



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 72/2010 – São Paulo, sexta-feira, 23 de abril de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2681**

**EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0001926-57.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JUVANCI BORGES DA SILVA(MS002776 - ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 54/55.... Por conseguinte, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais da Comarca de Andradina-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça (nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal) e, diante do aqui decidido, resta prejudicado o pedido formulado pela defesa do referido sentenciado à fl. 52 (remessa dos presentes autos à Comarca de Campo Grande-MS). Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**ACAO PENAL**

**0011411-57.2005.403.6107 (2005.61.07.011411-0)** - JUSTICA PUBLICA X ARY JACOMOSSI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA)

Face ao acima exposto, reconheço de ofício a extinção de punibilidade do acusado ARY JACOMOSSI, e o ABSOLVO, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, uma vez que extinta sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pena, devendo a Secretaria providenciar as comunicações e retificações de praxe.Prescrita também se encontra a pena de multa em relação ao referido acusado (art. 114, II, do C. P.).Dê-se ciência ao MPF e ao IIRGD.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, alterando-se a situação processual do acusado ARY JACOMOSSI, uma vez que extinta sua punibilidade.Mantenho, entretanto, na sua íntegra, a decisão de fls. 149/153, bem como o auto de paralisação do Balneário Thermas da Noroeste, enquanto não autorizada a exploração de recursos minerais pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), uma vez que restou amplamente comprovado nos autos que o empreendimento está totalmente irregular, acarretando delito contra o meio-ambiente, por exploração de fonte de água mineral sem concessão da lavra, amoldando-se estes fatos, de maneira perfeita, à figura típica descrita no art. 55 da Lei nº 9.605/98.Custa ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

## Expediente Nº 2583

### CARTA PRECATORIA

**0001623-43.2010.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X JUIZO DA 2 VARA (SP009354 - PAULO NIMER E SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Em 20/04/2010 juntou-se aos autos mandado de intimação com certidão negativa do Oficial de Justiça, informando o novo endereço do réu, qual seja, na cidade de Lins-SP, para onde serão os autos da presente carta precatória criminal remetidos, em cumprimento ao item II, do r. despacho de fl. 93, com baixa na pauta de audiências, designada para o dia 28/04/10 - 15 horas.

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0011341-98.2009.403.6107 (2009.61.07.011341-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009080-63.2009.403.6107 (2009.61.07.009080-8)) EUROCAR - ESTACIONAMENTO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Fl. 41: Defiro a dilação do prazo como requerido (vinte dias).Publique-se.

## Expediente Nº 2584

### USUCAPIAO

**0006343-29.2005.403.6107 (2005.61.07.006343-5)** - ROSMINDA SPERANZZA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA APARECIDA PEREIRA X JOSE BARBOSA DOS REIS X ANTONIO JOAO DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIARetifique-se a autuação do presente feito, devendo constar no polo ativo somente ROSMINDA SPERANZZA e no polo passivo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOANA APARECIDA PEREIRA, JOSÉ BARBOSA DOS REIS, bem como MARIA APARECIDA DA COSTA e JOSÉ LUIZ DA COSTA, ambos sucessores de Antônio João da Costa.Para fins de verificação acerca da regularidade da citação dos sucessores, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a certidão de óbito de Antônio João da Costa, bem como se manifeste acerca das provas que ainda pretenda produzir.Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca de seu interesse na produção de provas.Por fim, voltem os autos conclusos com urgência.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002223-50.1999.403.6107 (1999.61.07.002223-6)** - FRANCISCO BERTECHINI(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal.Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito.Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0004758-49.1999.403.6107 (1999.61.07.004758-0)** - CLEUSA RAFAEL DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal.Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito.Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0006301-87.1999.403.6107 (1999.61.07.006301-9)** - PEDRO ROBERTO GONCALVES DE AGUIAR(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal.Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito.Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0001274-89.2000.403.6107 (2000.61.07.001274-0)** - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal.Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito.Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0004503-57.2000.403.6107 (2000.61.07.004503-4)** - LUZIA APARECIDA VENANCIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO

LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0004544-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004544-7)** - ALESSANDRO AMARAL CASELATO - INCAPAZ X ANA APARECIDA DO AMARAL CASELATO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0005612-09.2000.403.6107 (2000.61.07.005612-3)** - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em inspeção judicial. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha o valor determinado no despacho de fl. 1151. Fl. 1156, item 4: apresente o Sr. Perito a relação requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Efetivadas as providências, vista à ré e voltem conclusos. Int.

**0000964-49.2001.403.6107 (2001.61.07.000964-2)** - SOSIGENES VICTOR BENFATTI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0002595-28.2001.403.6107 (2001.61.07.002595-7)** - MARIA LUCIA DOS SANTOS VIEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0002645-54.2001.403.6107 (2001.61.07.002645-7)** - ALVINO SOARES (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0002803-12.2001.403.6107 (2001.61.07.002803-0)** - ANTONIA DE JESUS SILVA LIMA (SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0003746-29.2001.403.6107 (2001.61.07.003746-7)** - VALDELINO BALDINO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0004484-80.2002.403.6107 (2002.61.07.004484-1)** - AURELIANO JOSE DE MELLO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0005037-30.2002.403.6107 (2002.61.07.005037-3)** - JANDIR PONTIM (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0005632-29.2002.403.6107 (2002.61.07.005632-6)** - ALICIO VIEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP202184 - SILVIA AUGUSTA

CECHIN E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0006430-87.2002.403.6107 (2002.61.07.006430-0)** - JOAQUIM FRANCISCO DE SA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0001199-45.2003.403.6107 (2003.61.07.001199-2)** - ABINEL FERREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0002462-15.2003.403.6107 (2003.61.07.002462-7)** - LETIZIA FRASCINO SPESSOTTO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0002463-97.2003.403.6107 (2003.61.07.002463-9)** - BRUNO JOSE SPESSOTTO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0003304-92.2003.403.6107 (2003.61.07.003304-5)** - JOAO FERREIRA SILVA NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0004492-23.2003.403.6107 (2003.61.07.004492-4)** - DIVA STOLFO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0005520-26.2003.403.6107 (2003.61.07.005520-0)** - EUCLIDES GROTTTO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0008918-78.2003.403.6107 (2003.61.07.008918-0)** - MARCOS DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0003581-74.2004.403.6107 (2004.61.07.003581-2)** - ISSAMO MAEHARA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0005339-54.2005.403.6107 (2005.61.07.005339-9)** - JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0002030-88.2006.403.6107 (2006.61.07.002030-1)** - INES PADIAL BENECIUTI - ME(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro o pedido das partes no sentido de retificar ou complementar o laudo, uma vez que o mesmo se revelou conclusivo e foram respondidos os quesitos formulados pelas partes. A insurgência das partes quanto ao laudo se mostra genérica e sem fundamentação. Torno definitivos os honorários do perito fixados à fl. 187. Expeça-se alvará de levantamento. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais. Int.

**0002135-65.2006.403.6107 (2006.61.07.002135-4)** - HELIO MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em Inspeção. Indefiro a designação de nova perícia, nos termos do art. 130, do CPC. Conforme art. 437 do CPC, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. No presente caso, houve uma primeira perícia realizada em 30/01/09. A fim de não prejudicar a ampla defesa e o contraditório, à fl. 207 foi determinada a realização de nova perícia pelos mesmos peritos nomeados anteriormente. Ao apresentar o segundo laudo pericial, o perito foi claro ao afirmar que não houve modificação no estado de saúde do autor. Cabe salientar que o médico em questão é especialista em psiquiatria e já foi nomeado perito em outros processos que tramitam neste juízo, não havendo razão para duvidar de suas conclusões. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**0003548-16.2006.403.6107 (2006.61.07.003548-1)** - CICERO DOS SANTOS FERREIRA(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO FERREIRA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 119/121: manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Discordando a parte autora, abra-se nova vista ao réu INSS para manifestação, em 10 dias, sobre o(s) laudo(s) e apresentação de memoriais. Após, dê-se vista ao MPF. Quando, em termos, voltem conclusos. Int.

**0010519-17.2006.403.6107 (2006.61.07.010519-7)** - CRISTIANO MAIA ZELOCHE NASCIMENTO(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Declaro preclusão a produção da prova pericial. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011522-07.2006.403.6107 (2006.61.07.011522-1)** - MERCES APARECIDA DIAS MASSON(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 195/199: manifeste-se a parte autora, inclusive acerca da extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0012708-65.2006.403.6107 (2006.61.07.012708-9)** - ANTONIA MACARIO - INCAPAZ X ANA ANEIR MACARIO DA SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em Inspeção. Dê-se nova vista à parte autora para manifestar-se em 10 dias, nos termos do despacho de fl. 88. Cuide a secretaria para a correta ordem para retirada dos autos. Cumpra-se, com urgência.

**0001343-72.2010.403.6107** - VALDECIR CHECONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça se efetivamente os advogados Rayner da Silva Ferreira e Marcelo Igracias Mendes estão excluídos do patrocínio da presente demanda, haja vista o risco constante em seus nomes. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, primeiramente determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, que será realizada em data a ser agendada pelo perito, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 07. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, após agendada a data pelo senhor perito médico, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer

munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**0001349-79.2010.403.6107 - BENEDITA DE JESUS DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, primeiramente determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, que será realizada em data a ser agendada pelo perito, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, após agendada a data pelo senhor perito médico, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**0001357-56.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA MEDEIROS (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 35: há prevenção em relação à conta nº 00004624.3 (períodos de abril e maio de 1990). Por essa razão, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se e esclarecer a razão de ter formulado referido pedido, idêntico ao dos autos nº 0000205-70.2010.403.6107, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001609-59.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Andradina, para redistribuição por dependência ao processo nº 2009.63.16.001195-1, face à cópia da petição inicial juntada aos autos às fls. 22/24 e do Termo de Prevenção Global de fl. 20. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000833-98.2006.403.6107 (2006.61.07.000833-7) - YOSIE MAEKAWA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)** Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Quando em termos venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0001657-57.2006.403.6107 (2006.61.07.001657-7) - NEUSA DE SOUZA BARROS (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ADELIA GOMES DE SA**

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 68, tendo em vista o decurso de quase 2 anos sem cumprimento do mesmo. Aguarde-se a juntada do AR da carta de fl. 75. Juntado o AR e decorrido o prazo acima, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se, com urgência.

**0012189-90.2006.403.6107 (2006.61.07.012189-0) - EDITH PEREIRA DAS DORES (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CACILDA PEREIRA DA SILVA (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA)**

Vistos em inspeção. Decisão Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDITH PEREIRA DAS DORES em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A), do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de CACILDA PEREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, o desdobramento do benefício previdenciário de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o Instituto-réu apresentou cópia do procedimento

administrativo do pedido de pensão por morte formulado pela autora (NB 21/136.173.352-4).O INSS contestou a demanda, em síntese, sustentando a improcedência do pedido.A co-ré CACILDA ofereceu contestação aduzindo que o pleito da autora é improcedente.A RFFSA apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que o pedido é improcedente.Houve réplica.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Decidi com atraso em razão do acúmulo de serviço.Fl. 353: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré CACILDA PEREIRA DA SILVA.Preliminar - ilegitimidade passiva - União FederalA União aduz ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da presente ação, indicando, em sua substituição, o INSS, por se tratar de benefício de pensão por morte paga à corré CACILDA pelo requerido.Rejeito a preliminar, pois, dada a especificidade do caso em apreço, tanto o INSS quanto a União devem também permanecer no pólo passivo da demanda.Considerando-se a legislação aplicável ao caso, a relação jurídica originária impõe a presença da União Federal ao lado do INSS e da corré CACILDA neste feito.Por se tratar de revisão de pensão por morte deferido aos dependentes de ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA -, é certo que ao INSS compete a manutenção do benefício e à RFFSA/União Federal a complementação determinada pela lei. Nesse sentido, é a jurisprudência:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 809137 - Processo: 199961000014251 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145418 - Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 474 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - FERROVIÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE - 47,68% - PÓLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL E INSS - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA -PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - APELAÇÃO DESPROVIDA.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais inclinou-se no sentido de ser competente a Justiça Federal para julgar a causa, pois concluiu tratar-se de lide previdenciária a que busca reajuste na complementação da aposentadoria dos ferroviários.- Cabia à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, era responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia, cabendo ao INSS a operacionalização do pagamento. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no pólo passivo, ao lado do INSS. E, embora não imprescindível o INSS no pólo passivo por só operacionalizar o pagamento da complementação que sai dos cofres da União, deverá o Instituto tornar à relação processual.- A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais. Sendo assim, a presença da União da lide faz com que a relação jurídica processual esteja regularmente formada, em seus pólos ativo (autores) e passivo (União e INSS), cabendo à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. (...)Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela União Federal, devendo figurar, no pólo passivo desta demanda, na condição de litisconsortes passivos necessários: o INSS, a União Federal e a corré CACILDA PEREIRA DA SILVA, à luz do artigo 47 do CPC.Especifiquem, expressamente, as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias.Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003610-03.1999.403.6107 (1999.61.07.003610-7) - PAULO CARDOSO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do julgado de fls. 218/230.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisiite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3158**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003791-49.2009.403.6108 (2009.61.08.003791-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-41.2009.403.6108 (2009.61.08.003313-5)) MAURICIO IZILDO GONCALVES DA SILVA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, os pedidos formulados por MAURICIO IZILDO GONÇALVES DA SILVA para determinar, estritamente na esfera penal, a liberação em seu favor das mercadorias apreendidas no processo de autos n. 2009.61.08.003313-5, com a expressa ressalva de que tal decisão não afasta os efeitos de eventual pena de perdimento a ser aplicada na instância administrativa. Quanto ao veículo marca Volkswagen, modelo Quantum GLS, ano e modelo 1988, placas BQW 1463/SP, chassi 9BWZZZ33ZJP231059, RENAVAL n. 405936656, a que também se refere o pedido de restituição, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o requerente para demonstrar a quitação da totalidade das parcelas de pagamento avençadas e a plena formalização da transferência da propriedade ao adquirente.Com a juntada de documentação comprobatória, à nova conclusão.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, noticiando-lhe o teor desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3159**

#### **ACAO PENAL**

**0001501-03.2005.403.6108 (2005.61.08.001501-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301975-25.1998.403.6108 (98.1301975-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ADEILDO DA SILVA SHIBUKAWA OU ADEILDO DO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR(MS006632 - CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO)

Por ora, intime-se o advogado constituído pelo denunciado à fl. 423 a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se continua a representar ADEILDO DA SILVA SHIBUKAWA nestes autos, devendo, em caso positivo, informar o atual endereço do seu constituinte, comprovando-o.Decorrido aquele prazo sem manifestação ou na hipótese de resposta negativa, fica deferido o requerido pelo MPF à fl. 957, devendo o acusado ser citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que constitua advogado e responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6149**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010881-21.2003.403.6108 (2003.61.08.010881-9)** - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da discordância de fls. 92/93, apresente a parte autora os cálculos que reputa corretos.Cumprido o acima determinado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Por outro lado, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0007581-75.2008.403.6108 (2008.61.08.007581-2)** - LUCIANA DE SOUZA CUSTODIO(SP221131 -



ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/verso: Em face a certidão de fls. 81/verso, determino o cancelamento da audiência designada para o dia

03.08.10Intime-se a parte autora para informar o endereço correto da autora e das testemunhas.Após, depreque-se o ato para a respectiva Comarca.

**0008064-71.2009.403.6108 (2009.61.08.008064-2) - WILSON FERREIRA MARMONTEL(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do presente processo. Anote-se na capa dos autos, nos termos da Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Atente a Secretaria para a necessidade de abertura de vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal (Estatuto do Idoso).Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial.Cite-se o INSS. Int.

**Expediente Nº 6198**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300976-77.1995.403.6108 (95.1300976-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300225-90.1995.403.6108 (95.1300225-0)) IRENE BIANCARDI RASI X APARECIDO ALVARO BERTUCCI X ANTONIO RODRIGUES MENDES X ANTONIO BAPTISTA ZOTTO X AMERICO RODRIGUES MENDES X LUCIA HELENA THEODORO DELGADO X FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO X DE ANGELIS RINO BIAGIO X LILIANE SCARELLI X LEILA CRISTINA SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES X LUCILENE SCARELLI X LUCIANA SCARELLI DOMINGUES X ORLANDA GORINELLI SCARELLI X ANTONIO VITTI X MARIA TEREZINHA GASPARINI X LUCIA GONCALVES MONTEIRO X THEREZINHA CURY QUAGGIO X DARCY GHEDINI X LUIZ SVIZZERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**  
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil , à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**1300591-95.1996.403.6108 (96.1300591-9) - CLAUDETTE FRANCISCHI X ALEXANDRE RUDYARD BENEVIDES X MARIA HELENA PIOTO X FARUK RUMIE(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil , à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**1306683-55.1997.403.6108 (97.1306683-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302786-87.1995.403.6108 (95.1302786-4)) MASSAAD GEORGES SAAB(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. OSCAR LUIZ TORRES )**

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil , à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**1301480-78.1998.403.6108 (98.1301480-6) - LEVI RIBEIRO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)**

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil , à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**1301710-23.1998.403.6108 (98.1301710-4) - ELZA MARQUES CABRINI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETO)**

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil ,

à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**0000964-17.1999.403.6108 (1999.61.08.000964-2)** - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA GRACA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X LUZIA MAGALHAES ORESTES X LOURIVAL BEZERRA X ANTONIA DE JESUS VIANA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002932-82.1999.403.6108 (1999.61.08.002932-0)** - JOAO ALVES DA SILVA X JOSE FRANCISCO MOURA X JOSE NUNES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil , à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0007362-77.1999.403.6108 (1999.61.08.007362-9)** - JOSE RICARDO PORTEZAN(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 131 em nome do autor José Ricardo Portezan.Int.-se.

**0000623-54.2000.403.6108 (2000.61.08.000623-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-88.1995.403.6108 (95.1300639-5)) RAMON RODRIGUES CHAVES(SP114864 - MARIA ALICE SANTOS GUISSINI E SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil , à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido em nome da procuradora da autora (fls. 240).Int.-se.

**0005039-65.2000.403.6108 (2000.61.08.005039-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300216-31.1995.403.6108 (95.1300216-0)) MILCE DE TOLEDO MARTINS REIS X ACHILLES DOS REIS X LEONOR GALLO FIORELLI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos em favor da autora Milce de Toledo Martins Reis e seu procurador (fls. 294/295).Int.-se.

**0009153-13.2001.403.6108 (2001.61.08.009153-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300404-24.1995.403.6108 (95.1300404-0)) AIRTON ZANE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil , à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**0002548-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002548-0)** - MARCIA APARECIDA RIZZO ADDISON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil , à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0004536-73.2002.403.6108 (2002.61.08.004536-2)** - FERNANDO FERREIRA JORGE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0008853-80.2003.403.6108 (2003.61.08.008853-5)** - ELIZEO SEBASTIAO(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se

**0010584-14.2003.403.6108 (2003.61.08.010584-3)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**0010594-58.2003.403.6108 (2003.61.08.010594-6)** - MANOEL GERALDO SANTOS(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**0010597-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010597-1)** - PAULO RANZANI NUNES DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0010600-65.2003.403.6108 (2003.61.08.010600-8)** - NILTON MARTINS PIMENTA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0011126-32.2003.403.6108 (2003.61.08.011126-0)** - MANOEL SOARES DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**0011606-10.2003.403.6108 (2003.61.08.011606-3)** - ROBERTO SPADIN(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra

qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0011702-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011702-0)** - VALTER LOPES DOS SANTOS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**0011705-77.2003.403.6108 (2003.61.08.011705-5)** - JOSE VESPAZIANO BASTAZINI(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil , à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0001670-24.2004.403.6108 (2004.61.08.001670-0)** - ANDRESA MARIA CANOVA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se os advogados constituídos pela autora Andressa Maria Canova, fls. 101 e 104, para justificarem o levantamento de valores dos honorários advocatícios, bem como para esclarecerem em nome de qual representante deverá ser expedido o alvará do valor principal devido à autora.Após, retorem conclusos.

**0011031-65.2004.403.6108 (2004.61.08.011031-4)** - ANTONIO MARCOLINO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil , à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0011033-35.2004.403.6108 (2004.61.08.011033-8)** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil , à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**0001292-34.2005.403.6108 (2005.61.08.001292-8)** - VITOR DA SILVA AGOSTINHO FILHO(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**0002582-84.2005.403.6108 (2005.61.08.002582-0)** - TOSHIKO SHIMOIDE(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA ANGELICO LUCIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Nos termos da Portaria nº 04/2010 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas sobre a redesignação da audiência do dia 18/05/2010 para o dia 25/05/2010, às 14h30min na 8ª Vara Federal de Campinas/SP, para oitiva da autora e testemunhas residentes em Campinas/SP, conforme fls. 213/217.

**0011084-12.2005.403.6108 (2005.61.08.011084-7)** - GILSON FELIX JATOBA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X ISABEL APARECIDA VICENTE JATOBA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Em face do substabelecimento de fls. 266, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo improrrogável de 10 dias, sobre o laudo pericial, bem como para regularizar sua representação processual em relação à autora Isabel

Aparecida Vicente Jabotá. Após, retornem conclusos, com urgência, tendo em vista tratar-se de autos relacionados na Meta de Nivelamento - META 2 - CNJ.

**0000631-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000631-3)** - NILZA KIYOUKO SATO NAKATSUKA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas sobre o retorno da precatória de fls. 98/110 e ofícios de fls. 111/112 e 114 expedidos pelo Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Taquaritinga/SP.

**0008844-16.2006.403.6108 (2006.61.08.008844-5)** - MARIA TEREZA MOCO DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, conforme requerido. Fica designada audiência de instrução para o dia 09/11/2010, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

**0003844-98.2007.403.6108 (2007.61.08.003844-6)** - ELIS REGINA DE JESUS RIBEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0006798-20.2007.403.6108 (2007.61.08.006798-7)** - NATALINO DOS REIS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**0008424-74.2007.403.6108 (2007.61.08.008424-9)** - IVANI MARIA FREITAS CAMPOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 84/85 e 86/87. Após, à conclusão. Int.

**0010854-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010854-0)** - VERIDIANA DE SOUSA LIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0000135-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000135-0)** - MASUMI SHIMAMURA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**0004241-26.2008.403.6108 (2008.61.08.004241-7)** - ADILSON ELOIR TOZZI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 68/71, bem como a manifestação do INSS, fls. 73/76, com urgência.

**0005991-29.2009.403.6108 (2009.61.08.005991-4)** - JOSE ROBERTO BAENAS THEREZA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de trinta dias para cumprimento, por parte do autor, do despacho retro (fornecer cópia dos documentos que acompanham a petição inicial). Int.-se.

**0005992-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005992-6)** - JOSE CLAUDIO MENCONI(SP091638 - ARTHUR

MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de trinta dias para cumprimento, por parte do autor, do despacho retro (cópia dos documentos que acompanham a petição inicial).Int.-se.

**0005993-96.2009.403.6108 (2009.61.08.005993-8)** - JOSE ADRIANO DE CARVALHO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de trinta dias para cumprimento, por parte do autor, do despacho retro ( fornecer cópia dos documentos que acompanham a petição inicial).Int.-se.

**0005998-21.2009.403.6108 (2009.61.08.005998-7)** - CLEUSA AKEMI NAKAO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de trinta dias para cumprimento, por parte do autor, do despacho retro ( fornecer cópia dos documentos que acompanham a petição inicial).Int.-se.

**0006002-58.2009.403.6108 (2009.61.08.006002-3)** - CLAIR EDILETE FANTON(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de trinta dias para cumprimento, por parte do autor, do despacho retro ( fornecer cópia dos documentos que acompanham a petição inicial).Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1300597-73.1994.403.6108 (94.1300597-4)** - LUZIA FERNANDES BRIZOLLA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098572 - NORBERTO PINTO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil , à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**1303139-93.1996.403.6108 (96.1303139-1)** - NELSON PICELLI DIAS(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se

**1301566-83.1997.403.6108 (97.1301566-5)** - GERALDO MORALLES(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098572 - NORBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil , à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**1302551-52.1997.403.6108 (97.1302551-2)** - NARCISO CANELLA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil , à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, retornem os autos autos para sentença de extinção.Int.-se.

**1306978-92.1997.403.6108 (97.1306978-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300736-88.1995.403.6108 (95.1300736-7)) JACIRA SOARES FRANCO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil , à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**0001454-29.2005.403.6108 (2005.61.08.001454-8)** - ELZA RODRIGUES CACHUCHO(SP110974 - CARLOS

ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA E Proc. OLYMPIO JOSE DE MORAES 74814) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 6201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302470-69.1998.403.6108 (98.1302470-4)** - STAROUP S.A. INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União - Fazenda Nacional em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0000081-36.2000.403.6108 (2000.61.08.000081-3)** - IZABEL RASTEIRO ZAFALON X MARCOS GOMES LIMA X IRIA PIRES DE FREITAS X INES RODRIGUES RAMOS X VERA LUCIA PEREIRA RODRIGUES X CACILDA MARCAL PAES X ANALIA CARDOSO BEZERRA X NORMELIA MESQUITA CARRICO X EPONINA VIANA X ELUZINETI XAVIER(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Intime-se pessoalmente o INSS acerca da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal - AGU em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0000681-52.2003.403.6108 (2003.61.08.000681-6)** - JOSE ANTONIO COSTA JUNIOR X GEOVANA DE CASSIA FARELEIRA COSTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008715-16.2003.403.6108 (2003.61.08.0008715-4)** - FERNAO DA COSTA PAES DE BARROS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008046-26.2004.403.6108 (2004.61.08.0008046-2)** - VALMIR DOS SANTOS(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**0006005-52.2005.403.6108 (2005.61.08.0006005-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301165-84.1997.403.6108 (97.1301165-1)) DORVALINO DOS SANTOS NARCIZO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0007163-45.2005.403.6108 (2005.61.08.0007163-5)** - FRANCISCO JOSE CAVALCANTI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal - AGU em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0007751-52.2005.403.6108 (2005.61.08.0007751-0)** - GIOVANI BRAITE REIA(SP194644 - GIOVANI BRAITE

REIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal - Fazenda Nacional em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0010866-81.2005.403.6108 (2005.61.08.010866-0) - ANTONIO CARLOS PRUDENTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, fls. 354/364, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, tendo em vista a juntada extemporânea de petição da parte autora requerendo a desistência do feito, em face de reconhecimento administrativo pela autarquia. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011107-55.2005.403.6108 (2005.61.08.011107-4) - HENRIQUE ALFREDO BOKERMAN GUERRA X DEIZE MARIA RODRIGUES BOKERMAN GUERRA(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0002002-20.2006.403.6108 (2006.61.08.002002-4) - ALBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal - Advocacia Geral da União em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0005554-90.2006.403.6108 (2006.61.08.005554-3) - LAURA GRANNA OSTTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a sentença retro. Fls. 183/186: Ciência à parte autora. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença: (...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo antecipação de tutela, para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Laura Granna Ostti, a partir da realização do estudo sócio-econômico, ocorrido em 11/09/2007, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com o artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data de realização do estudo sócio-econômico, qual seja, 11 de setembro de 2007. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ).

**0003766-07.2007.403.6108 (2007.61.08.003766-1) - MOACIR FERRARI(SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a sentença retro. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido alternativo e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao restabelecimento ao autor Moacir Ferrari, do benefício auxílio-doença NB 122.117.587-1, à partir de agosto/2006, até a data de realização de perícia pelo INSS, que constate a sua capacidade para o trabalho, após ter sido submetido a processo de reabilitação profissional, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício de auxílio doença, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores



devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup> Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 53/55), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo Autor; b) honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. )

**000078-66.2009.403.6108 (2009.61.08.000078-6) - MARIA NETO COIMBRA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0001813-03.2010.403.6108 - JOAO TORQUATO JUNQUEIRA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial, bem como para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

**0001876-28.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial, bem como para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.

**0001879-80.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial, bem como para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.

**0001882-35.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial, bem como para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.

**0001897-04.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial, bem como para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.

**0001900-56.2010.403.6108** - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial, bem como para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.

**0001901-41.2010.403.6108** - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial, bem como para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.

**0002145-67.2010.403.6108** - WILSON SOUZA FIGUEIREDO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

**0002320-61.2010.403.6108** - MICHIO NAKAMURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

**0002573-49.2010.403.6108** - ARNALDO SPADOTTI X FABRICIO SPADOTTI X JOSE HENRIQUE SPADOTTI(SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial, bem como para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

**0002611-61.2010.403.6108** - JOSE BOLIVAR FERREIRA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1302590-49.1997.403.6108 (97.1302590-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300838-13.1995.403.6108 (95.1300838-0)) IRINEU OGEDA GUIRAO JUNIOR(SP066458 - MARLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**Expediente N.º 6215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300518-94.1994.403.6108 (94.1300518-4)** - ILDA MARCIANO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 -

EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098572 - NORBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, e não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providencie, pois, os sucessores da parte autora a juntada de certidão de dependência previdenciária para análise do pedido de habilitação, manifestando-se inclusive quanto aos cálculos apresentados pela autarquia. Int.

**1301226-13.1995.403.6108 (95.1301226-3)** - MARIA APPARECIDA AZIANI DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Fls. 441/444: Ciência às partes. Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0002266-32.2009.403.6108 (2009.61.08.002266-6)** - JOSE ROQUE(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comproven os advogados que representam a parte autora o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

**0008843-26.2009.403.6108 (2009.61.08.008843-4)** - SILVIA VASCONI ARAUJO X EMILLY VICTORIA VASCONI DA CUNHA - INCAPAZ X SILVIA VASCONI ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**0010833-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010833-0)** - BIANCA CRISTINA BENTO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão proferida às fls. 20/21. Após, cite-se o INSS. Int.

#### **Expediente Nº 6223**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000207-71.2009.403.6108 (2009.61.08.000207-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES) X SEGREDO DE JUSTICA

Arquivem-se os autos observando-se as formalidades de estilo. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003060-19.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-45.2010.403.6108) ALEJANDRO NAHUEL MOYA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl. 34: Determino que o cumprimento do alvará de soltura seja realizado por Oficial de Justiça deste Juízo, observando as formalidades legais. Tópico final da decisão de fls. 32/33: ...Ante o exposto, defiro o pedido de liberdade provisória deduzido por Alejandro Nahuel Moya, devendo o requerente observar o compromisso determinado pelo artigo 310, parágrafo único do CPP. Expeça-se alvará de soltura. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATORIAS**

**0000337-44.2003.403.6117 (2003.61.17.000337-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI E SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI E SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES)

Despacho de fl. 467: Acolho a manifestação do parquet de fl. 466, intime-se a defesa para atender ao solicitado à fl. 461. Despacho de fl. 455: Fl. 455: Atenda-se ao quanto requerido pelo Parquet, encaminhando-se cópia de fls. 379/381 ao Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**1300027-19.1996.403.6108 (96.1300027-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA

MACHADO) X JOSE CARLOS CAMINHA(SP024484 - ITAMAR CRIVELLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DALILO BILCHES MEDINAS(SP024484 - ITAMAR CRIVELLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X MILTON JOSE TESSARI(SP024484 - ITAMAR CRIVELLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PERICLES JOSE RAMOS MENDES(SP024484 - ITAMAR CRIVELLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP140178 - RANOLFO ALVES) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOOTTI NETO E SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOOTTI NETO) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOOTTI NETO E SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA) X NASSER IBRAHIM FARACHE(Proc. EXTINTA PUNIB FL. 582) X ADALBERTO MANSANO(Proc. EXTINTA PUNIB FL. 582) X PAULO ERNESTO LOPES(Proc. EXTINTA PUNIB FL. 582) X ADIB AYUB FILHO(Proc. EXTINTA PUNIB FL. 582)

Despacho de fl. 1294:Tendo em vista o pedido de exclusão da Dra. Natália Oliva, OAB/SP 242.191, do rol de dativos, nomeio em substituição, o Dr. Wilson Lourenço, OAB/SP 114.455, Rua DR Antonio Prudente, 5-69, Jd Estoril II, CEP 17016-010, Telefone (14)3227-0774 9734-1093, Bauru/S, como defensor dativo do acusado Cássio Fronterotta Molina. Intime-se a defesa para apresentar memoriais, servindo este de mandado ao defensor dativo. Publiquem-se os despachos pendentes de intimação. Intimem-se.Despacho de fl. 1286:Fl. 1285: Acolho a manifestação do Parquet como razão de decidir e declaro a revogação da suspensão do processo determinada às fls. 1191/1192, tendo em vista a exclusão da empresa do programa REFIS. Prossiga-se o feito, abrindo-se vista à acusação para apresentar memoriais. Publique-se e intime-se a defensora dativa.Despacho de 1278:Fl. Declaro a revelia do réu Cássio Fronterotta Molina, nos termos do artigo 367, parte final, do Código de Processo Penal. Oficie-se, conforme requerido pelo Parquet. Cumpra-se, servindo este de mandado à defensora dativa Dra. Natália Oliva, OAB/SP 242.191, com endereço na Rua Vivaldo Guimarães, 15-55, sala 84, tel. 3879-6540.Despacho de fl. 1267:Ante a certidão de fl. 1259, nomeio a Dra. Natália Oliva, OAB/SP 242.191, Rua Vivaldo Guimarães, 15-55, sala 84, tel. 3879-6540, como defensora dativa do réu Cássio Fronterotta Molina, devendo ser intimado da sentença de fl. 1265. Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 1265, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficiando-se aos órgãos pertinentes. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal em prosseguimento, inclusive sobre o paradeiro do acusado Cássio Fronterotta Molina. Cumpra-se, servindo este de mandado à advogada ora nomeada.Sentença de fl. 1265:Diante das certidões de óbito de fls. 1252 e 1262, declaro extinta a punibilidade dos réus João Roberto Fronterotta e Clélia Fonterotta Molina com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal.Acolho manifestação do representante do MPF no sentido de suspender este processo até 30/12/08, acautelados os autos em secretaria.Intimem-se os advogados dos réus falecidos e os réus remanescentes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.Despacho de fl. 1257:Fl. 1255: Intime-se o réu Cássio Fronterotta Molina, com endereço na Rua Fuas de Mattos Sabino, 8-73, em Bauru, para constituir novo advogado, no prazo de dez dias. No silêncio será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo acusado no caso de eventual condenação. Cumpra-se, servindo este de mandado.

**0008592-23.2000.403.6108 (2000.61.08.008592-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Atendendo ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de oitiva da testemunha Antonio Biazon, deprecando-se sua oitiva ao Juízo da Comarca de Botucatu/SP, conforme requerido pela defesa do réu Arildo Chinato (fl. 735).Fls. 741/743: Ciência às partes.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

**0002230-34.2002.403.6108 (2002.61.08.002230-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)  
Fl. 1084: defiro, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Jacinto José de Paula Barros (fl. 475).Pelo presente, ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

**0001959-83.2006.403.6108 (2006.61.08.001959-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO X CLEISE APARECIDA DE MIRANDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 134 e verso: Defiro. Intime-se a ré Gracia Maria Hosken Soares Pinto, via edital, com prazo de 15 (quinze) dias (artigo 361 do Código de Processo Penal), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias (artigo 396

do Código de Processo Penal). Intime-se a defesa da co-ré Cleise Aparecida de Miranda para apresentar defesa preliminar no prazo legal. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6228**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000929-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000929-9)** - SVIZZERO E REGHINI LTDA ME(SP179602 - MARCUS VINICIUS MADASTAVICIUS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)  
Fls. 876/883: indefiro por ser parte estranha aos autos. Dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente N° 6230**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008815-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008815-9)** - MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. A matéria versada na lide é de direito e encontra-se, em princípio, demonstrada de forma satisfatória, tomando por base o arcabouço de provas documentais que instruem o processo. Dessa forma, determino seja o feito registrado concluso para a prolação de sentença.

#### **Expediente N° 6231**

##### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001912-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000769-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-46.2010.403.6108 (2010.61.08.000769-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA LTDA - ME  
Indefiro a impugnação ao valor da causa, pois incompatível com o rito célere do Mandado de Segurança, consoante entendimento deste Juízo expressado na obra de sua autoria Mandado de Segurança - Comentários a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, pg 43, 3ª edição, Saraiva, com o seguinte teor: Não cabem exceções processuais no mandado de segurança, o qual supõe rito célere, incompatível com o rito delas. As matérias relativas à incompetência, ao valor da causa, ao impedimento ou à suspeição - art 304 do Código de Processo Civil - devem ser argüidas em preliminares de mérito, nas informações da autoridade coatora; na manifestação, eventual, da pessoa jurídica; no parecer do Ministério Público. (VITTA, 2010) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001913-55.2010.403.6108 (2010.61.08.000913-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-20.2010.403.6108 (2010.61.08.000913-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA  
Indefiro a impugnação ao valor da causa, pois incompatível com o rito célere do Mandado de Segurança, consoante entendimento deste Juízo expressado na obra de sua autoria Mandado de Segurança - Comentários a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, pg 43, 3ª edição, Saraiva, com o seguinte teor: Não cabem exceções processuais no mandado de segurança, o qual supõe rito célere, incompatível com o rito delas. As matérias relativas à incompetência, ao valor da causa, ao impedimento ou à suspeição - art 304 do Código de Processo Civil - devem ser argüidas em preliminares de mérito, nas informações da autoridade coatora; na manifestação, eventual, da pessoa jurídica; no parecer do Ministério Público. (VITTA, 2010) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001914-40.2010.403.6108 (2010.61.08.000929-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000929-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X SVIZZERO E REGHINI LTDA ME  
Indefiro a impugnação ao valor da causa, pois incompatível com o rito célere do Mandado de Segurança, consoante entendimento deste Juízo expressado na obra de sua autoria Mandado de Segurança - Comentários a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, pg 43, 3ª edição, Saraiva, com o seguinte teor: Não cabem exceções processuais no mandado de segurança, o qual supõe rito célere, incompatível com o rito delas. As matérias relativas à incompetência, ao valor da causa, ao impedimento ou à suspeição - art 304 do Código de Processo Civil - devem ser argüidas em preliminares de mérito, nas informações da autoridade coatora; na manifestação, eventual, da pessoa jurídica; no parecer do Ministério Público. (VITTA, 2010) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002376-94.2010.403.6108 (2010.61.08.001276-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-07.2010.403.6108 (2010.61.08.001276-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X BERTOLACCINI & BERTOLACCINI LTDA EPP

Indefiro a impugnação ao valor da causa, pois incompatível com o rito célere do Mandado de Segurança, consoante

entendimento deste Juízo expressado na obra de sua autoria Mandado de Segurança - Comentários a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, pg 43, 3º edição, Saraiva, com o seguinte teor: Não cabem exceções processuais no mandado de segurança, o qual supõe rito célere, incompatível com o rito delas. As matérias relativas à incompetência, ao valor da causa, ao impedimento ou à suspeição - art 304 do Código de Processo Civil - devem ser argüidas em preliminares de mérito, nas informações da autoridade coatora; na manifestação, eventual, da pessoa jurídica; no parecer do Ministério Público. (VITTA, 2010) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002796-02.2010.403.6108 (2010.61.03.000932-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000932-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X SATELITE POST S.J.C. LTDA Indefiro a impugnação ao valor da causa, pois incompatível com o rito célere do Mandado de Segurança, consoante entendimento deste Juízo expressado na obra de sua autoria Mandado de Segurança - Comentários a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, pg 43, 3º edição, Saraiva, com o seguinte teor: Não cabem exceções processuais no mandado de segurança, o qual supõe rito célere, incompatível com o rito delas. As matérias relativas à incompetência, ao valor da causa, ao impedimento ou à suspeição - art 304 do Código de Processo Civil - devem ser argüidas em preliminares de mérito, nas informações da autoridade coatora; na manifestação, eventual, da pessoa jurídica; no parecer do Ministério Público. (VITTA, 2010) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

**Expediente Nº 5338**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000202-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000202-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SEISU KOMESU(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ (DESPACHO DE FL. 374): Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória pelo E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Promissão / SP, bem como da Assentada/Termo de Audiência de fls. 372/373, ficando as mesmas intimadas a se manifestarem, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **ACAO POPULAR**

**0007931-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007931-3)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA X BANCO SANTOS - MASSA FALIDA

Fls. 252 e seguintes: ciência ao autor. Aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0007933-33.2008.403.6108 (2008.61.08.007933-7)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO X BANCO ALVORADA S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP195202 - FRANCINE GERMANO MARTINS E SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA)

Fls. 309: considerando que a instituição financeira já se encontra no pólo passivos dos autos (contestação às fls. 189), banco, que, em tese, deverá responder por eventuais prejuízos advindos ao erário, excluo da relação processual o Sr. Juarez José Antonio de Carvalho (fl. 285), e indefiro o pedido de citação por carta precatória do Sr. Mauro Luís Sanches. Bem assim, torno sem efeito o teor do despacho de fls. 270, no que for contrário a esta nova decisão. De outra parte, como o Sr. Fouad Youssef Makari teria assinado o contrato na qualidade de Prefeito Municipal do município de Regente Feijó (FL. 265), determino sua citação por carta precatória.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006157-42.2001.403.6108 (2001.61.08.006157-0)** - AUTO ESCOLA E DESPACHANTE POLICIAL VICENTINI S/C LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 340/341 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 344, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0000048-41.2003.403.6108 (2003.61.08.000048-6)** - VALDOMIRO ALBANO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS DE BAURU/SP(SP202219 - RENATO CESTARI) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 378/379 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 383, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0009614-77.2004.403.6108 (2004.61.08.009614-7)** - MULT SERVICE VIGILANCIA LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 374, 415, 464, 465 e 467, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0009893-63.2004.403.6108 (2004.61.08.009893-4)** - ALBANO BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REGIONAL DE BAURU  
Em virtude da inércia da impetrante, a despeito de sua intimação pessoal, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002061-71.2007.403.6108 (2007.61.08.002061-2)** - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 623 e 627, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0008103-05.2008.403.6108 (2008.61.08.008103-4)** - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP  
Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

**0007483-56.2009.403.6108 (2009.61.08.007483-6)** - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

**0008638-94.2009.403.6108 (2009.61.08.008638-3)** - PEDRO SEBASTIAO ALVES(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS E MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)  
Recebo a apelação do(a) União, fls. 69, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir a União no pólo passivo dos autos.

**0009590-73.2009.403.6108 (2009.61.08.009590-6)** - COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)  
Recebo a apelação de fls. 335, no efeito meramente devolutivo, consoante artigo 12, parágrafo único, Lei nº 1533/51 e pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo. À vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg). Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões. A seguir, ao MPF. Após, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir a ECT no pólo passivo dos autos. Int.

**0010710-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010710-6)** - JOSE ROBERTO MARZO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000789-37.2010.403.6108 (2010.61.08.000789-8)** - ISABEL DE FATIMA TAYETTI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Não se verifica conexão, que justifique a remessa dos presentes autos à 2ª Vara Federal em Bauru. Tal em razão de não haver demanda ajuizada e/ou despachada, em data anterior, que trate do Edital da Concorrência n.º 0003901/2009, objeto do presente writ. Intime-se a impetrante para que diga se remanesce o interesse de agir. Int.

**0001286-51.2010.403.6108 (2010.61.08.001286-9)** - FLAVIO CRISTINO DE OLIVEIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Fls. 46: intime-se o impetrante para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo retido da União. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir a União no pólo passivo dos autos. Após, ao MPF.

**0001302-05.2010.403.6108 (2010.61.08.001302-3)** - MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 65/69: intime-se a impetrante para manifestar sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001484-88.2010.403.6108 (2010.61.08.001484-2)** - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Intime-se a impetrante.

**0001902-26.2010.403.6108** - RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 166/1699: intime-se a impetrante para manifestar sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002277-27.2010.403.6108** - HELIO CANHO JUNIOR(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Fls. 17: intime-se o impetrante para informar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002337-97.2010.403.6108** - J SHAYEB & CIA LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

A Secretaria da Receita Previdenciária, do Ministério da Previdência Social, foi extinta por expressa disposição do art. 2º, 4º, da Lei 11.457/07. Dessarte, o gerente executivo do INSS em Bauru não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. À impetrante, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Feita a emenda, ao SEDI para anotações. Na inércia, à conclusão. Int.

**0002817-75.2010.403.6108** - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/209: diversos os objetos do pedido, inócua a apontada prevenção. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF. Int.

**0002995-24.2010.403.6108** - PEDRO DE CASTILHO FORNERETO X LUCIA ANTONIA DE MENDONCA FORNERETO(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP

A quitação de contrato tem efeito satisfativo, portanto incabível em sede de liminar. Isso posto, indefiro o



pedido. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.Int.

#### **Expediente Nº 5369**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008468-25.2009.403.6108 (2009.61.08.008468-4)** - ELIANE AMES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ANDREIA DA SILVA RIBEIRO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 74: Torno sem efeito a parte do despacho de fls. 73. Ao Gabinete para anotação na pauta de audiência. Após, a pronta conclusão para sentença.

**0000025-51.2010.403.6108 (2010.61.08.000025-9)** - AGNALDO SERGIO DE CASTILHO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 173: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2010, às 15h30min horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

##### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003017-82.2010.403.6108 (2007.61.08.009051-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009051-78.2007.403.6108 (2007.61.08.009051-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP028325 - VIVALDI CARNEIRO JUNIOR E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA) X H.R. PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS S/S(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Ciência às partes da formação desta carta de sentença. Aguarde-se o cumprimento do determinado a fl.990 dos autos nº 2007.61.08.009051-1.Int.

#### **Expediente Nº 5370**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007111-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007111-0)** - JOSE ROBERTO POLO X MARIA FUMES POLO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

...Ciência as partes (laudo da Contadoria do Juízo).

**0004361-11.2004.403.6108 (2004.61.08.004361-1)** - FRANCISCO DO AMARAL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

...Ciência as partes (laudo da Contadoria do Juízo).

**0009284-80.2004.403.6108 (2004.61.08.009284-1)** - EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO(Proc. ANTONIO FONSECA HORTMANN E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ALAOR BOGO)

...Ciência as partes (laudo da Contadoria do Juízo).

**0006677-60.2005.403.6108 (2005.61.08.006677-9)** - APPARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ciência as partes (laudo da Contadoria do Juízo).

**0005310-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005310-1)** - LUIS CARLOS GUIMARAES(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

...Ciência as partes (laudo da Contadoria do Juízo).

**0007572-16.2008.403.6108 (2008.61.08.007572-1)** - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

...Ciência as partes (laudo da Contadoria do Juízo).

#### **Expediente Nº 5371**

**ACAO PENAL**

**0008962-21.2008.403.6108 (2008.61.08.008962-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NILVO SANTANA DA SILVA SOBRINHO(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X GUSTAVO ANTONIO FERREIRA

Fls.255 e 263/266: designo a data 02/06/2010, às 14hs00min para oitiva da testemunha do Juízo, Gustavo Antônio Ferreira. Intime-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 5372**

**ACAO PENAL**

**0011299-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011299-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERTO FERRARI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl.202, do dia 05 de maio de 2010, às 14h15min., para o dia 09 de junho de 2010, às 14h15min., para o interrogatório do réu. Depreque-se a intimação do réu à Justiça Estadual em Pederneiras/SP(fl.66 verso). Ciência ao MPF. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5860**

**ACAO PENAL**

**0000184-86.1999.403.6105 (1999.61.05.000184-7)** - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE OLIVEIRA ROXO(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X JOAO BOSCO PRADO GALHANO(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X LEONOR MORENO X ROBERTO SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO X MARIA JULIA DOS SANTOS CORREA X ANTONIO RAMOS DE SOUZA X JOEL MOREIRA DA SILVA X CLAITON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X GUILHERME DE MARTIN NETO

Vistos. Consta dos presentes autos que, por despacho de fls. 784, foi determinada a abertura de vista às partes para a apresentação dos memoriais. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 785/791, e então, em data de 26 de março de 2010 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça a decisão (fls. 792), abrindo-se o prazo para a defesa. A Defesa do réu João Bosco Prado Galhano protocolizou seus memoriais às fls. 797/828. O defensor constituído do réu Renato de Oliveira Roxo apresentou sua justificativa em não ter apresentado os memoriais em sua petição de fls. 794/796, pleiteando ainda a devolução do prazo. DECIDO. Em que pesem os argumentos apresentados pelo douto defensor constituído do réu Renato de Oliveira Roxo às fls. 794/796, razão não lhe assiste. Ora, a disponibilização do despacho no Diário Eletrônica da Justiça para a apresentação dos memoriais foi dirigido à Defesa, eis que o Ministério Público Federal é intimado pessoalmente nos termos do artigo 370, 4º do Código de Processo Penal. Por óbvio, o prazo sucessivo previsto no artigo 403, 3º do CPP é da parte passiva. Considerando que o 1º dia subsequente à data da publicação foi 29 de março de 2010, o último dia para a manifestação da Defesa foi 05 de abril de 2010, segunda-feira. Portanto, na data em que um dos advogados constituídos compareceu em Secretaria para retirar os autos (dia 06/04/2010), já havia decorrido o prazo legal para a apresentação dos memoriais. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte em apresentar os memoriais, não honrando os prazos processuais, revelando, pois, descaso com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF). Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao Dr. EMERSON BRUNELLO, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 133.921, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo, devolvo à Defesa do réu Renato de Oliveira Roxo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a apresentação dos memoriais. I. Campinas, 15 de Abril de 2010.

**0010124-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010124-0)** - JUSTICA PUBLICA X XU WEI(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Anabel Cristina Castro Silva, não localizada conforme certidão de fls. 279, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.Int.

**0013484-08.2005.403.6105 (2005.61.05.013484-9)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X WALDEMAR CARLOS LANZONI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Isso Posto, julgo parcialmente procedente o pedido para absolver WALDEMAR CARLOS LANZONI, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo penal e condenar TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e CELSO MARCANSOLE como incurso no crime descrito no artigo 313-A do Código Penal.Passo a dosimetria das penas, a ser aplicada de forma idêntica a ambos os acusados.Nos termos do art 59 do Código Penal, verifico que os réus ostentam antecedentes criminais, pois respondem a diversos inquéritos e ações penais perante este Juízo, por práticas criminosas semelhantes, conforme atestam as certidões encartadas aos autos, motivo pelo qual a pena dos acusados será fixada acima do mínimo, em 04(quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o dia multa no mínimo legal, por ignorar as condições econômicas dos acusados.Não existindo circunstâncias agravantes ou atenuantes a merecer exame, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.Por falta de condições objetivas e subjetivas, os réus não fazem jus à substituição da pena restritiva de direito. A pena será cumprida em regime aberto.Os réus poderão recorrer em liberdade.Após o trânsito em julgado da sentença lancem os nomes dos acusados no rol dos culpados.Custas na forma da lei

**0003338-68.2006.403.6105 (2006.61.05.003338-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH KHALIL RAYA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES) X ANTOINE RAHME(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA)

Tendo em vista que ainda permanece a necessidade de prisão preventiva do réu Marco Antonio Kiremitzian, decretada às fls. 573/574, bem como de que o mandado foi devidamente cumprido e comunicado a este Juízo pelo Centro de Detenção Provisória Guarulhos II (fls. 1283/1284), prejudicado o requerido às fls. 2820.Ademais, a guia de recolhimento provisória para a execução da pena já foi expedida às fls. 2061/2063.Subam os autos à Segunda Turma do E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

**0015676-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015676-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOVENIL DOS SANTOS PASSOS(SP235344 - RODRIGO MARINHO)

Vistos em inspeção. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Arujá/SP a fim de deprecar a citação do réu JOVENIL DOS SANTOS PASSOS bem como a audiência de suspensão condicional e a fiscalização das condições impostas pelo Ministério Público Federal às fls. 189/190 cuja prestação de serviços comunitários deverá ser em entidade a ser designada por aquele juízo.Deprecando-se, ainda, caso a defesa não aceite as condições impostas, a citação do réu a apresentar a defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, ambos do CPP, e por meio de defensor constituído.Instrua-se a deprecata com as cópias das fls. 02/05 e 189/190.(Foi expedida carta precatória nº293/2010).

#### **Expediente Nº 5861**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009940-41.2007.403.6105 (2007.61.05.009940-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEMILSON DIAS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Em face das alegações da defesa às fls. 120 e da concordância ministerial às fls. 124, defiro o retorno do sentenciado ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade anteriormente determinada. O sentenciado deverá retornar a cumprir a prestação de serviços à comunidade no prazo de 5 (cinco) dias. Com a intimação de sua defesa, oficie-se À Central de Penas e Medidas Alternativas comunicando o teor dessa decisão e solicitando informações sobre o efetivo retorno do apenado ao cumprimento da pena alternativa.I.

#### **ACAO PENAL**

**0003570-12.2008.403.6105 (2008.61.05.003570-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MAGALHAES(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI)

À DEFESA, para manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

### **Expediente Nº 5873**

#### **ACAO PENAL**

**0002837-46.2008.403.6105 (2008.61.05.002837-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CARMEN INES COLATRELLA PRANDO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 350/359 - (...) Portanto, não entendendo a denunciada a ilicitude do seu comportamento, torna-se isenta de sanção penal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO CARMEN INÊS COLATRELLA PRANDO dos fatos delituosos que lhe são imputados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VI, primeira parte, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

### **Expediente Nº 5874**

#### **ACAO PENAL**

**0012700-31.2005.403.6105 (2005.61.05.012700-6)** - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X FLAVIO EVARISTO RIBEIRO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Tendo em vista os documentos que instruirão os autos, decreto o sigilo dos mesmos, sendo que apenas as partes e seus procuradores a eles terão acesso. Cadastre-se nível 4 e afixe a tarja correspondente. Em face da ausência de manifestação da defesa na fase do artigo 402 do CPP, com a vinda das informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas e Jundiaí, promova-se vista às partes para apresentação de memoriais, conforme determinado às fls. 335.a.pa 1,10 I.

### **Expediente Nº 5875**

#### **ACAO PENAL**

**0017916-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017916-4)** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201891 - CARLOS ROBERTO ERMOGENES DA ROCHA)

A defesa do réu LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, às fls. 311/315, interpôs embargos declaratórios para ver sanadas possíveis contradições acerca da aplicação do concurso de crimes e da manutenção do acusado no sistema prisional em que se encontra. Assiste razão ao nobre defensor no que diz respeito a aplicação do concurso material e não do concurso formal, como constou da sentença de fls. 264/280. Assim, adotando os mesmos critérios utilizados para apenar o crime de roubo, fixo a pena-base do crime de resistência em seu mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) meses de detenção, tornando-a definitiva neste patamar em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento e diminuição. Aplicando-se a regra do concurso material, as penas atribuídas ao réu são somadas. Portanto, fixo a pena definitiva do réu Leandro de Oliveira dos Santos em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não procede, contudo, o pedido de transferência do acusado para outro estabelecimento prisional. A custódia cautelar do acusado fez-se necessária em razão da gravidade dos delitos e de outras circunstâncias mencionadas na sentença e, até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença, o acusado deverá permanecer recolhido cautelarmente. Ademais, não cabe a este Juízo determinar transferências de presos para adequação do regime prisional. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos às fls. 311/315 para alterar a pena definitiva imposta ao acusado Leandro de Oliveira dos Santos, na forma acima explicitada. Devolva-se o prazo ao defensor para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 5876**

#### **ACAO PENAL**

**0011557-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011557-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JORGE MACARON(MG045624 - JOSE RATTES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 271/278 - (...) Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciárias pátrias, e na consideração de que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos os tributos calculados a fls. 17, os quais perfazem o total de R\$ 6.752,30, valor inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reconheço que a sua conduta é materialmente atípica, em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. E, conforme bem ressaltado pelo E. Desembargador Federal da 3ª Região, Johonsom de Salvo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 2007.61.11.003418-8/SP, em 30.06.2009, na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material, é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou do dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias - personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade... Posto isso, considero atípica a conduta descrita na denúncia, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER EDUARDO JORGE MACARON dos fatos delituosos que lhe são imputados na exordial, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 5877**

### **ACAO PENAL**

**0604427-58.1998.403.6105 (98.0604427-4)** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ZANCO(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

SENTENÇA DE FLS. 549 - Vistos em inspeção. REINALDO ZANCO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, com aumento de 1/6 em razão da continuidade delitiva, por infringência ao disposto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 261/291). A sentença tornou-se pública em 13.02.2002 (fls. 292) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 08.03.2002, conforme certidão de fls. 297. A defesa apelou da sentença, tendo obtido provimento apenas quanto à classificação do delito (fls. 407/408). O recurso especial interposto contra o acórdão não teve prosseguimento, conforme decisão de fls. 541/542. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu o reconhecimento da prescrição (fls. 547/548). Decido. Considerando que a pena base aplicada ao réu, de 02 (dois) anos prescreve, de acordo com o artigo 109, inciso V, em 04 (quatro) anos, e verificado que entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal até a presente data, transcorreu prazo superior a quatro anos, resta claro que o direito de punir do Estado foi atingido pela prescrição. Deste modo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO ZANCO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal. Procedam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 5880**

### **ACAO PENAL**

**0007610-71.2007.403.6105 (2007.61.05.007610-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

A defesa requereu às fls. 183/185 a suspensão do processo, com base na adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Para apreciação do pedido, expediu-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, que informou a pendência da consolidação do parcelamento e anexou cópia da Portaria que dispõe sobre o assunto (fls. 217/233). Instado a se manifestar, o órgão ministerial postulou pela suspensão às fls. 235/236, o que foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 237/ e vº. As partes apresentaram os memoriais, tendo a defesa anexado certidão onde consta a informação de que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa (fls. 339). Considerando que no primeiro momento da vigência da Lei 11.941/2009, os contribuintes apenas aderiram ao programa de parcelamento, o que corresponderia a mera expectativa de direito, ficando postergada para momento posterior a efetiva consolidação dos débitos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que seja oficiada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, a fim de constatar se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 6010**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005378-81.2010.403.6105** - GERALDA ELIAS SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 04/05/2010, às 14:45 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente. 3) Publique-se a decisão de ff. 31/32. PARTE FINAL DA DECISÃO DE FF. 31/32:(...) Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, bem como ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte

autora à fl. 04. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora acerca da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, bem como para que ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do quanto disposto pelo artigo 259 do Código de Processo Civil, e sob as penas do art. 284, parágrafo único, do mesmo estatuto. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprida a diligência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se, por ora somente a autora.

#### **Expediente Nº 6012**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005374-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005374-0)** - PEDRO CLARO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Assim, em razão dos documentos médicos juntados pelo autor, em especial os de ff. 266-268 e 290, bem como da conclusão da perita médica cardiologista nomeada por este Juízo, demonstrando o risco concreto de infarto, acidente vascular cerebral ou morte súbita, defiro o pedido de tutela antecipada. Determino ao INSS que implante desde logo em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias da efetiva comunicação desta decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, até novo pronunciamento deste Juízo. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementar apresentado pelo perito médico ortopedista (ff. 299-302). Na ausência de requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: Nome / CPF Pedro Claro / 717.107.958-91 Espécie de benefício Aposentadoria por Invalidez Número do benefício (NB) 117.104.463-9 Data do início do benefício (DIB) 19/04/2000 Data de início do pagamento (DIP) 22/04/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5099**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010389-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010389-5)** - CLOVES PEDROSA SANTANA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

DESPACHO DE FLS. 78: Nomeio como perito do Juízo o Dr. Miguel Chati, médico ortopedista, com consultório médico sito na Av Barão de Itapura nº 1142, Bo-tafogo Campinas SP Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da resolução 558/2007. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelo INSS uma vez que o autor às fls. 08, já os apresentou. Decorrido o prazo para manifestação das partes, deverá o Sr. Perito comunicar ao juízo a data e local para ter início a produção de provas, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil. Oficie-se ao Sr. Perito encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos. Seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a)

autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão? 9) Quando teve início a doença do autor? Como chegou a esta conclusão? 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? **DESPACHO DE FLS. 80:** Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 78/79, uma vez que não se encontra agendada a data para realização de perícia. Promova a Secretaria, por meio de correio eletrônico (e-mail), a intimação do senhor perito para que agende data e hora para realização da perícia requerida às fls. 77. Com o agendamento, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 78/79, intimando-se, inclusive, o periciando para comparecimento, pessoalmente. **Int. DESPACHO DE FLS. 85:** Fls. 84: intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o autor para que compareça no dia 04 de maio de 2010, às 14:00 horas na Rua Engenheiro Monlevade, n.º 110, Ponte Preta, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Miguel Chati, médico ortopedista. **Int.**

**0000382-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000382-9) - MARIA NILDA ASSIS LIMEIRA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Informação retro: Dê-se ciência às partes do local de realização da perícia, qual seja, Rua Antônio Lapa, 1,032, Cambuí, Campinas/SP. **DESPACHO DE FLS 128:** Informação retro: Diante da proximidade do feriado de 21 de abril, data em que seria a perícia, providencie a Secretaria a intimação das partes, via telefone, para evitar deslocamentos inúteis, informando a nova data para a realização da perícia, qual seja, o dia 20 de maio de 2010, às 14:30 horas, na Rua Engenheiro Monlevade, 206, Ponte Preta. **Int.**

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2321**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0605624-19.1996.403.6105 (96.0605624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604841-27.1996.403.6105 (96.0604841-1)) ROLUMAR TRANSPORTES LTDA (SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA E SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. **O.P.R.I.**

**0008363-09.1999.403.6105 (1999.61.05.008363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601648-33.1998.403.6105 (98.0601648-3)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)**

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. **P. R. I.**

**0005514-88.2004.403.6105 (2004.61.05.005514-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-71.2000.403.6105 (2000.61.05.004108-4)) SELENA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P.R.I..

**0014306-31.2004.403.6105 (2004.61.05.014306-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-85.1999.403.6105 (1999.61.05.001458-1)) RENATO ARI TESTOLINO(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**0004825-10.2005.403.6105 (2005.61.05.004825-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-74.2003.403.6105 (2003.61.05.007399-2)) FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) Dê-se vista à embargante dos documentos juntados pela embargada para, querendo, manifestar-se. Outrossim, especifiquem as partes, motivadamente, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011584-87.2005.403.6105 (2005.61.05.011584-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011948-3)) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**0001287-84.2006.403.6105 (2006.61.05.001287-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-47.2006.403.6105 (2006.61.05.001283-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0008174-50.2007.403.6105 (2007.61.05.008174-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-85.1999.403.6105 (1999.61.05.001458-1)) PROMAFE PROJETO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIP LTDA(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**0009532-50.2007.403.6105 (2007.61.05.009532-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012959-7)) IRMAOS MATOS CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**0009834-79.2007.403.6105 (2007.61.05.009834-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608635-85.1998.403.6105 (98.0608635-0)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora A embargante arcará com honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

**0003261-88.2008.403.6105 (2008.61.05.003261-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015890-31.2007.403.6105 (2007.61.05.015890-5)) ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. Trata-se de pedido de correção de erro material (fls. 513/514) para que conste na sentença as quatro Certidões de Dívida Ativa anuladas, já que no dispositivo constou: Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa por ausência de exigibilidade, extinguindo o processo de execução fiscal. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito do erro material: Erro material é aquele perceptível



primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. (STJ - 2ª Turma, REsp 15.649-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, não conheceram, v.u., DJU 6.12.93, p. 26.653, 2ª col., em.). Para que se configure o erro material não basta a simples inexactidão; impõe-se que dele resulte, inequivocamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial (TFR-5ª Turma, Ag. 53.892-RJ, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, deram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.935, 2ª col., em.). Assim, com supedâneo no artigo 463, I do CPC que admite a correção de ofício de inexactidões materiais, após publicada sentença, declaro-a a fim de corrigir o primeiro parágrafo do dispositivo, que passa a ser redigido da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular as certidões de dívida ativa nºs. 80 2 07 012347-82, 80 6 07 030166-25, 80 6 07 030168-97 e 80 7 07 006406-51 por ausência de exigibilidade, extinguindo o processo de execução fiscal. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Intime-se.

**0004435-35.2008.403.6105 (2008.61.05.004435-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605366-43.1995.403.6105 (95.0605366-9)) EURIDICE CANDIDA NOGUEIRA ANTOLINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**0005999-49.2008.403.6105 (2008.61.05.005999-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602309-80.1996.403.6105 (96.0602309-5)) JOSIANE MARIA GRISONI X IVANA LUCIA GRISONI(MG091273B - MARCUS VINICIUS TAVARES NETTO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. As embargantes arcarão com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**0010042-92.2009.403.6105 (2009.61.05.010042-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-64.2005.403.6105 (2005.61.05.009458-0)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP253290 - GISELE MARIA GAMBETTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extintos os embargos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0011656-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011656-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-31.2009.403.6105 (2009.61.05.008119-0)) TRANSO TRANSPORTES LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

**0016902-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016902-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011921-9)) JOSE EDUARDO VERMILLIO(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA Intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de intimação do prazo para embargos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004108-71.2000.403.6105 (2000.61.05.004108-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELINA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA)

Fls. 101, verso: defiro o desentranhamento da petição e documentos de penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de prefe fls. 44/96, por não ser pertinente ao presente feito, devendo a Secretaria devolvê-la à exequente quando intimá-la da presente decisão. Defiro, outrossim o levantamento da penhora de fls. 32, pois a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL

CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 32. Intime-se. Cumpra-se.

**0013623-33.2000.403.6105 (2000.61.05.013623-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0007539-79.2001.403.6105 (2001.61.05.007539-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JADIR GOBBO(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora que compõe a folha 38 destes autos. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se..

**0001237-63.2003.403.6105 (2003.61.05.001237-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0005640-75.2003.403.6105 (2003.61.05.005640-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTONIO RISALITI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 34 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0006411-53.2003.403.6105 (2003.61.05.006411-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X B.F. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X FLORINDA MARTINS X GERALDO JOSE FERNANDES(SP130426

- LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP265526 - VANESSA TREVENZOLI)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora, conforme já determinado na sentença de fls. 94/95 dos embargos à execução fiscal apensos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0013413-74.2003.403.6105 (2003.61.05.013413-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009458-64.2005.403.6105 (2005.61.05.009458-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X EVANDRO PEREZ BARBERATTO X LUIZ FERNANDO LIMA NUNES X JOSE ABEL NORTWYCK  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). O juízo providenciará o desbloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen-jud. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001282-62.2006.403.6105 (2006.61.05.001282-7)** - FAZENDA NACIONAL X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 46 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001283-47.2006.403.6105 (2006.61.05.001283-9)** - FAZENDA NACIONAL X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001284-32.2006.403.6105 (2006.61.05.001284-0)** - FAZENDA NACIONAL X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001285-17.2006.403.6105 (2006.61.05.001285-2)** - FAZENDA NACIONAL X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001286-02.2006.403.6105 (2006.61.05.001286-4)** - FAZENDA NACIONAL X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0004898-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004898-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA HELENA FREIRE ME(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X MARIA HELENA FREIRE  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se..

**0014477-12.2009.403.6105 (2009.61.05.014477-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOIZIANA APARECIDA EHRHARDT PEREIRA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 10). Em caso penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607267-41.1998.403.6105 (98.0607267-7)** - ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **Expediente Nº 2325**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025354-33.2004.403.0399 (2004.03.99.025354-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006220-95.2009.403.6105 (2009.61.05.006220-0)) DIMAC PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP120333 - ALFREDO CHECCHIA NETO) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se para os autos em apenso cópias de fls. 86/91. Tendo em vista as informações de fls. 87/91, que dão conta do julgado definitivo do Agravo de Instrumento n. 1.086.500- SP, arquivem-se estes e os autos em apenso com baixa na distribuição. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0014443-76.2005.403.6105 (2005.61.05.014443-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-86.2005.403.6105 (2005.61.05.005292-4)) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007687-12.2009.403.6105 (2009.61.05.007687-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-35.2005.403.6105 (2005.61.05.012066-8)) BANCO FINASA S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SPI07414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado este ao valor da execução fiscal. Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o embargante ainda, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0607065-98.1997.403.6105 (97.0607065-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X COML/ CONDECRUZ LTDA ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão que recebendo os autos do E. TRF da 3ª Região determinou o arquivamento com baixa na distribuição por entender não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a exequente teria interposto recurso de apelação fora do prazo legal para a interposição dos embargos infringentes previstos na Lei de Execuções Fiscais. Sustenta a exequente, em síntese, a existência de obscuridade no julgado, vez que esta Execução Fiscal estava pensada a outra, principal, Autos n. 96.0602037-1, de modo que a soma das CDAs superava o valor de alçada, qual seja 50 ORTNs, sendo cabível o recurso de apelação. Acrescenta que o desapensamento foi determinado a posteriori, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região sem que fosse dada nova ciência à exequente. Requer seja dada nova oportunidade para o manuseio do recurso adequado. Relatados. Decido. Assiste razão à exequente. Do manejo dos autos verifico que o recurso de apelação é cópia do interposto nos autos da Execução Fiscal n. 96.0602037-1 (fls. 55/60), sendo certo que não foi oportunizada nova

vista à Fazenda Nacional da decisão que determinou o desapensamento dos feitos e a remessa ao E. TRF da 3ª Região. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada e determino seja intimada a exequente do desapensamento dos autos, a fim de que, querendo, interponha o recurso adequado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018223-97.2000.403.6105 (2000.61.05.018223-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OSWALDO MUNGO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ)

À vista do noticiado Às fls. 56/61, providencie a secretaria o desentranhamento e cancelamento do Alvará de Levantamento de fls. 59, arquivando-o em pasta própria.Reconsidero a sentença de fls. 50 no que se refere ao levantamento do depósito referido, uma vez que incorre em erro material, pois tal valor foi convertido em renda da Fazenda Nacional conforme ofício de fls. 31. Desta forma, referido valor deverá ser restituído ao executado pelas vias próprias.Nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014844-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014844-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Sobre as informações trazidas pelo exequente, de que os débitos cobrados nesta execução não estão incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/2009, manifeste-se a executada.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607039-66.1998.403.6105 (98.0607039-9)** - SAYEG & CIA LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

O mandado de citação foi expedido antes da juntada dos documento de fls. 127/155 e, portanto, antes do trânsito em julgado do recurso - Agravo de Instrumento - noticiado às fls. 114/115.Desta feita, expeça-se novo mandado de citação, nos termo do artigo 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 2328**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002208-38.2009.403.6105 (2009.61.05.002208-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO PISTOLATO

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2359**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035316-44.1998.403.6105 (98.0035316-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047243-07.1998.403.6105 (98.0047243-6)) NANCY LARANJEIRA TAVARES DE CAMARGO X JOAO JOSE TAVARES DE CAMARGO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0012685-72.1999.403.6105 (1999.61.05.012685-1)** - ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA(SP141388 - CIBELI

DE PAULI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0012979-27.1999.403.6105 (1999.61.05.012979-7)** - MARINA MENDES LEITE X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ERNESTINA MOTA DA SILVA X NATALINA MANTELATTO DE OLIVEIRA X IGNEZ POLI OLIVEIRA X MARISTELA SUELI MARTINI GRILO X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X IRMA CODOGNO DIAS X EMILIA LOPES PEREIRA X ODILA BERTONI CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando que não houve habilitação dos sucessores das autoras Ernestina Mota da Silva, Ignez Poli Oliveira e Emilia Lopes Pereira, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para deliberações, uma vez que há autoras remanescentes. Int.

**0000876-17.2001.403.6105 (2001.61.05.000876-0)** - SERGIO TADEU BASSO X KATIA SARGENTELLI BASSO(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0010185-62.2001.403.6105 (2001.61.05.010185-1)** - NEIDE TAZUKO KOGA X TEREZA CRISTINA DECNOP DE SOUZA X MARINEZ GAZOTTO BAPTISTA X EUGENIO CARLOS CLARK X ANA MARIA PEGORARO PEDROSANTO X SUNA DORELLI DA SILVA MELLO X JUAREZ GONCALVES PEDRA JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0012837-18.2002.403.6105 (2002.61.05.012837-0)** - NORMA DINA TRALDI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte ré ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0010175-13.2004.403.6105 (2004.61.05.010175-0)** - IOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0007321-75.2006.403.6105 (2006.61.05.007321-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007320-90.2006.403.6105 (2006.61.05.007320-8)) PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZIA DO CARMO BERTOLANI OLIVEIRA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Prejudicado o pedido de fl. 287, uma vez que já houve julgamento de mérito no presente feito.Assim, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 285.Int.

**0006866-42.2008.403.6105 (2008.61.05.006866-0)** - LEONILDA ANTONIA JACOB CLAUS(SP147804 - HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000152-32.2009.403.6105 (2009.61.05.000152-1)** - FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA X BARBARA PARISI SEDEH PADILHA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002358-19.2009.403.6105 (2009.61.05.002358-9)** - TRANSPORTADORA RAPIDO FORTUNA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Prejudicado o pedido de fls. 55, tendo em vista a sentença de fls. 41/41-v. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006776-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006776-5)** - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA E SP111794E - DANIELA ROSSI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3)** - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) Fls. 756/762: em face da existência de penhora no rosto dos autos, aguarde-se a vinda do depósito referente ao ofício precatório transmitido em 01/12/2009 (fls. 747) para após comunicar o juízo da 5ª Vara Federal de Campinas. Int.

**0068139-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068139-1)** - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira, acerca da petição de fl. 332 que trata da fixação de proporcionalidade de honorários advocatícios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005545-50.2000.403.6105 (2000.61.05.005545-9)** - UNIAO FEDERAL X RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SPO34791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA)

Considerando a certidão retro, reitere-se os termos do ofício nº 25/2010-JMR, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003170-32.2007.403.6105 (2007.61.05.003170-0)** - ANNA DE ANDRADE BELGINI X ANTONIO GERALDO BELGINI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Esclareçam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 215, tendo em vista que os valores ali mencionados não correspondem aos valores encontrados pela Contadoria Judicial. Sem prejuízo, aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos de fls. 207/212. Int.

**0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSO(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito com relação ao bem penhorado à fl. 422. Int.

**0007027-86.2007.403.6105 (2007.61.05.007027-3)** - GILLMAN JOSE JORGE FARAH - ESPOLIO X LOR MOUKARZEL FARAH(SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI E SP120894 - LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Fl. 237: oficie-se à CEF para que parte do depósito de fl. 164 seja devolvida à executada, nos termos do cálculo de fl. 227. Sem prejuízo, aguarde-se a indicação pela exequente dos dados necessários para expedição de alvará de levantamento, com a consequente expedição. Int.

**0007056-39.2007.403.6105 (2007.61.05.007056-0)** - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls.

**0008853-50.2007.403.6105 (2007.61.05.008853-8)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 247, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito supramencionado.Int.

**0001825-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001825-5)** - JOSE ZACHARIAS TEIXEIRA X ILDA DE BRITTO TEIXEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 178: officie-se à CEF para que proceda a devolução do saldo remanescente do depósito de fl. 128 em favor da executada, nos termos dos cálculos de fls. 165/170.Sem prejuízo, indique a exequente os dados necessários para expedição de alvará de levantamento do valor que lhe cabe (número do RG, CPF e OAB).Após, expeça-se referido alvará.Int.

**0002435-28.2009.403.6105 (2009.61.05.002435-1)** - CENTRO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE CAMPINAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Fl. 134: expeça a Secretaria os devidos alvarás de levantamento em favor do exequente dos depósitos de fls. 92, 93 e 117.Com a juntada dos alvarás de levantamento, devidamente compensados, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 2396**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005500-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005500-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TIEMI NAKAMURA

Tópico final: ...Tendo havido a concordância expressa da expropriada quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 48) e honorários, tendo em vista que a ré não opôs resistência ao pedido.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 57 pela ré fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal.Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

**0005646-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005646-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO

Tópico final: ...Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 83/84 e ratificado às fls. 163/164, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declarando incorporados ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento da quantia depositada a fl. 61, com seus acréscimos legais. Sem condenação em custas (fl. 47) e honorários advocatícios, tendo em vista a composição das partes e o disposto no 1º do art. 27, do Decreto-lei 3.365/41.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), bem como o disposto no parágrafo 1º, da cláusula sexta, do acordo ora homologado (fl. 84), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de



imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 61 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

**0005772-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005772-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAO MATSUDA

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 47) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 55 pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

#### **MONITORIA**

**0003525-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003525-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODOLFO GOMES DE LIMA X IRACY TAVEIRA CASTILHO

Acolho o pedido de fls. 56 como desistência da ação e homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Solicite a secretaria a devolução da carta precatória nº 131/2010, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011422-24.2007.403.6105 (2007.61.05.011422-7)** - ESTACAMP - COML/ E SERVICOS LTDA - ME X ESTACAMP - COML/ E SERVICOS LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração interpostos e, nesta parte, nego provimento ao recurso, mantendo in totum a sentença tal como proferida.

**0008861-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008861-0)** - CELSO JOSE RODRIGUES(SP197619 - CARLA BERNARDINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada de fl. 139/141, para o fim de acolher os pedidos de declaração do direito do autor CELSO JOSÉ RODRIGUES (RG nº 10.677.898-5 SSP/SP e CPF nº 849.964.208-04) quanto ao reconhecimento do labor especial exercido durante o período de 14/10/1996 até 13/07/1998, na empresa Eletropaulo Eletricidade De São Paulo S/A (Empresa Bandeirante de Energia S/A.), bem assim quanto ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/108.914.381-5, a contar da data em que o mesmo foi cessado, ficando facultado ao INSS o recálculo da renda mensal inicial e atual do benefício pago, considerando os períodos reconhecidos na presente sentença. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a imediata inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir da cessação indevida do benefício até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a

ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba.

**0003322-12.2009.403.6105 (2009.61.05.003322-4) - MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos da autora. Custas na forma da lei. Condeno a Autora a pagar ao INSS honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, condicionada a sua cobrança a perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011631-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011631-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017671-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017671-0) - INACIO HERCULANO RIBEIRO FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Tópico final: ...Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016250-92.2009.403.6105 (2009.61.05.016250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO AFONSO MAXIMIANO**

Acolho o pedido de fls. 35 como desistência da ação e homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Solicite a secretaria a devolução do mandado de citação perante a Central de Mandados de Campinas, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2405**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009709-48.2006.403.6105 (2006.61.05.009709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)**

Tendo em vista informação retro, junte a secretaria a cópia da fl. 16 trazida pela CEF, certificando nos autos. Após, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 2563**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7) - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X**

MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos.Inicialmente, para análise do requerimento de destaque do valor relativo a honorários contratuais, apresente a parte autora originais dos contratos de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, informe o número de CPF do autor José Hamilton Petrecca, vez que este não consta dos autos.Intimem-se.

**0007004-24.1999.403.6105 (1999.61.05.007004-3)** - FLAVIO AUGUSTO GEMIGNANI X TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI(SP237350 - KARINA GEMIGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000123-94.2000.403.6105 (2000.61.05.000123-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014088-76.1999.403.6105 (1999.61.05.014088-4)) MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002350-86.2002.403.6105 (2002.61.05.002350-9)** - HERCILIO RAMOS CABRAL(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA - OAB 1569950 E Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002438-27.2002.403.6105 (2002.61.05.002438-1)** - JONATHA RAFAEL PEREIRA FIDENCIO X NICOLAS BIAZOLLI FIDENCIO(SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0009891-05.2004.403.6105 (2004.61.05.009891-9)** - VERA LUCIA PEREZ X THERESA CHRISTINA FERREIRA DA CUNHA X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X IVANI DE LOURDES BAGAROLLO CAUMO X JOSE GABRIEL MARTINS DE CAMARGO X INA MACHADO DIAS X ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR X IARA SEMPREBONI SCAPIN X MARIA ANGELICA BELOTO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001000-58.2005.403.6105 (2005.61.05.001000-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-81.2005.403.6105 (2005.61.05.000216-7)) RITA DE CASSIA DE CAMPOS FERRAZ DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JEZUEL BATISTA DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 384: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 377/379.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0004712-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004712-6)** - MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011996-18.2005.403.6105 (2005.61.05.011996-4)** - JOAQUIM TEIXEIRA BARBOSA(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000216-47.2006.403.6105 (2006.61.05.000216-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL INACIO MULLER(SP118347 - CARLOS ROBERTO DE ALENCAR)

...Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005374-15.2008.403.6105 (2008.61.05.005374-7)** - EUNICE APPARECIDA HELENO THAME(SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007142-73.2008.403.6105 (2008.61.05.007142-7)** - CLAUDIA MARIA PETRONI MULLER(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0012654-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012654-4)** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos.Fls. 1036/1039: Vista à INFRAERO, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0012835-38.2008.403.6105 (2008.61.05.012835-8)** - LUIZ CARLOS MACHADO X ELISABETE SOUZA MACHADO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO MATEUS DIAS(SP247919 - MIUCHA CARVALHO CICARONI) X CARLA DAYANE DE SOUSA DIAS(SP247919 - MIUCHA CARVALHO CICARONI)

Vistos.Fls. 422/427: Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF.Decorrido, tornem os autos à Contadoria do Juízo.Intimem-se.

**0012968-80.2008.403.6105 (2008.61.05.012968-5)** - ALTAIR BAPTISTA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Converto o julgamento em diligência.A Caixa Econômica Federal, ao ser intimada a apresentar os extratos das contas poupança do autor, trouxe aos autos os documentos de fls. 72/99.Verifico que os extratos e informações de fls. 73/77 não se encontram completos. Trouxe a CEF o extrato de fl. 77 pretendendo informando que a conta nº 1189.013.00010281.8 se encerrou no mês de fevereiro/1992. No entanto, tal extrato é da operação 643, portanto relativo a saldo de poupança bloqueado, sob a responsabilidade do Banco Central. Dessa forma, não é hábil a demonstrar sua informação de que a conta sob responsabilidade de ré se encerrou nessa data.Destarte, determino que, no prazo de 20 (vinte) dias, a CEF traga ao feito os extratos da conta poupança nº 1189.013.00010281.8 (operação 013), contendo os saldos do período de março a junho/1990 e de janeiro a abril/1991, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Após, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, oportunamente remetam-se os autos ao Sedi para alteração do valor da causa, devendo constar o valor informado conforme fl. 132 dos autos de R\$ 141.737,23. Intimem-se.

**0001339-75.2009.403.6105 (2009.61.05.001339-0)** - BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL - INCAPAZ X WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL - INCAPAZ X TELMA NUNES NASCIMENTO X TELMA NUNES NASCIMENTO(SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0012585-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012585-4)** - JOSE CARLOS FORNER(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 257: Vez que as testemunhas residem fora de terra, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a oitiva destas por carta precatória ou se comparecerão em audiência perante este Juízo, independentemente de intimação.Intime-se o INSS do despacho de fls. 255.Intimem-se.

**0014809-76.2009.403.6105 (2009.61.05.014809-0)** - PAULO ROBERTO SOUZA X NATALIA CRISTINA MENDES SOUZA X HELENY MARIA MORENO SARAGIOTTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se. Intimem-se.

**0016484-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016484-7)** - ANGELA MARIA TEIXEIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 169/170: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos os laudos faltantes, vez que não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte, só podendo este intervir no caso de comprovada negativa no fornecimento da documentação pelas empresas. Decorrido, venham conclusos para análise das demais provas requeridas. Intimem-se.

**0017687-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017687-4)** - VERA APARECIDA FERREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 145: Indefiro a expedição de ofício ao sindicato dos metalúrgicos, pois não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte, só podendo este intervir no caso de comprovada negativa de fornecimento da documentação. No entanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora promova a juntada aos autos, em querendo, de referida documentação.Defiro a prova testemunhal requerida. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora rol de testemunhas.Determino ainda, à parte autora, que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé do processo de nº 114.01.2009.043763-0 que tramita na Justiça Estadual.Intimem-se.

**0017749-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017749-0)** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 1074/1079: Ciência à parte autora da contestação.Fls. 1080/1087: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Vista à União Federal da petição e documentos juntados pela autora às fls. 1088/2027.Decorrido, proceda-se ao desapensamento dos volumes 6 a 8 dos autos, vez conterem tão-somente documentos, mantendo-os arquivados em Secretaria.Intimem-se.

**0017864-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017864-0)** - HELIO SAMPAIO(SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI E SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 80/108: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Campinas.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003328-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003328-7)** - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 44/47: Ciência à parte autora da contestação.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**0003665-71.2010.403.6105 (2010.61.05.003665-3)** - VALERIA APARECIDA FIRMINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, incisos V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cumpra-se o final da decisão de fl. 152-v no tocante à alteração do pólo passivo desta ação.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003674-33.2010.403.6105 (2010.61.05.003674-4)** - WALDEMIR DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 126/143: Ciência à parte autora da contestação.Fls. 69/114 e 115/124: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Espírito Santo do Pinhal e do ofício e documentos encaminhados pela AADJ/Campinas.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0004501-44.2010.403.6105** - MAURITO DA SILVA BUENO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, diante da constatada ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004720-57.2010.403.6105** - JUDAS THADEU TEIXEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação. P.R.I.

**0005296-50.2010.403.6105** - NADIR CONCEICAO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

**0005325-03.2010.403.6105** - JOSE MANOEL RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 60. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

**0005345-91.2010.403.6105** - EGIDIO VALMIR FORMAGGIO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

**0005421-18.2010.403.6105** - CESAR AUGUSTO LOPES CORREIA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação. P.R.I.

**0005456-75.2010.403.6105** - BENEDITO DONIZETI TOMIATI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pensão por morte nº 087.916.392-5, bem como do CNIS da seguradora instituidora. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2564**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005578-88.2010.403.6105** - DEBORAH CRISTINA GALERIANI - INCAPAZ X EDIMA PAULA COLETA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, tendo em vista tratar-se de incapaz, exigindo-se procuração por instrumento público, nos termos do artigo 654 do Código Civil, contrario sensu; Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

**0005622-10.2010.403.6105** - NADIR PEREIRA SOUZA DA CUNHA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Deverá o INSS juntar cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nºs 150.077.721-5 e 153.215.629-1 DER em 26/2/2010, bem como do CNIS da autora. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2565**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001727-22.2002.403.6105 (2002.61.05.001727-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-71.2002.403.6105 (2002.61.05.000314-6)) ADNILSON JOSE DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA

NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls: 175/176: Em face do requerido pela i. Defensora Pública, designo nova perícia médica a ser realizada pela Dra. Maria Helena Vidotti no dia 18 de maio de 2010 às 14:00 horas, à Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP.Tendo em vista a hipossuficiência da parte autora e sua representação pela Defensoria Pública, determino, excepcionalmente, a intimação da parte autora por carta, no endereço constante de fls. 162.Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1633**

### **USUCAPIAO**

**0000936-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000936-2)** - GIUSEPPE ANCONA X CLAUDETE ANDONACCI ANCONA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X ANTONIA CAVALLI CAIM X JOSE APARECIDO CAIM X SERGIO CAIM X ORLANDO CAIM X MARIA DE LOURDES FONTANALLI CAIM X ANTONIO CAIM X JULIA ARACY SALTORATO CAIM X AFONSO ESTRABELLO X CARMELA DE SIMONE ESTRABELLO X PAULO AZZOLIM X MARIA APARECIDA POLOSSI AZOLIM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OLIVIA CHRISPIM COCCO X MARIA GORETI COCCO X APARECIDA ALAÍDE COCCO FACCHINI X ANTONIO FACCHINI X ANTONIO IZABEL COCCO X ELISABETH ROTELLA COCCO X TEREZA DE JESUS VERDENACCI X CARLOS VERDENACCI X MARGARETE DE FATIMA COCCO POLETTO X NEWTON JOSE POLETTO

Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Guiseeppe Ancona e Claudete Andonacci Ancona em face de sucessores de Jaime Caim (Antonia Cavalli Caim (esposa), José Aparecido Caim, Sérgio Caim), Orlando Caim, Maria de Lourdes Fontanelli Caim, Antonio Caim, Julia Aracy Saltorato Caim, Afonso Estrabello, Carmela de Simone Estrabello, Paulo Azzolim, Maria Aparecida Polossi Azolim, sucessores de Elizeo João Coco (Olivia Chrispim Cocco, Maria Goreti Cocco, Aparecida Alaíde Cocco Facchini, Antonio Facchini, Antonio Izael Cocco, Elisabeth Rotella Cocco, Tereza de Jesus Verdenacci, Carlos Verdenacci, Margarete de Fátima Cocco Poletto e Newton José Poletto) e União (sucessora da RFFSA) objetivando que seja reconhecido e declarado o domínio sobre o imóvel localizado no Bairro do Pouso, no município de Louveira, comarca de Jundiaí, transcrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, matrícula nº 36.747, cadastrado no INCRA sob o nº 633.062.002.631.Contestação da RFSSA (incorporadora da FEPASA), às fls. 164/169, e réplica, às fls. 192/195.O feito inicialmente tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo, tendo sido redistribuído a este Juízo Federal em 19/02/2009 (fl. 254).Intimados a trazerem aos autos cópia de seus CPFs e RGs (fls. 271/272) e a retirarem o edital de citação de terceiros interessados (fls. 286), os autores requereram prazo (fls. 289).O edital de citação foi retirado à fl. 298.Intimada a retificar o valor da causa, recolher as custas processuais, trazer cópias de seus CPFs e RGs, (conforme despacho de fl. 271), apresentar certidão vintenária de propriedade (fl. 304) e cientificada da concessão do prazo de 30 (trinta) dias (fl. 307), em razão do falecimento do autor Giuseppe Ancona (fls. 305/306), a parte autora requereu prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros (fls. 329), sendo deferido (fl. 330).Decorrido o prazo (fl. 332), a parte autora permaneceu silente.Intimada, por publicação e por carta de intimação (fls. 335/336 e 338) a retificar o valor da causa, recolher as custas, juntar cópia de seu CPF e RG, apresentar certidão vintenária de propriedade, expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, comprovar publicação do edital de citação, regularizar o polo ativo em face do falecimento de Giuseppe Ancona (fl. 333), não houve manifestação no prazo (fl. 339).À fl. 340, há requerimento da parte autora para dilação de prazo.É o relatório. Decido.Em face do descumprimento das determinações de fls. 271/272, 304 e 333, dos reiterados requerimentos e deferimentos de prazo (fls. 289, 329 e 330), bem como do descumprimento do derradeiro despacho para regularização do feito (fls. 333 e 339), mesmo após intimação pessoal da autora, com outro prazo de 20 dias, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que também pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0009854-12.2003.403.6105 (2003.61.05.009854-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ELIANA DE ALMEIDA

## PIRES

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eliana de Almeida Pires com o objetivo de receber o importe de R\$ 16.698,96 referente ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato de crédito rotativo. Procuração e documentos juntados às fls. 05/30. Custas recolhidas às fls. 31. Citação não realizada em virtude da ré, pelos endereços indicados pela autora, não ter sido encontrada, fl. 49 (04/10/2003) e fl. 69, verso (18/02/2004). Tendo em vista a inércia da autora em promover o andamento do feito, foi prolatada sentença de extinção, fls. 111/112. Em sede de recurso de apelação a sentença foi anulada pela Decisão Monocrática de fls. 144/146. Intimada a CEF do retorno dos autos do E. TRF / 3ª Região, conforme Certidão de fls. 154, deixou decorrer o prazo in albis para se manifestar. É o relatório. Decido. Nada a fazer no presente feito em relação à emenda da inicial nos termos do art. 284, do CPC tendo em vista a ocorrência da prescrição do direito de exigir o valor que a autora reputa credora. Na época em que a autora foi considerada inadimplente, 30/04/2001, fl. 09, quando surgiu o direito da autora em receber o montante que alega credora, vigia a Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil Revogado) que, em seu art. 177, dispunha: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por seu turno, quanto à interrupção da prescrição, previa o revogado código: Art. 172. A prescrição interrompe-se: I - pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente; Com o advento da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), a prescrição para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, que antes era de 20 anos, passou a ser de cinco anos. Esta é a previsão contida no inciso I, 5º, do art. 206, do referido Código: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Portanto, com o advento do Novo Código, o prazo prescricional, neste caso, foi, substancialmente, reduzido. Para adequação da nova sistemática, tratou o Novo Código de estabelecer, em seu art. 2.028, a regra de transição, dispondo: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a dívida, reputada devida pela autora, passou a ser exigida a partir de 30/04/2001, fls. 09, portanto, aproximadamente há 9 anos, é caso de aplicar a referida regra tendo em vista que, na data da entrada em vigor do Novo Código, 11/01/2003, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo anteriormente previsto, que era de 20 anos. A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade da lei, tem pacificado de que, neste caso, os cinco anos previstos no Novo Código devem ser contados a partir de sua vigência, ocorrida em 11 de janeiro de 2003. Neste sentido: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infe-re-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 813.293/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 265) Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispõem o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Voltando ao presente caso, observo que o ajuizamento ocorreu em 31/07/2003, fl. 02, e o despacho de citação ocorreu em 20/08/2003, fl. 34. Em 01/09/2003, foi expedida, pela Secretaria, fls. 36, Carta Precatória de Citação e, em 17/11/2003, nos termos da Certidão de fls. 39, a autora retirou a Carta Precatória, vindo a distribuí-la no juízo deprecado em 19/09/2003, fls. 42, entretanto, a ré deixou de ser citada por não ter sido encontrada no endereço indicado à fl. 49. Intimada da Certidão do Oficial de Justiça, a autora, à fl. 52, em 12/11/2003, a autora requereu dilação de prazo por 60 dias, para fornecer o endereço correto da ré, o qual foi deferido, fl. 53. Em 12/12/2003, a autora através da petição de fl. 55, forneceu novo endereço da ré. Expedida a Carta Precatória, fl. 57, distribuída no juízo deprecado em 11/02/2004, conforme Certidão de fl. 69, verso, novamente a ré deixou de ser citada por não ter sido encontrada, 18/02/2004. A partir de então, a autora requereu dilação de prazo para diligências afim de encontrar novo endereço da ré, fls. 75, 83, deferido às fls. 76 e 84, respectivamente. Por fim, pelo despacho de fl. 100, em 14/10/2005, a ré foi intimada a dar regular



andamento do feito e regularização de sua representação processual, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 76, exarado em 15/06/2004, quando foi intimada pessoalmente para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, culminando então na extinção do processo, sem resolução do mérito, cuja sentença foi anulada pela Decisão de fls. 144/146. Por fim, em 25 de fevereiro de 2010, intimada do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, nos termos da Certidão de fls. 154, a autora não se manifestou, deixando decorrer o prazo in albis. Não se trata de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. A autora, além de várias oportunidades, fora intimada a fornecer o correto endereço da ré e, por fim, não se manifestou sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Portanto, já passados mais de 9 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a Ré no pagamento das custas processuais, já despendidas, e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0011550-78.2006.403.6105 (2006.61.05.011550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MILTON RIBEIRO**

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MILTON RIBEIRO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 9.114,74 (nove mil, cento e quatorze reais e setenta e quatro centavos), referente a Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-Pessoa Física, firmado em 30/09/2005. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/25. Após tentativas infrutíferas de localizar o réu (fls. 30/31, 45/46, 107), foi ele regularmente citado, conforme se verifica pela certidão lavrada à fl. 183-verso. À fl. 185, a exequente requer a extinção do feito, em face do pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, tendo em vista que tal procedimento só é possível mediante substituição dos documentos desentranhados por cópia e os documentos acostados à inicial já são cópias, à exceção da procuração, que deve permanecer em sua versão original. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Antes, porém, da remessa dos autos ao arquivo, providencie a Secretaria a juntada aos autos do envelope lacrado, guardado sob sigilo, em local próprio desta Secretaria, conforme certidão e despacho de fls. 21 e 25. P. R. I.

**0013639-06.2008.403.6105 (2008.61.05.013639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FREDERICO KRAFT JOAO**

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de FREDERICO KRAFT JOÃO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 10.480,23 (dez mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e três centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 25.0296.185.0003729-53. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/61. Inicialmente, o polo passivo da relação processual era composto por Frederico Kraft João, Hegen Richard Kraft e Maricilda Arrivabene Kraft, tendo a parte autora, às fls. 110/114, confirmado o óbito dos dois últimos, motivo pelo qual foi prolatada a r. sentença de fl. 115, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em relação aos réus falecidos. Conforme certidões de fls. 146 e 159, o réu Frederico Kraft João não foi encontrado. Por meio do sistema WEBSERVICE, não foi localizado endereço diverso do que consta dos autos (fls. 166/167). À fl. 172, a parte autora requer a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/34, 52/54, 56 e 58/59, devendo a parte autora apresentar cópia para substituição e providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0001789-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALBERTO BENEDITO DA SILVA CASCAO X CLEIDE RAMOS TOMEI**

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ALBERTO BENEDITO DA SILVA CASCAO e CLEIDE RAMOS TOMEI, objetivando o recebimento do valor de R\$ 19.128,72 (dezenove mil, cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 25.0676.185.0003606-75. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/43. À fl. 48, a parte exequente postulou pela desistência da ação, com a consequente extinção do feito, tendo em vista que o contrato em questão já fora renegociado. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/29, devendo a parte exequente apresentar cópias para substituição e providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001801-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINA ROBERTA CANDIDO DA SILVA X WALTER BARBOSA X ZELINA LINO BARBOSA**

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de CAROLINA ROBERTA CANDIDO DA SILVA, WALTER BARBOSA e ZELINA LINO BARBOSA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 22.658,26 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito e vinte e seis centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 25.4080860.185.0003538-68. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/39. Às fls. 44/45, a parte exequente postulou pela desistência da ação, com a conseqüente extinção do feito, visto que a estudante (Carolina Roberta Cândido da Silva) falecera em 26/10/2005. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/19, devendo a parte exequente apresentar cópias para substituição e providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação (fl. 43), independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013584-21.2009.403.6105 (2009.61.05.013584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010510-7)) FABIO RODRIGO VIEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Fábio Rodrigo Vieira, qualificado na inicial, em face da União, com objetivo de que: a) seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União, sob o nº 80.1.09.023679-28, através do PA nº 10830.601435/2009-01; e b) seja retificada a declaração de Imposto de Renda - exercício 2005 - ano calendário 2004, declarando-se que a receita referente ao CNPJ nº 51.880.789/0001-53 é advinda de pessoa jurídica, sendo indevida a cobrança do carnê-leão, devendo a ré restituir o valor de R\$ 1.774,01 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e um centavo), acrescido de juros e correção monetária, contados a partir do respectivo reembolso. Sucessivamente, nos termos do art. 289 do Código de Processo Civil, requer a parte autora: a) a condenação da parte ré a restituir o valor de R\$ 447,69 (quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária, contados a partir do desembolso; b) a declaração de inconstitucionalidade do art. 73 do Decreto nº 3.000/99 e de nulidade do processo administrativo nº 10830.601435/2009-01 e da inscrição nº 80.1.09.023679-28; c) seja afastada a aplicação da multa de 75%, declarando-se que o imposto devido é de R\$ 12.510,92 (doze mil, quinhentos e dez reais e noventa e dois centavos), sendo devida apenas a multa de mora; d) seja declarada a inconstitucionalidade e a inexigibilidade da cobrança dos encargos de 20% (vinte por cento), nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69; e) seja aplicado o benefício fiscal de isenção de 100% da multa de ofício e de redução de 45% dos juros de mora, declarando-se que o valor devido é de R\$ 12.510,92 (doze mil e quinhentos e dez reais e noventa e dois centavos). Por fim, requer o levantamento do valor depositado na ação cautelar nº 2009.61.05.010510-7, determinando que a ré abstenha-se de ajuizar execução fiscal e providencie a exclusão do nome da autora do CADIN, além da condenação da parte ré ao pagamento dos ônus da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos, fls. 33/130. Regularmente citada (fl. 140), a parte ré apresentou contestação, às fls. 141/166, argumentando que o procedimento administrativo teve seu trâmite regular, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Discorre sobre a multa de ofício, o encargo legal e os benefícios da Lei nº 11.941/2009 e, ao final, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Às fls. 170/174, a parte autora apresentou réplica e esclareceu que, no seu entender, o feito prescinde de provas. A parte ré, à fl. 176, também informa que não possui outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que o cerne da questão posta em Juízo é o fato de ter a União considerado que o autor recebeu Rendimentos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, o que impediria a dedução do valor referente ao livro-caixa (fl. 117). No entanto, verifico, às fls. 36 e 43, que o autor, em sua Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, e respectiva retificação, informa que é advogado, profissional liberal ou autônomo sem vínculo empregatício. Apresenta também o autor, às fls. 95/111, contrato de prestação de serviços advocatícios e recibos de honorários, os quais não foram objeto de impugnação por parte da União. Assim, mostra-se ao autor aplicável o disposto no art. 75 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, que determina: Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I): I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; II - os emolumentos pagos a terceiros; III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34): I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo; III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48. Ressalte-se que a irregularidade apontada pela Receita Federal, à fl. 117, não versa sobre a comprovação dos valores deduzidos; o órgão fiscalizador aponta apenas que não poderia ser feita a dedução dos valores referentes ao livro-caixa, não discutindo a veracidade dos referidos valores. Também não há discussão acerca de eventual falsidade na prestação de informações relativas à ocupação do autor, tendo em vista que, na contestação, a União apenas argumenta a regularidade do procedimento administrativo, não se debruçando sobre a natureza do trabalho do autor. No que concerne à irregularidade descrita à fl. 118, verifico que a União apontou a diferença de R\$ 272,16 (duzentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) entre o valor declarado (R\$ 837,18) e o efetivamente recolhido (R\$ 565,02) a título de carnê-leão. E às fls. 43, realmente consta que o

autor declarou ter pago R\$ 837,18 (oitocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), juntando aos autos os respectivos DARFs (fls. 47/48), nos quais se verifica que os pagamentos foram feitos a destempo, havendo, por isso, inclusão de valores de multa e juros e/ou encargos. Quanto a esse ponto, observe-se que, não subsistindo a irregularidade apontada à fl. 117, seria desnecessária a retificação feita às fls. 42/46, e, por consequência, também não haveria necessidade dos recolhimentos feitos às fls. 47/48. Ademais, mesmo que assim não fosse, é de se notar que o autor fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, comprovando o recolhimento dos valores que informou, cabendo, então, à União a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Como a parte ré informou, à fl. 176, que não possuía outras provas a produzir e, em sua defesa, não apresentou elementos que pudessem infirmar o direito do autor, é de se reconhecer a procedência dos pedidos formulados pelo autor, também pelas regras do ônus da prova. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para: a) declarar a inexigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.1.09.023679-28; b) declarar o direito do autor de ter devolvidos os valores recolhidos a título de carnê-leão, comprovados às fls. 47/48 e 126/127, após o trânsito em julgado, atualizados pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95); c) determinar o levantamento do valor depositado pela parte autora nos autos da Ação Cautelar nº 2009.61.05.010510-7; d) condenar a União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tanto em relação a este feito quanto ao da ação cautelar acima indicada, fixando os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa principal atualizado. Improcede o pedido de que seja retificada a declaração de Imposto de Renda - exercício 2005 - ano calendário 2004, no sentido de que se declare que a receita referente ao CNPJ nº 51.880.789/0001-53 teve origem de pessoa jurídica, tendo em vista que assim fora informado na declaração original (fl. 36) e na retificação (fl. 43). Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

**0013969-66.2009.403.6105 (2009.61.05.013969-5) - JOSE LUIZ MARCATTI X MARIA DE FATIMA CINTRA MARCATTI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Cuida-se de ação anulatória, sob rito ordinário, proposta por José Luiz Marcatti e Maria de Fátima Cintra Marcatti, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da arrematação do imóvel e de todos os seus atos a partir da notificação, os leilões, carta de arrematação e o registro no CRI competente e eventual venda do imóvel em face dos abusos e ilegalidades na correção das prestações e da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Entendem que, por ter havido abusos e ilegalidades nas correções das prestações e por ter a ré se baseado no Decreto-Lei 70/66, além de ser mais oneroso para o devedor, é inconstitucional e, portanto, todo procedimento deve ser anulado. Alegam que a ré, além das cobranças indevidas, em afronta ao próprio Decreto-Lei, elegeu, unilateralmente, o agente fiduciário, não publicou os editais de leilão em jornal de grande circulação, não procedeu com a notificação pessoal para purgação da mora, bem como por ter adjudicado o imóvel sem estar previsto no referido Decreto-Lei. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 23/633. Redistribuído os autos a esta 8ª Vara por prevenção, o pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, fls. 642/643. Citada, a Ré ofereceu contestação e documentos, fls. 650/723, aduzindo, preliminarmente, ato jurídico perfeito, ausência dos requisitos impostos pela Lei n. 10.931/2004, litisconsórcio passivo do agente fiduciário e da Engea e, decadência. No mérito, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e legalidade na execução do contrato, pugna pela improcedência da ação. Tutela antecipada revogada, fls. 724. Contra esta decisão foi interposto pelo autor agravo de instrumento para o qual foi negado seguimento, fls. 750/753. Réplica fls. 740/749. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 766. Determina a inclusão, no pólo passivo da ação, a Empresa Gestora de Ativos - Engea, fl. 774. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminares apreciadas em despacho saneador. Passo a apreciar o mérito: Em relação ao Decreto-Lei n. 70/66, o Supremo Tribunal Federal, primeira e segunda turmas, reiteradamente, (RE 513546 AgR/SP - Relator Min. Eros Grau - julgamento 24/06/2008; AI 688010 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 20/05/2008; AI- 600257 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007, RE 408224 - AgR / SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO - Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001), tem pronunciado no sentido de que os procedimentos nele previstos não ofendem o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, sendo com eles compatíveis. Veja a ementa do recente julgamento do RE 513546, AgR/SP, 24/06/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, acima citado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Nesse passo, ressalvando meu posicionamento anteriormente publicado, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do STF para reconhecer que o Decreto-Lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial dos contratos, inclusive nos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Quanto ao rito executivo, o art. 29, do indigitado Decreto-Lei, prevê que, nos contratos de empréstimo com garantia hipotecária, entre eles os firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, fica a escolha do credor o rito a ser observado quanto ao procedimento executório: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21,

importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Entretanto, com o advento da Lei 5.741, de 01 de dezembro de 1971, lei especial que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, art. 29 do Decreto 70/66 foi derogado a parte que se refere ao rito pelos art. 298 e 301, do revogado CPC (DL n. 1.608/39), que assim dispôs: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MUTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. A COBRANÇA JUDICIAL DO CREDITO HIPOTECARIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DEVE OBSERVAR, OBRIGATORIAMENTE, O RITO PREVISTO PELA LEI N. 5.741, DE 1971. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 78.365/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.1997, DJ 08.09.1997 p. 42437) Portanto, além de ser da escolha do credor o rito executivo (artigos 31 e 32 do DL n. 70/66 ou ação executiva na forma da lei 5.741/71), não há possibilidade de se aplicar as regras do CPC de 1973 por absoluta falta de previsão legal. Quanto à eleição do agente fiduciário, dispõe o art. 30, do mencionado Decreto-Lei, em sua redação original: Art. 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. 3º Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos. 4º É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca. Assim, a ré, CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos do inciso I, do art. 30, do referido Decreto-Lei, tem a prerrogativa da escolha unilateral do agente fiduciário, não se aplicando ao presente caso as regras esculpidas no 2º, do mencionado artigo. De outro lado, nos termos da trigésima - sétima do contrato, funcionará como agente fiduciário a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Não há comprovação nos autos de que o agente fiduciário, CREFISA S/A, não estava regularmente credenciada pelo Banco Central do Brasil. Sobre a falta de notificação da execução extrajudicial, dispõe o 1º, do art. 31, do Decreto-Lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. A ré, com a contestação, juntou aos autos, fls. 702/705, Carta de Notificação expedida pelo Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Itapira - SP, cuja entrega restou efetivada conforme atestado pelo escrevente daquele cartório. Assim, tendo em vista que os devedores requerentes não providenciaram a purgação da mora, embora regularmente notificados, o agente fiduciário, nos termos do art. 32 e seguinte, ficou de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar os leilões. Assim, publicados os editais na forma comprovada às fls. 706/711, não há falar em nulidade por descumprimento de formalidade legal. Quanto à falta de previsão de adjudicação pelo credor, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, neste caso, deve ser de rigor, pois a adjudicação se mostra mais benéfica aos devedores na medida em que desoneram do pagamento restante da dívida. In causa, a Caixa arrematou o imóvel por R\$ 43.420,00, fls. 719, e a dívida executada importava no valor de R\$ 51.477,21, fls. 712. Prejudicado o pedido de revisão do contrato, em face de seu exaurimento com a arrematação e liquidação do débito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0005301-72.2010.403.6105** - ELIANE GUEDES (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ELIANE GUEDES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja determinado ao réu que reverta seu benefício previdenciário nº 136.174.730-4, espécie 42, denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição (proporcional), e conceda-lhe, concomitante e cumulativamente, o benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição, nos moldes da legislação vigente. Requer ainda que o réu seja condenado ao pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, e por fim, ao pagamento das parcelas vincendas. Sustenta, em síntese,

que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) desde 20 de setembro de 2004, e que, após esta data, continuou a trabalhar e contribuir para a Previdência Social. Argumenta que se esse tempo for somado ao tempo anteriormente contado para a concessão do benefício em manutenção, fará jus ao recebimento da aposentadoria integral pleiteada. Acostou procuração e documentos às fls. 08/19. É, em síntese, o relatório. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 2008.61.05.010486-0. A autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pela demandante. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que se basearia em nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do art. 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do art. 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o art. 3º, I, com o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pela autora, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. No que concerne às custas processuais, a autora é beneficiária da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005037-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000249-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000249-7)) WILLIAN APARECIDO DO NASCIMENTO (SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos à execução opostos por WILLIAN APARECIDO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alega excesso de execução, trazendo ponderações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sobre a forma de incidência de juros. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/34. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Da análise dos autos, verifico que o fundamento dos embargos à execução é o excesso de execução; no entanto, o embargante não apresenta planilha que demonstre o valor que entende correto, devendo, nesse caso, ser observado o disposto no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, que determina: Quando o excesso de execução for fundamentos dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Posto isso, considerando o disposto no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Da mesma forma, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0000249-95.2010.403.6105), desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000249-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000249-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN APARECIDO DO NASCIMENTO (SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES)

Tendo em vista que a interposição de embargos à execução não suspende mais o prosseguimento da execução (art. 739 - A do CPC), requeira a CEF o que de direito para sua continuidade, no prazo de 10 dias.Int.

**0003304-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X USIPACK COMERCIO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA ME X DECIO GUIMARAES CASSALHO X MAURICIO GUIMARAES CASSALHO**

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de USIPACK COMÉRCIO DE MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA.-ME, DÉCIO GUIMARÃES CASSALHO e MAURÍCIO GUIMARÃES CASSALHO, objetivando o receber o valor de R\$ 89.630,96 (oitenta e nove mil e seiscentos e trinta reais e noventa e seis centavos), decorrente de contrato de financiamento, firmado em 16/11/2007, sob o nº 2968731000000310. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/23.Às fls. 36/47, a parte exequente requer a desistência da ação, informando que houve renegociação da dívida.Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 36/47, e HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 06/12, mediante substituição por cópia, que deverá ser apresentada pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a parte exequente a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Providencie a Secretaria o cancelamento das Cartas Precatórias nº 114 e 115/2010, expedidas às fls. 33/35.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004436-49.2010.403.6105 - CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP159768 - ADRIANI ALEXANDRA PISCIONERI) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO CLIENTE DA CPFL EM CAMPINAS - SP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CÍCERO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DA CPFL EM CAMPINAS-SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/24.Inicialmente, o feito foi distribuído ao único Ofício Judicial da Comarca de Nova Odessa, sendo, posteriormente, encaminhado à 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, tendo sido redistribuído a este Juízo em 16/03/2010.À fl. 41, o Setor de Distribuição desta Justiça Federal apontou possível prevenção deste feito em relação ao de nº 0013910-15.2008.403.6105.Às fls. 49/56, foi juntada aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado referente aos autos nº 0013910-15.2008.403.6105.É o necessário a relatar. Decido.Cotejando a petição inicial deste feito com a cópia juntada às fls. 49/53, verifica-se a coincidência de partes, de pedidos e de causas de pedir, sendo importante observar que a sentença prolatada na ação mandamental autuada sob o nº 0013910-15.2008.403.6105 já transitou em julgado, tendo denegado a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, tratando-se de caso de coisa julgada, não há como o presente feito ter prosseguimento, sendo relevante notar que ele foi distribuído, inicialmente, à 1ª Vara da Comarca de Nova Odessa em 21/01/2009 (fl. 02), ao passo que o mandado de segurança autuado sob o nº 0013910-15.2008.403.6105 foi distribuído a esta 8ª Vara Federal em 19/12/2008, havendo intervalo, entre as duas distribuições, de pouco mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto, verificando a existência de coisa julgada, denego a segurança, nos termos dos artigos 6º, 5º, e 5º, inciso III, ambos da Lei nº 12.016/2009, combinados com o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006562-14.2006.403.6105 (2006.61.05.006562-5) - JORGE DURAES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)**  
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JORGE DURAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 112/115.A parte executada apresentou cálculos às fls. 133/143, com os quais concordou o exequente, à fl. 155, tendo o Setor de Contadoria feito a conferência dos referidos cálculos, às fls. 189/194.Foram, às fls. 200/201, expedidas as Requisições de Pequeno Valor, com disponibilização de valores, às fls. 204/207.Às fls. 216/217, a Caixa Econômica Federal comunica o pagamento dos valores disponibilizados.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008097-17.2002.403.6105 (2002.61.05.008097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EURYDICE CONCEICAO CAMPOS AVANCINI X JOSE ROBERTO AVANCINI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em face de EURYDICE CONCEIÇÃO CAMPOS AVANCINI e JOSÉ ROBERTO AVANCINI, objetivando satisfazer o crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 296/307, mantida pelo v. Acórdão de fls. 355/362. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a depositar o valor a que foi condenada (fl. 381), a parte executada manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 385. A CEF requereu o bloqueio de valores (fls. 389/391), sendo deferido à fl. 392. Detalhamento de ordem judicial de bloqueio (fls. 396/399) no valor de R\$ 476,36 (quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) e depósito judicial (fl. 402). Intimados a apresentarem impugnação (fl. 403), os executados não se manifestaram (fl. 407). A CEF informou, à fl. 406, que os valores bloqueados são suficientes para quitação da dívida de honorários e requereu a expedição de alvará, o que foi deferido (fl. 408). Alvará de Levantamento n 18/8a/2010 expedido e cumprido (fls. 412 e 415). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008972-84.2002.403.6105 (2002.61.05.008972-7)** - EUNICE VILAS BOAS PEDROZO(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EUNICE VILAS BOAS PEDROZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando satisfazer o crédito decorrente da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 121/124-verso. Intimada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o depósito de R\$ 4.899,28 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), às fls. 131/133, concordando a parte exequente com o referido valor, à fl. 144. À fl. 149, foi expedido o Alvará de Levantamento n 30/8º/2010, cumprido à fl. 151. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1634**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007645-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007645-0)** - JOSE FERREIRA LOPES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do Ofício da Comarca de Cardoso, fls. 295/296, informando que foi designado o dia 29 de abril de 2010 às 14:40hs para oitiva das testemunhas arroladas. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1881**

#### **DEPOSITO**

**0000760-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000760-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 166. Int.

#### **MONITORIA**

**0001549-15.2003.403.6113 (2003.61.13.001549-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X MIGUEL ARCANJO CADORIM X JOANA MARCILIANO CARLOS(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)  
Vistos, etc., Fl. 122: Verifico que os valores bloqueados (R\$ 2,04, R\$ 10,16 e R\$ 0,63), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobrem as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente

absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando os valores bloqueados. Abra-se vista ao autor para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002347-73.2003.403.6113 (2003.61.13.002347-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAURO PEREIRA FILHO(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO)

Vistos.Intime-se o devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Para tanto expeça-se mandado.Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

**0002349-43.2003.403.6113 (2003.61.13.002349-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO DE OLIVEIRA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO)

Dê-se vista ao réu acerca da petição de fl. 104, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 105. Int.

**0003787-07.2003.403.6113 (2003.61.13.003787-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X NELSON BARBOSA JUNIOR X ANA ANGELICA LUCA BARBOSA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Tendo em vista a ausência de manifestação dos requeridos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001648-48.2004.403.6113 (2004.61.13.001648-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO RUBENS DE ALMEIDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação elaborado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003675-33.2006.403.6113 (2006.61.13.003675-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WALDEIR BARBOSA X CELIA MARIA JARDINI BARBOSA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Fls. 156/159: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral da decisão de fl. 151, devendo trazer certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca pertinente ao imóvel matrícula 24.570, que pertenceu ao 1º CRIA até 22/07/86, conforme certidão de fl. 148. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004674-83.2006.403.6113 (2006.61.13.004674-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WILSON LIBONI MARTINS(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 144, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002545-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Vistos, etc.Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos novamente conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0002667-84.2007.403.6113 (2007.61.13.002667-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Fl. 855/857: Verifico que os valores bloqueados (R\$ 126,71, R\$196,48 e R\$ 3,12), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobrem as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando os valores bloqueados. Abra-se vista ao autor para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000075-33.2008.403.6113 (2008.61.13.000075-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA



X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA

Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000078-85.2008.403.6113 (2008.61.13.000078-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA RAMOS AGUILA X ANA TEREZA RAMOS AGUILA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Fl. 118: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,04), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista ao autor para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO

Vistos, etc. Fl. 75/76: Tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados para garantia da execução, defiro o pedido de penhora do veículo VW/KOMBI - PLACA CAY0472, indicado à fl. 62. Para tanto, expeça-se mandado. Cumpra-se. Int.

**0002186-87.2008.403.6113 (2008.61.13.002186-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA CAVALLARO(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X SANDRA MARIA DA FONSECA  
Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 69, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta ofertada pela requerida às fls. 54/55, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002820-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002820-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Na hipótese, verifico que não foram esgotados os meios para localização de bens passíveis de penhora, mediante a realização de consultas atuais em todos os órgãos competentes, de sorte que indefiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Int.

**0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM

Expeça-se carta precatória à Comarca de Ituverava - SP para fins de citação e intimação do requerido, Wagner William Justino Estevam. Tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas no Juízo Deprecado, para fins de cumprimento da diligência, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida e promover a distribuição diretamente no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002965-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002965-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA CARRIJO

Vistos, etc. Fl. 30: Por se tratar de medida excepcional, indefiro, por ora, o pedido de citação do réu por edital, tendo em vista que a autora não demonstrou que esgotou outros meios ao seu alcance para localizar o endereço do requerido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para requerer o regular prosseguimento do feito. Int.

**0001254-31.2010.403.6113 (2010.61.13.001254-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

DESPACHO DE FL. 34: Vistos, etc. Fls. 25/33: Vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação. No tocante à declaração apresentada pela ré à fl. 33, considerando que a presunção de veracidade alegada, de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a ré demonstre documentalmente seu rendimento médio, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 45: Fls. 35/44: Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 34. Intimem-se.

**0001429-25.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO

Promova a secretaria a inclusão da advogada subscritora da petição de fls. 21/22 no sistema processual, conforme requerido. Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001432-77.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVERALDO JOSE DA SILVA

Promova a secretaria a inclusão da advogada subscritora da petição de fls. 21/22 no sistema processual, conforme requerido. Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001457-90.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MICROFRANCA EDICOES CULTURAIS LTDA X PAULO CELSO VON AH X MARIA CAMILA CAMARGO MARTINI X NADIA DE CAMPOS VON AH

Vistos, etc.É cediço que a ação monitoria tem por fim propiciar uma efetiva prestação jurisdicional considerando a situação apresentada e, assim, acelerar a marcha procedimental quando evidenciado o direito subjetivo do credor desprovido de um título executivo.Contudo, são adotados certos requisitos para sua admissibilidade, ou por outras palavras, mister que a petição inicial esteja devidamente instruída com documento que, embora sem eficácia executiva, expresse razoável probabilidade de existência do direito afirmado pela parte autora, pois que o despacho que determina a citação também defere, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, se não for suspenso pela interposição de embargos (artigos 1102b e 1102c, ambos do CPC).Desta feita, de suma importância a delimitação do conceito de prova escrita, não se podendo olvidar que deve constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo.No caso, verifico que há comprovação dos fatos articulados mediante prova escrita da constituição e exigibilidade do crédito. De fato, a documentação apresentada demonstra a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denota indícios da existência do débito, mostrando-se hábil a instruir a presente ação monitoria.Desse modo determino a citação dos requeridos, bem como a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil Pátrio, ressaltando que do mandado deverá constar a advertência prevista no artigo 1102c, de referido Estatuto Processual. Tendo em vista que o co-devedor e representante legal da empresa, Paulo Celso Von Ah, bem como, a co-devedora Nádia de Campos Von Ah, residem em Indaiatuba - SP, expeça-se carta precatória àquela Comarca para fins de citação e intimação dos mesmos.Expeça-se carta precatória à Comarca de Itu - SP para fins de citação e intimação da co-devedora, Maria Camila Camargo Martini.Tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas nos Juízos Deprecados, para fins de cumprimento das diligências deprecadas, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada das Cartas Precatórias expedidas e promover a distribuição diretamente nos Juízos Deprecados, comprovando nos autos no para de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400941-13.1995.403.6113 (95.1400941-0)** - CARLOS WALDEMAR MOTTA CALEIRO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Informe a patrona do autor se houve o levantamento da quantia disponibilizada às fl. 110, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1400947-20.1995.403.6113 (95.1400947-9)** - ISABEL CRISTINA BARBOSA GRANERO X JOSE CARLOS DE MENDONCA X JOSE CARLOS AVILA X ADELMO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ALVES GARCIA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 195/209: Manifeste-se o co-autor José Carlos Avila, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1401269-06.1996.403.6113 (96.1401269-2)** - JOSE ADEMIR CAMPOS BORGES(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**1401291-64.1996.403.6113 (96.1401291-9)** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: Defiro vistas à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se e Cumpra-se.

**1403120-80.1996.403.6113 (96.1403120-4)** - LUIZ GOSUEN X JAIRA MONTANARI GOSUEN X FERNANDO JOSE GOSUEN X ALDROVANDO GOSUEN X LIBIA GOSUEN ANDRADE MERLINO X LUIS GOSUEN FILHO X MEIRE ARANTES AGUILA GOSUEN X RICARDO AGUILA GOSUEN X WAGNER AGUILA GOSUEN X ALEXANDRE AGUILA GOSUEN(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Jaira Montanari Gosuen (viúva meeira); Fernando José Gosuen, Aldovandro Gosuen, Líbia Gosuen Andrade Merlino, Luis Gosuen Filho (filhos da de cujus); Meire Arantes Aguila Gosuen, Ricardo Aguila Gosuen, Wagner Aguila Gosuen e Alexandre Aguila Gosuen (viúva e filhos de Carlos Gomes Gosuen, falecido em 10/01/2006), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Promova a secretaria as providências pertinente para fins de inclusão do advogado dos requerentes, Dr. Kedson Roger da Silva - OAB/SP 249.582, no sistema de acompanhamento processual, para fins de intimação, conforme requerido à fl. 197.Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.Intimem-se e cumpra-se.

**1404538-53.1996.403.6113 (96.1404538-8)** - MARCILIO PANHAN(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Tendo em vista que o nome do autor constante nos autos (Marcilio Panhan) está divergente do Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 121), concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para promover a retificação perante a Receita Federal. Int.

**1400859-11.1997.403.6113 (97.1400859-0)** - LUZIA DE PAULA FANAN(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**1405363-60.1997.403.6113 (97.1405363-3)** - TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**1405703-04.1997.403.6113 (97.1405703-5)** - IZILDA MARIA NUNES DE ARAUJO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**1406444-44.1997.403.6113 (97.1406444-9)** - ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 1370/1371: Aguarde-se a comunicação da troca das próteses, nos termos da decisão de fl. 1364. Int.

**0016710-77.1999.403.0399 (1999.03.99.016710-5)** - HELIO DOMINGOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0030829-43.1999.403.0399 (1999.03.99.030829-1)** - JOSE ONALDO DE ALMEIDA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fls. 237, promova a Secretaria a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0051667-07.1999.403.0399 (1999.03.99.051667-7)** - ELISIO FELICIO(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 114: Verifico que o benefício objeto da revisão deferida nestes autos foi cessado em 19/03/1997, em razão do óbito do titular. Desse modo, nos termos do art. 13, do CPC, suspendo o processo e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao patrono da parte autora para regularização do feito. Int.

**0079149-27.1999.403.0399 (1999.03.99.079149-4)** - KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição e documento de fls. 613/614, nos quais se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi parcelado em 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Considerando o prazo do parcelamento (59 meses), aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0092695-52.1999.403.0399 (1999.03.99.092695-8)** - BY JAK IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA X LUCIA HELENA MENDONCA BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Aceito a conclusão supra. 1. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001913-26.1999.403.6113 (1999.61.13.001913-3) - ANTONIO BENEDICTO APPARECIDO**

CLAUDINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o autor/exequente sobre a petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 344/349, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0060056-44.2000.403.0399 (2000.03.99.060056-5) - LOURDES PEREIRA LOPES X ANDREA PEREIRA LOPES FERREIRA ALVES X ALEXANDRA PEREIRA LOPES X ADILSON PEREIRA LOPES X ADIEL PEREIRA LOPES X ADAIAS PEREIRA LOPES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0001103-17.2000.403.6113 (2000.61.13.001103-5) - THAIS APARECIDA TAVARES(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007546-81.2000.403.6113 (2000.61.13.007546-3) - CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)**

Vistos, etc. Fls. 419-verso: Por ora, determino que se aguarde pelo prazo de 03 (três) meses, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 405/407, que rejeitou a impugnação ofertada pela executada. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002455-73.2001.403.6113 (2001.61.13.002455-1) - ZOROASTRO RODRIGUES BERNARDES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0003303-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003303-5) - ISALTINA PEREIRA FIGUEIREDO (ISALTINA PEREIRA DA SILVA)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0004068-31.2001.403.6113 (2001.61.13.004068-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA CINTRA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA UBIALI X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0000637-52.2002.403.6113 (2002.61.13.000637-1) - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA**

DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001519-14.2002.403.6113 (2002.61.13.001519-0)** - SB ARTIGOS DE COURO LTDA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0000018-61.2003.403.0399 (2003.03.99.000018-6)** - NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 247/248: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0002184-93.2003.403.6113 (2003.61.13.002184-4)** - BRAZ MARQUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Braz Marques move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003432-94.2003.403.6113 (2003.61.13.003432-2)** - JUDITE DA SILVA PEREIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos documentos de fls. 121/141, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0004363-97.2003.403.6113 (2003.61.13.004363-3)** - SONIA MARIA DE ASSIS LOPES X SUELLEN CRISTINA LOPES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc.(...), dê-se vista à parte autora/exeqüente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

**0004595-12.2003.403.6113 (2003.61.13.004595-2)** - MARIA JOSE GARCIA LUIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004645-38.2003.403.6113 (2003.61.13.004645-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X LUIZ GUSTAVO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001348-86.2004.403.6113 (2004.61.13.001348-7)** - NELSON FAGGIONI(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000450-39.2005.403.6113 (2005.61.13.000450-8)** - ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001003-86.2005.403.6113 (2005.61.13.001003-0)** - MARIANA DONIZETE SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004103-49.2005.403.6113 (2005.61.13.004103-7)** - PAULO LUIZ SEIXAS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 163: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0004240-31.2005.403.6113 (2005.61.13.004240-6)** - JOAO FACIOLI MENDES DE OLIVEIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0004475-95.2005.403.6113 (2005.61.13.004475-0)** - JOSE EURIPEDES FERNANDES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004647-37.2005.403.6113 (2005.61.13.004647-3)** - MARLI FERREIRA SPIRLANDELLI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos documentos de fls. 170/187, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0004655-14.2005.403.6113 (2005.61.13.004655-2)** - NEUSA MARIA RAFAEL(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à autora, conforme requerido à fl. 155. Int.

**0000717-74.2006.403.6113 (2006.61.13.000717-4)** - ANA MARIA MACHADO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação das herdeiras, filhas da de cujus: Lourdes Donizete Machado, Aparecida Donizete Machado, Lenice Maria Machado da Cruz e Geiza Machado de Freitas, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação e promover a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Resta prejudicada a apreciação do pedido de expedição de alvará, nesta fase processual, posto que o levantamento dos valores a serem requisitados dar-se-á no momento oportuno e na forma do disposto no art. 17, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0001173-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001173-6)** - VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0001206-14.2006.403.6113 (2006.61.13.001206-6)** - VALDECI MARTINS DE ARRUDA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003345-36.2006.403.6113 (2006.61.13.003345-8)** - ALCINO RUYS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe o patrono do autor se houve o levantamento da quantia disponibilizada às fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003870-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003870-5)** - SOLANGE MARIA GOMES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, SOLANGE MARIA GOMES DE ANDRADE, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 06.10.2006, nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.<sup>a</sup> Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil, que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora, Solange Maria Gomes de Andrade, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais do médico e da assistente social nomeados à fls. 269v, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais) para cada, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3.<sup>a</sup> Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Deverá o INSS ressarcir ao Erário o pagamento efetuado aos peritos judiciais, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996, e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). (...) P.R.I.

**0004295-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004295-2) - MARIA LUISA DIAS BATISTA(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0002278-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002278-7) - MARIA INOCENCIA MARTINS FURINI - ESPOLIO X IVAN CARLOS FURINI(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeçam-se alvarás de levantamento à parte autora, representada por Ivan Carlos Furini (inventariante), referente às importâncias depositadas conforme guias de depósito de fls. 78 e 144, bem como alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora da importância depositada à fl. 79 Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000573-32.2008.403.6113 (2008.61.13.000573-3) - FRANCISCO MODESTO DA SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA X EDNA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro período à parte autora. Intimem-se.

**0002390-34.2008.403.6113 (2008.61.13.002390-5)** - MARIA THEREZA DE ALMEIDA LIMA X EUNICE LUCIA DE ALMEIDA X MARILOURDES DE ALMEIDA X MARYLUCIA ALMEIDA E SILVA CAMPOLINA X HERNANE AUGUSTO DE ALMEIDA E SILVA - INCAPAZ X MARYLUCIA ALMEIDA E SILVA CAMPOLINA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

**0001981-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001981-5)** - RONE CINTRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002356-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002356-9)** - OILSON ANTONIO ALVARENGA X IZAURA MARTINS ALVARENGA X MARCO AURELIO ALVARENGA X ADALBERTO MARTINS ALVARENGA(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. P.R.I.

**0002706-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002706-0)** - VANDERLEI SOARES DA SILVA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Diante da dificuldade em encontrar as testemunhas arroladas, em razão das férias do Policial (certidão de fl. 61) e da mudança de endereço da testemunha arrolada pela CEF (certidão de fl. 59), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2010, às 14:30 horas. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para oitiva da testemunha Silmara Cristina Sverberi Ferreira, funcionária da Caixa Econômica Federal, atualmente lotada na Agência Morada do Sol. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003156-53.2009.403.6113 (2009.61.13.003156-6)** - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora sobre os documentos de fls. 46/63, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000001-08.2010.403.6113 (2010.61.13.000001-8)** - MARLENE ALVES NICOLAU(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora sobre os documentos de fls. 48/127, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001224-93.2010.403.6113 (2010.61.13.001224-0)** - R. A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001411-04.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PROHAB HABITACAO POPULAR DE FRANCA(SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**0001536-69.2010.403.6113** - BRAZ PEREIRA GOULART(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls. 15/16 como aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 48.155,70 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta centavos). Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente para que demonstre documentalmente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, considerando o seu rendimento mensal informado à fl. 12. Após, voltem conclusos.



**0001820-77.2010.403.6113 (98.1404712-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0)) MIRIAN PALUDETTO OLIVEIRA X PAULO DE TARSO OLIVEIRA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE PAULA DE OLIVEIRA SILVA

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, imperioso que sejam devidamente qualificadas as partes, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação à instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC). A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores emendem a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

**0001821-62.2010.403.6113** - PAULO TSUNEHICO TADA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS TADA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diante da prevenção apresentada, verifico pelos documentos de fls. 50/61 que a ação ajuizada anteriormente perante a Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 0001819-97.2007.403.6113 (2007.61.13.001819-0), foi redistribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 2007.63.18.002753-0), em razão da decisão de fl. 57, sendo que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude da desistência formulada pela parte autora (fls. 58/61). Desse modo, afasto as prevenções apresentadas às fls. 46/48, determinando o prosseguimento do feito. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0060672-82.2001.403.0399 (2001.03.99.060672-9)** - AMELIA MORANDIN DE OLIVEIRA(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação de fl. 183, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002513-95.2009.403.6113 (2009.61.13.002513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003840-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE) X JOSE EURIPEDES CATELANI(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 23, no importe de R\$2.793,31 (dois mil setecentos e noventa e três reais e trinta e um centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003124-48.2009.403.6113 (2009.61.13.003124-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003662-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARTA NARDI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargada. Int.

**0000711-28.2010.403.6113 (2010.61.13.000711-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-65.2004.403.6113 (2004.61.13.002300-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI VISCONDI PRESOTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargada. Int.

**0000712-13.2010.403.6113 (2010.61.13.000712-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001180-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à embargada. Cumpra-se. Int.

**0000823-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000823-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001773-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X EDSON OLEGARIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001363-45.2010.403.6113 (2004.61.13.002816-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-85.2004.403.6113 (2004.61.13.002816-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO SACARDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 27.418,61 (vinte e sete mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001407-64.2010.403.6113 (2004.61.13.003199-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-63.2004.403.6113 (2004.61.13.003199-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X LUIZA RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 9.944,01 em novembro de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05/07 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001735-91.2010.403.6113 (2006.61.13.000753-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000753-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANI ANDRADE PEDROSO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001597-83.1999.403.0399 (1999.03.99.001597-4)** - ANA PAULA DE SOUZA ARLINDO X RODRIGO ADRIANO DE SOUZA ARLINDO X ANDRE LUIS DE SOUZA ARLINDO X ALEXANDRE FABIANO DE SOUZA ARLINDO X ANA PAULA DE SOUZA ARLINDO X RODRIGO ADRIANO DE SOUZA ARLINDO X ANDRE LUIS DE SOUZA ARLINDO X ALEXANDRE FABIANO DE SOUZA ARLINDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu (fls. 227), certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 438/2005, do E. Conselho da Justiça Federal e 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Com a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**0000645-34.1999.403.6113 (1999.61.13.000645-0)** - SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do INSS (fl. 197), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**0000486-57.2000.403.6113 (2000.61.13.000486-9)** - MATHILDES REICHE ALVES X MATHILDES REICHE ALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)  
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Mathildes Reiche Alves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003503-04.2000.403.6113 (2000.61.13.003503-9)** - ZULMIRA FRANCA PIAZZA X ZULMIRA FRANCA PIAZZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (31.10.02 - fl. 90). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006609-71.2000.403.6113 (2000.61.13.006609-7)** - HELENO GOMES DE OLIVEIRA X HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Fls. 112: Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como intime-o para a implantação do benefício à parte autora, conforme decisão de fls. 101/104. Fls. 114: O pedido de separação dos honorários advocatícios das parcelas atrasadas será apreciado no momento oportuno. Cumpra-se e intime-se

**0007429-90.2000.403.6113 (2000.61.13.007429-0)** - ADAO MARQUES BORGES X ADAO MARQUES BORGES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Homologo a renúncia manifestada pelo autor às fls. 228/229, para fins de requisição de pagamento através de RPV, sendo que o valor total a ser requisitado, considerando a soma do principal e honorários sucumbenciais, deverá limitar-se ao valor previsto na Tabela disponibilizada no sítio do E. TRF da 3ª Região, ou seja, R\$ 30.521,47 (trinta mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), referente ao mês 07/2009, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução 55/2009, do CJF. Promova a Secretaria à elaboração de planilha de cálculo, reduzindo proporcionalmente o valor principal e honorários advocatícios ao montante acima referido. Em seguida, expeçam-se novas requisições de pagamento (RPV), considerando os novos valores apurados, promovendo-se o cancelamento dos Ofícios Precatórios expedidos (fls. 225/226), certificando nos autos. Antes do encaminhamento ao Tribunal, dê-se vista às partes do teor das novas requisições expedidas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se a requisição ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Cumpra-se e intimem-se.

**0002881-85.2001.403.6113 (2001.61.13.002881-7)** - LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DE OLIVEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lázaro de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003288-91.2001.403.6113 (2001.61.13.003288-2)** - NORVAL GOMES DE SOUZA X NORVAL GOMES DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Após, intime-se o perito para promover o levantamento da quantia depositada à fl. 237. Int.

**0000351-40.2003.403.6113 (2003.61.13.000351-9)** - HORTENCIA GALDINO DOS SANTOS X CLOVIS DONIZETE PEREIRA X MARTA HELENA DOS SANTOS SILVA X MARLENE DOS SANTOS CARDOSO X SONIA MARIA DOS SANTOS LUOZ X SILVALTER PEREIRA DOS SANTOS X FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X LILIAN PAULA DOS SANTOS X FABIO RODRIGO DOS SANTOS X DIEGO RAFAEL DOS SANTOS X CLOVIS DONIZETE PEREIRA X MARTA HELENA DOS SANTOS SILVA X MARLENE DOS SANTOS CARDOSO X SONIA MARIA DOS SANTOS LUOZ X SILVALTER PEREIRA DOS SANTOS X FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X LILIAN PAULA DOS SANTOS X FABIO RODRIGO DOS SANTOS X DIEGO RAFAEL DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 219/230: Por ora, remetam-se os autos à contadoria para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados às fls. 211/212. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0003745-55.2003.403.6113 (2003.61.13.003745-1)** - GELSO MACHADO ALVES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GELSO MACHADO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados às fls. 128/129, para fins de levantamento, nos termos do art. 17, parágrafo primeiro, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento, retornem os autos ao arquivo, nos termos do tópico final da sentença extintiva de fl. 121. Intime-se. Cumpra-se.

**0003921-34.2003.403.6113 (2003.61.13.003921-6)** - MARIA CANDIDO QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182: Indefero o pedido do INSS, tendo em vista que a parte autora foi intimada através de seu patrono para promover os atos e diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 180. Int.

**0004498-12.2003.403.6113 (2003.61.13.004498-4)** - AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOVÊA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Fls. 169/177: Antes de apreciar o pedido de expedição de requisitório em relação aos honorários de sucumbência e contratuais em nome da sociedade de advogados, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para regularizar a representação processual, nos termos do parágrafo 3º, do art. 15, da Lei 8.906/94, tendo em vista que na procuração de fl. 08 houve outorga de poderes aos advogados individualmente, sem, contudo, indicarem a Sociedade de que façam parte. Ademais, para fins de dedução dos honorários contratuais, deverá a requerente instruir o pedido com o contrato escrito original, por se tratar de execução de título extrajudicial, através de dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte (art. 22, 4º e 24, da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 614, inciso I, do CPC e art. 5º da Resolução nº 55/2009). No tocante ao pedido de atualização do crédito, consigno que não há que se falar em atualização monetária para expedição de ofício requisitório, uma vez que os valores serão atualizados monetariamente no Tribunal, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Há que se salientar, inclusive, que nos ofícios requisitórios deverá constar a data da conta, estritamente para possibilitar esta atualização, que é realizada com a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que foi adotado no âmbito desta Justiça Federal da 3ª Região nos termos do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Desse modo, fica indeferido o pedido de atualização dos cálculos. Intime-se.

**0001801-81.2004.403.6113 (2004.61.13.001801-1)** - REINALDO MUNIZ SILVA X ROSANGELA MUNIZ SILVA X ALESTE MUNIZ SILVA X ALEXANDRE MUNIZ SILVA X ALEX MUNIZ SILVA X REINALDO MUNIZ SILVA X ROSANGELA MUNIZ SILVA X ALESTE MUNIZ SILVA X ALEXANDRE MUNIZ SILVA X ALEX

MUNIZ SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Aguarde-se pelo prazo de vinte dias, conforme requerido pela parte autora (fl. 194). Int.

**0002394-13.2004.403.6113 (2004.61.13.002394-8)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035451-0. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002463-45.2004.403.6113 (2004.61.13.002463-1)** - ANA CLAUDIA DE ARAUJO X ANA CLAUDIA DE ARAUJO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Informe a patrona da autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada às fl. 247, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002537-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002537-4)** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARLOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARLOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0002009-31.2005.403.6113 (2005.61.13.002009-5)** - NYRTON DEL FRARI X NYRTON DEL FRARI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**0002976-76.2005.403.6113 (2005.61.13.002976-1)** - MARIA INES APOLINARIO ALMEIDA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA INES APOLINARIO ALMEIDA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Inês Apolinário Almeida move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003758-83.2005.403.6113 (2005.61.13.003758-7)** - CRIZANTINA ZUZA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CRIZANTINA ZUZA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a patrona da autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada às fl. 190, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004695-93.2005.403.6113 (2005.61.13.004695-3)** - MARIA BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Batista Nunes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000188-55.2006.403.6113 (2006.61.13.000188-3)** - RENATA DE OLIVEIRA X RENATA DE

OLIVEIRA(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Informe o patrono da autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada às fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0000287-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000287-5)** - UEBERSON GRIZOTA DA SILVA X UEBERSON GRIZOTA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 160/161. Int.

**0000530-66.2006.403.6113 (2006.61.13.000530-0)** - JULIANA GOMES CAMARGO X JULIANA GOMES CAMARGO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe o patrono da autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada às fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0000571-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000571-2)** - NEIDE CANDIDO X NEIDE CANDIDO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a patrona da autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada às fl. 194, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0000584-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000584-0)** - NAIR FERREIRA DE SOUZA/NAIR FERREIRA DA SILVA X NAIR FERREIRA DE SOUZA/NAIR FERREIRA DA SILVA(SP072445 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 201: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0001373-31.2006.403.6113 (2006.61.13.001373-3)** - IRENE JOSE DE SOUZA X IRENE JOSE DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Irene José de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001426-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001426-9)** - ITAUANA DA CRUZ SILVA - INCAPAZ X ITAUANA DA CRUZ SILVA X MARLENE GORETE DA CRUZ(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Itauana da Cruz Silva, representada por Marlene Gorete da Cruz, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001829-78.2006.403.6113 (2006.61.13.001829-9)** - FRANCISCO CHAGAS DE BRITO X FRANCISCO CHAGAS DE BRITO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a patrona do autor se houve o levantamento da quantia disponibilizada às fl. 187, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002281-88.2006.403.6113 (2006.61.13.002281-3)** - APARECIDA FERNANDES DA SILVA X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**0002791-04.2006.403.6113 (2006.61.13.002791-4)** - TEREZA VIANA PEREIRA DIAS X TEREZA VIANA PEREIRA DIAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS (fl. 176), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

**0002920-09.2006.403.6113 (2006.61.13.002920-0)** - CARLOS NORBERTO VISCONDI X CARLOS NORBERTO VISCONDI(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Carlos Norberto Viscondi move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003048-29.2006.403.6113 (2006.61.13.003048-2)** - ORLANDO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA(SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES E SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONÇALVES E SP232290 - RUI FREITAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/141: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, devendo a requerente promover a sucessão processual, nos termos do art. 43 c/c art. 1.055 e seguintes, do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0003841-65.2006.403.6113 (2006.61.13.003841-9)** - ANTONIO ROBERTO PIMENTA X ANTONIO ROBERTO PIMENTA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antônio Roberto Pimenta move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0003869-33.2006.403.6113 (2006.61.13.003869-9)** - FATIMA MARIA RODRIGUES DE LIMA X FATIMA MARIA RODRIGUES DE LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Fátima Maria Rodrigues de Lima move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004361-25.2006.403.6113 (2006.61.13.004361-0)** - RAFAELA CRISTINA MARTINS - INCAPAZ X RAFAELA CRISTINA MARTINS - INCAPAZ X LUZIA ELIAS MARTINS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do número do CPF da autora (Rafaela Cristina Martins). Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (16.07.08 - fls. 113). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001544-46.2010.403.6113 (2007.61.13.002290-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002290-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE)

Considerando que a presente impugnação, desentranhada dos autos nº. 00002290-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002290-8), foi autuada em apartado, intime-se a autora/impugnante para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o pedido com os documentos necessários ao prosseguimento do feito, tais como: cópias da sentença/acórdão, do trânsito em julgado, das procurações das partes, das planilhas de cálculos das partes, dos créditos efetivados e outros que entender pertinentes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004010-23.2004.403.6113 (2004.61.13.004010-7)** - OSORIO DE PAULA MARQUES NETO X OSORIO DE PAULA MARQUES NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 199/201: Esclareça o autor a manifestação nestes autos, tendo em vista a decisão de fl. 193 e certidão de fl. 178/182. Int.

**0004147-68.2005.403.6113 (2005.61.13.004147-5)** - SAVERIO TEOFILIO JUNIOR(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAVERIO TEOFILIO JUNIOR(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Vistos, etc., Fl. 383: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,27), através do sistema Bacem-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista ao autor para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002290-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002290-8)** - HENRIQUE CUNHA BARBOSA X HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Trata-se de execução de obrigação de pagar quantia certa em que, após penhora da quantia depositada para garantia do juízo (fls. 201/202), foi apresentada impugnação nos termos legais. No tocante ao efeito a ser recebida referida impugnação, relevante apreciar o contexto em que se apresenta. Nesse sentido, vejamos. De pronto, compete notar que face ao disposto no artigo 475-M, do Código de Processo Civil, somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano de difícil reparação poderá ser atribuído efeito suspensivo à impugnação interposta; podendo ainda o exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos autos. No caso, ainda não se pode olvidar que a execução de título judicial refere-se a satisfação de um direito reconhecido por decisão judicial e, portanto, após manifestação das partes e ampla instrução probatória. Destarte, razoável a ausência de efeito suspensivo à impugnação interposta, em regra, considerando tratar-se de título legitimado pelo procedimento que o antecedeu. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação do devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. E face da ausência de efeito suspensivo, autue-se em apartado a impugnação apresentada (parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC). Após autuação e intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6)** - RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISSETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISSETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Intime-se a devedora (Caixa Econômica Federal) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

**0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4)** - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Intime-se a devedora (Caixa Econômica Federal) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

#### **Expediente Nº 1901**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002936-55.2009.403.6113 (2009.61.13.002936-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-42.2004.403.6113 (2004.61.13.004248-7)) MUNIK-FRANCA COMERCIO DE COUROS LTDA ME(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL

Destaco, inicialmente, que houve pedido de extinção da execução fiscal apensada a estes (fl. 209), em razão da remissão fiscal prevista na Lei nº 11.941/09. Por outro lado, o presente feito foi extinto sem julgamento de mérito, sem condenação em verba honorária. Assim, não se verifica o interesse recursal - necessário para o processamento da apelação de fl. 42/77 - da executada, uma vez que o feito principal aguarda extinção em razão do pedido formulado pela exequente e não houve decisão impondo qualquer ônus à executada no presente feito. Portanto, deixo de receber a apelação de fl. 42/77, diante da ausência de interesse recursal, requisito indispensável para a admissibilidade do mencionado recurso. Intime-se.

**0003127-03.2009.403.6113 (2009.61.13.003127-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6)) CALCADOS SAMELLO S.A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida e a conveniência do julgamento simultâneo dos 3 (três) embargos opostos, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Abra-se em seguida vista dos autos à Fazenda Nacional, para confirmação quanto à inclusão dos débitos aqui discutidos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

**0003150-46.2009.403.6113 (2009.61.13.003150-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6)) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida e a conveniência do julgamento simultâneo dos 3 (três) embargos opostos, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Abra-se em seguida vista dos autos à Fazenda Nacional, para confirmação quanto à inclusão dos débitos aqui discutidos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

**0003151-31.2009.403.6113 (2009.61.13.003151-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6)) SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida e a conveniência do julgamento simultâneo dos 3 (três) embargos opostos, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Abra-se em seguida vista dos autos à Fazenda Nacional, para confirmação quanto à inclusão dos débitos aqui discutidos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0)** - INSS/FAZENDA X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) Vistos, etc., Tendo em vista que o co-executado Pedro Saturnino de Moraes não foi encontrado para que fosse intimado dos leilões designados nos autos, este será intimado pelo edital de leilão. Intime-se. Cumpra-se.

**1403551-80.1997.403.6113 (97.1403551-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS GUARALDO LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI)

Inicialmente, translate-se cópia desta decisão e da manifestação de fls. 496/497 para as execuções fiscais no. 97.1403672-0 e 97.1403617-8, apensas, para imediato desapensamento e prolação de sentença de extinção por pagamento. No mais, há nestes autos notícia de que o imóvel arrematado havia sido também penhorado pela Caixa Econômica Federal, para garantia de créditos relativos ao FGTS, e pela Justiça do Trabalho. Assim, de forma a viabilizar apreciação quanto a eventual direito de preferência em relação aos créditos da Fazenda Nacional, determino a

expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à 1ª. Vara do Trabalho em Franca, solicitando-se o valor atualizado dos créditos cuja satisfação se pretende através dos valores excedentes neste processo. No ofício à Caixa Econômica Federal deverá ainda ser solicitada atualização quanto ao valor dos depósitos efetuados pelo arrematante. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Expeçam-se os ofícios. Intimem-se.

**1405715-18.1997.403.6113 (97.1405715-9)** - INSS/FAZENDA X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X ILDA APARECIDA GIMENEZ RAIZ X MIGUEL RETUCCI JUNIOR X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar o pedido de fl. 446, intime-se a exequente para que esclareça se com o depósito de fl. 173, persiste a responsabilidade tributária da co-executada Ilda Aparecida Gimenez Raiz. Fl. 349: Defiro, outrossim, a substituição do depositário do imóvel penhorado, de matrícula nº. R-4-M-742, do 1º Ofício e Registro de Nova Roma-GO (fls. 245-257), o Sr. Miguel Retucci Júnior, pelo proprietário do bem, o Sr. Emílio César Raiz. Oficie-se o 1º Ofício e Registro de Nova Roma-GO, para as retificações cabíveis, devendo aquele ofício enviar certidão atualizada do referido imóvel. Intime-se co-executado Emílio César Raiz do encargo que passa a assumir. Cumpra-se. Intime-se.

**0000666-05.2002.403.6113 (2002.61.13.000666-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 84), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0000125-35.2003.403.6113 (2003.61.13.000125-0)** - FAZENDA NACIONAL X BARILLARI & CIA LTDA-ME X LUIZ CAETANO BARILLARI(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

(...)Na hipótese, verifico que restaram infrutíferas as hastas públicas realizadas nos autos e não foram encontrados outros bens em nome dos executados, de modo que, por ora, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, na tentativa de substituição da constrição levada a efeito às fls. 45. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 15.080,13 (quinze mil, oitenta reais e treze centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (janeiro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fls. 419-420: Por ora, manifeste-se a executada, no prazo de 03(três) dias, sobre as exigências da Fazenda Nacional para suspensão da execução. Intime-se.

**0004248-42.2004.403.6113 (2004.61.13.004248-7)** - FAZENDA NACIONAL X MUNIK-FRANCA COMERCIO DE COUROS LTDA ME(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X WALTER RUBENS TEIXEIRA(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos, etc., Esclareça a executada (Munik Franca Com. de Couros Ltda ME), no prazo de 05(cinco) dias, seu pedido formulado às fl. 227, tendo em vista o pedido de extinção da execução requerido pela Fazenda Nacional às fl. 209. Int.

**0002636-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002636-3)** - FAZENDA NACIONAL X KAYLLA APARECIDA PIRES BENEDITO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora e a última tentativa de bloqueio em contas da executada se deu a mais de 02(dois) anos, de modo que defiro o novo pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 19.330,74 (dezenove mil, trezentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (novembro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s),

se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Vistos, etc., Fls. 576-577: Por ora, manifeste-se a executada, no prazo de 03(três) dias, sobre as exigências da Fazenda Nacional para suspensão da execução. Intime-se.

**0001915-15.2007.403.6113 (2007.61.13.001915-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)  
Vistos, etc., Fls. 338-339: Por ora, manifeste-se a executada, no prazo de 03(três) dias, sobre as exigências da Fazenda Nacional para suspensão da execução. Intime-se.

**0000205-86.2009.403.6113 (2009.61.13.000205-0)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)  
... Por ora, mantenho a decisão de fls. 281 face a proximidade do ato a ser praticado, e tendo em vista a presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução deve ser levada a efeito em benefício do credor. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente manifeste-se acerca da suspensão requerida. Após, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime-se.

**0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELO S.A X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X SAMELO FRANCHISING LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)  
Vistos. Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Abra-se em seguida vista dos autos à Fazenda Nacional, para confirmação quanto à inclusão dos débitos aqui discutidos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 194/195. Int.

**0003116-71.2009.403.6113 (2009.61.13.003116-5)** - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)  
Vistos, etc., Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que o subscritor da procuração de fl. 13, não possui poderes para representar a entidade empresária ou oferecer bens à penhora, conforme se extrai da alteração contratual juntada às fls. 14-30, cláusula 16ª, item VIII. Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001361-90.2001.403.6113 (2001.61.13.001361-9)** - STELA MARIS TEIXEIRA FERREIRA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Diante da certidão de fls. 209 (situação cadastral pendente de regularização) e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no sistema processual referentes ao item supra, se necessárias. 3. Int.

**0003930-64.2001.403.6113 (2001.61.13.003930-0)** - ANA MARIA RODRIGUES(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP080607 - HELENA ANGÉLICA CORRÊA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Recebo a conclusão supra. A habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, só ocorrerá quando presente uma das hipóteses do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, caberão aos pretensos herdeiros provar documentalmente a qualidade invocada, além do óbito da parte. No caso dos autos, Neuza Maria Rodrigues e Eliana Rodrigues Arantes comprovaram às fls. 160 e 163 que são filhas da segurada falecida Ana Maria

Rodrigues (certidão de óbito acostada à fl. 154).No entanto, embora oportunizada a comprovação (fl. 165), o Sr. Oswaldo Malaquias Arantes não provou documentalmente a sua condição de companheiro, quer seja com a juntada da averbação da união estável em cartório extrajudicial ou de sentença transitada em julgado. Dessa forma, o Sr. Oswaldo, querendo, deverá promover ação própria, ainda que incidental, visando ao reconhecimento da condição de companheiro. Assim, defiro a habilitação apenas das filhas da segurada: Sra. Neuza Maria Rodrigues, CPF 153.440.978-59, e Sra. Eliana Rodrigues Arantes, CPF 163.982.448-00. Ao SEDI, para inclusão no pólo ativo, bem como, para alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Publica. Int. Cumpra-se. Ao SEDI, para inclusão no pólo ativo, bem como, para alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Publica. Int. Cumpra-se.

**0000212-25.2002.403.6113 (2002.61.13.000212-2) - ANTONIO RADIS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Intime-se o advogado da parte autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 229/230), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000343-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000343-6) - FINIPELLI-A IND/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Aceito a conclusão supra.De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.Configurando-se a hipótese acima e tendo o credor Fazenda Nacional apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos às fls. 514, no importe de R\$ 14.754,31 atualizado para janeiro/2010, intime-se a devedora Finipelli-A Industria de Couros e Acabamentos Ltda a efetuar o pagamento da quantia a ela devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente Fazenda Nacional, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intimem-se.

**0002639-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002639-4) - ANTONIO JOSE GOMIDES(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)**

Recebo a conclusão supra. Considerando que a certidão de óbito do autor (fl. 147) acusa a existência de outros herdeiros necessários, manifestem seus filhos José Paulo, Gustavo e Angeli se tem interesse em se habilitarem nesses autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

**0002689-21.2002.403.6113 (2002.61.13.002689-8) - MARLENE MACHADO CARRIJO RODRIGUES X NAMIR MADALENO RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001772-65.2003.403.6113 (2003.61.13.001772-5) - ERCIDIO PANICE(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0001923-31.2003.403.6113 (2003.61.13.001923-0) - HILARIO ALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE**

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Faculto ao exequente o cumprimento do r. despacho fl. 166 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o segurado pessoalmente para, querendo, promover a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001992-63.2003.403.6113 (2003.61.13.001992-8)** - EVERTON VAGNER FUZO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Aceito a conclusão supra.Fl. 134: reporto-me ao item 4 da r. decisão de fl. 132, frisando que a documentação pretendida está ao alcance da parte e este Juízo somente intervirá em caso de recusa comprovada da Autarquia Federal. Prossiga-se a execução nos termos da referida decisão.Intime-se.

**0003032-80.2003.403.6113 (2003.61.13.003032-8)** - WANER GERALDO DOS SANTOS (JOANA DELINA TOMAZ)(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local para que cumpra o v. acórdão proferido em segunda instância no tocante à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004125-78.2003.403.6113 (2003.61.13.004125-9)** - ZILDA MARIA DOS SANTOS JULIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0000587-55.2004.403.6113 (2004.61.13.000587-9)** - ALAERCIO SILVESTRE DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2010.130006595-1 em 13/04/2010 endereçada a estes autos, versa sobre matéria discutida nos autos de Embargos à Execução de nº 0001381-66.2010.403.6113 em apenso, juntada a estes autos por um equívoco do subscritor que mencionou na referida petição o numero desta Ação e não o número dos Embargos.Em face ao acima exposto, determino o desentranhamento da referida petição providenciando a secretaria a sua juntada nos autos de Embargos à Execução, acompanhada de cópia desta decisão.Após, prossiga-se nos autos de Embargos. Int. Cumpra-se.

**0004196-46.2004.403.6113 (2004.61.13.004196-3)** - ANTONIO ALTAIR FAVARO(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor em segunda instância nos termos do decisum ou comprovar que o mesmo encontra-se ativado, comunicando a este juízo o cumprimento da ordem no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, apresente o exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0000452-09.2005.403.6113 (2005.61.13.000452-1)** - MARIA DE LOURDES SOARES CLEMENTE(SP022048 -

EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Faculto à exeqüente o cumprimento do r. despacho fl. 115 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se a segurada pessoalmente para, querendo, promover a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003007-96.2005.403.6113 (2005.61.13.003007-6) - CARLOS THOME(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003719-86.2005.403.6113 (2005.61.13.003719-8) - GERALDA SCALABRINI DE FARIA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Aceito a conclusão supra.Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) conforme requerido às fls. 150.Com a juntada dos calculos, cumpra-se o despacho de fls. 148.Int. Cumpra-se.

**0004717-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004717-9) - AUTOMARCAS IND/ E COM/ LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeira a exeqüente - Fazenda Nacional - o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe 229 - cumprimento de sentença.4. Int.

**0001169-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001169-4) - MARIA CANDIDA DE GOUVEIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exeqüente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0001497-14.2006.403.6113 (2006.61.13.001497-0) - LINDRACY DE ALMEIDA SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Inerte a parte autora em promover a execução do julgado e infrutífera a intimação pessoal feita às fl. 187, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001655-69.2006.403.6113 (2006.61.13.001655-2) - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à implantação do benefício de prestação continuada em favor da autora ou comprove que o mesmo está ativo. 3. Sem prejuízo, apresente a exeqüente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0003257-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003257-0) - MARIA ODELINA DAS GRACAS SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0003619-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003619-8)** - SUELY PARDO CANDIDA PEREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a conclusão supra.Nos termos da manifestação do INSS de fl. 149, persistindo a discordância quanto aos valores apurados às fls. 132/135, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez ) dias.Oportunamente, ao SEDI para retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004340-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004340-0)** - GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se a Chefe da Agência da Previdência Social Local, a revisar o benefício concedido ao autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do v. acórdão.3. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001216-87.2008.403.6113 (2008.61.13.001216-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-78.2004.403.6113 (2004.61.13.001646-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSE LOPES X NEUZA ALVES DE ANDRADE LOPES(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos exarados pela Contadora do Juízo às fl. 81, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002577-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002577-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-08.2006.403.6113 (2006.61.13.001963-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X WILMA GALDINO BOLONHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)  
Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de se averiguar a correção das contas atinentes aos honorários advocatícios devidos.Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.OBS: CALCULOS DA CONTADORIA AS FLS. 41/43

**0002639-48.2009.403.6113 (2009.61.13.002639-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-72.2006.403.6113 (2006.61.13.003362-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ADELIA LOPES CONDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 20/21, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

**0002810-05.2009.403.6113 (2009.61.13.002810-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004532-28.2001.403.0399 (2001.03.99.004532-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que faça os cálculos do benefício judicial concedido ao autor (aposentadoria por idade) abrangendo da data de concessão (01.02.1999) a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (concedido na esfera administrativa), 21/02/2005, compensando os valores percebidos, eventualmente, a título de auxílio-doença previdenciário.3. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, deverá o embargado esclarecer se insiste na renúncia ao benefício de aposentadoria por idade, consignando que a opção pela aposentadoria por invalidez não lhe retira o direito de executar a quantia atinente às parcelas vencidas da aposentadoria por idade, eis que o pagamento dos

valores correspondentes deixa de ter feição previdenciária e assume caráter indenizatório por danos emergentes, vale dizer, por um desfalque pecuniário injustamente imposto ao embargado, no interregno compreendido entre o termo fixado na sentença e aquele referente à concessão administrativa, já que poderia, por direito judicialmente reconhecido, ter recebido o benefício.5. Esclareço ainda que caso prevaleça a intensão de renúnciar, deverá providenciar a juntada de procuração por instrumento público, pois os documentos médicos apresentados indicam que o embargado não se encontra em condições de expressar livremente sua vontade. Cumpra-se.

**0001359-08.2010.403.6113 (2002.61.13.000144-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-75.2002.403.6113 (2002.61.13.000144-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE FATIMA LEITE(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001360-90.2010.403.6113 (2002.61.13.002028-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-42.2002.403.6113 (2002.61.13.002028-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS SILVA SATURNINO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001439-69.2010.403.6113 (2003.61.13.001397-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-64.2003.403.6113 (2003.61.13.001397-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001440-54.2010.403.6113 (2002.61.13.001378-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-92.2002.403.6113 (2002.61.13.001378-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ADEMAR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001448-31.2010.403.6113 (2003.61.13.003102-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003102-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X BENEDITO JARDIM(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001514-11.2010.403.6113 (2005.61.13.004304-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-41.2005.403.6113 (2005.61.13.004304-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARLEY XAVIER(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001532-32.2010.403.6113 (2007.61.13.002658-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-25.2007.403.6113 (2007.61.13.002658-6)) FAZENDA NACIONAL X LUIZ GUSTAVO FLAUSINO(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001543-61.2010.403.6113 (2006.61.13.000049-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000049-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO LAERCIO DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001546-16.2010.403.6113 (2002.61.13.002295-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-14.2002.403.6113 (2002.61.13.002295-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X INACIO GONCALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001649-23.2010.403.6113 (2005.61.13.002376-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROSANGELA BATISTA SOARES(SP151944 - LUIS



HENRIQUE TELES DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

**0001686-50.2010.403.6113 (2004.61.13.002513-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002513-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X IRENE RECHE DE SOUZA(SP142772 - ADALGISA GASPAR) Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se. Franca, 14 de abril de 2010.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001523-56.1999.403.6113 (1999.61.13.001523-1)** - TERESINHA DOS REIS NEVES PEREIRA(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X TERESINHA DOS REIS NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprovado o óbito da credora às fl. 246 e considerando o depósito efetuado em seu nome às fl. 258, officie-se à Presidência do Eg. TRF/ 3ª Região em São Paulo, solicitando a conversão do depósito acima referido para uma conta judicial, à disposição deste Juízo (art. 16 da Resolução 055 do CJF, de 14/05/2009).2. Expeça-se com urgência.Int. Cumpra-se.

**0001978-50.2001.403.6113 (2001.61.13.001978-6)** - MARIA SOARES MARTINS RANDI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA SOARES MARTINS RANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora MARIA SOARES MARTINS RANDI, falecida em 10/02/2006, conforme consta da certidão de óbito de fls. 256. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor quanto à habilitação requerida (fls. 295). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 256/281, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: JOSÉ RANDI FILHO (viúvo-meeiro); JOSÉ CARLOS RANDI (filho), casado com ELAINE APARECIDA SILVA RANDI; MARIA HELENA RANDI DA SILVA (filha), casada com FRANCISCO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA; MARIA JOSÉ RANDI (filha), solteira; SONETI DA PENHA RANDI (filha), casada com JOSÉ CARLOS MENDONÇA COSTA. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados. Após, considerando a conversão em depósito judicial efetivada à fl. 288, expeça-se alvará de levantamento da quantia lá descrita em favor dos habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002116-80.2002.403.6113 (2002.61.13.002116-5)** - ABADIA REIS DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOAO LUIZ RIBEIRO X ROSANA APARECIDA RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO X RENILSON RIBEIRO X KESNER DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARLON LUIZ RIBEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO LUIZ RIBEIRO X ROSANA APARECIDA RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO X RENILSON RIBEIRO X KESNER DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARLON LUIZ RIBEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/229: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento n. 9/2010 (NCJF 1787474), observadas as formalidades de praxe. Havendo provocação da parte, tornem os autos conclusos.

**0001870-50.2003.403.6113 (2003.61.13.001870-5)** - BRUNA DANIELI PEREIRA - INCAPAZ X BRUNA DANIELI PEREIRA - INCAPAZ X PAULO SERGIO PEREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a exequente quanto a eventual interesse da execução do valor incontroverso, relativo à quantia devida ao segurado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002625-74.2003.403.6113 (2003.61.13.002625-8)** - JOAO FALEIROS FILHO X JOAO FALEIROS FILHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Infrutífera a intimação pessoal feita ao exequente às fl. 300 e, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo, remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se que, cabe a própria parte manter sempre atualizado nos autos seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0004326-70.2003.403.6113 (2003.61.13.004326-8)** - DULCE HELENA BERDU GARCIA X EWERTON EDGARD

TOZZI X FABIO TERUEL SPINELLI X FERNANDO DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO ENCISO X ITAMAR FALEIROS DE PADUA X JOAO ROBERTO DAVID X JOSE QUERINO DE SOUZA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DULCE HELENA BERDU GARCIA X EWERTON EDGARD TOZZI X FABIO TERUEL SPINELLI X FERNANDO DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO ENCISO X ITAMAR FALEIROS DE PADUA X JOAO ROBERTO DAVID X JOSE QUERINO DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.Extrai-se da petição e documentos de fls. 344/348 que foi proferida a sentença nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecido João Roberto David (autor nesta demanda).Porém, não há comprovação de eventual trânsito em julgado, que então autorizaria a habilitação de seus herdeiros necessários, desde que requerida, na forma da lei civil (art. 1.829 CC c.c art. 1.060 CPC).Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o subscritor da peça de fl. 344 apresente a documentação necessária à habilitação pretendida (certidão de inteiro teor, com a informação do trânsito em julgado, etc).Consigno que à inventariante cabe a representação do espólio somente até a partilha dos bens.Int. Cumpra-se.

**0002267-41.2005.403.6113 (2005.61.13.002267-5)** - ADELINA DE SOUZA BRAGA X ADELINA DE SOUZA BRAGA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome à fl. 134. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro.Em caso de inércia, intime-a pessoalmente.Int. Cumpra-se.

**0002842-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002842-6)** - ANTONIO MATEUS DA SILVA X ANTONIO MATEUS DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
\* 1. Fl. 134 e 115: intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local do INSS a alterar a data do início do benefício (DIB) para 12/09/2006 e a data do início do pagamento (DIP) para 29/06/2007, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do acordo homologado às fl. 112. 2. Sem prejuízo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3. Antes do encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002970-40.2003.403.6113 (2003.61.13.002970-3)** - LEMA REPRESENTACOES S/C LTDA X RICARDO REPRESENTACOES DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X LEMA REPRESENTACOES S/C LTDA X RICARDO REPRESENTACOES DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Fl. 277: defiro o requerimento da exequente.Intimem-se os executados para pagamento da quantia remanescente de R\$ 64,31 (atualizado para janeiro de 2010), apurada pela Fazenda Nacional, consoante planilha discriminada de fl. 279, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003063-03.2003.403.6113 (2003.61.13.003063-8)** - AD&JON INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AD&JON INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME  
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.036567-2, consoante cópias juntadas às fls. 508/513.Após remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passiva desta execução.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1254**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000671-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000671-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MAGNO FERNANDES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos da contestação e documentos

de fls. 206/214. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se. OBS: O MPF JÁ MANIFESTOU QUANTO À CONTESTAÇÃO.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004007-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004007-3)** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Às fls. 54 dos autos foi oportunizada a produção de prova testemunhal pela parte autora, não tendo esta, contudo, arrolado as testemunhas que pretendia ouvir (fls. 59). Julgado improcedente o pedido (fls. 60/62), requereu a parte, em preliminar de Apelação, a nulidade do decurso, por cerceamento de defesa, o que foi acolhido pelo Juízo ad quem (fls. 84/85). Novamente instada a arrolar as testemunhas que pretende ouvir (fls. 90), quedou-se a parte inerte, consoante certidões de fls. 90, verso e 91/92. Assim, declaro encerrada a instrução processual. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0000718-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000718-9)** - APARECIDA HELENA DA SILVA X RAFAELA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

**0000378-52.2005.403.6113 (2005.61.13.000378-4)** - MARIA DE JESUS SANTOS X MARCELO FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X GISLAINE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SANTOS X LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação da tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002358-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002358-1)** - EDNA MARIA MACEDO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante as justificativas apresentadas na petição de fls. 201, defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Regularizada a representação processual, observe a Secretaria as demais determinações constantes de fls. 197. Int. Cumpra-se.

**0003992-31.2006.403.6113 (2006.61.13.003992-8)** - LUCIANO DE CARVALHO X MAURIZIA DE FATIMA CARVALHO(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para produção de estudo social. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Cumprida a determinação supra, uma vez que o autor reside em Pioneiros, distrito de Guará/SP e é beneficiário da Justiça Gratuita, expeça-se Carta Precatória para aquela Comarca, solicitando a realização do exame pericial. Int. Cumpra-se.

**0004145-64.2006.403.6113 (2006.61.13.004145-5)** - INDUSTRIA DE CALCADOS RADA LTDA.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os recursos de apelação da Eletrobrás (fls. 589/651) e da Fazenda Nacional (fls. 653/662) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000227-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000227-6)** - YOUSSEF FAHIM ISSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, que deverá fazer os cálculos pertinentes, considerando o período de 03/2003 a 03/2004, haja vista as informações contidas no CNIS e na CTPS do autor. Após, vista às partes. Cumpra-se. OBS.: CIENCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA ÀS FLS. 329/354.

**0001455-91.2008.403.6113 (2008.61.13.001455-2) - ANA MARIA DA SILVA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA DA SILVA(SP263907 - JAQUELINE MARTINS)**

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 215/220), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 210/212, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.OBS.: FICA A CO RÉ DULCINEIA DA SILVA INTIMADA PARA CONTRARAZOES E CIENTIFICADA DE QUE O INSS JÁ APRESENTOU AS SUAS (FLS. 223/224).

**0001792-46.2009.403.6113 (2009.61.13.001792-2) - ODIR NASCIMENTO GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Determino a realização de prova pericial na empresas Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fl. 53), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**0002515-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002515-3) - LOMONOCO E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

**0001693-42.2010.403.6113 - ADENILSON MELO PEDROSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

**0001745-38.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO DE CASTRO X FATIMA APARECIDA BARBOSA VITAL ANDRADE(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

...É o relatório. Decido.A Lei n. 8.540/92 modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria deixou de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu) e passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção.Os autores questionam a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entendem que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária.A relevância do fundamento da demanda reside em precedente do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, que no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, decidiu que: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes, Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (fonte: www.stf.jus.br)De outro lado, é justo o receio que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, uma vez que é fato notório a demora comum dos processos judiciais, o que certamente deixaria o contribuinte à mercê de autuações fiscais ou do solve et repete, cujo processamento administrativo também costuma demorar mais do que o razoável.Assim, com arrimo no poder geral de cautela conferido pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, concedo medida liminar inaudita altera parte, autorizando os demandantes a realizar a retenção das contribuições sobre a receita bruta das comercializações futuras de

que trata o art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, atualizada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, após as modificações introduzidas pela Lei n. 8.540/92, através de depósito judicial, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Providencie a Secretaria a formação de Autos Suplementares, para juntada dos referidos depósitos. Tendo em vista que os autores postulam a repetição do indébito, faculto a juntada das respectivas guias de recolhimento. Cite-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001676-06.2010.403.6113** - SARHA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000495-72.2007.403.6113 (2007.61.13.000495-5)** - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X EMBRATE - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS TERMINAIS E ENTPOSTOS LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pelo Município de Franca às fls. 390. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão até nova provocação do interessado, cabendo ao Município Autor a iniciativa de eventual prosseguimento para execução da avença de fls. 334. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000445-26.2010.403.6118** - VALDOMIRO PEREIRA LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 26 de MAIO de 2010 às 15:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a)

portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a natureza da ação e a qualificação da parte autora constante da petição inicial, defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7431**

**ACAO PENAL**

**0003331-73.2002.403.6119 (2002.61.19.003331-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)**

Diante da cópia do Boletim de Ocorrência nº 2276/2010, fornecido pelo advogado da ré, comunicando a prisão de DALVA RODRIGUES DE CASTRO à fl. 211/213, ao MPF para manifestação. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente a ré, expedindo-se o necessário para tanto, para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por advogado. Intime-se o advogado constituído (fls. 215). Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI.

**000808-54.2003.403.6119 (2003.61.19.000808-0) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY WYDATOR(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP282840 - JOVACY PETER FILHO)**

Abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Retornando os autos, intime-se a defesa para o mesmo fim.

**0008848-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008848-1) - JUSTICA PUBLICA X MAX WELL JOSE FERREIRA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA)**

Abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Retornando os autos, intime-se a defesa para pronunciamento na mesma fase processual.

**Expediente N° 7432**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003044-32.2010.403.6119 (2002.03.00.000544-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-95.2002.403.0000 (2002.03.00.000544-2)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERONEZI(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005459-32.2003.403.6119 (2003.61.19.005459-3)** - DEBORA GUSSE(SP176658 - CLOVIS HEINDL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0007412-94.2004.403.6119 (2004.61.19.007412-2)** - AIRTON DE PAULA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Assiste razão ao impetrante em seu requerimento de fls. 62/64, uma vez que o recurso interposto por ele na esfera administrativa não foi julgado, conforme se observa dos documentos que acompanharam a petição de fls. 50/51. Dessa forma, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra a r. sentença de fls. 33/35 no prazo de trinta dias. Findo o prazo ora fixado sem o cumprimento do fixado no r. julgado, proceda a Secretaria o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis na esfera criminal. Cumpra-se e intimem-se.

**0007955-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007955-4)** - CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP066446 - JAIME MORAES DE MELO E PR011766 - HARRY FRANCOIA E SP162624 - KELLY SOBRAL RODRIGUES E SP014869 - VASCO VIVARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0006667-12.2007.403.6119 (2007.61.19.006667-9)** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0008660-90.2007.403.6119 (2007.61.19.008660-5)** - FERNANDO CARDOSO(SP109406 - ABNER MERISSE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0001618-53.2008.403.6119 (2008.61.19.001618-8)** - JOSE LUIS ANACLETO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0004737-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004737-9)** - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0003063-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003063-3)** - AGRISTAR DO BRASIL LTDA(SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em

seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**0007527-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007527-6)** - NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**0009985-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009985-2)** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**0010441-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010441-0)** - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**0013207-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013207-7)** - JORGE LUIZ QUIRINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Luiz Quirino em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de liminar, visando compelir a autarquia a reanalisar o requerimento administrativo NB 145.977.694-9, encaminhando, se for o caso, o recurso interposto sob o nº 35633.000700/2009-89 à Junta de Recursos da Previdência Social. Sustenta que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.02.2009, sendo indeferido pela autoridade impetrada. Contra esta decisão, interpôs recurso administrativo em 28/08/2009 e, passados mais de 3 (três) meses, não houve a devida apreciação. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 26/27). O INSS prestou informações às fls. 29/31, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito sustenta a inexistência de ameaça ou lesão a direito líquido e certo do impetrante, posto que o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 36/37). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 29/31, o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi reanalisado e remetido à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

**0000031-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000031-0)** - SHOPAHOLIC COM/ E IMP/ LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHOPAHOLIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas constantes das adições 001, 002, 003, parte da 004 e 005 a 023 da Declaração de Importação nº 09/1321645-8. Narra a impetrante que procedeu ao registro da Declaração de Importação nº 09/1321645-8 a fim de nacionalizar 23 tipos de mercadorias



importadas; após o procedimento de parametrização, a mencionada Declaração foi submetida ao canal vermelho de conferência aduaneira, interrompendo-se o despacho para análise fiscal da documentação respectiva, tendo a autoridade impetrada formulado exigências no sentido da reclassificação para os materiais contidos nas Adições 006, 011, 012, 013 e 021, bem como a apresentação de Licença de Importação para o item 1 da Adição 004, por se tratar de material reconicionado. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 106/110 e 112/117). A liminar foi indeferida (fls. 134/137). A impetrante pleiteou a desistência da ação (fl. 144). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 145/146). É o relatório. Decido. Conforme nota 2a. constante do Código de Processo Civil comentado por Theotonio Negrão (editora Saraiva, 35ª ed., São Paulo: 2003, p. 1676) ao artigo 6º da Lei 1.533/51, o impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF - RT 673/218, 792/202; STJ - 3ª Seção, Requerimento no MS 2.008 - DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, p. 7.505; STJ - 3ª Seção, MS 5.957 - DF, rel. Min. Felix Fisher, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63), ainda que em fase recursal (STJ - RT 799/188; STJ - 6ª Turma, RMS 12.394 - MG - AgRg, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446). Assim, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 144, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

**0003070-30.2010.403.6119** - LUCIANA SANDOR CAMPOS (SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE E SP241603 - DIEGO CAPUA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS analise o pedido de revisão apresentado no benefício nº 147.424.412-0. Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria em 31/08/2008, porém, este encontra-se pendente de análise até o momento. Com a inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sendo remetida à Justiça Federal em razão do despacho de fl. 38. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, conforme informações de fls. 17 e 45, a análise do pedido de revisão foi concluída. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição. P.R.I.O.

**0003255-68.2010.403.6119** - GRANITOS MOREDO LTDA (SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Em dez dias, regularize a impetrante sua representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos está em desacordo com o artigo 11 do Contrato Social constante de fls. 22/30. Atendida a providência supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006395-23.2004.403.6119 (2004.61.19.006395-1)** - ODECIO CARLOS SANTOS X ADRIANA CAIEIRO LEITE SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) SENTENÇA Vistos etc. ODECIO CARLOS SANTOS e ADRIANA CAIEIRO LEITE SANTOS propõem a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 27/09/2002, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustentam: a) irregularidades na utilização da TR, pleiteando a sua substituição pelo INPC, b) prática de anatocismo, c) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64 o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária, d) recepção da Lei 4380-64 como Lei Complementar pela CF/88, e) Observância da taxa de juros pactuada, f) repetição do valor do indébito em dobro nos

termos do art. 42, CDC, g) compensação na forma do artigo 1009, CC. Afirmam que em função das práticas abusivas da ré foram obrigados a bloquear o pagamento das prestações a partir de janeiro de 2003 (fl. 22). Sustentam os autores ainda a nulidade da execução extrajudicial sob os seguintes argumentos: a) inconstitucionalidade do procedimento de leilão extrajudicial, b) inobservância das formalidades do DL 70/66, c) suspensão da execução em virtude da propositura de ação ordinária, e) inexistência de débito, pois o descumprimento contratual partiu da ré. Pleiteiam, antecipação da tutela para obstar o registro da carta de arrematação. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi deferida (fls. 88/93). Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). A ré apresentou contestação às fls. 98/132, alegando, preliminarmente, a denunciação da lide ao agente fiduciário. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que está sendo cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Réplica às fls. 141/184. Trasladada cópia da decisão proferida em impugnação à assistência judiciária gratuita às fls. 186/189. Ofertada oportunidade para as partes especificarem provas (fls. 192), os autores a produção de perícia contábil (fl. 209). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 197). Apresentados quesitos e nomeado assistente técnico pela ré às fls. 225/226 e pelos autores às fls. 234/235. A ré peticionou às fls. 204 e 236 informando o descumprimento da liminar pelos autores. Laudo pericial contábil às fls. 244/247. Manifestação das partes às fls. 254/257 e 264/265. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 267). Juntada cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 268/298. Manifestação da parte autora à fl. 301. É o relatório. Fundamento e decido. Análise, inicialmente, a preliminar suscitada em contestação. Da Denunciação da lide ao Agente Fiduciário O procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denunciação da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...)** 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006) Superadas a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. O contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Medida Provisória 2.223/2001, na Lei 9.514/1997 e na Lei 10.931/2004. Da utilização da TRO índice determinado de acordo com a TR (que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS) é lícito, porque decorre expressamente de lei de ordem pública. O contrato em questão foi assinado em 27/09/2002, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei 8177, de 1º de março de 1991, que veio a extinguir o BTN, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade

minima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito publico e lei de direito privado, ou entre lei de ordem publica e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVII. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Depreende-se, portanto, que inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização, e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, denominado Código de Proteção do Consumidor. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. TR. Financiamento habitacional. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula nº 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança. 3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0165838-2 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido (RESP 172165/ BA ; RECURSO ESPECIAL 1998/0030135-6 Fonte DJ DATA:21/06/1999 PG:00079 JSTJ VOL.:00007 PG:00187 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Data da Decisão 20/04/1999 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Súmula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança. Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Acórdão RESP 229590/SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0081726-5 Fonte DJ DATA:21/08/2000 PG:00125 Relator Data da Decisão 18/05/2000 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). SFH. Prestação. Reajuste. Redução da renda. TR.- A TR pode ser usada como índice de correção das prestações mensais. Ressalva do relator.- A diminuição da renda familiar pode ser apreciada pelo juiz para reajustar os encargos mensais. Art. 4º da Lei 8629/93. Recurso conhecido em parte e provido (Acórdão RESP 302501/MG ; RECURSO ESPECIAL 2001/0010630-7 Fonte DJ DATA:05/11/2001 PG:00116 Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Da Natureza de lei ordinária da lei 4.380/64A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a

finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. A jurisprudência entende que a Lei 4.380/64 não estabelece limitação para a taxa de juros, mas dispõe sobre condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma. Confira-se os acórdãos: SFH. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA PELO FCVS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, E, DA LEI Nº 4.380/64. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA SEÇÃO. I - (...) II (...) III (...) IV (...) V - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC) (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp nº 804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.06.2006; AgRg no REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004; REsp nº 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006; REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.10.2004. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 919.369/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 340) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO. 1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. 2 - No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. (g.n) 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 796.494/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 336) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CASA PRÓPRIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' MUTUO COM CLAUSULAS CONTRATUAL LIMITANDO OS REAJUSTES AOS REAJUSTAMENTOS SALARIAIS DO MUTUARIO - PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL - DECRETO-LEI, 2.283/86 - PERDA DE OBJETO DA VINDICAÇÃO - CORREÇÃO MONETARIA LEI, 4.380/64, DECRETO-LEI, 19/66 E REPRESENTAÇÃO N 1.288-3-DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EQUIVALENCIA SALARIAL - LEIS, 6.205/75 E 6.423/77 - DECISÃO 'EXTRA PETITA'. 1 - (...) 2 - A superveniência do Decreto-Lei, 2.283/86 não acarretou perda de objeto das ações ajuizadas para prevalência de cláusula contratual de mutuo que prevê reajustes de acordo com o plano de equivalência salarial porque esse diploma legal, além de exigir alteração contratual que o mutuário não pode ser obrigado a aceitar, estabeleceu para ele condições gravosas que implicaram desvirtuamento da equivalência salarial. 3 - Ao decidir, através da representação n 1.288-3/DF, que o Decreto-Lei, 19/66 revogou as normas dos parágrafos do art. 5, da Lei, 4.380/64, o Supremo Tribunal Federal não entendeu que aquele diploma legal vedara a estipulação de limites para os reajustes das prestações do Sistema Financeiro de Habitação; ao contrário, esclareceu que competia Ao Banco Nacional de Habitação regulamentá-los. por conseguinte, lúdima foi a adoção, pelo órgão regulamentador, da equivalência salarial para limite de correção monetária de contratos vinculados ao mencionado sistema, providencia que não contraria a interpretação do excelso pretório na representação supracitada. (g.n) 4 - As Leis, 6.205/75 e 6.423/77 não interferiram na equivalência salarial, nem impediram sua adoção porque não proibiram que a correção monetária, obrigatoriamente estipulada em índice que refletisse a variação nominal da obrigação reajustável do tesouro nacional (lei, 6.423/77), tivesse um limite, o reajuste salarial. 5 - Exame e decisão sobre validade de cláusulas contratuais de mutuo envolvendo o sistema financeiro de habitação não vedada na representação n 1.288-3/df do Supremo Tribunal Federal. 6 - Caso em que os autores postularam a adoção do salário mínimo como limite de reajuste e a sentença optou pelo reajuste salarial. Decisão extra petita. 7 - Apelação providas em parte. 8 - Sentença reformada parcialmente. Trf - Primeira Região - Ac - 8901232103 - Processo: 8901232103 - mg - Primeira Turma - 14/5/1991 - documento: trf100007547 rel. Juiz catão alves - dj: 17/6/1991 pagina: 13899 Desta forma, irrelevante a natureza da Lei 4.380/64 para verificar a as disposições sobre reajustes das prestações, tendo em vista que tal norma não vedou a estipulação de limites para os reajustes das prestações do Sistema Financeiro de Habitação, apenas dispôs sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, de forma que leis posteriores podem tratar da matéria. Da Taxa de Juros A taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 8,16%<sup>aa</sup>, e taxa efetiva de 8,47%<sup>aa</sup> - fl. 59), não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no

máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada. Outrossim, de acordo com a resposta ao quesito 10 da CEF (fls. 226 e 244), a taxa de juros contratada está sendo observada pela ré, pelo que não subsiste o pleito quanto a esse aspecto. Da forma de Amortização Quanto à questão específica envolvendo a forma de amortização, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir o valor pago mensalmente. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. (...) 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. (...) 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) 8 - Recursos especiais não conhecidos. (RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifeiDo anatocismo e da capitalização de juros mensais O contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não

liquidados. Anotocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí por que é manifesto o equívoco em falar-se em anotocismo, porque este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 237/242), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Da aplicação do CDC não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da manifesta ausência de abuso nos valores cobrados O valor do primeiro encargo mensal, em julho de 10/2002, era de R\$ 398,85. O último encargo pago pelos autores, de que se tem notícia nos autos, foi exigido no mesmo valor (R\$ 398,85 em 02/2003). Assim, verifica-se uma redução efetiva do saldo devedor, sem alteração no valor das prestações, não se justificando, portanto, a inadimplência dos autores. Outrossim, a perícia técnica esclareceu que os reajustes e amortizações efetivados pela ré foram calculados obedecendo as cláusulas contratuais (resposta aos quesitos 7 e 9 da ré - fls. 226 e 244). Ademais, não houve tempo para a ocorrência de eventual distorção contratual, pois o contrato era recente quando deixou de ser cumprido pelo autor: foi financiado em 09/2002 o valor de R\$ 34.000,00 para pagamento em 239 meses, no entanto, o autor já se tornou inadimplente após cinco meses de sua vigência (em 03/2003). Da restituição dos valores em dobro Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, esta não terá o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro. Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do sistema financeiro de habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, há que ser indeferido o pedido de restituição dos valores em dobro. Quanto ao pedido de restituição, restou prejudicado pela improcedência dos pedidos revisionais. Da constitucionalidade/ regularidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel

adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 280/285), condição suficiente a ensejar o conhecimento dos Requerentes do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Quanto à purgação da mora, consta às fls. 271 e 275 carta de notificação dos autores via cartório. Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a conseqüência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifei Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. O simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de impedir o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito, oriundo de contrato de financiamento, motivado pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente com a suposta iliquidez da dívida pelas dúvidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro. Nesse sentido dispõe o artigo 585, 1º, CPC: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade ou ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional, não se mostra viável autorizar

aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, cassando a liminar de fls. 88/93. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 15% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007365-86.2005.403.6119 (2005.61.19.007365-1) - MARINA PETRAQUIM ROSSI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefícios, ajuizada por MARIO ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria nº 41/121.468.059-0, concedida em com início em 05/06/2001, para que sejam incluídos os valores de salário de contribuição do período deferido por meio de decisão judicial no processo nº 1808/2001 que tramitou perante a 3ª Vara Trabalhista de Guarulhos. Alega, em síntese, que o benefício foi concedido com valor de RMI equivocado tendo em vista que teve contribuições no PBC vertidas em sede de ação reclamatória trabalhista que não foram computadas em seu tempo contributivo. Afirma que na reclamatória trabalhista foi reconhecido vínculo empregatício do período de 01/02/1998 a 13/07/2001, devendo ser computado como salário-de-contribuição no período tanto as verbas relativas a salário como horas extras e reflexos legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (fl. 135). O INSS apresentou contestação às fls. 140/158, alegando a incompetência da justiça trabalhista para apreciar matéria previdenciária, inexistência de coisa julgada frente à autarquia e impossibilidade de cômputo do período de 01/02/1998 a 13/07/2001 e do salário de contribuição respectivo. Afirma que é estranha a alegação de que o autor teria laborado para a empresa Montanhere Ltda., pois no período recolhia para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de empregado doméstico. Sustenta a ré, ainda, que na reclamação trabalhista não foi apresentada nenhuma prova material, sendo baseada apenas em prova testemunhal, o que obsta o cômputo do período contributivo nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que existem diversas questões estranhas: o valor do salário era elevado para o cargo que ocupava, no período o autor era empregado doméstico de seu irmão (Oscar Rossi), que os 4 cheques que fundamentaram a ação trabalhista não foram juntados aos autos, que na ação trabalhista tiveram uma sucessão de erros de defesa curiosa, que não foi apresentada a CTPS do autor, que a planilha de fls. 06 aponta valores de salários-de-contribuição que não possuem qualquer fundamento para serem considerados, estando curiosamente, quase em sua totalidade no teto. Pleiteia, na hipótese de ser considerado o vínculo, que os salários-de-contribuição sejam lançados no valor mínimo. Alega, por fim, que não foi requerida a revisão na via administrativa, nem tampouco apresentados os documentos trabalhistas questionados na presente ação. Réplica às fls. 169/174. Em fase de especificação de provas, o autor requereu expedição de ofício e produção de prova oral (fl. 168). O INSS requereu a juntada de documentos pelo autor e depoimento pessoal (fls. 194/195). Deferidas as provas requeridas (fl. 391). Oitiva das testemunhas do autor: Maria Aparecida Fiel Moura (fls. 404/405), João Irineu Pereira (fls. 406/407) e Emilio Carlos Cardoso (fls. 408/409). Deprecado o depoimento pessoal do autor, este foi colhido às fl. 454. O autor respondeu apenas à primeira pergunta, afirmando que devido a problemas de saúde não tem condições de responder as demais. Noticiado o falecimento do autor às fls. 459/460 e 469 e requerida a habilitação dos herdeiros. Habilitada a Sra. Marina Petraquim (fl. 479). Alegações Finais do INSS às fls. 472/477 e da parte autora às fls. 488/493. É o relatório. Decido. Requer o autor a revisão de benefício previdenciário para que seja incluído no cálculo do seu benefício o vínculo e as contribuições decorrentes de decisão trabalhista. Pois bem, já decidi o E. STJ que a sentença trabalhista pode ser utilizada para determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos probatórios que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária como in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRSP 200901121274, 5ª T., Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE: 30/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido (STJ - 6ª Turma - Resp 463570/PR - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 15/04/2003 - DJU 02/06/2003 p. 362). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO.



RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200802230699, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJE: 20/04/2009)Com efeito, a lógica da legislação previdenciária exige a comprovação por meio de início de prova material:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Comentando esse artigo, anotam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior que o STF vem, reiteradamente, rejeitando as alegações de inconstitucionalidade levantadas contra a exigência de início de prova material, citando como exemplos o RE 226.558-9/SP e a ADIn 2.555-4/DF.Vale mencionar, ainda, o alerta que esses autores fazem em relação às ações reclamatórias trabalhistas :Na verdade, muitas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas sim, a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de reclamatória, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo ou quando os direitos trabalhistas já estão prescritos, como no caso de demanda ajuizada mais de vinte anos após a extinção do contrato de trabalho.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a situação questionada na presente ação.Verifica-se de fls. 33/36 e 280/283, que a sentença trabalhista reconheceu o trabalho na Empresa Montanhere Comércio de Materiais para Construção Ltda. no período de 01/02/1998 a 13/07/2001.O reconhecimento do vínculo baseou-se unicamente na existência dos cheques acostados às fls. 217/218 e o salário foi reconhecido em razão de confissão ficta, já que de acordo com o juiz trabalhista não houve contestação específica do ponto.A meu ver, no entanto, não existiu início de prova material no reconhecimento efetivado na Justiça do Trabalho, tanto do vínculo, quanto dos salários e demais verbas pleiteadas.Constam às fls. 234/259 recibos de salário feitos pelo irmão e assinados pelo autor, referentes ao período de 03/1993, 10/1995 a 07/1997 e 09/1997.Concomitantemente ao período questionado (01/02/1998 a 13/07/2001) houve recolhimento de contribuição previdenciária no valor de um salário mínimo, em razão do vínculo anotado na CTPS como empregado doméstico do irmão do autor (Oscar Rossi) - fl. 09. Os cheques de fls. 217/218 não comprovam sequer que houve pagamento ao autor (já que não estão nominais), que dirá que se referem a pagamento de salário.Acrescente-se, ainda, que o autor alegou que trabalhava na empresa como ajudante de mecânico, porém, essa função não coincide com a descrição das atividades feitas pelas testemunhas (fls. 404/409).O reconhecimento do tempo em nada acrescentaria ao benefício, já que o período de 01/02/1998 à DIB já havia sido computado na via administrativa. Apenas a diferença de salário é que importa ao autor na presente ação, eis que implicaria em aumento da RMI; e justamente quanto a esse ponto nada foi questionado na ação trabalhista, razão pela qual foram acolhidas as alegações da inicial pela juíza do trabalho.Aliás, como bem anotado pela ré em contestação, na ação trabalhista ocorreu uma sucessão de erros na defesa, no mínimo curiosa se lembrarmos que a empresa é do irmão do autor (não foram contestados diversos pontos, o recurso foi considerado deserto por erro no preenchimento da guia de depósito recursal, questionamentos foram intempestivos, etc.).Não foi apresentado nenhum documento que comprove ou sirva de início de prova material do trabalho como empregado da empresa e, principalmente, de que o salário seja efetivamente aquele alegado pelo autor. Assim, deve ser indeferido o pedido.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0007618-74.2005.403.6119 (2005.61.19.007618-4)** - LUIZ ANTONIO ZANATO JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0008742-92.2005.403.6119 (2005.61.19.008742-0)** - ERATOSTENES DA ROCHA OLIVEIRA X BARBARA MARIA BOTTAS OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos etc.ERATOSTENES DA ROCHA OLIVEIRA e BARBARA MARIA BOTTAS OLIVEIRA propõem a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 13/07/2000, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustentam: a) irregularidades na utilização da TR, pleiteando a sua substituição pelo INPC, b) prática de anatocismo, c) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64 o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária, d) recepção da Lei 4380-64 como

Lei Complementar pela CF/88, e) Respeito aos juros aos 10% a.a. pactuados, f) repetição do valor do indébito em dobro nos termos do art. 42, CDC, g) compensação na forma do artigo 1009 do CC, h) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do DL 70/64, não observância de formalidades do referido decreto, existência de ação ordinária e inexistência de débitos (pois o descumprimento contratual partiu da ré). Afirma que em função das práticas abusivas da ré foram obrigados a bloquear o pagamento das prestações a partir de julho de 2005 (fl. 22). Requereram, em tutela antecipada, depósito das prestações vincendas no valor que entendem devido, exclusão de seus nomes do SPC, Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito e suspensão da execução extrajudicial ou do registro da carta de arrematação. Com a inicial vieram documentos. A tutela foi parcialmente deferida (fls. 99/102). Apresentados embargos de declaração às fls. 111/113, os quais foram rejeitados (fls. 115/116). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 122/133, sendo dado parcial provimento para deferir os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 135/138 e 207/215). Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 147/149. A ré apresentou contestação às fls. 150/189, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta desse juízo, carência da ação por ausência de previsão contratual das revisões pretendidas, denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito rebateu as alegações da inicial afirmando que vem cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como estão sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a regularidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 218/246. Ofertada oportunidade para as partes especificarem provas, os autores requereram perícia contábil (fl. 276). A ré requereu a produção de prova documental (fl. 253), apresentando os documentos de fls. 255/275. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela ré às fls. 278/279 e pela parte autora às 291/292. Parecer da contadoria judicial às fls. 294/295. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 305/307 e 312/313. É o relatório. Fundamento e decido. Da incompetência absoluta do juízo. Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que os autores residem em local abrangido pela competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) - grifei Rejeito, pois, a preliminar. Da Carência da ação por ausência de previsão contratual das revisões pretendidas Vislumbro presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Assim, a preliminar deve ser afastada. Da Denúncia da lide ao Agente Fiduciário O procedimento de execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denúncia da lide ao agente

fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.** 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...)4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondendo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006) Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Da utilização da TRO índice determinado de acordo com a TR (que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS) é lícito, porque decorre expressamente de lei de ordem pública. O contrato em questão foi assinado em 13/07/2000, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei 8177, de 1º de março de 1991, que veio a extinguir o BTN, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se). Depreende-se, portanto, que inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou

explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização, e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, denominado Código de Proteção do Consumidor. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. TR. Financiamento habitacional. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula n.º 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança. 3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2002/0165838-2 Fonte DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido (RESP 172165/ BA ; RECURSO ESPECIAL 1998/0030135-6 Fonte DJ DATA: 21/06/1999 PG: 00079 JSTJ VOL.: 00007 PG: 00187 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Data da Decisão 20/04/1999 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Súmula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança. Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Acórdão RESP 229590/SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0081726-5 Fonte DJ DATA: 21/08/2000 PG: 00125 Relator Data da Decisão 18/05/2000 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). SFH. Prestação. Reajuste. Redução da renda. TR.- A TR pode ser usada como índice de correção das prestações mensais. Ressalva do relator.- A diminuição da renda familiar pode ser apreciada pelo juiz para reajustar os encargos mensais. Art. 4º da Lei 8629/93. Recurso conhecido em parte e provido (Acórdão RESP 302501/MG ; RECURSO ESPECIAL 2001/0010630-7 Fonte DJ DATA: 05/11/2001 PG: 00116 Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Da Natureza de lei ordinária da lei 4.380/64 Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. A jurisprudência entende que a Lei 4.380/64 não estabelece limitação para a taxa de juros, mas dispõe sobre condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma. Confira-se os acórdãos: SFH. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA PELO FCVS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6, E, DA LEI Nº 4.380/64. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA SEÇÃO. I - (...) II (...) III (...) IV (...) V - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC) (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp nº 804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.06.2006; AgRg no REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004; REsp nº 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006; REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.10.2004. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 919.369/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 340) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO. 1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. 2 - No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na

atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.(g.n)4 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 796.494/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 336)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CASA PRÓPRIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' MUTUO COM CLAUSULAS CONTRATUAL LIMITANDO OS REAJUSTES AOS REAJUSTAMENTOS SALARIAIS DO MUTUÁRIO - PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL - DECRETO-LEI, 2.283/86 - PERDA DE OBJETO DA VINDICAÇÃO - CORREÇÃO MONETARIA LEI, 4.380/64, DECRETO-LEI, 19/66 E REPRESENTAÇÃO N 1.288-3-DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EQUIVALENCIA SALARIAL - LEIS, 6.205/75 E 6.423/77 - DECISÃO 'EXTRA PETITA'. 1 - (...)2 - A superveniência do Decreto-Lei, 2.283/86 não acarretou perda de objeto das ações ajuizadas para prevalência de cláusula contratual de mutuo que prevê reajustes de acordo com o plano de equivalência salarial porque esse diploma legal, além de exigir alteração contratual que o mutuário não pode ser obrigado a aceitar, estabeleceu para ele condições gravosas que implicaram desvirtuamento da equivalência salarial. 3 - Ao decidir, através da representação n 1.288-3/DF, que o Decreto-Lei, 19/66 revogou as normas dos parágrafos do art. 5, da Lei, 4.380/64, o Supremo Tribunal Federal não entendeu que aquele diploma legal vedara a estipulação de limites para os reajustes das prestações do Sistema Financeiro de Habitação; ao contrário, esclareceu que competia Ao Banco Nacional de Habitação regulamentá-los. por conseguinte, lúdima foi a adoção, pelo órgão regulamentador, da equivalência salarial para limite de correção monetária de contratos vinculados ao mencionado sistema, providência que não contraria a interpretação do excelso pretório na representação supracitada. (g.n)4 - As Leis, 6.205/75 e 6.423/77 não interferiram na equivalência salarial, nem impediram sua adoção porque não proibiram que a correção monetária, obrigatoriamente estipulada em índice que refletisse a variação nominal da obrigação reajustável do tesouro nacional (Lei, 6.423/77), tivesse um limite, o reajuste salarial.5 - Exame e decisão sobre validade de cláusulas contratuais de mutuo envolvendo o sistema financeiro de habitação não vedada na representação n 1.288-3/df do Supremo Tribunal Federal.6 - Caso em que os autores postularam a adoção do salário mínimo como limite de reajuste e a sentença optou pelo reajuste salarial. Decisão extra petita.7 - Apelação providas em parte.8 - Sentença reformada parcialmente.Trf - Primeira Região - Ac - 8901232103 -Processo: 8901232103 - mg - Primeira Turma - 14/5/1991 - documento: trf100007547 rel. Juiz catão alves - dj: 17/6/1991 pagina: 13899Desta forma, irrelevante a natureza da Lei 4.380/64 para verificar a as disposições sobre reajustes das prestações, tendo em vista que tal norma não vedou a estipulação de limites para os reajustes das prestações do Sistema Financeiro de Habitação, apenas dispôs sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, de forma que leis posteriores podem tratar da matéria.Da Taxa de JurosA taxa de juros efetiva estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 12,0%<sup>aa</sup>, e taxa efetiva de 12,6825%<sup>aa</sup> - fls. 57 e 295), extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe:Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais:Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.Desta forma, o contrato deve ser revisto para que a taxa de juros efetiva observe o máximo de 12% ao ano.Da forma de AmortizaçãoQuanto à questão específica envolvendo a forma de amortização, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir o valor pago mensalmente. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento.Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado.Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo

sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifeiDo anatocismo e da capitalização de juros mensaisO contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais.A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí por que é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, porque este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 195/201), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Da manifesta ausência de abuso nos valores cobradosO valor da primeira prestação, em 08/2000, era R\$ 1.837,49 A última prestação paga pelos autores, de que se tem notícia nos autos, foi exigido no valor de R\$ 1.519,43 em 07/2005, sendo que em 09/2006 o valor das parcelas seriam de R\$ 1.294,45 (fls. 195/201). Assim, verifica-se uma

redução efetiva dos valores das prestações e, ainda que a taxa de juros efetiva tenha extrapolado o limite legal (como visto anteriormente), tal fato não justifica a inadimplência dos autores. Da aplicação do CDC não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da restituição dos valores em dobro. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, esta não terá o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro. Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do sistema financeiro de habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, há que ser indeferido o pedido de restituição dos valores em dobro. Da constitucionalidade/ regularidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou

constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões.O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça.Não obstante, há nos autos prova da notificação dos autores (fls. 265/273), condição suficiente a ensejar o conhecimento do leilão a ser realizado.Quanto à purgação da mora, consta às fls. 258 e 262 carta de notificação dos autores via cartório.Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a consequência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifeiMelhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos.O simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de impedir o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito, oriundo de contrato de financiamento, motivado pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente com a suposta iliquidez da dívida pelas dúvidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro.Nesse sentido dispõe o artigo 585, 1º, CPC:a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade ou ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional em sua quase totalidade, não se mostra viável autorizar aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência.Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, apenas para determinar que a taxa de juros efetiva seja fixada no limite de 12 % ao ano, restando IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados.Somente em execução de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização desse. Ante a sucumbência mínima da ré, fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0021300-22.2006.403.6100 (2006.61.00.021300-0) - MARCIA ROSARIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

SENTENÇA Vistos etc.MARCIA ROSARIO ajuizou ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato.Informa a parte autora ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 09.03.2001, à luz da Lei 4.380/64, adotando-se o sistema PRICE de amortização, a ser feito no prazo de 180 meses. Afirma, ainda, que a CEF vem agindo em descompasso com os termos da Lei, acarretando desequilíbrio contratual. Questiona a forma da cobrança dos juros, o método de amortização do saldo devedor e alega a configuração de relação de consumo. Pleiteia, ainda, a compensação nos termos do art. 1.009, CC e que se reconheça a inconstitucionalidade do DL 70/66.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 67/70 foi proferida decisão liminar deferindo o depósito nos autos da parte controversa das prestações e o pagamento da parte incontroversa diretamente ao agente financeiro, devendo a ré abster-se de proceder à execução extrajudicial nos moldes do DL 70/66, bem como de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, ou retirá-los se fosse o caso. Citada, a CEF apresentou defesa (fls. 80/100), rebatendo as afirmações da inicial afirmando que vem cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como estão sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes.Réplica às fls. 155/161.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 191). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 162).Quesitos da autora às fls. 166/168 e da ré às fls. 169/170.Laudo médico-pericial às fls. 182/183.Manifestação das partes às fls. 193/196 e 198/214.É o relatório.D E C I D O.As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação,



bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares apresentadas. Da revisão das prestações Pretende a parte autora a revisão das parcelas do contrato, requerendo sejam retiradas as cláusulas que corroboram com o efeito capitalização, para ao final compatibilizá-las com os limites de um índice que acolha o justo e o equitativo. Ocorre que, conforme os termos do contrato, a forma de reajuste das prestações é a mesma utilizada para a atualização do saldo devedor. Quando da celebração do contrato ficou pactuado que as prestações seriam reajustadas pelo mesmo índice a ser utilizado para a correção do saldo devedor. Longe de ser prejudicial, esta forma de cálculo permite que não haja disparidade entre índices que dê causa a diferenças entre reajuste de prestação e saldo devedor e, com o passar do tempo, haja desproporções, para mais ou para menos, prejudicando inevitavelmente uma das partes. Sabe-se que a origem dos recursos destinados ao empréstimo para financiamento habitacional é a caderneta de poupança, cujo índice de remuneração é a T.R. mais 5% ao mês. Portanto, o agente financeiro ao utilizar a T.R. para reajustar o saldo devedor está apenas repassando o valor que remunera sua fonte de recurso. E, no caso dos autos, porque pactuado em contrato a forma de reajuste das prestações, obedecendo-se o mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor, não pode neste pleito haver a substituição do critério, até porque, nada obstante ser perfeitamente legal, há que se reconhecer a força obrigatória do contrato. Daí que não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Por tal método tem-se que o valor da prestação é composto de uma parcela de juros e outra de amortização do capital de forma que, ao final do financiamento, a dívida estaria quitada. Apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Juros sobre Juros - Anatocismo (T. PRICE) Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Verifica-se de fls. 103/109 que não ocorreu a chamada amortização negativa na execução do contrato. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Da amortização No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma

data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). Da Taxa de Juros A taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 6,00%<sup>aa</sup>, e taxa efetiva de 6,1677%<sup>aa</sup>) não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada e a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Como já tratado acima, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. Anoto, mais uma vez, o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados, de forma que a taxa efetiva de 6,1677% não pode ser considerada indevida, pelo que resta prejudicado o entendimento de que haveria capitalização indevida de juros na espécie, que somente ocorreria se a parcela mensal do financiamento fosse insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor. Não é o que ocorre no presente contrato, já que o adimplemento oportuno tempore de cada mensalidade evita o anatocismo pela quitação integral dos juros remuneratórios devidos a cada período mensal de amortização. Tal fundamento do pedido revisional, portanto, também improcede. Da aplicação do CDC Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da restituição dos valores em dobro Mesmo que fossem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tal entendimento não teria o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro. Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante a normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do Sistema Financeiro de Habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. ( ) 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, eventual hipótese de devolução de valor, este não o seria em dobro. O pedido de compensação resta prejudicado ante o não reconhecimento do direito da parte autora. Da constitucionalidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário.

Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC.-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional, não se mostra viável autorizar aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Concedo o pedido do benefício da Gratuidade de Justiça. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Como consectário da sucumbência, condeno a parte autora a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Todavia, em face da concessão do benefício da Gratuidade de Justiça concedido nesta sentença deve ser observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Fls. 198/199: A discussão relativa à apresentação do termo de quitação não constitui objeto da presente ação, devendo ser discutida em ação própria a esse fim. P.R.I.

**0000923-70.2006.403.6119 (2006.61.19.000923-0) - JULIANA CRUZ (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**  
SENTENÇA Vistos etc. JULIANA CRUZ propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 20/11/2002, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustenta: a) irregularidades na utilização da TR, pleiteando a sua substituição pelo INPC, b) prática de anatocismo, c) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64 o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária, d) recepção da Lei 4380-64 como Lei Complementar pela CF/88, e) Observância da taxa de juros pactuada, f) repetição do valor do indébito em dobro nos termos do art. 42, CDC, g) compensação na forma do artigo 1009, CC. Afirmam que em função das práticas abusivas da ré foram obrigados a bloquear o pagamento das prestações a partir de janeiro de

2003 (fl. 22). Sustenta a autora ainda a nulidade da execução extrajudicial sob os seguintes argumentos: a) inconstitucionalidade do procedimento de leilão extrajudicial, b) inobservância das formalidades do DL 70/66, c) suspensão da execução em virtude da propositura de ação ordinária, e) inexistência de débito, pois o descumprimento contratual partiu da ré. Pleiteiam, antecipação da tutela para obstar o registro da carta de arrematação. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi deferida (fls. 81/84). Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Apresentados embargos de declaração às fls. 92/94, os quais foram rejeitados (fls. 96/97). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no agravo nº 266926 (fls. 164/165, 187/190). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 168/178 e 192/200. Proferida às fls. 181/182 decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial de Mogi das Cruzes, sendo reconsiderada essa decisão à fl. 191. Foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a competência na Vara Federal de Guarulhos e a concessão da justiça gratuita (fls. 188/190, 208/210, 334/335 e 339). A ré apresentou contestação às fls. 219/252, alegando, preliminarmente, a carência da ação ante a arrematação do imóvel, prescrição e denunciação da lide ao agente fiduciário. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que está sendo cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Réplica às fls. 304/329. Ofertada oportunidade para as partes especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 330). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 197). Apresentados quesitos e nomeado assistente técnico pela ré às fls. 342/343 e pelos autores às fls. 352/353. Laudo pericial contábil às fls. 355/356. Manifestação das partes às fls. 362/364 e 367/368. É o relatório. Fundamento e decido. Análise, inicialmente, as preliminares suscitadas em contestação. Da carência da Ação - Registro da Carta de Arrematação O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de notificada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação o autor pleiteia também o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da Denunciação da lide ao Agente Fiduciário O procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denunciação da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...) 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006)** Da Prescrição Aventa a ré, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito dos autores pleitearem a revisão do contrato firmado. No entanto, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. O contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Medida Provisória 2.223/2001, na Lei 9.514/1997 e na Lei 10.931/2004. Da utilização da TRO índice determinado de acordo com a TR (que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS) é lícito, porque decorre expressamente de lei de ordem pública. O contrato em questão foi assinado em 20/11/2002, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei 8177, de 1º de março de 1991, que veio a extinguir o BTN, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu,

apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Depreende-se, portanto, que inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização, e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, denominado Código de Proteção do Consumidor. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. TR. Financiamento habitacional. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula n.º 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança. 3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2002/0165838-2 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido (RESP 172165/ BA ; RECURSO ESPECIAL 1998/0030135-6 Fonte DJ DATA:21/06/1999 PG:00079 JSTJ VOL.:00007 PG:00187 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Data da Decisão 20/04/1999 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Súmula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração

das cadernetas de poupança. Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Acórdão RESP 229590/SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0081726-5 Fonte DJ DATA:21/08/2000 PG:00125 Relator Data da Decisão 18/05/2000 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).SFH. Prestação. Reajuste. Redução da renda. TR.- A TR pode ser usada como índice de correção das prestações mensais. Ressalva do relator.- A diminuição da renda familiar pode ser apreciada pelo juiz para reajustar os encargos mensais. Art. 4º da Lei 8629/93. Recurso conhecido em parte e provido (Acórdão RESP 302501/MG ; RECURSO ESPECIAL 2001/0010630-7 Fonte DJ DATA:05/11/2001 PG:00116 Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Data da Decisão 11/09/2001 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Da Natureza de lei ordinária da Lei 4.380/64A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988.Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis.A jurisprudência entende que a Lei 4.380/64 não estabelece limitação para a taxa de juros, mas dispõe sobre condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma. Confira-se os acórdãos:SFH. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA PELO FCVS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART.6, E, DA LEI Nº 4.380/64. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA SEÇÃO.I - (...)II (...)III (...)IV (...)V - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC) (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11.12.2006;AgRg no REsp nº 804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.06.2006; AgRg no REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004; REsp nº 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006; REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.10.2004.VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 919.369/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 340)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.2 - No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.(g.n)4 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 796.494/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 336)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CASA PRÓPRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' MUTUO COM CLAUSULAS CONTRATUAL LIMITANDO OS REAJUSTES AOS REAJUSTAMENTOS SALARIAIS DO MUTUÁRIO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DECRETO-LEI, 2.283/86 - PERDA DE OBJETO DA VINDICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI, 4.380/64, DECRETO-LEI, 19/66 E REPRESENTAÇÃO N 1.288-3-DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEIS, 6.205/75 E 6.423/77 - DECISÃO 'EXTRA PETITA'. 1 - (...)2 - A superveniência do Decreto-Lei, 2.283/86 não acarretou perda de objeto das ações ajuizadas para prevalência de cláusula contratual de mutuo que prevê reajustes de acordo com o plano de equivalência salarial porque esse diploma legal, além de exigir alteração contratual que o mutuário não pode ser obrigado a aceitar, estabeleceu para ele condições gravosas que implicaram desvirtuamento da equivalência salarial. 3 - Ao decidir, através da representação n 1.288-3/DF, que o Decreto-Lei, 19/66 revogou as normas dos parágrafos do art. 5, da Lei, 4.380/64, o Supremo Tribunal Federal não entendeu que aquele diploma legal vedara a estipulação de limites para os reajustes das prestações do Sistema Financeiro de Habitação; ao contrário, esclareceu que competia Ao Banco Nacional de Habitação regulamentá-los. por conseguinte, lúdima foi a adoação, pelo órgão regulamentador, da equivalência salarial para limite de correção monetária de contratos vinculados ao mencionado sistema, providencia que não contraria a interpretação do excelso pretório na representação supracitada. .(g.n)4 - As Leis, 6.205/75 e 6.423/77 não interferiram na equivalência salarial, nem impediram sua adoação porque não proibiram que a correção monetária, obrigatoriamente estipulada em índice que refletisse a variação nominal da obrigação reajustável do tesouro nacional (Lei, 6.423/77), tivesse um limite, o reajuste salarial.5 - Exame e decisão sobre validade de cláusulas contratuais de mutuo envolvendo o sistema financeiro de habitação não vedada na representação n 1.288-3/df do Supremo Tribunal Federal.6 - Caso em que os autores postularam a adoação do salário mínimo como limite de reajuste e a sentença optou pelo reajuste salarial. Decisão extra petita.7 - Apelação providas em parte.8 - Sentença reformada parcialmente.Trf - Primeira Região - Ac - 8901232103 -

Processo: 8901232103 - mg - Primeira Turma - 14/5/1991 - documento: trf100007547 rel. Juiz catão alves - dj: 17/6/1991 pagina: 13899

Desta forma, irrelevante a natureza da Lei 4.380/64 para verificar a as disposições sobre reajustes das prestações, tendo em vista que tal norma não vedou a estipulação de limites para os reajustes das prestações do Sistema Financeiro de Habitação, apenas dispos sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, de forma que leis posteriores podem tratar da matéria. Da Taxa de Juros A taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 8,16%<sup>aa</sup>, e taxa efetiva de 8,47%<sup>aa</sup> - fl. 44), não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada. Outrossim, de acordo com a resposta ao quesito 10 da CEF (fls. 343 e 355), a taxa de juros contratada está sendo observada pela ré, pelo que não subsiste o pleito quanto a esse aspecto. Da forma de Amortização Quanto à questão específica envolvendo a forma de amortização, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir o valor pago mensalmente. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag

523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifeiDo anatocismo e da capitalização de juros mensaisO contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais.A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí por que é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, porque este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 344/351), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Da aplicação do CDC não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Da manifesta ausência de abuso nos valores cobradosO valor do primeiro encargo mensal, em julho de 12/2002, era de R\$ 472,31, com saldo devedor de 43.113,68. O último encargo pago pelos autores, de que se tem notícia nos autos, foi exigido em valor próximo (R\$ 473,64 em 01/2005), com redução do saldo devedor: R\$ 41.186,68. Assim, verifica-se uma redução efetiva do saldo devedor, sem grande alteração no valor das prestações, não se justificando, portanto, a inadimplência dos autores.Outrossim, a perícia técnica esclareceu que os reajustes e amortizações efetivados pela ré foram calculados obedecendo as cláusulas contratuais (resposta aos quesitos 7 e 9 da ré - fls. 343 e 355).Da restituição dos valores em dobroMesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, esta não terá o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro.Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa.Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do sistema financeiro de habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação.Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE



CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, há que ser indeferido o pedido de restituição dos valores em dobro. Quanto ao pedido de restituição, restou prejudicado pela improcedência dos pedidos revisionais. Da constitucionalidade/ regularidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 279/284), condição suficiente a ensejar o conhecimento da Requerente do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Não obstante, esta ainda foi comunicada via A.R., conforme se infere de fls. 277/278. Quanto à purgação da mora, consta à fl. 274 carta de notificação da autora via cartório. Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a conseqüência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifei Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do

credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. O simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de impedir o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito, oriundo de contrato de financiamento, motivado pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente com a suposta iliquidez da dívida pelas dúvidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro. Nesse sentido dispõe o artigo 585, 1º, CPC: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade ou ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional, não se mostra viável autorizar aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0009427-65.2006.403.6119 (2006.61.19.009427-0) - EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO X ADRIANA GIMENEZ DA SILVA RIBEIRO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)**

SENTENÇA Vistos etc. EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO e ADRIANA GIMENEZ DA SILVA RIBEIRO ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato. Pleiteiam, ainda, seja reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro, bem como de eventual arrematação do imóvel. Informa a parte autora ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 08/05/2001, à luz da Lei 4.380/64, adotando-se o sistema PRICE de amortização, a ser feito no prazo de 240 meses. Afirmam, ainda, que a CEF vem agindo em descompasso com os termos da Lei, acarretando desequilíbrio contratual. Sustentam: a) irregularidades na utilização da TR, pleiteando a sua substituição pelo INPC, b) prática de anatocismo, c) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64 o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária, d) recepção da Lei 4380-64 como Lei Complementar pela CF/88, e) Respeito aos juros aos 6% a.a. pactuados, f) irregularidade na cobrança de taxas de administração e de risco de crédito, g) repetição do valor do indébito em dobro nos termos do art. 42, CDC, h) compensação na forma do artigo 1009 do CC. Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 76/79). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Apresentados embargos de declaração em face da decisão liminar (fls. 82/84). Às fls. 85/86 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta desse juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 90/97. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu a Justiça Comum competente para apreciar a ação, razão pela qual os autos retornaram a essa Vara (fls. 105/117). A CEF apresentou defesa (fls. 118/138), rebatendo as afirmações da inicial afirmando que vem cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como estão sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a regularidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Rejeitados os Embargos de Declaração de fls. 189/191. Noticiada a apresentação de novo Agravo de Instrumento (fls. 197/204) ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 210/217). Réplica às fls. 219/238. O processo foi encaminhado à semana de conciliação, resultando esta infrutífera (fls. 246/247). Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 239). Não houve manifestação da CEF. A parte autora peticionou à fl. 256 informando que pretende a conciliação. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela ré às fls. 259/260 e pela parte autora às fls. 270/271. Laudo da contadoria (fls. 273/274). À fl. 275 os autores requeram novamente audiência de conciliação, porém, instada a se manifestar acerca do pedido e da possibilidade de conciliação nada foi respondido pela ré (fl. 272). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 281/283 e 286/287. É o relatório. D E C I D O. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares apresentadas. Da revisão das prestações Conforme os termos do contrato, a forma de reajuste das prestações é a mesma utilizada para a atualização do saldo devedor. Quando da celebração do contrato, ficou pactuado que as prestações seriam reajustadas pelo mesmo índice a ser utilizado para a correção do saldo devedor. Longe de ser prejudicial, esta forma de cálculo permite que não haja disparidade entre índices que dê causa a diferenças entre reajuste de prestação e saldo devedor e, com o passar do tempo, haja desproporções, para mais ou para menos, prejudicando inevitavelmente uma das partes. Sabe-se que a origem dos recursos destinados ao empréstimo para financiamento habitacional é a caderneta de poupança, cujo índice de remuneração é a T.R. mais 5% ao mês. Portanto, o agente financeiro ao utilizar a T.R. para reajustar o saldo devedor está apenas repassando o valor que remunera sua fonte de recurso. E, no caso dos autos, porque pactuado em contrato a forma de reajuste das prestações, obedecendo-se o mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor, não pode neste pleito haver a substituição do critério, até porque, nada obstante ser perfeitamente legal, há que se reconhecer a força obrigatória do contrato. Daí que não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as

partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Por tal método, tem-se que o valor da prestação é composto de uma parcela de juros e outra de amortização do capital de forma que, ao final do financiamento, a dívida estaria quitada. Apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes

condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Anoto, ainda, por oportuno, que a perícia verificou que a CEF vem observando corretamente a forma contratual no que diz respeito aos cálculos tanto da primeira como das demais prestações (conferir resposta aos quesitos da ré - fl. 273/274). Da amortização No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretende a mutuária extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJU de 17.05.2004). Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. No caso, há previsão contratual na cláusula décima. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO

ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos.2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004).3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação.4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração.5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964.6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275)Da Aplicação da TRDefendem os autores a inaplicabilidade da TR como índice de reajuste do saldo devedor.O contrato em questão foi assinado em 08/05/2001, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei 8177, de 1º de março de 1991, veio a extinguir o BTN, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.No entanto, essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Desta forma, o STF somente rechaçou a aplicação da TR como índice de correção sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91, o que não é o caso dos autos. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento

firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, denominado Código de Proteção do Consumidor. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. TR. Financiamento habitacional. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula nº 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança. 3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0165838-2 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido (RESP 172165/ BA ; RECURSO ESPECIAL 1998/0030135-6 Fonte DJ DATA:21/06/1999 PG:00079 JSTJ VOL.:00007 PG:00187 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Data da Decisão 20/04/1999 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Súmula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança. Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Acórdão RESP 229590/SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0081726-5 Fonte DJ DATA:21/08/2000 PG:00125 Relator Data da Decisão 18/05/2000 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). SFH. Prestação. Reajuste. Redução da renda. TR.- A TR pode ser usada como índice de correção das prestações mensais. Ressalva do relator.- A diminuição da renda familiar pode ser apreciada pelo juiz para reajustar os encargos mensais. Art. 4º da Lei 8629/93. Recurso conhecido em parte e provido (Acórdão RESP 302501/MG ; RECURSO ESPECIAL 2001/0010630-7 Fonte DJ DATA:05/11/2001 PG:00116 Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Da Taxa de Juros A taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 6,00%<sup>aa</sup>, e taxa efetiva de 6,1677%<sup>aa</sup> - fl. 28) não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada. Outrossim, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelson dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009). De acordo com a contabilidade judicial a taxa de juros estipulada está sendo observada pela ré (resposta ao quesito 7 da ré - fl. 273). Assim, não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a consequente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. Da aplicação da Tabela Price e Capitalização de juros Quanto à aplicação da Tabela Price, não verifico a alegada existência de anatocismo, porque a simples utilização desse sistema de cálculo de prestação, não gera capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais

não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Não obstante, a inexistência de capitalização de juros foi confirmada pela perícia, na resposta ao quesito 1 do autor. A Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados, assim ementados: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). Desta forma, não procede o pleito quanto a esse argumento. Da aplicação do CDC Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da não recepção da Lei 4.380/64 como Lei Complementar: A Lei Complementar que irá regular o Sistema Financeiro Nacional, na forma disposta pelo art. 192 da CF ainda não foi editada e que não se trata de norma auto-executável. Acerca do assunto, adoto lição de José Frederico Marques, mencionada pelo E. STF na fundamentação da ADI nº 4 - DF: O art. 192, da atual Constituição, é evidentemente norma não self-executing, tanto mais que sua determinação principal é a de atribuir a lei complementar a regulamentação do sistema financeiro nacional. Note-se e observe-se que o texto constitucional não determina quais as regras fundamentais do sistema financeiro nacional, para depois, declarar que a lei complementar deverá regulamentá-las. No art. 192, o que primeiro se estabelece é que o sistema financeiro nacional (...) será regulado em e lei

complementar. Esta é a regra fundamental do citado preceito da Constituição, a revelar que a preocupação principal do legislador constitucional foi a de entregar a lei complementar, e não a leis ordinárias, a regulamentação básica do sistema financeiro nacional.(...)Donde inferir-se que caberá à lei complementar, o disciplinamento do sistema financeiro nacional, observando-se para tanto, as diretrizes impostas na Constituição, e nesse disciplinamento incluindo-se tudo quanto vem indicado no texto do art. 192.Enquanto não for promulgada a Lei Complementar, o sistema financeiro nacional continua subordinado ao sistema em vigor, visto que enquanto a aplicação das regras do art. 192 da CF estiver aguardando a lei complementar, esse preceito constitucional não tira a eficácia de la loggì anteriori, como diz C. Azzariti (ob. Cit., p. 103). - grifei Nesse sentido temos a Lei nº 4.390/64 (que instituiu o sistema financeiro de habitação), a Lei 8.177/91, a lei nº 4.728/65 (que disciplina o mercado de capitais), e tantas outras.Dessa forma, não há que se falar em recepção da Lei 4.380/64 como lei complementar pelo artigo 192, CF, nem na impossibilidade de sua alteração por lei ordinária.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Como consectário da sucumbência, condeno a parte autora a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Todavia, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido, deve ser observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002888-49.2007.403.6119 (2007.61.19.002888-5) - NOEMIA TONI DA SILVA SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0004303-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004303-5) - OLIMPIO BAPTISTA LOPES(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 155/186, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescido de multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0007643-19.2007.403.6119 (2007.61.19.007643-0) - FIRST SA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pleiteia indenização por danos materiais e morais em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, no valor de R\$ 95.277,00.A autora informa que em novembro de 2006 realizou operação de exportação de celulares Marca NOKIA, modelo 9500 e que referidos aparelhos (700 unidades) ficaram armazenados em depósitos/armazéns do aeroporto internacional André Franco Montoro - Guarulhos sob a responsabilidade da INFRAERO, de acordo com o conhecimento aéreo nº MAWB04512135174/HAWB 14500930. Afirma a autora que, em 13.11.2006, foi informada do não embarque das mercadorias em razão de extravio, fato que a levou até a autoridade policial competente para dar conhecimento da notícia crime.Passados alguns dias de investigação, os celulares foram localizados na residência de um funcionário da PROAIR (empresa terceirizada contratada para prestar serviços para a INFRAERO), sendo constatado que os aparelhos teriam sido furtados dentro dos armazéns da ré.Conforme Boletim de Ocorrência, foram recuperados 525 aparelhos de um total de 700. Esclarece, ainda, que durante o andamento da ação penal, teria entrado em contato com a ré com vistas a ressarcir-se pelos danos materiais e morais, já que tal fato teria-lhe repercutido negativamente já que não conseguirá cumprir com a obrigação de entregar os aparelhos aos seus clientes estrangeiros.Citada, a INFRAERO apresentou contestação (fls. 332/338), argüindo preliminarmente a carência da ação por ilegitimidade de parte e, no mérito, impugna o valor indicado para indenização, requerendo a improcedência da ação.Réplica à contestação (fls. 542/556).Deferida a produção de prova documental e oral. Audiência agendada para o dia 03.07.2009, reagendada para o dia 03.07.2009, quando então as partes pediram a desistência da oitiva de suas testemunhas.É o relatórioDecido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Rejeito a preliminar apontada, de ilegitimidade de parte, tendo em vista que a INFRAERO, na qualidade de administradora da infra-estrutura aeroportuária, tem o dever legal de responder pela regularidade e segurança de suas instalações. Ademais, eventual participação de terceiro pode e deve, se o caso, ser resolvida em ação de regresso, cuja hipótese não reclama a obrigatoriedade de denunciada da lide, mormente porque a tramitação de duas ações em uma só pode onerar demasiadamente a parte, ferindo o principio da celeridade da prestação jurisdicional, entendimento que vem ao encontro da jurisprudência abalizada (STJ-1ª Seção, ED no REsp 313.866 RN, Eliana Calmon, j.26.2.04, rejeitaram os embs. v.u., DJU 22.3.04).Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.No que diz respeito ao mérito da ação, verifico que o cerne da questão reside no cabimento ou não de indenização por

danos materiais e morais em razão do desaparecimento de aparelhos celulares de propriedade da autora. A autora, no exercício de sua atividade, depositou, em razão de uma operação de exportação, 700 aparelhos celulares nas dependências de um galpão da INFRAERO. Ainda, em razão comunicado dado pela INFRAERO sobre o extravio dos aparelhos, ocorrido em 13.11.2006, a mercadoria não pode ser embarcada. Feita a ocorrência perante a autoridade policial e iniciadas as investigações pela Polícia Civil, descobriu-se que os aparelhos tinham sido furtados, dentro do próprio armazém, por funcionário de uma empresa terceirizada contratada para prestar serviços para a INFRAERO. Ainda pelas investigações descobriu-se que os aparelhos encontravam-se em posse de terceiros que estavam ofertando a venda, inclusive para o representante da empresa autora. A INFRAERO, em sua defesa, alega não ter qualquer responsabilidade sobre o fato, na medida em que o desembaraço da carga no Terminal de Cargas no aeroporto é feito pela empresa contratada através de regular processo de licitação, nos termos da Lei 8666/93, no caso, a PROAIR Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Das investigações realizadas a partir do Boletim de Ocorrência 002210/2006, lavrado por ocasião do desaparecimento da carga, foram indiciados cinco pessoas, dentre elas um funcionário da PROAIR (fls. 89/92) empresa contratada pela INFRAERO. É de conhecimento nos autos que estes investigados respondem a processo criminal em tramite na 4ª Vara Criminal da comarca de São Paulo. Pois bem. É fato inconteste que a autora armazenou no Terminal de Cargas para exportação da INFRAERO do Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme conhecimento aéreo nº MAWB 04512135174/HAWB 1450 0930, uma carga de 700 aparelhos celulares da marca NOKIA, modelo 9500, a qual seria exportada para uma empresa com endereço em Hong Kong, como bem indicam os documentos acostados à inicial. É fato incontroverso, igualmente, como a própria INFRAERO admite, que os aparelhos foram subtraídos do terminal antes de serem embarcados, fato que, ao que parece, contou com a participação de um funcionário de uma empresa contratada para prestar serviços para a INFRAERO. De acordo com sua natureza jurídica, a INFRAERO é empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério da Defesa. Dentre seu objeto está o de administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea. No exercício de seu mister, muitas de suas atividades são realizadas por empresas terceirizadas, contratadas após regular processo licitatório. É o caso, como ela própria afirma, da PROAIR. Ainda, o fato de que alguns serviços aeroportuários sejam realizados por empresas contratadas não afasta a responsabilidade da empresa contratante. É que, no caso, vige a regra da responsabilidade objetiva do Estado, cuja base constitucional está no artigo 37, 6º da Carta Magna, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (g.n) A obrigação de reparar danos patrimoniais, neste caso, decorre de responsabilidade civil objetiva. Se o Estado, por suas pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços públicos, causa danos ou prejuízos aos indivíduos deverá reparar os danos, independentemente de ter agido com dolo ou culpa. Para tanto, necessário haver o dano, o nexo causal entre este e a ação/omissão do Estado [que age diretamente ou através de terceiro regularmente contratado]. No mesmo sentido da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, entendo que a responsabilidade da INFRAERO não é afastada, como pode se constatar dos excertos abaixo transcritos: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPANHIA SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. INFRAERO. MERCADORIA AVARIADA. PERMANÊNCIA NO RECINTO ALFANDEGADO. RESPONSABILIDADE NÃO ELIDIDA.** 1. Trata-se de pedido de indenização contra a Infraero por alegada negligência na guarda de mercadoria importada, cujas avarias foram suportadas pela autoria, uma companhia seguradora, mediante o pagamento de sinistro à empresa segurada. 2. A carga foi recebida no terminal de cargas aeroportuário em 14.12.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 29.07.2005, portanto, antes de esgotado o prazo prescricional previsto no inciso VIII, do art. 317, do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19.12.1986. 3. Não restaram demonstradas evidências fáticas e peculiaridades ínsitas que permitissem aferir quanto a incidência ou não da legislação consumerista ao caso concreto, o qual, em princípio não sinaliza relação de consumo. Cuida-se de responsabilidade objetiva advinda de omissão imputável à empresa requerida, incumbida por força da lei instituidora, de prestar serviços aeroportuários constitucionalmente afetados à União, que o explora mediante concessão materializada através daquele diploma, através da INFRAERO. Despiciendo o exercício do direito de regresso da seguradora subrogada a não ser para assentar a sua legitimação ativa, emergida do sinistro à que se viu compelida a indenizar, e que de ordinário reclamariam a incidência de disposições do novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, em vigor à época dos fatos, especialmente arts. 186 e 927. 4. Comprovado o direito de regresso a ser exercido pela autora, tendo em vista que celebrado contrato de seguro entre a mesma e a empresa Robert Bosch Ltda., relativamente à mercadoria importada dos Estados Unidos e que sofreu avaria por molhadura, ensejando o pagamento do sinistro. 5. Ressai a responsabilidade da Infraero diante do não afastamento da alegada negligência no cuidado com a mercadoria entregue para seu depósito, ante o conjunto probatório revelador de que a mercadoria chegou, sendo por ela recebida sem qualquer registro de umidade, causadora do dano, detectada somente após a permanência no recinto alfandegado. 6. Apelação da Infraero improvida. (AC 200561190052234, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/09/2009) (g.n) **DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESVIO DE MERCADORIAS EM TERMINAL DE CARGAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A DESPACHANTE ADUNEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Tratando-se a apelante, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, de uma empresa pública federal, com a atribuição de administrar aeroportos, insta lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, no 6º, do artigo 37, que dispõe in verbis: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos



responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2. Em que pese a atual Carta Política ter consagrado regra tradicional no direito brasileiro, na verdade, acabou inovando ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, sendo esta a situação da INFRAERO, cuja natureza jurídica é de direito privado, exercendo uma atividade pública por concessão estatal. 3. Ademais, ao lado da responsabilidade objetiva, estabelecida pela norma constitucional, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. 4. No caso dos autos, verifico, que, de fato, a autora importou as mercadorias que se encontram relacionadas na petição inicial, como faz prova a documentação acostada, sendo certo, ainda, que o Anexo I, da Declaração de Importação, no campo próprio para a quitação do recebimento dos volumes, declara que um volume de mercadorias foi recebido pelo representante legal do importador e preposto para o ato de desembaraço. Contudo, apesar disso, na verdade, a mercadoria não foi, fisicamente, entregue ao despachante aduaneiro no momento em que subscreveu mencionado recibo, pois, é encaminhada, pelos prepostos da INFRAERO, ao setor externo do armazém onde o despachante deverá diligenciar o seu efetivo recebimento. Foi esta providência que mencionado preposto da despachante não adotou, causando, com a sua desídia e falta de vigilância, prejuízo à autora. 5. Ocorre que não falhou sozinho, pois, como restou claro nos autos, desembarcada da aeronave, a mercadoria passa para a responsabilidade da INFRAERO, que assume a função de depositária, e, após, feito o desembaraço, é colhida a assinatura do despachante que declara o recebimento da mercadoria e diligencia o recebimento da mesma na plataforma que fica no setor externo do armazém, mas, o encaminhamento da mercadoria, para tal setor, somente se dá após a entrega da declaração de importação. 6. (...) (AC 94030360844, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 15/05/2008) (g.n) Tal responsabilidade pode ser elidida na hipótese de culpa exclusiva da vítima, já que a teoria adotada pelo Direito pátrio é a do risco administrativo, que, ao contrário do integral, admite a alguma exclusão. Todavia, não é o caso dos autos, posto que a autora em nada concorreu para o evento danoso. Entendo, pois, que a INFRAERO deve responder pelo evento danoso, ressaltando-lhe o direito de regresso em face daquele que tenha agido com dolo ou culpa. De outro lado, a relação de causa e efeito entre o dano e o sofrimento gerado a empresa FIRST S.A. fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos, tanto mais pela impossibilidade de cumprir com a entrega da mercadoria. No entanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Assim, quanto ao valor de indenização, há de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinha do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos e não dos pobres); b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeat ser feita tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. (...) 2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. grifei 2. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido. (REsp 651.203/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 583) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344) Isto considerando, a indenização não pode ser fixada no patamar pretendido pela autora, pelo que considero justo e razoável como dano moral o valor de R\$ 50.000,00. Destarte, considerando os termos da inicial, e da análise do mérito, entendo pela procedência do pedido. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de condenar a INFRAERO a pagar à autora o valor de R\$ 95.277,00 (noventa e cinco mil e duzentos e setenta e sete reais) pelo dano material e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral. Os valores serão corrigidos monetariamente desde a citação nos termos da Resolução 242 CJF. Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. P.R.I.

**0001334-45.2008.403.6119 (2008.61.19.001334-5) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇAMARIA CONCEIÇÃO DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data de requerimento do benefício em 04/04/2006. Alega a autora que o falecido era filiado da previdência social e que era sua companheira fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). O INSS apresentou contestação às fls. 35/43 aduzindo que a autora não logrou demonstrar sua condição de companheira do falecido. Réplica às fls. 48/51. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 50). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 52). Depoimento pessoal da autora às fls. 62/63. Oitiva das testemunhas da parte autora: Lindinalva Vitorina do Nascimento (fls. 64/65), Suely Bandeira de Melo (fls. 66/67) e José Crispim de Melo (fls. 68/69). A autora desistiu da oitiva da testemunha Maria Elza de Souza Correia (fl. 70). As partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fl. 70). O julgamento foi convertido em diligência para que fossem juntados aos autos documentos que demonstrassem a qualidade de segurado do falecido (fl. 75). Juntados documentos às fls. 76/94. Manifestação do INSS às fls. 97/98. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Laurindo de Melo, ocorrido em 18/02/2001 (fl. 44 e 79). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Pois bem, o embate efetivado na presente ação se refere a qualidade de dependente da autora. Porém, verifico de fls. 73/86 que sequer a qualidade de segurado do falecido foi comprovada. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 15, da Lei 8.213/91, o qual estabelece o prazo de 12 ou 24 meses, conforme o tempo de contribuição, para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2.º do mesmo artigo. No entanto, entre sua última atividade vinculada à previdência (em 01/1986 - fl. 74) e a data do óbito (18/02/2001 - fl. 79), transcorreu prazo superior ao previsto no referido artigo 15 da Lei 8.213/91, acarretando, desta forma a perda da qualidade de segurado, o que importa caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, nos termos do artigo 102 da Lei 8.213/91. Ausente o requisito qualidade de segurado, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício de pensão por morte à autora. Por fim, uma vez não comprovado o direito à concessão do benefício, resta prejudicada a análise da condição de segurada da autora Maria Conceição. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0001613-31.2008.403.6119 (2008.61.19.001613-9) - ANTONIO VANDERLE FREIRE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO VANDERLE FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Alega que teve o benefício cessado em 26/10/2007 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Contestação às fls. 70/77, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 82/85. Quesitos do autor à fl. 96/97. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 99/100. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo às fls. 101/102. Parecer médico pericial às fls. 105/113. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 116 e da parte autora às fls. 117/118. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema de atendimento de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar

outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 79, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.199.691-2, no período de 15/04/2004 a 26/10/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Conclusão: AUTOR CAPACITADO. Resposta aos quesitos: ...6. Essa doença o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não... 3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. - fls. 107/108 - g.n. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida às fls. 117/118. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003829-62.2008.403.6119 (2008.61.19.003829-9) - DORALICE RODRIGUES MOREIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 94/95, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo

legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0004959-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004959-5) - GERSON FIGUEIREDO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefícios, proposta por GERSON FIGUEIREDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria nº 102.181.770-5, para que sejam incluídos os valores de salário de contribuição reconhecidos através de ação trabalhista. Alega que em razão da decisão proferida na reclamatória trabalhista, os salários entre 1992 e 1997 foram aumentados, com conseqüente aumento dos valores de salário-de-contribuição. Afirma que na ação trabalhista foram recolhidas contribuições previdenciárias, porém, estas não foram consideradas na concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (fl. 299). O INSS apresentou contestação às fls. 301/308 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, vez que o autor não pleiteou a revisão na via administrativa, sendo a ação trabalhista posterior à concessão do benefício. No mérito, alega a ocorrência de decadência da pretensão de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) e que se apresentada a documentação adequada, não existe óbice à revisão. Esclarece que em momento algum a ré teve ciência da ação trabalhista em face de Bardella S.A. Ind. Mecânicas e não teria como considerar o aumento do salário deferido através da ação, já que tal fato se deu após a concessão do benefício. Réplica às fls. 357/362. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Analiso inicialmente a preliminar de falta de interesse processual aduzida. Considerando que a decisão trabalhista foi distribuída em 24/06/1997, posterior, portanto, à concessão do benefício (efetivada em 22/01/1996), entendo que na presente situação a ausência de requerimento administrativo de revisão implica a carência da ação pela inexistência de pretensão resistida. Com efeito, se ocorreram fatos posteriores à concessão que modificaram a situação do autor, bastava que ele pleiteasse junto ao INSS o seu reconhecimento mediante a apresentação das provas, eis que as Instruções Normativas da ré admitem a revisão do benefício em razão de decisão trabalhista. Apenas se houvesse uma recusa infundada da ré é que se justificaria a intervenção do judiciário na presente situação, sob pena de o Judiciário passar a exercer funções administrativas que não lhe são próprias. Mesmo em relação à decadência não há que se falar, de plano, na existência de pretensão resistida, conforme se observa do art. 517, da IN 20/2007, a seguir transcrito: Art. 517. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, observando-se a seguinte série histórica: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 22/10/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, dez anos De 23/10/1998 a 19/11/2003 MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998, cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991, restabelece o prazo de dez anos Curvo-me, porém, ao entendimento majoritário das Cortes Superiores, no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para os casos de revisão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE PROCEDA À CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA E PROCESSE REGULARMENTE O FEITO. 1. As Turmas que compõem a 3ª. Seção desta Corte já pacificaram o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão de seu benefício previdenciário. 2. Tendo a inicial sido liminarmente indeferida pelo Magistrado de primeiro grau, com base no art. 295, III do CPC, sem que realizada a citação do INSS, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo monocrático de primeiro grau para que proceda à citação da parte contrária e processe regularmente o feito. 3. Agravo Regimental do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância. (STJ, AGRESP 200802457240, 5ª T., Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE:30/11/2009). Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. O pedido da parte autora diz respeito a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeito, em tese, a prazo decadencial, e não prescricional, como aduzido pela ré na contestação. A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Elcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97, época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do

requerimento da revisão (no caso, a partir da citação), o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Pois bem, requer o autor a revisão de benefício previdenciário para que seja incluído no cálculo do seu benefício as contribuições decorrentes de decisão trabalhista. Verifica-se da carta de concessão e memória de cálculo (fl. 11v), que o tempo reconhecido na sentença trabalhista coincide em parte com o período básico de cálculo (PBC) do benefício do autor (que abrange o período de 01/1993 a 12/1995). A ação trabalhista foi julgada procedente para reconhecer ao autor o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos no FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e 13º salário (fls. 130 e 231). O reconhecimento da insalubridade se deu mediante produção de provas na justiça do trabalho, conforme se observa de fls. 84/103 e 127/128. Após a Emenda nº 20/98, com as alterações introduzidas ao artigo 114 da CF, foi atribuída competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...)VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)A Lei nº 10.035, de 25.10.2000, alterou a CLT, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social, facultando, inclusive, ao INSS (União) a possibilidade de se manifestar e recorrer em relação às contribuições que lhe são devidas (arts. 832, 4º e 879, 3º). Nesse diapasão também os artigos 43 da Lei 8.212/91 e 276 do Decreto 3.048/99:Lei 8.212/91:Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93) Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)Decreto 3.048/99:Art.276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.(...) 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)(...)Art. 277. A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução.Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá, quando solicitados, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo.Em observância a esses mandamentos o juiz do trabalho zelou pelo efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias tanto da cota do empregador, quanto da cota do empregado (fls. 241/244, 254/264, 271 e 276/277).O 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91 prescreve que devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o 13º salário:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Outrossim, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RECÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1.(...) 2.Nos termos do 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. 3.Assim, não se vê óbice legal na inclusão dos valores percebidos efetivamente pelo segurado, no cálculo da renda mensal inicial, desde que se respeitados os tetos estabelecidos na legislação previdenciária. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias. 4.O termo inicial da revisão deve ser fixado no momento da citação, pois ausente prova de prévio requerimento administrativo e pelo fato de que não tinha a autarquia como saber da decisão proferida em processo do qual não fez parte. A revisão deverá levar em

consideração os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho, contudo, respeitando o limite máximo do salário de contribuição, conforme artigo 28, 5º da Lei 8.212/91. 5.Procedente em parte a ação, a sucumbência é recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. (...) 8.Apelação da autarquia e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Ação procedente em parte.(TRF3, AC 200403990348249, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz ALEXANDRE SORMANI, DJU:19/12/2007)Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor (nº 102.181.770-5), para que sejam considerados os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho, respeitando-se, contudo, o limite máximo do salário de contribuição, (artigo 28, 5º da Lei 8.212/91), os tetos estabelecidos na legislação previdenciária e a proibição de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício ( 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91).Ante a ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial da revisão deve ser fixado no momento da citação (em 26/09/2008 - fl. 300).Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para determinar à ré que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/102.181.770-5, para incluir os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho no cálculo do benefício do autor, respeitando-se, porém, o limite máximo do salário de contribuição, (artigo 28, 5º da Lei 8.212/91), os tetos estabelecidos na legislação previdenciária e a proibição de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício ( 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91). Determino o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data da citação, em 26/09/2008).As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, a contar da citação válida, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o desconhecimento da ré em relação aos fatos alegados na inicial (vez que os documentos não foram apresentados na via administrativa), em razão de não ter sido oposta resistência pontual à pretensão do autor e em razão da complexidade/tempo da causa, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação.P.R.I.

**0005582-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005582-0) - MARIA SAIYOKO NOMI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA SAIOKO NOMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 01/04/2007 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/61).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Contestação às fls. 64/71, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 138/142.Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova pericial e juntada de documentos (fls. 81/82).Quesitos da autora às fls. 81/82 e 146/147.O INSS nomeou assistente técnico e apresentou os quesitos às fls. 150/151.Deferida a prova pericial e fixados quesitos do juízo às fls. 152/153.Parecer médico pericial às fls. 159/164.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 170 e do INSS à fl. 171/172.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais

disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 72, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.396.675-1, período: 29/01/2005 a 11/11/2005. b) nº 502.897.750-6, período: 03/05/2006 a 31/03/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Verifica-se de fls. 159/164 que a perícia judicial considerou o autor incapaz para seu trabalho habitual de forma permanente, sugerindo a aposentadoria por invalidez em razão da idade da autora. Discussão e Conclusão Os dados do presente exame dão conta de que a paciente é portadora de patologia em coluna lombar, sendo que o exame de imagem evidencia hérnia discal L5-S1. o estudo de ressonância corrobora com a lombalgia. A patologia pode ser considerada de tem caráter crônico, degenerativo e evolutivo. Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada apresenta invalidez parcial e permanente decorrente ao processo degenerativo instalado na coluna vertebral. Frente à idade (59 anos), a perícia sugere aposentadoria por invalidez.

3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Sim

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não

3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 07/11/2007)? Sim (...)

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? Permanente

5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? Não - fls. 161/162 (g.n.). Desta forma, restou comprovada a existência de incapacidade permanente para o exercício da atividade habitual da autora. Porém, a resposta ao quesito 5.1 evidencia que a autora não é elegível a programa de reabilitação, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença nº 502.897.750-6 deve ser restabelecido desde a cessação (em 31/03/2007 - fls. 75 e 164, quesito 4) e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da Perícia Judicial, em 27/11/2009 (fl. 155).

Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Maria Saiyoko Nomi para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.897.750-6 desde a cessação em 31/03/2007, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27/11/2009, procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva, descontando-se os valores já pagos na via administrativa. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento e conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0006669-45.2008.403.6119 (2008.61.19.006669-6) - JOSE MAURICIO GUEDES DA SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO GUEDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.117.037-2 e/ou sua conversão em auxílio-acidente de qualquer natureza. Alega que teve o benefício cessado em 01/03/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a

realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 42/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Contestação às fls. 48/55, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 58/61. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 62/63). Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 65. Memoriais do INSS às fls. 70/74. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 56, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.117.037-2, no período de 05/08/2003 a 29/02/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Apresentou e acostou documentos médicos legais que comprovam ter perdido audição em ouvido esquerdo por seqüela de otite e ser normal em ouvido direito, apesar de ter demonstrado voluntariamente durante o exame médico legal dificuldade em ouvir. Conforme os resultados de audiometria apresentados a acuidade auditiva à direita se situa na faixa de 25-30 dB e na esquerda não representa a chamada gota acústica de perda auditiva induzida por ruído e se encontra em faixa maior que 60 dB. Salientamos que a função auditiva é dupla. O autor não acostou aos presentes autos as condições especiais em que executava suas atividades habituais e não demonstrou estar exposto a agentes etiológicos e fatores de risco ocupacionais físicos (ruído), como também, não comprovou ter sido vítima de acidente típico.... Os diagnósticos informados por possível médico assistente; acostados aos autos foram para acuidade auditiva a direita normal e a esquerda comprometida por possível seqüela de doença infecciosa .... Pelos resultados da audiometria do autor não é possível classificá-lo como Deficiente auditivo. Então pelo atual exame médico legal do autor podemos estabelecer que o autor apresenta função auditiva considerada como normal. Pelo atual exame clínico apresenta otite crônica que não necessita de repouso para tratamento, não o impedem de permanecer a serviço da empresa ou em ambiente de trabalho, como também, o quadro clínico é estável de modo que não existe quadro clínico que seja responsável por incapacidade que possa esperar recuperação em período maior que quinze dias. 7. CONCLUSÃO À luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos autos o examinado: - Não apresenta repercussões funcionais de doenças que causem incapacidade para o trabalho. - Não é deficiente auditivo. - Perdeu a acuidade auditiva em ouvido esquerdo por seqüela de doença infecciosa e não comprovou ter sido vítima de



acidente de qualquer natureza que pudesse causar a perda de audição neste ouvido. (fls. 60/61 - g.n.).Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O fato de ter o autor perdido a acuidade auditiva em ouvido esquerdo por seqüela de doença infecciosa não é, por si só, fator suficiente a caracterizar a incapacidade laborativa.O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0010109-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010109-0) - OLGA ARIZA AMARAL(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. 69: Considerando que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, promova a parte autora o cumprimento da sentença proferida, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do valor da condenação.Int.

**0010715-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010715-7) - EDNALDO SENA DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDNALDO SENA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 519.549.522-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 14/06/2007, por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 42/46).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Quesitos da parte autora às fls. 49/51.O INSS nomeou assistente técnico à fl. 53.Contestação às fls. 55/63, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 68/74.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 78/80 e do INSS à fl. 84.À fl. 101, o autor requereu a produção de prova oral.Esclarecimentos do Sr Perito Judicial à fl. 104.Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 107 e da parte autora às fls. 108/109.É o relatório.Decido.Inicialmente, reputo desnecessária a produção de prova oral para comprovação da atividade exercida pelo autor, posto que já confirmada por ele próprio por ocasião da perícia judicial (fl. 68), bem assim na manifestação sobre o laudo (fls. 78/80), no sentido de ser contribuinte facultativo e exercer o labor de guardador de carros na rua.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é

assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 64, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/02/2007 a 14/06/2007.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Neste exame de caráter médico legal, onde o examinado não comprovou sua educação formal, não tem trabalho comprovado através de registros formais na CTPS e é contribuinte facultativo, aquele que não exerce atividade remunerada.Constatou-se que tem boa mobilidade e pode se locomover até os ambientes de trabalho, é capaz de ler e reconhecer documentos, receber e dar informações efetuar gestos necessários para a execução de tarefas.Não foram constatados sinais objetivos nem de dor, nem possível manifestação sobre a massa muscular ou movimentos dos membros superiores ou inferiores como consequência inevitável da afecção de artrose de quadril. Constatou-se que é obeso e apresenta insuficiência venosa crônica....Também não se constatou agravo à saúde que não permitisse sua chegada ou permanência em locais destinados a execução de tarefas, ou ainda, que necessitasse de segregação social, internação ou repouso para os cuidados necessários.D. CONCLUSÕES...A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, com 31 anos de idade completos, não comprovou executar atividades laborativas conforme GPS apresentada(a.) Conforme documentos médicos legais acostados aos autos teve diagnóstico informado pelos responsáveis pela sua elaboração de epilepsia, artrose de quadril. Neste exame se constatou úlcera varicosa em fase cicatricial por insuficiência venosa crônica tratada e obesidade....(i.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho....E. RESPOSTA AOS QUESITOS DE FLS. 01 A 67E.1. Do autor:...12) Existe prognóstico de cura ou reabilitação ?A epilepsia não tem cura, porém no momento não se constatou incapacidade para as suas atividades habituais comprovadas....E.2. Do juízo nas fls. 44 e 45:...3.2- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos ?Ao que podemos observar neste exame, não.3.4.-Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade ?No momento não. - fls. 69/73 (g.n.).Consta ainda dos esclarecimentos Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. Ainda que do Laudo Pericial não conste expressa menção à atividade de guardador de carros, na manifestação de fl. 104, do Sr. Perito Judicial esclareceu que o autor não perdeu a capacidade de permanecer em pé e executar atividades ordenadas de natureza física nessa postura, afirmando que a insuficiência venosa crônica foi tratada em 1998, por meio de safenectomia.O parecer pericial deixa claro que o autor possui doenças, mas que essas não o incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de perícia na especialidade de ortopedia, já que o Perito Judicial foi taxativo a afirmar que não há incapacidade para trabalho em pé.Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou epilepsia, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0011132-30.2008.403.6119 (2008.61.19.011132-0) - ROSINA LIGUORI(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0001144-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001144-4) - ALEXANDRE FRANCISCO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0004302-14.2009.403.6119 (2009.61.19.004302-0) - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc. Pela presente ação pretende a autora a anulação de lançamento fiscal que deu origem ao crédito tributário oriundo dos Processos Administrativos Fiscais nº 10875.903.049/2008-46, 10875.720.014/2009-54 e 10875.720.015/2009-07 (inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.09.007879-93). Informa que preparatória à presente ação ajuizou ação cautelar - autos nº 2009.61.19.003005-0 - na qual objetivou, mediante depósito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com vistas a obter da Certidão Positiva com efeito de negativa para participar de licitações. Alega, em síntese, que o ato administrativo fiscal está eivado de irregularidades e esclarece que os lançamentos fiscais teriam origem em duas compensações administrativas efetuadas mediante a entrega da declaração de compensação junto a Receita Federal do Brasil, as quais informaram a existência de débitos da COFINS que foram compensados com créditos do IPI (oriundos de pedidos de ressarcimento formulados pela autora (PER/DCOMP). Informa que, em ato de revisão/homologação de lançamento, a RFB entendeu que não haveria crédito suficiente a ser compensado com os débitos indicados e comunicou tal decisão em duas datas 07.10.08 e 07.11.08, através de despachos decisórios eletrônicos. No de nº 795089923, a RFB comunicou que a DCOMP referente ao PA nº 10875.903.049/2008-46 não foi homologada, e, no de nº 804843454, que os P.A. de nºs 10875.720.014/2009-54 e 10875.720.015/2009-07 foram homologados parcialmente. Esclarece que dentro do trintídio legal, apresentou a Manifestação de Inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal, a qual, por sua vez, considerou não declaradas as compensações de débitos excedentes ao crédito, e a decisão não passível de qualquer recurso, bem como a impossibilidade de aplicação o rito do Decreto 70.235/72. Afirma que a decisão se pauta em fundamentos que não condizem com a realidade, pois a IN 900/08 não relaciona a insuficiência de créditos a compensar como uma das hipóteses de impossibilidade de compensação. Sustenta ainda a incompetência da autoridade administrativa que analisou seu recurso e a aplicação do Decreto 70.235/72 que prevê a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade. Citada, a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação, alegando, em síntese, a regularidade do crédito tributário e a inocorrência de qualquer causa extintiva, seja pelo pagamento, seja pela prescrição ou pela decadência (fls. 86/95). Réplica (fls. 110/120). É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a apreciar, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Analisando as alegações das partes, verifico que a controvérsia envolve os seguintes aspectos: insuficiência de créditos a compensar como hipótese de não declaradas as compensações e ser esta decisão passível ou não de recurso. A Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Antes, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (artigo 39 da Lei 9250/95). Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei 9.430/96, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à Secretaria da Receita Federal tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. No 12º do artigo 74 da Lei 9430/96 estão as hipóteses em que a compensação é considerada não declarada, verbis: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009); 2 - tenha sido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009); 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009); 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Pois bem. Conquanto sejam insuficientes os créditos indicados no pedido de compensação (PER -DCOMP), não se pode dizer que eles não sejam líquidos, passíveis de restituição ou de ressarcimento. Igualmente, não se pode dizer que tal declaração seja tida como não declarada, porque não declarada não se confunde com declaração de valor não suficiente. Se os créditos são de valores inferiores, por óbvio, não serão aptos a compensar todo o débito, mas, certamente, parte dele. E a homologação ulterior servirá exatamente para dizer se é ou não suficiente o crédito indicado, bem como o que está ou não extinto. Mas, suficiente ou

não o valor, estamos diante de uma situação de crédito declarado. Ou seja, ainda que de valor insuficiente, o crédito deve ser considerado como declarado não só porque seu valor será objeto do crivo da homologação, como também pelo fato de que tal hipótese não consta do rol do 12 do artigo 74 da Lei 9.430. Disto resulta, como consequência lógica, o cabimento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI). No caso dos autos, tem-se que a autora apresentou a Declaração de Compensação (DECOMP), com a condição de que a compensação efetuada em referida declaração extinguisse o crédito tributário sob condição resolutoria de ulterior homologação. Todavia, segundo consta dos autos, a almejada homologação não se deu, ou se deu de forma parcial, pelo fato de terem sido indicados créditos insuficientes no pedido de compensação (PER - DCOMP). Contudo, ainda que insuficientes, os créditos foram declarados e tal fato deve ser considerado para que se reconheça o cabimento de manifestação de inconformidade. O fato de a autoridade administrativa ter considerado como não declaradas as Declarações de Compensação (DECOMP's) apresentadas pela autora impediu o seguimento das Manifestações de Inconformidade, culminando, ante a ausência de recurso, com a constituição do crédito tributário, através dos Processos Administrativos de nºs 10875.903.049/2008-46, 10875.720.014/2009-54 e 10875.720.015/2009-07. Com tal entendimento, ficou suprimida da autora a oportunidade de discutir, em grau de recurso, a regularidade e suficiência das Declarações de Compensação (DECOMP's) apresentadas, fato que eiva o processo administrativo no qual se baseiam os créditos tributários constituídos. Anoto, por oportuno, que não se está aqui se perquirindo a suficiência dos créditos indicados pela autora ou a regularidade da compensação, mas apenas tomando como declaradas as indicações de compensação, para que, ao cabo, se dê seguimento às Manifestações de Inconformidade interpostas pela autora nos Processos Administrativos de nºs 10875.903.049/2008-46, 10875.720.014/2009-54 e 10875.720.015/2009-07. Por todo o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para o fim de anular o ato administrativo consubstanciado no lançamento fiscal que constituiu os créditos tributários através dos Processos Administrativos de nºs 10875.903.049/2008-46, 10875.720.014/2009-54 e 10875.720.015/2009-07, tornando sem efeito os créditos lá lançados. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, devendo os autos ser oportunamente remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Custas ex lege. Mantenham-se os autos apenas aos autos da cautelar nº 0003005-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003005-0). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004361-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004361-5) - ALZIRA EVANGELISTA DE SOUZA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. ALZIRA EVANGELISTA DE SOUZA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a sua inclusão como dependente na pensão por morte nº 21/125.961.313-2, com pagamentos dos valores atrasados desde a cessação do benefício concedido ao seu filho (em 28/01/2005). Sustenta que era casada com o falecido, no entanto, o seu direito foi negado sob a alegação de que estaria separada de fato. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 79/81). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). O INSS apresentou contestação às fls. 85/91, argumentando, em síntese, que o cônjuge separado de fato e que não recebe alimentos perde a qualidade de segurado, pelo que a autora não faz jus à concessão do benefício. O INSS peticionou às fls. 94/97 informando o cumprimento da decisão liminar. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 100/106, sendo negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107/109 e 120/122). Réplica às fls. 112/114. Em fase de especificação de provas, a autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 115). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 116). Termo de Depoimento

pessoal da autora às fls. 123/125. Determinada a oitiva de testemunhas informantes pelo juízo (fl. 126).A parte autor informou não ter localizado as testemunhas referidas (fls. 127/128), razão pela qual foi prejudicada essa prova (fl. 129).Manifestação da ré à fl. 130.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua habilitação em pensão por morte em razão do falecimento de Valmiral de Souza, ocorrido em 25/02/1995 (fl. 31).O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Tendo em vista que o filho da requerente vinha percebendo benefício previdenciário, é porque foi reconhecida a qualidade de segurado do falecido pela ré. Ademais, verifico do despacho de fl. 59 que essa questão não é controvertida no processo administrativo.Assim, restaria aferir apenas a qualidade de dependente da autora.Consta à fl. 13, Certidão de Casamento da autora com o falecido, sendo certo que a legislação previdenciária (art. 16, I c/c 7º, do Decreto 3.048/99) presume a dependência econômica da esposa.Existindo a presunção em favor da autora, caberia à ré comprovar cabalmente situação diversa (separação de fato).No entanto, compulsando os documentos carreados com a inicial, especialmente fl. 59, verifico que o indeferimento do benefício na via administrativa se deu com base em meras conjecturas suscitadas em razão do local de óbito do falecido (que não foi na mesma cidade de residência da autora) e do tempo que a autora demorou para requerer o benefício.Diversas podem ser as razões para o óbito ter se dado em outro Estado ou para a autora não ter requerido o benefício de imediato, sendo certo que os fundamentos apontados à fl. 59 não aparentam constituir prova suficiente a afastar o direito da autora.Outrossim, o depoimento pessoal da autora não demonstrou que o casal estivesse separado de fato, mas sim que em determinados períodos possuíam domicílios diversos.Conforme bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo nº 2009.03.00.018710-1, o fato de possuírem domicílios diversos não caracteriza, por si só, a separação do casal (fl. 121).Desta forma, entendo demonstrados os requisitos para a concessão do benefício com pagamentos desde 28/01/2005, na forma requerida.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora Alzira Evangelista de Souza, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. Valmiral de Souza, calculada conforme legislação vigente à data do óbito (DIB em 25/02/1995), com efeitos financeiros (DIP) a partir de 28/01/2005. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto nos Provimentos nº 64/05 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, aplicando-se os comandos da Súmula n. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação.P.R.I.

**0009774-93.2009.403.6119 (2009.61.19.009774-0) - TANIA MARA LOZANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**0001751-27.2010.403.6119 - EVANI MARIA DE JESUS FREITAS(SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos.Intime-se a Dra. Bianca de Fatima Matheus Alves Ferreira para que informe nos autos se continua a representar a parte autora, no prazo de cinco dias.Em caso positivo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Do contrário, intime-se a parte autora pessoalmente para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

**0003282-51.2010.403.6119 - SIRVALINO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por SIRVALINO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/132.227.598-7 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença.Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI).Verifico que para fazer essa

afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009127-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009127-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-24.2000.403.6119 (2000.61.19.009605-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIME MANOEL DAMASCENO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça quanto à correção dos cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002556-48.2008.403.6119 (2008.61.19.002556-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DROGARIA ATILA LTDA ME X MARCOS LUIZ ALVES FERREIRA X CAMILA BIGARELLI

Em face do teor das certidões de fls. 40 e 42, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0004489-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004489-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JUAREZ JOSE DOS SANTOS

Em dez dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003005-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003005-0)** - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar por Fermix Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes dos Processos Administrativos Fiscais n°s 10875.903.049/2008-46, 10875.720.014/2009-54 e 10875.720.015/2009-07, para o fim de possibilitar a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN. Aduz que os processos administrativos em trâmite perante a Receita Federal referem-se a pedidos de compensação não homologados ou homologados parcialmente, tendo o fisco considerado que não havia saldo suficiente a ser compensado com os créditos indicados. Quanto ao débito inscrito na dívida ativa, sustenta que já foi ele quitado. Às fls. 142/147, a autora juntou aos autos guia de depósito judicial dos valores relativos aos Processos Administrativos n° 10875.903.049/2008-46, 10875.720.014/2009-54 e 10875.720.015/2009-07, ressaltando que o débito inscrito na dívida ativa já foi pago, reiterando o pedido de expedição de CPD-EN. Determinada a emenda à inicial, a autora apresentou a petição de fls. 170/173. Liminar concedida (fls. 174/177), para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EM. Citada, a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação, alegando, em síntese, a ausência do interesse de agir e a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 187/195). Réplica (fls. 206/214). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas para deslinde do feito. Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido. Ademais, o pedido é juridicamente possível e encontra-se presente o interesse de agir, uma vez que há utilidade no provimento jurisdicional para a parte autora, estando, pois, evidenciada a necessidade da medida judicial para resguardar o direito alegado na exordial. A medida cautelar tem por mérito resguardar situações que visem assegurar o resultado útil do processo, como o suscitado pela parte autora. Rejeito, pois, a preliminar. Enquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar limita-se em outorgar situação provisória de segurança com o fim de salvaguardar o bem jurídico pretendido pelo autor. A ação cautelar objetiva assegurar o resultado útil à parte, impedindo que, sobrevindo decisão de mérito favorável, esta se torne ineficaz ao interessado; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante as lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 19ª edição, pag. 361: Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o Estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribui. Eliminando o período antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Perquirindo o mérito desta ação cautelar, vislumbro presentes os requisitos da ação. Evidente o *periculum in mora*, eis que previsível, embora não desejável, o destino da autora caso não concedida a tutela cautelar: inscrição na

dívida ativa da UNIÃO. Ademais, a recusa da expedição da certidão negativa seria a conseqüente e óbvia expedição de certidão positiva, esta lastreada evidentemente na não quitação dos tributos federais. Todavia há casos em que, mesmo não havendo a plena quitação com o fisco, a certidão positiva terá os mesmos efeitos que a negativa, como disciplina o artigo 206, do CTN, verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) As causas de suspensão da exigibilidade encontram-se expressamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais se insere o depósito do montante integral do débito e no caso consta dos autos o comprovante do depósito judicial dos valores relativos aos Processos Administrativos nº 10875.720.014/2009-54 e 10875.720.015/2009-07 10875.903.049/2008-46 (fls. 147). Outrossim, conforme fundamentado na ação principal, a autora demonstrou seu direito, tanto que foi julgada procedente pelo que presente aqui o requisito *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito substancial invocado, para reconhecimento do direito à medida cautelar. Desta feita, verificou-se presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tanto que em ação principal foi julgado procedente a ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos Processos Administrativos nº 10875.903.049/2008-46, 10875.720.014/2009-54 e 10875.720.015/2009-07, até o trânsito em julgado da ação principal (autos nº 004302-14.2009.403.6119 (2009.61.19.004302-0) em razão do depósito efetuado nos autos. e Com o trânsito em julgado da ação principal (autos nº 004302-14.2009.403.6119 (2009.61.19.004302-0), retornem os autos conclusos para deliberar acerca do depósito. Mantenham-se os autos apensos ao processo principal autos nº 004302-14.2009.403.6119 (2009.61.19.004302-0). P.R.I.

#### **Expediente Nº 7434**

##### **MONITORIA**

**0000166-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000166-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL VIEIRA DA COSTA X NAIR FAGUNDES DA COSTA X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR (SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO)

Chamei os autos. Revogo o despacho de fls. 70 e recebo a impugnação apresentada a fls. 60/69 para discussão nestes autos, em observância ao princípio da economia processual. À vista da declaração de fls. 67, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu DANIEL VIEIRA DA COSTA (Lei n.º 1.060/50). Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada a fls. 60/69. Int.

**0009484-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009484-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDREIA MARIA PRADO  
Em face da certidão de fls. 144, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024299-95.2000.403.6119 (2000.61.19.024299-2)** - IONE LAURINDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOS SANTOS X EDSON FRANCELINO DOS SANTOS X ERIVALDO DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP147979 - GILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**0003869-88.2001.403.6119 (2001.61.19.003869-4)** - GENIVALDO SANTOS X GERALDO GONCALVES PIRES X JOSE CANDIDO DA FONSECA X JOSE DJALMA DOS SANTOS X VALDIR JULIAO DA SILVA ROBERTO (SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 240: Defiro a vista requerida pelo autor por cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003877-65.2001.403.6119 (2001.61.19.003877-3)** - CELINA AUGUSTA LINARES X JANES FERREIRA DE SOUZA X MANOEL ROBERTO DA SILVA X MANOEL VIEIRA DOS SANTOS X MARY LUZIA MASSEI MARQUES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 277: Defiro a vista dos autos para a parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002297-92.2004.403.6119 (2004.61.19.002297-3)** - PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP107570 - SPARTACO JOSE LIPPI E SP229288 - RONALDO PLATZ E SP196830 - LUCIANE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO



NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0005830-82.2005.403.6100 (2005.61.00.005830-0) - LUIZ NATAL FERRATI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ NATAL FERRATI, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de contribuição social incidente sobre obra de construção civil, a ser recolhida pelo proprietário do imóvel. Em prol de seu pedido, sustenta a prescrição da pretensão ao pagamento das contribuições sociais, a decadência do direito à constituição do crédito previdenciário, a instituição da substituição tributária sem observância dos requisitos legais. Alega ser proprietário de imóvel localizado em Guarulhos, onde edificou um galpão aberto entre os meses de fevereiro a outubro de 1994, conforme plantas anexadas aos autos. Em 17 de novembro de 2004, passados mais de dez anos da edificação do imóvel, o autor recebeu da ré termo de intimação para apresentação de documentos (TIAD), referente ao mandado de procedimento fiscal da fiscalização n 09201751, exigindo a apresentação de documentos necessários à apuração de eventuais contribuições sociais decorrentes de contratação de mão-de-obra para a construção do galpão edificado em meados de 1994, acompanhado de aviso de regularização de obra, requerendo ao recolhimento de contribuição social. Juntou documentos. Decisão exarada à fls. 84/86, acolhendo a exceção oposta pelo INSS e declarando a incompetência do Juízo para julgar o feito, remetendo os autos a uma das Varas Federais de Guarulhos. Contestação da Ré à fls. 94/147, pugnano pela legalidade e tempestividade do lançamento. Alega que o lançamento ocorreu em 16.12.04, tendo sido o autor notificado por meio de Registro Postal em 20.12.2004, conforme comprovado à fls. 17 do Procedimento Administrativo. No mérito, alega a aplicabilidade do prazo decadencial decenal previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 às contribuições previdenciárias, não se lhes aplicando o disposto no 4º do artigo 150 do CTN, o qual prevê o prazo de 05 (cinco) anos. Defende a presunção de certeza e liquidez da dívida, além do fato de se constituir o parcelamento efetivado em confissão irretratável da dívida. Por fim, aduz a impossibilidade da concessão da tutela antecipada na espécie. Réplica às fls. 153/169. Laudo do perito contábil à fls. 189/195. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a declaração da nulidade da NFLD n 35.684.530-3, lavrada em 10.12.2004, ante a ocorrência da decadência da constituição do crédito tributário. Narra o autor ter construído galpão aberto dentro de terreno de sua propriedade, cuja construção findou em outubro de 1994, ou seja, mais de dez anos antes da apresentação do termo de intimação para apresentação de documentos (TIAD). Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade do 5º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos, por conflitar com o disposto no artigo 146, II, b, da Carta Magna. Do documento juntado à fl. 28, afere-se que o autor obteve a regularização da edificação em 15/01/1994 junto à CETESB e a Certificação da Secretaria do Meio Ambiente em junho de 1994, e que recebeu o termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, em 17/11/2004. Não obstante, porém, o autor alegue que a obra foi concluída antes de 1994, os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para aferir, de forma inequívoca, a efetiva data da conclusão da obra, elemento indispensável para a contagem do prazo decadencial, consoante se depreende dos precedentes ora colacionados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE 1- ... omissis 2- Tendo os créditos em execução origem na realização de obra de engenharia, cujo lançamento do tributo, na falta de prova regular dos salários pagos, se dá por arbitramento, conforme o art. 33, 4º, da Lei 8.212/91, o marco inicial da decadência tem lugar no primeiro dia do exercício seguinte ao da conclusão da construção (art. 173 do CTN). 3- .. omissis. (TRF 4ª Reg., AC nº 2005.72.10000113-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, j. 31.07.2007, DO 15.08.2007) INTERESSE DE AGIR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA. CONSTRUÇÃO. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CND. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. ... omissis 6. Não pode ser considerada a data de emissão do habite-se como termo inicial do prazo decadencial, por mais que tenha sido esse o momento em que a municipalidade e o fisco tenham tomado conhecimento da obra. Tal entendimento conduziria à insegurança, o que os institutos de prescrição e decadência pretendem evitar. 7. O INSS tem poder de fiscalização, sendo responsável por autuar o contribuinte que se omite, na forma do artigo 149 do CTN. Deve ser considerado como termo inicial do prazo decadencial a data da conclusão da obra, ocasião em que as contribuições são todas devidas. 8. A mera afirmação do autor, desacompanhada de qualquer prova, de que a obra foi concluída em 1996, não tem o condão de provar a decadência do débito. (TRF 4ª Reg., AC nº 2005.04.01017336-3, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJU 13.07.2005) Ressalto que ao autor incumbe do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. No entanto, instado a especificar provas, quedou-se inerte, alegando tratar-se exclusivamente de matéria de direito. Desta forma, na ausência de comprovação pelo autor da data em que foi concluída a obra, entendo que deve ser tomado como marco inicial para contagem do prazo decadencial a data da emissão do Aviso para Regularização da Obra - ARO pelo INSS. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ... omissis 3. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores. 4. No caso, não tendo a

embargante provado, de forma inequívoca, a data da conclusão da obra de construção que deu origem ao débito, deve ser considerado como termo inicial do prazo de decadência a data da emissão do Aviso para Regularização da Obra - ARO, ocasião em que o Instituto embargado tomou conhecimento da conclusão da obra.5. Inocorrência de decadência ou prescrição, vez que a constituição do crédito e a citação do devedor ocorreu dentro dos prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN.6. ... omissis11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Reg., AC nº 98.03.024913-4, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 26.02.2007, DJU 20.06.2007) grifei Nestes termos, considerando-se que o Aviso para Regularização da Obra - ARO e o termo de Intimação para Apresentação de Documento e Aviso Para Regularização de Obra foi remetida ao contribuinte em 18/11/2004, nos termos do Processo Administrativo de Débito, especificamente à fls. 133, bem como o fato de que a NFLD nº 35.819.369-9 foi lavrada em 10.12.2004 e comunicada ao autor por Registro Postal em 20.12.2004 (fl. 121), percebe-se, de plano, não há como se aferir a ocorrência da decadência do direito do fisco em constituir o crédito tributário. Registro, por oportuno, que prevalece o prazo decadencial quinquenal, nos termos do artigo 173 do CTN, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da inaplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos para as contribuições sociais, consoante se depreende da decisão proferida no RE nº 470382/RS (DJ 19/09/2007), de relatoria do e. Ministro Celso de Mello:DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária. O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social. As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo: Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...). Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. (grifei) Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, b, da Constituição da República. Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, Curso de Direito Constitucional Tributário, p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, Curso de Direito Tributário, p. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, Curso de Direito Tributário Brasileiro, p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, Curso de Direito Constitucional, p. 314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 338, 1995, Renovar, v.g.). Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social. Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República. Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, b), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária. Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA (Interpretação no Direito Tributário, p. 131, 1975, EDUC/Saraiva): (...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talento. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional. (grifei) Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal: Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita. (RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. (RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO) É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...). (RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) Cumpre ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, b), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE

559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevaletente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. No mesmo sentido, a orientação da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348 / MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2007, DJ 15.10.2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**000153-14.2005.403.6119 (2005.61.19.000153-6)** - WALDOMIRO INACIO MORAES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**000270-05.2005.403.6119 (2005.61.19.000270-0)** - AMELIA AVELINO SILVESTRE X JOSE SILVESTRE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0003455-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003455-8)** - MEIWA IND/ E COM/ LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0004944-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004944-0)** - JOAQUIM DE CASTRO (SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 119/120, 122: Reporto-me ao que restou decidido na sentença de fls. 104/111. Fls. 123/124: Advirto a Secretária que a ex-patrona da parte autora, Dra. Simone Souza Fontes, não pode realizar carga dos presentes autos, salvo quando expressamente autorizada. Intime-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário.

**0003373-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003373-3)** - CLEITON DO NASCIMENTO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**0003792-35.2008.403.6119 (2008.61.19.003792-1)** - MARTA SILVA DE MACEDO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. MARTA SILVA DE MACEDO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja reconhecido à autora o benefício de pensão por morte nº 140.628.237-2 desde a data do óbito (ocorrido em 25/12/2004). Sustenta a autora que dependia economicamente de seu filho, entretanto, o benefício foi indeferido injustamente pela ré sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). Contestação às fls. 106/113, pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a dependência econômica da autora. Réplica às fls. 117/120. Em fase de especificação de provas, a autora pleiteou a oitiva de testemunhas (fl. 121). Não foram requeridas provas pela ré (fl. 125). Depoimento pessoal da autora às fls. 131/132. Oitiva das testemunhas da parte autora: Givanilda Holanda Telmo (fls. 133/134) e Francisco Santos Lopes (fls. 135/136). Alegações finais das partes às fls. 143/148 e

166/170.É o relatório.Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho ocorrido em 25/12/2004 (fls. 21 e 17). A autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte administrativamente em 16/10/2006 (NB nº 21/140.628.237-2), o qual foi indeferido em razão da falta da qualidade de dependente.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Considerando o CNIS e a cópia da CTPS acostados às fls. 15 e 159, tenho como comprovada a qualidade de segurado do falecido, eis que ele se encontrava filiado na condição de empregado.Superada a questão relativa à qualidade de segurado do falecido, passo à análise da qualidade de dependente da autora.A legislação previdenciária não presume a qualidade de dependente dos pais, como foi previsto para o cônjuge e filhos, conforme artigo 16, II, e 4º da Lei 82.13/91, devendo esta, portanto, ser comprovada por meio de documentação idônea a esse fim.A dependência econômica não precisa ser exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure, é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência.Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação ( art. 523, parágrafo 1º do CPC ). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida.(TRF 3, AC 904102, 7ª T., Juíza Eva Regina, DJU: 28/07/2004)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MãE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício.(TRF3, AC 909545, 9ª T., Juíza Marisa Santos, DJU: 27/01/2005)O 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente.Foram carreados aos autos documentos que demonstram a residência em comum (fls. 97, 71 e 99), faturas de cartão em que se verifica que o falecido ajudava nas despesas do lar (fls. 71, 98 e 92/97), apólice de seguro do imóvel em que residiam em nome do falecido (fl. 90), documentos relativos à compra do imóvel em que residiam com alguns pagamentos efetivados pelo falecido (fls. 75/77).Tais provas foram, ainda, corroboradas pelo depoimento das testemunhas, que confirmaram a situação de dependência da requerente em relação a seu filho.Com efeito, a autora declarou em seu depoimento que o falecido ajudava nas despesas da casa, assim como a outra filha (fl. 131). No mesmo sentido o depoimento das testemunhas Givanilda e Francisco (fls. 133/136), os quais confirmaram que os filhos da autora ajudavam nas despesas da casa.Não existe renda comprovada nos autos em relação à autora, tendo sido informado pela testemunha Givanilda que a autora fazia biquinhos (fl. 133). À época do óbito a renda do falecido era em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais - fl. 165), enquanto sua irmã percebia entre R\$ 730,00 e 800,00 (fl. 155).Assim, verifica-se que o falecido tinha a maior renda da casa e ajudava substancialmente no pagamento das despesas, pelo que entendo configurado, pelo conjunto probatório, a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.Destarte, comprovado o cumprimento dos requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que é possível a concessão do benefício pleiteado.O benefício deve ser concedido com início (DIB) na data do óbito (ocorrido em 25/12/2004) e efeitos financeiros (DIP) a partir do requerimento administrativo (em 16/10/2006 - fl. 18).Do pedido de tutela antecipadaQuanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Marta Silva de Macedo para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte nº 21/140.628.237-2, com DIB na data do óbito (25/12/2004) e DIP na data de requerimento do benefício na via administrativa (em 16/10/2006). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à

imediate concessão do benefício, nos termos aqui delineados. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

**0004303-33.2008.403.6119 (2008.61.19.004303-9)** - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0005879-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005879-1)** - MARIA DE LOURDES SILVA VENDITTI(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0007853-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007853-4)** - ANTONIO DUARTE DA SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**0008659-71.2008.403.6119 (2008.61.19.008659-2)** - MARIA JOSE DA SILVA BASUALTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**0011167-87.2008.403.6119 (2008.61.19.011167-7)** - MARCIO CAMILO MORATO CAROPRESO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos etc. MARCIO CAMILO MORATO CAROPRESO, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre as cadernetas de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 45/54, arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 60/69. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo titular das contas de poupança nºs 0250 013.00111230-0 e 0250.013.00102317-0, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Passo ao exame das preliminares argüidas pela ré em contestação. Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro

onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Não há que se falar em questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser ele aplicável à espécie.Por outro lado, é de ser afastada a alegação de prescrição.O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiTal entendimento aplica-se também aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Por outro lado, desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou

regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN....(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Planos Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser, eis que não fazem parte do pedido.Assim, ultrapassadas as preliminares e, incontroversa a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos.Com efeito, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Nestes termos, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em 42,72% e 44,80%.Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida.Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional.Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação.JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃOQuanto a este tópico, verbi gratia, não há maior dificuldade, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança, com referência ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). E isto porque a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. STJ (AgRg no REsp 334102 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.09.2004 p. 363).Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida.Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional.Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação.Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizados, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que são titulares, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada.ABRIL DE 1990 - PLANO COLLORCom relação ao mês de abril de 1990, a questão também encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des.

Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008)No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nº 21753-6 (janeiro/89 e abril/90), nº 28239-7 (abril/90) e nº 16392-4 (janeiro/89), referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002617-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002617-4) - JOSE GALDINO BARBOSA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Defiro a prova requerida pela parte autora a fls. 126/127, devendo a Caixa Econômica Federal, no prazo de vinte dias, juntar aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 94.934 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Int.

**0008471-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008471-0) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0010301-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010301-6) - ANTONIO NETO LIMA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0011971-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011971-1) - GENTILE TATIANO FACHINELLI X EVELI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 62: Defiro pelo prazo requerido (cinco dias). Atendida a providência supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012189-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012189-4) - FAOUZI MUSTAPHA ABOU OURABI(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc. FAOUZI MUSTAPHA ABOU OURABI propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, visando a obtenção do medicamento Linezolid (Zivox), para tratamento de Artrite Séptica de Quadril Esquerdo de que é portador, tendo em vista o alto custo da medicação prescrita. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual, sendo deferida a liminar pleiteada, bem como os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/30). Contestação do Município de Guarulhos às fls. 64/77. Réplica às fls. 114/116. À fl. 121, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, foi determinada a citação do Estado de São Paulo e da União (fl. 125). O Município de Guarulhos informou que a prescrição do medicamento em tela foi suspensa (fls. 126/128). Regularmente intimado, o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 130). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, tendo em vista que, nos termos dos documentos de fls. 127/128, o autor não mais necessita do medicamento indicado na inicial. Tendo em vista que o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado, verifico que a parte não mais necessita do provimento buscado nos autos, não subsistindo nenhum outro interesse no prosseguimento do presente feito. Uma vez que a situação fática que deu ensejo à propositura da ação não mais subsiste, ocorreu a perda do interesse da ação, estando-se diante de típico caso de carência superveniente da ação. Nesse sentido, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei nº



1.060/50.Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P. R. I.

**0001667-26.2010.403.6119 - DINIZ DO NASCIMENTO GOMES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 70 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 73/79. Trata-se de ação ordinária, proposta por DINIZ DO NASCIMENTO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/056.622.586-7 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que profíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que profíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria,

mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0002033-65.2010.403.6119 - BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 16 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 19/25. Trata-se de ação ordinária, proposta por BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/057.093.660-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do

seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se

aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003329-25.2010.403.6119 - VALDIR BENEDITO DO PRADO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDIR BENEDITO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.540.190-3 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional,

quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo

6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023531-72.2000.403.6119 (2000.61.19.023531-8)** - MARIA ELVIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 214: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que a informação requerida pode ser obtida diretamente no INSS, independentemente de ordem judicial. Outrossim, indefiro o pedido de remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visto que o presente feito está suspenso nos termos do artigo 265, I, do CPC. Assim, concedo o prazo de vinte dias para cumprimento da determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fls. 213. Int.

**0002239-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002239-9)** - ANDRE CARLOS FERREIRA(SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 129/130, uma vez que incumbe ao segurado manter atualizado seu endereço perante o INSS, devendo dirigir-se ao posto do INSS competente e requerer a retificação do cadastro para realização da perícia na esfera administrativa, conforme já determinado no despacho de fls. 128. Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001005-96.2009.403.6119 (2009.61.19.001005-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5)) JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que informe se o valor pretendido pela CEF encontra-se em consonância com o pactuado pelas partes no Contrato de Cédula de Crédito Bancário de fls. 09/13 da execução em apenso. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao embargante, e tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003289-19.2005.403.6119 (2005.61.19.003289-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAQUEL VERARDI FIALHO HIARITA(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO)

Comprove a exequente a realização de diligências no sentido de localizar o endereço atual da executada, uma vez que a mera alegação de que esgotou todos os meios disponíveis, desacompanhada de qualquer qualquer elemento comprobatório, não justifica a intervenção, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo credor. Int.

**0000798-68.2007.403.6119 (2007.61.19.000798-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução pelos executados citados. Fls. 70: Primeiramente, providencie a exequente, no prazo de dez dias, demonstrativo atualizado do débito. Int.

**0001619-38.2008.403.6119 (2008.61.19.001619-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FERNANDO PENNA KRONEMBERGER

Tendo em conta que restou negativa a penhora on line determinada a fls. 66, conforme se observa do detalhamento de ordem judicial juntado a fls. 69, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0050965-93.2000.403.6100 (2000.61.00.050965-7)** - LEVI VELOSO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SILVA MATOSO SANTOS X RONALDO SILVA MATOSO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o teor da impugnação formulada pelo co-executado LEVI VELOZO DOS SANTOS a fls. 234/235.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007278-67.2004.403.6119 (2004.61.19.007278-2)** - JOAO NIEUWENHOFF X ODETE PEREIRA NIEUWENHOFF(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FABIANO SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 120/121, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fls. 120/121: Cite-se o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0004505-44.2007.403.6119 (2007.61.19.004505-6)** - REYNALDO DE CONTI MAURICIO DE OLIVEIRA(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0003767-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003767-2)** - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007955-97.2004.403.6119 (2004.61.19.007955-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDO LIMA RAPHAEL X JNAINA NOGUEIRA DA SILVA(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

#### **Expediente Nº 7435**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046584-76.1999.403.6100 (1999.61.00.046584-4)** - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP051409 - RODOLFO JOSIAS DE OLIVEIRA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI E SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI E SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. GLORIA MAIA TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Ratifico os atos praticados.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0003884-57.2001.403.6119 (2001.61.19.003884-0)** - DANIEL FERREIRA X JOSE CARLOS SANTANA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora a fls. 191 pelo prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, visto tratar-se de processo findo.Int.

**0007710-23.2003.403.6119 (2003.61.19.007710-6)** - JUAREZ FIALHO SALDANHA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO

NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇAVistos etc.JUAREZ FIALHO SALDANHA FILHO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente.Alega que requereu o benefício na via administrativa em 11/12/2001, no entanto, este foi negado sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. Afirma, no entanto, que é portador de deficiência (seqüelas de poliomielite) que o incapacita ao trabalho, bem como que sua família não tem condições de lhe prestar auxílio econômico.Com a inicial vieram documentos.O INSS apresentou contestação às fls. 28/38, sustentando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Afirma que a genitora do autor percebe pensão por morte, o que é prova contrária à sua alegação de que sua família não pode prover seu sustento, bem como que a incapacidade para o trabalho e para a vida independente não foi constatada na perícia realizada na via administrativa.Réplica às fls. 45/48.Em fase de especificação de provas o INSS requereu a expedição de ofícios (fls. 51/52). A parte autora requereu a produção de prova oral e perícia médica (fl. 56).Quesitos do juízo à fl. 58.Quesitos do autor à fl. 64.Oitiva das testemunhas do autor: Aparecida Francisca da Costa (fls. 75/76) e Irismar Lopes Gomes (fls. 77/78).Deferido o pedido de tutela às fls. 80/81.Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 87/99, sendo negado provimento ao Recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 128/132).Resposta ao ofício nº 560/06 (Oficial de Registro de Imóveis) à fl. 142.Resposta ao ofício nº 553/06 (Receita Federal) às fls. 145/149.Resposta ao ofício nº 903/06 (Telefônica) às fls. 169/197.Parecer médico-pericial às fls. 199/200.Manifestação das partes às fls. 204/205 e 206v.Esclarecimentos da parte autora às fls. 209/210.Determinada a realização de Estudo Sócio-Econômico às fls. 211/214.Parecer Social às fls. 222/226.Manifestação das partes à fl. 232. e 235.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 238/239, opinando pela procedência da ação.É o relatório.Fundamento e decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS).A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).Prevê o artigo 203, I da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa de família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares.Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão)Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de



concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso.Pois bem, o parecer social (fls. 222/226) demonstra que o autor mora sozinho, não possui renda própria, tem dificuldade para deambular e se comunicar e necessita da ajuda dos irmãos, o que evidencia, situação econômica que autoriza a concessão do benefício ante à ausência de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Ao final concluiu a assistente social:O estudo social ora elaborado nos permitiu concluir que o Sr. Juarez realmente não tem condições de trabalhar fora, e os irmãos, embora demonstrem afetividade para com ele, para assumir a sua responsabilidade, estariam prejudicando a própria família. (fl. 226).A incapacidade do autor foi reconhecida pela perícia judicial que assim concluiu:Apresenta incapacidade total e definitiva para as atividades laborais e do dia a dia. Necessita da ajuda de terceiros para realizar ações corriqueiras e acompanhamento médico contínuo. Devido ao quadro, não há como obter atividade para lhe garantir a subsistência. (fl. 200).Ressalto que na própria audiência realizada nesta Vara já haviam sido colhidas impressões no sentido de estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício, conforme argumentos lançados quando da antecipação da tutela, que transcrevo a seguir:O autor apresenta seqüelas de Poliomielite (paralisia infantil), com deformidades múltiplas, conforme se pode depreender na própria audiência de oitiva de testemunhas. Constata-se, então, sua incapacidade laborativa e sua dependência de terceiros para a realização de tarefas bem simples. O depoimento das testemunhas também corroborou a alegação da situação de pobreza do autor e de sua família (fl. 81).Destarte, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de amparo assistencial pleiteado.Tendo em vista que se trata de benefício assistencial e que se passaram dois anos entre o indeferimento do benefício e a propositura da ação judicial, entendo que o benefício deve ser concedido a partir da citação da presente ação (em 13/02/2004 - fl. 24), eis que não existem elementos nos autos que permitam afirmar que existia a mesma situação econômica e de incapacidade entre 2001 e 2003. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que o autor JUARES FIALHO SALDANHA FILHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para determinar que lhe seja concedido benefício de Amparo Assistencial, no valor de um salário mínimo mensal conforme disposto no artigo 203, V da Constituição Federal, com DIP e DIB em 13/02/2004.Custas na forma da lei.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561, do CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em liquidação devem ser excluídos os valores pagos na via administrativa.Ante a sucumbência mínima da parte autora, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002220-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002220-1) - MAURICIO SENHUK PEDRO - MENOR IMPUBERE (MANOEL PEDRO FILHO)(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E Proc. KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
SENTENÇAVistos etc.MAURICIO SENHUK PEDRO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente.Afirma que é portador de doença e está incapacitado para o desempenho de atividades da vida diária e do trabalho. Afirmo que sua família está passando por dificuldades e não tem condições de sustentá-lo. Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 43/45).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45).O INSS apresentou contestação às fls. 51/60, sustentando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Afirmo que a genitora do autor exerce atividade remunerada, percebendo valores médios de R\$ 400,00.Manifestação do Ministério Público às fls. 69/71.Em fase de especificação de provas o Ministério Público apresentou os requerimentos de fls. 69/71, o INSS requereu a realização de estudo social e expedição de ofício (fl. 76v.) e o autor requereu também a expedição de ofício (fls. 79/80).Esclarecimentos do autor às fls. 79/80.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 102/128.Estudo Sócio-Econômico juntado às fls. 150/158.Manifestação da parte autora à fl. 163 e do INSS às fls. 165/167, pleiteando a realização de prova oral.Manifestação do MPF às fls. 173/177 requerendo a realização de perícia médica, o que foi deferido.Laudo médico-pericial às fls. 183/186.Manifestação da parte autora às fls. 192/193 e do INSS às fls. 194/195.É o relatório.Fundamento e decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS).A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e

6º, CF).Prevê o artigo 203, I da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa de família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares.No que se refere à invalidez, prevê o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão)Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso.Postas essas considerações, passo ao exame da situação dos autos.O médico-perito do INSS concluiu que o autor está incapaz para a vida independente (fl. 124). O mesmo foi concluído pelo perito judicial (fls. 183/186), o qual considerou o autor incapaz de forma total e permanente:III - Discussão(...) Para a perícia não resta dúvida quanto à incapacidade que tais doenças acarretam na pessoa examinada. São doenças crônicas incuráveis e que estão sujeitas a agudização de forma súbitaIV - ConclusãoEm fae do exposto, a perícia concluiu que o autor é portador de uma incapacidade total e permanente - fl. 185 (grifo nosso)Resta consignada, no entanto, a contradição bem apontada pelo parquet à fl. 194 (último parágrafo).Em relação ao outro requisito legal (incapacidade de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família), não vislumbro o preenchimento de suas condições. Com efeito, verifica-se de fls. 168/169 que no período de 03/2003 a 06/2006 a

genitora do autor esteve empregada, auferindo renda em torno de R\$ 400,00. O genitor do autor também auferiu remuneração de R\$ 400,00 conforme constatado no Estudo Social (fl. 154). Embora considerado incapaz pela perícia, o próprio autor exerce atividade remunerada desde 07/2006 até os dias atuais, recebendo renda, em 2006, em torno de R\$ 558,00 e, atualmente, de R\$ 1.000,00 (fls. 201/202). A renda da família, portanto, é incompatível com os critérios de miserabilidade exigidos pela lei, pelo que não restou demonstrado o preenchimento do requisito disposto pelo artigo 20, caput e 1º da L. 8.742/93. Cumpre consignar que a incongruência entre as perícias: tanto médica como sócio-econômica não precisam ser melhor averiguadas dentro do presente processo ante a existência de elementos suficientes para o seu indeferimento, razão pela qual indefiro o pedido para realização de prova oral deduzido à fl. 167. Uma vez não demonstrado o preenchimento de todos os requisitos, não procede ao pleito para concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizada, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006192-61.2004.403.6119 (2004.61.19.006192-9)** - ALIDIO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA DA COSTA DA SILVA X VICENTINA DA SILVA MACEDO X ISRAEL DOS SANTOS LOURENCO X ORIDES LOURENCO (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à parte ré do trânsito em julgado da r. sentença proferida, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Findo o prazo fixado sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0006893-22.2004.403.6119 (2004.61.19.006893-6)** - CLEITON LAUREANO LEMOS (SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA) X GABER EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POÁ (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLEITON LAUREANO LEMOS contra GABER EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, objetivando a rescisão do contrato de mútuo firmado para aquisição de imóvel, com a consequente devolução dos valores pagos, além da indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. À fl. 98, consta certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, quanto à citação da co-ré Gaber Empreendimentos e Construções Ltda. Contestação da CEF (fls. 101/110). À fl. 122, foi determinado ao autor que se manifestasse sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, sendo certo que foi requerido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 132). O autor forneceu novo endereço para citação da co-ré Gaber Empreendimentos e Construções Ltda (fl. 139). Contestação da Prefeitura Municipal de Poá (fls. 145/156). Expedida carta precatória para citação da co-ré Gaber Empreendimentos e Construções Ltda., a mesma retornou negativa, tendo em vista a mudança de endereço da empresa (fl. 192 verso). Intimado a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, o autor ficou-se inerte (fl. 196 verso). No entanto, diante do fornecimento de endereço na diligência efetuada pelo meirinho, foi determinada a citação no local informado (fl. 197). Em vista de nova certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 203), o autor requereu a suspensão do feito para efetuar diligências sobre o atual paradeiro da empresa ré. À fl. 208, foi determinado ao autor que se manifestasse quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 208). Certidão da Secretaria da Vara, de que o presente feito encontrava-se paralisado por mais de 30 (trinta) dias, por inércia da parte autora (fl. 209). Por despacho proferido à fl. 210, foi determinada a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Expedida carta precatória, foi o autor pessoalmente intimado, consoante certidão de fl. 215. É o relatório. Decido. Consoante se constata dos autos, apesar de intimado pessoalmente a dar regular andamento ao feito, o autor ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado, consoante certidão de fl. 216. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser rateada entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Poá, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001159-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001159-9)** - NAFIZ MARIA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**0001238-64.2007.403.6119 (2007.61.19.001238-5)** - AMILCAR PIVA (SP130055 - QUINTINO LUIZ ASSUMPCAO FLEURY E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO) X FAZENDA NACIONAL (SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por AMILCAR PIVA, em face da sentença de fls. 221/231, com fundamento no artigo 535, II, Código de Processo Civil. Alega a Embargante a ocorrência de omissão, posto que a sentença não se pronunciou acerca do ponto em que a Lei nº 9.250/95 determinou a possibilidade de revogação de isenção já concretizada, bem como seja declarado expressamente que o direito à isenção não pode ser revogado por norma posterior, em face do princípio do direito adquirido. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Por outro lado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais ou retificar-lhe erros de cálculo. Verifico que, no caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada contradição ou erro material do julgado. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela Embargante no que tange à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Quanto a este ponto, a sentença foi clara no sentido de que o autor não faz jus à isenção, seja na forma da Lei nº 7.713/88, ou da Lei nº 9.250/95, por não ser portador da alegada paralisia incapacitante e irreversível, bem como que o fato de autor ter se aposentado por invalidez significa que não pode trabalhar, o que não se confunde com ser portador de paralisia incapacitante e irreversível, posto que esta incapacita o portador não só para o trabalho, mas também para os atos da vida cotidiana. O laudo pericial atesta que o autor necessita de órtese para deambular, mas não é portador de paralisia incapacitante. Ademais, a sentença salientou que em se tratando de concessão do benefício da isenção, as normas a que outorgam devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. (fl. 230); além disso, ainda que tal ponto não seja relevante para a fundamentação adotada na sentença, friso que a isenção pode ser revogada por norma posterior de igual hierarquia. Os embargos de declaração, portanto, não se prestam ao fim colimado pela impetrante, consoante o disposto no artigo 535, do CPC, devendo ela valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Assim, eventual inconformismo com a posição adotada por este juízo deve ser veiculado por meio de apelação, e não de embargos de declaração. Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0004350-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004350-3) - NILCE APARECIDA MARQUES (SP173973 - MARA LÚCIA DO NASCIMENTO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Em dez dias, providencie a Caixa Econômica Federal os extratos bancários requeridos pela parte autora a fls. 112/113. Int.

**0004482-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004482-9) - NAYR ROSSI TESTAI X WILSON TESTAI (SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 76, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescido multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0007178-10.2007.403.6119 (2007.61.19.007178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006506-7)) JULIANA GOMES AGUIAR (SP205268 - DOUGLAS GUELFIE E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

SENTENÇA Vistos etc. JULIANA GOMES AGUIAR propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 07/01/2005, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustenta: a) Cobrança de taxa de juros superior à prevista no contrato por serem cobrados juros efetivos e não nominais, b) Venda casada de seguro, cujas condições e valores não foram informadas previamente, c) Incorreção no cálculo das prestações por cobrança abusiva de taxas de risco de crédito e de administração, d) Incorreção na forma de amortização do saldo devedor, e) Configuração de relação de consumo, com aplicação das regras do CDC, f) inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, g) derrogação do DL 70/66 pelo art. 620, CPC, h) Capitalização de juros, i) nulidade da cláusula que prevê saldo residual, j) nulidade da cláusula 28ª (execução extrajudicial), k) Nulidade da Cláusula de Mandato, l) Nulidade do aditamento de acordo. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi deferida para excluir o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 67). A ré apresentou contestação às fls. 72/114, alegando, preliminarmente, carência da ação ante a arrematação do imóvel em 22/08/2007. No mérito rebateu as afirmações da inicial sustentando que vem cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como estão sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a regularidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 133/161. Ofertada oportunidade para as partes especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 132/132). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 130). Quesitos da ré às fls. 164/165 e da autora às fls. 171/174. Laudo da contadoria judicial às fls. 176/178. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 186/192. É o

relatório. Fundamento e decidido. Da carência da Ação - Arrematação do imóvel O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, na presente ação o autor pleiteia também o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Superadas a preliminar, passo ao exame do mérito. Da forma de Amortização do Saldo Devedor O contrato estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Medida Provisória 2.223/2001, na Lei 9.514/1997 e na Lei 10.931/2004. Após houve renegociação para o SAC. Os Sistemas de Amortização eleitos pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foram desenvolvidos com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre e o SAC, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE ou pelo SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenicionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)<sup>2</sup>. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).<sup>3</sup> O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).<sup>4</sup> Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).<sup>5</sup> In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.<sup>6</sup> Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.<sup>7</sup> Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)<sup>3</sup> - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em

seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifeiAssim, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir o valor pago mensalmente. Da Taxa de JurosOs juros são pagos mês a mês à taxa contratada, incidindo sobre o saldo devedor. A taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 8,16%<sup>aa</sup>, e taxa efetiva de % 8,4722<sup>aa</sup> - fls. 31 e 45), não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe:Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada.Outrossim, não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009)Não se tratando de cláusula que ofende o ordenamento jurídico nem havendo notícia de vício de consentimento, impõe-se seja ela cumprida pelas partes em virtude dos princípios da força obrigatória dos contratos e da liberdade de contratação.Da Inaplicabilidade do CDCNão se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Do anatocismo e da capitalização de juros mensaisO contrato estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE (após renegociado para o SAC) no reajuste dos encargos mensais.A simples utilização desses sistemas não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Situação semelhante ocorre no SAC.Uma das vantagens do SACRE e do SAC é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. O valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE e o SAC são apenas fórmulas matemáticas para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí porque é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, já que este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE e no SAC.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 119/122), não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei

entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) Do Seguro O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. O prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação atinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Ademais, não foi comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro está em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. Por fim, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1, EIAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Da inexistência de onerosidade excessiva no decorrer do contrato Em abril de 2006 (após a renegociação), a prestação mensal correspondia a R\$ 781,01. A autora se tornou inadimplente no mês seguinte (em 05/2006). Antes da renegociação a autora também já se encontrava inadimplente em relação à maioria das prestações. Verifica-se, assim, que sequer houve tempo para que ocorressem distorções. Tivesse a autora procedido aos pagamentos, haveria redução gradativa das prestações e do saldo devedor, conforme se observa de fls. 167/170. Da nulidade da renegociação Não vislumbro a alegada nulidade na renegociação celebrada pelas partes. A autora consentiu na formalização da renegociação, conforme se observa de fl. 46 e não demonstraram o alegado vício de consentimento. A renegociação foi necessária justamente em razão da autora estar com diversas prestações em atraso; para que estas fossem incorporadas ao saldo devedor e houvesse alargamento no prazo de pagamento (que passou de 144 meses para 226 meses). Em tendo sido livremente pactuada pelas partes, os termos da renegociação devem ser observados. Da cláusula 12ª do contrato (Saldo residual) e da Cláusula de Mandato: Dispõe a Cláusula décima-terceira: Saldo residual - Na eventual ocorrência de saldo residual ao término do prazo de amortização, o (s) DEVEDORE (ES) se obriga (m) a pagá-lo, com recursos próprios, de uma só vez, na data de vencimento da última prestação prevista para este contrato, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. A tendência, com a utilização dos sistemas SACRE e SAC, é de que não ocorra saldo devedor ao final do contrato, eis que nesse sistema há um equilíbrio entre o reajuste das prestações e do saldo devedor, com maior amortização e redução gradativa do saldo devedor. O saldo residual corresponde ao saldo devedor da parte, assim, não vislumbro nulidade na mera previsão contratual de prazo para o seu pagamento em caso de sua existência ao final do contrato. Ademais, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. (TRF 2, AC 392392 - RJ, 7ª T. Esp., v.u., Rel. Des. SERGIO SCHWARTZ, DJU: 24/05/2007) Por fim, a parte autora fala genericamente em cláusula de mandato, sem especificar qual a cláusula do contrato contra a qual está se insurgindo. De maneira geral, a cláusula mandato trata de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário, sendo, portanto, válida. Nulidade da Cláusula Vigésima Oitava - Execução Extrajudicial da Dívida A cláusula vigésima oitava prevê a possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplência. A compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já foi reconhecida pelo STF (conforme justificado no próximo item). Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver em sua previsão, porque a cláusula contratual

que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Da constitucionalidade e regularidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC.-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda Corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por outras palavras, não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. Assim, não se mostra viável autorizar aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo



Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006039-86.2008.403.6119 (2008.61.19.006039-6) - PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PANDURATA ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da cobrança dos débitos de PIS e COFINS, objeto da Notificação nº 333/2008-SEORT/DRF/GUARULHOS, obstando-se a respectiva inscrição em dívida ativa. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fl. 226). Contestação às fls. 240/300. Réplica às fls. 302/316. Às fls. 350/351, a autora informa que incluiu os débitos em questão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, requerendo a desistência da ação, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. Pleiteia, outrossim, seja afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da mencionada lei. É o relatório. Decido. A autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pugnando seja afastada sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. No entanto, o dispositivo legal invocado pela autora não se aplica ao caso vertente. Confirma-se: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Assim, tendo em vista que pretende a declaração de nulidade da cobrança de débitos fiscais, e não o restabelecimento de opção ou reinclusão em parcelamento, deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à União Federal. Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando a tutela deferida à fl. 226. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando o disposto nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo legal. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**0006672-97.2008.403.6119 (2008.61.19.006672-6) - ROSALVO PEREIRA DE FARIA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSALVO PEREIRA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.571.860-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 61/62). Contestação do INSS às fls. 65/72, alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse processual, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença na via administrativa. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Réplica às fls. 82/85. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica, tendo em vista que subsistia o interesse do autor na apuração do direito à aposentadoria por invalidez (fls. 90/92). Fixados quesitos do juízo (fls. 90/92). Parecer médico-pericial às fls. 95/100. Manifestação do INSS às fls. 103/107. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 103/107 benefício foi implantado na via administrativa. Com efeito, o auxílio-doença não chegou a ser cessado na via administrativa. Outrossim, em 11/09/2009 foi concedida aposentadoria por invalidez na via administrativa com início em 02/04/2007. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Prescreve o artigo 462 do Código de Processo Civil: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir superveniente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

**0010378-88.2008.403.6119 (2008.61.19.010378-4) - ANTONIO JOSE RAMOS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SENTENÇAVistos, etc.MARIA HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89-42,72%) e Collor I (março/90- 84,32%, abril/90-44,80%. maio/90- 5,38% e junho/90-9,55%) e Collor II (fevereiro/91 - 7%), devidamente atualizada monetariamente, acrescida de juros ulteriores, inclusive, até a data do efetivo pagamento, condenando-se, ainda, a Requerida, nas verbas de sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação (fls. 35/48), argüiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Na réplica, a autora reiterou o pedido veiculado na inicial.É o relatório.DECIDOPor ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide.Cumpre examinar, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal:Interesse de agirA alegada preliminar de ausência de interesse de agir ofertada pela Ré CEF revela-se destituída de fundamento, eis que caberia a ela comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente.Outrossim, tendo em vista que o mero fato de a Lei Complementar nº 110/01 ter previsto a autorização para que a CEF creditasse nas contas vinculadas as diferenças de correção monetária dos Planos Verão e Collor I, não tem o condão de inibir o acesso dos trabalhadores ao Judiciário, uma vez que não se exige o ingresso anterior na via administrativa.Multa Fundiária e Juros progressivosDeixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, juros progressivos e índices já pagos administrativamente, eis que não foram objeto do pedido formulado na inicial.PrescriçãoNão há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Superadas as preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos.Insurge-se o autor contra os índices aplicados pela CEF em sua conta fundiária, que a seu ver, não representou a real inflação do período. Argumenta, com razão, que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador.Se não houver correção dos saldos nas contas do FGTS de acordo com a inflação atuante à época, é flagrante a violação ao patrimônio dos fundistas; com o advento de diversos planos econômicos implementados pelo governo, a inflação permaneceu vigente, tendo estes planos expurgado índices de inflação, deixando de corrigir corretamente as contas vinculadas do fundo. Assim, se faz necessária a aplicação dos índices referentes aos períodos respectivos, vez que se refletem a inflação real.O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que a função da correção monetária é atualizar a moeda corroída pela inflação. De conseqüência, a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária, por isso, as diferenças inerentes aos expurgos de correção devem incidir sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. (AC n 96.01.30304-9/MG-DJU de 24.04.97, Seção 2, p.26748).E, em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, principalmente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é direito social assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal em seu artigo 7, III, concluindo-se, portanto, que é inconstitucional qualquer tentativa de burla a tal garantia. E nada é mais reprovável do que a manipulação de índices inflacionários em detrimento dos titulares de contas fundiárias.Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, deverá ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, para que de fato possa se verificar se houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos que passarei a examinar. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes:Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.Com relação ao mês de junho de 1990, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido da aplicação do BTNF no período, in

verbis:AGRAVO REGIMENTAL - CEF - FGTS - PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO NO QUE DIZ RESPEITO À CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS MESES DE JUNHO DE 1990 (BTNf) E MARÇO DE 1991 (TR) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE, TÃO SÓ COM RELAÇÃO AO MÊS DE JUNHO/90, POIS O MÊS DE MARÇO NÃO FOI OBJETO DE CONDENAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM.- De acordo com o entendimento sedimentado na Seção de Direito Público, para junho de 1990 deve ser observado o BTNf (cf. REsp n. 282.201-AL, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 27.5.2002).- No que diz respeito à irrisignação referente ao mês de março de 1991, o pleito recursal não merece amparo, uma vez que a CEF não houve condenação para o referido período.- Agravo regimental provido em parte.(AgRg no REsp 398075/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/06/2003)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. MATÉRIA PACÍFICA. RECURSOS ESPECIAIS 1.111.201/PE E 1.112.520/PE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Entendimento deste Tribunal no sentido da aplicação dos percentuais de 9,61% (junho de 1990, BTNF), 10,79% (julho de 1990, BTNF) e 8,5% (março de 1991, TR) para a correção monetária das contas do FGTS.2. Posição alinhada ao entendimento da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, em 24/2/2010, dos REsps 1.111.201/PE e 1.112.520/PE, ambos desta relatoria, nos termos do art. 543-C, do CPC.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1106015/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 25/03/2010)Sobre o tema em questão, observe-se o seguinte julgado do E.STF (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995 PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613 Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO

PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Por outro lado, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma), frisando que, caso efetivamente creditado à época, deverá ser feita a devida compensação por ocasião da liquidação da sentença. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, entendo por bem acolher o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do(s) autor(es) em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; março e abril/90: 84,32% e 44,80%, respectivamente. Ressalto que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.P.R.I.

**0011131-45.2008.403.6119 (2008.61.19.011131-8) - ANDRE LIGUORI PESCE(SPI35970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0000391-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000391-5) - LUIZ GOMES DA SILVA(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. LUIZ GOMES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.637.221-9, requerida em 11/07/2007, com a conversão de períodos especiais. O autor pleiteia o enquadramento dos seguintes períodos: a) 03/01/1977 a 02/06/1980 (João Araújo); b) 01/07/1980 a 23/09/1981 e 02/01/1989 a 25/02/2000 (Evaristo Mário Grille Constr. S/C Ltda.); c) 23/11/1981 a 29/03/1983 (Guaru Telhas Ind. e Com.); d) 01/07/1983 a 27/03/1986 (Valto Pereira); e) 01/03/2000 a 27/03/2007 (Guaru Telhas Ind. e Com.). Pleiteia, ainda, o reconhecimento do tempo comum urbano de 16/07/1974 a 07/07/1975 (Distribuidora Paulista de Bebidas Ltda.). Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). O INSS apresentou contestação às fls. 98/112, sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos especiais pleiteados, e de cômputo do período comum urbano questionado. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 113/115 Réplica às fls. 123/137. Petição da parte autora à fl. 141 informando que não foi localizado registro de conta do FGTS da empresa Distribuidora Paulista de Bebidas. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/145.637.221-9, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A controvérsia refere-se ao enquadramento especial dos seguintes períodos: a) 03/01/1977 a 02/06/1980 (João Araújo); b) 01/07/1980 a 23/09/1981 e 02/01/1989 a 25/02/2000 (Evaristo Mário Grille Constr. S/C Ltda.); c) 23/11/1981 a 29/03/1983 (Guaru Telhas Ind. e Com.); d) 01/07/1983 a 27/03/1986 (Valto Pereira); e) 01/03/2000 a 27/03/2007 (Guaru Telhas Ind. e Com.) e de reconhecimento do tempo comum urbano de 16/07/1974 a 07/07/1975 (Distribuidora Paulista de Bebidas Ltda.). 1) Com relação à conversão de períodos especiais: O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo

de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.O autor requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas:a) João Araújo (período: 03/01/1977 a 02/06/1980 - fls. 29/30); b) Evaristo Mário Grille Constr. S/C Ltda. (períodos: 01/07/1980 a 23/09/1981 e 02/01/1989 a 25/02/2000 - fls. 32/33); c) Guarú Telhas Ind. e Com. (período: 23/11/1981 a 29/03/1983 - fls. 35/36); d) Valto Pereira (período: 01/07/1983 a 27/03/1986 - fls. 38/39):Em nenhuma dessas empresas o autor laborou como soldador, mas em todas é informado que se utilizava de solda elétrica.Depreende-se da descrição

das atividades (que em todas é muito parecida) que a utilização da solda elétrica dava-se de forma esporádica, razão pela qual não considero cabível a equiparação à função de soldador em relação a estes períodos. Outrossim, não há informação de exposição a agentes agressivos nos documentos dessas empresas. Porém, entendo possível o enquadramento pelo código 2.3.3, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64, pois foi informado que o autor trabalhava em serviços de colocações de telhas e telhados em edificações e em galpões industriais a uma altura mínima de 10 metros de altura (o que equivale a prédios de mais ou menos três andares ou mais). A exigência da permanência para o enquadramento só veio a partir das alterações da Lei 9.032/95. Assim, salvo as hipóteses em que os próprios anexos exigiam a permanência (como é o caso do item 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, por exemplo), esta não pode ser considerada para descaracterização do enquadramento dos períodos. O código 2.3.3, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 mencionado não exige permanência para o enquadramento pela atividade. Tal se dá até pelo fator de risco envolvido, que é a periculosidade, e não a insalubridade. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento de todos esses períodos como especiais em razão da previsão no código 2.3.3, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64, até 28/04/1995.e) Guaru Telhas Ind. e Com. - período: 01/03/2000 a 27/03/2007, como soldador - fls. 45/46. Como visto, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, não cabe o enquadramento pelo simples fato de exercer a atividade de soldador. Outrossim, não é possível o enquadramento em razão do agente agressivo ruído, pois foi informado que a exposição ao nível considerado prejudicial à saúde pela legislação se dava de forma eventual (fl. 45). A exposição a poeiras e fumos metálicos é passível de enquadramento no código 1.2.9, do anexo III, ao Decreto 53831/64, apenas quando permanente, situação que não se depreende pela descrição das atividades do autor. Assim, não entendo possível a conversão do período como especial.2 - Dos períodos de Atividade Comum Em relação a esse ponto a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período de 16/07/1974 a 07/07/1975, em que o autor teria laborado na empresa Distribuidora Paulista de Bebidas Ltda. A CTPS de fl. 120 não possui identificação, o vínculo não consta do CNIS e não foram localizados registros de FGTS junto à instituição bancária (fls. 141/143). Não entendo possível confirmar a titularidade da CTPS e vínculo apenas pelo registro da empresa João Araújo, pois os vínculos constam em folhas distintas e com características de desgaste diferentes. Outrossim, as assinaturas da empresa João Araújo na CTPS de fl. 120 divergem daquelas constantes na CTPS nº 079602 (cópia acostada às fls. 90/92), assim como algumas anotações, como, por exemplo, as alterações de salário (à fl. 120 é anotado que o autor passou a ser reparador de telhado em 01/05/1978, enquanto à fl. 91 é anotado que este seria soldador de banca em 02/05/1978) e imposto sindical (à fl. 120 consta 28,00 em 1977 e à fl. 91 consta 70,40 no mesmo período). Não foram apresentados outros documentos que pudessem corroborar o trabalho nessa empresa, pelo que não entendo possível o seu computo no tempo de contribuição.3 - Da análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido à aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98, que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, depois de cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II, do Decreto nº 3.048/99. O autor possuía 54 anos de idade na DER. Com base na contagem efetuada pela autarquia-ré (fls. 71/79) e CNIS (fl. 28), com o enquadramento dos períodos reconhecidos por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 26 anos, 11 meses e 10 dias até 16/12/98 e 35 anos, 5 meses e 19 dias até a DER - 11/07/2007, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 João Araujo Esp 03/01/1977 02/06/1980 - - - 3 4 30 2 Evaristo Mario Esp 01/07/1980 23/09/1981 - - - 1 2 23 3 Guaru Telhas Esp 23/11/1981 29/03/1983 - - - 1 4 7 4 Valto Pereira Esp 01/07/1983 27/03/1986 - - - 2 8 27 5 Empreiteira Minas Gerais 14/05/1986 31/07/1988 2 2 18 - - - 6 Evaristo Mario Esp 02/01/1989 28/04/1995 - - - 6 3 27 7 29/04/1995 16/12/1998 3 7 18 - - - Soma: 5 9 36 13 21 114 Correspondente ao número de dias: 2.106 5.424 Tempo total : 5 10 6 15 0 24 Conversão: 1,40 21 1 4 7.593,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 11 10 Cálculo do Pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 11 10 9.700 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 3 10 1540 dias Soma: 30 14 20 11.240 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 2 20 Até a DER (11/07/2007): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 João Araujo Esp 03/01/1977 02/06/1980 - - - 3 4 30 2 Evaristo Mario Esp 01/07/1980 23/09/1981 - - - 1 2 23 3 Guaru Telhas Esp 23/11/1981 29/03/1983 - - - 1 4 7 4 Valto Pereira Esp 01/07/1983 27/03/1986 - - - 2 8 27 5 Empreiteira Minas Gerais 14/05/1986 31/07/1988 2 2 18 - - - 6 Evaristo Mario Esp 02/01/1989 28/04/1995 - - - 6 3 27 7 29/04/1995 25/02/2000 4 9 27 - - - 8 Guaru Telhas 01/03/2000 13/06/2007 7 3 13 - - - 9 Carne 14/06/2007 30/06/2007 - - 17 - - - Soma: 13 14 75 13 21 114 Correspondente ao número de dias: 5.175 5.424 Tempo total : 14 4 15 15 0 24 Conversão: 1,40 21 1 4 7.593,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 19 Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/145.637.221-9. A data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) devem ser fixadas na data de entrada do requerimento (DER).3 - Do

pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial, para declarar a possibilidade de conversão dos períodos 03/01/1977 a 02/06/1980 (João Araújo); 01/07/1980 a 23/09/1981 e 02/01/1989 a 28/04/1995 (Evaristo Mário Grille Constr. S/C Ltda.); 23/11/1981 a 29/03/1983 (Guaru Telhas Ind. e Com.) 01/07/1983 a 27/03/1986 (Valto Pereira). Restou improcedente o pedido para enquadramento dos períodos de 29/04/1995 a 25/02/2000 (Evaristo Mário Grille Constr. S/C Ltda.) e 01/03/2000 a 27/03/2007 (Guaru Telhas Ind. e Com.). b) JULGO IMPROCEDENTE, o pedido para cômputo do período comum urbano de 16/07/1974 a 07/07/1975 (Distribuidora Paulista de Bebidas Ltda.). c) JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecimento do direito à aposentadoria para condenar a ré a conceder o benefício previdenciário (NB nº 42/145.637.221-9), com início do pagamento (DIP) e do benefício (DIB) em 11/07/2007; observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a serventia a devolução à parte autora da Carteira de Trabalho acostadas à fl. 120.P.R.I.

**0001294-29.2009.403.6119 (2009.61.19.001294-1) - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Em dez dias, esclareça a parte autora o ajuizamento do presente feito, uma vez que o objeto desta demanda já foi discutido nos autos do mandado de segurança n.º 2002.61.19.003479-6, que tramitou perante à 2ª Vara Federal de Guarulhos.Int.

**0013013-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013013-5) - AGOSTINHO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada às fls. 61/69 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003079-89.2010.403.6119 - JOSE CONRADO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por JOSE CONRADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/502.564.948-6 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003089-36.2010.403.6119 - JAIRDA ALVES DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JAIRDA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Sustenta que os segurados que até 24/07/1991 tinham cinco anos de contribuição junto ao INSS e completarem 60 anos no caso das mulheres, mesmo que a idade seja completada depois do ano de 1991, como é o seu caso, fazem jus à aposentadoria por idade, pois os dois requisitos não precisam ser preenchidos ao mesmo tempo e possui direito ao cômputo da carência na forma da legislação anterior. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por este Juízo. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos



termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 04/03/1943 (fl. 15), completou 60 anos de idade em 04/03/2003. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gn Pois bem, para o ano de 2003 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 132 meses de contribuição. Se considerados todos os períodos alegados na inicial e pelos documentos de fls. 19/20 e 23 estes perfazem apenas 78 contribuições, as quais correspondem a tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência, não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade. Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a preencher o requisito idade apenas em 2002, faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que o fato da perda da qualidade de segurado tenha se dado entre os dois eventos. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima ou do ano em que ingressou no Regime Geral de Previdência Social. Outrossim, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei. Por ter a autora ingressado no sistema previdenciário antes de 1991, aplicável ao caso a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, anteriormente mencionada. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003091-06.2010.403.6119 - SEVERINA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por SEVERINA DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Sustenta que os segurados que até 24/07/1991 tinham cinco anos de contribuição junto ao INSS e completarem 60 anos no caso das mulheres, mesmo que a idade seja completada depois do ano de 1991, como é o seu caso, fazem jus à aposentadoria por idade, pois os dois requisitos não precisam ser preenchidos ao mesmo tempo e possui direito ao cômputo da carência na forma da legislação anterior. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por este Juízo. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de

contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 12/04/1944 (fl. 17), completou 60 anos de idade em 12/04/2004. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gn Pois bem, para o ano de 2004 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 138 meses de contribuição. Na contagem do INSS (a qual não foi questionada pela parte autora) foram apuradas apenas 92 contribuições (fl. 29). A própria autora afirma na inicial que possui 84 contribuições (fl. 04), as quais correspondem a tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência, não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade. Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a preencher o requisito idade apenas em 2002, faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que o fato da perda da qualidade de segurado tenha se dado entre os dois eventos. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima ou do ano em que ingressou no Regime Geral de Previdência Social. Outrossim, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei. Por ter a autora ingressado no sistema previdenciário antes de 1991, aplicável ao caso a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, anteriormente mencionada. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006784-37.2006.403.6119 (2006.61.19.006784-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004178-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X VALERIO DA COSTA X JOSE SANTANA X VICENTE CELINO ALVES X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Fls. 536/560: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008116-10.2004.403.6119 (2004.61.19.008116-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIELA APARECIDA SANTOS (SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO)

Fls. 101: Primeiramente, providencie a exequente demonstrativo do débito atualizado, no prazo de dez dias. Int.

**0004896-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004896-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS ROUPAS - ME X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS**

Indefiro o pedido formulado pela exequente a fls. 63, uma vez que a citação com hora certa dos executados não produzirá nenhum efeito, visto não houve arresto dos bens dos executados. Dessa forma, deverá a exequente manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006506-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006506-7) - JULIANA GOMES AGUIAR(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar proposta por JULIANA GOMES AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e irregularidade nos procedimentos adotados. Afirma, ainda, que o contrato possui diversas irregularidades e ilegalidades que ocasionaram um desequilíbrio econômico-financeiro. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 51/52). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 40). A ré apresentou contestação (fls. 57/93) sustentando não estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pugna, ainda, pela constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial. Decorreu in albis o prazo para réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Enquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes. A Ação Cautelar objetiva assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável aos autores a ser proferida na ação principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante as lições de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 19ª edição, pag. 361: Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o Estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribui. Eliminando o período antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Perquirindo o mérito desta ação cautelar, não entendo presente o *fumus boni iuris*. Evidente o *periculum in mora*, eis que previsível, embora não desejável, o destino dos Autores se não concedida a tutela cautelar: inadimplência, hipoteca e despejo. Porém, conforme fundamentado na ação principal, a parte autora não demonstrou o alegado abuso ou descumprimento contratual por parte da ré, nem a existência de inconstitucionalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, pelo que carecem do requisito *fumus boni iuris*, ou seja, não foi demonstrada a plausibilidade do direito substancial invocado, para reconhecimento do direito à medida cautelar. Assim, de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar formulado na inicial. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006442-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006442-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-95.2007.403.6119 (2007.61.19.006849-4)) EXPEDITA MATIAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Em dez dias, regularize a patrona da exequente, Dra. Vanilda Gomes Nakashima, a declaração de fls. 170, uma vez que não está assinada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006568-18.2002.403.6119 (2002.61.19.006568-9) - PAULO CESAR DOMINGUES X SANDRA REGINA CARDOSO DOMINGUES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Em face da inércia da parte executada, certificada a fls. 439, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de

direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, sobrestem-se os presentes autos no arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003795-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003795-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AILTON SILVA DE JESUS X MARISA CHAGAS DE JESUS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AILTON SILVA DE JESUS E MARISA CHAGAS DE JESUS, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel localizado na Rua Maria Isabel Rezenda,, 225, no Residencial Nova Petrópolis I, apartamento nº 43, em Guarulhos/SP.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 28/29.À fl. 38, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação dos réus.À fl. 39, a autora informa que os autores pagaram o débito, incluindo as custas e despesas pela propositura da ação, requerendo a extinção do feito.É o relatório.Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que após a citação, a CEF noticia que os autores pagaram o débito.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, revogando a liminar parcialmente deferida (fls. 28/29).Custas na forma da lei.Sem honorários, tendo em vista a ausência de contestação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7436**

#### **MONITORIA**

**0033654-84.2003.403.6100 (2003.61.00.033654-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GIVANEIDE SANTIAGO DA SILVA(Proc. MIRIAM A. DE LAET MARSIGLIA DEF. PB)

Tendo em conta que restou negativa a tentativa de penhora on line determinada a fls. 171, conforme se observa do detalhamento juntado a fls. 176/177, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0006644-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006644-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte ré.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000340-27.2002.403.6119 (2002.61.19.000340-4)** - MOPA IND/ E COM/ LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004542-13.2003.403.6119 (2003.61.19.004542-7)** - CDC SERVICOS GERAIS LTDA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Tendo em conta que restou negativa a penhora on line determinada a fls. 887, conforme se observa do detalhamento de ordem judicial juntado a fls. 890, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0000106-74.2004.403.6119 (2004.61.19.000106-4)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a concessão de Amparo Assistencial.Sustenta não possui capacidade laborativa devido a problemas de saúde e que vive em estado de miserabilidade.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).O INSS apresentou contestação às fls. 42/52 sustentando a carência da ação ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito pugna pela improcedência do pedido por estarem demonstrados os requisitos previstos na legislação para a concessão do benefício.Réplica às fls. 56/64.Em fase de especificação de provas a ré requereu a expedição de ofício e a realização de estudo social (fls. 67/68).A autora requereu a realização de perícia médica, perícia social e oitiva de testemunhas (fl. 70).Deferida a realização da prova oral e medica-pericial (fl. 71). Fixados quesitos do juízo às fls. 71/72.Nomeados assistentes técnicos pela parte autora (fl. 75).A parte autora peticionou às fls. 76/81 impugnando a nomeação do IMESC.Nomeado assistente técnico e fixados quesitos pelo INSS às fls. 83/84.Apresentado agravo retido contra o despacho que manteve a nomeação do IMESC (fls. 87/93).Prejudicada a audiência em razão da ausência da autora, foi deferido o pedido para realização de Estudo Social (fl. 134).Fixados quesitos do juízo (fls. 134/137).O IMESC oficiou à fl. 144 informando o não comparecimento da autora para realização da perícia, sendo redesignada a perícia para outra data.Manifestação do Ministério Público às fls. 183/184.O IMESC oficiou à fl. 186 informando que a autora novamente não compareceu à perícia.Designada nova perícia, revogando-se a nomeação do IMESC (fls. 209).Quesitos da autora às fls. 238/239.Quesitos do INSS à fl. 240.Laudo de Estudo Social juntado às fls. 264/267.Laudo Médico-pericial às fls. 276/281.Manifestação das partes às fls. 291/301, 303/306 e 308v.Manifestação do Ministério Público às fls. 310/312 e 315/318.Complemento do Laudo Médico-Pericial às fls. 321/325.Manifestação do INSS à fl. 329. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora.O julgamento foi convertido em diligência para encaminhamento dos autos ao MPF.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 333/334 opinando pela improcedência da ação.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS).Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo.Ainda que entenda ser necessário o prévio requerimento de benefício na via administrativa, na situação dos autos afasto a alegação preliminar eis que patente que ocorreria o indeferimento naquela via. Ademais, in casu, tendo o INSS contestado a ação, negando o direito à autora, resta caracterizada a pretensão resistida, evidenciando o interesse processual, que legitima o ingresso em juízo.Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito.A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).Prevê o artigo 203, I, da CF que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa de família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares.No que se refere à invalidez, prevê o artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93 que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão)Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do

preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso.AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso.Postas tais considerações, passo ao exame da situação dos autos.Pela Perícia Judicial não restou comprovada a incapacidade na forma definida pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93.Com efeito, o perito judicial concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa (fls. 276/281 e 321/325):No atual exame físico não se constatou que as pererçussões funcionais das manifestações clínicas destes agravos à saúde apresentassem sinais objetivos claros para impedir que os segmentos afetados tivessem suas funções afetadas a ponto de causar incapacidade laborativa (fl. 278 e 323)Outrossim, constou do parecer social (fls. 264/267) que a autora mora com filho, o qual trabalha, auferindo renda de R\$ 500,00 mensais, o que corresponde a renda per capita de R\$ 275,00. Por essa prova verifica-se que a família tem uma vida simples, sem grandes confortos, mas que não chega a caracterizar a condição de miserabilidade exigida pela Lei.Assim, não restaram configurados os requisitos necessários à concessão do benefício requerido.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, eis que não se trata de pedido de pensão por morte, mas de Amparo Assistencial (LOAS).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0002976-92.2004.403.6119 (2004.61.19.002976-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002406-09.2004.403.6119 (2004.61.19.002406-4)) NIVALDO GIZZI X JOANA DARC ALBUQUERQUE GIZZI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em dez dias, providencie o patrono da parte autora, Dr. Carlos Alberto de Santana, a regularização da representação processual também nestes autos, juntando a necessária procuração.Atendida a providência supra, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0005952-38.2005.403.6119 (2005.61.19.005952-6)** - ANTONIO FERNANDES(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0007416-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007416-0)** - SABINO QUIOCA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por SABINO QUIOCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a revisão do seu benefício previdenciário.Narra que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/073.622.427-0 em 17/02/1983. Afirma que em 29/05/2006 requereu a transformação da aposentadoria comum em aposentadoria especial, o que foi deferido pela ré. Alega que apesar de transformada a espécie de benefício, não houve modificação do coeficiente de cálculo de 80% para 95%.Com a inicial vieram documentos.A autarquia apresentou contestação às fls. 19/21 e 24/26, sustentando

que o cálculo do benefício foi efetuado conforme disposições legais. Sustenta, ainda, a prescrição quinquenal. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 45/94, 99/145 e 180/230. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo sendo remetido à Vara Previdenciária de São Paulo ante a incompetência absoluta do JEF decorrente do valor da causa (fls. 160/164). Remetidos os autos à esta Subseção em decorrência da decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 253/254). O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à contadoria (fl. 259). Parecer da contadoria judicial às fls. 261/267. Manifestação das partes às fls. 272v. e 273. É o relatório. Decido. Pretende o autor a revisão do seu benefício previdenciário, para alteração do coeficiente de 80% para 95%. O autor era titular de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/02/1983 e coeficiente de cálculo de 80%. Em maio de 1996 houve a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, porém, conforme esclareceu a contadoria judicial, não houve alteração do coeficiente de cálculo, o qual foi mantido em 80% (fls. 147/159 e 261/267). Verifica-se de fl. 205 que a aposentadoria por tempo de contribuição havia sido concedida com 30 anos, 0 meses e 00 dias. À época da DIB (16/02/1983) a Lei 6.887, de 10/12/1980 previa a possibilidade de conversão de tempos de serviço especial em comum e vice-versa (ou seja, também de comum para especial), sendo tal prática possível até a edição da Lei 9.032 de 28/04/1995, a qual passou a prever a possibilidade de conversão apenas do tempo especial para o comum. Ao ser transformada a aposentadoria comum em especial, foi enquadrado o período de 10/08/1964 a 16/02/1983 (para o qual apresentou a documentação respectiva - fl. 212) e convertido de comum para especial o período de 08/12/1952 a 01/06/1964. Observando tais parâmetros, apurou-se um tempo de 28 anos, 1 mês e 2 dias para aposentadoria especial (conforme contagens acostadas às fls. 206 e 222). Para concessão da aposentadoria especial era necessária a comprovação do trabalho por 25 anos no caso do autor, conforme art. 60 do Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Acaso tivesse se mantido a aposentadoria por tempo comum, com a conversão do período especial em comum, o autor atingiria 37 anos, 4 meses e 28 dias, conforme tabelas a seguir: Sem conversão: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d 1 Olivetti 10/08/1964 16/02/1983 18 6 7 2 Congregação 08/12/1952 01/06/1964 11 5 24 Soma: 29 11 31 Correspondente ao número de dias: 10.801 Tempo total : 30 0 1 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 1 Com conversão (Especial para Comum): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Olivetti Esp 10/08/1964 16/02/1983 - - - 18 6 7 2 Congregação 08/12/1952 01/06/1964 11 5 24 - - - Soma: 11 5 24 18 6 7 Correspondente ao número de dias: 4.134 6.667 Tempo total : 11 5 24 18 6 7 Conversão: 1,40 25 11 4 9.333,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 28 A forma de cálculo da Renda Mensal Inicial das aposentadorias encontrava-se disposta nos artigos 40 e ss. do Decreto 83.080/79: Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra a do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes: (...) III - aposentadoria por velhice ou especial - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento). IV - aposentadoria por tempo de serviço: a) 80% (oitenta por cento) ou 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, conforme, respectivamente sexo masculino ou feminino do segurado que comprova 30 (trinta) anos de serviço; b) para o segurado do sexo masculino que em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 3% (três por cento) de cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento) 35 (trinta e cinco) anos de serviço: Desta forma, quando concedida a aposentadoria por tempo de contribuição comum, com 30 anos de serviço, estava correto o coeficiente de 80% fixado. Para a aposentadoria especial com 28 anos de tempo de contribuição o coeficiente é de 70% mais 28% (por serem 28 anos completos de atividade), os quais, no entanto, são limitados a 25%, totalizando 95%. Se fosse mantida a aposentadoria por tempo de contribuição comum com a conversão do período especial, o autor também teria direito aos 95%, face ter completado 35 anos de tempo de contribuição. Desta forma, restou configurado o direito a revisão do benefício do autor. Os pagamentos decorrentes da revisão devem observar a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação (em 06/07/2005 - fl. 244), tendo em vista que o documento de fl. 13 não permite aferir qual o pedido formulado na revisão protocolada em 15/07/1998 e porque das diversas cópias do processo administrativo carreadas aos autos (fls. 45/94, 99/145 e 180/230) não consta referido documento (datado de 15/07/1998). Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para determinar à ré a revisão do benefício do autor nº 46/073.622.427-0, para utilização do coeficiente de cálculo 95%, bem como para determinar o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, observada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação (em 06/07/2005). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando os cálculos da contadoria à fl. 154.P.R.I.

**000028-75.2007.403.6119 (2007.61.19.00028-0) - MARILEIDE MAIA BISPO MARTINS(SP217596 -**

CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0004962-76.2007.403.6119 (2007.61.19.004962-1)** - MARIA HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamei os autos.Fls. 113: Considerando que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, não há cálculo a ser homologado, devendo a parte autora requerer o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fls. 115/124: Deixo de analisar, por ora, a impugnação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, uma vez que ainda não foi promovido o cumprimento da sentença proferida.Int.

**0000008-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000008-9)** - WALDIR CERQUEIRA VILLA NOVA(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0000718-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000718-7)** - PAULO SHIGUEO WATANABE(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0004774-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004774-4)** - DIVINO QUEIROS DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0007904-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007904-6)** - EDSON DA SILVA SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDSON DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença n 502.159.946-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 06/10/2008; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).Contestação às fls. 39/46, alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito afirma não estar demonstrada a alegada incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 52/54.Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 52/54). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 55).Novos quesitos do autor às fls. 59/60.Nomeado assistente técnico pelo INSS e fixados os quesitos às fls. 62/63.Determinada perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 64/65).Parecer médico-pericial às fls. 69/77. Manifestação das partes às fls. 80 e 82.É o relatório.Decido.Pretende o autor a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual tendo em vista que o auxílio-doença foi cessado na via administrativa em 06/10/2008 (fl. 84).Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja susceptível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando



considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Pela documentação carreada aos autos, verifica-se que o requerente esteve em gozo do benefício nº 502.159.946-8 no período de 31/10/2003 a 06/10/2008 (fl. 84). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Pois bem, o perito esclareceu às fls. 69/77 que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho em geral: V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O periciando apresenta Osteoartrose avançada do quadril esquerdo, que no presente exame médico pericial, após as manobras específicas, evidenciamos limitação importante da amplitude articular desta articulação, determinado prejuízo para as suas funções laborativas. Ressalto que mesmo sendo submetido à artroplastia total do quadril a incapacidade perduraria devido a necessidade de preservação dos componentes protéticos, bem como a limitação funcional imposta por eles. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (...) 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Sim. 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Sim. 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 06/10/2008)? Encontra-se incapacitado desde 17/03/2008 - data da radiografia da bacia e perna esquerda. 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? Total e Permanente - fls. 73/74 (g.n.). Assim, o quadro de incapacidade laborativa que o autor apresenta enseja não só a manutenção do auxílio-doença, como também sua conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando os elementos constantes do Laudo Pericial, o auxílio-doença nº 502.159.946-8 deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 17/03/2008, eis que desde essa data o autor já estava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho em geral. Por fim, indefiro o pedido de nova prova pericial apresentado à fl. 67 por já existirem nos autos elementos suficientes ao julgamento da ação. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor EDSON DA SILVA SANTOS para determinar a conversão do auxílio-doença nº 502.159.946-8 em aposentadoria por invalidez a partir de 17/03/2008, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados os valores já pagos na via administrativa. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento e conversão em aposentadoria do benefício ao autor; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0008837-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008837-0) - JUVENOR LIMA DE SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO**

ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em face do falecimento do autor, conforme se verifica da certidão de fls. 121, suspendo a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 115/115-verso e determino que o INSS se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado a fls. 117, no prazo de dez dias.

**0010180-51.2008.403.6119 (2008.61.19.010180-5) - JESSE SOUZA MAIA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JESSE SOUZA MAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 013 00012019-6), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e maio de 1990 (7,87%). Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/43, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 50/72. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez desnecessário adentrar-se nesta seara para deslinde da ação. Não ocorre a prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da

lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) As preliminares relativas ao Plano Bresser não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto ao mês de

janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004). Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) Com relação ao mês de maio de 1990, a questão também encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008. Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de janeiro de 1989 e maio de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72% e 7,87%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989 e maio de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003836-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003836-0) - ANIVALDO GARCIA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0004716-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004716-5) - SEVERINO MANUEL DE MORAIS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0007834-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007834-4) - MARCOS ANTONIO SAROKA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 240/253 - Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475. Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 104/110. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

**0000130-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000130-1) - TATIANE IZIDORO DA SILVA - INCAPAZ X VITOR IZIDORO DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA IZIDORO DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA IZIDORO DA SILVA - INCAPAZ X ADILSON LOPES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada às fls. 51/56 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000831-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000831-9) - JOAO FIRMINO DA COSTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. 20/21 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001422-15.2010.403.6119 - LUZINETE AUGUSTA DE OLIVEIRA CARDIA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada às fls. 44/48 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001434-29.2010.403.6119 - EDILSON CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada às fls. 48/53 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003328-40.2010.403.6119 (2007.61.19.001854-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001854-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA) X QUITERIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)**

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000691-87.2008.403.6119 (2008.61.19.000691-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF DESPACHO DE FLS. 144; Intime-se a CEF para retirada da(s) Carta Precatória(s) (2009.00514, 515 E 516), mediante recibo nos autos, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos com- provante de distribuição da referida deprecada, no prazo de 10(dez) dias. Int.**

**0000398-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEWTON REIS DOS SANTOS**

DESPACHO DE FLS.72: Intime-se a CEF para retirada da(s) Carta Precatória(s) (2009.00413), mediante recibo nos

autos, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida deprecada, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007144-74.2003.403.6119 (2003.61.19.007144-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA DA CONCEICAO GOMES

Fls. 157: Primeiramente, providencie a exequente demonstrativo do débito atualizado, no prazo de dez dias.Int.

**0000790-57.2008.403.6119 (2008.61.19.000790-4)** - NORMA CARVALHO TAVARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0003804-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003804-4)** - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 110.Int-se.

**0011178-19.2008.403.6119 (2008.61.19.011178-1)** - AMILTON JOSE FILARDI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 106/111 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

#### **Expediente Nº 7437**

#### **MONITORIA**

**0022906-90.2003.403.6100 (2003.61.00.022906-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA AUXILIADORA SOUTO LINO X FABIO HARISTON DA CUNHA  
Diante da certidão de fls.114, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se nos endereços de fls. 112/113.Int-se.

**0005934-80.2006.403.6119 (2006.61.19.005934-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELISABETH HORTOLAN

Em face da certidão de fl. 57, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006796-51.2006.403.6119 (2006.61.19.006796-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA CRISTINA RUFINO GOMES X EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a carta precatória foi cumprida parcialmente, conforme certidão de fl.185, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008817-97.2006.403.6119 (2006.61.19.008817-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIANA DE AGUIAR CARRIAO X ALCIDES CARRIAO X NELCILIA APARECIDA AGUIAR CARRIAO

Fls. 102/103: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006088-64.2007.403.6119 (2007.61.19.006088-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X IZABEL CRISTINA SILVA PEREIRA X FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações contidas nos embargos monitorios opostos pelas rés, no sentido do interesse em liquidar o débito, e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, com base no art. 125, IV, do CPC, insto as partes à conciliação.Designo audiência para o dia 17 de JUNHO de 2010, às 14:30 h.Intimem-se as partes ao comparecimento.Providencie o patrono da parte ré o comparecimento de suas constituintes.No caso da CEF deverá comparecer representada por patrono ou preposto com capacidade para transigir.Int.

**0006240-78.2008.403.6119 (2008.61.19.006240-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERSIO DA COSTA DIAS

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. \_\_\_), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0001268-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001268-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YAISA BITTENCOURT CANDIDO X VALDIR TADEU CANDIDO X SARAH DE OLIVEIRA BITTENCOURT CANDIDO

Fls.64: Indefiro o pedido do item III, tendo em vista que no corpo da carta precatória de fls. 43 consta o endereço correto, ou seja, o endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça, esclareço que o endereço constante no item Endereço:1 é o endereço do FORUM do Juízo Deprecado. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0007687-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007687-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Em face o teor da certidão de fl.92, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, com relação a ré SIMONE GUIMARÃES MAIA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010549-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010549-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS MARCELO VIEIRA

Em face da certidão de fl. 39, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002918-79.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRO PAULO DA SILVA

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**0003010-57.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTHUR SEZEFREDO FAGUNDES

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000683-52.2004.403.6119 (2004.61.19.000683-9)** - MARCOS DE ARAUJO X NICIVALDA RITA DE ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Face ao teor da petição de fl.378, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0000059-32.2006.403.6119 (2006.61.19.000059-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-46.2005.403.6119 (2005.61.19.007691-3)) ALEXANDRA DAMACENO COELHO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E

SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que o dia 01/04/2010 é feriado legal, redesigno a Audiência de Conciliação do mutirão/SFH, para o dia 10 de junho de 2010, às 14:30 horas, informando que a presente audiência será realizada no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, pessoalmente. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 144/10, independentemente de cumprimento. Int.

**0003366-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003366-9)** - JOSYR YAMADA DOS PRAZERES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.342/348: Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de dez dias. Int.

**0007401-60.2007.403.6119 (2007.61.19.007401-9)** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X ROSEMEIRE DOS ANJOS RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora, intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0008800-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008800-6)** - NEUSA ROSA DA SILVA RIONISIO X NILDA ROSA DE MATOS X MILTON ROSA DA SILVA X NOENE ROSA DA SILVA X APARECIDA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA X NANSI ROSA DA SILVA LOZANO X AMARILDO ROSA DA SILVA X AURELIO ROSA DA SILVA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 64/65: Manifeste-se o requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl.61. Int.

**0009292-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009292-7)** - GILBERTO APARECIDO BERNARDES X ROSANGELA MESSIAS DA SILVA BERNARDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.335: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006438-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006438-9)** - TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em observância à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 13.08.2008, deferindo liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, no sentido de determinar a suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, alusivo à exclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, permaneçam os autos em Secretaria, até ulterior resolução daquela C. Corte.Int.

**0007431-61.2008.403.6119 (2008.61.19.007431-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005993-0)) FABIANO FERREIRA KIRCHOFF X SANDRA DOS SANTOS SOUZA KIRCHOFF(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Republique-se o despacho de fl.140. Considerando que o dia 01/04/2010 é feriado legal, redesigno a Audiência de Conciliação do mutirão/SFH, para o dia 10 de 06 de 2010, às 15:00 horas, informando que a presente audiência será realizada no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, pessoalmente. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 193/10, independentemente de cumprimento. Int.

**0008848-49.2008.403.6119 (2008.61.19.008848-5)** - MARIA FREIRES FIGUEIREDO(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista que a citação do CO-RÉU CAPER NEGÓCIOS IMOBILIARIOS LTDA, se dará perante Juízo Estadual, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, adite-se a carta precatória de fls.69/76.Int-se.



**0010686-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010686-4)** - ROSANGELA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

**0010687-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010687-6)** - EDNA DOS SANTOS RIO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

**0000816-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000816-0)** - RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002009-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002009-3)** - GERALDO BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006578-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006578-7)** - DILSON OLIVEIRA MARTINS(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008006-35.2009.403.6119 (2009.61.19.008006-5)** - JOSE PEREIRA COITIM(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada.Int-se.

**0009565-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009565-2)** - MARCELO HOSUZUKA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

**0010188-91.2009.403.6119 (2009.61.19.010188-3)** - LUIZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011336-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011336-8)** - SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ X MARIA EDINA MILHOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar.Inicialmente, ressalto que o autor propôs ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando a revisão contratual do mesmo imóvel aqui em discussão (proc. nº 2007.61.19.007446-9), na qual obteve sentença improcedente, restando afastada a possibilidade de prevenção, bem como a ocorrência de litispendência, posto que nestes autos impugna a execução extrajudicial e as disposições do Decreto nº 70/66.Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO LOPES DE QUEIROZ E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando que se determine a que a ré se abstenha de efetivar o registro da carta de arrematação/adjudicação ou, ainda, de alienar o imóvel a terceiros.Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 20.12.2000, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustenta a nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do DL 70/66 e a não observância de formalidades do referido decreto. Requereu, em tutela antecipada, depósito das prestações vincendas no valor que entende devido e suspensão do registro da carta de arrematação ou da transferência a terceiros.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Chiovenda costumava prencuniar a antecipação da tutela: A antecipação do direito subjetivo material deve existir, porque se alguém tem o direito de obter exatamente aquilo que tem direito de obter, o processo há de lhe fornecer meios para que a entrega do direito ocorra logo, de imediato. O meio processual - antecipação de tutela - tornará possível a pronta realização do direito que o autor afirma possuir. Para isso, a fundamentação sobre a qual o pedido se apóia há de ser, satisfatoriamente, robusta no sentido de convencer o julgador.Em análise perfunctória, do instrumento particular de

compra e venda acostado às fls. 30/46, que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo sistema SACRE. Na modalidade contratada, o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Observo da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 47/54) que antes da inadimplência do autor não houve grande alteração no valor das prestações, com redução pequena do saldo devedor, não se justificando, portanto, a inadimplência, já que o autor tinha consciência e concordou com o valor das prestações que iria pagar quando da contratação do financiamento. De outra banda, o autor questiona a legalidade do Decreto-lei nº 70/66, no entanto, anoto que a constitucionalidade do diploma, já foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Assentou a Egrégia Corte Suprema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Outrossim, o autor alega não terem sido observados os procedimentos do DL 70/66, no entanto, essa questão não está comprovada nos autos e dependerá de dilação probatória para sua melhor aferição. Por fim, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária (Notificação Extrajudicial de fl. 69, noticiando a adjudicação), e não demonstrada irregularidade ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial, operou-se a quitação da dívida, assim não tem pertinência o pedido para depósito de prestações (estas nem existem mais). Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0011346-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011346-0) - RENE FERREIRA VIEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011446-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011446-4) - MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

**0013019-15.2009.403.6119 (2009.61.19.013019-6) - CONDOMINIO PEDRAS(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001958-26.2010.403.6119 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Chamo o feito a conclusão. É notório nesse Juízo que as agências da CAIXA na cidade de Guarulhos, não possuem poderes para receber citação, diante disso, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002669-31.2010.403.6119 (2009.61.19.008006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-35.2009.403.6119 (2009.61.19.008006-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X JOSE PEREIRA COITIM(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS)**

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008279-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEVAIR GIMENES SOARES X LUCINEIDE MARIA DA SILVA CALADO**

Defiro a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição, na inércia arquivem-se os autos. Int.

**0007488-45.2009.403.6119 (2009.61.19.007488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WESLEY TIAGO JAQUES DE SOUZA X CLAUDIA DO NASCIMENTO**

Fls.29: Tendo em vista que a Carta Precatória será cumprida pela Justiça Estadual, deverá a autora recolher as custas referentes às diligências do oficial de Justiça, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009855-42.2009.403.6119 (2009.61.19.009855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIETE MARIA OLIVEIRA DE SOUSA X APARECIDO ANTONIO LEITE DE SOUSA**

Converto o julgamento em diligência. Devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009834-37.2007.403.6119 (2007.61.19.009834-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RUBENS BONFANTE X CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE

Tendo em vista que a ação foi proposta em face de RUBENS BONFANTE e CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE, intime-se a parte autora para que forneça o endereço de CELIVALDA, para sua efetiva notificação. Int.

**0000153-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000153-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ODUVALDO ALVES DOS SANTOS X CONRADO ALVES DOS SANTOS X VICENTINA VITURIANO SANTOS

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl.\_\_\_\_), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0007835-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007835-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ISSAMU KAWAKAMI

Tendo em vista que a notificação do requerido foi devidamente cumprida, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007935-67.2008.403.6119 (2008.61.19.007935-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENILSON ARAUJO QUERINO

Em face da certidão de fl. 53, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003003-65.2010.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO FIRMIANO DE FRANCA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação do requerido, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**0003004-50.2010.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VOACIR SANTOS SARDINHA X MARIA APARECIDA SARDINHA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação dos requeridos, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. .PA 0,10 Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. .PA 0,10 Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. .PA 0,10 Int-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008469-50.2004.403.6119 (2004.61.19.008469-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO)

Fls.148: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Int.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 6922**

**ACAO PENAL**

**0001195-30.2007.403.6119 (2007.61.19.001195-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA(AC002764 - AIRTON MARTINS DA COSTA)

Intime-se a defesa do acusado José Roberto da Costa para que apresente suas alegações finais.

**Expediente N° 6923**

**ACAO PENAL**

**0036886-77.1999.403.0399 (1999.03.99.036886-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANAGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLIO ) X CHRISTOS TZERMIS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP151133E - VANESSA DE CARVALHO FERREIRA E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLIO - 138.458) X EMMANUEL ANARGYROS ANAGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLIO - 138.458 )

Fls. 826/827: Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Cotia/SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Emmanuel Anargyros Anargyrou. Intimem-se.

**Expediente N° 6925**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003678-28.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-74.2010.403.6119) VINICIUS SANTOS DE MIRANDA(MG121019 - TULIO FIGUEIREDO DUARTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Junte o requerente as certidões negativas das Justiças Federal e Estadual referentes aos Estados de São Paulo e Minas Gerais, bem como da INTERPOL, uma vez que se trata de indivíduo que reside nos Estados Unidos da América, conforme bem salientado pelo MPF às fls. 12/13. Após, tornem conclusos. Int.

**Expediente N° 6926**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008172-04.2008.403.6119 (2008.61.19.008172-7)** - ASSUERO DOMINGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retorno dos autos da Contadoria Judicial. PRAZO para manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados.

**0010252-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010252-8)** - JATO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

...Ante o eexposto, Indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Cite-se e Intimem-se.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1209**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018584-72.2000.403.6119 (2000.61.19.018584-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018583-87.2000.403.6119 (2000.61.19.018583-2)) EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VIBRATOR LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem.1. Desentranhe-se a petição de fl. 111 e junte-a ao devido feito. Certifique-se. 2. Advirto os servidores deste Juízo a manusearem com maior cuidado e atenção as peças processuais, mormente quando da juntada das mesmas.

**0000958-93.2007.403.6119 (2007.61.19.000958-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006416-33.2003.403.6119 (2003.61.19.006416-1)) SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 450: Defiro. Republicue-se a sentença de fls. 446/448 ao advogado, reabrindo-se o prazo para manifestação.2. Intime-se.

**0008053-77.2007.403.6119 (2007.61.19.008053-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-23.2003.403.6119 (2003.61.19.002666-4)) SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da embargada para, em dez (10) dias, pronunciar-se sobre as alegações da embargante a fls. 263/280.A seguir, voltem os autos conclusos.

**0003869-10.2009.403.6119 (2009.61.19.003869-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011574-74.2000.403.6119 (2000.61.19.011574-0)) C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCIO(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do embargante para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento original de mandato ou substabelecimento.2. Cumprido o ato ordinatório e não havendo outras providências, voltem conclusos para sentença.3. Int.

**0005117-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005117-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-41.2001.403.6119 (2001.61.19.004868-7)) ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP241614 - LUCIANA COLINO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fl. 15: Face ao tempo decorrido, cumpra o embargante o despacho de fl. 13, itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0008841-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008841-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006609-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006609-3)) BORLEM S A EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), especialmente no que diz respeito às informações de adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei 11.942/2009.2. Após, venham os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos de fl. 141. 3. Intime-se.

**0001628-29.2010.403.6119 (2002.61.19.002591-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-18.2002.403.6119 (2002.61.19.002591-6)) VIDROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos documento essencial à propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000279-40.2000.403.6119 (2000.61.19.000279-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e alterações havidas afim de comprovar que o Sr. Corrado Vallo é apto para assinar isoladamente o instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Suspendo, no momento, o cumprimento do . despacho de fls. 118 até a nova manifestação da exequente.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0003788-76.2000.403.6119 (2000.61.19.003788-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TOAST SEED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

1. Face a manifestação espontânea do responsável tributário, considero a empresa executada citada.2. Intime-se a executada, através dos advogados de fls. 51, a efetuar o pagamento da dívida ou ofertar bens a penhora para garantia da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.3. No silêncio, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

**0009206-92.2000.403.6119 (2000.61.19.009206-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono do executado, Dr. Maurício Guedes de Souza (OAB/SP 200256) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0012785-48.2000.403.6119 (2000.61.19.012785-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e alterações havidas afim de comprovar que o Sr. Corrado Vallo é apto para assinar isoladamente o instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Suspendo, no momento, o cumprimento do . despacho de fls. 100 até a nova manifestação da exequente.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0018583-87.2000.403.6119 (2000.61.19.018583-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO SILVA GOMIDE) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VIBRATOR LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 247 (verso), publique-se novamente o r. despacho de fl. 247.2. Após, cumpram-se todos os itens do referido despacho.

**0020269-17.2000.403.6119 (2000.61.19.020269-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e alterações havidas afim de comprovar que o Sr. Corrado Vallo é apto para assinar isoladamente o instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Deixo de apreciar, no momento, o requerimento de fls. 113 até a nova manifestação da exequente.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0020579-23.2000.403.6119 (2000.61.19.020579-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Deixo de apreciar, no momento, o requerimento de fls. 97 até a nova manifestação da exequente.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0020680-60.2000.403.6119 (2000.61.19.020680-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos da art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0023031-06.2000.403.6119 (2000.61.19.023031-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas de maneira a comprovar os poderes do subscritor da procuração de fl. 123. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos da art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0000938-15.2001.403.6119 (2001.61.19.000938-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e alterações havidas afim de comprovar que o Sr. Corrado Vallo é apto para assinar isoladamente o instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem

supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Deixo de apreciar, no momento, o requerimento de fls. 108 até a nova manifestação da exequente.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0005839-26.2001.403.6119 (2001.61.19.005839-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X LUIZ ROBERTO DE ABREU

1. Face o tempo decorrido, intime-se a exequente para que manifeste-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da LEF. Anote-se no sistema processual.3. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.4. Após conclusos.5. Intime-se.

**0007329-15.2003.403.6119 (2003.61.19.007329-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos da art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Deixo de apreciar, no momento, o requerimento de fls. 156 até a nova manifestação da exequente.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0002538-66.2004.403.6119 (2004.61.19.002538-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X IVAN RIBEIRO MOTA - ME

1. Face o tempo decorrido, intime-se a exequente para que manifeste-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da LEF. Anote-se no sistema processual.3. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.4. Após conclusos.5. Intime-se.

**0003443-71.2004.403.6119 (2004.61.19.003443-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P X CARLOS CHNAIDERMAN X ANTONIO RAIMUNDO X EGYDIO BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X YUTAKA KANBE(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP168893 - ANGELA COTIC)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, intime-se a co-executada, Sra. YUTAKA KANBE, através da sua advogada, Dra. Ana Claudia de Souza Narito (OAB/SP 238922) a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, expeça-se a certidão requerida às fls. 329. 3. Cumpra-se o r. despacho de fls. 328, ítems 2 e 4.4. Intime-se.

**0003700-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003700-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos da art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0006233-28.2004.403.6119 (2004.61.19.006233-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CLAUDE ETIENE GARRAY X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO

1. Pela última vez, deverá a executada cumprir o item 2 do r. despacho de fl. 47, regularizando a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0009325-14.2004.403.6119 (2004.61.19.009325-6)** - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X TRAUMED-INSTITUTO DE MEDIDINA OCUPACIONAL E REABILITACAO SC LTDA

1. Face o tempo decorrido, intime-se a exequente para que manifeste-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da LEF. Anote-se no sistema processual.3. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40

parágrafo 4º da LEF.4. Após conclusos.5. Intime-se.

**0009343-35.2004.403.6119 (2004.61.19.009343-8) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA DVN SA - EMBALAGENS**

1. Face o tempo decorrido, intime-se a exequente para que manifeste-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da LEF. Anote-se no sistema processual.3. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.4. Após conclusos.5. Intime-se.

**0003999-39.2005.403.6119 (2005.61.19.003999-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUCIANA YOSHIKAWA SANTANNA ME**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin (OAB/SP 242.185) a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Elieção e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 26 da exequente.3. Intime-se.

**0007784-09.2005.403.6119 (2005.61.19.007784-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALAETE RODRIGUES DE SOUZA**

1. Face o tempo decorrido, intime-se a exequente para que manifeste-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da LEF. Anote-se no sistema processual.3. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.4. Após conclusos.5. Intime-se.

**0000507-05.2006.403.6119 (2006.61.19.000507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSQUADROS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)**

1. Face a manifestação espontânea da empresa executada considero-a citada.2. Assim, encontra-se satisfeito o requerido pela exequente às fls. 149, tornando prejudicado o despacho de fls. 153.3. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.4. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos da art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.5. No retorno, voltem os autos conclusos.6. Intime-se.

**0004372-36.2006.403.6119 (2006.61.19.004372-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SONIA ALVES CANGOSSU**

1. Intime-se o patrono da exequente para que regularize a representação processual, trazendo aos autos Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Diretoria que subscreve a procuração de fl. 16. Prazo: 10 (dez) dias.

**0007078-89.2006.403.6119 (2006.61.19.007078-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e alterações havidas afim de comprovar que o Sr. Corrado Vallo é apto para assinar isoladamente o instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Suspendo, no momento, o cumprimento do r. despacho de fls. 50 até a nova manifestação da exequente.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0007613-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007613-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAIMUNDO RUFINO LEAL E CLAUDIO MARCAL VIEIRA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES E SP231753 - ERIC RODRIGUES GOTO E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE)**

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 80/89, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0000774-40.2007.403.6119 (2007.61.19.000774-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JOSE FRANCISCO DA IGREJA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)**

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não



serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se o executado, através de seu patrono, a proceder ao pagamento da dívida ou ofertar bens a penhora para garantia da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.4. No silêncio, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em efetivo prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

**0003922-59.2007.403.6119 (2007.61.19.003922-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SONIA ALVES CANGOSSU**

1. Primeiramente deverá a exequente cumprir o r. despacho de fl. 07, providenciando o pagamento das custas processuais iniciais, uma vez que não o fez na sua petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, também deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumpridos os itens supra, venham conclusos para sentença.4. Intime-se.

**0000925-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ABB LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)**

1. A petição de fls. 114/132 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 108/109.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**0008460-49.2008.403.6119 (2008.61.19.008460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos da art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0006182-41.2009.403.6119 (2009.61.19.006182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI)**

1. Face a manifestação espontânea da executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a devida identificação do(s) subscritor(es).Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, manifeste-se o exequente acerca da petição do executado (fl. 17), nos termos da art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0001417-90.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X IONE KEIKO TSUTSUI ESPERANCINI**

1. Deverá o exequente trazer aos autos o original do instrumento de mandato de fl. 05, sob pena de indeferimento da inicial.2. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1210**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006778-40.2000.403.6119 (2000.61.19.006778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-55.2000.403.6119 (2000.61.19.006777-0)) UNIAO FEDERAL X JORGE LIKI - ESPOLIO (MARIANNA LIKI)(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP019368 - MARCELO ANTONIO MOREIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo-se constar somente a UNIÃO FEDERAL (Art. 16, parágrafo 1º da Lei 11.457/07).II - Traslade cópia de f. 07, 22/25, 33/34, 51, 57 e 61 para os autos n.º: 2000.61.19.006777-0.III - Desapense-se.IV - Publique-se.V - Vista à UNIÃO FEDERAL.VI - Arquive-se (BAIXA FINDO).**

**0008157-16.2000.403.6119 (2000.61.19.008157-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-31.2000.403.6119 (2000.61.19.008156-0)) ARAUJO & BARROS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

I - Traslade cópia de f. 125, 175/177 e 180 para os autos n.º: 2000.61.19.008156-0;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se (FINDO).

**0011144-25.2000.403.6119 (2000.61.19.011144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-40.2000.403.6119 (2000.61.19.011143-5)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS ;TDA(SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP278317 - DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO)**

1. Fls. 207: Expeça-se, com urgência, ofício requisitório (RPV), nos termos da Resolução nº 55 - C/JF, de 14 de maio de 2009.2. Intimem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55 - C/JF.3. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.4. Int.

**0003057-12.2002.403.6119 (2002.61.19.003057-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015567-28.2000.403.6119 (2000.61.19.015567-0)) GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 71/74, 96, 116/119, 133/134 e 137 para os autos principais.II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquivo (FINDO).

**0003824-50.2002.403.6119 (2002.61.19.003824-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-21.2000.403.6119 (2000.61.19.003533-0)) ERHARDT LEIMER IND/ E COM/ LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 187/189 e 191 para os autos n.º: 2000.61.19.003533-0;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquivem-se (FINDO).

**0004577-70.2003.403.6119 (2003.61.19.004577-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-86.2001.403.6119 (2001.61.19.004865-1)) EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando as peculiaridades deste processo, intime-se a parte embargante acerca do pedido formulado pela União a fl. 356.A seguir, voltem conclusos.

**0000238-97.2005.403.6119 (2005.61.19.000238-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-12.2003.403.6119 (2003.61.19.003973-7)) SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Chamo o feito à ordem.1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**0002781-73.2005.403.6119 (2005.61.19.002781-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-30.2003.403.6119 (2003.61.19.002187-3)) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Dê-se vista ao patrono da embargante para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do ítem IV , artigo 6º, da Resolução 559, do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007.2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitorio.3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

**0003327-31.2005.403.6119 (2005.61.19.003327-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-72.2003.403.6119 (2003.61.19.006297-8)) LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 180/192, 203/207 e 209 para os autos n.º: 2003.61.19.006297-8.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquite-se (FINDO).

**0008814-79.2005.403.6119 (2005.61.19.008814-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011543-54.2000.403.6119 (2000.61.19.011543-0)) R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 219/238 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias bem como da sentença de fls. 199/204.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desampensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0001880-71.2006.403.6119 (2006.61.19.001880-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-41.2003.403.6119 (2003.61.19.003984-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a petição da embargante de fls. 149 como renúncia ao recurso de apelação apresentado às fls. 135/148. 2. Prejudicado o pedido de desistência dos presentes Embargos à Execução Fiscal, uma vez que já houve a prolação de sentença às fls. 126/132. 3. Intime-se a embargada acerca da referida sentença, bem como para que, sendo o caso, providencie a substituição da CDA. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Intime-se.

**0003465-61.2006.403.6119 (2006.61.19.003465-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-96.2004.403.6119 (2004.61.19.004961-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN)

Fls. 312/362: Recebo a petição da embargante como desistência da apelação apresentada as fls. 155/184. Prossiga-se cumprindo a parte final da sentença de fls. 143/150.

**0004091-80.2006.403.6119 (2006.61.19.004091-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-38.2004.403.6119 (2004.61.19.001641-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Honorários advocatícios indevidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69. Custas indevidas em embargos de devedor, consoante o art. 7º da Lei nº 9.289/96. (...)

**0005726-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005726-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-17.2004.403.6119 (2004.61.19.007734-2)) PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 91: Recebo a petição do embargante como desistência da apelação apresentada as fls. 82. 2. Intime-se a embargada da sentença de fls. 70/77. 3. Cumpra-se a parte final da mencionada sentença.

**0006506-36.2006.403.6119 (2006.61.19.006506-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-93.2004.403.6119 (2004.61.19.004418-0)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito e as teses aventadas podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos e, mais, que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova requerida para a solução da lide, nem apresentou prova da recusa do órgão público no fornecimento das cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos neste contexto, a teor do art. 333, inciso I, do CPC c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80, pelo que INDEFIRO o pedido formulado a fl. 207. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.830/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0006701-21.2006.403.6119 (2006.61.19.006701-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-86.2005.403.6119 (2005.61.19.005037-7)) CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, no que relativo ao mérito do crédito tributário em exame nos autos da ação ordinária n. 2001.61.19.002.818-4, em razão de litispendência, com fundamento no art. 267, V, do CPC. No mais, quanto às questões atinentes à eventual suspensão do crédito tributário em razão de decisão judicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado do crédito em execução....

**0003327-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003327-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013102-46.2000.403.6119 (2000.61.19.013102-1)) NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 175/177 e 181 para os autos n.º: 2000.61.19.013102-1.II - Desapensem-se os autos n.º: 2000.61.19.013102-1.III - Publique-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.V - Arquivem-se (FINDO).

**0009771-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009771-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-59.2006.403.6119 (2006.61.19.007371-0)) CIA METALURGICA PRADA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Atendendo o requerido a fls. 266/267, pela embargante, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo ATIVO, passando a constar: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA. 2. Após, manifeste-se a embargante, em

10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

**0000912-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000912-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-18.2000.403.6119 (2000.61.19.000371-7)) RAUL FERNANDO VALDIVIA CARVAJAL(PE025737 - ERIC FELIPE BAIA BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato original, cópias do RG e CPF, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.2. Prazo de 10(dez) dias.3. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007322-86.2004.403.6119 (2004.61.19.0007322-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-66.2004.403.6119 (2004.61.19.000792-3)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de incidente processual de exceção de incompetência entre as partes, no curso da qual sobreveio a informação de que o crédito tributário objeto da demanda foi incluído em parcelamento aderido pelo excipiente que ora formula pedido de extinção da presente ação (fls. 147/148). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Decido.O pedido do excipiente merece acolhimento, pois, plausível a harmonização dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas com o atendimento às condições estipuladas para a adesão.Os documentos acostados às fls. 143/156 comprovam a adesão da embargante à moratória instituída pela Lei nº 11.941/09 e, asserado ato extrajudicial é incompatível com a vontade de demandar, pois o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário importa renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente.Ante o exposto, recebo o pedido do excipiente, homologando a desistência formulada.Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento (fl. 124), comunique-se o teor desta ao DD Juízo Federal da 20a. Vara do Distrito Federal.Sem honorários advocatícios (par. 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09).Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000205-83.2000.403.6119 (2000.61.19.000205-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALUPEL IND/ DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM X MILTON DE OLIVEIRA BERNARD X APARECIDO FERREIRA TOME(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X EDSON JORGE MARQUES

Pelo exposto, nos termos do art.269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição dos créditos em execução, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0020353-18.2000.403.6119 (2000.61.19.020353-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X ROBERTO CELESTE

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**0022833-66.2000.403.6119 (2000.61.19.022833-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)

1. Tendo em vista o informado pela parte executada, às fls. 155/162, bem como a certidão e documentos de fls. 163/165, determino a SUSTAÇÃO da Hasta Pública designada à fl. 149. 2. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS. 3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Int.

**0023025-96.2000.403.6119 (2000.61.19.023025-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)

1. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 197. 2. Fls. 198: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo solicitado pela exequente.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.(DECISÃO DE FLS 197): 1. Fls. 134: Indefiro o pedido de cancelamento da penhora realizada (fls. 30), até a devida quitação da dívida. 2. Fls. 163/164: Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de

parcelamento da dívida. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Fls. 128/131: Deixo de apreciar, no momento, o pedido de reforço da penhora até a nova manifestação da exequente. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

**0001931-87.2003.403.6119 (2003.61.19.001931-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BALONNYTHA COMERCIO DE FRIOS E DOCES LTDA ME(SPI16827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)  
1. Face o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0002182-08.2003.403.6119 (2003.61.19.002182-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SPI20267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)  
1. Face a iminência da Hasta Pública designada à fl. 66, determino o prosseguimento do feito com a realização do leilão, APÓS, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento alegado pela executada às fls. 78/80. Prazo de 30 (TRINTA) DIAS. 2. Na hipótese de eventual arrematação, fica suspensa a lavratura do respectivo termo, até ulterior deliberação. 3. Com relação ao pedido de desistência dos Embargos à Execução n.º 0002989-57.2005.403.6119 (2005.61.19.002989-3) e tendo em vista a certidão de fl. 81, a executada deverá requerer nos autos pertinentes.4. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 5. Int.

**0004961-96.2004.403.6119 (2004.61.19.004961-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SPI13343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SPI80906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN)  
1. Fls. 157/158: Indefiro no momento. A garantia deverá permanecer até que devidamente comprovada a quitação do débito. 2. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0005308-32.2004.403.6119 (2004.61.19.005308-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSFAX TRANSPORTES LIMITADA  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Pelo exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I c. c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, demonstrada a quitação supra referida, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em relação aos débitos acima especificados.Em relação aos créditos fiscais representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 03 119671-30 e nº 80 6 04 018958-98, deverá a execução prosseguir normalmente, intimando-se a executada para pagamento do saldo devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.(...)

**0006231-58.2004.403.6119 (2004.61.19.006231-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA.(SPI36537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES JUNIOR X ROBERTO FERNANDES(SPI24000 - SANDRO MARTINS E SPI89025 - MARCELO MARTINS)  
(PETIÇÃO DESPACHADA COM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM 14/04/2010).Manifeste-se a Fazenda, em 05 (CINCO) DIAS, esclarecendo o valor a ser convertido em pagamento definitivo.Reitere-se o ofício à CEF, pois decorrido o prazo fixado à fl. 208, devendo responder em 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

**0009044-58.2004.403.6119 (2004.61.19.009044-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SPI18948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SPI66038E - DANIEL AMARO DE MELLO E SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)  
1. Face a r. sentença de fls. 65/66 deixo de apreciar a petição do executado.2. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

**0005187-96.2007.403.6119 (2007.61.19.005187-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SPI63498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP292601 - GUILHERME DE SOUZA MOREIRA E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)  
1. Cumpra-se a determinação do E. TRF 3ª Região, liberando-se os valores bloqueados.2. Expeça-se, com urgência, mandado de substituição e avaliação do bem penhorado a fl. 49, a saber: caminhão, modelo Titan, placas DBC 7954, Renavam 846917246, pelo veículo indicado a fl. 110 (caminhão, ano/modelo 2003/2004, placas DAJ 0389, Renavam 816794065). 3. Expeça-se ofício ao Diretor da 146ª CIRETRAN - Guarulhos, comunicando-lhe o teor desta decisão e, também, para que proceda ao levantamento da penhora realizada sobre o veículo acima indicado (caminhão, placas DBC 7954), esclarecendo-se que estão mantidas as demais constrições.4. Cumpridas as diligências acima, abra-se vista

à exequente, por trinta (30) dias, para ciência e manifestação acerca do efetivo prosseguimento desta execução.5. Int.

**0007263-93.2007.403.6119 (2007.61.19.007263-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DANIEL FERREIRA RODRIGUES X JOSE FERREIRA RODRIGUES X AMANDIO FERREIRA RODRIGUES X ANTONIO MANOEL RODRIGUES

...Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal. Abra-se vista a exequente, por trinta (30) dias, para requerer o que entender cabível ao efetivo prosseguimento desta ação. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0001469-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001469-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Fls. 283/285: Defiro a liberação dos procedimentos para licenciamento do veículo penhorado. Proceda-se através do sistema RENA-JUD ou, subsidiariamente, por ofício. 2. Publique-se, com urgência, o r. despacho de fls. 282. 3. Intime-se. (DECISÃO DE FLS 282) 1. Recebo a apelação da parte ré de fls. 265/280, em seus e- feitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2520**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001316-47.1999.403.6181 (1999.61.81.001316-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X FRANCISCO TAVARES DE LIMA

Sendo assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos indiciados, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso III, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade dos indiciados. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0004660-52.2004.403.6119 (2004.61.19.004660-6)** - JUSTICA PUBLICA X RADIO NOVA JERUSALEM FM 105,3

Sendo assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos apurados nesta ação penal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0007739-05.2005.403.6119 (2005.61.19.007739-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

A defesa do acusado insiste na oitiva da testemunha BALTAZAR CÂNDIDO DA FONSECA, requerendo prazo para indicar seu novo endereço (fl.199). Defiro o pedido formulado. Intime-se a defesa do réu para que indique o endereço da testemunha BALTAZAR no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação.

#### **ACAO PENAL**

**0004353-06.2001.403.6119 (2001.61.19.004353-7)** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS PINTO DE FARIA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X DELMIRO GARCIA NOVAES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X BENEDITA APARECIDA DE CAMARGO(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da extinção da pretensão punitiva dos fatos apurados nesta ação penal, de acordo com o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

**0005849-70.2001.403.6119 (2001.61.19.005849-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE

ASSIS

Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, IV, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS, qualificado nos autos, em relação ao fato denunciado nesta ação penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005687-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-04.1999.403.6181 (1999.61.81.002263-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JANETE LUKENCHUKE ROCHA JASPER**

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da litispendência e, por conseguinte, declaro extinta o processo, nos termos do artigo 301, 3º do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**Expediente Nº 2521**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006839-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006839-5) - JOSE MESSIAS PEREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, acostada à fl. 175, deverá o patrono do autor fornecer o endereço atualizado do requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de viabilizar sua intimação para comparecer à audiência designada por este Juízo, no dia 28 de abril de 2010, às 13h30min, para colheita de seu depoimento pessoal. Após, expeça-se o necessário. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0008575-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008575-7) - EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 113, corroborada com as recomendações do perito, designo nova perícia, nomeando para tanto, o(a) Dr(a). SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 09 de junho de 2010, às 12h20, na sala de perícias deste fórum. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. 3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 72/78. 4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 72/78, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. 6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. 7. Outrossim, intime-se o perito, Dr. Caio Fernandes Ruotolo, para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 114/126, no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000133-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000133-5) - FLAVIO RAMOS DA SILVA(SPI16365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que a preliminar argüida pela autarquia federal se confunde com o mérito da ação e será oportunamente analisada. Verifico, ainda, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/07/2010, às 14h20, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o

exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004022-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004022-5) - JULIO BISPO DE JESUS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Verifico, ainda, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/07/2010, às 14h40, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de



julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004152-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004152-7) - MARIA AMELIA DOS SANTOS PAIVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista o requerimento formulado pelo INSS à fl. 100, defiro o pedido de conversão da presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2010 às 14 horas, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento. Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011766-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011766-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perita judicial a Dr<sup>a</sup>. KATIA KAORI YOZA, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/06/2010, às 17h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pela perita indicada: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012922-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012922-4) - MARUA IRACY DA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão de fls. 89/92, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 260 e 284 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS e intime-se a perita judicial; não cumprida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001449-95.2010.403.6119 - MOANA MOREIRA DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o autor a juntada aos autos de documentos atuais, hábeis à confirmar o seu local de residência, quais sejam, correspondência bancária, contas de água, luz, telefone, etc e declaração firmada pela locatária do imóvel, no prazo de 5

(cinco) dias. Após, cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS e intime-se a perita judicial; não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001494-02.2010.403.6119** - JOAQUIM DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão de fls. 72/75, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS e intime-se a perita judicial; não cumprida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2522**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004923-55.2002.403.6119 (2002.61.19.004923-4)** - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instancia Superior. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

**0001274-43.2006.403.6119 (2006.61.19.001274-5)** - GABRIELLA BERNARDES CORREA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 285, bem como o trânsito em julgado da r. sentença, devidamente certificação à fl. 268, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0005518-15.2006.403.6119 (2006.61.19.005518-5)** - MARIA MANUELA FELICIANO PRANGE(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179/180: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

**0005120-34.2007.403.6119 (2007.61.19.005120-2)** - FERNANDO CALU DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

**0009424-76.2007.403.6119 (2007.61.19.009424-9)** - MARLI ROCHA DE ARAUJO SOARES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

**0005642-90.2009.403.6119 (2009.61.19.005642-7)** - RUBENS SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a falta de interesse recursal da autarquia federal (fl. 229), remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, em face do reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2523**

##### **ACAO PENAL**

**0000863-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000863-9)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA

Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 474 dos autos; 2) recebo, igualmente, o recurso de apelação interposto pela defesa conforme petição e fl. 499 e manifestação do acusado nesta oportunidade; 3) acoste-se aos autos a mídia digital desta audiência, tendo em vista que o acusado mencionou pontos para serem objeto de impugnação específica no recurso da defesa, relacionados as datas dos carimbos nos passaportes, dentre outros aspectos, eis que o acusado não se conformou com a sentença e continua insistindo na sua inocência. Foi esclarecido ao acusado que o caso será integralmente avaliado pelo Tribunal, sendo, a seu pedido, encaminhada uma cópia da sentença em português, que não substituirá a intimação feita nesta audiência, servindo para mera informação do acusado; 3) intime-se a defesa para tomar conhecimento das alegações do acusado nesta oportunidade, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso da acusação no prazo de oito dias; 4) em seguida, estando tudo em termos,

tendo em vista que a defesa pugna pela apresentação das razões de seu recurso na instância superior, conforme petição de fl. 499, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe, após o cumprimento de todas as determinações contidas na sentença e certificada a ausência de quaisquer pendências; 5) arbitro os honorários do intérprete que atuou nesta audiência no triplo do valor vigente, tendo em vista o grau de especialidade do idioma. Expeça-se o necessário, inclusive ofício à Corregedoria; 6) publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados. Publique-se para efeito de intimação do advogado constituído pelo acusado.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2837**

### **ACAO PENAL**

**0004603-18.1999.403.6181 (1999.61.81.004603-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Fls. 1086/1096: Trata-se de requerimento da defesa constituída pelo réu, no sentido de se decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, sob o fundamento de que a empresa SATO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., teria aderido ao parcelamento previsto na mencionada Lei.À vista dessa informação, deliberou-se (fl. 1098) fosse oficiado à Receita Federal para as informações necessárias, cuja resposta nos dá conta de que o contribuinte aderiu ao parcelamento do débito, estando o mesmo pendente de consolidação, bem como de que somente depois da consolidação é que será possível indicar quais débitos foram alcançados pelo parcelamento, pois é nessa fase que caberá ao contribuinte indicar quais débitos pretende inserir no parcelamento junto à PGFN ou à RFB.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.110/1.112. É o relatório. DECIDO.Como bem ponderou o Parquet ministerial, não estando o parcelamento consolidado, não será cabível a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do art. 68 da Lei nº 11.941/2009, que limita tal suspensão aos débitos efetivamente objeto de concessão do parcelamento.Desse modo, não obstante a empresa tenha aderido ao programa de parcelamento, vê-se que o mesmo não foi consolidado, o que significa dizer que somente depois da consolidação é que será possível indicar quais débitos foram alcançados pelo parcelamento.Assim, indefiro o pleito defensivo, no sentido de se suspender a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009, uma vez que, embora a empresa tenha aderido ao programa, o mesmo pende de consolidação, de modo a não restar seguro o parcelamento do débito.Prossiga-se, aguardando-se a audiência designada nos autos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**Expediente N° 2838**

### **ACAO PENAL**

**0104487-46.1998.403.6119 (98.0104487-0)** - JUSTICA PUBLICA X MAGONETE JOAQUIM DE SOUSA X LUIZ CARLOS TREVIZANI FAGUNDES(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA)

Vistos, etc.Ante o trânsito em julgado da sentença absolutória, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pelo réu Luiz Carlos a título de fiança (fl. 611), intimando-se seu advogado para a retirada do documento.Comprovada a liberação do montante, archive-se, com as anotações de costume.Int.

**Expediente N° 2839**

### **ACAO PENAL**

**0002404-39.2004.403.6119 (2004.61.19.002404-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO FERREIRA(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.Intime-se o I. defensor constituído, para que recolha as custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 16 da Lei nº 9289/96. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos

comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2840**

**ACAO PENAL**

**0003950-27.2007.403.6119 (2007.61.19.003950-0)** - JUSTICA PUBLICA X MANUEL FRANCISCO HERMOSIN HURTADO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Fls. 290: À vista do teor da sentença transitada em julgado, intime-se a defesa do réu a se manifestar nos autos, em 05 (cinco) dias, se tem interesse no aparelho celular apreendido. Não havendo interesse, oficie-se à autoridade policial para destruição. Após, retornem ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4467**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1005075-91.1994.403.6111 (94.1005075-8)** - OSMAR SOARES COELHO X ELZA SOARES COELHO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) Diante da discordância da petição de fls. 316 com os cálculos elaborados pela CEF às fls. 278/281, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar os cálculos de liquidação. INTIME-SE.

**1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9)** - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 529/556, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias acerca da aludida impugnação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003636-52.2000.403.6111 (2000.61.11.003636-1)** - ARNALDO BENTO DA SILVA X EGIDIO COIRADAS X ELIAS ALVES SOBRINHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) Ciência às partes sobre as decisões proferidas no agravo de instrumento (434/445). Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0007095-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007095-2)** - IVANY BRITO X MYLENE ANGELICA SEREZANI X ARTURO RODRIGUES HOYOS X SIDNEI APARECIDO SOSSAI JUNIOR X MARIA LUIZA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 392/403: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005654-70.2005.403.6111 (2005.61.11.005654-0)** - HENRIQUE VIEIRA MUZY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Diante a petição de fls. 153, manifeste-se a autora, de modo conclusivo e no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fls. 151/152. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000518-87.2008.403.6111 (2008.61.11.000518-1)** - FRANCIS KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora (fls. 269/270), dou por correto os valores apresentados pela CEF às fls. 265, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 266/267. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006276-47.2008.403.6111 (2008.61.11.006276-0)** - MANOEL AUGUSTO ROSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006382-09.2008.403.6111 (2008.61.11.006382-0)** - PAULO LAZARO DA SILVA ROCHA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF efetuar o depósito dos valores apurados às fls. 548/549, apurados pela Contadoria Judicial, tendo em vista não haver contestado, de forma conclusiva, os cálculos acima mencionados. INTIME-SE. CUMPRASE.

**0000430-15.2009.403.6111 (2009.61.11.000430-2)** - ETELVINO FRANCISCO AMERICO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No prazo de 5 (cinco) dias, justifique a parte autora quais períodos e/ou atividades serão comprovados por meio da prova testemunhal requerida às fls. 237. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001008-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001008-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para anular a sentença de fls. 159/184, para deferir a produção da prova oral e pericial requerida, designando a audiência para o dia 07 de junho de 2010, às 15:00 horas. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nome e endereço das testemunhas, conforme requerido às fls. 69. Após, intimem-se a parte autora e as referidas testemunhas da audiência designada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004555-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004555-9)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GARÇA(SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004806-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004806-8)** - MARIA DE FATIMA CASTAO DE MORAES X MARCOS JOSE RAMOS DE MORAES(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005923-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005923-6)** - LARISSA SILVA AVELAR(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido este, intime-se novamente a autor para cumprir o r. despacho de fls. 64. CUMPRASE. INTIME-SE.

**0006398-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006398-7)** - CARLOS AUGUSTO DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 75, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento do dia 13/10/2010, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas. INTIMEM-SE.

**0000012-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000012-8)** - TEREZA BAELARMINO DE LIMA(SP263313 - AGUINALDO

RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, o mandado de constatação (fls. 75/86, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido mandado e da perícia médica de fls. 89/91. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003579-63.2002.403.6111 (2002.61.11.003579-1)** - MARIA CASSIA MARTINELLI ITO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 291: com o resultado definitivo do processo, favorável à CEF, não há óbice a que empreenda os atos executórios perseguidos, pois o decidido às fls. 101 restou superado com a prolação do acórdão. Sobre o levantamento dos depósitos manifeste-se a parte autora. Publique-se.

**0003874-66.2003.403.6111 (2003.61.11.003874-7)** - ALESSANDRA APARECIDA EVARISTO X CRISTIANE HELOISA CASTELLO X NELSON LUIS GOMES MARIANO X JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/04/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0005094-31.2005.403.6111 (2005.61.11.005094-0)** - APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005721-35.2005.403.6111 (2005.61.11.005721-0)** - OSMARINA MISTURINI(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**0001941-19.2007.403.6111 (2007.61.11.001941-2)** - APPARECIDA GABANI CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/04/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0002185-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002185-6)** - ANESIO MARIANO DE DEUS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o depósito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Publique-se.

**0003273-21.2007.403.6111 (2007.61.11.003273-8)** - MARIA SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.04.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0004877-17.2007.403.6111 (2007.61.11.004877-1)** - LUZIA ROMERO CUMINATI(SP144661 - MARUY VIEIRA E

SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/04/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0000603-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000603-3)** - SEBASTIAO VERISSIMO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/04/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0001618-77.2008.403.6111 (2008.61.11.001618-0)** - CINIRA SGANZERLA DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/04/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0002186-93.2008.403.6111 (2008.61.11.002186-1)** - PAULO GONZAGA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0002271-79.2008.403.6111 (2008.61.11.002271-3)** - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003834-11.2008.403.6111 (2008.61.11.003834-4)** - ALZIRA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004552-08.2008.403.6111 (2008.61.11.004552-0)** - DOMINGAS MAPELLI DOMENICALE(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**0004930-61.2008.403.6111 (2008.61.11.004930-5)** - ZENAIDE FERREIRA COSTA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/04/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0005686-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005686-3)** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o esclarecimento do perito judicial manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.Publique-se.

**0006302-45.2008.403.6111 (2008.61.11.006302-8)** - NEUZA MARIA CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.Publique-se.

**0000006-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000006-0)** - SAMANTHA KARINE CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA

BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/04/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0000822-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000822-8)** - CHRISTIANN PATRICK CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/04/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0001607-14.2009.403.6111 (2009.61.11.001607-9)** - NELSON FRANCISCO DE ARAUJO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/05/2010, às 10 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, nº 1310, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Miguel Ângelo de Marchi.

**0002709-71.2009.403.6111 (2009.61.11.002709-0)** - ANITA CARRIDO DE MENEZES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0003883-18.2009.403.6111 (2009.61.11.003883-0)** - ARDEVINA DE ASSIS FAGANELLO(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004076-33.2009.403.6111 (2009.61.11.004076-8)** - MARILENA FERREIRA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Fls. 103/113: ouça-se a parte autora. Após, vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0004165-56.2009.403.6111 (2009.61.11.004165-7)** - JOSE MOREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.04.2010: Diante de todo o exposto: a) julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de tempo de serviço especial; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0005089-67.2009.403.6111 (2009.61.11.005089-0)** - CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.04.2010: Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela já deferida nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Cleusa Maria Afonso Casaro Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 11.09.2009 (fl. 86) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à autora depois da DIB acima mencionada. P. R. I.

**0005453-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005453-6)** - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM



PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.03.2010:O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (16.11.2009 - fl. 28v°), momento em que o réu tomou conhecimento da ação, controvertendo-a. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 23), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Maria da Conceição de Oliveira Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Representante Legal do autor -----Data de início do benefício (DIB): 16.11.2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**0006581-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006581-9) - JOSEFINA VICENTE (SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 03/08/2010, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**0006617-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006617-4) - EVA CORREIA DOS SANTOS (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando provas, justificadamente. Publique-se.

**0006908-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006908-4) - ROSA DAS GRACAS PEREIRA AFONSO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando provas, justificadamente. Publique-se.

**0006909-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006909-6) - MARILENE FERREIRA GOMES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando provas, justificadamente. Publique-se.

**0006913-61.2009.403.6111 (2009.61.11.006913-8) - NILZA DE LIMA PRAES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando provas, justificadamente. Publique-se.

**0000207-28.2010.403.6111 (2010.61.11.000207-1) - FRANCISCO GOMES BERENGUE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.04.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0000797-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000797-4) - HERMINDA NEVES MOTTA (SP250553 - TALITA**

FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.Publique-se.

**0000798-87.2010.403.6111 (2010.61.11.000798-6)** - ISAURA ANGELO ADAO ROMERO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.Publique-se.

**0000896-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000896-6)** - ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.04.2010:Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Condenação nas penas da litigância de má-fé na forma acima especificada.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

**0002182-85.2010.403.6111** - VALTER MORAES DE SOUZA(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

**0002331-81.2010.403.6111** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002633-47.2009.403.6111 (2009.61.11.002633-4)** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUP(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.04.2010:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

**0005153-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005153-5)** - EROTILDO ANTONIO MOTTA RAMOS(SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação está sujeita ao pagamento de custas recursais e despesas de porte de remessa e retorno dos autos. Da sentença, o(a) autor(a), inconformado(a), apelou. Entretanto, não efetuou o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos. Dessa forma, decreto a deserção do recurso de apelação interposto pelo impetrante, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Certifique a serventia o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000258-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000258-7)** - JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.04.2010:Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, em razão da indemonstração de seus requisitos, INDEFIRO a presente MEDIDA, extinguindo o feito com fundamento no art. 810 do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual perfeitamente composta.Indefiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que renova pretensão contra disposição expressa de lei, em aparente litigância de má-fé, a qual, todavia, sem a presença da requerida, não é, pelo menos por ora, de investigar mais a fundo.Recolha o autor, pois, as custas devidas, antes do arquivamento deste feito; concedo-lhe, para tanto, o prazo de dez dias.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1918**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002229-40.2002.403.6111 (2002.61.11.002229-2)** - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA

STELA FOZ)

Fls. 327/337: manifeste a parte autora. Publique-se.

**0002550-41.2003.403.6111 (2003.61.11.002550-9)** - MARIA FERREIRA ALVES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 211/218: ciência a parte autora. Após, arquivem-se. Publique-se.

**0000410-63.2005.403.6111 (2005.61.11.000410-2)** - JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista do solicitado às fls. 230, manifeste-se o patrono da parte autora. Publique-se com urgência.

**0000708-55.2005.403.6111 (2005.61.11.000708-5)** - ELISEU EUCLIDES FIORIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS H P BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0003296-98.2006.403.6111 (2006.61.11.003296-5)** - JEFFERSON LUIZ MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0001621-66.2007.403.6111 (2007.61.11.001621-6)** - MARIA LUIZA DE JESUS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0004589-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004589-7)** - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a informação da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

**0000384-60.2008.403.6111 (2008.61.11.000384-6)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Considerando que foi implantado em favor da requerente benefício de pensão por morte a partir de 07/01/2010, como bem se vê às fls. 201, data anterior à prolação da sentença de fls. 186/193, no bojo da qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, e tendo em conta, ainda, os termos do disposto no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, que estebeleceu a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica, suspendo a implantação do benefício assistencial de prestação continuada a idoso concedido à requerente, em sede de antecipação de tutela. Recebo, pois, a apelação interposta pelo INSS, tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, oportunidade na qual deverá tomar ciência dos documentos de fls. 201/204. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001537-31.2008.403.6111 (2008.61.11.001537-0)** - SANTINA VITTORIN - INCAPAZ X LURDES VITORINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0003744-03.2008.403.6111 (2008.61.11.003744-3)** - HYKOSHI ARITA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0005463-20.2008.403.6111 (2008.61.11.005463-5)** - LOURIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o esclarecimento de fls. 589 manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. Publique-se.

**0006434-05.2008.403.6111 (2008.61.11.006434-3)** - ELIANE APARECIDA FLORENTINO (SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP127017 - GISELE CORTINOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/04/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0000091-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000091-6)** - WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 309, 318/, 321/362 e 364/403: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se e intime-se o INSS.

**0001785-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001785-0)** - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0003759-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003759-9)** - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

**0004294-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004294-7)** - MARIA THEREZA MODELLI OLEA LOLATO (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.04.2010: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Thereza Modelli Olea Lolato Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 21.11.2009 (fl. 108) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela A parte autora, concitada, deve submeter-se ao

disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à parte autora depois da DIB acima mencionada. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. I.

**0004525-88.2009.403.6111 (2009.61.11.004525-0)** - NAZARE MARIA DA SILVA MOREIRA (SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005432-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005432-9)** - EDITE MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a parte autora o pagamento do valor devido ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. No mesmo prazo deverá recolher as custas processuais devidas. Publique-se.

**0006408-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006408-6)** - LUIZ JESUS DEZANI (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0006526-46.2009.403.6111 (2009.61.11.006526-1)** - PAULO CEZAR LEAL ECCLISSATO (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**0006639-97.2009.403.6111 (2009.61.11.006639-3)** - DIVA FIM DE ARAUJO (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0006705-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006705-1)** - JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. Publique-se.

**0006769-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006769-5)** - MARIA DE LOURDES MORAIS GOMES (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando provas, justificadamente. Publique-se.

**0006801-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006801-8)** - COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME (SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente repetição de demanda, mormente no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de aplicação de juros capitalizados ao contrato de abertura de crédito nº 406.85.1007127-6, sobre o qual já se decidiu quando do julgamento dos embargos opostos na ação monitória nº 2008.61.11.005835-5, que tramitou na 2ª Vara Federal local. Outrossim, na mesma oportunidade deverá a autora comprovar, independente da apresentação dos documentos requeridos na petição inicial, até quando manteve a movimentação da conta que pretende revisar. Publique-se.

**0006941-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006941-2)** - APARECIDA FUZER ANTONIO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando provas, justificadamente. Publique-se.

**0000304-28.2010.403.6111 (2010.61.11.000304-0)** - VERA LUCIA CAMPIOTTO CALCETE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando provas, justificadamente. Publique-se.

**0000359-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000359-2)** - MARIA CECILIA LEANDRO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando provas, justificadamente.Publique-se.

**0000504-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000504-7) - ADRIANO RODRIGUES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando provas, justificadamente.Publique-se.

**0000662-90.2010.403.6111 (2010.61.11.000662-3) - DILMA FELIZARDO ORLANDO(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando provas, justificadamente.Publique-se.

**0001237-98.2010.403.6111 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 94: indefiro. O pedido de urgência formulado na petição inicial foi objeto de apreciação em juízo de cognição sumária, conforme bem se vê às fls. 80/82. Demais disso, anote-se, referida decisão foi inteiramente mantida quando da comunicação da interposição de agravo de instrumento pelo requerente.Assim, à ausência de novos elementos, nada há a apreciar no pedido de fls. 94.Prossiga-se, pois, como determinado às fls. 80/82.Publique-se e cumpra-se.

**0002238-21.2010.403.6111 - MARCOS VENTURA DE MORAES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

**0002322-22.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA OTAVIO DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0002326-59.2010.403.6111 - DIVA JALLAGEAS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0002342-13.2010.403.6111 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CHRISPIM(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003654-34.2004.403.6111 (2004.61.11.003654-8) - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Na esteira do acordado, sem consequências financeiras, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se o INSS.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006343-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006343-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004646-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO MOTA MENDONCA(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)**

Traslade-se cópia da decisão de fls. 32/35 para o feito principal. Após, arquivem-se. Publique-se e cientifique-se o INSS.

**PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0003500-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003500-1)** - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005845-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005845-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON BUENO

Vistos. Ante a indicação do atual endereço do réu, designo audiência de justificação para o dia 03/08/2010, às 14 horas. Cite-se o réu para comparecer na audiência designada, com observância do endereço e horário informados às fls. 37. Publique-se e cumpra-se.

**0002309-23.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO MESSIAS SOUZA

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 03/08/2010, às 16 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1739**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004214-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004214-5)** - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, com a MÁXIMA URGÊNCIA, em relação a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de NÃO localização da testemunha FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO. Int.

**0011818-18.2009.403.6109 (2009.61.09.011818-6)** - NILSE FRANCISCA TABOADA FACCO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Da determinação de fls.48, onde lê-se 19 de agosto, leia-se 09 de agosto. Int.

**Expediente Nº 1741**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011419-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011419-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011340-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011340-1)) JOAO PAULO DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JUSTICA PUBLICA

O requerente vem novamente reiterar o pedido de concessão de liberdade provisória, agora sob o argumento de que o tempo de prisão à época em que for proferida a sentença, mesmo que o réu seja condenado à pena máxima, seria desproporcional a manutenção de sua prisão, pois faria jus ao cumprimento em regime inicial aberto ou à substituição da pena de reclusão por restritiva de direitos. Ainda que plausível, o argumento da defesa não deve prevalecer em detrimento da fundamentação que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 74/75), principalmente a garantia da ordem pública, pois trata-se de réu reincidente e que responde a outras ações e inquéritos policiais pela mesma prática delituosa, havendo a possibilidade de sobrevir novas condenações. Assim mantenho a prisão preventiva. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3344**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000483-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000483-0)** - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Fls. 220/221: Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela impetrante. Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2295**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005619-15.2002.403.6112 (2002.61.12.005619-5)** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP127079 - NEUSA APARECIDA MARTINHO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X SARTCO LTDA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X ADM EXPORTADORA IMPORTADORA S/A(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - ALL(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo as liminares deferidas.Sem condenação em honorários advocatícios e custas ante o que dispõe o artigo 18, da Lei n. 7.347/85.Com urgência, intime-se à CESP para que proceda a entrega das instalações do Porto de Presidente Epitácio à União, na qualidade de sucessora da RFFSA, proprietária das instalações do antigo porto, nos termos que restou decidido no presente feito.Deixo de manifestar-me acerca da autorização concedida pela Antaq (Termo de Autorização n. 034-ANTAQ) ao Município para exploração do Porto de Presidente Epitácio, uma vez que a exploração daquele Porto não foi objeto da presente demanda, que versa acerca da propriedade das instalações portuárias, sendo, portanto, situações distintas e independentes.Oficie-se aos relatores dos embargos interpostos encaminhando-se cópia da presente sentença.Traslade-se cópia da sentença aos autos em apenso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0051935-28.1998.403.6112 (98.0051935-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE HENRIQUE MANO PENNA X ADRIANA PORTO BENATTI PENNA X BEATRIZ HELENA MANO PENNA AFFONSO X JOSE AUGUSTO CREPALDI AFFONSO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA)

Converto o julgamento em diligência.A presente ação versa sobre desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária da Fazenda Nova Esperança III.No entanto, existe ação discriminatória relativa a tal área em que o Estado de São Paulo objetiva seja aquela área declarada devoluta.Dessa forma, tratando-se de questão prejudicial, relativa à legitimidade de partes, oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicitando informações atualizadas acerca da ação discriminatória que tramitou perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (feito n. 777/85) que, segundo certidão de objeto e pé expedida por aquele Juízo, encontrava-se pendente do Julgamento



do recurso de apelação interposto (folha 422).Encaminhe-se cópia da referida certidão.Observo, ainda, que foi equivocada a nomeação de advogado para defender os interesses da parte ré, uma vez que a parte encontra-se assistido por advogado por ela constituído.Assim, revogo a nomeação havida na manifestação judicial da folha 1020, comunicando-se à OAB.Anote-se para que as publicações relativas ao presente feito continuem sendo efetivadas em nome dos advogados constituídos pela parte ré.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000746-40.2000.403.6112 (2000.61.12.000746-1)** - PAULO SERGIO MAIOLI X DEISE MARIA VIEIRA MAIOLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS, para que conste na sentença de origem, expressamente, a cassação da liminar deferida.Retifico, outrossim, o erro material ocorrido na parte final da fundamentação relativa ao quarto pedido (folha 810), para fazer constar Sistema de Amortização Constante (SAC).Anote-se à margem do registro da sentença de origem.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001262-60.2000.403.6112 (2000.61.12.001262-6)** - TAKAKI KAWAMOTO X MARLI KIMIKO MIZOBUCHI KAWAMOTO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto:a) NÃO ACOLHO os embargos da Caixa Seguradora.b) ACOLHO os embargos da parte autora, para que conste na sentença de origem:a) No item 1 do dispositivo: Refazer os cálculos, observando o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, observando-se a Variação do salário mínimo, a partir de março de 1994;b) Na fundamentação relativa ao oitavo pedido, para constar como correta a aplicação do IPC e não INPC, como constou;c) No dispositivo, para constar expressamente a revogação da tutela antecipada deferida.Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006938-52.2001.403.6112 (2001.61.12.006938-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-79.2001.403.6112 (2001.61.12.006393-6)) EURICO DA SILVA OISHI X AGUIDA DE SOUZA OLIVEIRA X ERIKA DANIELE OLIVEIRA OISHI X RAFAEL OLIVEIRA OISHI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS, para que conste na sentença de origem, expressamente, a cassação da liminar deferida.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010491-97.2007.403.6112 (2007.61.12.010491-6)** - ADERALDO DE SANTANA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado: ADERALDO DE SANTANA;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: 30/03/2007 (DCB) - fl. 108; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a

parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Remeta-se os autos ao SEDI para correção do assunto do presente feito, fazendo constar Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013871-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013871-9)** - IVAN BERALDO OCCHIENA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca do contido na manifestação do INSS à fl. 220. Intim-se.

**0001571-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001571-7)** - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0004157-13.2008.403.6112 (2008.61.12.004157-1)** - NEILDA BRITO DA SILVA NUNES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório de tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005192-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005192-8)** - ADRIANA RUIZ GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Adriana Ruiz Gomes; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.688.537-2, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Em prosseguimento, Nestes autos, não há notícia, até o presente momento, acerca da realização da perícia médica na demandante, considerando que a médica-perita não entregou o laudo requerido. Assim, para realização de nova perícia médica, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de maio de 2010, às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, bem como para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade e ser intimada pessoalmente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, bem como os do Juízo. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela médica-perita nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Ciência ao INSS quanto ao documento apresentado como fl. 124. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005549-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005549-1)** - ANTONIO MARCOS DE CAMPOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório de tutela, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso,

certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006109-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006109-0)** - RITA DE CASSIA DA SILVA ARAUJO X JOATON ARAUJO ALVES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que a perita Michelle Medeiros de Lima Salione, em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituiu a sua nomeação e nomeio para realização da perícia médica no autor, o Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade designando o dia 18 de maio de 2010, às 14 horas, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Intime-se a parte autora, excepcionalmente neste caso, pessoalmente. Intime-se.

**0006696-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006696-8)** - SUZANA APARECIDA GOMES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada após a vinda do laudo médico-pericial, e em sede de sentença. Por meio de manifestação juntada como folha 96, o Perito nomeado comprometeu-se a apresentar todos os laudos cujos exames foram realizados até setembro de 2009, não apresentando, até a presente data, o referente a este feito. Assim, intime-se o senhor expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada.

**0007488-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007488-6)** - CLAUDINET RODRIGUES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

O endereço informado na fl. 122 é insuficiente para a localização do autor. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentado o croqui do endereço do autor, afim de possibilitar sua localização para a realização do estudo sócio-econômico. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização do estudo sócio-econômico. Intime-se.

**0008449-41.2008.403.6112 (2008.61.12.008449-1)** - IVONE HENRIQUE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei n 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 28 dias antes do nascimento de Valdemar Henrique de Souza (09/03/2006), a teor do disposto no artigo 71 do Plano de Benefícios. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, desde a citação até o efetivo pagamento, a teor da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Tópico síntese do julgado: - segurado(a): IVONE HENRIQUE; - benefício concedido: salário-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91) - DIB: 28º dia anterior ao parto - RMI: 1 salário-mínimo - DIP: após o trânsito em julgado Junte-se aos autos o CNIS de Cláudio de Souza, no qual constam os seus dados cadastrais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010344-37.2008.403.6112 (2008.61.12.010344-8)** - WILSON MARCELO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma: - segurado(a): Wilson Marcelo; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - NB: 530.239.971-3 - DIB: 22/02/2008 (data da cessação administrativa); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada

prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Junte-se aos autos o extrato referente ao CNIS- Cidadão do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011356-86.2008.403.6112 (2008.61.12.011356-9)** - EDSON APARECIDO GONCALVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o contido na petição retro, redesigno para o dia 29 de abril de 2010, às 14h30 a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Sydnei Estrela Balbo. Procedam-se às intimações necessárias.

**0013017-03.2008.403.6112 (2008.61.12.013017-8)** - JUVENAL BATISTA DE SOUZA(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0002645-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002645-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0002918-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002918-6)** - GILBERTO FERRI ROSALIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

**0003593-97.2009.403.6112 (2009.61.12.003593-9)** - MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 88/90.

**0004300-65.2009.403.6112 (2009.61.12.004300-6)** - EMILIO VIEIRA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0004649-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004649-4)** - TERCIO FERNANDES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição e documentos das fls. 70/79, desconstituo a nomeação da Dra. Marilda Descio Ocanha Tori e nomeio para realização de perícia médica o Doutor FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 3295, lado B, nesta cidade e designo o dia 17 de junho de 2010, às 17h30min, para a realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. No mais, permanecem inalteradas as demais determinações contida na decisão das fls. 61/63. Intime-se.

**0005558-13.2009.403.6112 (2009.61.12.005558-6)** - SUELI MARIA TOSTA LIMA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo

INSS.

**0006891-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006891-0)** - DIAMANTINO LOPES ALIPIO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar que o crédito tributário referente ao Imposto de Renda - Pessoa Física em nome do autor, referente aos valores pagos de uma só vez pelo INSS em decorrência da Ação Revisional de Benefício Previdenciário nº 1.283/99 - processo 481.01.1999.000742-2, que tramitou perante a 1ª vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio, limita-se a R\$ 490,43;b) No que toca ao pedido de repetição de indébito, reconheço que as partes transigiram, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Neste ponto, deverá a parte ré restituir ao autor a importância de R\$ 764,19, devidamente atualizada com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO, inclusive quanto à utilização da taxa SELIC, a qual já abrange juros e correção monetária.c) Defiro o pedido de tutela antecipada para que a parte autora declare o valor recebido como isento, determinando que a União se abstenha de qualquer ato destinado a receber o Imposto de Renda - Pessoa Física, por conta da importância recebida em razão do feito nº 1.283/99.Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, uma vez que aquela não se opôs ao pedido (artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007389-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007389-8)** - PASCHOAL DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

**0007538-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007538-0)** - GISELLE ELOISA FRANCESCHINI SANTOS LIMA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 71 da Lei n. 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 28 dias antes do nascimento de JOÃO MIGUEL FRANCESCHINI LIMA (22/12/2008). Entretanto, nos termos da fundamentação acima, caso a liminar anteriormente deferida.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Tópico síntese do julgado:- segurado(a): Giselle Eloísa Franceschini Santos Lima;- benefício concedido: salário-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91)- DIB: 28º dia anterior ao parto- RMI: a calcular pelo INSS- DIP: após o trânsito em julgadoCustas na forma da lei.

**0010076-46.2009.403.6112 (2009.61.12.010076-2)** - LUZINARIO MANOEL DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0011672-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011672-1)** - JUDITE MESSIAS DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor FÁBIO EDUARDO DA SILVA COSTA, CRM 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, nesta, e designo o dia 18 de maio de 2010, às 15h30min, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais,

bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

**0012099-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012099-2) - REGINA DOS SANTOS ROCHA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor FÁBIO EDUARDO DA SILVA COSTA, CRM 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, nesta, e designo o dia 18 de maio de 2010, às 15 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

**0002124-79.2010.403.6112 - EDMILSON PEREIRA VALOES (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que no pedido a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - nº. 536.166.811-3, retroativo à data do encerramento administrativo ocorrido em 03 de outubro de 2009 e, se for o caso, que seu benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Todavia a cumulação do pedido de auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº. 8.213/91) é incompatível com os pedidos de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91) e de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº. 8.213/91), descumprindo o disposto no artigo 292, 1º, I do Código de Processo Civil. Portanto, fixo o prazo de 10 (dez) para que a parte autora esclareça os benefícios previdenciários que pretende com a presente demanda. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro o pedido constante na inicial (folha 19 - item k) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá constante, Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos, inscrito na OAB/SP nº. 170.780, possibilitando que

eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0002253-84.2010.403.6112** - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES(SP292576 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Dessa forma, defiro a liminar pretendida para autorizar o depósito judicial dos valores questionados. Com a comprovação do depósito no valor integral da autuação (nº 1184804), determino que a ré se abstenha de adotar medidas coativas ou punitivas em face da parte autora. Registre-se esta decisão. Cite-se e Intime-se.

**0002265-98.2010.403.6112** - GABRIELA VITORIA BALBINO RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

**0002415-79.2010.403.6112** - SANDRA REGINA BATISTA BOCATTI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/04/2010, às 14h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002449-54.2010.403.6112** - ELIZABETH DA SILVA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/04/2010, às 15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002464-23.2010.403.6112** - JACYRA DE ALMEIDA NAVARRO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 04/05/2010, às 13 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006209-50.2006.403.6112 (2006.61.12.006209-7)** - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(PR028018 - KELI CRISTINA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE PRES PRUDENTE/SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante disso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Levante-se a caução efetiva à fl. 65. Oficie-se à 14ª Ciretran, informando a liberação da restrição aos bens indicados no termo de caução. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006393-79.2001.403.6112 (2001.61.12.006393-6)** - EURICO DA SILVA OISHI X AGUIDA DE SOUZA OLIVEIRA X ERIKA DANIELE OLIVEIRA OISHI X RAFAEL OLIVEIRA OISHI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para que conste na sentença de origem a fundamentação acima exposta. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007722-58.2003.403.6112 (2003.61.12.007722-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-15.2002.403.6112 (2002.61.12.005619-5)) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005175-84.1999.403.6112 (1999.61.12.005175-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA) X JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
Requisitem-se, com urgência, as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Transmita-se via fac-símile. Sem prejuízo, intimem-se as partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

**0009806-71.1999.403.6112 (1999.61.12.009806-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS SANCHES X SAMIR MUSSA X NADIR DA SILVA BATISTA MUSSA(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES)

Nada a determinar em relação às petições juntadas como folhas 902/903 e 904/905. No mais, cumpra-se, na íntegra, o disposto na sentença das folhas 894/895. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007399-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007399-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP238950 - BRUNO ALEXANDRE ORLANDO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 27 de maio de 2010, às 16h15min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, SP, o interrogatório do réu. Requisitem-se, com urgência, em razão do cumprimento da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional de Justiça, as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0003761-46.2002.403.6112 (2002.61.12.003761-9)** - JUSTICA PUBLICA X SALEM AJAJ MELHEM(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, ABSOLVO SALEM AJAJ MELHEM das imputações contidas da denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquite-se. Custas, ex lege. P. R. I. C.

**0001880-58.2007.403.6112 (2007.61.12.001880-5)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X IZABEL RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Ante o contido na certidão do Senhor Oficial de Justiça, da folha 227, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 17/06/2010, às 14h30min., para oitiva da testemunha de acusação Roberto Akira Mori. Libere-se a pauta. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Federal de São Paulo, a oitiva da referida testemunha, devendo ser observado o endereço informado na certidão acima mencionada. Intimem-se.

**0008934-07.2009.403.6112 (2009.61.12.008934-1)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO DOS SANTOS CHITERO(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X JAMES CARDOSO SENA MARCELINO DOS SANTOS(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X LUCIANO DOS SANTOS SENA(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X EDUARDO AGUILAR DA ROCHA

Recebo os Recursos e as Razões de Apelação (folhas 973/976, 1014/1023, 1024/1029 e 1030/1041). Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença das folhas 944/955, bem como para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Expeçam-se Guias de Recolhimento Provisória, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2300**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006994-85.2001.403.6112 (2001.61.12.006994-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ARISTIDES FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ



APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Solicite-se a transferência do numerário constante da folha 224 para o PAB da Justiça Federal local, cumprindo-se, após, as demais determinações da parte final da manifestação judicial das folhas 220/221. Intime-se.

**0008870-41.2002.403.6112 (2002.61.12.008870-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DYNASTIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO X ANA LUIZA CUSTODIO PEREIRA DO LAGO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, homologo o acordo firmado entre as parte, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A questão dos honorários advocatícios já foi resolvida entre as partes.Custas pela exequente.Oficie-se ao SERASA, para que as restrições lançadas em nome dos executados sejam excluídas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009824-48.2006.403.6112 (2006.61.12.009824-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTON ANDRE CANDIDO MATEUS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001437-10.2007.403.6112 (2007.61.12.001437-0)** - UNIAO FEDERAL(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X EDSON PERES ROS X ATALIBA GARGARO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 331/336. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se.Ao Sedi, para que substitua o pólo ativo da demanda pela União.Ato contínuo, defiro: 1) a expedição de ofício ao DETRAN de Mato Grosso, MT e CIRETRAN de Promissão, SP, nos endereços declinados na folha 336, para o bloqueio da transferência dos veículos indicados nas folhas 312/313, bem como requisitando o encaminhamento a este Juízo dos respectivos cadastros. Encaminhem-se via fac-símile, ante a urgência do ato e, posteriormente, via correio; 2) a expedição de ofício para comarca de Promissão, SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória para lá expedida (n.784/2009 - folha 321), bem como para que se retifique o registro de autuação, devendo constar a União como exequente; 3) a expedição de ofício também para a comarca de Nobres, MT, para retificação da exequente (Carta Precatória n.783/2009 - folha 320), devendo constar a União, em substituição ao Banco do Brasil S/A.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009119-94.1999.403.6112 (1999.61.12.009119-4)** - LAJES PANORAMA LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 325, 478/480, 510/514).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

**0000500-44.2000.403.6112 (2000.61.12.000500-2)** - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP063884 -

JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 174 e 179). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**0001299-87.2000.403.6112 (2000.61.12.001299-7)** - BORINI TURISMO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Considerando as razões aqui expendidas, indefiro a liminar pretendida. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 122 e 125). Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência desta decisão e para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**0009558-66.2003.403.6112 (2003.61.12.009558-2)** - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Fazenda Nacional na manifestação retro. Intime-se.

**0010419-76.2008.403.6112 (2008.61.12.010419-2)** - CMS GYUNIKU FRIGORIFICO LTDA EPP(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CHEFE SERV INSPECAO DE PROD AGROPEC DA SUPERINT FED DA AGRICULT EM SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015464-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015464-0)** - LAURENTINO BATISTA DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir, e extingo o feito com relação ao pedido de concessão de aposentadoria desde 02/05/2001, conforme fundamentação supra. Deixo ressaltado que esta decisão não impede o Impetrante de cobrar esses valores por intermédio de ação própria. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade ao Impetrante, julgo-o PROCEDENTE, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o seguinte benefício ao Impetrante: - segurado(a): LAURENTINO BATISTA DOS SANTOS; - benefício concedido: aposentadoria por idade; - DIB: 29/10/2008 (data do ajuizamento da ação); - RMI: a ser calculada pelo INSS; - DIP: confirma tutela deferida. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, Lei 12.016/09). P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015355-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015355-5)** - AUREA FERREIRA LOPES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, NÃO ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0007201-06.2009.403.6112 (2009.61.12.007201-8)** - RAILDA ROSA DA CRUZ FERREIRA X SOLANGE FERREIRA GOMES X PEDRO LUCIANO GOMES X LUCINEIA FERREIRA X LUCIANO ORBOLATO X MURILO DOS SANTOS FERREIRA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, conheço do pedido formulado pelos requerentes e, acolhendo-o, determino a expedição de alvará judicial em favor dos requerentes Railda Rosa da Cruz Ferreira, Solange Ferreira Gomes e o esposo Pedro Luciano Gomes, Lucinéia Ferreira e o esposo Luciano Orbolato e Murilo dos Santos Ferreira, para possibilitar que saquem os valores depositados na conta poupança número 0337.013.143950-0. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois são os autores beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1485**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005926-95.2004.403.6112 (2004.61.12.005926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201636-85.1994.403.6112 (94.1201636-0)) JOSE PEDRO JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 145: Ante o endereço indicado, deverá a testemunha Sidnei Marcondes Ferres ser ouvida neste Juízo. Todavia, em homenagem ao princípio da economia processual, antes de designar audiência, diga o Embargante sobre a certidão negativa de fl. 126 verso, fornecendo endereço atualizado da testemunha Wilson Gianoni Trevisan. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 100. Int.

**0009088-98.2004.403.6112 (2004.61.12.009088-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6)) EMP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0004526-07.2008.403.6112 (2008.61.12.004526-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-49.2005.403.6112 (2005.61.12.002687-8)) CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP240087 - ANA CAROLINA AMANCIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 237/241: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada a incidência de litispendência. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fl. 243: A execução fiscal de nº 2005.61.12.002687-8 já se encontra suspensa, conforme decisão proferida à fl. 97, daqueles autos. Intimem-se as partes da sentença de fls. 237/241. Despacho de Fl. 245: Fl. 243: A execução fiscal de nº 2005.61.12.002687-8 já se encontra suspensa, conforme decisão proferida à fl. 97, daqueles autos. Intimem-se as partes da sentença de fls. 237/241.

**0011173-18.2008.403.6112 (2008.61.12.011173-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-06.2005.403.6112 (2005.61.12.002955-7)) ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 932/933 - Defiro a realização de prova pericial contábil. Nomeio como perito do Juízo o Contador LEANDRO ANTÔNIO MARINI PIRES, CRC nº 1SP185232/O-3, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº 1.041, Centro, Presidente Prudente/SP. Defiro os quesitos formulados pela Embargante. Faculto às partes a apresentação de assistente técnico e à Embargada a formulação de quesitos em cinco dias. Quesitos suplementares serão admitidos somente até o início da diligência. Prazo para apresentação do laudo: 30 dias. Desde logo fixo provisoriamente a remuneração do perito oficial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cujo depósito prévio deverá ser providenciado pela Embargante no mesmo prazo de cinco dias, sob pena de não realização da prova. Realizado o depósito, venham conclusos para análise dos quesitos formulados pela Embargada e eventual formulação de quesitos do Juízo. Intimem-se

**0009739-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009739-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-63.2006.403.6112 (2006.61.12.013412-6)) RUBENS LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO) X INSS/FAZENDA

Fl. 78: Recebo como aditamento da inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**0012609-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012609-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-85.2002.403.6112 (2002.61.12.004321-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1203843-52.1997.403.6112 (97.1203843-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)  
Fls. 495/499 e 515 e seu verso : A responsabilidade tributária subsiste de forma latente e subjetiva, independentemente dos contratos e convenções particulares que tratem as pessoas físicas que se sucederem na composição do quadro societário da pessoa jurídica contribuinte, consoante art. 123 do CTN. Apesar de não justificada e ao menos explicitada a razão pela qual pretendem a alteração societária, aliando-se ainda o fato de que a ela não se opôs a exequente, efetivamente não haverá prejuízo no resgate do crédito tributário se direcionando aos sócios, a depender de futuro requerimento, pesando a exequente o cuidado e a incumbência de vigiar eventual esvaziamento do patrimônio deles. Desta forma, considerando que a postulação foi apresentada em razão da indisponibilidade gravada na ficha cadastral da pessoa jurídica executada, defiro o pedido requerido, para que seja autorizada a transferência de 7050 quotas de Edison José dos Santos para o nome de Luiz Gonzada de Araújo, a fim de que seja averbada essa alteração contratual perante a JUCESP. Expeça-se ofício, com premência. Fls. 512/513: Defiro. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Fernando César Húngaro, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

**0006228-03.1999.403.6112 (1999.61.12.006228-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES) X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE  
Fl. 29 : Defiro a juntada requerida. Fls. 31/46 : Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Int.

**0002483-10.2002.403.6112 (2002.61.12.002483-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)  
Fl. 84: Nada a deferir, considerando que o processo já se encontra suspenso, conforme despacho de fl. 82.

**0008534-37.2002.403.6112 (2002.61.12.008534-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CEREGAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA X ELITON FERRUZZI GARCIA  
Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado. Int.

**0010012-80.2002.403.6112 (2002.61.12.010012-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MILTON MORAES(SP124080 - LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA)  
Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que , em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int

**0010049-10.2002.403.6112 (2002.61.12.010049-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)  
Fl. 64: Defiro. Suspendo a presente execução até 09/06/2010. Decorrido o prazo, manifeste-se o Exequente em prosseguimento. Int.

**0004113-33.2004.403.6112 (2004.61.12.004113-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)  
Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009,

suspensão a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int

**0002830-38.2005.403.6112 (2005.61.12.002830-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA X LEDA MARIA VIANA PERMODA X MICHAEL STEPHEN PERMODA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E BA012699 - WAGNER BARBOSA PAMPLONA)

Fl. 214: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 216. Fls. 237/238: Por ora, proceda o(a) executado(a) na forma do artigo 668, parágrafo único, incisos II e V do CPC. Prazo: 05 dias. Após, se em termos, dê-se vista à(o) exequente, inclusive para se manifestar sobre as exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 220/236 e 241/264, no prazo de 10 dias. Int.

**0000863-21.2006.403.6112 (2006.61.12.000863-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTONIO HENRIQUE DE CORDOVA CORRAL(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado. Int.

**0003045-43.2007.403.6112 (2007.61.12.003045-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA REALSA LTDA - EPP(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Despacho de Fl. 41: Fl(s). 38 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, retornem os autos arquivo. Int. Despacho de Fl. 47: Fl. 42: Extingo a execução fiscal, relativamente ao crédito nº 80.7.06.029033-05, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Determino o prosseguimento do feito quanto à CDA remanescente de nº 80.6.06.125382-03. Manifeste-se a Exequente em prosseguimento. Intimem-se.

**0005218-40.2007.403.6112 (2007.61.12.005218-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIO, TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE COLNAGO LTDA - ME(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Tendo em vista a notícia de pagamento, cancelo o leilão designado. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

**0007346-33.2007.403.6112 (2007.61.12.007346-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X ALICE SETSUKO AKASHI MAEHARA X ERNANI RIYTIRO MAEHARA

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int

**0006478-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006478-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fls. 129/130: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8. 906/94), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Quanto às intimações, se regularizada a representação processual, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0010114-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010114-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FUNDACAO DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO - FUNDACTE(SP110595 - MAURI BUZINARO)

Fls. 28/32: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 29 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2557**

**ACAO PENAL**

**0300616-46.1996.403.6102 (96.0300616-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO CESAR MARASCA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s).III-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-as ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.IV-Cumpram-se todos os comandos da r. sentença.V-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0013706-19.2004.403.6102 (2004.61.02.013706-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES(SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA E SP256242 - ELIANE JACQUELINE RIBEIRO GUIMARÃES)

I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista para a apresentação das razões. II-Intime-se a defesa dos termos da sentença, bem como para a apresentação das contra-razões. III- Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. **DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** ...Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **ABSOLVO** o réu EMERSON BELCHIOR MEIRELES, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi imputada na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/2008, por não existir prova suficiente para condenação. após o trânsito em julgado, providencie-se a notação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo-se os boletins pertinentes devidamente preenchidos...

**0006267-20.2005.403.6102 (2005.61.02.006267-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE C N DE SOUZA) X JOAO SCAVAZZINI NETO(SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA)

... declaro a extinção da punibilidade imputada na denúncia ao réu JOÃO SCAVAZZINI NETO, com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009 e artigo 61, do Código de Processo Penal...

**0000009-57.2006.403.6102 (2006.61.02.000009-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DANIEL LUCAS ALVARENGA PINTO(MG064250 - JUSCELINO FIDELIS CAMPOS)

Mantenho a decisão recorrida. Ante a certidão de fl. 271, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, sem as contra-razões, na forma do Art.589 do CPP, com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

**0014131-75.2006.403.6102 (2006.61.02.014131-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALDER MARTINS DA SILVA(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS E SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA)

I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões, sem pre-juízo da intimação da defesa acerca dos termos da sentença. II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int. **DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** ...Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva lançada na denúncia em face de ALDER MARTINS DA SILVA, já qualificado nos autos e, em consequência, absolvo da acusação relativa ao artigo 289, par. 1º, do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP...

**0006535-06.2007.403.6102 (2007.61.02.006535-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Fl. 129-verso: defiro. Diante das justificativas apresentadas e com a concordância do Ministério Público Federal, o acusado fica dispensado dos comparecimentos em Juízo devendo cumprir as demais obrigações, conforme fl. 129. Int.

**0008074-07.2007.403.6102 (2007.61.02.008074-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO

JUNIOR) X ANGELO MARCOS BARROSO(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI)  
I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista para a apresentação das razões. II-Intime-se a defesa dos termos da sentença, bem como para a apresentação das contra-razões. III-Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDETE a pretensão punitiva lançada na denúncia em face de ANGELO MACOS BARROSO, já qualificado nos autos e, em consequência, o absolvo da acusação relativa ao artigo 289, par. 1º, do CP, com fundamento no artigo 386, V e VII, do CPP, e, com relação à acusação de prática do delito do art. 1º, da Lei 2.252/54, com fulcro no artigo 386, II, do CPP. Também após o trânsito em julgado, providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial devidamente preenchido. Custas na forma da lei. Oportunamente, dêem-se às cédulas falsas a destinação prevista no Provimento COGE nº 64/2005...

**0001225-82.2008.403.6102 (2008.61.02.001225-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDECI DA SILVA(SP086573 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA)  
...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos crimes imputados a Claudéci da Silva, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal c/c artigos 61 e 62 ambos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências e comunicações de praxe.

**0012563-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012563-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)  
I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista para a apresentação das razões. II-Intime-se a defesa dos termos da sentença, bem como para a apresentação das contra-razões. III-Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. DISPOSITIVO DA SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e absolvo sumariamente o réu dos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Oficie-se à D.R.F do Brasil comunicando-lhes que as mercadorias apreendidas não mais interessam à instrução do feito, podendo ser-lhes dada a devida destinação legal. Por fim, em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0007999-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007999-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MURILO COSTA PIANTELLA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X HENRIQUE DE OLIVEIRA FALCHETI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X THIAGO ROSA TASCA(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X GUILHERME CARVALHOS DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)  
...Abra-se vista as partes, por cinco dias cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais... (prazo da defesa co-reu Murilo)

#### **Expediente Nº 2558**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0307685-32.1996.403.6102 (96.0307685-6)** - LUISMAR DE OLIVEIRA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Intime-se a impetrante para, querendo, satisfazer espontaneamente o crédito pretendido. EXP.2558

**0317896-93.1997.403.6102 (97.0317896-0)** - AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2558

**0002820-34.1999.403.6102 (1999.61.02.002820-6)** - INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA  
Comunique-se o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais do Rio de Janeiro-RJ, encaminhando-se cópia da decisão de fls.715/722, ficando restabelecida a penhora. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, conta 2014.635-14693-8, para que providencie a transferência dos depósitos, vinculando-os aos autos de nº 2008.51.01.512605-2. EXP.2558

**0000513-39.2001.403.6102 (2001.61.02.000513-6)** - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO/SP  
Tendo em vista a manifestação de fls. 134/135, da União Federal, manifeste-se o impetrante. exp.2558

**0003454-44.2010.403.6102** - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP273417 - FABIO TOSTA HORNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇA: ...homologo a desistência da impetrante relativamente às fazendas: 1. Rancho Grande...2Santa Carlota...3. Guilhermina, nos termos do artigo 267,VIII... Prossiga-se o feito, relativamente às demais fazendas mencionadas nos autos...exp.2558

**0003575-72.2010.403.6102** - CALNIL IND/ E COM/ LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Antes de apreciar o pedido de liminar, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido ... postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações...exp.2558

**0003584-34.2010.403.6102** - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...DEFIRO A LIMINAR...

**Expediente Nº 2559**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004658-60.2009.403.6102 (2009.61.02.004658-7)** - PAULO CESAR FERNANDES DE SOUZA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, acolho o entendimento daquela C. Corte e o aplico nestes autos, visto que se trata da mesma questão jurídica, e considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, competente para prosseguir nos autos, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001, com nossas homenagens e com baixa na distribuição. Traslade-se cópia do inteiro teor das decisões proferidas nos conflitos de competência 106.346-SP e 106.942-SP.

**0003768-87.2010.403.6102** - CLAUDIA BORSATTO(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a gratuidade processual...

**0003812-09.2010.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para:1) DETERMINAR ao primeiro requerido que se abstenha de fazer a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama, tais como valer-se de serviços realizados ilicitamente por terceiros que viole a exclusividade dos serviços postais dos Correios;2) DETERMINAR ao segundo requerido que se abstenha de fazer a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama (exceto a execução dos serviços de coleta e distribuição de títulos de crédito para aceite, em nome de suas clientes, enquanto não julgado o mérito da apelação interposta no mandado de segurança 94.0016554-4), que viole a exclusividade dos serviços postais dos Correios, especialmente, a entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal, tais como carta, cartão-postal e correspondência agrupada, sendo abarcadas pelo conceito de carta os seguintes objetos: documentos de cobrança, contas de consumo de energia elétrica, água/esgoto, gás, telefones fixos e celulares, documentos bancários, títulos de crédito, cobranças, faturas, extratos, demonstrativos, títulos bancários, intimações, notificações, cartões de crédito, cartões de fidelidade, contratos, notas fiscais, recibos, boletos bancários, documentos em geral, dentre outros;3) DETERMINAR ao segundo requerido que no prazo para a defesa nestes autos, apresente os contratos firmados com seus clientes indicados no documento de fl. 18, sob pena de desobediência, em caso de descumprimento, sem prejuízo de requisição e/ou busca e apreensão dos documentos diretamente às pessoas físicas e jurídicas abaixo indicadas, quais sejam:- Banco Unibanco S/A; HSBC Bank Brasil S/A; Mundial Imóveis; Associação dos lojistas do Shopping Center Ribeirão Preto; Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda; Medicar Emergências Médicas; 1º Tabelião de Protesto de Títulos da Comarca de Ribeirão Preto-SP; 2º Tabelião de Protesto de Títulos da Comarca de Ribeirão Preto-SP; Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto-SP; Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto-SP; Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão; e Motoasa Administradora de Consórcios.4) DETERMINAR ao primeiro requerido que informe qual é ou quais foram as empresas ou trabalhadores contratados para entregar os objetos de correspondência, apresentando os respectivos contratos, dentre os quais as cartas que instruem a inicial, e informar a quantidade de cartas que foram, estão sendo ou serão entregues, sob pena de multa e confissão.Fixo multa de R\$ 100,00 por objeto postal cuja entrega seja facilitada, contratada ou promovida pelos réus, após a intimação desta decisão.Entendo que o Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Carta Magna, razão pela qual se aplica ao autor as prerrogativas da Fazenda Pública apenas ao foro, prazo e às custas (AGA 200101293041, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/03/2004). Anote-se.Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor, pois



se trata de prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995, o que não é o caso dos autos. Decreto o segredo de Justiça em razão da apresentação de missivas de terceiros com a inicial. Indefiro a intimação do MPF para participar desta ação em razão da ausência de previsão legal. Citem-se. Cumpra-se.

**0003813-91.2010.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS S/S LTDA. X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para: 1) DETERMINAR ao primeiro requerido que se abstenha de fazer a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama, tais como valer-se de serviços realizados ilicitamente por terceiros que viole a exclusividade dos serviços postais dos Correios; 2) DETERMINAR ao segundo requerido que se abstenha de fazer a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama (exceto a execução dos serviços de coleta e distribuição de títulos de crédito para aceite, em nome de suas clientes, enquanto não julgado o mérito da apelação interposta no mandado de segurança 94.0016554-4), que viole a exclusividade dos serviços postais dos Correios, especialmente, a entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal, tais como carta, cartão-postal e correspondência agrupada, sendo abarcadas pelo conceito de carta os seguintes objetos: documentos de cobrança, contas de consumo de energia elétrica, água/esgoto, gás, telefones fixos e celulares, documentos bancários, títulos de crédito, cobranças, faturas, extratos, demonstrativos, títulos bancários, intimações, notificações, cartões de crédito, cartões de fidelidade, contratos, notas fiscais, recibos, boletos bancários, documentos em geral, dentre outros; 3) DETERMINAR ao segundo requerido que no prazo para a defesa nestes autos, apresente os contratos firmados com seus clientes indicados no documento de fl. 17, sob pena de desobediência, em caso de descumprimento, sem prejuízo de requisição e/ou busca e apreensão dos documentos diretamente às pessoas físicas e jurídicas abaixo indicadas, quais sejam: - Banco Unibanco S/A; HSBC Bank Brasil S/A; Mundial Imóveis; Associação dos lojistas do Shopping Center Ribeirão Preto; Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda; Medica Emergências Médicas; 1º Tabelião de Protesto de Títulos da Comarca de Ribeirão Preto-SP; 2º Tabelião de Protesto de Títulos da Comarca de Ribeirão Preto-SP; Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto-SP; Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto-SP; Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão; e Motoasa Administradora de Consórcios. 4) DETERMINAR ao primeiro requerido que informe qual é ou quais foram as empresas ou trabalhadores contratados para entregar os objetos de correspondência, apresentando os respectivos contratos, dentre os quais as cartas que instruem a inicial, e informar a quantidade de cartas que foram, estão sendo ou serão entregues, sob pena de multa e confissão. Fixo multa de R\$ 100,00 por objeto postal cuja entrega seja facilitada, contratada ou promovida pelos réus, após a intimação desta decisão. Entendo que o Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Carta Magna, razão pela qual se aplica ao autor as prerrogativas da Fazenda Pública apenas ao foro, prazo e às custas (AGA 200101293041, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/03/2004). Anote-se. Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor, pois se trata de prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995, o que não é o caso dos autos. Decreto o segredo de Justiça em razão da apresentação de missivas de terceiros com a inicial. Indefiro a intimação do MPF para participar desta ação em razão da ausência de previsão legal. Citem-se. Cumpra-se.

**0003815-61.2010.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA

...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para: 1) DETERMINAR ao requerido que se abstenha de fazer a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama, tais como valer-se de serviços realizados ilicitamente por terceiros que viole a exclusividade dos serviços postais dos Correios; 2) DETERMINAR ao requerido que informe qual é ou quais foram as empresas ou trabalhadores contratados para entregar os objetos de correspondência, apresentando os respectivos contratos, dentre os quais as cartas que instruem a inicial, e informar a quantidade de cartas que foram, estão sendo ou serão entregues, sob pena de multa e confissão. Fixo multa de R\$ 100,00 por objeto postal cuja entrega seja facilitada, contratada ou promovida pelo réu, após a intimação desta decisão. Entendo que o Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Carta Magna, razão pela qual se aplica ao autor as prerrogativas da Fazenda Pública apenas ao foro, prazo e às custas (AGA 200101293041, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/03/2004). Anote-se. Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor, pois se trata de prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995, o que não é o caso dos autos. Decreto o segredo de Justiça em razão da apresentação de missivas de terceiros com a inicial. Indefiro a intimação do MPF para participar desta ação em razão da ausência de previsão legal...

**Expediente Nº 2560**

**MONITORIA**

**0008366-26.2006.403.6102 (2006.61.02.008366-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA

EUTERPE VIEIRA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0014561-27.2006.403.6102 (2006.61.02.014561-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP219183 - ISABELA LUCERA)

Tendo em vista a edição da Lei 12.202, de 14/01/2010, intime-se a CEF para que tome administrativamente as providências necessárias visando a composição do litígio, no prazo de 60 dias, informando-se nos autos as diligências empreendidas, bem como o resultado da tentativa de conciliação.

**0011821-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011821-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 1 de junho de 2010, às 14:30 horas.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012483-26.2007.403.6102 (2007.61.02.012483-8)** - ADAIR DE CASSIA URBANO X DANIELE URBANO GERMANO X MARCIO ADRIANO GERMANO(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 25 de maio de 2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução, devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias.

**0009991-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009991-9)** - BONFIM & BONFIM - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO C(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 25 de maio de 2010, às 14:30 horas

**0010431-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010431-9)** - EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS X NORBERTO DOS SANTOS AGUIAR(SP213139 - CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 11 de maio de 2010, às 15:00 horas.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001252-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001252-0)** - JOSE ROBERTO PUSSI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 1903**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000117-33.1999.403.6102 (1999.61.02.000117-1)** - ANDRE GARCIA(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP082644 - FERNANDO DA FONSECA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0301240-32.1995.403.6102 (95.0301240-6)** - SANTA EMILIA EMPREENDEIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X COM/ IND/ ANTONIO DIEDERICHSEN LTDA X SANTA EMILIA CAMINHOES E PECAS LTDA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP114187 - JULIANE SCIARRETA FANTINATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 412: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**0312477-63.1995.403.6102 (95.0312477-8)** - M L PNEUS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
267: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**0303308-47.1998.403.6102 (98.0303308-5)** - USINA COLORADO ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X USINA SANTA FE S/A X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
(...) ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de renúncia ao direito pleiteado, formulado pela impetrante Usina Santa Fé S/A (fl. 461), com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF desta Região, em razão da existência do agravo pendente (2007.03.00.099272-4), com cópia desta sentença. Transitada em julgado, aguardem-se os autos no arquivo so-brestados em relação às demais impetrantes, tendo em vista a interposição de re-curso extraordinário e respectivo de agravo de instrumento, em tramitação. P.R.I.

**0305318-64.1998.403.6102 (98.0305318-3)** - JOAO MARQUES LEAO(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS  
Fls. 75: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**0003204-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003204-0)** - COINBRA FRUTESP S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Fls. 752: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**0003552-15.1999.403.6102 (1999.61.02.003552-1)** - TAIVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA  
Fls. 87: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**0002973-96.2001.403.6102 (2001.61.02.002973-6)** - JOSE RUBENS HERNANDEZ(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
fLS. 121: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**0006671-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006671-0)** - CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSZSNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Fls. 275: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**0008921-82.2002.403.6102 (2002.61.02.008921-0)** - IRMAOS CAMPANELLA BEBEDOURO LTDA(SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E SP178926 - RODRIGO EDUARDO GARCIA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE BARRETOS-SP  
Fls. 98: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**0002135-86.2002.403.6113 (2002.61.13.002135-9)** - ANDERSON F DA SILVA & IRMAO LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO  
Fls. 283: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**0005557-63.2006.403.6102 (2006.61.02.005557-5)** - REGINA DE FATIMA SANTOS BORGES(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X GERENTE/DIRETOR GERAL DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ DA CIDADE DE GUARIBA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)  
Fls. 177: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**0009273-98.2006.403.6102 (2006.61.02.009273-0)** - USINA ACUCAREIRA JABOTICABAL S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Fls. 240: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**0014185-07.2007.403.6102 (2007.61.02.014185-0)** - ECLERP EMPRESA COM/ DE LINHAS ELETRICAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE E

SP257229 - ELISA PESSONI DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 210: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**0000991-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000991-0)** - VILMA MARTINO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Nessa conformidade e por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002799-72.2010.403.6102** - EDNA RIBEIRO FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar o restabelecimento imediato do benefício previdenciário NB 31/130.748.057-5, até 30.04.10, quando então a impetrante deverá ser submetida a uma nova perícia médica. Publique-se e registre-se. Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, com apresentação de comprovante a este juízo, no prazo de 05 dias. A intimação deverá ser realizada por oficial de justiça de plantão. Intimem-se a impetrante e a Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF.

### **Expediente Nº 1905**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002966-89.2010.403.6102 (2006.61.02.013784-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (PR053679 - RAQUEL MATTOS GIL) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Antes de apreciar o pedido de restituição, intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. O original ou cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos à época dos fatos, de modo a comprovar que era proprietário dos mesmos naquela ocasião; 2. Cópia da sentença e recurso de apelação do MPF da ação criminal nº 0009689-32.2007.403.6102 (antigo nº 2007.61.02.009689-2), de modo a comprovar que não foi decretada a perda dos bens e que não houve recurso nesse sentido. Após, tornem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0013190-33.2003.403.6102 (2003.61.02.013190-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CARLOS PACIFICO (SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA (SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA (fls. 458) e de JOSÉ CARLOS PACÍFICO (fls. 459/460), este último nos termos do artigo 600, 4º do CPP, cuja intimação para apresentar as razões recursais deve ser realizada na instância recursal; intime-se a defesa de EDUARDO para que apresente as razões de apelo; 2. Após, ao MPF, para as contrarrazões ao apelo interposto pela defesa de EDUARDO. 3. Processado o recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

**0003127-41.2006.403.6102 (2006.61.02.003127-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013850-56.2005.403.6102 (2005.61.02.013850-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Os documentos encartados, relativos ao falecimento de Clévio Fernando Degasperi, sobretudo a certidão de óbito, não estão devidamente formalizados perante a autoridade consular. As circunstâncias do acidente que levou à morte do acusado são estranhas, porquanto a aeronave bimotor era comandada por um só piloto, o que é possível segundo as regras da aviação brasileira, mas não é comum. Não se tem, efetivamente, a causa mortis e na verdade não se tem comprovação segura de que o acusado era quem pilotava o avião sinistrado. O certificado oriundo do Paraguai é omissivo quanto à real identificação do morto. De sorte que tem razão o MPF ao questionar a identidade do corpo levado a sepultamento. Isto posto, também pelas razões postas na manifestação ministerial, aqui acolhidas, autorizo a exumação do corpo levado a sepultamento na sepultura 46, quadra 38, do Cemitério São João Batista, no município de Rio Claro. Oficie-se ao Diretor do Instituto Nacional de Criminalística para que tome as providências pertinentes, visando à identificação do corpo, com cópia desta decisão e dos documentos indicados pelo MPF. A autoridade policial observará os artigos 163 e seguintes do CPP. Encarte-se cópia em todos os processos de interesse. Intime-se a defesa. Cientifique-se o MPF.

**0003946-75.2006.403.6102 (2006.61.02.003946-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014883-81.2005.403.6102 (2005.61.02.014883-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI (SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES

NOSTRE E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Os documentos encartados, relativos ao falecimento de Clévio Fernando Degasperi, sobretudo a certidão de óbito, não estão devidamente formalizados perante a autoridade consular. As circunstâncias do acidente que levou à morte do acusado são estranhas, porquanto a aeronave bimotor era comandada por um só piloto, o que é possível segundo as regras da aviação brasileira, mas não é comum. Não se tem, efetivamente, a causa mortis e na verdade não se tem comprovação segura de que o acusado era quem pilotava o avião sinistrado. O certificado oriundo do Paraguai é omissivo quanto à real identificação do morto. De sorte que tem razão o MPF ao questionar a identidade do corpo levado a sepultamento. Isto posto, também pelas razões postas na manifestação ministerial, aqui acolhidas, autorizo a exumação do corpo levado a sepultamento na sepultura 46, quadra 38, do Cemitério São João Batista, no município de Rio Claro. Oficie-se ao Diretor do Instituto Nacional de Criminalística para que tome as providências pertinentes, visando à identificação do corpo, com cópia desta decisão e dos documentos indicados pelo MPF. A autoridade policial observará os artigos 163 e seguintes do CPP. Encarte-se cópia em todos os processos de interesse. Intime-se a defesa. Cientifique-se o MPF.

**0004004-78.2006.403.6102 (2006.61.02.004004-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Os documentos encartados, relativos ao falecimento de Clévio Fernando Degasperi, sobretudo a certidão de óbito, não estão devidamente formalizados perante a autoridade consular. As circunstâncias do acidente que levou à morte do acusado são estranhas, porquanto a aeronave bimotor era comandada por um só piloto, o que é possível segundo as regras da aviação brasileira, mas não é comum. Não se tem, efetivamente, a causa mortis e na verdade não se tem comprovação segura de que o acusado era quem pilotava o avião sinistrado. O certificado oriundo do Paraguai é omissivo quanto à real identificação do morto. De sorte que tem razão o MPF ao questionar a identidade do corpo levado a sepultamento. Isto posto, também pelas razões postas na manifestação ministerial, aqui acolhidas, autorizo a exumação do corpo levado a sepultamento na sepultura 46, quadra 38, do Cemitério São João Batista, no município de Rio Claro. Oficie-se ao Diretor do Instituto Nacional de Criminalística para que tome as providências pertinentes, visando à identificação do corpo, com cópia desta decisão e dos documentos indicados pelo MPF. A autoridade policial observará os artigos 163 e seguintes do CPP. Encarte-se cópia em todos os processos de interesse. Intime-se a defesa. Cientifique-se o MPF.

**0004627-45.2006.403.6102 (2006.61.02.004627-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Os documentos encartados, relativos ao falecimento de Clévio Fernando Degasperi, sobretudo a certidão de óbito, não estão devidamente formalizados perante a autoridade consular. As circunstâncias do acidente que levou à morte do acusado são estranhas, porquanto a aeronave bimotor era comandada por um só piloto, o que é possível segundo as regras da aviação brasileira, mas não é comum. Não se tem, efetivamente, a causa mortis e na verdade não se tem comprovação segura de que o acusado era quem pilotava o avião sinistrado. O certificado oriundo do Paraguai é omissivo quanto à real identificação do morto. De sorte que tem razão o MPF ao questionar a identidade do corpo levado a sepultamento. Isto posto, também pelas razões postas na manifestação ministerial, aqui acolhidas, autorizo a exumação do corpo levado a sepultamento na sepultura 46, quadra 38, do Cemitério São João Batista, no município de Rio Claro. Oficie-se ao Diretor do Instituto Nacional de Criminalística para que tome as providências pertinentes, visando à identificação do corpo, com cópia desta decisão e dos documentos indicados pelo MPF. A autoridade policial observará os artigos 163 e seguintes do CPP. Encarte-se cópia em todos os processos de interesse. Intime-se a defesa. Cientifique-se o MPF.

**0000921-20.2007.403.6102 (2007.61.02.000921-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDUARDO VILAS BOAS BERTOCCO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Fls. 170: defiro, redesigno para o dia 23 de junho de 2010, às 14h30, a realização da audiência para oitiva da testemunha Tarcísio Paschoalato e interrogatório do acusado. Exclua-se da pauta a audiência marcada para o próximo dia 05 de maio. Intimem-se.

**0006473-92.2009.403.6102 (2009.61.02.006473-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-28.2006.403.6102 (2006.61.02.008728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO VAL COTE(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X JORGE LUIZ PADILHA X IDELCIDES DA CRUZ X FERNANDO DE SOUZA(SP193464 - RENATO CAVALCANTI

SERBINO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo acusado Jorge Luiz Padilha (fls. 2200) e pela defesa de Idelcides da Cruz (fls. 2202). Intimem-se os defensores constituídos para apresentação das razões de apelação. A seguir, ao MPF para contrarrazões. 2. Sem prejuízo, atento ao disposto no art. 294 do Provimento 64/05-COGE, e, considerando ainda a Resolução 57/08 do CNJ, determino a expedição da Guia Provisória de Recolhimento, em favor dos sentenciados, encaminhando-a ao Juízo da 1ª Vara, desta Subseção Judiciária. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002553-76.2010.403.6102 (2005.61.02.000580-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000580-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Depreque-se à Justiça Federal de São Carlos/SP a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao acusado João José Andrade de Almeida, nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95, conforme manifestação ministerial de fls. 3067/3068. Caso haja aceitação, permaneça a deprecata naquele r. Juízo para fiscalização do cumprimento das condições impostas.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2135**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010775-38.2007.403.6102 (2007.61.02.010775-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RIBERBELA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do proprietário fiduciário, Caixa Econômica Federal - CEF, do veículo especificado à f. 54. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, conforme pleiteado no item d da f. 85. Defiro o requerimento da CEF (f. 88) para destituir a depositária nomeada às f. 66-67 e nomear para o encargo o sr. CLÁUDIO RUBEN SIMONETTI COHN, inscrito no CPF sob o n. 091.031.218-44. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Todavia, por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010361-45.2004.403.6102 (2004.61.02.010361-5)** - LEONARDO PIRES NONATO FILHO(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação da CEF de que a dívida do contrato habitacional foi liquidada (f. 234-251), informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a CEF forneceu o respectivo Termo de Quitação, conforme previsto no acordo judicial (f. 230). Cumprido o acordo ou no silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **MONITORIA**

**0006070-36.2003.403.6102 (2003.61.02.006070-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ADHMAR SEGUNDO ALARIO - ESPOLIO(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Determino que a CEF junte no presente feito, cópia do termo de inventariança do auto do Arrolamento n. 852/2009, bem como informe se houve trânsito em julgado naqueles autos, juntando cópia da respectiva certidão, assim como do formal de partilha. Oportunamente, tornem estes autos conclusos, para apreciação do pedido da CEF de habilitação da sucessora ANDREA GIOVANA ALARIO. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000569-67.2004.403.6102 (2004.61.02.000569-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA

SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA  
Baixem os autos em diligência.Tendo em vista que o réu foi citado e intimado (conforme se vê na f. 149) e não opôs embargos ao mandado de pagamento, o processo deve prosseguir nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias, devendo apresentar planilha atualizada do débito.

**0003216-35.2004.403.6102 (2004.61.02.003216-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA  
Vistas dos autos à parte autora. Int.

**0010487-95.2004.403.6102 (2004.61.02.010487-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO CARLOS TORRES(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)  
Recebo os embargos apresentados às f. 84/103, nos termos do artigo 1.102-C.Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal.Int.

**0006561-67.2008.403.6102 (2008.61.02.006561-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILIDIO BARBOSA NETO(SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL)  
...HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo ora efetivado, devendo a parte ré pagar à CEF o valor de R\$ 20.013,00, parcelado da seguinte forma: R\$ 6.354,12 de entrada e o restante da dívida em até 24 parcelas de R\$ 696,15. Deverá a CEF, a partir do pagamento da entrada, levantar as restrições ao crédito. O pagamento da entrada deverá ser efetivado em 5 (cinco) dias e o início do pagamento das 24 parcelas se dará no mês subsequente. Publique-se e registre-se. Nada mais. Saem os presentes intimados.

**0010271-95.2008.403.6102 (2008.61.02.010271-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UILA DE CARVALHO ROCHA X IRIS GOMES DE CARVALHO ROCHA  
Defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da f. 74-75. Int.

**0003213-07.2009.403.6102 (2009.61.02.003213-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS FRANCIS BARBOSA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)  
Tópico final do despacho proferido em audiência realizada no dia 14.4.2010:Pelo Juiz Federal, foi dito: Defiro a juntada da carta de oposição. Defiro, outrossim, o prazo requerido pela CEF. Após, voltem conclusos para decisão.

**0004498-35.2009.403.6102 (2009.61.02.004498-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA CESCA GARCIA  
Despacho exarado na audiência realizada no dia 14.4.2010:A ré e seu advogado constituído não foram intimados para a presente audiência. A Caixa Econômica Federal, em sua manifestação da f. 73, informa sobre a impossibilidade de comparecimento ao presente ato; além disso, ela menciona as restrições administrativas a si impostas para a composição em juízo, porém indica à ré um meio para efetuar o acordo extrajudicial (parágrafos 2º, 3º e 4º da petição da f. 73). Tendo em vista esta situação, primeiramente intime-se a ré e seu advogado, pessoalmente, para falar sobre a manifestação da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Neste prazo, deverão dirigir-se à agência pertinente da CEF para a tentativa de formalização de acordo e comunicar o juízo, juntamente com a CEF, o resultado de eventual ajuste. Após, voltem conclusos para decisão

**0009143-06.2009.403.6102 (2009.61.02.009143-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X VALDOMIRO RODRIGUES  
F. 30-38: HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis ao caso. Com exceção das procurações e substabelecimentos, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010779-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010779-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO  
Para readequação dos trabalhos, redesigno a audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o dia 30 de junho de 2010, às 15h, neste juízo, ficando mantidos os demais termos do despacho da f. 24.Esclareço que a presença dos réus se faz necessária a fim de viabilizar eventual composição.Deverá a serventia providenciar a expedição do necessário, procedendo as devidas anotações.Int.

**0011224-25.2009.403.6102 (2009.61.02.011224-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CARINA APARECIDA ARCHANGELO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) HOMOLOGO por sentença o acordo efetivado, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Saem os presentes intimados. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pelas partes, determino a certificação do trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos

**0012980-69.2009.403.6102 (2009.61.02.012980-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLAUDEMIR DA COSTA

Recebo os Embargos Monitórios apresentados às f. 27-41, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal.Int.

**0013936-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013936-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BORGES VIANA

Recebo os embargos apresentados às fls. 32/60, nos termos do artigo 1.102-C.Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal.Int.

**0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES

Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, sobre a petição apresentada pela CEF às f. 94-95.

**0001090-02.2010.403.6102 (2010.61.02.001090-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOTERICA SANTA CRUZ DA CONCEICAO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS X BENEDITO APARECIDO RAMOS

Despacho: Considerando que a cédula de crédito bancário das f. 9-13, firmado na cidade de Leme, SP, elege o foro da subseção judiciária da base territorial para dirimir eventuais questões judiciais decorrentes do referido documento, e que aquela cidade pertence à 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, SP, esclareça a parte autora a razão do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, bem como se pretende o encaminhamento dos autos àquela Subseção Judiciária.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304266-77.1991.403.6102 (91.0304266-9)** - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Em face da regularização da representação processual da autora RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA, manifeste-se a autora mencionada com relação ao alegado nas f. 368-369, bem como das f. 332-352. Não há que se falar em devolução de prazo, conforme requerido nas f. 372-373, em razão da sucessão dos representantes da empresa ré e do decidido supra. Int.

**0313340-58.1991.403.6102 (91.0313340-0)** - ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X LILIAN N B SILVA & CIA/ LTDA X GERALDO TOLOTTI & CIA/ LTDA X ESCRITORIO PAULISTA LTDA X ALVES & RAVAGNANI LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

1. Os cálculos da f. 330 tratam-se apenas de atualização daqueles que transitaram em julgado nos Embargos à Execução em apenso (f. 17-18 e 26-28 daqueles autos). Assim, afasto a aplicação da Taxa Selic requerida pela União nas f. 335, 342 e 342-verso, por ser contrário à coisa julgada. Indefiro o requerimento do autor de inclusão dos valores decorrentes da condenação em honorários de sucumbência, dos autos dos Embargos à Execução, em face de que o embargado deverá promover a execução naqueles autos, nos termos do que preceitua o art. 730 do CPC. Com o decurso de prazo, em nada sendo requerido, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos da f. 330 dos presentes autos. 2. Oportunamente, manifestem-se as partes no prazo de 03 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. 3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0321792-57.1991.403.6102 (91.0321792-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321612-41.1991.403.6102 (91.0321612-8)) CALDEMA - EQUIPAMENTOS IND/ LTDA(SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada



sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0304585-69.1996.403.6102 (96.0304585-3)** - HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0009973-21.1999.403.6102 (1999.61.02.009973-0)** - REVALDERE DE CASTRO X AUGUSTO FERNANDO VANZELA X HONERIO MIGUEL GALVAO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0012534-18.1999.403.6102 (1999.61.02.012534-0)** - PAIOL MOTEL LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0006981-53.2000.403.6102 (2000.61.02.006981-0)** - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

F. 113: Entendo que a propriedade de um veículo ou de um imóvel e mesmo a percepção de benefício previdenciário não infirmam a presunção de que o pagamento das custas e honorários possa comprometer o sustento do autor e de seus familiares. Outrossim, anoto, que o documento da f. 114 comprova a sua idade avançada (78 anos), o que permite concluir que grande parte dos valores por ele percebidos possa ser absorvida por despesas consideráveis (com medicamentos, por exemplo). As informações trazidas pela União, dessarte, não afastam a presunção de que o autor não tem capacidade financeira para recolher os honorários pleiteados. Feitas essas considerações, revogo o despacho da f. 101 e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0009970-32.2000.403.6102 (2000.61.02.009970-9)** - CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

**0015009-10.2000.403.6102 (2000.61.02.015009-0)** - IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES E SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0011507-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011507-0)** - EXPRESSO GAIVOTA LTDA(SP167445 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES E SP219621 - RAFAEL CORREA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista que o tempo transcorrido foi superior ao requerido e que a exequente pode realizar diligências para a localização de bens independentemente de estar com a carga dos autos, defiro a carga do feito por apenas 10 (dez) dias. Em seguida, caso a exequente não apresente bens passíveis de penhora, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 390, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0008522-19.2003.403.6102 (2003.61.02.008522-0)** - CATIA VILSIONINA PEDROSA DEPIRO X ANA CRISTINA PEDROSA DEPIRO X FABIOLA CRISTINA PEDROSA DEPIRO X ELIANA CRISTINA PEDROSA DEPIRO(SP148872 - GUSTAVO BETTINI E SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA

DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X CONSTRUTORA ASTECA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados, bem como sobre o agravo retido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002612-74.2004.403.6102 (2004.61.02.002612-8)** - INSTITUTO NEO-REICHIANO LUMEN RIBEIRAO PRETO LTDA(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Considerando os termos dos documentos das f. 246-247, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007733-15.2006.403.6102 (2006.61.02.007733-9)** - JOAQUIM ETHEWALDO DE CASTRO X NEIDE ANTONIA NUNES DE CASTRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA E SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Recolha a parte autora o Porte de Remessa e Retorno do Recurso de Apelação apresentado nas f. 1001-1043. Int.

**0009788-31.2009.403.6102 (2009.61.02.009788-1)** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COOPERCITRUS(PR008103 - ADEMAR SILVA DOS SANTOS E PR006293 - TARCISIO VIEIRA MEYER) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à autora o montante recolhido a título de contribuição ao PIS, no período de agosto de 2000 a agosto de 2005, de acordo com as guias juntadas aos autos, que se refiram ao mencionado tributo. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir da expedição do precatório até o efetivo pagamento, o valor sofrerá somente a atualização monetária, de acordo com a referida Tabela de Precatórios. Os juros somente voltarão a incidir, na forma explicitada, se desrespeitado o prazo constitucional para pagamento. Condeno a União a suportar definitivamente as custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme artigo 20, 4º, do CPC.P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário e julgamento de apelações eventualmente interpostas.

**0010256-92.2009.403.6102 (2009.61.02.010256-6)** - CARLOS FABRIS X DURVALINO JERONIMO LIMA X MICHEL JORGE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013316-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013316-2)** - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP284563B - ROBSON VITOR FIRMINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pelo réu, no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000403-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000403-0)** - ARLINDO BALBINO ROSA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0001680-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001680-9)** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre as contestações oferecidas pelos réus, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003509-92.2010.403.6102** - JOSE DO REGO VITAL X ZILDA BARBOSA VITAL(SP277078 - LEANDRO

CAROLLI GARCIA E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL

O Provimento n. 58/91 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - que regulamenta o procedimento para os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, incluídos aqueles de que trata a Lei de Execuções Fiscais - estabelece que os depósitos serão feitos independentemente de autorização judicial. Assim, considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, cinge-se tão-somente à realização do depósito judicial, reputo ausente o interesse processual, razão pela qual desnecessária a apreciação do aludido pedido por este juízo. Cite-se. Intime-se.

**0003576-57.2010.403.6102** - APPARECIDO GOMES X BENEDITO GOMES (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001441-43.2008.403.6102 (2008.61.02.001441-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314446-45.1997.403.6102 (97.0314446-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA DIAS GUILLEN PILLEGI X MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO X MARIA ELIZABETH GUMARAES MOREIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO X MARIZA LEAL DA COSTA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Desp. fls. 19: Dê-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos.

**0002168-65.2009.403.6102 (2009.61.02.002168-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-20.2000.403.6102 (2000.61.02.012939-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI (SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Desp. da f. 63: ...dê-se vista às partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006331-64.2004.403.6102 (2004.61.02.006331-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318038-97.1997.403.6102 (97.0318038-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X ARCHIMEDES ANTONIO ALBERICE FILHO X MANOEL TIBURTINO FILHO (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

Designo o dia 6 de maio de 2010, às 16h30min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que deverá comparecer o Contador deste Juízo para prestar os esclarecimentos necessários. Providencie a Embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert deste Juízo. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009847-19.2009.403.6102 (2009.61.02.009847-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008677-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Tópico final da decisão das f. 42-44: (...) Ante o exposto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a redistribuição do processo n. 2009.61.02.008677-9 a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal (...)

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004656-71.2001.403.6102 (2001.61.02.004656-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000352-4)) AFFONSO MACIEL MARCAL X DULCELINA DE OLIVEIRA MACIEL MARCAL (MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X SILVIA GALVAO JUNQUEIRA X JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X RITA TEIXEIRA X LUIZ CARLOS MACIEL MARCAL X ELISABETH DRUZIAN MARCAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Manifestem-se os autores sobre o laudo pericial, bem como sobre a manifestação da União (f. 301), no prazo de 5 dias. O decurso do prazo sem a manifestação será entendida por este Juízo como renúncia dos autores a qualquer direito de indenização sobre o terreno marginal da União.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015079-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015079-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA CELIA NASSIF(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.F. 131: Anote-se.Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após o decurso do prazo, deverá a CEF requerer o que de direito.

**0011096-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011096-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCIA LUZ ANDRADE DE CARVALHO

F. 29: Homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Honorários advocatícios indevidos na espécie.Com exceção das procurações e substabelecimentos, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001966-88.2009.403.6102 (2009.61.02.001966-3)** - MARCELO LOPES DE MORAES(SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação da f. 53 verso, intime-se a patrona da parte autora por publicação. Publique-se o despacho da f. 53. Int. DESPACHO DE FL. 53:Tendo em vista a resistência da ré, converto o presente procedimento de Alvará Judicial em ação de conhecimento de rito ordinário.Assim, providencie o patrono da parte autora a emenda da inicial. Intime-se por mandado.

#### **Expediente Nº 2144**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008791-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008791-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Dê-se vista a parte autora sobre a proposta ora formulada, bem como para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Após, voltem conclusos.

**0009654-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009654-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008005-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008005-4)) ANA LUCIA BAGGIO(SP273454 - ANA CLÁUDIA DE FIGUEIREDO BAGIO E SP273610 - LUCIANE SABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para determinar que a atualização do débito se dê com base na comissão de permanência, excluída a aludida taxa de rentabilidade, a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual, conforme a fundamentação.Oportunamente será verificada a utilização dos valores bloqueados (f. 48).Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3.º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 2009.61.02.008005-4.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0308996-58.1996.403.6102 (96.0308996-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0311041-64.1998.403.6102 (98.0311041-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X L S PENHA BARROS LTDA ME X RAUL ARRUDA BARROS NETO X LUCIANA SVERZUT PENHA BARROS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL)

F. 113: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 10/35, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**0010680-76.2005.403.6102 (2005.61.02.010680-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA

SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VERA LUCIA FARO DE ALMEIDA ROSIELLO

Em virtude da liquidação do débito, conforme manifestação da exequente na f. 64, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012603-98.2009.403.6102 (2009.61.02.012603-0)** - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X MARIA CONCEICAO VIEIRA CRUZ

Não tendo a exequente possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 312 e 321), a fim de que também trouxesse aos autos planilha atualizada do débito, possibilitando até mesmo eventual conciliação ou aferição do valor a ser ofertado em hasta pública (processo originário de 1998), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Determino o levantamento da penhora realizada às f. 276, intimando-se pessoalmente os depositários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023546-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023546-9)** - SHIRLEY LANUSA MARTINS DOS SANTOS(SP180786 - ALEXANDRE GONÇALVES RAMOS) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR(SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI E SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se apresentou o trabalho de conclusão de curso, conforme deferido pela liminar das f. 87-89. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013475-16.2009.403.6102 (2009.61.02.013475-0)** - MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

F. 245-246: Homologo a desistência manifestada pelo impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001387-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001387-0)** - NELSON APARECIDO SILVA FILHO(SP292875 - WALDIR FANTINI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo impetrado, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001493-68.2010.403.6102 (2010.61.02.001493-0)** - KETLIN DINIZ SCORSOLIN(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o disposto na Portaria n. 335, de 24 de março de 2010, do Ministro de Estado da Educação, dispensando a aluna Ketlin Diniz Scorsolin do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE 2009, verifico a provável perda do objeto do presente mandado de segurança. Todavia, para evitar eventual prejuízo, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, justificando. Da mesma forma, no mesmo prazo, deverá a autoridade apontada coatora complementar suas informações, tendo em vista o disposto na referida Portaria Ministerial n. 335/2010. Após, voltem conclusos.

**0002454-09.2010.403.6102** - L.M. MONTANARI & CIA LTDA. - EPP(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, a fim de desobrigar a impetrante a sujeitar-se aos efeitos da retenção prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003755-88.2010.403.6102** - SEBASTIAO CARRILHO DE CASTRO(SP277842 - CAIO MONTEIRO DE BARROS FURLAN DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BATATAIS - SP

Primeiramente, recebo a guia de recolhimento de custas (f. 1030-1031) como aditamento à inicial. Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, indicar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade impetrada, nos termos do art. 6.º, caput, da Lei n. 12.016/09, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7.º, inc. II, da referida lei. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001649-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001649-4)** - ANTONIO VALTER NICOLAU (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
À réplica. Int.

**0002023-72.2010.403.6102** - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
À réplica. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1785**

#### **MONITORIA**

**0000925-33.2002.403.6102 (2002.61.02.000925-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LAERCIO LUIZ JUNIOR (SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que forneça o demonstrativo atualizado do débito, para fins do artigo 475-J do CPC. Int.

**0007948-93.2003.403.6102 (2003.61.02.007948-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA KUENES NICOLINI

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como a taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03. Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 147. Int.

**0009274-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009274-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASIL PITANGUEIRAS COM/ E IND/ LTDA ME (SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA (SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X EXPEDITO PINTO DA SILVA (SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR)

Fls. 308 e 310/324: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 127.635,90 - cento e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito ou não o débito pelos executados, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0006166-46.2006.403.6102 (2006.61.02.006166-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES (SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X RENATO ANTONIO LEONE (SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO E SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)

rejeito os embargos interpostos e julgo procedente o pedido da ação monitoria. Declaro constituído o título executivo, nos termos do art. 1.102c, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o réu é beneficiário da Assistência Judiciária

Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397).P.R.I.C.

**0010044-76.2006.403.6102 (2006.61.02.010044-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEONOR BAROSA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

**0005349-45.2007.403.6102 (2007.61.02.005349-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X GUSTAVO ISAMU OHAMA X JOSE CARLOS BRAGA X IRENE BRANCO BRAGA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do compromisso assumido na audiência realizada no dia 19.05.2009 (fl. 118), juntem aos autos cópia de eventual contrato de renegociação de dívida, para homologação deste Juízo.No mesmo prazo, informem os réus se seus nomes foram retirados do CADIN.Int.

**0006042-29.2007.403.6102 (2007.61.02.006042-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DUARTE E FERREIRA SS LTDA ME X JOSE MARTINS DUARTE DOS SANTOS X ELSA FERREIRA DOS SANTOS(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

rejeito os embargos interpostos e julgo procedente o pedido da ação monitória.Declaro constituído o título executivo, nos termos do art. 1.102c, 3º, do CPC.Sem custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Os réus arcarão com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397).P.R.I.C.

**0007486-97.2007.403.6102 (2007.61.02.007486-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILDA FRANCISCA DA SILVA MATIUSSI ME X ANTONIO RAPOSO MATIUSSE X ALICIO NICOLETTI X JOSE LUIS FERRAO

Recebo a apelação de fls. 69/75 em ambos os efeitos e, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, determino, desde já, a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008739-23.2007.403.6102 (2007.61.02.008739-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MAURO MARQUES DA SILVA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS)

rejeito os embargos interpostos e julgo procedente o pedido da ação monitória.Declaro constituído o título executivo, nos termos do art. 1.102c, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o réu é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397).P.R.I.C.

**0014428-48.2007.403.6102 (2007.61.02.014428-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSUELA FERRAZ PEREIRA X JOSE MILTON TARALLO

O pedido de fl. 64 será apreciado oportunamente. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos novo endereço do co-réu José Milton Tarallo, haja vista a certidão da Oficiala de Justiça (fl. 59).

**0014867-59.2007.403.6102 (2007.61.02.014867-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X COBRAO COML/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP262763 - TATIANA BARBOSA)

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para: 1. à ré, trazer aos autos documento (contrato social) que comprove os poderes de outorga do signatário da procuração ad judicium apresentada no processo; e 2. à autora, manifestar-se sobre a certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora (fl. 91). Int.

**0001055-13.2008.403.6102 (2008.61.02.001055-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMILE AGUIAR DOS REIS JACINTO X IRINEU FERNANDES PEREIRA X ELENA MARIA DA SILVA PEREIRA X NILTON SANTO MARRETO X MARCIA HELENA SILVA PINTO

Fl. 59: intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas (distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça) relativas à carta precatória que será expedida para citação do co-executado Irineu Fernandes Pereira. Feito o recolhimento, expeça-se a deprecata. Int.

**0010399-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010399-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN ZAMONER X ANTONIO CARLOS ZAMONER X TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. Fl. 16, último parágrafo: anote-se. Observe-se.

**0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. Fl. 76: anote-se. Observe-se.

**0007564-23.2009.403.6102 (2009.61.02.007564-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSCELINO BORGES DA SILVA RIBEIRO PRETO ME X JUSCELINO BORGES DA SILVA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO E SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO)

1. Fl. 163: prejudicado o pedido de vista dos autos fora de secretaria, tendo em vista que tal ato já se consumou (fl. 162). 2. Fls. 164, 165 e 179: anote-se. Observe-se. 3. Recebo os embargos de fls. 167/178 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012531-48.2008.403.6102 (2008.61.02.012531-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008002-5)) HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2.- Após, conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013889-82.2007.403.6102 (2007.61.02.013889-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010714-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010714-2)) PAPELARIA GANEKO LTDA(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos.

**0007310-84.2008.403.6102 (2008.61.02.007310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4)) MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelos devedores. Os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Suspendo, contudo, esta imposição, tão-somente para os co-embargantes Zenaide Valério Manaf e Daniel Manaf, porque são beneficiários da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

**0003073-70.2009.403.6102 (2009.61.02.003073-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009619-78.2008.403.6102 (2008.61.02.009619-7)) RAMOS MARTINS COM/ DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIA RAMOS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS NETO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução e os embargos em apenso (nº 2009.61.02.003073-7), com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários, porque incabíveis. Custas na forma da lei. Desconstituo a penhora realizada sobre o bem imóvel descrito à fl. 57 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Nilson Lacerda de Souza. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 2009.61.02.003073-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.



**0012535-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012535-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008208-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008208-7)) JUSCELINO BORGES DA SILVA RIBEIRO PRETO ME X JUSCELINO BORGES DA SILVA(SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo ao embargante pessoa física os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a assistência judiciária ao embargante pessoa jurídica, porquanto referido benefício não se estende a ela consoante entendimento jurisprudencial (STJ 5ª T., Resp 300.22-RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.3.02, negaram provimento, v. u., DJU 20.5.02, p. 177). Traslade-se para estes cópia das procurações e documento acostados a fls. 42/44 dos autos executivos. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, por não vislumbrar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038199-39.2000.403.0399 (2000.03.99.038199-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302380-72.1993.403.6102 (93.0302380-3)) CARMEM AGUILAR FERNANDES(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 264/5, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0007594-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007594-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000545-9)) MARIA DE LOURDES SANTOS(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Baixo os autos em diligência. 2. Concedo à Embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia das sentenças de separação judicial e divórcio, conforme mencionado à fl. 03 da inicial. 3. Após, conclusos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011256-30.2009.403.6102 (2009.61.02.011256-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-35.2009.403.6102 (2009.61.02.003334-9)) SERGIO AUGUSTO BAPTISTA(SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração/substabelecimento em nome da advogada subscrevente da resposta à exceção de incompetência (Dra. Sandra Regina Oliveira de Figueiredo, OAB/SP n.º 77.882). No mesmo prazo acima concedido, fica deferida vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF a fl. 6, 1.º. Fls. 6, 2.º, e 7: anote-se. Observe-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008706-77.2000.403.6102 (2000.61.02.008706-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X JEFERSON REZIO(SP131380 - MARIA ISABEL SILVEIRA DE FARIA)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Custas e honorários nos termos do que foi acordado entre as partes, e noticiado pela CEF (fls. 200). Defiro os pedidos de desbloqueio de ativos financeiros (penhora on line - fls. 191) e de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

**0015800-76.2000.403.6102 (2000.61.02.015800-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LOURIVAL LAZARO APARECIDO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 95/96, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0000027-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000027-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI DE LIMA BONFIM

Fl. 182: defiro o prazo requerido (30 dias) para que a exequente possa se manifestar corretamente nos autos, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

**0007483-84.2003.403.6102 (2003.61.02.007483-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ

SIMÕES POCH) X WILSON JOSE FREITAS DA COSTA

Fl. 110: concedo o prazo requerido - de 15 (quinze) dias - para que a exequente traga aos autos demonstrativo de débito atualizado. Int.

**0013216-31.2003.403.6102 (2003.61.02.013216-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BARNABE NERY DE SOUSA X LUCIA APARECIDA VALENTE DE SOUSA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Fls. 143/145: não merece prosperar a pretensão da CEF, vez que:a) conforme se vê a fls. 116/117, o valor penhorado na conta corrente da co-executada Lúcia diz respeito ao benefício previdenciário percebido por seu marido (o co-executado Barnabé) e transferido (on line) para sua conta; eb) os demais valores desbloqueados (fls. 120 e 122/123) são relativos a contas de poupança (com saldo inferior a 40 salários mínimos - art. 649, X, do CPC) e de FGTS.Indefiro, pois, o pedido da exequente e lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.Int.

**0000785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE ALBERTO NARDINI

Fls. 136/179: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

**0010086-96.2004.403.6102 (2004.61.02.010086-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CESAR ALEXANDRE RAMPIN

Concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que forneça o novo endereço do executado, a fim de viabilizar a penhora do bem indicado nos autos (automóvel GM/S10, vermelha, ano 1995). Int.

**0010191-73.2004.403.6102 (2004.61.02.010191-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO APARECIDO PIZO X ALESSANDRA PEGORARO COURI PIZO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011150-44.2004.403.6102 (2004.61.02.011150-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Já que regularizada a representação processual do executado, determino à Secretaria que o intime novamente, agora na pessoa de seu procurador devidamente constituído, para comprovar documentalmente a venda do veículo Corsa GL, ano 1996, placa BVC 6090, através do registro efetivado no Cartório de Protesto de Títulos de Pontal - SP (já que por ele mesmo - fl. 90 - foi informado que naquele cartório a venda foi registrada). Int.

**0010280-91.2007.403.6102 (2007.61.02.010280-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FORSAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA ME X RODRIGO PERPETUO X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fl. 120: concedo o prazo requerido - de 30 (trinta) dias - para que a exequente se manifeste nos autos acerca da atual localização dos requeridos, bem como para efetiva pesquisa e indicação de bens. Int.

**0010714-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010714-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAPELARIA GANEKO LTDA(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X MARIO SHINZO GANEKO X SERGIO TOSHIYA GANEKO X LUIZ YASSUO GANEKO

Fls. 51/101: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013574-54.2007.403.6102 (2007.61.02.013574-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J C M I ABUD LTDA ME X IVAN ABUD X MARCOS ANTONIO ABUD X JOSE LUIZ ABUD

Fl. 113: indefiro, por ora, o requerimento de penhora on line, tendo em vista que até o presente momento o co-réu José Luiz Abud não foi citado (fl. 91). Requeira a CEF o que for de seu interesse, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014303-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014303-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER LINO JUNIOR X ADRIANA MACHADO LINO

1. Fls. 114: concedo à Exequente o prazo de 10 (dez) dias para que, à luz da certidão de fl. 107, informe o endereço correto do imóvel que deseja ver arrestado. Prestada a informação, fica desde já deferido o pedido e determinada a expedição de mandado para arresto, nos moldes do artigo 653 do CPC, do bem imóvel indicado. 2. Fl. 141: o pleito não guarda pertinência com a situação processual atual do feito. Deixo de apreciá-lo, pois. 3. Int.

**0015484-19.2007.403.6102 (2007.61.02.015484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELENA MARCONDES**

Fl. 44: concedo à Caixa Econômica Federal - CEF novo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0000043-61.2008.403.6102 (2008.61.02.000043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS ME X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS**

Fl. 50: concedo à Caixa Econômica Federal - CEF novo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)**

1. Fls. 73/76: indefiro o pedido da exequente para que se oficie à Secretaria da Receita Federal visando à identificação de bens em nome dos executados, visto que não cabe ao Judiciário a procura de bens dos devedores, já que tal incumbência é atribuída exclusivamente ao credor, no caso, a Caixa Econômica Federal, cabendo salientar que esta não apresentou neste feito as certidões de inexistência de bens mencionadas em sua última petição. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, sustentando que cabe ao Exequente providenciar administrativamente a localização e indicar ao Juízo o paradeiro dos bens do devedor, eventualmente sujeitos à penhora. Cite-se, a propósito, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, do qual foi Relator o E. Ministro Bueno de Souza: Processual Civil. Execução. Localização de bens do devedor. Pedido de diligência. Requisição de Declaração de Renda à Receita Federal. A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhoradas. Precedentes. Recurso Especial não conhecido (STJ, Resp. nº 8797/PB, Rel. 91.0003804-0, 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/93). Em igual sentido: Civil. Processual Civil. Execução. Requisições de Informações Sigilosas. Não contraria o art. 198 do Código Tributário Nacional o acórdão que confirma decisão negatória de requisição de informações sigilosas, posto que no interesse da parte em garantir a execução, sobreleva a manutenção do sigilo que a norma assegura, tanto mais quanto, no caso, não se apresenta em jogo o interesse da Justiça (STJ, Resp. nº 19.468/CE, 3ª Turma, Rel. Min. Dias Andrade, j. 24/03/92, v.u. DJU de 20/04/02, p. 5.253). 2. Pelo exposto, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, inclusive, (i) sobre a concordância do depósito dos bens já penhorados nos autos em mãos do executado, nos termos do artigo 666, 1.º, do CPC e (ii) sobre fls. 77/80. 3. Int.

**0005590-82.2008.403.6102 (2008.61.02.005590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VELLUDO GARCIA LIMA**

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, esclarecendo se há interesse na indicação de outro fiel depositário do veículo (tendo em vista que a pessoa indicada é gerente da CEF em Orlandia/SP, o Sr. José Humberto Marins, e o bem encontra-se em Ribeirão Preto/SP), e, em caso de haver interesse, proceder à indicação. No mesmo prazo, deverá ainda a CEF regularizar a representação processual com relação ao advogado Dr. Airton Garnica. Após, se em termos ( 1.º), cumpra-se o 3.º do r. despacho de fl. 35. Int.

**0009619-78.2008.403.6102 (2008.61.02.009619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAMOS MARTINS COM/ DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIA RAMOS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS NETO**

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução e os embargos em apenso (nº 2009.61.02.003073-7), com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários, porque incabíveis. Custas na forma da lei. Desconstituo a penhora realizada sobre o bem imóvel descrito à fl. 57 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Nilson Lacerda de Souza. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 2009.61.02.003073-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0007500-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO SOARES JUNIOR ME X CELIO SOARES JUNIOR**

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Analista Judiciária Executante de Mandados (fls. 26 e 28), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0008208-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008208-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA**

SATIKO FUGI) X JUSCELINO BORGES DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X JUSCELINO BORGES DA SILVA(SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO E SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 35/40), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Fls. 41: prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório, tendo em vista que tal ato já se consumou (fl. 33). Fls. 42/43: anote-se. Observe-se. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011255-45.2009.403.6102 (2009.61.02.011255-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013889-82.2007.403.6102 (2007.61.02.013889-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAPELARIA GANEKO LTDA(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI)

Ouçã-se o(a/s) impugnado(a/s) nos termos e no prazo do artigo 261 do CPC. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012188-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012188-3)** - ANTONIO RODRIGUES SOARES(SP168934 - LUIZ FRANCISCO RIGUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013493-52.2000.403.6102 (2000.61.02.013493-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-30.2000.403.6102 (2000.61.02.002139-3)) MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/218: Depreque-se a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento nos termos do artigo 2º, 3º, da Resolução CJF n. 559, de 26.06.2007, encaminhando-se a Requisição ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito à disposição deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0004643-38.2002.403.6102 (2002.61.02.004643-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018973-11.2000.403.6102 (2000.61.02.018973-5)) UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUIZ FELIPE CONDE)

Tendo em vista a desistência manifestada pela União Federal a fls. 324/325, e a conversão dos depósitos efetuados em juízo (fls. 348 e 350/353), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, I e III, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0001482-44.2007.403.6102 (2007.61.02.001482-6)** - LOTERICA LADEIRA LTDA ME(SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de seu interesse, tendo em vista o bloqueio efetivado à ordem deste Juízo junto à conta corrente da requerente (executada). Int.

#### **Expediente Nº 1878**

#### **MONITORIA**

**0000389-51.2004.403.6102 (2004.61.02.000389-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ROGERIO CARLOS GOMES X ANA LUCIA LABATE(SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos do réu e, como conseqüência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para: I - declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o vencimento deste, sem capitalização; II - reconhecer que, no período compreendido entre o término do prazo contratual e o trânsito em julgado, o réu embargante responderá pelos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo; III - declarar nulas as cláusulas contratuais que dispõem sobre a forma de composição da comissão de permanência (taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês), assim como, sobre a cobrança cumulativa do referido encargo com os juros moratórios; IV - reconhecer que, após o trânsito em julgado e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida (CPC, art. 475-J), a ser calculada pela instituição financeira nos termos dos itens I e II deste dispositivo, os réus embargantes estarão sujeitos, a partir de então, exclusivamente à comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor do débito apurado, conforme cláusula contratual expressa). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº

1.060/50.Custas na forma da lei.

**0005587-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)  
Designo o dia 20 de maio de 2010, às 14h, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0007848-65.2008.403.6102 (2008.61.02.007848-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA RITA MARQUES DOS SANTOS X GICELDA MARIA BORGES  
Intime-se o subscritor de fl. 49, Dr. Airton Garnica, OAB/SP nº 137.635, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Int. Após, conclusos para sentença.

**0009144-88.2009.403.6102 (2009.61.02.009144-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE EDITE ZINETTI X CRISTINA ZINETTI(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL)

1. Fl. 62: anote-se e observe-se.2. Nos termos do artigo 214, 1º, do CPC, dou por suprida a falta de citação (fl. 40) da coexecutada Viviane.3. O pedido de fl. 61, item d, constitui medida acautelatória absolutamente incompatível nesta via processual. De fato, os embargos à ação monitória são um meio de defesa com natureza equivalente à da contestação, não sendo admitida sua formulação com característica de ação contraposta, autônoma. Denego, pois, o pleito.4. Recebo os embargos de fls. 45/62 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.5. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004958-22.2009.403.6102 (2009.61.02.004958-8)** - LONDON RECURSOS HUMANOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, art. 225 (Guia DARF, código da receita 8021, valor de R\$ 8,00, a ser recolhido na CEF). Int.

**0008166-14.2009.403.6102 (2009.61.02.008166-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA

julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

**0008807-02.2009.403.6102 (2009.61.02.008807-7)** - JULIANO FERNANDES(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PRESIDENTE COMISSAO VISTORIA DELEGAC POLICIA FEDERAL RIBEIRAO PRETO SP

1. Recebo a apelação de fls. 161/168 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrante - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011471-06.2009.403.6102 (2009.61.02.011471-4)** - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA(SP273446 - ALEXANDRE PERANDINI BARBOSA) X REITOR DE PLANEJAMENTO ADM E FINANÇAS EM EXERCICIO UNIV PAULISTA-UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

1. Recebo a apelação de fls. 162/174 no efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado - impetrante - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012817-89.2009.403.6102 (2009.61.02.012817-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA

julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.02.008166-6. P. R. Intimem-se.

**0002276-60.2010.403.6102** - RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 311: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se, novamente, a impetrante para que regularize sua representação processual a fim de que seja cumprido o 2.º do capítulo VIII (fl. 299). Após o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0003653-66.2010.403.6102** - FELIPE EDUARDO FERREIRA VALOZ(GO024660 - ALBA STEFANIA SILVA BATISTA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

1.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.2.- Requistem-se, com urgência, as informações. 3.- Após, voltem os autos conclusos.Int. Oficie-se.

**0003703-92.2010.403.6102** - REGINALDO DE JESUS VEDOVELLI(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, forneça o impetrante, em atenção ao comando do art. 7.º, I, da Lei nº 12.016/09, cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé. No mesmo prazo, emende a inicial a fim de ajustá-la ao rito mandamental, requerendo a oitiva do representante do Ministério Público Federal, bem como indicando corretamente a autoridade coatora (pessoa física responsável pelo ato impugnável), considerando, nesse ponto, a sede da autoridade fazendária competente, no âmbito administrativo, para a fiscalização tributária. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0003758-43.2010.403.6102** - CARLA CRISTINA MARQUES(SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao comando do art. 7.º, I, da Lei nº 12.016/09, cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé, bem como, no mesmo prazo, adite a inicial a fim de ajustá-la ao rito mandamental, requerendo a oitiva do representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014429-96.2008.403.6102 (2008.61.02.014429-5)** - JULIA PAVESI LIAD DAS NEVES(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 61/2: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (CEF), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (10% do valor dado à causa devidamente atualizado), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito o débito pela executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0010646-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010646-8)** - LUCI APARECIDA SOBRAL(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 79/85 no efeito devolutivo. 2. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intime-se a autora para requerer o que for de seu interesse, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 74/78 (de não ter sido possível apresentar os documentos requeridos na inicial). Int.

**0002024-57.2010.403.6102** - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a/s) autora(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002698-35.2010.403.6102** - JOSE ROBERTO PUSSI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... indefiro a medida liminar. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1880**

#### **ACAO PENAL**

**0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS SELIN X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Vistos em inspeção. Fls. 1.205 e 1.207: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a defesa traga aos autos a documentação determinada a fl. 1.178, sob pena de preclusão. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3115**

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000805-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000383-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-59.2010.403.6126 (2010.61.26.000383-4)) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X HS CENTRO DE SERVICOS E COM/LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Vistos.Prejudicado quanto requerido nos presentes autos, em razão da prolação de sentença nos autos principais.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000977-73.2010.403.6126** - NATHALI GARULO ZAMARRENHO - INCAPAZ X ROSANGELA GARULO PEREZ(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por NATHALI GARULO ZAMARRENHO contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC.Alega a impetrante que realizou as provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, tendo se habilitado a se inscrever numa das vagas oferecidas pela Fundação Universidade Federal do ABC. No entanto, sustenta que, após a confirmação de que fora selecionada para uma das vagas ofertadas no curso de Ciência e Tecnologia, foi impedida de concretizar a sua matrícula.Com isso, requer, em sede de liminar, a determinação de que a autoridade apontada como coatora proceda a sua matrícula, reclamando a confirmação da medida, quando do exame do mérito.Às fls. 41, determinei a emenda da petição inicial, a fim de que fosse atendido ao disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.A impetrante se manifestou às fls. 42, requerendo a inclusão, no pólo passivo da demanda, do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação.Relatei. Passo a decidir. A Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 6º, criou uma clara hipótese de litisconsórcio passivo necessário nos mandados de segurança individual entre a autoridade apontada como coatora e a pessoa jurídica à qual ela se acha vinculada, determinando que a petição inicial, além de preencher os requisitos da lei processual, indique expressamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. É a seguinte a redação do dispositivo legal em consideração:Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (destaquei).No caso dos autos, a impetrante, por meio da petição de fls. 42, que recebo como emenda à petição inicial, ao invés de indicar a Fundação Universidade Federal do ABC como pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade apontada como coatora, requerendo, dessa forma, a sua convocação para integrar o pólo passivo da demanda na condição de litisconsorte, requereu, ao contrário, a inclusão do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação no pólo passivo, não atendendo dessa forma, ao que fora determinado às fls. 41 dos autos. Diante desse quadro, rejeito a inclusão do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação no pólo passivo da demanda e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sub pena de indeferimento da petição inicial, requeira a inclusão no pólo passivo da demanda da Fundação Universidade Federal do ABC, pessoa jurídica à qual se vincula a Autoridade apontada como coatora, instruindo o requerimento com a cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação da parte autora, voltem-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se

**0000991-57.2010.403.6126** - JACIRA SANCHES PELLIZZON(SP110749 - MARCOS BOER) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Admito o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pólo passivo da presente demanda.Apresente o Impetrante, cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, II no prazo de 10 dias;Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação e venham-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intimem-se.

**Expediente Nº 3116**

**CARTA PRECATORIA**

**0001712-09.2010.403.6126** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X UPS SERVICOS SOCIEDADE BRASILEIRA DE

GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo, para atender o quanto deprecado, o dia 20/05/2010 às 14 horas, a audiência para a oitiva da testemunha residente em Santo André - SP, arrolada pelo RÉU. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se, pessoalmente, o Autor. Proceda a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001250-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001250-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ESTEVAO ALVES SILVEIRA NETO

Abra-se vista ao Exeqüente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004147-97.2003.403.6126 (2003.61.26.004147-8)** - CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Os recursos interpostos aos Tribunais Superiores não possuem efeito suspensivo. Assim, cumpra-se como já determinado em fls. 426. Intimem-se.

**0001823-27.2009.403.6126 (2009.61.26.001823-9)** - LUIZ BELMONTE NETTO(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000116-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000116-3)** - VITOPÉL DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

...REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

**0000174-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000174-6)** - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Em que pese a manifestação de fls. 184/210, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, eis que a sentença julgou improcedente o pleito da impetrante. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

**0000248-47.2010.403.6126 (2010.61.26.000248-9)** - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS ...

**0000504-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000504-1)** - CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

**0001037-46.2010.403.6126** - ROSELI FACCINE(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

**0001511-17.2010.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR ...

**Expediente Nº 3119**

**ACAO PENAL**



**0002208-09.2008.403.6126 (2008.61.26.002208-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINETE CASAS(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)**

Vistos.I- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André-SP, solicitando seja confirmado se houve a quitação integral do débito objeto do LDC nº 37.016.992-1 lavrado em desfavor da empresa NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA - CNPJ nº 03.745.641/0001-63, instruindo-se com cópias de fls.139/192, 208/228, 271/275, 286 e 369/373 e, caso, negativo, solicitar esclarecimento se houve a correção das guias pertinentes e a eventual apropriação dos valores quitados no sistema, informando-se, inclusive, o valor atual da dívida.II- Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010870-28.2008.403.6104 (2008.61.04.010870-3) - ISAIAS DE OLIVEIRA SALUSTIANO MONTES(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, para o dia 10/06/2010 às 15:00 horas. Int.

**0010672-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA**

Fl. 132: concedo à autora o prazo de dez dias.Int.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 2092**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0208080-73.1997.403.6104 (97.0208080-0) - BARBARA REGINA MENDES X MARGARETH MENDES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Fls. 523: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206180-36.1989.403.6104 (89.0206180-9) - ANTONIO CAIO CHAVES FRANCO X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X EDNILSON VILELA MORGERO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de abril de 2010.

**0205430-97.1990.403.6104 (90.0205430-0) - EMPRESA LINEAS MARITIMAS ARGENTINAS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)**

Cuida-se de ação de execução em que a União Federal busca a satisfação de sua pretensão ao recebimento da verba honorária advocatícia no valor de R\$ 1.733,60, já atualizado até dezembro de 2009. Para tanto, requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que os seus sócios respondam pela dívida. É o breve relato. DECIDO. Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª. Edição, 2002,

pág. 65, que: A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Por outro lado, o artigo 4º., da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Já FÁBIO ULHOA COELHO, em seu Manual de Direito Comercial, Saraiva, 5ª edição, 1994, pág. 117/118, ensina que: Pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilização dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição de mau uso da pessoa jurídica que o pressupõe, portanto. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. No caso de que se cuida, em que pese os argumentos adotados pela exequente, não vislumbro elementos nos autos que comprovem a ocorrência de fraude, para a aplicação da referida teoria da desconsideração, pelo que indefiro o pedido de fls. 332/336. Intimem-se.

**0202512-86.1991.403.6104 (91.0202512-4) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de abril de 2010.

**0204119-03.1992.403.6104 (92.0204119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203666-08.1992.403.6104 (92.0203666-7)) ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0204505-96.1993.403.6104 (93.0204505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202932-23.1993.403.6104 (93.0202932-8)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)**

Fls. 514/515: Aguarde-se pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da alteração contratual, necessária à regularização do nome da empresa autora junto ao sistema processual. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0209366-28.1993.403.6104 (93.0209366-2) - ROBERTO MAFALDO X MARILZA IZABEL MONTI X IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)**

À vista do que consta às fls. 234/235, 238/240, 257 e 258/259 dos autos dos embargos à execução n. 0000975-82.2004.403.6104 (antigo n. 2004.61.04.000975-6), em apenso, bem como às fls. 209 e 218/219 destes autos, oficie-se à CEF (agência 1181), solicitando a conversão em renda da União das quantias a seguir discriminadas. 1. Do depósito de fls. 206, em nome de Marilza Izabel Monti, seja convertido o valor de R\$2.109,47 conforme apontado pela União Federal às fls. 224. 2. Do depósito de fls. 207, em nome de Ivone Ribeiro Profeta e Silva, seja convertido sua totalidade, em razão do débito da mesma, apontado pela União Federal às fls. 223, ser superior a quantia depositada. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200582-28.1994.403.6104 (94.0200582-0) - JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP056076E - ADRIANA DE JESUS DA SILVA PITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Fls. 308/311: Em face da discordância manifestada, indefiro o pedido de levantamento requerido. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0201707-31.1994.403.6104 (94.0201707-0) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DAVID FLORENCIO DE ALMEIDA X JOAO JULIAO DE SOUZA VALENTE X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X JURANDIR RODRIGUES CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP175074 - RODRIGO AITA RIBEIRO)**

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202241-72.1994.403.6104 (94.0202241-4)** - JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X JOSE WALMIR PIAZENTIN X JOSE YUTAKA AGUENA X JOSETE DE OLIVEIRA LIMA X JOSIANE TRINKEL(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 314 e 488 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2010.

**0204959-42.1994.403.6104 (94.0204959-2)** - LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X LUCIA FERREIRA SARABANDD X ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS X EUNICE TOME X ELENIL DE BARROS OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(Proc. MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 564: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202708-17.1995.403.6104 (95.0202708-6)** - NILTON RAMOS AUGUSTO X JUREMA ELIAS COLETTA X CESAR OLIVEIRA COLETTA X ELIA SANTOS ZANETTE X JOSE FURIA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.456/471: Requeiram as partes o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203095-32.1995.403.6104 (95.0203095-8)** - JAIME DA CONCEICAO QUINTINO X AZUILDO FARES X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSCAR DA SILVA X ANTONIO MATIAS DE SOUZA FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO B.C.N.(SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0200705-55.1996.403.6104 (96.0200705-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200346-08.1996.403.6104 (96.0200346-4)) NEDLLOYD LIJNEN BV ROTTERDAM(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de abril de 2010.

**0200981-86.1996.403.6104 (96.0200981-0)** - MARCELO MAIA MONTEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.211/213: Requeiram as partes o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201477-18.1996.403.6104 (96.0201477-6)** - ALBINO ALVES RAMOS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDMIR JOSE DE SA X EZEQUIEL NUNES X HAROLDO MEDEIROS X HERALDO PINTO X JAIME DE OLIVEIRA(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 589 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 16 de abril de 2010.

**0200653-25.1997.403.6104 (97.0200653-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207220-09.1996.403.6104 (96.0207220-2)) ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA CRIATIVA DE JACUPIRANGA(SP095277 - DENIZIE REGINA C RODRIGUES TUCUNDUVA E SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202444-29.1997.403.6104 (97.0202444-7)** - DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP157783 - DURVAL CANDIDO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 275/276: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205088-42.1997.403.6104 (97.0205088-0)** - CARLOS ALBERTO CHIRICO X MARIA THEREZINHA BOSSA CHIRICO(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 461/463: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206260-19.1997.403.6104 (97.0206260-8)** - ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X ANTONIO SERGIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 790/800 e 801/802, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207679-74.1997.403.6104 (97.0207679-0)** - JOSE ROBERTO GUILHERME(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DISPOSITIVO.Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls 389/398), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de abril de 2010.

**0207847-76.1997.403.6104 (97.0207847-4)** - JOAO BATISTA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES)

Fls. 393/394: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**0206830-68.1998.403.6104 (98.0206830-6)** - BENEDITO JABORACI FERREIRA X BENEDITO JOAO TORRES X BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de abril de 2010.

**0003597-13.1999.403.6104 (1999.61.04.003597-6)** - IRALDO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts.

508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003933-17.1999.403.6104 (1999.61.04.003933-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-92.1999.403.6104 (1999.61.04.003249-5)) LUIZ GUSTAVO LOPES X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO) Fls. 353/354 e 355/357: Manifeste-se a co-exequente CREFISA S/A., no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004403-48.1999.403.6104 (1999.61.04.004403-5)** - ETELVINO MATOS CUNHA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 324/325: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006037-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006037-5)** - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008330-22.1999.403.6104 (1999.61.04.008330-2)** - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários advocatícios, conforme apontado pela CEF às fls. 287/288, o STJ já definiu, em sede de recurso repetitivo que deve-se levar em consideração o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices.Deste modo, não há que se falar em valores devidos a título de verba sucumbencial.P. R. I.Santos, 16 de abril de 2010.

**0008800-53.1999.403.6104 (1999.61.04.008800-2)** - PAULO DAMAS X ARLINDO RIBEIRO NOAVES X MARIA ALZIRA BEZERRA RIBEIRO X EUSTAQUIO JOSE MEGDA X MARIA JOSE DE ANDRADE MEGDA X JOSE CICERO FILHO X MADALENA MARIA DOS SANTOS X ADAO OLIVEIRA SOARES X HELENICE DE ALMEIDA X CICERO PERGENTINO DE BARROS(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0011507-91.1999.403.6104 (1999.61.04.011507-8)** - JOAO BARNABE DA PAIXAO X MARIO FRANCISCO AFONSO X ADILSON DOS SANTOS SALES X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X DIRCEU FERNANDES X MOISES JESUS DE FREITAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Fls. 246/252: A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Consta na certidão de óbito do co-autor Carlos Alberto Rodrigues Ferreira, que deixou bens. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que o interessado se manifeste especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a comprovação por documentação idônea. Suspendo o prosseguimento da execução em seu nome, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Prossiga-se com a execução para os demais autores, expedindo-se precatório/requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº. 055/09 (14/05/09), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se. Intime-se.

**0006332-82.2000.403.6104 (2000.61.04.006332-0)** - JOSELITA CARLOS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria.Decorrido o prazo

recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 16 de abril de 2010

**0006789-17.2000.403.6104 (2000.61.04.006789-1)** - ADEMAR DOS REIS X AMAURY ALONSO CARNEIRO X OSWALDO ALÍPIO X LUIZ CARLOS NOBREGA DE FREITAS X PEDRO AMORIM - ESPOLIO X ZOLTAN ALBERTO SOLYMOSSY X SEBASTIAO MACIEL FILHO X PERSIO LOUREIRO PEREIRA X NIVIO DIAS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 493. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 493, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 496/497, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Prossiga-se nos termos da referida decisão. Publique-se.

**0010433-65.2000.403.6104 (2000.61.04.010433-4)** - RUBENS OLIARI(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) Fls. 403: Defiro pelo prazo requerido. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0010987-97.2000.403.6104 (2000.61.04.010987-3)** - ODEON JOSE RIBEIRO X AMANCIO GALDINO DE MORAIS X ANTONIO CARLOS ARCOLINI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GRANA X ANTONIO TOMAZ RAMOS X BENEDITA RODRIGUES X JOSE VALDIR DE FARIA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 591/593, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011889-50.2000.403.6104 (2000.61.04.011889-8)** - MARIA LINA SILVA DI RENZO X SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DA SILVA - ESPOLIO (MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS) X MARIA VALERIA SILVA SANTOS X VANESSA ALLEN ALVES DA SILVA - MENOR (MARIA VALERIA SILVA SANTOS) X VANEILI SANTOS ALVES DA SILVA - MENOR (MARIA VALERIA SILVA SANTOS) X JOAO ALVES DOS SANTOS X ELIZETE MIRANDA DE JESUS X MARCO AURELIO CIDREIRA X FRANCISCO NORBERTO DA SILVA NETO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 284/288, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000456-15.2001.403.6104 (2001.61.04.000456-3)** - ADELSON PORTO BISPO X EDUARDO PEREIRA DA FONSECA X LUIZ CARLOS MARTINS - ESPOLIO (NILZA APARECIDA MARQUES MARTINS)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 314/315, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. P. R. I.Santos, 14 de abril de 2010.

**0005940-11.2001.403.6104 (2001.61.04.005940-0)** - CLEIDE MARIA DE LIMA SILVA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP09551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 14 de abril de 2010.

**0000355-41.2002.403.6104 (2002.61.04.000355-1)** - JOAO BISPO DOS SANTOS X JOSE CAETANO DOS SANTOS X JOSE FLAVIO THOME SILVA X JOSE GROSSI X JOSE LUIZ DA COSTA CORREA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a transação noticiada à fl. 194, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, no que pertine ao autor JOSÉ FLÁVIO THOMÉ SILVA. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes JOÃO BISPO DOS SANTOS, JOSÉ CAETANO DOS SANTOS, JOSÉ GROSSI e JOSÉ LUIZ DA COSTA CORREA. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 356 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2010.

**0002941-51.2002.403.6104 (2002.61.04.002941-2)** - JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0028487-86.2003.403.6100 (2003.61.00.028487-9)** - EDMIR VIANNA MUNIZ(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2010.

**0002207-66.2003.403.6104 (2003.61.04.002207-0)** - ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 490/498) e pela parte autora (fls. 502/511), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003611-55.2003.403.6104 (2003.61.04.003611-1)** - SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP040112 - NILTON JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Malgrado os argumentos lançados na petição de fls. 473/482, é de conhecimento geral na subseção que este Juízo tem adotado a prática de, após a sentença, realizar nova intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC. Tal entendimento está amparado na doutrina, conforme se verifica da nota 4 ao artigo 475-J do Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, do Prof. Nelson Nery Junior, 9ª edição, RT. Não se pode, pois, acolher o pedido de fls. 478/479, pena de se tomar de surpresa a parte vencida. Deste modo, diante da pretensão da execução de valores, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0004639-58.2003.403.6104 (2003.61.04.004639-6)** - JOSE ALBERTO CASELATTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 173/178 e 179/181, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005768-98.2003.403.6104 (2003.61.04.005768-0)** - CARLOS ALBERTO BRENGUERE(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 119/127: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009243-62.2003.403.6104 (2003.61.04.009243-6)** - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR X FRANCINE ALEXANDRA JOSE DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO)

JUSTO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2010.

**0011415-74.2003.403.6104 (2003.61.04.011415-8)** - SONIA MASCH(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0017280-78.2003.403.6104 (2003.61.04.017280-8)** - JOSE BARTOLO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0018990-36.2003.403.6104 (2003.61.04.018990-0)** - CARLOS TEOBALDO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/350: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006437-32.2004.403.6100 (2004.61.00.006437-9)** - DMO & ESSENCIA TRADING E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/267: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN, sobre seu desinteresse na execução das verbas de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0009465-93.2004.403.6104 (2004.61.04.009465-6)** - VILMA VIRGINIO VIGNERON CORREA PAULINO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0004948-11.2005.403.6104 (2005.61.04.004948-5)** - ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 198/201: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0007409-53.2005.403.6104 (2005.61.04.007409-1)** - MARIO COSTAL GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 139/141: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000568-08.2006.403.6104 (2006.61.04.000568-1)** - CLINIMATER SERVICOS DE ATENDIMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS S/C LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o parcelamento requerido pela executada, nos termos do artigo 745-A do CPC. Fls. 277: A executada efetuou o depósito de 30% do valor do débito. O pagamento do restante deverá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, a contar da data do referido depósito, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Fls. 293: A executada efetuou o depósito da 1ª parcela. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, em Secretaria. Publique-se.

**0003530-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003530-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DA CONCEICAO R DE AMORIM(SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X NATALIA DE AMORIM CARNEIRO(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO)

Fls. 243/246: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006009-67.2006.403.6104 (2006.61.04.006009-6)** - MARCO ANTONIO LOBO SIQUEIRA(SP131032 - MARIO



ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 181/191, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009388-16.2006.403.6104 (2006.61.04.009388-0)** - MARCOS GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 157), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 14 de abril de 2010

**0009929-49.2006.403.6104 (2006.61.04.009929-8)** - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 166/169, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002401-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002401-1)** - LUIZ MARZOCHI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0002474-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002474-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER

Fls. 151: Primeiramente, informe a CEF o valor atualizado do débito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003039-60.2007.403.6104 (2007.61.04.003039-4)** - JOSE LUIZ SARMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Fls. 271/302: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005392-73.2007.403.6104 (2007.61.04.005392-8)** - EDMAR RODRIGUES LOBAO(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de abril de 2010.

**0002661-70.2008.403.6104 (2008.61.04.002661-9)** - REGINA CELIA DE MORAES ROCHA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003935-69.2008.403.6104 (2008.61.04.003935-3)** - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(PRO27076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de abril de 2010.

**0007013-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007013-0)** - HERONDINA DOS SANTOS MATTOS(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 126/127: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009956-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009956-8)** - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 160/161: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006656-57.2009.403.6104 (2009.61.04.006656-7)** - SALUSTIANO PEDRO DA COSTA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 86: Ante a expressa concordância da parte autora quanto ao cumprimento voluntário, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0010126-96.2009.403.6104 (2009.61.04.010126-9)** - MARIA DA CONCEICAO MORAES X HELENA MORAES DO AMPARO X ROSA FERREIRA DE MORAES SILVA X LUCELMA GURGEL X ANISIO SILVA DE MORAES X LUCILIA MORAES CANUTO X PAULO FERREIRA DE MORAES X ODETE FERREIRA DE MORAES(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0010290-61.2009.403.6104 (2009.61.04.010290-0)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA X JEAN RICARDO SOUZA CRUZ X DANIEL DAVI RAMOS DA SILVA ALVES X GEDEAO KLEPSON NOGUEIRA SILVA

Vistos em despacho. Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

**0010970-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010970-0)** - ELIAZAR CABRAL DE VASCONCELOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 23.10.1979 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juro progressivo (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de abril de 2010.

**0011108-13.2009.403.6104 (2009.61.04.011108-1)** - JOSE LOURENCO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls. 66/67), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2010.

**0011147-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011147-0)** - LUIZ DA SILVA BRAGA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor LUIZ DA SILVA BRAGA, relativo à recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 14 abril de 2010.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010927-22.2003.403.6104 (2003.61.04.010927-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9)) UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO DE MOURA) X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fls. 185/189: Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento remanescente da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0011036-94.2007.403.6104 (2007.61.04.011036-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-60.2001.403.6104 (2001.61.04.001229-8)) UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 62/65: Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0013569-26.2007.403.6104 (2007.61.04.013569-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203587-53.1997.403.6104 (97.0203587-2)) UNIAO FEDERAL X BASF S/A(Proc. PAULO AUGUSTO GRECO) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007035-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007035-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208756-60.1993.403.6104 (93.0208756-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ANA MAIA X CELIO FREITAS X LUIS OLIVEIRA X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Providencie a CEF a juntada dos cálculos detalhados de progressão dos autos de n. 97.0205164-9, que conforme informação da Contadoria Judicial de fls. 237, causarão reflexo na presente demanda. Para tanto, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004541-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004541-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200981-86.1996.403.6104 (96.0200981-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARCELO MAIA MONTEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 96.0200981-0, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 64/65º e 69, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008665-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008665-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HAYDEE APARECIDA DA SILVA GOTARDI

DISPOSITIVO.Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 14 de abril de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0203666-08.1992.403.6104 (92.0203666-7)** - ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte requerente, providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fls. 130, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0207220-09.1996.403.6104 (96.0207220-2)** - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA CRIATIVA DE JACUPIRANGA(SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005844-83.2007.403.6104 (2007.61.04.005844-6)** - COMERCIO DE MADEIRAS W&A LTDA(SP253365 - MARCELO FREIXO FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de abril de 2010.

**0002184-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002184-1)** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fls. 291 e 293 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria.Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 15 de abril de 2010.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2331**

**ACAO PENAL**

**0011518-71.2009.403.6104 (2009.61.04.011518-9)** - JUSTICA PUBLICA X ARIANE FERREIRA BRITO(SP188376 - MARIA DE FATMA SILVA) X BRUNA JUSSARA BIANCHI(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)

Fica a defesa das rés Ariane Ferreira Brito e Bruna Jussara Bianchi intimada para ciência dos laudos periciais juntados autos autos, antes da audiência de instrução designada para o dia 29.04.2009, às 14 horas, conforme deliberado na audiência de 26.02.2010.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5749**

**MONITORIA**

**0011635-38.2004.403.6104 (2004.61.04.011635-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELAIDE PIRES(SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA)

Defiro a penhora conforme postulado pela CEF. Todavia, logrando encontrar quantia irrisória, procedi o seu desbloqueio.Ciência à requerente.Int.

**0008827-89.2006.403.6104 (2006.61.04.008827-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BORIS BITELMAN TIMONER

DESPACHO DE FL. 147: Fl(s).138: Não havendo pedido de penhora de veículos, INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD (Detran).Defiro o pedido de informações junto ao CNIS.Int.DESPACHO DE FL. 149:Fl(s).148: Fl. 141: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF. Na oportunidade, deverá manifestar-se sobre a pesquisa efetuada (fl. 148)..No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0010676-96.2006.403.6104 (2006.61.04.010676-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO EDUARDO DIAS(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X EDEVAIR JOSE SANTORO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOANA DARC DIAS SANTORO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Informe a CEF se os requeridos efetuaram pagamento acordado em audiência, comprovando, se o caso.Int.

**0010679-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010679-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI

DESPACHO DE FL. 156: Defiro o pedido de pesquisa de dados junto ao CNIS. DESPACHO DE FL. 158: Fl(s). 157 : Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0011035-46.2006.403.6104 (2006.61.04.011035-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARAES (SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA)

Defiro o postulado pela requerente às fls. 101/102, itens 01, 02 e 04 . Anote-se. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faz-se necessária a apresentação de documentos que comprovem as dificuldades apontadas pelo I. patrono (item 3.1 e 3.2). Intimem-se.

**0000432-74.2007.403.6104 (2007.61.04.000432-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ DE MACEDO FILHO

DESPACHO DE FL. 159: Fl. 158: Defiro a pesquisa de dados junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, como requerido pelo Caixa Econômica Federal. DESPACHO DE FL. 161: Fl(s). 160: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0006635-52.2007.403.6104 (2007.61.04.006635-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JANETE CARNEIRO X RINALDO MOTTA FLORENCIO

DESPACHO DE FL. 80: Fl(s). 138: Não havendo pedido de penhora de veículos, INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD (Detran). Defiro o pedido de informações junto ao CNIS. Int. DESPACHO DE FL. 81: Fl(s). 80: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0012251-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012251-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO WILSON RODRIGUES ME X ROBERTO WILSON RODRIGUES

DESPACHO DE FL. 138: Fl. 137: Defiro o pedido de pesquisa de dados cadastrais junto ao CNIS. DESPACHO DE FL. 140: Fl(s). 139: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0013063-50.2007.403.6104 (2007.61.04.013063-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIO AUGUSTO DE AQUINO VERGILIO X DETIR DE AQUINO VIRGILIO

Fl. 92: Antes de apreciar o pedido de expedição de alvará relativo à quantia indicada no extrato de fls. 93/94, informe a requerente/CEF se procedeu ao levantamento do alvará expedido à fl. 88, comprovando, se o caso. Em caso negativo, proceda a CEF a devolução do referido documento para o devido cancelamento. Int

**0014367-84.2007.403.6104 (2007.61.04.014367-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRUNO MARCIO PIRES X LAUDO PEREIRA X MARLI APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

Fls. 114: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0000182-07.2008.403.6104 (2008.61.04.000182-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARDOSO E

ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSIMARY RIBEIRO MIRANDA  
Fl(s). 77/80: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0001097-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001097-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X WAGNER SIQUEIRA DA SILVA

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0002824-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002824-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL

Fl(s). 148: Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual(is) do(s) endereço(s) encontrados na pesquisa BACENJUD requer sejam realizada(s) nova(s) diligência(s). Int.

**0004641-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004641-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X INFINITY ESTETICA ESPECIALIZADA X MARIA DE LOURDES GAZIOLA X PAULA GAZIOLA GIMENES

Fls. 125 : Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0010070-97.2008.403.6104 (2008.61.04.010070-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X BRITO E SANTOS REV DO LITORAL LTDA X ANTONIO RICARDO BATISTA ALVES X ROSELI BRITO SANTOS ALVES X EROTILDES CUNHA SANTOS(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

Verifico que às fls. 306/307 a CEF requereu expedição de alvará de levantamento em seu favor, das quantias depositadas nos autos, para o fim de dar continuidade às negociações. Às fls. 309/316 apresenta o contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, comprovando que as partes já se compuseram na esfera administrativa. Assim, esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, em favor de quem deverá ser destinado os valores depositados na presente monitoria. Com a resposta, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0011582-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011582-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RUTE MARY DA SILVA MACARIO(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Fls. 74/79: Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 19.675,12 - dezenove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e doze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0002849-29.2009.403.6104 (2009.61.04.002849-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIANE ARAUJO LEAL SOUSA X ARIOVALDO GOMES DE MIRANDA

Verifico que a requerente/CEF não atendeu a determinação deste Juízo, no sentido de comprovar a alegada quitação do débito, para fins de extinção do presente feito. Assim, concedo-lhe, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008676-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008676-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA

Fl. 52: Defiro. Concedo à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a requerente sobre os embargos tempestivamente ofertados às fls. 56/99. Sem prejuízo, manifeste-se também a CEF sobre a certidão negativa de fls. 109, no tocante à co-requerida Edilene Ribeiro de Almeida. Int.

**0009603-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009603-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JULIANA DA SILVA PAULA X EDMILSON RIBIRO DA SILVA

Fls. 55 e 58 : Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

## **Expediente N° 5752**

### **ALVARA JUDICIAL**

**0006963-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006963-5)** - SAMUEL VIEIRA - INCAPAZ X LUIZ VIEIRA(SP156886 - KÁTIA CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a

impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

**0010177-10.2009.403.6104 (2009.61.04.010177-4) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA (SP200387 - VALQUIRIA ALVES PEREIRA E SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

**0010569-47.2009.403.6104 (2009.61.04.010569-0) - JULIA SOUZA GOMES (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, cujos valores foram inicialmente depositados no Banco do Brasil e posteriormente teriam sido transferidos para a Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

#### **Expediente Nº 5757**

#### **MONITORIA**

**0008179-12.2006.403.6104 (2006.61.04.008179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CESAR MARTINO(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X SORAYA RIBEIRO MARTINO(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO)**

DESPACHO DE FL. 123: (republicado para a parte requerida). Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, manifestem-se as partes pleiteando o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem pre-juízo, informe a parte ré se efetuou os depósitos no valor mínimo de R\$ 500,00, conforme avençado, comprovando, se o caso. Int. DESPACHO DE FL. 128: Fl. 126: Defiro o requerido pela CEF, no tocante à inclusão do feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 17/06/2010 às 15.00\_\_ horas. Intime-se o I. patrono dos requeridos, (Dr. Jose Gerson Martins Pinto) a regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato Em face da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 123 em nome do requerido. Intimem-se.

**0002868-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI(SP128136 - ANDREA DE SOUZA TUMULI)**  
Havendo decorrido o prazo de suspensão do feito, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 17/06/2010, às 14.00 horas, Intimem-se.

**0009680-64.2007.403.6104 (2007.61.04.009680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ANDRE**



LOPES DA SILVA

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, suspendo por ora a intimação para pagamento nos termos acima estabelecidos, designando audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 17 de junho de 2010, às 15.30 horas. Int. Santos, data supra.

**0011815-49.2007.403.6104 (2007.61.04.011815-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X J E G DE ALMEIDA ITANHAEM - ME X JOSE EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
Fl. 90: Anote-se. Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, suspendo por ora a intimação para pagamento nos termos acima estabelecidos, designando audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 17 de junho de 2010, às 18.00\_ horas. Intimem-se as partes. Após, dê-se vista dos autos à requerente, conforme postulado à fl. 90.

**0012930-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012930-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SPI48000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)  
Suspendo, por ora, a intimação para pagamento nos termos estabelecidos no despacho de fl. 143, para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 17 de junho de 2010, às 15.00 horas. Intimem-se.

**0000469-67.2008.403.6104 (2008.61.04.000469-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS VILLELA DOS REIS X JESSE VILLELA DOS REIS

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, suspendo por ora a intimação para pagamento nos termos acima estabelecidos, designando audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 17 de junho de 2010, às 18.15\_ horas. Int.

**0001241-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001241-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME X ROSEMAR MENDES GUTIERRES X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, suspendo por ora a intimação para pagamento nos termos acima estabelecidos, para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 17 de junho de 2010, às 14.15 horas. Int.

**0005689-46.2008.403.6104 (2008.61.04.005689-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PAULO SERGIO ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de fls. 240 e 257, referente aos mandados para citação do Sr. Marcos Sergio Peixoto e Sra. Kátia Barbosa Zago, respectivamente. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 17 de junho de 2010, às 17.30 horas. Intimem-se as partes, sendo intimado pelos co-requeridos o Sr. Paulo Sergio Zago.

**0006300-96.2008.403.6104 (2008.61.04.006300-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A DE JESUS FONSECA E FONSECA LTDA - ME X JOSE FERNANDO DE JESUS FONSECA X ALEXANDRE DE JESUS FONSECA

Manifeste-se a requerente/CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa exarada no mandado de citação do Sr. Alexandre de Jesus Fonseca (fl. 102-verso). Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 17 de junho de 2010, às 17.00\_ horas. Intimem-se as partes. Pelos requeridos, intime-se o Sr. Jose Fernando de Jesus Fonseca, bem como a empresa/requerida no endereço de fl. 81.

**Expediente Nº 5758**

## **MONITORIA**

**0012421-48.2005.403.6104 (2005.61.04.012421-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DULCILINE DE SOUZA DOS ANJOS

Fl.104: Anote-se. Desentranhe(m)-se e adite(m)-se o(s) mandado(s) de citação(ões), fazendo constar o(s) endereço(s) indicado(s) à(s) fl(s). 101, podendo a diligência realizar-se nos termos do 2º do art. 172 do CPC.Após, dê-se vista dos autos à requerente, conforme postulado na petição em referência.Int.

**0000946-61.2006.403.6104 (2006.61.04.000946-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SUZANA RODRIGUES

Fl. 81: Defiro o aditamento do mandado para citação da requerida primeiramente nos endereços situados na cidade de Praia Grande.Na hipótese de restarem infrutíferas as diligências, expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado na petição em referência. Int.

**0014723-79.2007.403.6104 (2007.61.04.014723-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CRISTHI COM/ DE TINTAS LTDA - ME X THIAGO DIAS DE ANGELIS X CRISTIANE DIAS DE ANGELIS

DESAPCHO DE FL. 85:Defiro a penhora conforme postulado pela requerente/ CEF.DESPACHO DE FL. 91:Em face da penhora efetiva às fls. 87/90, intime-se pessoalmente os requeridos (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Retirado o alvará e com o comprovante de liquidação, encaminhem-se os autos para sentença de extinção. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados.Int.

**0000481-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000481-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X GERSON NANNI(SP202606 - FABIO CARDOSO) X LISELOTE RICHTE NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

DESPACHO DE FL. 161:Fl. 162: Defiro o postulado pela CEF. Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 17/06/2010, às 14.30\_\_\_ horas.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 166: Verifico que embora tenha sido postulado na audiência de conciliação o prazo para 10 (dez) dias para juntada de procuração e eventual substabelecimento, intímese os I. patronos dos requeridos a regularizar a representação processual, apresentando os respectivos instrumentos de mandato.Cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização de audiência.Int.

**0003588-02.2009.403.6104 (2009.61.04.003588-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA) X JOCIMAR COUTO SENA

Conforme alegado pela embargante e reconhecido pela CEF na impugnação aos embargos monitorios (fls. 146/164), defiro a exclusão da Sra. Elusa dos Santos Francisco do pólo passivo, por ser parte ilegítima para figurar na presente ação, em virtude da substituição do fiador.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. Jocimar Couto Sena no pólo passivo da demanda, o qual deverá ser citado no endereço indicado à fl. 146. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 17 de junho de 2010, às 16.00 horas. Intimem-se as partes, inclusive o Sr. Jocimar da designação acima.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000189-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000189-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASA DE CARNES SABARA LTDA - ME X ROBSON CORREIA DE MELO

Ante o decurso do prazo para impugnação, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia penhorada à fl. 64.Para tanto, indique a CEF o número do RG e CPF de seu patrono no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, requeira o que entender conveniente ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0005928-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005928-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE

Fl(s). 131: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa exarada na carta precatória, expedida para citação de Creusa Aparecida de Mello.Sem prejuízo, desentranhem-se e aditem-se os mandados para citação da co-executada Leila Cristina Godke e Hydrocema Indústria e Comercio Ltda no endereço fornecido à fl. 136.Int.

**0005933-72.2008.403.6104 (2008.61.04.005933-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE

Em face da informacao retro, expeça-se nova carta precatória para citacao de Creuza Aparecida de Mello. Manifeste-se a exequente em face das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fl. 88 e 90). Int.

**0001648-65.2010.403.6104 (2010.61.04.001648-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA X MICHEL SILVA DE OLIVEIRA X REGINA PAULA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Fls: 50: Anote-se. Dê-se vista dos autos como requerido. Int.

**0001649-50.2010.403.6104 (2010.61.04.001649-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WALDEMAR DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Fls: 22: Anote-se. Dê-se vista dos autos como requerido. Int.

**0001651-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001651-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X XODO DO GUARUJA COM/ DE VEICULOS E PECAS PARA MOTOS LTDA X JORGE DOS SANTOS X DALVA PINHEIRO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Fls: 70: Anote-se. Dê-se vista dos autos como requerido. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001621-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001621-9)** - SEVERINO LIMA DA COSTA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 1.103 do Código de Processo Civil. Int.

**0001851-27.2010.403.6104** - JOSE LUZIMAR MACEDO PONCHET(SP184416 - LÚCIO TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à requerente da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e CEF a fim de que forneçam certidão de dependentes habilitados, por entender que a aludida verificação trata-se de providência que incumbe à parte. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 1.103 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 5760**

#### **MONITORIA**

**0008158-65.2008.403.6104 (2008.61.04.008158-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSWALDO CAMANHO FILHO(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Ciência ao requerida da planilha de débito apresentada pela CEF, às fls. 81/100. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5771**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011769-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011769-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207820-35.1993.403.6104 (93.0207820-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 240/251, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208378-07.1993.403.6104 (93.0208378-0)) CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que o extrato juntado à fl. 140 está ilegível, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de nova cópia. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao setor de cálculos para a apuração do total devido aos embargados. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5792**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202816-56.1989.403.6104 (89.0202816-0)** - ALBINO TAVARES MARQUES JUNIOR X NEIDE VENTURA PINTO X JOEL CARPES DA SILVA(SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.040739-3, cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fls. 251.

**0202538-45.1995.403.6104 (95.0202538-5)** - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO INAGOKI(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo Banco Central do Brasil - BACEN, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0203172-41.1995.403.6104 (95.0203172-5)** - CESARIO DA SILVA(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o decurso do prazo de trinta dias, recolha-se o alvará que encontra-se acostado à contracapa dos autos, providenciando a Secretaria o cancelamento do mesmo. Aguarde-se a manifestação do advogado Gustavo Conde Ventura, OAB nº 148.105, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0208816-91.1997.403.6104 (97.0208816-0)** - HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA X MARLI OLIVEIRA MACEDO X SUZANE MARIA DOS SANTOS X YONE DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, revogo o despacho de fls. 157, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, não havendo crédito a ser executado pelos autores. Assim sendo, resta prejudicado o pedido de fls. 165. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0201589-16.1998.403.6104 (98.0201589-0)** - FLORIPES MARIA DE JESUS X SIMONE JESUS SANTOS X SERGIO ESAU DOS SANTOS(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E Proc. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. OSMAR CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA(Proc. MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

1- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência do processado e eventual manifestação. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido pela União, instruindo o ofício com cópia da manifestação de fls. 1329/1330. Cumpra-se e publique-se.

**0203492-86.1998.403.6104 (98.0203492-4)** - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA SERVICOS DE ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA X MESQUITA SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL E Proc. ELAINE RODRIGUES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Embora a dúvida suscitada a este Juízo pudesse ser dirimida perante a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual representa judicialmente a União Federal, em respeito ao ofício de fls. 532/534, ressalto que, in casu, trata-se de ação na

qual a União Federal foi condenada a suportar a compensação de tributos, em virtude do reconhecimento de impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, conforme jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º de referida lei. Destarte, de todo impertinente a intimação da SRF endereçada ao contribuinte para que o pedido de habilitação de crédito seja instruído com cópia de decisão judicial homologando a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal (inc. III do 1º do art. 71 da IN RFB nº 900/2008), porquanto, sob pena de ofensa à coisa julgada, a execução do título executivo aperfeiçoado nesta ação somente pode se dar por meio de compensação. Nesses termos, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se a determinação de fls. 529. Int.

**0002876-90.2001.403.6104 (2001.61.04.002876-2) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora, pelo valor consolidado às fls. 143. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Cumpra-se e publique-se.

**0006724-80.2004.403.6104 (2004.61.04.006724-0) - ELMO SCHIAVETTI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0014168-67.2004.403.6104 (2004.61.04.014168-3) - ERMANO SILVA BITENCOURT(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA3)**

Fls. 415: Conheça dos embargos, posto que tempestivos. Rejeite-os, no mérito, visto que, como a própria União salientou, a execução do julgado deve ser objeto de procedimento específico (fls. 395), com oportunidade para apresentação de embargos, meio idôneo para que o juízo decida sobre eventual satisfação da pretensão executória, em razão de ajustes das declarações anuais. Fls. 411: Reitere-se, atentando a Secretaria para que faltam acostar aos autos tão-somente as contribuições vertidas pelo beneficiário ao fundo, conforme requerido a fls. 223 - item a. Esclareço, todavia, que, em face dos parâmetros da sentença, são relevantes apenas as contribuições vertidas no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, lapso temporal em que estavam vigentes as disposições contidas na Lei nº 7.713/88 quanto ao regime de tributação da parcela em foco. Fls. 400: A execução de título judicial em face da União observa o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil. Por consequência, a exequente deverá requerer a citação da Fazenda Nacional, fornecendo para tanto os documentos necessários (contrafé e cópia dos cálculos apresentados). Int.

**0012599-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012599-2) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA LOGISTICA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Fls. 672/673 e docs. - Insurge-se a autora contra o descumprimento do despacho proferido em 19/03/2010, no qual este Juízo deferiu o postulado na petição juntada à fl. 666, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para dele constar a inadequação da exigência enumerada no item 4 da intimação EAC-5/SECAT/DRF/STS Nº 02/2010. Compulsando os autos, constato que por um lapso da serventia o ofício endereçado ao órgão fazendário deixou de ser expedido, provavelmente redundando na decisão administrativa que propôs o indeferimento do pedido de habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado na presente demanda. In casu, trata-se de ação na qual a União Federal foi condenada a suportar a compensação de tributos, em virtude do reconhecimento de impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, conforme jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º de referida lei. Destarte, de todo impertinente a intimação da SRF endereçada ao contribuinte para que o pedido de habilitação de crédito seja instruído com cópia de decisão judicial homologando a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal (inc. III do 1º do art. 71 da IN RFB nº 900/2008), porquanto, sob pena de ofensa à coisa julgada, a execução do título executivo aperfeiçoado nesta ação somente pode se dar por meio de compensação. Nesses termos, expeça-se, com urgência ofício à Secretaria da Receita Federal, para que seja cumprido o julgado na forma e nos termos em que constituído o título judicial, sob pena de caracterizar-se desobediência. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das petições de fls. 666 e 672/673. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença prolatada nos embargos em apenso (processo nº 2009.61.04.006085-1). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, tal como requerido à fl. 663. Int.

**0012606-86.2005.403.6104 (2005.61.04.012606-6) - ELPIDIO VITORINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ANA PASTORA DE LIMA OLIVEIRA) X ANA PASTORA DE LIMA OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

1- Fls. 128/130: Antes da liquidação do título judicial, a instituição financeira depositou em Juízo o valor que entendeu devido. Ciente, a parte autora sustentou que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal - CEF e requer o pagamento do débito remanescente com a inclusão da multa de 10 % (dez por cento). Contudo, não sendo

hipótese de condenação ao pagamento de quantia certa, aplica-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, devendo primeiramente ser intimada a CEF a pagar o valor remanescente apurado pelo exequente, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 2- Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença (R\$ 17.323,39: outubro/2009), conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Sem prejuízo, requeira a parte autora (exequente) o que entender de direito com relação ao valor incontroverso depositado às fls. 123. Intime-se.

**0002377-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Int.

**0002740-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO**

Fl(s). 101: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas BACENJUD. Dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int. (CIÊNCIA A CEF DAS INFORMAÇÕES JUNTADAS)

**0002886-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSCAR DE MENDONCA ME X OSCAR DE MENDONCA**

Fl(s). 84: Não havendo pedido de penhora de veículos, INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD (Detran). Considerando haver este Juízo verificado que, em casos análogos, a CEF apresentou informações obtidas diretamente do IIRGD, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele órgão. Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a perseguição de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Procedo à pesquisa de dados cadastrais no sistema BACENJUD, em face da qual deverá a CEF requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. (CIÊNCIA A CEF DAS INFORMAÇÕES JUNTADAS)

**0005152-84.2007.403.6104 (2007.61.04.005152-0) - NORBERTO MACHADO FAGUNDES(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

1- No caso em questão, a parte autora entende que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2- Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Sem prejuízo, requeira a parte autora (exequente) o que entender de direito com relação ao valor incontroverso depositado às fls. 151. Intime-se.

**0005524-33.2007.403.6104 (2007.61.04.005524-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, os extratos da conta poupança nº 123301341916-0 (doc. de fls. 10), correspondentes aos períodos reclamados na inicial, no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência à parte autora. Int.

**0005642-09.2007.403.6104 (2007.61.04.005642-5) - JUREMA MENDONCA FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 140. Concedo o prazo de dez dias, para inclusão dos filhos do falecido, na qualidade de herdeiros, no pólo ativo da demanda. Intimem-se.

**0011845-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO**

Fl(s). 44: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas BACENJUD e da Receita Federal, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int. (CIÊNCIA À CEF DAS INFORMAÇÕES JUNTADAS)

**0013077-97.2008.403.6104 (2008.61.04.013077-0) - TEREZA DE SOUZA LOURO X JOSE DELFIN LOURO X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

**0001554-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001554-7)** - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Desentranhe-se a contestação de fls. 63/86, porquanto ofertada em duplicidade. 2- Venham os autos conclusos para sentença, pois, sendo a questão controvertida de direito e de fato, as provas já produzidas são suficientes ao deslinde do feito. Int.

**0002009-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002009-9)** - ADELIA REGUEIRO MARAO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF cumpra integralmente a determinação de fls. 22, trazendo aos autos os extratos das contas indicadas pela parte autora na inicial referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Outrossim, comprove a CEF haver efetuado a pesquisa cadastral pelo CPF da autora, em complemento a informação de fls. 76. Após, dê-se ciência à parte autora. Int.

**0008892-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008892-7)** - EDITH PONTES MENDONCA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Esclareça a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, atendendo ao disposto no art. 282, III, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011634-77.2009.403.6104 (2009.61.04.011634-0)** - AMANDIO FERREIRA DE PINHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Este Juízo firmou o entendimento de que, em se tratando de dois títulos judiciais com trânsito em julgado, cabe a execução direta de eventual diferença decorrente de repercussão entre as demandas, sendo desnecessário o ajuizamento de ação ordinária para tal fim. No caso em questão, o autor, Sr. Armando Ferreira de Pinho, sustenta ter obtido título executivo judicial, em face da ré, nos seguintes termos: a) 94.0202586-3 - 2ª Vara Federal de Santos, na qual teve reconhecido o direito à aplicação do IPC de janeiro de 1989 e março de 1990 ao saldo de sua conta fundiária; B) 96.0203672-9 - 4ª Vara Federal de Santos, na qual teve reconhecido o direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, tratando-se de títulos judiciais, para aferição da existência de interesse de agir em relação ao pleito de obrigação de pagar, demonstre o autor que houve negativa ao pleito de satisfação direta da pretensão ora deduzida em ambas as demandas, pena de extinção do presente sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0012574-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012574-2)** - TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR E SP283108 - NANSI DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Requeiram as partes as provas que entenderem pertinentes para o julgamento da causa. Int.

**0002855-02.2010.403.6104** - VIRGILIO TOFFOLI(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a a trazer os extratos da conta poupança dos períodos reclamados pela parte autora na inicial. Int.

**0002858-54.2010.403.6104** - PALMIRA MARTINEZ DACAL(SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0002905-28.2010.403.6104** - JOSE EDUARDO NICOLAU COSTA(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é

esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012249-04.2008.403.6104 (2008.61.04.012249-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-90.2001.403.6104 (2001.61.04.002876-2)) UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)  
Desapensados, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004559-84.2009.403.6104 (2009.61.04.004559-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001554-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ)  
Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

#### **Expediente Nº 5796**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004561-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004561-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-19.2009.403.6104 (2009.61.04.000554-2)) UBAPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GUACIMARA XAVIER DA MATA RAPOSO(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)  
Fl. 199: Anote-se. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 195, republicado nesta data.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009743-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009743-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6)) KATIA REGINA BOSSHARD PERETI(SP251737 - LEONARDO CARDINALI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)  
Manifeste-se a embargante sobre a contestação de fls. 58/81, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0207395-32.1998.403.6104 (98.0207395-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REINALDO DANIEL CORREA

Em que pese ter sido deferido o pedido de citação do executado, constatei após análise do aditamento que a citação já se efetivou, conforme certificado à fl.194. Na mesma certidão asseverou o Sr. Oficial de Justiça haver deixado de proceder à penhora à vista da inexistência de bens.Assim, esclareça a CEF o pedido de fls. 183, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X MARIA CONCEICAO ENNES(SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Fl. 301/302: Anote-se. Fls. 60/87: Ante a juntada das declarações de rendimentos que se encontravam arquivadas em pasta própria, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Fl. 246: Defiro. Concedo ao exequente/BNDES o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre o despacho de fl. 239, conforme requerido.Fl. 248: Defiro o pedido de vista dos autos como pleiteado pelas executadas.Em face da penhora efetivada às fls. 207 e 209, intimem-se os co-executados Russi do Guarujá Promoções e Eventos Ltda e Maria Conceição Ennes na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int.

**0003230-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003230-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO



RODRIGUES LOUZADA JUNIOR

Fl. 174: Anote-se.Fl(s). 170 : Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, bem como sobre a pesquisa efetivada às fls. 149/154.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0008186-04.2006.403.6104 (2006.61.04.008186-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRE FLORENCIO DE SOUZA

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 90/91, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se à CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009289-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009289-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO ILHA COMPRIDA - ME X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO X JOSE LINEU LIBERATO

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 103/123, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se à CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Int

**0014569-61.2007.403.6104 (2007.61.04.014569-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Fl(s). 74: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0005938-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005938-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU

Fl(s). 70: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0006839-62.2008.403.6104 (2008.61.04.006839-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA VITORIA DO PAICARA LTDA ME X JOSE WALTER DOS SANTOS X ROMILDA SANTOS QUEIROZ

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 60/87, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se à CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0011477-41.2008.403.6104 (2008.61.04.011477-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EMBRAPAS SEGURANCA S/C LTDA X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO X SALVATORE CAPALDO

Fl(s). 87 e 104: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0000008-61.2009.403.6104 (2009.61.04.000008-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Fl(s). 57: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0000553-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000553-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARLENE AFFONSO MODAS - ME X MARLENE AFFONSO

Fl(s). 69 e 82: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0000554-19.2009.403.6104 (2009.61.04.000554-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UBAPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GUACIMARA XAVIER DA MATA RAPOSO

Aguarde-se, como requerido pela exeqüente, o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0000681-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000681-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TANIA CRISTINA CAFUOCO

Fl(s). 92: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0002847-59.2009.403.6104 (2009.61.04.002847-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA

Fl(s). 55 e 63: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0005009-27.2009.403.6104 (2009.61.04.005009-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSUEL DOS SANTOS SOUZA

\*l(s). 25: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0005756-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005756-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO LUIZ DA SILVA

Fl(s). 41: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0005758-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005758-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE

Fl. 26: Defiro o pedido de vista formulado pela CEF. Na oportunidade deverá a exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça ( fls.43).Int.

**0005759-29.2009.403.6104 (2009.61.04.005759-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP X FLAVIA ROBERTA TERAMEIRO DA SILVA X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA

Fl(s). 81, 83 e 90: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0007302-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ALVES CAMBUI

Fl(s). 40: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0007453-33.2009.403.6104 (2009.61.04.007453-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X J DOMINGOS DOS SANTOS - SANTOS - ME X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Fl. 75: Anote-se.Fl(s). 93 e 101: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0008525-55.2009.403.6104 (2009.61.04.008525-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO FABIO BRAGA

Fl. 30: Anote-se.Fl(s). 37: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0009630-67.2009.403.6104 (2009.61.04.009630-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA

Fl. 102: Anote-se. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF. Na oportunidade deverá a exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça ( fls. 120, 123 e 126).Int.

**0010006-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010006-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BISTURI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X SANDRO LIMERES RIBEIRO

Fl. 69: Anote-se. Fl(s). 61, 76 e 79: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0010007-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010007-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA - ME X ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA

Fl. 90: Anote-se. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF. Na oportunidade deverá a exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça ( fls. 74 e 82).Int.

**0010380-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010380-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AILTON DA SILVA SANTOS

Fl(s). 39 : Anote-se. Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) de fl. 43, bem como sobre o interesse do executado na inclusão do feito no Programa de Conciliação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0010381-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010381-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Fl. 27: Defiro o pedido de vista formulado pela CEF. Na oportunidade deverá a exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça ( fls.33-verso).Int.

#### **Expediente Nº 5797**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003890-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES**

Em face da penhora efetiva às fls. 242/243, intime-se pessoalmente o co-executado Edson Pinto no endereço de fl. 96, para, querendo, oferecer embargos à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Fl. 151: Em face do bloqueio do veículo de propriedade da empresa executada (fl. 146), expeça-se mandado de penhora do referido veículo, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à lavratura do auto, nomeando um dos sócios como depositário do bem penhorado. Em face do bloqueio do veículo de propriedade da empresa executada (fl. 146), expeça-se mandado de penhora do referido veículo, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à lavratura do auto de penhora, nomeando um dos sócios depositário do bem penhorado. Int.

**0000113-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE MARQUES X HEBER ANDRE NONATO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazos de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Deve(m) ainda o(s) executado(s) ser(em) intimados de que o prazo de 15 (quinze) dias para embargar(em) a execução começará a correr a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Defiro o pedido de vista dos autos como requerido pela exequente. Fl. 25: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos como requerido pela exequente. INT.

#### **Expediente Nº 5802**

##### **MONITORIA**

**0008856-42.2006.403.6104 (2006.61.04.008856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO**

Fl. 115/123: Comprove os impugnantes, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de cópia da declaração de rendimentos, que o imóvel penhorado é de fato o único bem dos devedores, bem como apresente documentos hábeis a demonstrar ser destinado à residência familiar. Intimem-se.

**0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)**

Fl. 257: Anote-se. Verifico haver nos autos valores remanescentes a serem levantados pela requerente, quais sejam, R\$ 509,77 e R\$ 2,21, transferidos para conta à disposição do Juízo às fls. 223 e 227, respectivamente. Após, dê-se vista dos autos à CEF, conforme postulado à fl. 257. Na oportunidade, deverá informar o número do RF e CPF do patrono, em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Int.

**0013249-73.2007.403.6104 (2007.61.04.013249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA REGINA DOS SANTOS X ALESSANDRO MENDES CARREGA DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO)**

A guarde-se o deslinde da cautelar em apenso (autos nº 2009.61.04.010058-7). Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006696-20.2001.403.6104 (2001.61.04.006696-9) - COOL TEC COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Fl. 154: Para viabilizar a expedição de alvará de levantamento da quantia penhorada às fls. 147, faz-se necessário o recebimento da guia emitida pela CEF, comprovando haver efetivado a transferência do valor oriundo da conta-corrente do executado para conta à disposição do Juízo. Com a juntada da guia, expeça-se o competente alvará. Com o

comprovante de liquidação, remetam-se as autos ao arquivo, desampensando-os da Monitoria em apenso.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010058-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010058-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013249-73.2007.403.6104 (2007.61.04.013249-0)) ALESSANDRO MENDES CARREGA DA SILVA X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fl. 61: Anote-se.Manifeste-se a requerente sobre a contestação ofertada às fls. 45/48, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 50/59: Dê-se ciência dos documentos apresentados pela CEF (planilha de débitos ).Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006425-06.2004.403.6104 (2004.61.04.006425-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SERGIO NUNES ALVES SILVA

Fl. 60: Anote-se. Fl(s). 57: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

#### **Expediente Nº 5804**

#### **MONITORIA**

**0012247-34.2008.403.6104 (2008.61.04.012247-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FELIPE FERREIRA TIBURCIO X LEA FERREIRA TIBURCIO X EDUARDO JOSE TIBURCIO

Dearquivem-se os autos para juntada de peticao. Indefiro o postulado, pois cfontrário aos termos da r. sentença homologatória de transação.Santos, 19/04/2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007902-93.2006.403.6104 (2006.61.04.007902-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010166-54.2004.403.6104 (2004.61.04.010166-1)) HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fl. 504: Anote-se.Fl. 509: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado pelo embargante.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010166-54.2004.403.6104 (2004.61.04.010166-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X ANDREIA NERY DA SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X JOSE CARLOS RODRIGUEZ(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X MATILDE FABBRO RODRIGUEZ(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO)

Fl. 363: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009631-52.2009.403.6104 (2009.61.04.009631-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME X JOSE CUPERTINO FILHO X TEREZINHA PITTA CUPERTINO

Fl. 149: Anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo legal, conforme pleiteado pelo I. patrono da exequente. Verifico haver equívoco no número de processo citado no despacho de fl. 146, porquanto os autos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção são os de nº 2007.61.04.014058-8.Assim, sob pena de extinção, apresente a exequente cópia da inicial dos autos em referência.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011217-27.2009.403.6104 (2009.61.04.011217-6)** - ANGELA MARIA DE JESUS X JOAO DANIEL DE JESUS DE FREITAS(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do exequente nos termos do art. 296 do CPC.Mantenho a sentença de fls. 119/120 por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5805**

#### **MONITORIA**

**0001608-20.2009.403.6104 (2009.61.04.001608-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X MARIVALDO SILVA LOPES X MAGALI DO CARMO LIMA X RUI BARBOSA FERREIRA(SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme pleiteado pela CEF. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0201978-16.1989.403.6104 (89.0201978-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E Proc. DRA. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X MACAM HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Int.

**0013094-36.2008.403.6104 (2008.61.04.013094-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER

Fl. 61: Defiro. Desentranhem-se os documentos que acostaram a inicial. Intime-se a exequente para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos com ou sem cumprimento da ordem acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010611-96.2009.403.6104 (2009.61.04.010611-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BOSSHARD REPRESENTACOES LTDA X MARIA LUCIA DAVINHA BOSSHARD CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução em face de BOSSHARD REPRESENTAÇÕES LTDA, pelos motivos que expõe na inicial. À fl. 89/100, a CEF juntou petição, noticiando acordo celebrado entre as partes. Por tais motivos, HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4644**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002519-81.1999.403.6104 (1999.61.04.002519-3)** - GLORIA MARIA RODRIGUES X SEVERINA FEITOZA BENEDITO X MANOEL PESSOA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 266/275: Defiro. Expeçam-se REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se os contratuais em separado. Dê-se ciência da expedição e sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

**0003150-54.2001.403.6104 (2001.61.04.003150-5)** - MARIA SALETE DE AQUINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 222), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

**0003606-04.2001.403.6104 (2001.61.04.003606-0)** - DIOGO ROQUE COFFANI DOS SANTOS REPRESENT.P/ CELINA COFFANI DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007522-12.2002.403.6104 (2002.61.04.007522-7)** - MIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Remetam-se os autos à Sedi para o correto cadastramento e correção do nome do autor Mivaldo Pereira de Almeida conforme documento de fl. 12. Após, expeça-se nova requisição de pagamento. Intime-se.

**0007399-77.2003.403.6104 (2003.61.04.007399-5)** - ALCIDES XAVIER DE OLIVEIRA(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fls. 81/82, registre-se o novo Procurador do autor. Fls. 392/415: Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0014824-58.2003.403.6104 (2003.61.04.014824-7)** - MARIA CECILIA CAVALCANTI FREIRE(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante do exposto: 1. indefiro o pedido de intimação do réu para cumprimento de sentença; 2. determino a expedição de requisição de pagamento da quantia devida, conforme constou da r. sentença proferida nos embargos à execução, trasladada às fls. 103/104. Após, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0016398-19.2003.403.6104 (2003.61.04.016398-4)** - JOSE ROBERTO DIAS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se requisição de pagamento. Após aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004616-05.2009.403.6104 (2009.61.04.004616-7)** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

**0004867-23.2009.403.6104 (2009.61.04.004867-0)** - NILSA RIBEIRO(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES E SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 215/219. Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de recurso voluntário. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Int.

**0012082-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012082-3)** - JOSE ODANIR MENDES DE LIMA E SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 70/71: Intime-se o INSS, para que se manifeste, com urgência, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 49/52. Intime-se.

**0000944-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000944-6)** - ANTONIO BAPTISTA TAVARES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à revisão noticiada no Ofício n. INSS/21.533/SRD/0032/2009, de modo a reduzir o valor da aposentadoria de ex-combatente do impetrante n. 72/000.093.621-9, assim como deixe de efetuar quaisquer descontos na aposentadoria do impetrante a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698 de 31/08/1971. Esta sentença confirma a r. decisão liminar de fls. 32/33. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.

#### **Expediente N° 4920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203935-18.1990.403.6104 (90.0203935-2)** - CHINYU KANASHIRO X NELSON GUILHERME REHDER X AGOSTINHO DUARTE X JULIO BEZERRA X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X JOSE MARQUES X RAIMUNDO DA SILVA SANTOS X ALBERTINO MENDES FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 251: Defiro prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

**0208746-74.1997.403.6104 (97.0208746-5)** - MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X ANGELA MARIA PUSTIGLIONE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) dos ofícios do INSS de fls. 236/247 e 249/265.Intimem-se.

**0001087-27.1999.403.6104 (1999.61.04.001087-6)** - JAIR FERNANDES X JOAO MANOEL X DOMINGA PAZ MARTINEZ DE SOUZA X JOAO DA NOBREGA MORAES X JOAO SHINZATO X JORGE DE VASCONCELOS X JOSE AGOSTINHO ALVES X JOSE CARLOS SILVA X JOSE HERONIDES DA SILVA X LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 573/580: Oficie-se ao INSS para que comprove ter efetuado a revisão do benefício do(s) autor(es), nos termos do julgado.Outrossim, regularize a sucessora de JOSE HERONIDES DA SILVA o respectivo pedido de habilitação, trazendo aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido (fls. 571/572 e documentos de fls. 553/558).Após resolvida a sucessão processual, ante a concordância do INSS (fl. 567), defiro a requisição do pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003254-17.1999.403.6104 (1999.61.04.003254-9)** - ANADIR BERNARDES VIEIRA X ANAILDE OLIVEIRA SANTOS X GENY RODRIGUES DA SILVA X IGNEZ ZATARELLI X ISABEL DE MATOS IANUZZI X MARIA APARECIDA OLIVATO X MARIA DE LOURDES TAVARES FERRAO X MARIA LUCIA ARIAS VERONESI X OTILIA SILVA DE JESUS X TERESA RODRIGUES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos, etc.Aguardem os autos eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

**0007961-28.1999.403.6104 (1999.61.04.007961-0)** - LEOPOLDINA PEREIRA MARTINS DE ARAUJO(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, receba o defensor do autor o documento desentranhado, mediante o respectivo recebimento às fls. 122.Após, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 115, dando-se vista ao INSS.Intime-se.

**0008118-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008118-4)** - FRANCISCO MARTINEZ PEREZ JUNIOR X FUAD APENE X IRIA PRANDI(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias, sobre a conta apresentada pelo INSS, conforme determinado no despacho de fls. 138.

**0010936-81.2003.403.6104 (2003.61.04.010936-9)** - DULCINEA CARNEIRO GOMES X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X LUZIA APARECIDA DE JESUS X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X PENHA DOMINGUES AMANCIO X ZILDA PEREIRA DO CARMO X FRIDA RAQUEL RAWICZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 172/186: Ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, esclareça sua petição de fls 134/166, visto que Darcy José de Souza é pessoa estranha aos autos.Int.

**0012834-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012834-0)** - MANUEL FERREIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos, de fls. 71/73. Anote-se.Prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 69, intimando-se o exequente (autor) a providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).Atendido o desiderato, cite-se nos termos do Art. 730 do C.P.C.Intimem-se.

**0015220-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015220-2)** - CARLOS JULIANO DE JESUS MORAES X CONRADO DAS NEVES X FRANCISCO SILVA(SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X RUBENS VERONESI(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 130/137: Tendo em vista o falecimento do autor Francisco Silva (fl. 136), regularizem os sucessores o pedido de habilitação nestes autos, providenciando CERTIDÃO DE INEXISTENCIA DE DEPENDENTES habilitados à pensão

por morte. Anote-se desde logo, para fins de intimação, o nome do advogado constituído à fl. 140. Com o documento, intime-se o INSS para manifestação. Sem prejuízo, intime-se a patrona dos demais co-autores para que se manifeste sobre a alegação e cálculos apresentados pelo réu, ciente de que, em caso de anuência, deverá providenciar a juntada de CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR do CPF, de Conrado das Neves e Rubens Veronese, caso ainda não conste nos autos. (DESPACHO DE FL. 172) Fls. 170/171: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, eis que incumbe aos interessados diligenciar diretamente junto ao órgão autárquico a obtenção de certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado Francisco Silva. Publique-se o despacho de fl. 166. Int.

**0015812-79.2003.403.6104 (2003.61.04.015812-5)** - LUZIA BARBOSA DE BRITO (SP157422 - DANIELA BITTENCOURT AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando a juntada de CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL, comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso não conste nos autos. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0016707-40.2003.403.6104 (2003.61.04.016707-2)** - ISAURA DE FREITAS FARIA (Proc. TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal. Int.

**0016913-54.2003.403.6104 (2003.61.04.016913-5)** - SEBASTIAO SILVA (SP154120 - RONALD FRAGOSO E SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

RENOVE-SE A INTIMAÇÃO. Fls. (105/106): Ciência à parte autora. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu, ciente de que, em caso de anuência, deverá providenciar a juntada de CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. EM CASO DE INERCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

**0017057-28.2003.403.6104 (2003.61.04.017057-5)** - JOAQUIM AFFONSO (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Fls. 50/53: Ciência ao autor sobre o complemento positivo gerado no valor de R\$ 3.548,82, bem como de que deverá comparecer na APS de Mauá, Rua Guido Monteggia, 111 - Centro, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, PIS) e comprovante de residência completo com CEP, de 2ª a 6ª feira, no horário das 7h00 às 15h00, para atualização cadastral. Nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos, eis que findos. Int.

**0006082-10.2004.403.6104 (2004.61.04.006082-8)** - ANTONIO AUGUSTO NETO (SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012073-64.2004.403.6104 (2004.61.04.012073-4)** - AMELIA APARECIDA OLIVA RODRIGUES COSTA (Proc. ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado pela sucessora processual do autor Alfredo Rodrigues Oliva, falecido no curso da demanda, e determino a substituição processual do mesmo por AMÉLIA APARECIDA OLIVA RODRIGUES COSTA. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do autor Alfredo Rodrigues Oliva por AMÉLIA APARECIDA OLIVA RODRIGUES COSTA. Após, cite-se o réu nos termos do Art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).

**0005539-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005539-8)** - MOISES LUIZ RAGO MENDES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Int.

**0012073-59.2007.403.6104 (2007.61.04.012073-5)** - AFONSO ANTONIO MEIRA (SP225101 - ROSILÉIA DA



SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Indefiro o pedido de devolução do prazo, visto que a publicação da sentença deu-se em nome da Dra. Rosiléia da Silva Santana, advogada regularmente constituída nos autos (procuração à fl. 07) e única subscritora da petição inicial .PA 1,5 Anoto, apenas para registro, que a advogada Dra. Tatiane Cristine Lima da Cruz Prudêncio não assinou a peça inaugural dos autos. Saliente-se, ademais, que a peticionaria atendeu normalmente à publicação anteriormente efetuada (fl. 17).Mediante o exposto, determino à serventia que certifique o trânsito em julgado e arquite os autos com baixa na distribuição, eis que findos.Int.

**0000406-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000406-5)** - MARIA DE FATIMA AGUIAR BARBOZA(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a prolação da sentença (fls. 106/108).Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto a matéria não abrangida pela antecipação de tutela.Vista à parte autora para contra-razões.Int.

**Expediente N° 4943**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007321-20.2002.403.6104 (2002.61.04.007321-8)** - JOAQUIM GONCALVES LINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.75 Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. (ATENÇÃO: COPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADA AOS AUTOS)

**0013987-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013987-8)** - ADELAIDE VALLIM(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Haja vista a informação do extravio da petição, solicite-se à parte fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição protocolada aos 15/01/09 e respectivos documentos, de protocolo nº 2009.040001330-1.Intime-se.

**0004338-09.2006.403.6104 (2006.61.04.004338-4)** - SUELI APARECIDA DO SOCORRO MIGUEL X DIOGO MIGUEL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DEFERIDA HABILITACAO DOS SUCESSORES DE DURVAL MIGUEL. AO SEDI. APÓS À MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE O P.A. (FLS. 176/178)

**0011183-57.2006.403.6104 (2006.61.04.011183-3)** - ARIANE LUNA COSTA X AMANDA LUNA COSTA X ADRIANA LUNA COSTA X JUCELIA LUNA COSTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 304/312.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000422-93.2008.403.6104 (2008.61.04.000422-3)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/91: Diga o INSS sobre a contraproposta formulada pela parte autora.Sem prejuízo, requirite-se a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em análise (NB 83.972.321-0), conforme despacho exarado à fl. 63.Com a vinda do mencionado procedimento, dê-se ciência às partes.Int.(ATENÇÃO: COPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JÁ JUNTADA AOS AUTOS)

**0006312-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006312-4)** - ARMANDO PACIFICO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o Perito, com urgência, a atender ao determinado no despacho de fls. 98, complementando o laudo pericial respondendo aos quesitos de fls. 81, no prazo de cinco dias, observando os termos dos artigos 146 e parágrafo único do art. 424 do CPC.Com a resposta, manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, dê-se vista às partes da cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos, bem como do ofício de fls. 120. Intimem-se, ainda, às partes, decisão de fls. 109/111.Decisão de fls. 109/111: ...Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença que era percebido pelo autor.... (ATENÇÃO: LAUDO COMPLEMENTAR JÁ ANEXADO AOS AUTOS)

**0007642-45.2008.403.6104 (2008.61.04.007642-8)** - EDY CLAYTON LUNA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X CRISTOPHER LUNA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARLENE LUNA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para a regularização do pólo ativo, com a exclusão de TAYNA LUNA DO ESPIRITO SANTO e GABRIEL LUNA DE AGUIAR. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

**0008771-85.2008.403.6104 (2008.61.04.008771-2)** - VALTER SAKAMOTO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Oficie-se ao INSS requisitando o processo administrativo referente ao benefício do autor.Int.

**0005196-35.2009.403.6104 (2009.61.04.005196-5)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos, bem como dos documentos de fls. 62, 64, 66 e 105/109. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0005798-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005798-0)** - ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292/403: Ciência às partes. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Int.

**0005835-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005835-2)** - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Outrossim, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, devendo as partes, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Int.

**0006791-69.2009.403.6104 (2009.61.04.006791-2)** - LIDIA PERES DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas à parte autora do ofício de fls. 252, bem como da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 dias, as provas que pretenda produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

#### **Expediente Nº 4961**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003876-57.2003.403.6104 (2003.61.04.003876-4)** - JOAO DE JESUS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

DESPACHOExpeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, pelo valor máximo da Tabela II, consoante Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado. SENTENÇA Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0005484-20.2008.403.6103 (2008.61.03.005484-9)** - MARIA ELENA DA SILVA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU

15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu.P.R.I.

**0007262-22.2008.403.6104 (2008.61.04.007262-9)** - GERALDINA DA SILVA SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isso posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inci-sos I e IV do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Sem custas para reembolso ao réu.P.R.I.

**0011088-56.2008.403.6104 (2008.61.04.011088-6)** - JOSE AUGUSTO LOURENCO BATISTA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0011632-44.2008.403.6104 (2008.61.04.011632-3)** - JOSENILDO PEREIRA DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decisão Vistos etc. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 102, expedindo ofício para pagamento dos honorários periciais fixados no máximo da Tabela II da Res. nº. 558/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado. Sentença Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0004668-98.2009.403.6104 (2009.61.04.004668-4)** - JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0005982-79.2009.403.6104 (2009.61.04.005982-4)** - BENEDITO SEBASTIAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0005992-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005992-7)** - ANTONIO CARLOS CINTRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0006242-59.2009.403.6104 (2009.61.04.006242-2)** - LUIZ FERNANDO CARVALHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**0006812-45.2009.403.6104 (2009.61.04.006812-6)** - LUIZ SEVERINO MANDIRA(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0006911-15.2009.403.6104 (2009.61.04.006911-8)** - JOSE VALTER DE SOUZA(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0007110-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007110-1)** - NILSON CANDIDO DE ARAUJO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0007308-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007308-0)** - JOSE AUGUSTO DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0007892-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007892-2)** - ODETE VALENCIO MACENA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0007902-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007902-1)** - ABILIO GONCALVES DE GOUVEIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0007906-28.2009.403.6104 (2009.61.04.007906-9)** - SEBASTIAO OSEAS NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0008754-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008754-6)** - ODIR FELIPE DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0008756-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008756-0) - ZULEIMA SA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Considerando o requerido na exordial, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Segue sentença em separado. SENTENÇA Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0008884-05.2009.403.6104 (2009.61.04.008884-8) - ORLANDO DE OLIM MAROTE(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**0009510-24.2009.403.6104 (2009.61.04.009510-5) - NOEMIA EID(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0010106-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010106-3) - ROMILDO SEVERINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

#### **Expediente Nº 5019**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012996-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012996-4) - DELFIN RODRIGUEZ GARCIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Isto posto, com fulcro nos arts. 794, II, e 741, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução Não há condenação em custas ou honorários em vista do deferimento ao exequente das benesses da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007852-67.2006.403.6104 (2006.61.04.007852-0) - WALTER LERMES DE FREITAS(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, julgo EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, no tocante ao pedido de pagamento da diferença medida pelo índice de 10,96% a partir de dezembro de 1998, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, e no mais resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de 0,91% e 27,23% no reajuste do benefício da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0013438-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013438-2) - NILTON STARNINI(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**0009785-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009785-7) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0010939-60.2008.403.6104 (2008.61.04.010939-2) - LOURIVAL LUIZ ALVES(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0000562-93.2009.403.6104 (2009.61.04.000562-1) - AFONSO DE FRIAS MONTEIRO(SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação da parte autora, requerendo a desistência da ação, e não havendo oposição por parte da autarquia, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 532. Em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005867-58.2009.403.6104 (2009.61.04.005867-4) - JOSE ANTENOR LEAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0005879-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005879-0) - CIRLEI DA SILVA FIGUEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0006806-38.2009.403.6104 (2009.61.04.006806-0) - CARLOS GARCIA DE SOUZA SOBRINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0007893-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007893-4) - LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto: 1. acolho a preliminar arguida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 30/07/2004. 2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0007896-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007896-0)** - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0007915-87.2009.403.6104 (2009.61.04.007915-0)** - VALDEMIR DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0008285-66.2009.403.6104 (2009.61.04.008285-8)** - LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual e tendo em vista a gratuidade que ora concedo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008751-60.2009.403.6104 (2009.61.04.008751-0)** - ISMAEL DE OLIVEIRA FILHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5112**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208935-91.1993.403.6104 (93.0208935-5)** - OLYSSES TEIXEIRA PASCHOAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o V. Acórdão que manteve a sentença que julgou extinta a execução, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0207535-71.1995.403.6104 (95.0207535-8)** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0209012-32.1995.403.6104 (95.0209012-8)** - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO E SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0201374-11.1996.403.6104 (96.0201374-5)** - NELSON TRICCA X MANOEL FERNANDES X MILTON MARTINS X MOYSES SILVERIO DE SOUZA X NELSON AGUIAR X NELSON DE CARVALHO X NELSON MATHEUS LEITE X NELSON MONTEIRO CRACEL X NELSON SALLES X NEWTON GUENAGA(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0203306-34.1996.403.6104 (96.0203306-1)** - BENEDITO LOBO SIQUEIRA X ADEMAR NASCIMENTO X ALICIO DE SA X ANGELO STARNINI FILHO X ANTONIO ANDRADE X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO DE MENEZES LESSA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X AQUILES JAVARONI X AYRTON FRANCISCO DUTRA(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0204400-17.1996.403.6104 (96.0204400-4)** - JOAO RANGEL(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0208195-94.1997.403.6104 (97.0208195-5)** - PAULO FERREIRA DE ARAUJO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0201988-45.1998.403.6104 (98.0201988-7)** - ANTONIO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0205560-09.1998.403.6104 (98.0205560-3)** - JAMIRO DINELLI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0207584-10.1998.403.6104 (98.0207584-1)** - DIONISIO PEREIRA DE CARVALHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZELIA MONCORVO TONET)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0011360-65.1999.403.6104 (1999.61.04.011360-4)** - GENESIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002103-79.2000.403.6104 (2000.61.04.002103-9)** - AUREO DE LARA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003902-60.2000.403.6104 (2000.61.04.003902-0)** - LAERCIO LESSA MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0010373-92.2000.403.6104 (2000.61.04.010373-1)** - NELSON DE ABREU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001212-24.2001.403.6104 (2001.61.04.001212-2)** - LUIZA MARTINI MIRANDA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0005785-71.2002.403.6104 (2002.61.04.005785-7)** - JOSE SILVEIRA DA COSTA X MARIA IOLANDA MACHADO DE MENDONCA X NELIDA ELIANA LISBOA X RINALDO DE CASTRO SANTOS X ULISSES JANUARIO RODRIGUES X VALDENIR FERREIRA PASCOAL X VICENTE DA SILVA X WILLIAM PESSOA ROSA X WILSON ROBERTO DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR



FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0006381-55.2002.403.6104 (2002.61.04.006381-0)** - JURACY ANTONIO ALONSO X MANOEL MACHADO DA SILVA X MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X MARCIO GALVAO DE CASTRO X MELITO FERREIRA X NIVIO DE ALMEIDA ALBINO X ORLANDO CARLOS RODRIGUES X ORLANDO GONCALVES X OSORIO JUVENTINO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0009818-07.2002.403.6104 (2002.61.04.009818-5)** - SOFIA AMELIA ABLAS DIAS CORREA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000527-46.2003.403.6104 (2003.61.04.000527-8)** - LUIZ INGENITO(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0010075-95.2003.403.6104 (2003.61.04.010075-5)** - DILARA ARAUJO KISLAK(SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0015280-08.2003.403.6104 (2003.61.04.015280-9)** - CONCEICAO FERNANDES GOMES X NEUSA MARIA COCITO SIMOES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 159/232: Ciência às partes. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016803-55.2003.403.6104 (2003.61.04.016803-9)** - NILTON AUGUSTO X ZULEIKA MARTINHO AUGUSTO(SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 109/117: Ciência à parte autora. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001020-18.2006.403.6104 (2006.61.04.001020-2)** - ORLANDO MONTEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0009776-16.2006.403.6104 (2006.61.04.009776-9)** - LEONIDIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002270-52.2007.403.6104 (2007.61.04.002270-1)** - DILMA ACAHU DA ROCHA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003818-15.2007.403.6104 (2007.61.04.003818-6)** - ANTONIO ESTEVAM GIFFONI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0006327-16.2007.403.6104 (2007.61.04.006327-2)** - ADEMIR TEODORO DE FREITAS(SP194713B -

ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0005491-09.2008.403.6104 (2008.61.04.005491-3)** - LOURIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 5150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005183-17.2001.403.6104 (2001.61.04.005183-8)** - ARLETE VIANA LEITE X BENEDITA ALMEIDA DA COSTA X FERNANDO SCHEID X JOAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA ROCHA X JOSE CUPERTINO DA SILVA X SERGIO ROBERTO ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Findos os presentes autos e tendo em vista que o artigo 7º, Inciso XVI da lei nº 8.906/94, assegura aos advogados a retirada de Secretaria de autos de processos findos, mesmo sem procuração pelo prazo de 10 (dez) dias, DEFIRO O PEDIDO formulado pelo DR. ANIS SLEIMAN, OAB/SP 18.454. Aguarde-se a retirada dos autos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

**0009274-82.2003.403.6104 (2003.61.04.009274-6)** - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X ANTONIO VENCANCIO RAMOS X ARACY ARRUDA X ARCHANGELO QUEIROZ X ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X ARLINDO MARQUES DE FREITAS X ARLINDO SIQUEIRA X ARMANDO ANTONIO FONTOURA FILHO X ARNALDO COUTINHO CLAUDINO X ARNALDO DE MATTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO )

Findos os presentes autos e tendo em vista que o artigo 7º, Inciso XVI da lei nº 8.906/94, assegura aos advogados a retirada de Secretaria de autos de processos findos, mesmo sem procuração pelo prazo de 10 (dez) dias, DEFIRO O PEDIDO formulado pelo DR. ANIS SLEIMAN, OAB/SP 18.454. Aguarde-se a retirada dos autos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

**0002671-56.2004.403.6104 (2004.61.04.002671-7)** - JOSE ROBERTO LEME(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:3.1 averbar como especial o tempo de serviço correspondente ao período de 01/5/1976 a 30/8/1984;3.2 revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 118.416.130-2 desde a data da revisão administrativa que negou o direito á conversão do período indicado no item 3.1, para aplicar o coeficiente de cálculo de 94% (noventa e quatro por cento) sobre o salário de benefício apurado na concessão;3.3 implantar a renda mensal revisada;3.4 pagar as diferenças vencidas;3.5 devolver as quantias retidas dos proventos do autor.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da renda mensal revisada, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Comunique-se.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 118.416.130-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO LEMEBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/11/2000RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (94% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91)TEMPO CONVERTIDO EM COMUM: 01/5/1976 a 30/8/1984Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002155-65.2006.403.6104 (2006.61.04.002155-8) - ZULEIDE MARIA CORREIA CORDEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a improcedência da ação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, por findos.

**0008808-15.2008.403.6104 (2008.61.04.008808-0) - FABIANO DA SILVEIRA COSTA DE LIMA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da sentença, os valores em atraso da pensão por morte de 04.01.2000 a 22.09.2005. Condeno, assim, o réu no pagamento dos valores relativos às parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, atualizado monetariamente. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0011873-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011873-7) - DIAMANTINO PEREIRA(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino a realização de perícia socioeconômica nomeando como perita a Assistente Social Sra. Silvia Cristina Carvalho, com endereço à Rua Dom Duarte Leopoldo e Silva, 198, nesta cidade de Santos/SP (tel. 13 9113-6264), a quem incumbirá a realização da perícia necessária à avaliação das condições financeiras do autor e de sua família, devendo responder os seguintes quesitos: 1. Qual a idade do autor? 2. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? 3. Se morar acompanhado, discrimine, a Sra. Perita, o nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos acompanhantes, bem como a atividade que exercem. 4. O autor exerce atividade remunerada? Qual? Tem carteira profissional assinada? Quanto recebe? 5. O autor recebe algum benefício? 6. Recebe ajuda de terceiros ou de alguma entidade? 7. Quais as condições do imóvel onde o autor reside? É próprio? 8. Caso resida com familiares, quem são eles e qual a renda do grupo? 9. Outras informações, obtidas, se for o caso, com vizinhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A Senhora Perita deverá informar ao juízo, em 05 (cinco) dias, a data em que pretende realizar a perícia, devendo a Secretaria proceder à intimação das partes, dando-lhes ciência da referida data, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Em se tratando de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 440 de 30/05/05 do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0000570-36.2010.403.6104 (2010.61.04.000570-2) - BENEDITO GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0000577-28.2010.403.6104 (2010.61.04.000577-5) - YOKO SHIWA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0000612-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000612-3) - HELENA DE AZEVEDO SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identificado. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0000613-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000613-5) - CORINA RODRIGUES DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identificado. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0000695-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000695-0) - OSCAR FRANCISCO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO**

**CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identificado. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0000696-86.2010.403.6104 (2010.61.04.000696-2) - DURVALINA PENICHI NOVAES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identificado. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0000763-51.2010.403.6104 (2010.61.04.000763-2) - JOSE JAIRO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

**0000774-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000774-7) - PERPETUA DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identificado. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0000779-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000779-6) - DONARIA ALVES DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identifi-cado. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0000877-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000877-6) - CICERO FERREIRA NETO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício, em que o autor deu à causa o valor de R\$ 29.836,81, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0001070-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001070-9) - MARIA MOREIRA ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identifi-cado. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0001327-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001327-9) - MARIA ANTONIA MACIEL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identifi-cado. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0001331-67.2010.403.6104 (2010.61.04.001331-0) - MALVA IRENE ANTUNES PINTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I,

todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0001333-37.2010.403.6104 (2010.61.04.001333-4) - NATALIA DE LIMA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0001335-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001335-8) - NAIR DE CASTRO PACCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0001336-89.2010.403.6104 (2010.61.04.001336-0) - MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0001620-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001620-7) - AGOSTINHO FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identificado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0001690-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001690-6) - LAURITA ANTUNES MARTINS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0001691-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001691-8) - MARIA DAS DORES CORREA DE MELO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0001693-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001693-1) - JOSE DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0001799-31.2010.403.6104 - MARIA DAS DORES DE SOUSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0001800-16.2010.403.6104 - ANTONIO AMARAL DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I,

todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0002146-64.2010.403.6104** - ZULMIRA LINA DA CUNHA DIAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0002147-49.2010.403.6104** - FRANCISCO DOMINEU DE ARAUJO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0002148-34.2010.403.6104** - APARECIDA ROSA GUEDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0002151-86.2010.403.6104** - CACILDA DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0002561-47.2010.403.6104** - PEDRO ELIAS PEDROSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0002563-17.2010.403.6104** - MARIA APARECIDA NARDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, contestação, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0002565-84.2010.403.6104** - ERNESTO LEMOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0002566-69.2010.403.6104** - MIGUEL DE MORAIS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0002567-54.2010.403.6104** - MARIA NASCIMENTO DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0002573-61.2010.403.6104** - MARIA LUIZA GARCIA BRITO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0002574-46.2010.403.6104** - LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0002576-16.2010.403.6104** - PEDRO MACIEL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. e C.

**0002579-68.2010.403.6104** - ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Altemburgo Caetano de Jesus, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em substituição ao benefício NB 42/073.612.631-7, com DIB em 22/09/81, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida e a emissão de certidão de tempo de contribuição, haja vista que contribuiu para a Previdência Social no período de 27/10/81 a 01/03/04.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Colacione o autor cópia da decisão indeferindo a expedição de certidão de tempo de contribuição ou o comprovante de que a requereu administrativo no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 5154**

**ACAO PENAL**

**0010413-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010413-3)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E SP184617 - CYNTHIA MAGNO PANCA E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Fls. 411/419: Recebo o recurso de apelação do MPF bem como suas razões. Intime-se a Defesa das rés da sentença de fls. 385/394, bem como a Defesa da ré Sueli Okada a apresentar as contra-razões recursais.

**Expediente Nº 5158**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003694-27.2010.403.6104 (2007.61.04.005601-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-42.2007.403.6104 (2007.61.04.005601-2)) FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB) X JUSTICA PUBLICA

5ª VARA FEDERAL DE SANTOSLIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇAAUTOS Nº: 3694-27.2010.403.6104REQUERENTE: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZAREQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICAVistos em Decisão.FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA requer a revogação de sua prisão temporária e a concessão de liberdade provisória.Sustenta que não subsistem razões para a manutenção de seu encarceramento, haja vista que não poderá dificultar as investigações ante o encerramento do inquérito policial.Aduz que cumpriu todas as penas a que foi condenado, além de possuir ocupação lícita e endereço fixo.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 13/15).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O Texto Constitucional diz, em seu art. 5º, inciso LXVI, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.O art. 310 e parágrafo único, do Código de Processo Penal, por seu turno, dispõe que será concedida liberdade

provisória ao agente nos casos em que não ocorrer qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. São requisitos legais para a decretação da prisão preventiva o *fumus commissi delicti*, consistente na existência de provas da materialidade do delito e de indícios de sua autoria, e o *periculum libertatis*, decorrente da ocorrência de uma das hipóteses enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal. Os pressupostos legais foram suficientemente elucidados na r. decisão de fls. 252/269 dos autos n. 2009.61.04.010634-6. Quanto ao *periculum libertatis*, verifico que todos os fundamentos da custódia cautelar subsistem. Com efeito, tenho que a manutenção de sua liberdade acarreta perigo à ordem pública, na medida em que, na condição de dirigente de Associação de Pescadores Fernando Brasil do Litoral Sul, provavelmente continuaria a causar prejuízo ao patrimônio da União, promovendo a obtenção fraudulenta de seguro defeso por terceiros. Nesta circunstância, a custódia cautelar justifica-se como forma de prevenir a reprodução do fato criminoso e proteger a sociedade da ação de organizações criminosas que abalam a ordem pública. Além disso, o acusado não comprovou o exercício de ocupação lícita. Ao revés, à luz das provas por ora coligidas, FERNANDO fazia do expediente fraudulento seu meio de vida. Ademais, a pesquisa dos antecedentes criminais do requerente na Justiça Federal restou positiva, o que revela personalidade voltada para a prática de delitos. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Dê-se vista ao Ministério Público Federal de imediato. Intime-se. Santos, 16 de abril de 2010. ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3097**

**ACAO PENAL**

**0009807-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009807-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO)

Fls. 284: Considerando a necessidade de ajustar a pauta de audiência, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para 13/05/2010, às 14 horas, para o dia 17/05/2010, às 14 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2213**

**CARTA PRECATORIA**

**0001625-89.2010.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO SILVA XAVIER X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS X MARIA ARNILDA MATEUS X SOLANGE DE FATIMA MATOS X ADRIANA DOS SANTOS X SONIA MARIA SANTOS SILVA X ERIDAN EUGENIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CLEUSA CUNHA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_ min, para a inquirição deprecada, observando-se os termos constantes na referida Carta. Notifique(m)-se e comunique-se.



**0001871-85.2010.403.6114** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO X ANA PAULA ROSA FILGUEIRAS X ANTONIO MILANI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_h \_\_\_\_\_ min, para a inquirição deprecada, observando-se os termos constantes na referida Carta.Notifique(m)-se e comunique-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003807-34.1999.403.6114 (1999.61.14.003807-0)** - JUSTICA PUBLICA X TB SERVICOS EM VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Vistos, etc.Fls. 855/867: Tenho que assiste razão ao MPF.Issso porque, analisando cópia da sentença favorável ao contribuinte proferida em sede de mandado de segurança (vide fls. 241/245), verifico que o juízo anulou, dentre outras, as NFLD´s nºs 32.456.876-2 e 32.456.877-0 em razão de vício formal, consistente no endereçamento dos atos administrativos de lançamento em endereço diverso daquele cadastrado pelo contribuinte.Portanto, tenho que os atos administrativos de lançamento em si restaram incólumes, tanto que o magistrado, na ocasião, ressaltou expressamente a necessidade de renovação da fase recursal administrativa, portanto, sem a declaração de nulidade dos atos administrativos de lançamento.Como no crime capitulado pelo artigo 168-A, do Código Penal, de natureza jurídica omissiva e formal, basta a produção do ato administrativo de lançamento para configuração da materialidade delitiva, realmente o fato de existir sentença favorável judicial, nos moldes em que proferida, não representa óbice à continuidade do trâmite do inquérito policial.Em assim sendo, expeça-se ofício à DRF do Brasil localizada em São Paulo/Capital (fls. 835/840) a fim de que informe se houve o efetivo cumprimento da sentença de mérito proferida no bojo do aludido mandado de segurança, ou seja, com a expedição de novas intimações ao contribuinte para apresentação de recursos, bem como a atual fase dos processos administrativos.Após, remetam-se ao MPF para continuidade das diligências.

**0001521-15.2001.403.6114 (2001.61.14.001521-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FORD DO BRASIL LTDA(SP160291 - FABIO GOES ACERBI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI)

Fls. Ciente. Abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0000483-26.2005.403.6114 (2005.61.14.000483-9)** - JUSTICA PUBLICA X VERONICA MARIA MOCHNY X WALTER ANTONIO MOCHNY X HILDA KIRIE HIRATA X KURT MOCHNY(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista as informações prestadas às fls. 395/397 pela Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo no sentido de que as pessoas indicadas pela empresa às fls. 386/387 não compareceram até a presente data para retirada dos livros fiscais da apreendidos nestes autos, não obstante intimadas para tanto (vide fl. 384), concedo o último e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar da data de intimação via imprensa oficial desta decisão, sob pena de inutilização via reciclagem ou incineração, conforme disposto pelo artigo 274, do Provimento COGE n. 64/05.Com o decurso do prazo, oficie-se a Seção de Depósito Judicial para que comunique a retirada dos livros ou realize os atos necessários a tanto, em qualquer caso informando nestes autos.Ao final, remetam-se ao arquivo findo. Int.

**0002484-08.2010.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RENILSON ALVES DA SILVA X ALEXANDRE GUIMARAES

Vistos e examinados.Acolho o parecer ministerial de fls.02/05. 1 Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0002321-09.2002.403.6114 (2002.61.14.002321-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)

Diante da concordância apresentada pela instituição IAM - Instituição Assistencial - MEIMEI, oficie-se ao Depósito Judicial determinando a entrega dos bens apreendidos à Sra. Miltes Aparecida Soares de Carvalho Bonna, lavrando-se o respectivo Termo de Entrega, excetuando-se o transmissor que deverá ser entregue a ANATEL. Comunique-se a referida entidade informando que a mesma deverá proceder a retirada dos bens no Depósito Judicial deste juízo, sito a Av. Presidente Wilson, 5330 - Vila Independência - São Paulo - SP - CEP: 04220-001. Oficie-se ao Depósito Judicial encaminhando-lhe cópia deste.Cumpra-se.Após, cumprida todas as formalidades legais, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

**0000488-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000488-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

Fls. 389. Ciente. Diante de ter o réu aceitado a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para mudança de classe, devendo a Secretaria proceder

as anotações de praxe. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001853-64.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO LTDA

Vistos e examinados.Acolho o parecer ministerial de fls. 02/05. Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0009742-67.2007.403.6181 (2007.61.81.009742-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ERNESTO LOUREIRO PEREIRA(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)

Primeiramente, retornem os autos ao SEDI para que proceda o cadastro do nome do indiciado no pólo passivo da presente demanda. Após, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se, com urgência.

**0004628-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004628-8)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO SANTANA(SP242034 - FERNANDO FALCAO PEREIRA GOMES FILHO)

VISTOS.CARLOS ROBERTO SANTANA, qualificado nos autos, foi apresentado pela autoridade policial a este Juízo em razão de suposta prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal.Proposta pelo Ministério Público Federal a imediata aplicação de pena restritiva de direitos, nos moldes do art. 76 da Lei nº 9.099/95, foram suas condições aceitas e integralmente cumpridas pelo denunciado.Aberta vista ao Ministério Público Federal, foi requerido o arquivamento dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Observo que a pena restritiva de direitos foi devidamente cumprida pelo Indiciado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado na inicial, com fulcro no art. 76 da Lei nº 9.099/95.Façam-se as necessárias anotações, a fim de impedir o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 76, 4º da Lei nº 9.099/95.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0104356-23.1997.403.6114 (97.0104356-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104064-04.1998.403.6114 (98.0104064-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X BALTAZAR RODRIGUES(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Ciência às partes da descida dos autos.Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 2251 transitou em julgado conforme certificado às fls. 2255, expeça-se ofício ao INI, IIRGD, DPF e TRE. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Extraiam-se Guias de Recolhimento. Deixo de intimar os réus para o pagamento das custas processuais por não constar no v.acórdão tal determinação.Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

**0015533-78.1999.403.0399 (1999.03.99.015533-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TELMA MARIA SANTOS) X OSWALDO FERREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA)

Reiterem-se os ofícios nºs. 057/2010-CRM e 059/2010-CRM, devendo os mesmos serem cumpridos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, cumpra a secretaria o tópico final do Termo de Assentada e Deliberação de fls. 781v. Cumpra-se. Int.

**0005873-84.1999.403.6114 (1999.61.14.005873-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE MARCO DA SILVA(SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) X RENATO SANTANA DA MOTA(SP146488 - REGINA FERREIRA FERNANDES E SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN)

Fls. 1093. Assiste razão a defesa. Cumpra a secretaria a determinação de fls. 1084/1085, com urgência. Com a apresentação da mídia requerida, intime-se a defesa para apresentação dos memoriais finais.

**0001395-26.1999.403.6181 (1999.61.81.001395-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ORLANDO DONIZETTI TAGLIARI ZUNGOLO(SP166222 - IGOR KOZLOWSKI E SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS) X LUIZ RICARDO MAGRI(SP166222 - IGOR KOZLOWSKI E SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Tendo em vista que o v. acórdão transitou em julgado conforme certificado às fls. 957, oficie-se ao IIRGD, INI e DPF.Após, arquivem-se os autos com baixa-absolvido, observadas as cautelas de praxe.Int.-se

**0002989-14.2001.403.6114 (2001.61.14.002989-2)** - JUSTICA PUBLICA X AZIZ ABDO BROHEM(SP180878 - MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN E SP206654 - DANIEL MORET REESE) X BERNARDO SINATRA X ORLANDO CINATO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR)

Vistos, etc.Fl. 844: intime-se pessoalmente o defensor dos réus a fim de que se manifeste sobre a não apresentação das

contrarrazões recursais, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, nomeie-se defensora dativa para os réus para apresentar contrarrazões recursais. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder as anotações pertinentes em relação as sentenças prolatadas às fls. 691 (AZIZ ABDO BROHEM) e às fls. 823 v. (BERNARDO SINATRO). Intimem-se.

**0001196-06.2002.403.6114 (2002.61.14.001196-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR REQUEMA MAZZI(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Tendo em vista que a decisão de fls. 769/770 transitou em julgado conforme certidão de fls. 772, oficie-se ao IIRGD, INI e DPF. Após, arquivem-se os autos com baixa-absolvido, observadas as cautelas de praxe. Int.-se

**0001295-66.2002.403.6181 (2002.61.81.001295-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAUJ) X GREGORIO MARIN PRECIADO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ORLANDO ACETO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X WILSON GARRIDO(SP065506 - MARCOS DE SOUZA E SILVA E SP068073 - AMIRA ABDO) Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0004297-46.2005.403.6114 (2005.61.14.004297-0)** - JUSTICA PUBLICA X QUIRINO MENDES RODRIGUES(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X MANOEL PEDRO DA SILVA(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) Vistos, etc. Ciente da certidão lavrada às fls. 399. Primeiramente, manifeste-se a defesa acerca do interesse no reinterrogatório dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0900050-94.2005.403.6114 (2005.61.14.900050-8)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BISSI X MARIO BERNARDINI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) Mantenho a decisão proferida às fls. 155, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Designo o dia 02 de JUNHO de 2010, às 14 h 00 min para a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme artigos 399 e 400 do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação, intimem-se as testemunhas de defesa (ISABEL DOS SANTOS POSTAL e ENI AKEMI SILVA) para comparecerem neste juízo na data acima mencionada, ocasião em que proceder-se-a a oitiva das mesmas. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de S. PAULO/SP, deprecando-se a intimação do réu para comparecer neste juízo na data acima designada. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios conforme requerido pelo MPF às fls. 403. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se.

**0000248-25.2006.403.6114 (2006.61.14.000248-3)** - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X EDNA MADALENA DA SILVA LEO X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) Mantenho a decisão proferida às fls. 232, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Designo o dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_, às \_\_\_ h \_\_\_ min para a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme artigos 399 e 400 do CPP. Notifiquem-se a testemunha de defesa (BENEDITA SANTANA JESUS CARLO - fls. 267) residente sob esta jurisdição, bem como os réus. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de S. PAULO/SP, deprecando-se a intimação das testemunhas de acusação arroladas (Edna Madalena da Silva e Jaime da Costa Leão - fls. 231), as quais deverão comparecer neste juízo na data acima designada. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se.

**0001437-38.2006.403.6114 (2006.61.14.001437-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X REGINA DOS SANTOS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO) Vistos, etc. Fls. 446/452: deixo de receber e analisar a defesa preliminar apresentada, uma vez que o réu ainda não foi citado, tal qual exigido pelo artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 11.719/08. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 442, com a citação do réu nos endereços fornecidos pelo MPF à fl. 441 e pela PF às fls. 437/438, uma vez que a presença nos autos de defensor constituído não supre a ausência de citação pessoal do acusado, conforme remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído pessoalmente, no endereço de fl. 371, a fim de que informe o atual paradeiro do réu, ou justifique o desconhecimento, uma vez que parece estar colaborando com o foragido, sob pena de incidir, em tese, no crime prescrito pelo artigo 348, do Código Penal, qual seja, favorecimento pessoal. Int.

**0005900-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005900-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CLOVIS FERNANDES LERRO X ABELARDO ZINI X ARLINDO DE ALMEIDA X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) Cumpra-se integralmente o despacho proferido às fls. 1356. Int.-se.

**0006295-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006295-9)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA DE SOUZA MACENA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MACENA X CELIA FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 -

CLEONICE INES FERREIRA)

Vistos, etc.Fl. 220: intime-se pessoalmente o defensor dos réus a fim de que se manifeste sobre a não apresentação das contrarrazões recursais, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, nomeie-se defensora dativa para os réus para apresentar contrarrazões recursais.Cumpra-se.Intimem-se.

**0004434-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004434-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X SERGIO LOBO VITOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO  
Primeiramente, abra-se vista ao MPF.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.Int.

**0004715-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004715-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ZULMA LEITE REIS(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI) X JOSE SANTANA DE CARVALHO  
Mantenho a decisão proferida às fls. 146, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP.Designo o dia 23 de junho de 2010, às 14 h 30 min para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa sob esta jurisdição, as quais deverão comparecer neste juízo na data acima designada.Intime-se a ré, expedindo-se carta precatória a Seção Judiciária de Santo André/SP. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de São Carlos/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa SOLANGE MAGALHÃES PIOVANI. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.Int.-se.

**0005548-31.2007.403.6114 (2007.61.14.005548-0)** - JUSTICA PUBLICA X THIERRY WILLIAM SOH(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)  
Fls. 191. Ciente. Expeça-se nova carta precatória para citação do réu, conforme determinado às fls. 173, observando-se o endereço declinado às fls. 170. Cumpra-se, com urgência. Int.

**0000360-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000360-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS(SP280184 - VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA) X RICARDO GOMES DA SILVA(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO E SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP193857 - SILVIO ROBERTO RAVIN) X MARCO ANTONIO DE MEDEIROS  
Fls. 462. Ciente. Primeiramente, manifeste-se a defesa acerca do interesse no reinterrogatório dos réus ROSA FERNANDES DE MEDEIROS, RICARDO GOMES DA SILVA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0000778-58.2008.403.6114 (2008.61.14.000778-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI(SP014369 - PEDRO ROTTA) X ANTONIO PAVAN NETTO(SP014369 - PEDRO ROTTA) X CELIA APARECIDA SIVELLI  
Fls. 249/262. Abra-se vista ao MPF.Intimem-se às partes para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal.Primeiramente, abra-se vista ao MPF.Com o retorno dos presentes, publique-se.

**0001094-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001094-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X UDO FUSTERNAU(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X WALTER ZECHMEISTER(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO)  
Diante da Inspeção Geral Ordinária a ser realizada neste juízo no período compreendido entre 17.05.2010 a 21.05.2010, redesigno para o dia 26.05.2010 às 16 horas a audiência anteriormente designada. Aditem-se as Cartas Precatórias expedidas às fls. 332, 334 e 335, sendo autorizada a transmissão das mesmas via fax. Recolha-se o mandado expedido às fls. 333. Devendo a secretaria expedir novo mandado. Cumpra-se. Int.-se.

**0001338-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001338-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)  
Tendo em vista a certidão retro, dando conta do extravio da petição protocolada em 19/02/2010, sob nº 2010140005832-1, excepcionalmente, autorizo a substituição da mesma pela cópia protocolada em poder da parte interessada.Nestes termos, intime-se o réu, por intermédio de seu patrono constituído, para que, se possível, traga aos autos cópia da petição acima indicada, a fim de ser dado regular andamento ao feito, em razão do ocorrido.Na impossibilidade de cumprimento da determinação supra, autorizo a parte, também em caráter excepcional, a produção de nova manifestação contando-se, para fins de tempestividade, a data de protocolo da petição não localizada.Sem prejuízo, dê-se ciência aos servidores do Setor de Procedimentos Criminais de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários à guarda das petições protocoladas pelas partes até sua juntada ao respectivo processo, para que a situação em tela não torne mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.Com a juntada do documento, voltem conclusos.

**0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329

- JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Fls. 226/239: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF no seu efeito meramente devolutivo (art. 584, caput, do CPP), mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos (art. 589, do CPP). Deixo de abrir vista ao recorrido uma vez que o mesmo ainda não foi citado nestes autos, devendo a secretaria formar o instrumento com as cópias informadas pelo MPF às fls. 226/227, observando o prazo de 05 (cinco) dias para tanto, conforme disposto pelo artigo 587, do CPP. Após, remeta-se o instrumento ao Egrégio TRF da 3ª Região, via ofício endereçado ao Distribuidor, também observando o prazo de 05 (cinco) dias insculpido pelo artigo 591, do CPP. Quanto aos mandados e carta precatória de citação expedidos, tenho ser de rigor o recolhimento dos mesmos, independente de cumprimento, bem como a revogação da decisão interlocutória de recebimento da denúncia de fl. 200. Isso porque, melhor compulsando os autos, verifico que a imputação contida na denúncia abrange a suposta prática de crime funcional típico (corrupção passiva), razão pela qual deve ser observado o procedimento especial contido nos artigos 513 a 518, do Código de Processo Penal, mais favorável aos réus, e que determina, no seu artigo 514, que o juiz, preliminarmente, ordenará a notificação prévia dos acusados para responder à denúncia por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. A não observância de tal procedimento, conforme jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, conduz à nulidade absoluta do feito, conforme ementas de julgados ora colocados: Processo HC 89686HC - HABEAS CORPUS Relator(a) Embranco Sigla do órgão STF Decisão A Turma deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus e, de ofício, concedeu a ordem ao co-réu Genildo Lima, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 12.06.2007. Descrição- Acórdãos citados: RHC 37955 (RTJ 15/132), HC 50664 (RTJ 66/365), HC 54568, RHC 54705, RHC 61010, HC 65261 (RTJ 124/528), HC 65277 (RTJ 123/972), HC 68621 (RTJ 137/285), HC 70536 (RTJ 152/195), RHC 71161 (RTJ 60/489), HC 71237 (RTJ 155/859), HC 72958, HC 73099, HC 84653, HC 85560, HC 85779. Número de páginas: 24 Análise: 11/09/2007, ACL. Revisão: 28/09/2007, RCO. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: I. Habeas corpus: descabimento. A análise da suficiência dos indícios de autoria e da prova da materialidade não dispensa, no caso, o revolvimento de fatos e provas que lastreiam a denúncia, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. II. Denúncia: errônea capitulação jurídica dos fatos narrados: erro de direito: possibilidade do juiz, verificado o equívoco, alterar o procedimento a seguir (cf. HC 84.653, 1ª T., 14.07.05, Pertence, DJ 14.10.05). 1. Se se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as conseqüências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado. 2. Na mesma hipótese de erro de direito na classificação do fato descrito na denúncia, é possível, de logo, proceder-se a desclassificação e receber a denúncia com a tipificação adequada à imputação de fato veiculada, se, por exemplo, da sua qualificação depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir. III. Concussão e corrupção passiva. Caracteriza-se a concussão - e não a corrupção passiva - se a oferta da vantagem indevida corresponde a uma exigência implícita na conduta do funcionário público, que, nas circunstâncias do fato, se concretizou na ameaça. IV. Nulidade processual: inobservância do rito processual específico no caso de crimes inafiançáveis imputados a funcionários públicos. Necessidade de notificação prévia (CPrPenal, art. 514). 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. HC 73.099, 1ª T., 3.10.95, Moreira, DJ 17.5.96) que o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do C.Pr.Penal se reserva aos casos em que a denúncia veicula tão-somente crimes funcionais típicos ( C.Penal, arts. 312 a 326). 2. No caso, à luz dos fatos descritos na denúncia, o paciente responde pelo delito de concussão, que configura delito funcional típico e o co-réu, pelo de favorecimento real (C. Penal, art. 349). 3. Ao julgar o HC 85.779, Gilmar, Inf.STF 457, o plenário do Supremo Tribunal, abandonando entendimento anterior da jurisprudência, assentou, como obter dictum, que o fato de a denúncia se ter respaldado em elementos de informação colhidos no inquérito policial, não dispensa a obrigatoriedade da notificação prévia (CPP, art. 514) do acusado. 4. Habeas corpus deferido, em parte, para, tão-somente quanto ao paciente, anular o processo a partir da decisão que recebeu a denúncia, inclusive, a fim de que se obedeça ao procedimento previsto nos arts. 514 e ss. Do C.Pr.Penal e, em caso de novo recebimento da denúncia, que o seja apenas pelo delito de concussão. Em assim sendo, deverão ser expedidas notificações aos acusados, nos endereços declinados na denúncia, para que apresentem resposta escrita no prazo legal, podendo ser instruída com documentos e justificações (art. 515, par. único, do CPP). Observe a secretaria, no prazo de apresentação das respostas, o contido no artigo 515, caput, do CPP, devendo os autos permanecer em cartório. Com a vinda das respostas, tornem conclusos. Int.

**0002492-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002492-3) - JUSTICA PUBLICA X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DI ALVARES FLORENCE FILHO X ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI X JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI**  
Fls. 176/241. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**Expediente Nº 2220**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001669-11.2010.403.6114 - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

- CEF

Esclareçam e justifiquem os requerentes a propositura do presente feito, no qual se discute o mesmo tema analisado no bojo do processo n. 0008614-48-2009.403.6114, qual seja, a utilização do FGTS para a quitação do imóvel em sede de S.F.J. INT.

#### **MONITORIA**

**0005927-69.2007.403.6114 (2007.61.14.005927-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X SINESIO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO MARCIO FARAH RASGA

Fls.1025: defiro a vista requerida pela União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls.1027/128: defiro a expedição das competentes cartas precatórias como requerido pela autora, devendo a mesma apresentar as cópias necessárias para tal fim, bem como proceder ao recolhimento, se for o caso, das custas judiciais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO)

1) Manifeste-se a embargada quanto ao alegado pela embargante às fls.137/168. 2) Diga a embargante quanto ao alegado às fls.148/150. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela CEF. Int.

**0005160-94.2008.403.6114 (2008.61.14.005160-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X E DRAW IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA X EDERALDO LUIS PELOSO

Manifeste-se a autora quanto ao informado pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0005349-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005349-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SALLES DE MOURA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SARAIVA

Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0005764-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005764-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ARAUJO DEL REI X GIOVANI MARTINS X SIMONE VIEIRA CONCEICAO

Manifeste-se a autora quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0006728-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006728-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA KRIST BOGOS

Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

Manifeste-se a autora quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005668-55.1999.403.6114 (1999.61.14.005668-0)** - ADEMIR FRIAS X APARECIDA MARIA MADEIRA X BENTO PORFIRIO DOS SANTOS X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X MIGUEL GARCIA MARQUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

**0003599-16.2000.403.6114 (2000.61.14.003599-1)** - INES DA SILVA GOBBI SOUZA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

**0002842-46.2005.403.6114 (2005.61.14.002842-0)** - SEBASTIAO ABILIO DE MOURA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0005440-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DENILSON CIRINO DE ALMEIDA**

Fls.111/112: Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida, face a falta de recolhimento de preparo, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0000706-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000706-7) - NEUZA MARIA CASTELAN STANZANI(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Ciência da baixa dos autos. Fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0004828-98.2006.403.6114 (2006.61.14.004828-8) - LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO(SP159135 - MARACY MACHADO DE PAULA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

Tendo em vista as alegações do autor às fls.139/152, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia necessária. Contudo, face a pedido de justiça gratuita, a qual defiro nesse momento, nos termos da Lei 1060/50, retifico os honorários periciais ao valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Int.

**0006776-75.2006.403.6114 (2006.61.14.006776-3) - OLIVIA CAROLINA DE SOUSA X MARIA ALINE MARIANO DE SOUZA X JAQUELINE MARIANO DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

**0001255-18.2007.403.6114 (2007.61.14.001255-9) - RENATA SANTOS LUQUE(SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

Ciência da baixa dos autos. Fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0003790-17.2007.403.6114 (2007.61.14.003790-8) - OLGA MARTINS IEZZI X PAOLA BRAGA TOLEDO IEZZI X PRISCILA BRAGA TOLEDO IEZZI X PATRICIA BRAGA TOLEDO IEZZI(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**0003848-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003848-2) - ANTONIA MARIA DA LUZ DE SOUZA(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença levanda a efeito pela autora/exequente. A CEF apresentou às fls.71/74 cálculos e depósito judicial dos valores que entendeu devidos. Impugnação da autora às fls.82/85. Decisão de fl.86 determinou a remessa dos autos à contadoria do juízo, com manifestação e cálculos de fls.88/90. Manifestação da autora

de fls.93/94. É o reltório. Decido. Compulsando os autos, verifico que há que prevalecer os cálculos elaborados pela contadoria judicial, como auxiliar de confiança do juízo conforme disposto pelos arts. 139 e 145, ambos do CPC. Em assim sendo, torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 2.867,38 ( dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), em valores atualizados até 10/2008, a serem corrigidos até a presentes data pela CEF conforme disposto pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, devendo a CEF complementar o depósito judicial já realizado com a importância de R\$ 1.074,54, atualizada até 10/2008. Faço-o por decisão interlocutória, conforme disposto pelo art. 475-M, par. 3º, do CPC. Cumpra a CEF o julgado em 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. int.

**0004089-91.2007.403.6114 (2007.61.14.004089-0) - ROBERTO BRANDT - ESPOLIO X MARLI MORASSI BRANDT(SP031626 - CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls.112: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo exequente. Int.

**0001569-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001569-3) - CAMILA DA ROCHA FRANCO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Int.

**0002102-83.2008.403.6114 (2008.61.14.002102-4) - RAFAEL GUEZINE BASTOS DE JORGE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

Fls.66/7: A manifestação do autor de fls.51/9 se deu em cumprimento à determinação judicial de fls. 48, que determinou a emenda da exordial, portanto, não se lhe aplicando a vedação legal do art. 264 do CPC. Assim, manifeste-se a CEF expressamente, em 05 (cinco) dias, após o que os autos deverão tornar conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003141-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003141-8) - MARCO MIGUEL DOS ANJOS(SP213978 - RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON HENRIQUE LUZZI**

Manifeste-se o autor quanto aos documentos apresentados pela CEF às fls.202/212 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.216. Int.

**0005330-66.2008.403.6114 (2008.61.14.005330-0) - JOSE TADEU TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

**0006789-06.2008.403.6114 (2008.61.14.006789-9) - SIGUENOBU HINO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**0006791-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006791-7) - JOSE CASTRO CANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**0006880-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006880-6) - AMELIA YAMASHITA(SP239474 - REGIANE BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor



para manifestação. Cumpra-se.

**0007120-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007120-9)** - UBIRAJARA GARCIA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**0000118-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000118-2)** - VITOR HUGO MAIOCHI(SP107745 - ROSELI DENALDI E SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**0001416-23.2010.403.6114** - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: ... tenho se de rigor o indeferimento da antecipação de tutela...

**0001417-08.2010.403.6114** - TG&S EQUIPAMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: ... tenho se de rigor o indeferimento da antecipação de tutela...

**0001684-77.2010.403.6114** - ALINE AMALFI SARKIS X JEFFERSON SARKIS X NICELLI SARKIS FERNANDES X TIAGO SARKIS FERNANDES X TUFIK SARKIS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741/04 Manifestem-se os autores Tufik Sarkis e Jeferson Sarkis quanto a existência de coisa julgada com os autos de nº 0013470-68.2007.403.6100 e 0027164-27.1995.403.6100. Outrossim, esclareça os autores a propositura do feito nesta subseção judiciária, tendo em vista a residência dos autores na Capital de São Paulo. Prazo 10 (dez) dias. Após, deliberarei quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

**0001869-18.2010.403.6114** - HILDA GOBETTI LOTTO(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora quanto a ocorrência de coisa julgada entre estes autos e os de n. 2007.61.14.006318-0, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002167-10.2010.403.6114** - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta da ré. Cite-se a CEF, a qual deverá trazer, juntamente com a contestação, microfilme da movimentação da conta corrente do autor desde a data de sua abertura até a data de seu encerramento, bem como cópia do contrato de abertura de produtos e serviços que, segundo informação de fl. 37, encontra-se em poder da ré. Com a juntada da contestação e documentos acima, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002531-79.2010.403.6114** - AIRTON TEIXEIRA EPP(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1) Ciência ao autor da redistribuição do feito. 2) Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do réu indicado na petição inicial. 3) Regularize o autor as custas processuais, bem como apresente as cópias necessárias para formação da contrafé dos mandados de citação, devendo para tanto observar que a fazenda pública é citada com cópias de todos os documentos que instruem a exordial. 4) Após, cite-se os réus. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005402-87.2007.403.6114 (2007.61.14.005402-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES X MARIA APARECIDA MENDES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para verificar o depósito realizado, bem como o cumprimento do julgado. Após, o retorno daquele setor abra-se vista as partes. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Int.

**0002528-27.2010.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente processo já se encontra na fase de execução, tendo a executada CEF sido incluída no pólo da ação na condição de proprietária do imóvel sobre o qual recaem as parcelas de condomínio atrasadas (fls. 99/108), como obrigação propter rem. Assim sendo, apresente o exequente/autor memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores devidos (art. 475-B, CPC). Int.

**0002533-49.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Com efeito, o presente processo já se encontra na fase de execução, tendo a executada CEF sido incluída no pólo da ação na condição de proprietária do imóvel sobre o qual recaem as parcelas de condomínio atrasadas (fls. 469/470), como obrigação propter rem. Assim sendo, requeria o autor o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005147-08.2002.403.6114 (2002.61.14.005147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-94.2001.403.6114 (2001.61.14.003792-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X SILVIO ARTUR NUNES ROSA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES)**

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intímem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002738-83.2007.403.6114 (2007.61.14.002738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTIANA DA MATA E SILVA**

Fls.270: Expeça-se a competente carta precatória, como requerido pela exequente, devendo a mesma apresentar as devidas cópias para formação da contrafé necessária, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0008467-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI**

Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002316-11.2007.403.6114 (2007.61.14.002316-8) - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Manifeste-se a a União Federal quanto ao pedido do impetrante. Havendo expressa concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

**0004847-36.2008.403.6114 (2008.61.14.004847-9) - TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

**0006476-45.2008.403.6114 (2008.61.14.006476-0) - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**  
Fls.196/197: Manifeste-se o impetrante quanto ao informado pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o despacho de fls.192. Int.

**0000449-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000449-5) - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

TÓPICO FINAL: ... INDEFIRO...

**0002486-75.2010.403.6114 - SONIA MARIA MEDEIROS FURTADO X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A**

A impetrante indicou como autoridade coatora o Reitor da Anhanguera Educacional S/A, instituição educativa

localizada em SANTO ANDRÉ. A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe. Intimem-se.

**0002785-52.2010.403.6114** - CARLOS DE SOUZA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X GERENTE ATENDIMENTO SEGURO DESEMPREGO POUPATEMPO SAO BERNARDO DO CAMPO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Retifique o impetrante o polo passivo da ação, fazendo constar a correta autoridade coatora nos moldes do disposto pela lei n. 7998/90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, postergo desde já a análise do pleito liminar após a vinda das informações, devendo ser expedido o competente ofício para tanto. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004192-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004192-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGIS EDUARDO MARTINS X LILIAN PANDOLF FERREIRA PACHECO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Fls.120/1: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal-CEF apresente planilha atualizada, com o abatimento dos valores levantados, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006784-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006784-3)** - ANA CLEIDE ALVES LEITE X ANTONIO VITORINO LEITE(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

i) Tendo em vista a resistência da CEF, converta-se para o rito ordinário, remetendo-se ao SEDI. ii) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int..

**0000425-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000425-2)** - KAMILLY KIMBERLY APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X CLELIA REGINA DA SILVA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

i) Tendo em vista a resistência da CEF, converta-se para o rito ordinário, remetendo-se ao SEDI. ii) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int..

#### **Expediente Nº 2230**

#### **MONITORIA**

**0002246-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002246-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X RONALDO FURRIEL DE FREITAS A CEF ingressou com a presente ação monitória, sob o fundamento de que o réu firmou contrato particular de crédito para aquisição de material de construção, deixando de honrar com as parcelas do referido empréstimo. Afirma que o valor da dívida é de R\$ 53.451,52. Juntou documentos (fls. 06/31). Frustrada a tentativa de citação do réu, conforme certificado à fl. 48. É o relatório. Decido. A CEF noticiou às fls. 50/58 o pagamento, por parte do réu, das parcelas devidas em decorrência do contrato firmado com o réu, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e verba honorária, nos termos do requerido pela CEF. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004007-70.2001.403.6114 (2001.61.14.004007-3)** - RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG E SP156994 - ROMÊNIA FERREIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) autora providenciou o depósito judicial dos valores devidos a título de verba honorária, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Converta-se a favor da União Federal (código da receita 2864) os valores pagos pela autora. Fls.: 367:

Desconstitua-se a penhora realizada nestes autos. Quanto à liberação dos cheques, a questão foi dirimida conforme demonstram a decisão de fl. 355 e a certidão de fl. 356. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005989-46.2006.403.6114 (2006.61.14.005989-4) - ANTONIO CAVALCANTE FILHO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

ANTÔNIO CAVALCANTE FILHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Informa que apresenta problemas no joelho direito, na coluna, perda auditiva e está com o braço direito quebrado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11-83). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação da tutela (fls. 86/87). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 95-101). Com a vinda das perícias médicas (fls. 147/155 e 167/174), as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Segundo consta, o autor é portador de problemas no joelho direito, na coluna, perda auditiva e está com o braço direito quebrado. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias: a primeira delas em 11/06/2008, de caráter otorrinolaringológico, onde o perito não constatou a incapacidade alegada pelo autor. A segunda perícia, realizada aos 17/7/2009 (fls. 167-174), de caráter ortopédico, na qual se constatou estar o autor total e definitivamente incapaz para o exercício laboral. Não vislumbro a contradição apontada pelo réu na resposta aos quesitos do laudo pericial. O item 6 de fl. 170 aventa possibilidade remotíssima de reabilitação, a qual somente se daria caso o autor se submetesse a cirurgia com colocação de prótese. Caso a cirurgia tivesse resultado satisfatório o autor poderia ser reabilitado para atividade não braçal e que não demandasse andar muito. O próprio perito afirma que: considero baixa a probabilidade de reabilitação profissional adequada. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho, torna-se viável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Quanto ao termo inicial do benefício, o sr. perito, respondendo ao item 8, fl. 170, afirma que a incapacidade deu-se a partir de 21/01/2004. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a partir de 21/1/2004 (item 8 de fl. 170). Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado ANTÔNIO CAVALCANTE FILHO Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 21/1/2004 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., tudo a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.

**0001409-36.2007.403.6114 (2007.61.14.001409-0) - MARIA VITORIA DIAS(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente sob o NB n. 128.933.503-3, levando em conta as atividades especiais desempenhadas na condição de cirurgiã dentista autônoma. Busca, outrossim, o pagamento das verbas atrasadas devidas desde o requerimento administrativo do benefício, bem como a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas e não utilizadas pelo INSS na contagem de tempo de serviço. Juntou documentos (fls. 06/62). Indeferida a tutela à fl. 82. Traslada cópia da decisão proferida em sede de exceção de incompetência às fls. 89/92. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 95/106), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 107/113. Réplica às fls. 118/120. Sentença de fls. 123 e verso extinguiu o feito sem julgamento de mérito em relação ao pleito de restituição dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo pelo INSS, o que se deu às fls. 132/246. Manifestação do INSS de fl. 247, verso. É o relatório. Decido. MÉRITO: 1 - DA REVISÃO PLEITEADA: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério

para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido

restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pela autora, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais .I) PROFISSÃO CIRURGIÃ DENTISTA AUTÔNOMA:Postula a autora o reconhecimento como especial das atividades desempenhadas na condição de cirurgiã dentista autônoma, nos períodos entre 01/08/1978 a 31/03/2003 e 01/06/2003 a 28/08/2003, cujos recolhimentos já restaram comprovados junto ao INSS na seara administrativa conforme contagem de fl. 217.Para tanto, trouxe aos autos, além de documentos comprobatórios da atividade desempenhada (vide fls. 25/26, 28 e 29), formulário e laudo técnico ambiental individualizado, dando conta da exposição da autora a agentes agressivos biológicos e radiação ionizante (vide fls. 30/45), com o cumprimento, assim, das exigências legais insculpidas pelos artigos 57 e 58, da lei n. 8213/91, razão pela qual todos os períodos mencionados deverão ser convertidos em especial.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pela autora, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (contagem de fl. 217), chega-se a 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral.De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.A autora possuía, na data do requerimento administrativo (28/08/2003), cinquenta e dois anos de idade (nascida em 25/02/1951, conforme fl. 09), razão pela qual faz jus à pleiteada revisão do benefício concedido na via administrativa, o qual deverá ser calculado de forma integral.2 - DO PLEITO DE PAGAMENTO DOS ATRASADOS:Conforme comprovado documentalmente pelo INSS quando da contestação (vide fls. 107/113), já houve o pagamento dos valores atrasados objeto de concessão administrativa do benefício nos meses de março e abril de 2005, remanescendo o direito da autora de percepção dos valores devidos entre 28/08/2003 e fevereiro de 2005.Outrossim, como o INSS comprovou que houve a disponibilização do montante em favor da autora, quedando-se a mesma inerte, é certo que, não obstante sobre a quantia total devida deva incidir correção monetária, como mera atualização do poder de compra da moeda, não caberá a incidência de juros, pois, quem deu causa à mora foi a credora, e não o devedor.Assim, assiste parcial razão à autora, devendo o INSS disponibilizar novamente em seu favor o valor devido a título de atrasados decorrentes da concessão do benefício na seara administrativa entre 28/08/2003 a fevereiro de 2005, com correção monetária, porém, sem a incidência de juros moratórios. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA VITÓRIA DIAS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividades especiais os períodos de 01/08/1978 a 31/03/2003 e 01/06/2003 a 28/08/2003, além de condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente, que deverá ser integral (NB 128.933.503-3), tudo a contar da data do requerimento administrativo do benefício (28/08/2003).Outrossim, condeno o INSS a disponibilizar em favor da autora a quantia devida a título de atrasados decorrentes da concessão administrativa do benefício, entre 28/08/2003 e fevereiro de 2005, com a incidência apenas e tão somente de correção monetária.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da segurada: MARIA VITORIA DIASBenefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 28/08/2003Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas decorrentes da revisão ora concedida, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia

federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002818-47.2007.403.6114 (2007.61.14.002818-0) - EDGARD GUALBERTO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente, levando em conta o reconhecimento como especial de períodos laborados para as seguintes empresas:a) 30/08/1983 a 12/05/1986 - Fire Bell;b) 25/06/1970 a 22/04/1971 - Septem;Postula, outrossim, o reconhecimento do período laborado em atividade rural, qual seja, entre 23/01/1954 a 31/12/1969.Juntou documentos (fls. 17/329).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 338/346), pleiteando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 353/358.Oitivas das testemunhas realizadas às fls. 393, 394 e 412.Alegações finais de fls. 422/423 e 424.É o relatório. Decido.1 - DO PERÍODO ESPECIAL:Os períodos laborados em atividade especial restaram parcialmente reconhecidos pelo INSS conforme contagem administrativa de fls. 228 e 232/233.Remanesce controvertido o seguinte período, a saber:a) 01/02/1984 a 12/05/1986 - Fire Bell; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com



exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.<sup>3</sup> Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à

situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No presente caso, o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Assim, a demonstração, por meios idôneos como a carteira de trabalho, do efetivo exercício de atividade abrangida pela legislação referida, torna desnecessária a apresentação dos formulários. Destarte, verifica-se que a parte autora desempenhou a atividade de vigia nos períodos arrolados, profissão não albergada pelos decretos supra mencionados, razão pela qual não cabe o enquadramento do período laborado como especial em razão da atividade desempenhada.Contudo, o formulário apresentado pela ex-empregadora dá conta de que o autor portava arma de fogo durante as atividades desempenhadas, o que possibilita o enquadramento como especial em face da exposição ao agente agressivo, inclusive, no período posterior a 29.04.1995, uma vez apresentado o competente formulário DSS-8030 (vide fl. 51).Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios acerca do assunto: Processo RESP 200200192730RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614Relator(a)GILSON DIPPSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJ DATA:02/09/2002 PG:00230DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres,

perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. Data da Decisão 13/08/2002 Data da Publicação 02/09/2002 Processo AC 200134000178179AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000178179 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 16/08/2004 PAGINA: 26 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmo. Srs. Desembargador Federal José Amilcar Machado e Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento. Data da Decisão 22/06/2004 Data da Publicação 16/08/2004 Processo REO 20046000003844 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1122938 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJ F3 CJ1 DATA: 15/04/2009 PÁGINA: 635 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto. 3 - O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 5 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu as funções de vigilante, com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 6 - Termo inicial do benefício fixado na data do segundo requerimento administrativo, em observância aos limites do pedido inicial, compensando-se as parcelas pagas em decorrência da concessão da aposentadoria na esfera administrativa. 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 9 - Remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 30/03/2009 Data da Publicação 15/04/2009 2 - DO PERÍODO RURAL: Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 23/01/1954 a 31/12/1969. Inicialmente, verifico que o período entre 01/01/1960 a 31/12/1960 já foi reconhecido pelo INSS na seara administrativa, conforme contagem de fls. 228 e 232/233, razão pela qual nada há que se discutir nesse particular. Quanto aos demais períodos postulados, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carreou aos autos: i) declaração do sindicato, datada de 2000 (fls. 58/59); ii) certidão e título de propriedade de imóvel rural, datados de 1950, em nome de terceiros (fls. 60/67); iii) certificados e declarações de propriedade de imóvel rural, datados de 1999 e 1992, em nome de terceiros (fls. 69, 70/72, 85/89 e 90); iv) certificado de reservista, datado de 1960, onde consta a profissão agricultor (fl. 36); v) certidão de batismo, datada de 2000 (fl. 73); vi) certidão de casamento de terceiros sem constar a profissão do autor (fls. 74/78); vii) declaração de testemunhas, datada de 2000 (fl. 79); viii) atestado de frequência escolar sem constar a profissão do autor (fls. 80/84). Assim é que,

tendo em vista as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, verifico que os documentos apresentados pelo autor e em seu nome são todos extemporâneos. Por outro lado, os únicos documentos contemporâneos são de terceira pessoa, sequer fazendo menção a seu nome, bem como sem arrolar sua profissão, razão pela qual não se prestam ao cumprimento da exigência legal de início de prova material. Por fim, o único documento capaz de cumprir integralmente a exigência legal, datado de 1960, já foi considerado pelo INSS na seara administrativa, inclusive, com o reconhecimento do período como efetivamente laborado na condição de rurícola. Em assim sendo, deixo de reconhecer o período rural laborado entre os idos de 1954 a 1959 e 1961 a 1969. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS mediante contagem administrativa (vide fls. 228 e 232/233), chega-se a 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 32 anos, 9 meses e 7 dias (fl. 237), tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 123.768.954-3 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, e não 80%, como foi reconhecido na seara administrativa, devendo o INSS, outrossim, providenciar o pagamento dos valores atrasados, inclusive, mediante compensação do valor total devido com aquele cobrado do autor na seara administrativa a título de montante pago a maior. De rigor, pois, o julgamento de parcial procedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período laborado em atividade especial, qual seja, entre 01/02/1984 a 12/05/1986, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (NB n. 123.768.954-3), com o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: EDGARD GUALBERTO DA SILVA Número do benefício 123.768.954-3 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Data de início do benefício: 14/02/2002 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 85% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, devendo o INSS compensar o montante devido com aquele cobrado do autor a título de pagamento a maior versando sobre o mesmo benefício. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003751-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003751-9) - BENVINDA CANDIDA ALVES CRAVEIRO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta o reconhecimento de períodos comuns laborados, bem como recolhimentos efetuados ao RGPS. Juntou documentos (fls. 10/57). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 66/72), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 73/83. Juntada de documentos pela autora às fls. 86/87. Indeferida a tutela pela decisão de fls. 88/89. Manifestação do INSS de fls. 92/99. Réplica às fls. 106/109. Juntada de documentos pela autora às fls. 114/116 e 121/399. Manifestação do INSS de fl. 400, bem como da autora de fls. 404/417. Manifestação do INSS de fls. 424/444 sobre os documentos juntados. É o relatório. Decido. 1 - DO PERÍODO COMUM: Para comprovação do período comum laborado, apresenta a autora cópia e original das CTPS's com o registro dos contratos de trabalho (fls. 51/55 e 123). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à

prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos alegados como efetivamente laborados (01/04/1968 a 24/05/1968 e 01/05/1970 a 02/03/1971). 2 - RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: Busca a autora, outrossim, o reconhecimento dos períodos objeto de recolhimentos na condição de contribuinte individual. Tais recolhimentos devem ser comprovados pela autora, como ônus da prova a ela imposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o disposto pelos artigos 30, inc. II, da lei n. 8212/91 e 34, inc. III e 55, par. 4º, ambos da lei n. 8213/91. No caso dos autos, a autora juntou os originais das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias à fl. 87, razão pela qual faz jus ao cômputo dos seguintes períodos como laborados para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: a) 01/03/2004 a 31/03/2004; b) 01/05/2004 a 31/05/2004; c) 01/08/2004 a 31/12/2004; d) 01/01/2005 a 31/01/2005; e) 01/03/2005 a 31/12/2005; f) 01/02/2006 a 28/02/2006; Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pela autora, bem como tendo em vista a contagem do INSS na seara administrativa (vide fl. 43), chega-se a 25 (vinte e cinco anos), 09 (nove) meses e 01 (um) dia de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, consoante planilha anexa, inclusive, com cumprimento do requisito do pedágio, tal qual exigido pelo artigo 9º, par. 1º, inc. I, b, da EC n. 20/98, conforme planilha anexa. A RMI deverá ser fixada, conforme art. 53, II, da lei n. 8213/91, em 70% (setenta por cento) sobre o salário-de-benefício a ser calculado pelo INSS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como efetivamente laborados os períodos entre 01/04/1968 a 24/05/1968 e 01/05/1970 a 02/03/1971 pela autora, bem como para reconhecer os períodos objeto de recolhimentos previdenciários (03/2004; 05/2004; 08/2004 a 12/2004; 01/2005; 03/2005 a 12/2005; 02/2006), concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (13/03/2006; NB n. 138.890.430-3). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: BENVINDA CANDIDA ALVES CRAVEIRO Número do benefício 138.890.430-3 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 13/03/2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 70% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004673-61.2007.403.6114 (2007.61.14.004673-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte do período laborado em atividade rural, qual seja, entre 01/01/1970 a 31/12/1970, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgado improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005780-43.2007.403.6114 (2007.61.14.005780-4) - JOSE CARLOS GAZE(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive, com o reconhecimento do tempo alegadamente laborado na condição de aluno aprendiz junto à escola técnica estadual Lauro Gomes, vinculada à CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Juntou documentos (fls. 37/110). Decisão de fl. 118 intimou o autor a comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, com manifestação às fls. 149/151. Aditamento da exordial pelo autor às fls. 120/147. Sentença de fls. 152/154 indeferiu a inicial, com embargos declaratórios comprovando o prévio requerimento administrativo do benefício juntados às fls. 158/184 e acolhidos conforme decisão de fl. 186. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 198/212), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 213/216. Réplica do autor às fls. 222/245, com documentos de fls. 246/253. Decisão de fl. 255 intimou o autor a juntar documento, cumprida às fls. 260/262. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pleito do autor de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde da controvérsia, cujos fatos apontados dependem de comprovação mediante prova documental, já carreada aos autos. Quanto ao mérito, tenho que o cerne da controvérsia diz respeito ao reconhecimento de períodos alegadamente laborados pelo autor na condição de aluno aprendiz junto à escola técnica estadual. Nesse diapasão, é certo que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece os períodos laborados como alunos aprendizes em escolas técnicas federais, estaduais e municipais, desde que preenchidos os requisitos insculpidos na Súmula TCU n. 96, conforme verifico das ementas dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. 2. Havendo o Tribunal local, com base nas provas constantes dos autos, decidido inexistir a retribuição pecuniária por parte da União, ainda que de forma indireta, descabe falar em averbação. Modificar tal premissa, de modo a entender existente a retribuição pecuniária, seria desafiar a Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 852.810/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 24/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 1.480/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 05/02/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E A CONTRA-PRESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. O Tribunal a quo entendeu que a relação empregatícia não restou configurada, razão pela qual não há falar na pretendida averbação de tempo de serviço postulada pelo recorrente, ora agravante. 2. Agravo regimental a que se nega o provimento. (AgRg no REsp 627.316/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/10/2008) E tal é a redação da Súmula n. 96/TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Portanto, da jurisprudência pacífica do Colendo STJ deflui restar possível a contagem do período laborado como tempo de serviço na condição de aluno aprendiz desde que comprovado o recebimento de prestação pecuniária em contrapartida pelos trabalhos realizados durante o curso técnico. Como no caso dos autos não houve tal comprovação, sendo que os documentos juntados às fls. 41/43 apenas comprovam o tempo total de frequência às aulas ministradas, sem fazer qualquer menção à existência de pagamento percebido pelo autor, tenho que os períodos

alegados não poderão ser reconhecidos nestes autos. Aliás, o próprio autor, na exordial, reconhece que não percebeu nenhuma remuneração pelas atividades práticas realizadas, tornando inequívoca a improcedência do pleito formulado. E, como tal reconhecimento se afigurava pressuposto necessário à concessão do benefício previdenciário de forma integral, sendo certo que o autor rechaçou de forma expressa a concessão do benefício de forma proporcional na via administrativa (vide fls. 167 e 216), tenho ser de rigor o julgamento de improcedência da ação como um todo. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa porque o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 153). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

**0005987-42.2007.403.6114 (2007.61.14.005987-4) - JOSE JULIO DE SOUZA (SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

. PA 1,5 Não obstante a documentação carreada pela CEF com a manifestação de fls. 161/173, ainda remanesce nebulosa a questão atinente ao pagamento, em favor do autor, da quantia remanescente existente em conta poupança individual vinculada ao empreendimento adquirido via SFH. Isso porque a CEF comprovou o valor a ser pago à construtora pela aquisição do terreno (R\$ 3.987,00, conforme fl. 12), porém, não comprovou a efetivação de tal pagamento na data aprezada, apenas afirmando, de forma pouco convincente, que tal deveria se dar em agosto de 2000 (vide fls. 171). Outrossim, é certo que na aludida conta poupança ainda existe o montante de R\$ 7.713,30, atualizado a 17/10/2007, ou seja, quantia que corresponde ao dobro daquela supostamente paga à Construtora, portanto, com um saldo remanescente muito maior que aquele disponibilizado pela CEF em favor do autor (R\$ 406,52, conforme fl. 173). Do exposto, intimo a CEF pelo prazo derradeiro de 10 (dez) dias a fim de que esclareça e comprove documentalmente o destino dado aos valores existentes na conta poupança vinculada ao empreendimento, em nome do autor, bem como os valores repassados à Construtora e em quais datas, além da correção do valor depositado em favor do autor, sob pena de arcar com a restituição do montante integral existente na aludida conta. Sem prejuízo, oficie-se novamente a Construtora a fim de que informe as datas e pagamentos realizados pela CEF para quitação do aludido imóvel, comprovando documentalmente, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), além de caracterização do crime de desobediência, tipificado no artigo 330, do Código Penal. Tendo em vista os documentos juntados pela CEF nos autos, decreto o sigilo na sua tramitação, devendo a secretaria providenciar as anotações de praxe. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao autor e, ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença.

**0006823-15.2007.403.6114 (2007.61.14.006823-1) - CARLOS JOSE SAROA (SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores: a) 12/01/1971 a 25/11/1971 - Macisa; b) 06/11/1974 a 19/12/1979 - Mercedes Benz; c) 27/01/1981 a 11/03/1985 - Aga S/A; d) 21/11/1985 a 18/01/2006 - Coldex; Juntou documentos (fls. 15/53). Determinada a emenda da exordial (fl. 56), cumprida às fls. 58/68. Indeferida a tutela às fls. 69/70. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 76/83), com documentos de fls. 84/90. À fl. 93 o INSS requereu o desentranhamento da contestação apresentada, posto que equivocada, com nova contestação juntada às fls. 95/110. Réplica às fls. 119/129. Manifestação do autor de fls. 132/137. É o relatório. Decido. Defiro o pleito do INSS de fl. 93, devendo a secretaria providenciar o desentranhamento da contestação do INSS de fls. 76/90, visto que divorciada das questões discutidas nestes autos. **DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual,

na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região . Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais todos aqueles inseridos até 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 28/29, 30/32, 33/34 e 35/41), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo ruído dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria, nos seguintes moldes: (...) Os valores anteriormente mencionados, muito embora estejam acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15, anexo I, da portaria 3214 de 08/06/1978, encontram-se atenuados com efeito uso de EPIs, fornecidos, de uso obrigatório além de outras medidas de caráter coletivo adotados pela empresa. Assim, verificado pelo laudo técnico ambiental que a exposição ao agente agressivo ruído restou devidamente atenuada dentro dos limites legais de tolerância pelo efetivo de EPI por parte do autor, tal período deverá ser considerado apenas como tempo comum. Por fim, saliento que o período correto a ser considerado como especial junto à empresa Mercedes Benz, conforme documentação idônea juntada pelo autor (vide fls. 30/32), é de 06/11/1974 a 19/12/1979, e não a partir de



16/11/1978 conforme constou de forma equivocada na exordial, sendo que, por se tratar de mero erro material, de forma alguma prejudica o reconhecimento do direito do autor em sua plenitude. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 66/68), chega-se a 39 (trinta e nove anos), 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral, consoante planilha anexa. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (27/09/2006), cinquenta e dois anos de idade (nascido em 01/06/1954, conforme fl. 21), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 01/06/2007, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CARLOS JOSE SAROA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 12/01/1971 a 25/11/1971, 06/11/1974 a 19/12/1979, 27/01/1981 a 11/03/1985 e 21/11/1985 a 05/03/1997, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 141.713.451-5), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (01/06/2007). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: CARLOS JOSE SAROA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01/06/2007 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006846-58.2007.403.6114 (2007.61.14.006846-2) - ORVALINO BOTELHO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 94/99, na qual foi informada que se deu direito à aposentadoria teria sido reconhecido na seara administrativa pelo INSS, baixo os autos em diligência e determino a intimação do INSS para que junte cópia integral do processo administrativo NB n. 112.352.272-0, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, bem como informe e esclareça se houve realmente a concessão administrativa do benefício, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao autor, por 05 (cinco) dias, tornando conclusos para a prolação de sentença ao final. Intimem-se e cumpra-se.

**0006847-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006847-4) - LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 12/83). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/51), onde pugnou pelas preliminares de carência da ação e de mérito da prescrição. No mérito, postulou a improcedência da ação. Juntou documento de fl. 52. Réplica da autora às fls. 58/65. Decisão de fl. 67 intimou a autora a comprovar o interesse na continuidade da demanda, o que se deu às fls. 68/73. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE: Rechaço a preliminar de carência da ação levantada pelo INSS uma vez que, conforme muito bem exposto pela autora, o fato de ter obtido o benefício posteriormente não lhe retira o interesse na concessão do benefício anteriormente requerido, seja pelo fato de existir a questão do pagamento dos atrasados, seja porque o forma de cálculo do benefício anterior lhe é mais favorável. PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 20/09/2002 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Busca a autora o reconhecimento dos seguintes períodos,

alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído:a) 24/11/1971 a 22/07/1972 - Q. Refres-Ko;b) 15/08/1977 a 05/06/1996 - Blindex;Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de

1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos períodos arrolados pela autora na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 55/59; 31 e 51/54), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Nesse ponto, saliento que, no tocante ao período laborado junto à empresa Q. Refres-Ko, não é certo que a divergência entre o endereço constante da empresa e aquele onde se deram as medições signifique necessariamente que a perícia tenha sido realizada em local diverso daquele onde a autora laborou, ainda mais porque nenhuma das afirmações contidas no laudo técnico ambiental leva a tal sentido, mas, ao revés, parecendo crer exatamente o contrário - a medição foi realizada no local onde a autora laborava, diverso do local onde hoje se situa a sede da empresa. De qualquer forma, a comprovação do fato impeditivo do direito da autora não lhe compete, mas sim ao réu, conforme disposto pelo artigo 333, inc. II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, não tendo o INSS se desincumbido do ônus da prova que lhe cabia, deve responder pelas consequências jurídicas de sua desídia. E, no tocante ao período laborado na empresa Blindex, deve prevalecer o laudo técnico ambiental individual de fls. 51/54, elaborado em nome da autora, sobre o laudo genérico de fls. 32/38, o qual, aliás, não serviria para a demandante para efeitos de reconhecimento do período como especial, pois, elaborado de forma genérica. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa (contagem de fl. 43), com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, chega-se a 26 (vinte e seis anos), 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. A RMI deverá ser fixada, conforme art. 53, II, da lei n. 8213/91, em 76% (setenta e seis por cento) sobre o salário-de-benefício a ser calculado pelo INSS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: i) reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriores a 20/09/2002, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; ii) julgo procedentes os pedidos formulados por LIDIA KRAJNER, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividades especiais os períodos de 24/11/1971 a 22/07/1972 e 15/08/1977 a 05/06/1996, condenando o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 109.693.964-6), a contar da data em que realizado o requerimento administrativo do benefício (06/04/1998). Por evidente que, concedido à autora o benefício NB n. 109.693.964-6, deverá ser cancelado o benefício concedido posteriormente, sob o n. 141.129.292-5 (fl. 52), pelo INSS, compensando-se o montante devido nestes autos a título de atrasados com os valores já pagos na seara administrativa em razão do benefício supra mencionado. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Lídia Krajner Número do benefício 109.693.964-6 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 06/04/1998 Renda mensal inicial: 76% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal em relação aos valores devidos anteriormente a 20/09/2002 e descontados os valores já pagos pelo INSS em razão da concessão do benefício NB n. 141.129.292-5. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Providência a secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 85, visto que incorreta. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006856-05.2007.403.6114 (2007.61.14.006856-5) - WASHINGTON MARSIGLIA (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta o reconhecimento de períodos comuns laborados, bem como recolhimentos efetuados ao RGPS. Juntou documentos (fls. 06/44). Determinada a emenda da exordial à fl. 47, cumprida às fls. 49/51. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 61/63), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/71. Decisão de fl. 74 determinou ao autor a comprovação dos períodos laborados, o que se deu às fls. 75/77, com a juntada dos documentos de fls. 78/183. Vista pelo INSS à fl. 184. É o relatório. Decido. **1 - DO PERÍODO COMUM:** Para comprovação do período comum laborado, apresenta o autor cópia das CTPS's com o registro dos

contratos de trabalho (fls. 78/128).Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por ocorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento dos seguintes períodos como efetivamente laborados, com a ressalva de que em relação aos demais períodos os registros se encontram ilegíveis, inaptos, portanto, aos fins colimados pelo demandante (vide registro ilegível de fl. 81):a) 06/02/1963 a 21/07/1969 - Listas Telefônicas Brasileiras (fl. 80);b) 30/07/1971 a 25/05/1973 - Banco Halles de Investimentos (fl. 81);c) 28/05/1973 a 01/12/1973 - Pamcary Corretagens de Seguros (fl. 82);d) 03/12/1973 a 30/08/1978 - Pamcary Reguladora Contr. (fl. 82);e) 28/05/1979 a 18/06/1979 - Estudos e Comunicação Internacional (fl. 95);f) 25/07/1979 a 28/09/1984 - Banco Safra (fl. 95);g) 08/10/1984 a 10/09/1985 - Agência Marítima Laurits (fl. 96);h) 03/02/1986 a 05/04/1988 - Bradesco Seguros (fl. 97);i) 02/05/1988 a 02/01/1989 - Mercanseg. (fl. 112);j) 02/01/1989 a 29/05/1990 - Ajax Companhia Nacional de Seguros (fl. 113);l) 01/06/1990 a 01/08/1990 - Universal Administradora e Corretora (fl. 113);m) 06/12/1989 a 30/06/1990 - Marcansseg. Mercant. Descontos (fl. 125);3 - RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:Busca o autor, outrossim, o reconhecimento dos períodos objeto de recolhimentos na condição de contribuinte individual.Tais recolhimentos devem ser comprovados pelo autor, como ônus da prova a ele imposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o disposto pelos artigos 30, inc. II, da lei n. 8.212/91 e 34, inc. III e 55, par. 4º, ambos da lei n. 8.213/91.No caso dos autos, o autor juntou cópias das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias às fls. 129/182, razão pela qual faz jus ao cômputo dos seguintes períodos como laborados para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:a) 01/10/1990 a 31/12/1996;b) 01/02/1997 a 31/12/1997;c) 01/02/1998 a 31/03/1998;d) 01/06/1998 a 30/06/1998; Deixo de reconhecer os períodos objeto de recolhimentos entre 07/1998 a 04/2002 (fls. 14/37), uma vez que foram efetuados não em nome do autor pessoa física, mas sim em nome da empresa pessoa jurídica, não se prestando, pois, para efeitos de cômputo do período como laborado. Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e observando-se a vedação legal de cômputo em dobro de atividades desempenhadas de forma concomitante, chega-se a 31 (trinta e um anos), 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, consoante planilha anexa. A RMI deverá ser fixada, conforme art. 53, II, da lei n. 8.213/91, em 76% (setenta e seis por cento) sobre o salário-de-benefício

calculado pelo INSS. Por oportuno, e tendo em vista a data do requerimento administrativo do benefício, reconhecimento de ofício a prescrição (art. 219, par. 5º, do CPC) no tocante às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, ou seja, as parcelas vencidas antes de 20/09/2002 encontram-se fulminadas pela prescrição. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: i) reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriores a 20/09/2002, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; ii) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (09/04/2002; NB n. 124.404.067-0). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: WASHINGTON MARSIGLIA Número do benefício 124.404.067-0 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 09/04/2002 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 76% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09 e observada a prescrição quinquenal com relação aos valores devidos anteriormente a 20/09/2002. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007522-06.2007.403.6114 (2007.61.14.007522-3) - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
GERSON NICODEMOS DE CAMPOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previsto na Lei n. 8.213/91. Afirma estar acometido de problemas na coluna lombar, hipertensão arterial e problema renal, hipertrofia concêntrica do ventrículo esquerdo, males que o incapacitam para o labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 8-19). Decisão de fls. 24 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 30-39). Juntou documentos (fls. 40/43). Designadas perícias (fls. 49 e 75) veio aos autos o laudo de fls. 56/62 e 79/88 com manifestação das partes. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de problemas na coluna lombar, hipertensão arterial e problema renal, hipertrofia concêntrica do ventrículo esquerdo. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias: a primeira em 25/08/2008, por ortopedista e a segunda, por clínico geral, em 07/08/2009. Em ambas as perícias foi constatado estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. **Dispositivo** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007622-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007622-7) - MARIO MOREIRA DE ARAUJO (SP089878 - PAULO**

**AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 1,5 O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social desde quando requerido administrativamente, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 21). O INSS ofertou contestação, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pede a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/33). Perícia médica às fls. 46/54 com manifestação do INSS às fls. 61. Estudo social às fls. 68/70 com manifestação do INSS às fls. 75/76. É o relatório. Decido. Apesar do autor se referir em sua petição inicial à renda mensal vitalícia, benefício revogado pela Lei 8.742/93, afasto a preliminar de prescrição e passo a analisar o mérito da ação no intuito de não causar prejuízo a hipossuficiente. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Sendo assim, consta na perícia médica judicial, datada de 19/11/2008 (fl. 123), que o autor não apresenta limitações que o impeçam de trabalhar. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, ser portador de deficiência física. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**0008430-63.2007.403.6114 (2007.61.14.008430-3) - MARIA DA COSTA (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data da reafirmação da DER, qual seja, 31/07/2003, levando-se em conta o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS na seara administrativa. Juntou documentos (fls. 15/48). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/63), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 64/68. Réplica da autora às fls. 73/75. Decisão de fl. 77 determinou à autora a juntada de documentos aos autos, o que se deu às fls. 181/256. Vista dos autos ao INSS à fl. 257. É o relatório. Decido. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o cumprimento do requisito do tempo de serviço e contribuição, conforme contagem administrativa realizada pelo próprio INSS, bem como em face do cumprimento do requisito etário. Com efeito. Após a juntada de cópia do processo administrativo pela autora (NB n. 128.392.181-0), verifico que o INSS realmente reconheceu um tempo de contribuição total de 25 anos, 9 meses e 28 dias na seara administrativa, até 13/02/2003 (vide fls. 202/203), mais que suficiente ao cumprimento desta exigência específica veiculada pela EC n. 20/98. Porém, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, a autora não preencheu o requisito etário na data do requerimento administrativo (13/02/2003), pois ainda contava com os insuficientes quarenta e sete anos de idade (nascida em 17/04/1955; fl. 16), o que tornava o seu pedido improcedente. Agora, com base na reafirmação da DER para 31/07/2003, além de cumprir o requisito de tempo total de serviço e contribuição (26 anos, 7 meses e 6 dias, conforme contagem administrativa de fls. 241/242), a autora passa também a cumprir o requisito etário, contando com os suficientes quarenta e oito anos de idade, conforme exigido pela EC n. 20/98. Outrossim, verifico que a autora cumpriu, na ocasião, também o requisito do pedagógico, tal qual exigido pelo artigo 9º, par. 1º, inc. I, b, da EC n. 20/98, consoante planilha anexa. Procede, assim, o pleito formulado, como direito adquirido assegurado constitucionalmente (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88). DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por MARIA DA COSTA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 128.392.181-0), a contar da data da reafirmação da DER (31/07/2003). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Maria da Costa Número do benefício 128.392.181-0 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 31/07/2003 Renda mensal inicial: 75% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na

sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, officie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002119-22.2008.403.6114 (2008.61.14.002119-0) - JORGE DA SILVA LOPES CROOS X BENEDICTA DA SILVA LOPES CROOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12).O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 20/38). Estudo social às fls. 53/55, com manifestação do INSS às fls. 56vº.Perícia médica às fls. 63/72, com manifestação do INSS às fls. 80/82.O MPF opinou pelo julgamento de improcedência da ação às fls. 77/79.É o relatório. Decido.Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente conforme demonstra a prova pericial técnica realizada às fls. 63/72, onde consta expressamente que a incapacidade do autor é total e permanente em decorrência do retardo mental (resposta aos quesitos de fls. 1, 5 e 6 de fls. 69/70). De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações físicas de que a autora é portadora, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total da autora para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez.Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 06/05/2009 (fls. 53/55) que o autor reside com seus pais e dois irmãos em casa construído em terreno cedido pela prefeitura, com móveis em bom estado de conservação.A renda da família, na ocasião, era proveniente apenas da aposentadoria do genitor do autor, no valor de R\$ 571,00, pouco mais de um salário mínimo.Os dois irmãos contribuem com R\$ 250,00 cada um, sendo que os gastos da família giram em torno de R\$ 1.000,00, conforme certificado pela assistente social, responsável pela visita domiciliar.Como conclusão (fl. 55), assim se expressou a funcionária da Prefeitura: Considerando que os genitores são idosos, considerando que os irmãos do autor são jovens investindo na formação pessoal e profissional; considerando que associada a desvantagem decorrente da deficiência do autor, a condições sócio-econômica pode potencializar a situação de vulnerabilidade, entendemos que o autor faz jus ao benefícios pleiteado.Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada ao autor, pois a renda familiar proveniente da aposentadoria percebido pelo seu pai, no valor de pouco mais de um salário mínimo, complementada pelo valor de R\$ 500,00, é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de cinco pessoas. Nesse diapasão, não olvido ser certo que a própria Lei Orgânica da Assistência Social delimita, em seu 3º do artigo 20, os parâmetros para se averiguar a situação de hipossuficiência financeira, a saber: renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Porém, como a família, composta pelo autor, seus irmãos e seus genitores, depende da aposentadoria recebida pelo varão para sobreviver, é inegável a necessidade do benefício da prestação continuada pelo autor, pois os proventos recebidos pelo mesmo, no valor de pouco mais de um salário mínimo, são manifestamente insuficientes para custear as despesas do lar.Ademais, notória a defasagem do valor do salário mínimo frente às necessidades que ele visa suprir. A sensibilidade deste juízo não está atenta apenas à aplicação da lei, mas também à realidade social na qual a norma está inserida. Atualmente, o salário mínimo mal supre as necessidades básicas e vitais de quem o recebe, sendo desarrazoado, portanto, acreditar que o provento recebido pelo marido da requerente seja suficiente para suprir as necessidades básicas da família. Portanto, o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7.12.93, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social.Nestes termos, o requisito disposto no 3º, do art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei.O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3.º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido.(STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164).Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inciso IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de

atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeqüe seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. De mais a mais, a renda proveniente do benefício previdenciário percebido pelo pai, consistente em pouco mais de um salário mínimo mensal, deve ser excluída do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina segundo a qual ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Desta forma, sob qualquer prisma que se analise a questão, entendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, não tendo o autor requerido administrativamente o benefício, deverá o mesmo iniciar-se na data da citação do réu, ou seja, 02/07/2008. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data da citação do réu (02/07/2008). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: JORGE DA SILVA LOPES CROOS representado por sua mãe BENEDITA DA SILVA LOPES CROOS Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir de 02/07/2008 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003753-53.2008.403.6114 (2008.61.14.003753-6) - LUCINEIA FATIMA FELIX (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000170-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000170-4) - MOACIR BORTOLOTTI DOS SANTOS (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADORIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia médica, a cargo do Dr. Claudino Paolini, CRM 50.782, devendo o perito verificar a existência ou não de incapacidade com base na descrição e comprovação dos males ligados à área de otorrinolaringologia. A perícia será realizada no dia 02 de junho de 2010, às 16 horas, neste Fórum estabelecido à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar (sala de perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa),



o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima determinados, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

**0002240-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002240-9) - ROBERTO ALVES DE ALMEIDA LIMA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 1,5 ROBERTO ALVES DE ALMEIDA LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Informa ser portador de câncer na próstata, hérnia discal e lombar, insuficiência coronariana e hipertensão arterial, males que impossibilitam o retorno ao labor. Juntou documentos (fls. 07/51). Decisão de fl. 54 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 61/69). Juntou documentos à fl. 70. Designada perícia médica (fls. 85) veio aos autos o laudo pericial de fls. 88/99, com manifestação das partes às fls. 104/109 (INSS) e 110 (autor). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Afasto a alegada perda da qualidade de segurado. Segundo o INSS o autor teria perdido a qualidade de segurado em junho de 2009. Entretanto, propôs esta ação em 26/03/2009, em data anterior àquela mencionada pelo réu, persistindo, assim, sua condição de segurado da previdência. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de câncer na próstata, hérnia discal e lombar, insuficiência coronariana e hipertensão arterial. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 88/99), por meio da qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo como data de início do benefício, com base na resposta ao quesito nº 8 de fl. 97, a data de 10/09/2009. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver itens 3, 4, 5 e 6 de fl. 96). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, a partir de 10/09/2009 (data da perícia médica) e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após decorrido seis meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Caso o autor não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ROBERTO ALVES DE ALMEIDA LIMA b) CPF do segurado: 389.324.318-68 (fl. 08) c) benefício

concedido: auxílio-doença;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: não constaf) data do início do benefício: 10/09/2009g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

**0002308-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002308-6) - EDVALDO BARROS DA PAIXAO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 1,5 EDVALDO BARROS DA PAIXÃO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portador de seqüelas de acidente vascular cerebral com perda parcial da fala, diabetes mellitus e hipertensão essencial, moléstias estas que o incapacitam para o trabalho.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 8-61).Decisão de fls. 64 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela.Contestação, sustentando a perda da qualidade de segurado e não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício (fls. 71-75). Juntou documentos (fls. 76/85).Laudo pericial às fls. 97/105 com manifestação das partes às fls. 107vº (INSS) e 109/113 (autor).É o relatório. Decido.O relatório médico pericial apresentado é suficiente para o deslinde da questão, sendo desnecessária nova perícia conforme requerido pelo autor.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Conforme documentos juntados às fls. 28/60 e relação do CNIS apresentada pelo réu juntamente com a contestação (fls. 84/85) o autor voltou a contribuir para a previdência social na competência 08/97 pelo que não há que prosperar a alegação do INSS no sentido da perda da qualidade de segurado.Segundo consta, o autor é portador de seqüelas de acidente vascular cerebral com perda parcial da fala, diabetes mellitus e hipertensão essencial.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 10/09/2009 (fls. 97-105), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**0002535-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002535-6) - BENEDITA APARECIDA ALVES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BENEDITA APARECIDA ALVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento de antecipação de tutela foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 46)O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 52/58). Réplica às fls. 62/66.Realizada prova pericial médica veio aos autos o laudo pericial (fls. 76/84), com manifestação da parte ré à fl. 87 e a parte autora às fls. 89/91, acerca do laudo juntado. É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 89/91, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59 respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei

n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002796-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002796-1) - MARIA ARECY DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 1,5 Vistos. Diante das conclusões tecidas pelo médico perito no item 9 de fls. 284, converto o julgamento em diligência, determinando que a secretaria providencie o agendamento de perícias a serem realizadas na autora nas áreas otorrinolaringológica e psiquiátrica. Após a realização das duas perícias, abra-se vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0006185-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006185-3) - RAIMUNDA DA CONCOLACAO MAIA DE OLIVEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RAIMUNDA DA CONSOLAÇÃO MAIA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/20). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 23). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 27/32). Determinada a realização de perícia médica (fls. 34/35), veio aos autos o laudo de fls. 44/49, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 57/68. É o relatório. Decido. Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 57/68. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado, observando-se o pedido de fls. 72/75. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Ao SEDI para retificação do nome da autora, nos termos do cabeçalho supra.

**0006484-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006484-2) - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ ANTÔNIO SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/39). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 45/51). Designada perícia (fl. 53), veio aos autos o laudo de fls. 64/71, com manifestação do INSS às fls. 75/77 e do autor às fls. 80/88. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o

artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo relata na inicial, o autor apresenta problemas na coluna com irradiação para os membros inferiores. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 2/12/2009 (fls. 64/71), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade de motorista, com possibilidade de reabilitação, desde que submetesse a cirurgia do joelho direito, para a realização de atividades braçais ou de carga com o joelho direito. Não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor em outra função, a atividade de motorista é desempenhada pelo autor há, aproximadamente, 30 anos. Além disso, conta atualmente com 54 anos de idade e declarou ter cursado apenas até a 4ª série do ensino fundamental. Estes fatores e a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. O termo inicial do benefício é a data da perícia, 02/12/2009, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 69. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 02/12/2009. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA; c) CPF do segurado: 356.387.969-91; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 2/12/2009; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

**0006788-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006788-0) - MARIO MORO(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação da ORTN/OTN nos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos salários. Ainda, requer a

condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Planilha de fls. 15/16 aponta provável prevenção com os feitos n.ºs 92.0094157-5 e 2004.61.84.270379-8. Instado a se manifestar, nada esclareceu o autor quanto à prevenção apontada. É o relatório. DECIDO. Analisando a petição inicial e os documentos de fls. 18/20 observo existir identidade de partes e pedido idêntico ao constante nos autos n.º 2004.61.84.270379-8, cujo trâmite deu-se no Juizado Especial Federal. Isso porque naquela decisão, foi analisado o pedido e extinta a execução do julgado, uma vez que a aplicação da ORTN não traria benefício ao autor (fl.20). Portanto, restou caracterizada a coisa julgada diante da reprodução de pedido analisado em outra ação, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (duzentos reais), ficando a execução suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

**0006990-61.2009.403.6114 (2009.61.14.006990-6) - ANTONIO FELICIO SALES(SPI16305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTÔNIO FELÍCIO SALES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Afirma ser acometido de epilepsia e epicondilite em seu cotovelo e joelho esquerdo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 4-54). Decisão de fls. 57 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 60-65). Designada perícia (fls. 67/68) veio aos autos laudo pericial às fls. 74/84 com manifestação das partes às fls. 86 (INSS) e 87/88 (autor). É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de epilepsia e epicondilite em seu cotovelo e joelho esquerdo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 10/09/2009 (fls. 74-84), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009261-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009261-8) - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SPI28405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Planilha de fl. 11 aponta provável prevenção com o feito n.º 2004.61.84.404480-0. Instado a se manifestar, nada esclareceu o autor quanto à prevenção. É o relatório. DECIDO. Analisando a petição inicial e os documentos de fls. 13/15 observo existir identidade de partes e pedido idêntico ao constante nos autos n.º 2004.61.84.404480-0. Isso porque naquela decisão, foi analisado o pedido de aplicação do IRSM no benefício do autor, com o pagamento das diferenças devidas. Aquela decisão transitou em julgado em 09/02/2005, conforme certidão de fl. 16. Portanto, restou caracterizada a coisa julgada diante da reprodução de pedido analisado em outra ação, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (duzentos reais), ficando a execução suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

**0002587-15.2010.403.6114 - NELZINA DE SOUZA(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF

NELZINA DE SOUZA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos ao Plano Collor (março, abril, maio e junho/90) que deixaram de ser creditados na conta poupança da mesma nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/50. O feito apresentou relação de prevenção com os autos nº 0004385-16.2007.403.6114 cujo trâmite deu-se na 1ª Vara local. É o relatório. Passo a decidir. Analisando a petição inicial e os documentos de fls. 55/60 observo existir identidade de partes e pedido idêntico ao constante nos autos nº 0004385-16.2007.403.6114. Isso porque naquela decisão, foi analisado o pedido constante no presente feito. Portanto, restou caracterizada a litispendência diante da reprodução de pedido analisado em outra ação, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (duzentos reais), ficando a execução suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007890-15.2007.403.6114 (2007.61.14.007890-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-23.2001.403.6114 (2001.61.14.004230-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO DE CASTRO HERACLIO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUCIO DE CASTRO HERACLIO, apontando excesso de execução. Alega que, tendo o exequente se utilizado de tempo de serviço posterior à EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos para efeitos de concessão do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 07/61). Recebidos os embargos, estes foram impugnados pelo embargado (fls. 66/75). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 76), com manifestação de fl. 77. Manifestação das partes de fls. 79 e 80/81. Determinada nova remessa dos autos à contadoria conforme fl. 83, com manifestação de fl. 85. Decisão de fl. 85, verso, determinou à contadoria do juízo a feitura de cálculos atualizados, o que se deu às fls. 87/92. Manifestação das partes de fls. 95 e 97/106. É o relatório. Fundamento e Decido. Insurge-se o INSS de forma insistente em face dos cálculos de execução do julgado elaborados pelo embargado, ao argumento de que, mesmo com o reconhecimento do direito adquirido à percepção do benefício anteriormente ao advento da EC n. 20/98, somente poderia o autor incluir nos cálculos de execução os valores percebidos após tal data caso tivesse preenchido todos os requisitos elencados pela alteração constitucional. Não obstante, é certo que a execução deve observar de forma integral os critérios e parâmetros fixados no título executivo judicial. E este, conforme verificado pelo V. Acórdão de fls. 311/323, foi expresso e cristalino ao assegurar o direito do autor ao cômputo do período laborado posteriormente ao advento da EC n. 20/98 (vide terceiro parágrafo de fl. 318), apenas com a ressalva do disposto pelos artigos 188-A e B, do Decreto n. 3048/99, que, na verdade, apenas asseguram ao autor o direito de cálculo da RMI pela legislação anterior ou atualmente vigente, fruto do advento da lei n. 9876/99, a que mais lhe for favorável. Ou seja, o título executivo judicial assegurou ao autor a contagem do tempo de serviço posterior a 15/12/1998, inclusive, levando-se em conta os valores percebidos a título de remuneração após tal data, apenas com a ressalva de que o autor poderia optar pela forma de cálculo mais vantajosa. Tal constatação também foi feita pela contadoria do juízo, como auxiliar de confiança do juízo, conforme disposto pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil, inclusive, atestando a correção dos cálculos de execução (vide fls. 85 e 87/92). De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação, em homenagem à garantia constitucional da coisa julgada e em prestígio ao título executivo judicial. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito do processo, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 191.277, 97 (cento e noventa e um mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado a 07/2009. Condeno o INSS na verba honorária, fixada, moderadamente, tendo em vista o disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC, bem como o tempo transcorrido até o julgamento da demanda, a pouca complexidade da causa e seu valor, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Com o trânsito em julgado, e sem manifestação das partes, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 87/92 para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007165-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007165-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046174-39.2005.403.0399 (2005.03.99.046174-5)) FAZENDA NACIONAL X PANEX S/A IND/ E COM/(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

. PA 1,5 Trata-se de embargos à execução, interpostos pela Fazenda Nacional em face de Panex S/A Indústria e Comércio, apontando excesso da execução. Afirma que a embargada incorreu em equívoco ao utilizar a taxa SELIC em seus cálculos. Recebidos os embargos (fls. 17), a embargada manifestou sua concordância às fls. 19/20. É o relatório. Fundamento e Decido. Houve expressa concordância da embargada em relação ao equívoco apontado pela embargante, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 4.122,30 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e trinta centavos) atualizado até 05/2003, conforme cálculo de fl. 3. Diante da concordância da embargada, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 2005.03.99.046174-5. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008219-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008219-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-30.2003.403.6114 (2003.61.14.001121-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDVALDO TERTO FREIRE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de EDVALDO TERTO FREIRE apontando EXCESSO DE EXECUÇÃO. Alega o INSS que o embargado aplicou o percentual de 63% a título de juros moratórios sendo o correto o percentual de 62%. O equívoco acima apontado gerou excesso da execução no valor de R\$ 402,96. Recebidos os embargos (fls. 69), o embargado manifestou concordância com as assertivas da autarquia previdenciária (fls. 72). É o relatório. Fundamento e Decido. Com a expressa concordância do embargado, tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 61.197,57 (sessenta e um mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até maio de 2009, conforme planilhas de fls. 64/67. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000247-84.1999.403.6114 (1999.61.14.000247-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512406-53.1997.403.6114 (97.1512406-2)) POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 414. Alega que a r. sentença é contraditória. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende o acolhimento de pretensão incabível em sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002749-59.2000.403.6114 (2000.61.14.002749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508556-88.1997.403.6114 (97.1508556-3)) MARCELO ANDRADE ALVES DE SANTANA X LUCIANO ANDRADE ALVES DE SANTANA X ALICE ALEXANDRE ALVES DE SANTANA(SPO22823 - ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Não tendo o embargante se insurgido quanto aos valores noticiados às fls. 159, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Fls. 162: Os valores depositados foram devidamente levantados pelos patronos da embargante conforme certidão e documento de fls. 163/164. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006966-72.2005.403.6114 (2005.61.14.006966-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507656-08.1997.403.6114 (97.1507656-4)) CARLOS ALBERTO SCARNERA(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 161/162. Alega que a r. sentença é omissa quanto aos honorários advocatícios e contraditória em relação à penhora de imóvel. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da

sentença. Os embargantes, em verdade, pretendem demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006762-57.2007.403.6114 (2007.61.14.006762-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.14.006763-9 (fls. 26/29) e a cota de fls. 237/238, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001167-09.2009.403.6114 (2009.61.14.001167-9)** - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PRENSAS SCHULER S/A contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, pleiteando, em suma, determinação judicial para que seja afastada a incidência do disposto no art. 26, par. único, da lei n. 11457/07 sobre os pleitos de compensação envolvendo tributos federais. Alega que a lei ordinária não poderia limitar a gama de tributos federais passíveis de compensação tributária, tendo em vista que as contribuições previdenciárias passaram a ser administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com unificação das atividades arrecadatórias. Em assim sendo, seria inconstitucional a vedação contida na regra legal. Juntou documentos de fls. 20/72. Indeferida a medida liminar às fls. 80/81. Informada a interposição de recurso às fls. 87/99, com cópia da decisão definitiva proferida trasladada às fls. 120/122. Prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 101/109. Parecer do MPF de fls. 113/117. É o relatório. Decido. Quando analisei o pleito liminar formulado pela impetrante, negando-o, já teci considerações meritórias acerca da questão posta nos autos, nos termos abaixo mencionados. A benesse legal consistente na compensação de créditos tributários encontra-se prevista no art. 150, par. 6º, da CF/88, que apenas exige que tal se dê por meio de lei ordinária emanada do Poder Legislativo do Ente Político detentor da competência tributária. Os limites, requisitos, exigências e contornos ficam ao bel prazer do legislador ordinário, desde que, obviamente, sejam respeitados os parâmetros constitucionais fixados em sede de Sistema Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional, respeitando e especificando a regra constitucional, regulamentou a questão como norma geral em matéria de legislação tributária (art. 146, III, b, da CF/88) nos seus arts. 170 e 170-A, uma vez mais relegando ao plano da legislação ordinária sua instituição e regulação, com a limitação na via judicial contida neste último dispositivo. Compete ao ente tributante competente, portanto, a fixação dos limites e contornos do instituto, tudo por meio de lei ordinária expedida pelo respectivo Poder Legislativo. Assim é que já é de conhecimento público e notório o fato de, historicamente, ter o instituto da compensação em sede tributária surgido de forma acanhada e bastante limitada, para, com o passar do tempo, ganhar contornos de maior abrangência e operacionalidade, culminando com a famosa regra insculpida no art. 66, da lei n. 8383/91, que criou a chamada compensação sponte propria de tributos, ou seja, sem a necessidade de uma etapa prévia administrativa de controle. De qualquer sorte, a regra geral em matéria de compensação de tributos federais é aquela insculpida no art. 74, da lei n. 9430/96, com as alterações posteriores empreendidas pelas leis nºs 10637/02, 10833/03 e 11051/04, que com o passar dos tempos foi alargando a amplitude do instituto. Até o advento da lei n. 11457/07, que unificou a atividade arrecadatória do fisco federal criando a chamada Super Receita, todos os tributos até então arrecadados e administrados pela Receita Federal eram passíveis de compensação, ou seja, estava-se dentro da maior amplitude possível do instituto. Instituto este que poderia ser ignorado pelo fisco, forte na regra constitucional e naquelas vigentes no CTN, que relegaram ao plano ordinário a instituição e regulação da compensação em matéria tributária. Porém, com a criação da Receita Federal do Brasil as contribuições previdenciárias, até então arrecadadas e administradas pelo INSS, como autarquia federal, passaram a ficar concentradas no Ente Central, unificando-se a arrecadação e administração de tais receitas federais. Tal unificação inegavelmente surtiria reflexos no instituto da compensação tributária, pois, a limitação até então vigente entre Receita Federal x INSS em termos de tributos passíveis de compensação não mais existiria, até mesmo em face da redação do caput do art. 74, da lei n. 9430/96, que fala expressamente em tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da



Receita Federal, sem qualquer restrição. Foi exatamente por isso que o legislador ordinário competente fixou a regra do art. 26, par. único, da lei n. 11457/07, ou seja, para vedar a abrangência também das contribuições previdenciárias dentro do já dilargado ambiente da compensação dos tributos federais até então arrecadados e administrados pelo ente central. A meu ver tal limitação não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, pois, restaram observadas as regras insculpidas no art. 150, par. 6º, da CF/88 e nos arts. 170 e 170-A, do CTN. Também não se restringiu a utilização do instituto de molde a inviabilizá-lo, o que também não seria inconstitucional a meu ver, pois, a própria utilização do instituto ficou relegada ao plano ordinário, dependendo de cada ente tributante dotado de competência tributária. Aliás, é de rigor se observar que sequer limitação existiu com a prescrição de tal regra, pois, até o advento da Super Receita já era vedada a compensação entre tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal com aqueles de responsabilidade do INSS. Apenas se vedou a ampliação do instituto, o que não pode ser considerado inconstitucional sob qualquer enfoque que se analise a questão. Uma última razão também autoriza, a meu ver, a existência da limitação. Trata-se da própria natureza jurídica das contribuições previdenciárias, não em termos de arrecadação e cobrança, onde possuem a mesma natureza jurídica tributária, mas, na parte de sua destinação, como recursos carimbados, de destinação certa, para suprimento do Sistema de Seguridade Social como garantia basilar do cidadão brasileiro, disciplinado em linhas gerais nos arts. 193 a 204, da CF/88. Sistema este que permite que o Estado Brasileiro possa ser classificado como Social e Democrático, alçando-o, ao menos em termos jurídicos, a um patamar superior em termos de garantias do cidadão. Em assim sendo, o instituto da compensação tributária poderia destituí-lo de recursos preciosos, prejudicando e muito os beneficiários do regime de Seguridade Social, exatamente aqueles menos favorecidos e mais necessitados em nossa sociedade. Por isso mesmo tais recursos devem receber tratamento jurídico diferenciado, inclusive em sede de compensação tributária. A isso se acresça ser este exatamente o entendimento prevalecente em nossos Tribunais Pátrios, a saber: Processo AC 200872000037089AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 16/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL.** 1. O Código Tributário Nacional, no art. 170, prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, a qual, todavia, somente poderá ocorrer nas condições e sob as garantias que a lei estipular, ou cuja estipulação em cada caso a lei atribuir à autoridade administrativa. Logo, a compensação não se constitui em forma ordinária de extinção do crédito tributário, mas depende das condições que a lei porventura venha a estabelecer. 2. Há disposição legal expressa (parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07) vedando a compensação dos créditos tributários em relação a tributos e contribuições administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos próprios de contribuições previdenciárias (patronal e segurados) e de contribuições arrecadadas a outras entidades (terceiros). Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 16/09/2009 Processo REOAC 200871070020076 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 01/04/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.212/91. RESTRIÇÃO. DÉBITOS DE MESMA NATUREZA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07 que exclui expressamente as contribuições previstas no artigo 11, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 da referida sistemática de compensação. 2. Créditos do sujeito passivo constantes de Requerimento de Restituição de Retenção (RRR) e decorrentes de contribuições destinadas ao custeio dos benefícios da Previdência Social somente podem ser compensados com débitos de mesma natureza. Data da Decisão 10/03/2009 Data da Publicação 01/04/2009 Processo EDAC 20078100010044601 EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 457446/01 Relator(a) Desembargador Federal Augustino Chaves Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 27/11/2009 - Página: 460 Decisão UNÂNIME Ementa **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA, EM PARTE.** 1. O Plenário desse Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 419228/PB (in DJ de 1º/09/2008), declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º, da Lei Complementar nº 118/05. 2. Sedimentou-se o entendimento de que não haveria como aplicar-se, retroativamente, o disposto no art. 3º, daquele diploma legal, por não se tratar de lei meramente interpretativa, na medida em que introduziu inovação no ordenamento jurídico (redução do lapso prescricional de 10 -dez- para 5 -cinco- anos). 3. A declaração de inconstitucionalidade serviu para ajustar dita legislação às normas e aos princípios gerais do Direito Tributário. 4. A matéria pertinente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, férias, adicional de 1/3 (um terço) de férias e salário-maternidade, bem como a questão referente à compensação de ditos valores, restou devidamente analisada no acórdão embargado, o qual sufragou o

entendimento sedimentado nessa eg. Terceira Turma, em consonância, inclusive, com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Acórdão que se omitiu, no tocante à aplicação da Lei nº. 11.457/2007, cujo art. 26, parágrafo único, excluiu, de forma expressa, as contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91, da sistemática de compensação prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96. Precedente desse egrégio TRF. 6. Embora a Fazenda Nacional não tenha suscitado a aplicabilidade da Lei nº. 11.457/07, nas suas razões de apelo, tal legislação deveria ter sido analisada, por força da remessa necessária. 7. Omissão sanada, para o fim de determinar que o direito de compensação, reconhecido à Impetrante, deverá limitar-se a débitos vincendos relativos às contribuições previdenciárias previstas no art. 11, alíneas a, b, e c, da Lei nº. 8.212/91. 8. Embargos de Declaração providos, em parte, para sanar a omissão constatada, produzindo, nesse tocante, efeitos infringentes. Data da Decisão 19/11/2009 Data da Publicação 27/11/2009 DIPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do art. 25, da lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

**0002463-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002463-7) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP**

. PA 1,5 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JMB-ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, determinação no sentido de que seja reconhecida a imunidade tributária prescrita pelo art. 149, par. 2º, I, da CF/88 no tocante às chamadas operações back to back credits. Acosta documentos à inicial (fls. 19/102). Decisão de fl. 109 postergou a análise do pleito liminar. Informações prestadas às fls. 116/123, com documentos de fls. 124/133. Decisão de fl. 134 determinou o esclarecimento da causa de pedir pela impetrante, cumprida às fls. 139/143 (documentos de fls. 144/163). Informações em complementação pela autoridade coatora às fls. 173/175. Indeferida a liminar por meio da decisão de fls. 177/179. Parecer do MPF de fls. 184/189. É o relatório. Decido. Quando analisei o pleito liminar formulado pela impetrante, negando-o, já teci considerações meritórias acerca da questão posta nos autos, nos termos abaixo mencionados. O art. 149, da CF/88, assim dispõe acerca do regime constitucional de imunidades em se tratando de contribuições sociais, com a redação posterior ao advento da EC n. 33/01: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; É certo que a figura jurídica da imunidade, no campo tributário, corresponde ao reverso da competência tributária, ou seja, demarca o campo no qual o Estado não possui competência tributária, razão pela qual não há o menor espaço para que o legislador ordinário institua tributos. Assim, qualquer lei ordinária (ou complementar) emanada de ente político que busque tributar situações abarcadas pela regra imunizante encontra-se eivada de insanável vício de inconstitucionalidade. Ademais, por constituir garantia do cidadão em face do Estado, a imunidade insere-se dentro do conceito constitucional de limitações do poder de tributar, aliás, título da Seção II, do Capítulo I, do Título VI, da CF/88, que trata Da tributação e do orçamento, composta pelos arts. 150 e seguintes, da Lei Maior. Por tal razão é que tal regra deve sofrer interpretação sistemática ou teleológica, e não restritiva, ou literal, sob pena de afronta aos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Não se está aqui a defender a aplicação ampla e irrestrita da regra imunizante, até mesmo porque a tributação é algo inerente à atividade estatal, como forma de obter recursos imprescindíveis ao regular funcionamento do Estado. Mas, o fato é que no presente caso o legislador constituinte derivado, utilizando-se legitimamente dos poderes a ele outorgados pela Lei Maior (art. 60), fixou regra de imunidade tributária cristalina no sentido de vedar ao legislador ordinário a edição de leis que venham a tributar as receitas decorrentes de exportação dentro do campo das contribuições sociais. Aliás, o elemento de discrimen para a estipulação da referida imunidade (exportação) foi o mesmo utilizado no caso do ICMS (art. 155, par. 2º, X, a, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 42/03), do IPI (art. 153, par. 3º, III, da CF/88) e do ISS (art. 156, par. 3º, II, da CF/88). A mens legis por trás da edição de tais regras constitucionais é a noção de que não se pode exportar tributos, como medida de estímulo à exportação no sentido de possibilitar uma maior competitividade dos produtos nacionais no mercado exterior. Para tanto, exclui-se o peso da tributação da composição dos preços dos produtos a serem exportados, no caso mediante a utilização da técnica da imunidade tributária. Portanto, a idéia fundante, norteadora da interpretação a ser empreendida sobre a regra de imunidade é a de que os produtos e serviços a serem exportados devem ficar isentos de tributação (=sem tributação), deixando tal atividade para os países importadores, exportando-se, assim, apenas e tão somente os produtos e serviços, e não os próprios tributos, de forma indireta, embutidos no preço daqueles. Assim, em se tratando de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, quaisquer receitas obtidas com a exportação de produtos e serviços devem ficar imunes de sua tributação, a fim de que não haja o repasse de tais valores recolhidos aos cofres públicos aos preços dos mesmos, como medida de estímulo à exportação de bens e serviços. No caso dos autos, após a oitiva da autoridade coatora e os esclarecimentos prestados pela impetrante às fls. 139/143, bem como da análise do documento de fls. 50/56, restou bem compreendido que a chamada operação back to back credits

engloba aquela na qual a empresa brasileira contrata o fornecimento de parte do maquinário necessário à implementação do projeto desenvolvido dentro do país e exportado para o cliente estrangeiro junto a um fornecedor estrangeiro, o qual, atuando dentro das especificações, construirá a mercadoria e a entregará diretamente ao cliente no exterior. Ao cabo de contas, trata-se de verdadeira terceirização de parte do projeto contratado junto ao cliente estrangeiro, com a peculiaridade que a empresa terceirizada também está localizada no exterior. Resta saber se a imunidade garantida constitucionalmente alberga também a parte terceirizada do projeto contratado, ou se apenas abarca o desenvolvimento do projeto em si e o fornecimento de mercadorias elaboradas dentro do país. A meu ver, a parte atinente à operação back to back credits representa negócio jurídico distinto, a envolver a empresa brasileira e o fornecedor estrangeiro, não podendo ser confundida com o negócio jurídico maior, de desenvolvimento de projeto e fornecimento dos equipamentos ao cliente estrangeiro, aliás, pessoa jurídica necessariamente distinta do fornecedor. Outrossim, dentro da idéia supra desenvolvida da não exportação de tributos, que está por detrás da regra imunizante, tenho que somente as receitas diretamente relacionadas às operações de exportação é que se encontram albergadas pela aludida garantia constitucional, excluindo-se, portanto, as receitas auferidas com operações de natureza jurídica diversa, qual seja, não decorrentes de autêntica operação de exportação. O cerne da controvérsia, assim, reside no conceito de operações de exportação, como expressão utilizada pelo legislador constituinte para fixação da regra imunizante, aliás, em repetição à regra prescrita pelo art. 153, inc. II, da CF/88, instituidora da competência tributária para criação do imposto de exportação. O próprio legislador constituinte, nesse diapasão, já esclareceu razoavelmente a questão ao utilizar a expressão para o exterior, complementando a expressão exportação, o que sinaliza a necessidade de saída do produto do território nacional para o exterior, o que é repetido pelo Código Tributário Nacional em seu art. 23, caput, deixando expresso, porém, que o seu fato gerador (=hipótese de incidência) é a saída destes do território nacional. Em assim sendo, reputo desde já imprescindível a elaboração da mercadoria no país e sua posterior remessa ao estrangeiro, via autêntica operação de exportação, para que as receitas auferidas diretamente em razão de tal negócio jurídico possam fazer jus à imunidade tributária. Como a operação back to back credits envolve intrinsecamente a contratação de fornecedor estrangeiro, que construirá a mercadoria no exterior e enviará para o cliente externo, ou seja, sem qualquer ato de exportação tal qual conceituado pelo constituinte e complementado pelo Código Tributário Nacional, tenho que tal operação não faz jus à imunidade prescrita pelo art. 149, par. 2º, inc. I, da CF/88. A única possibilidade que restaria à impetrante seria a conceituação de tal operação como de exportação por equiparação legal, veiculada por lei ordinária competente, o que, porém, inexistente em nosso ordenamento jurídico. Assim, com base em tal fundamentação, exauriente da controvérsia posta nestes autos, julgo improcedente a ação, denegando a segurança. DIPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do art. 25, da lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6808**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001371-05.1999.403.6114 (1999.61.14.001371-1) - ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP230031 - TELMA ROCHA NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)**

Defiro o pedido de vista por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009688-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009688-0) - VICENTE DO AMARAL GURGEL (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. Comunique-se o TRF-3ª Região no âmbito do agravo interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0001412-83.2010.403.6114 - POLIMOLD INDL S/A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO**

**BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos.Recebo a petição da impetrante de fls. 324/325 como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual pretende a empresa impetrante a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre juros de mora percebidos, bem como a compensação/ restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.PA 0,10 Requistem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias.PA 0,10 Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009265-80.2009.403.6114 (2009.61.14.009265-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RONALDO DOS SANTOS PEREIRA X ARLETE FERNANDA ROCHA RODRIGUES**

Tendo em vista a manifestação de fls. 40, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001447-43.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI FEITEIRO X LIDIANE REGINA DANI FEITEIRO**

Tendo em vista a certidão de fls. 42, manifeste-se o Requerente em 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

**Expediente Nº 6815**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005604-98.2006.403.6114 (2006.61.14.005604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-24.2000.403.6114 (2000.61.14.006211-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA)**

Vistos. Ciência ao Patrono do Embargante do depósito informado nos autos (Requisição de Pequeno Valor - RPV), a fim de que providencie seu levantamento em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000713-10.2001.403.6114 (2001.61.14.000713-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-78.2000.403.6114 (2000.61.14.009195-7)) BASF S/A(SPI73308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Vistos. Ciência ao Patrono do Embargante do depósito informado nos autos (Requisição de Pequeno Valor - RPV), a fim de que providencie seu levantamento em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0006425-10.2003.403.6114 (2003.61.14.006425-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-94.1999.403.6114 (1999.61.14.002736-9)) DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Vistos. Ciência ao Patrono do Embargante do depósito informado nos autos (Requisição de Pequeno Valor - RPV), a fim de que providencie seu levantamento em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0000428-70.2008.403.6114 (2008.61.14.000428-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-85.2008.403.6114 (2008.61.14.000427-0)) POLY BLOW IND/ E COM/ LTDA(SP032296 - RACHID SALUM E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Vistos. Ciência ao Patrono do Embargante do depósito informado nos autos (Precatório), a fim de que providencie seu levantamento em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000642-27.2009.403.6114 (2009.61.14.000642-8) - SEIKI KANASHIRO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. Alega a Caixa Econômica Federal que a última movimentação na conta poupança do autor ocorreu em 09/1986, razão pela qual se encontra impossibilitada de fornecer os extratos, conforme determinado na sentença de fls. 58/59. Contudo, verifico a existência de saldo no referido mês, consoante extrato de fls. 90. Dessa forma, comprove a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias a destinação dada ao saldo existente na conta poupança do autor em 09/1986.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2083

### MONITORIA

**0001399-57.2005.403.6115 (2005.61.15.001399-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0001332-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001332-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO

1. Defiro a expedição de carta precatória para citação dos réus Rameres Antonio Pereira Contiero e Izabel Cristina Costa Contiero no endereço declinado à fl. 94, na cidade de Itajubá-MG.2. Procedida a expedição, intime-se o patrono da CEF para a retirada da deprecata e distribuição na Comarca de Itajubá - MG.3. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E AGUARDANDO ADVOGADO DA CEF PARA RETIRADA EM 10 (DEZ) DIAS)

**0000075-27.2008.403.6115 (2008.61.15.000075-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIANO FIORATTI VERROTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1. Considerando que o embargante foi intimado através de seu advogado (fl. 103 e verso), bem como não foi localizado (fl. 112), arbitro os honorários provisórios do perito nomeado nos autos em R\$ 1.200,00.2. Intime-se o embargante para que deposite o valor dos honorários provisórios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser realizada a prova pericial e o embargante arcar com os ônus da não realização da perícia.

**0000620-63.2009.403.6115 (2009.61.15.000620-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSELAINE CERATTI(SP263046 - HELOISA HELENA PEREZ MARTINS) X CARINA ROGERI(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as rés/embargantes, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos trazidos pela CEF (fls. 98/119) requerendo a extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int.

**0001985-55.2009.403.6115 (2009.61.15.001985-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO RODRIGUES X LAZARO RODRIGUES X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Considerando as declarações dos embargantes de fl. 62 e 71, defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Indefiro o pedido descrito no item A dos embargos, pois os embargantes não apresentaram quaisquer documentos que indiquem que a embargada promoveu a inclusão dos seus nomes em órgão de proteção ao crédito, o que importa na ausência do requisito de verossimilhança das alegações, previsto no artigo 273 do C.P.C. 4. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000628-06.2010.403.6115** - IGNEZ IVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência às partes da baixa dos autos.2- Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3- No silêncio, arquivem-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000538-32.2009.403.6115 (2009.61.15.000538-0)** - ZYSMAN NEIMAN(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 633/648) e pela Universidade Federal de São Carlos (fls. 657/673), somente no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000672-59.2009.403.6115 (2009.61.15.000672-3)** - GABRIELA LUZ ZANON(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X ANA PAULA MACHADO(SP252237 - SANDRA REGINA DE SOUZA) X GLAUCIA CHIVA DOS SANTOS(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR E SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada (fls. 240/245), somente no efeito devolutivo.2. Vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Fl. 253: considerando o pedido do advogado dativo, bem como trabalho realizado nos autos, arbitro os honorários advocatícios do Dr. Cássio de Mattos Dziabas Júnior, OAB-SP 262.020, em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela de honorários, R\$ 211,32, nos termos da Resolução nº 558/2007 CJF.5. Sem prejuízo, em substituição ao advogado renunciante, nomeio para patrocinar os interesses de Gláucia Chiva dos Santos a advogada dativa Dra. Danieli Fernanda Favoretto, OAB-SP nº 250.396, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, devendo ser intimada pessoalmente para tomar ciência de todo o processado.6. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002155-37.2003.403.6115 (2003.61.15.002155-2)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCar(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X TELESP CELULAR S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2086**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003409-84.1999.403.6115 (1999.61.15.003409-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA EUNICE ROCHA DORIA(SP112072 - CELIA APARECIDA DORIA F DE FREITAS)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, diante da informação de cancelamento do débito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.

**0001607-80.2001.403.6115 (2001.61.15.001607-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JULIO CESAR ZAVAGLIA(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente a fls. 20-21, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 517**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020868-78.1999.403.0399 (1999.03.99.020868-5)** - FELICIO VANDERLEI DERIGGI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000173-27.1999.403.6115 (1999.61.15.000173-0)** - HELENA MARIA RIEG MARTINS CAROCCI X MARIANGELA RIEG MARTINS CAROCCI BOVO X MARCELO RIEG MARTINS CAROCCI X MANOEL LOPES DA SILVA FILHO X OSCAR DIAS TORRES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001058-41.1999.403.6115 (1999.61.15.001058-5)** - JOSEFA DE SOUZA LOPES(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001131-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001131-0)** - CASSIO BARALDO(SP096671 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO

PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004111-30.1999.403.6115 (1999.61.15.004111-9)** - ANDREIA RONCHINI GOMES X LEONARDO GOMES DE ALMEIDA - INCAPAZ(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004153-79.1999.403.6115 (1999.61.15.004153-3)** - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS X ELZA COUVRE COLOGNESI X HELENA APPARECIDA COUVRE CASONATO X MARIA IVONE COVRE LOPES X SEBASTIAO COVRE X LOURDES APARECIDA COVRE CASSIAVILANI X MARIA TEREZINHA COVRE X MARIA APARECIDA COUVRE LOPES X AMELIA PIZZI X OSMAR BERRIBILLE(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004496-75.1999.403.6115 (1999.61.15.004496-0)** - JOAO MOREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005304-80.1999.403.6115 (1999.61.15.005304-3)** - JOSE CONSTANTINO MARTINS X MARIO GOMES BARBOSA SOBRINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005961-22.1999.403.6115 (1999.61.15.005961-6)** - PEDRO DIAS GUILLEN X NAIR GERALDO DIAS GUILLEN(SP108154 - DIJALMA COSTA E Proc. AUSTER ALBERT CANOVA (OAB 142486)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006181-20.1999.403.6115 (1999.61.15.006181-7)** - SERGIO COLLANGE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000547-09.2000.403.6115 (2000.61.15.000547-8)** - LUIZ MIAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002921-95.2000.403.6115 (2000.61.15.002921-5)** - DAUTON APARICIO PEREIRA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000421-22.2001.403.6115 (2001.61.15.000421-1)** - ANTONIO DA CONCEICAO JOSE(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001203-29.2001.403.6115 (2001.61.15.001203-7)** - GEORGINA DA SILVA DOMINGOS X ONOFRE GALDINO DOMINGOS(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001334-04.2001.403.6115 (2001.61.15.001334-0)** - SANDRA SILMARA LE PETIT CARRERA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001354-58.2002.403.6115 (2002.61.15.001354-0)** - LUIZ CANDIDO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001826-59.2002.403.6115 (2002.61.15.001826-3)** - NAIR BATISTA APPEL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO

PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001689-43.2003.403.6115 (2003.61.15.001689-1)** - LUIZ ANTONIO VICENTE(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001938-91.2003.403.6115 (2003.61.15.001938-7)** - OSWALDO MARUCCI(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002126-84.2003.403.6115 (2003.61.15.002126-6)** - ANGELO DE MELLO X JOSE DOS SANTOS TINTO X LUIZ GONZAGA GRANDE X NEUSA APARECIDA DA SILVA X PEDRO BILOTTI X RENATO JUSTINO DE CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002463-73.2003.403.6115 (2003.61.15.002463-2)** - ADAILTON APARECIDO KULL X ANGELO MARINALDO ORLANDI X ANTONIO CELSO MAROSTEGAN X ANTONIO LUIS FLUETE X ARLINDO GREGORIO X EDGARD MARTINS MESQUITA X JARBAS FREDERICO KREMPEL FILHO X JESUS BIANCO X JOAO ELISIO DE MOURA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000147-19.2005.403.6115 (2005.61.15.000147-1)** - MAURO SEROTINI(SP190575 - ANDRÉ SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001358-56.2006.403.6115 (2006.61.15.001358-1)** - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001624-43.2006.403.6115 (2006.61.15.001624-7)** - SALVADOR BENTO X ANTONIA NERY BENTO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000508-65.2007.403.6115 (2007.61.15.000508-4)** - AVELINO NOVELLI FILHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000224-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000224-5)** - ALESSANDRA APARECIDA VERONESE TORRES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Atente a Secretaria para que fatos como este não se repitam.Redesigno a audiência para o dia 16/05/2010 às 15:30 horas, mantendo as demais determinações do r.despacho de fls. 116.Intimem-se com urgência .

**0000225-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000225-7)** - VERA LUCIA COSCIA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Atente a Secretaria para que fatos como este não se repitam.Redesigno a audiência para o dia 16/05/2010 às 16:00 horas, mantendo as demais determinações do r.despacho de fls. 188.Intimem-se com urgência .

**0000623-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000623-8)** - MARINA PRENHOLATO GODINHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001607-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001607-4)** - EUGENIO MARTINS MADUENHO X JERONYMO ALBERTO DE MOLFETTA X MARIA DE LOURDES LUCA DE MOLFETTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).



**0000529-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000529-9) - JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

Fls. 651 - ...intimem-se para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias, primeiro ao autor, depois à ré. Após tornem conclusos para prolação de sentença.

**0001186-12.2009.403.6115 (2009.61.15.001186-0) - RUBENS DE OLIVEIRA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... dê-se vista às partes, facultando manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1601134-33.1998.403.6115 (98.1601134-4) - OSCAR MORAOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**1601195-88.1998.403.6115 (98.1601195-6) - CELIA TEREZINHA CARMINATO PENTEADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**1601213-12.1998.403.6115 (98.1601213-8) - LAZARO SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)**

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0013567-80.1999.403.0399 (1999.03.99.013567-0) - NIVALDO MORILLO(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)**

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000250-36.1999.403.6115 (1999.61.15.000250-3) - MARIA DO CARMO VITORIA DO AMARAL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)**

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000262-50.1999.403.6115 (1999.61.15.000262-0) - OLAVIO APREIA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000331-82.1999.403.6115 (1999.61.15.000331-3) - ADELINA PULGROSSI SCRIVANI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000370-79.1999.403.6115 (1999.61.15.000370-2) - IRES POLACHI MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)**

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000384-63.1999.403.6115 (1999.61.15.000384-2) - ROSALINA CARMONA NUNES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004321-81.1999.403.6115 (1999.61.15.004321-9) - NEUZA DOS SANTOS MUNHOZ X AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI X FRANCISCO PEIXOTO X GERALDO CARMELLO NEGRINI X JOAO CARLOS MARINI X JOSE HERMENEGILDO DOS SANTOS X MIGUEL PEDRINO NETTO X NEIDE TERESINHA MARTINELLI X ORLANDO VEIGA X ROSIMIR LUCKE DA SILVA X VANDERLI GONZALEZ CANOVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004562-55.1999.403.6115 (1999.61.15.004562-9) - SONIA MARIA ZAVAGLIA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006303-33.1999.403.6115 (1999.61.15.006303-6)** - FLAVIO MANZINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0013485-15.2000.403.0399 (2000.03.99.013485-2)** - ELIO MORONI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000088-07.2000.403.6115 (2000.61.15.000088-2)** - EUCLIDES JANUARIO DE CAMPOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000085-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000085-0)** - MAGALI APARECIDA RODRIGUES- REPRESENTADA(MARIALVA APARECIDA RODRIGUES X MARIALVA APARECIDA RODRIGUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000356-27.2001.403.6115 (2001.61.15.000356-5)** - DEUSDETE MAGON X TERESINHA RODRIGUES MAGON(SP049214B - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000648-75.2002.403.6115 (2002.61.15.000648-0)** - JOSE JOAQUIM CARRAZEDO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000747-11.2003.403.6115 (2003.61.15.000747-6)** - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000869-24.2003.403.6115 (2003.61.15.000869-9)** - ISALTINA DA SILVA VARANDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000874-46.2003.403.6115 (2003.61.15.000874-2)** - JOSEFA FRANCISCA CONCEICAO LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001667-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001667-2)** - MARIA JOSE JARDIM DE OLIVEIRA(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000390-60.2005.403.6115 (2005.61.15.000390-0)** - MARIA DE LOURDES ANTUNES PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000854-84.2005.403.6115 (2005.61.15.000854-4)** - SERGIO SEGNINI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000974-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000974-0)** - JOSE BIANCOLINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001327-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001327-5) - NELSON SPADACINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000299-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000299-3) - JOAO PIRES DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001004-60.2008.403.6115 (2008.61.15.001004-7) - DIVA DO AMARAL BARROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008444-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008444-7) - JOAO RUBENS TENANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,1) Tendo em vista as determinações que a seguir farei para a realização de provas (oral, pericial e estudo sócio-econômico), adio o exame do novo pedido de antecipação de tutela (fls. 58/9) para depois da conclusão delas. 2) Por outro lado, inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência do autor, bem como a realização de perícia médica, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2010, às 15h00min, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.6) Para realização de perícias médicas, nomeio como peritos o Dr. Edson Cartapatti da Silva, especialidade em Hepatologia, e o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromissos.7) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.8) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, ao perito e ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 9) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). 10) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já o fez (fl. 36v).11) Intimem-se os peritos e a assistente social das nomeações, devendo os primeiros informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar, cada um, o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.12) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.13) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.14) Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se às partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se, inclusive o MPF.

**Expediente Nº 1814**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002359-64.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SILVA GARCIA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que foi designado o dia 10 de maio de 2010, às 14:40 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1442**

**ACAO PENAL**

**0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X CRISTINA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Intimem-se as defesas dos réus BENEDITO DA SILVA CAMPOS, CLEITON DOS SANTOS LOURENÇO, DIMAS TREBIAL DA SILVA, EDSON BUENO DE CARVALHO, JORGE DE SOUZA FILGUEIRA, JOSÉ NATAL FERREIRA CARDOSO, LEONIDAS ANTUNES FERREIRA, RONALDO ANDRADE PEREIRA, SIDINEI OSMAR SEGANTINI, VANO CÂNDIDO PIMENTA e WAGNER DA SILVA FERNANDES, para requererem diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5174**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010074-36.2005.403.6106 (2005.61.06.010074-5)** - VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X QUEIROZ EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze)

dias, primeiro à Queiroz Empreendimentos e Construções LTDA, e, após, ao DNIT, ocasião em que deverá ser intimado da sentença de fls. 286/288. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0008952-17.2007.403.6106 (2007.61.06.008952-7)** - ADHEMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 278/280. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005466-87.2008.403.6106 (2008.61.06.005466-9)** - ANTONIO LIMONTI X ITALIA YOLANDA LIMONTI(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005579-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005579-0)** - MARIA MIDORI ITO TAMASHIRO X MARINA MASSAE ITO ABE X RUBENS KANEO ABE(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006442-94.2008.403.6106 (2008.61.06.006442-0)** - MAURO ROBERTO RAMILO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ao SEDI (fls. 81-verso). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009572-92.2008.403.6106 (2008.61.06.009572-6)** - MARILENE CALVO CAVARIANI X JULIO CESAR CALVO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 123-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011042-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011042-9)** - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0013190-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013190-1)** - OSVALDO RAYMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X INES APARECIDA TIBERIO DE SOUZA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 187-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013235-49.2008.403.6106 (2008.61.06.013235-8)** - VALDEMAR ZAMFOLINI(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013420-87.2008.403.6106 (2008.61.06.013420-3)** - NESTOR BIZERRA(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013854-76.2008.403.6106 (2008.61.06.013854-3)** - ROSA MARIA MARAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013856-46.2008.403.6106 (2008.61.06.013856-7)** - ANTONIA ESMERALDA SINGULANI(SP040869 - CARLOS

ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000184-34.2009.403.6106 (2009.61.06.000184-0)** - MARIA MARTINS ARNAR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001046-05.2009.403.6106 (2009.61.06.001046-4)** - JOSE FERRARI X RAILDA DOS SANTOS FERRARI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001141-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001141-9)** - MARIA LIDIA SCARPINI TINTI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001952-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001952-2)** - ALVARO ALMODOVA TOTTI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 75-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002762-67.2009.403.6106 (2009.61.06.002762-2)** - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 57-verso.Ao SEDI para retificação do assunto, conforme requerido na inicial.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002887-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002887-0)** - YOLANDA LUCAS VELTRONI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003364-58.2009.403.6106 (2009.61.06.003364-6)** - DENISE PEREIRA DA SILVA BERTULUZZI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004208-08.2009.403.6106 (2009.61.06.004208-8)** - JOAO GONCALVES DIAS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004209-90.2009.403.6106 (2009.61.06.004209-0)** - OZORIA RODRIGUES DA SILVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006339-53.2009.403.6106 (2009.61.06.006339-0)** - THIAGO HENRIQUE DAUD DE FARIA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008154-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008154-5)** - MAURO GERALDO DA SILVA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 185.Ao SEDI para as providências necessárias (fl. 185).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**Expediente Nº 5205**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012353-97.2002.403.6106 (2002.61.06.012353-7)** - CARLOS LIMA(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 128/129, cumpra o autor, corretamente, a determinação de fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem conclusos. Intime-se.

**0011734-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011734-1)** - GENESIO FERREIRA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vista às partes do laudo pericial de fls. 260/272. Tendo em vista o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade do exame, fixo os honorários do perito, Dr. Júlio César Menegaz de Almeida, no valor máximo da tabela vigente (anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), nos termos da decisão de fl. 196. Após a manifestação das partes sobre o laudo, expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006753-85.2008.403.6106 (2008.61.06.006753-6)** - VALDIRENE APARECIDA DA ROCHA DURAES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 127, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 133/134, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro à autora.

**0007957-67.2008.403.6106 (2008.61.06.007957-5)** - FRANCELINO SIMAO MARQUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Vista às partes da carta precatória de fls. 134/144 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008439-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008439-0)** - NAILZA DA SILVA BALTAZAR(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal, conforme determinação de fl. 186.Intimem-se.

**0008467-80.2008.403.6106 (2008.61.06.008467-4)** - BETANIA SANGUINETE DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 157/162 e 168/170, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Eurides Maria Pozetti e Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0008895-62.2008.403.6106 (2008.61.06.008895-3)** - CARLOS ALBERTO MUNHOZ(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 85/87, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fl. 38. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001272-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001272-2)** - CLAUDEMAR DE SOUSA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 100/108, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 50. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002246-47.2009.403.6106 (2009.61.06.002246-6) - RENATA CRISTINA EMILIANO - INCAPAZ X CLAUDIA FERNANDA DA SILVA EMILIANO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 68/70 e 101/107, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do perito, Dr. Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodrigues Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002790-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002790-7) - DORCILIA DE SOUZA PIUCCI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fls. 126/134: Indefiro a realização de nova perícia. O laudo de fls. 114/120 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, observo que na petição inicial o autor requereu tão somente a realização de exames periciais, sem indicar a especialidade. Ainda, conforme determinação de fl. 61, o perito foi nomeado para realizar os exames na área de clínica geral, restando a decisão irrecorrida. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 121, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e expedindo-se as solicitações de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

**0003328-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003328-2) - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor da correspondência devolvida de fl. 175, a qual informa que o autor não foi intimado da audiência designada por ter se mudado do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0004431-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004431-0) - ROZALINA ALVES ZATTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 81/91 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 135/137, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib e Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004632-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004632-0) - JOSE MARCOLINO DE MORAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Vista às partes do ofício de fl. 102: designado o dia 17 de maio de 2010, às 14:50 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s), na 1ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte/SP. Intimem-se.

**0005467-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005467-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANZINI - INCAPAZ X DAVID FERNANDO ROMANZINI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 112/114, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério



Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005898-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005898-9) - IDALINO LUIZ FAVA(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fls. 34/37: Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, conforme já determinado à fl. 23. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0006355-07.2009.403.6106 (2009.61.06.006355-9) - MARCIEL MATARAZZO DOS REIS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista ao(à) autor(a) de fls. 186/191 e 230/232, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 192.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação do autor sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006414-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006414-0) - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006431-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006431-0) - NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006550-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006550-7) - ORLANDO ELIAS MARIN(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 31/35, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 36. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0007248-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007248-2) - HERILIO SANTOS CRUZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista ao(à) autor(a) de fls. 67/79, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 80. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação do autor sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007580-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007580-0) - JOSE BENEDITO DOMICIANO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007581-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007581-1) - VERALICE APARECIDA NUNES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 88/95 e 102/104, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 96. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação da autora sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007633-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007633-5) - ILSON XAVIER DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 33/43, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 44. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação do autor sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007809-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007809-5) - HIGOR HENRIQUE BALDACIN DA SILVA - INCAPAZ X RUBERLENE TEODORO DA SILVA X ADRIANA STELA BALDACIN(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando-se a decisão administrativa juntada à fl. 25, que informa a cessação do benefício anteriormente concedido em razão da renda familiar, desnecessária, por ora, a realização de perícia médica. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) relatório social. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007819-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007819-8) - MARIO FERNANDO DE MIRANDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 51/64, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 65. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação do autor sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007882-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007882-4) - JOEL MARTINS DIAS DA SILVA(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 57/66, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 67. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação do autor sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008038-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008038-7) - CARMO JOSE MARRA - INCAPAZ X SUELI DE CASTRO MARRA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 69/71, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério

Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008399-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008399-6) - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor à fl. 311.Intime-se.

**0008446-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008446-0) - APARECIDA RIBEIRO DA COSTA ANGELOTTI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008448-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008448-4) - LUZIA PEREIRA DA COSTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008545-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008545-2) - EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 77/88, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008582-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008582-8) - DALVA DOLORES RUIZ SALGADO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 54/63, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 25.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0008778-37.2009.403.6106 (2009.61.06.008778-3) - ALCEU CLINIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008814-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008814-3) - DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X ORLANDO ROSA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Vista ao INSS de fls. 61/71.Fls. 61/63: Defiro o requerido pelo autor.Conforme já decidido à fl. 39, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br.Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a), Dr(a). Antônio Yacubian Filho, foi reagendado o dia 08 de junho de 2010, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se novamente ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica, bem como os quesitos apresentados pelo autor às fls. 50/53, para que sejam também respondidos por ocasião da elaboração do laudo.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de

preclusão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 39. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008870-15.2009.403.6106 (2009.61.06.008870-2)** - SANDRA REGINA BEIGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 39/44, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008902-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008902-0)** - ANTONIO SEBASTIAO ANGELO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 210/218, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008920-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008920-2)** - DARCY DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008922-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008922-6)** - DIRCEU FERNANDES DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008933-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008933-0)** - GENY GUIMARAES DE MELO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 63/73, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0009100-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009100-2)** - CREUSA RESSIGNELLI SAKO - INCAPAZ X GILBERTO YUJI SAKO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 75/81, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0009225-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009225-0)** - JESUS PEREIRA BORGES(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 171/177, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0009293-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009293-6)** - JOANNA MARTINEZ BRACO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0009369-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009369-2)** - ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0009376-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009376-0)** - SANDRO CESAR HENRIQUE DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 58/77, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0009649-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009649-8)** - JOSEFA BRAZ DE SIQUEIRA SILVA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0009708-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009708-9)** - MASAKO INOUE(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000118-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000118-0)** - MANOEL DOS SANTOS CANADO NETTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000279-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000279-2)** - YOSHITO UEHARA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000280-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000280-9)** - SAMUEL PLACIDO LISBOA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000635-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000635-9)** - JOAO ROSA DA SILVA NETO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 65: Nada a deferir, uma vez que o feito encontra-se suspenso, aguardando as providências da parte, no tocante à efetivação do pedido administrativo, conforme decisão de fls. 61/63. Intime-se.

**0001011-11.2010.403.6106 (2010.61.06.001011-9)** - ALCIDIA DOS SANTOS PEDROSO(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr(a). Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 18 de maio de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a

este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002264-34.2010.403.6106 - NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização do instrumento de mandato de fl. 10. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002386-47.2010.403.6106 - MARCIA LUCIA DOS SANTOS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fl. 13. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeie o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 28 de junho de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010301-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010301-2) - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fls. 42/43: Verifico que há evidente equívoco da advogada da autora, uma vez que o réu sequer foi citado. Cumpra-se a determinação de fl. 40, procedendo-se à citação. Intimem-se.

**0001811-73.2009.403.6106 (2009.61.06.001811-6) - OLINDA ALVES AMANCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o endereço informado às fls. 94/95 é o mesmo já fornecido à fl. 80, para o qual foi enviada a correspondência que restou devolvida, intime-se a autora, por mandado, da audiência designada, intimando-se também o Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 81.

**0003725-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003725-1)** - APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 77/82, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007708-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007708-0)** - ILDA BONELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 38/57 e 64/66, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 58 Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação do autor sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007727-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007727-3)** - ILDA ALVES NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) do(s) laudo(s) de fls. 60/67, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 68. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação do(a) autor(a) sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007798-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007798-4)** - MARIA HELENA DE PAULA FIGUEIREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) INSS do(s) laudo(s) de fls. 43/56, pelo prazo de 10 (dez) dias Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação do(a) INSS sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008028-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008028-4)** - APARECIDO DONIZETTI RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 71/73 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 40/44 e 74/76, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes e Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008485-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008485-0)** - ZILDA FERREZIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008536-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008536-1)** - MANOELA ROSA MORAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 31/37, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 25. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodrigues Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008538-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008538-5)** - ELPIDIO FERREIRA BATISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 68/70 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 40/47, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0009113-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009113-0) - DONOVAN MARCELO FONSECA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 67/70, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0009177-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009177-4) - EURIDES SERANTOLA DA CUNHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 46/56, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000223-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000223-8) - LUZIA VENDRASCO DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000225-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000225-1) - GESCIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000226-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000226-3) - IDALINA BALDAVIA SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000231-71.2010.403.6106 (2010.61.06.000231-7) - APARECIDA SBRISIA BIANCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000232-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000232-9) - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000237-78.2010.403.6106 (2010.61.06.000237-8) - LOURDES ROQUE DE MORAIS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000263-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000263-9) - PEDRO OLSEN NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**



CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000837-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000837-0) - VERA LUCIA PIGARI(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 25 de maio de 2010, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687 - Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002851-56.2010.403.6106 (2009.61.06.008922-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008922-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008922-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIRCEU FERNANDES DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)**

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002852-41.2010.403.6106 (2009.61.06.008920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008920-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DARCY DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)**

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003149-48.2010.403.6106 - CATIA MARIA BROCCHI(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a certidão de fl. 111, promova a autora o correto recolhimento das custas processuais no que toca ao banco (Caixa Econômica Federal), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ainda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, apresente cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1445**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002821-70.2000.403.6106 (2000.61.06.002821-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710901-84.1997.403.6106 (97.0710901-7)) JOAO FRANCISCO DE CAIRES X GILBERTO BERGAMI X DULCIDIO VELANI X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X NEMERALDO FELIPPE X JOSE ANGELO FREDIANI X CARLOS EDUARDO FLORES X JOSE CARLOS FLORES X ROSANGELA MADEIRA ALBUQUERQUE X ALBERTO BAHDOUR X CANDIDO MARCOS DE CAIRES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl.380 (2ª certidão), promovam-se os traslados de praxe, desapensando-se a EF. nº 97.0710901-7.Diga a Embargada se há interesse na execução de julgado (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, requerendo o que de direito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0010937-94.2002.403.6106 (2002.61.06.010937-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) VANIA GONCALVES VENTURELLI(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a não manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. , promovendo-se os traslados de praxe.Diga a Embargada se há interesse na execução de julgado (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, requerendo o que de direito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006212-57.2005.403.6106 (2005.61.06.006212-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) ANTONIO CARLOS TISO X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS TISO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a não manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. , promovendo-se os traslados de praxe.Diga a Embargada se há interesse na execução de julgado (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, requerendo o que de direito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006248-02.2005.403.6106 (2005.61.06.006248-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) HELENA MARIA BAUAB X MARIA APARECIDA MENDES MORAES X SILVANE DE MORAES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a não manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. , promovendo-se os traslados de praxe.Diga a Embargada se há interesse na execução de julgado (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, requerendo o que de direito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006940-98.2005.403.6106 (2005.61.06.006940-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) JOSE VASCO BOLDRIN X ODAIR MONTEIRO BOLDRIN(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a não manifestação da Embargada, certifique-se o transito em julgado da sentença de fl. , promovendo-se os traslados de praxe. Após, manifeste-se a Embargada para dizer se tem interesse na execução de julgado, juntando, desde logo, planilha com o valor atualizado dos honorários sucumbenciais. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006941-83.2005.403.6106 (2005.61.06.006941-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) WALDEMAR BOLDRIN X IDALINA MAZZARINI BOLDRIN(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a não manifestação da Embargada, certifique-se o transito em julgado da sentença de fl. , promovendo-se os traslados de praxe. Após, manifeste-se a Embargada para dizer se tem interesse na execução de julgado, juntando, desde logo, planilha com o valor atualizado dos honorários sucumbenciais. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006942-68.2005.403.6106 (2005.61.06.006942-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) ADELAIDE BOLDRIN FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a não manifestação da Embargada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. , promovendo-se os traslados de praxe. Após, manifeste-se a Embargada para dizer se tem interesse na execução de julgado, juntando, desde logo, planilha com o valor atualizado dos honorários sucumbenciais. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006943-53.2005.403.6106 (2005.61.06.006943-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) MARIA DE LOURDES FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a não manifestação da Embargada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. , promovendo-se os traslados de praxe. Após, manifeste-se a Embargada para dizer se tem interesse na execução de julgado, juntando, desde logo, planilha com o valor atualizado dos honorários sucumbenciais. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006944-38.2005.403.6106 (2005.61.06.006944-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) SILVIA REGINA FLORIANO CHIACHIO X ANTONIO LUIZ CHIACHIO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a não manifestação da Embargada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. , promovendo-se os traslados de praxe. Após, manifeste-se a Embargada para dizer se tem interesse na execução de julgado, juntando, desde logo, planilha com o valor atualizado dos honorários sucumbenciais. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008822-95.2005.403.6106 (2005.61.06.008822-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) JOSE LUIZ DA SILVA LOURENCO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a não manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. , promovendo-se os traslados de praxe. Diga a Embargada se há interesse na execução de julgado (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, requerendo o que de direito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006811-59.2006.403.6106 (2006.61.06.006811-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) JOSE LUIZ ANGELONE X MAYSA DE SOUZA MARTINELLI GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a não manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. , promovendo-se os traslados de praxe. Diga a Embargada se há interesse na execução de julgado (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, requerendo o que de direito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007015-06.2006.403.6106 (2006.61.06.007015-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) JOSE LONGO NETO X GENIA EURIPEDES LONGO X GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X VICTOR PAULO DE OLIVEIRA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a não manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. , promovendo-se os traslados de praxe. Diga a Embargada se há interesse na execução de julgado (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, requerendo o que de direito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009046-96.2006.403.6106 (2006.61.06.009046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) LUCIANA DAVID GUSMAO DOS SANTOS FLORIANO X CARLOS CESAR FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a não manifestação da Embargada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. , promovendo-se os traslados de praxe. Após, manifeste-se a Embargada para dizer se tem interesse na execução de julgado, juntando, desde logo, planilha com o valor atualizado dos honorários sucumbenciais. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010630-04.2006.403.6106 (2006.61.06.010630-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) JARBAS GONCALVES JUNIOR X LUZIA CRISTINA LEONI GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 -

GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a não manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. , promovendo-se os traslados de praxe. Diga a Embargada se há interesse na execução de julgado (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, requerendo o que de direito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006562-40.2008.403.6106 (2008.61.06.006562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-03.2008.403.6106 (2008.61.06.004424-0)) R C G VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fs.74/74v, promovam-se os traslados de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010170-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010170-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009272-38.2005.403.6106 (2005.61.06.009272-4)) M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS X JOSE LUIZ DE ANDRADE TAVARES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl.;182, promovam-se os traslados de praxe, remetendo-se, em seguida, estes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003105-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003105-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710656-39.1998.403.6106 (98.0710656-7)) ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o PAF apensado por linha, no prazo de cinco dias.

**0002870-62.2010.403.6106 (2007.61.06.010713-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010713-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010713-0)) CARLOS ALBERTO PERINE(SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguarde-se o cumprimento e respectiva juntada aos autos (EF correlata) do mandado expedido à fl.69. Prazo: 30 dias. Traslade-se cópia da procuração de fl.71 da EF para estes Embargos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009291-73.2007.403.6106 (2007.61.06.009291-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGOSTINI & AGOSTINI LTDA ME(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 54: J. Indefiro. Primeiro, porque não houve autorização deste Juízo para que o depositário levasse os bens penhorados para outra Subseção Judiciária. Segundo, porque sequer o bem Masseur, que certamente não é perecível, também não foi constatado. Concedo mais cinco dias de prazo para a apresentação nesta cidade dos bens penhorados, sob pena de incorrer o depositário no crime de desobediência. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0008554-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008554-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DROGA JA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 14/04/2010 NA PETIÇÃO DE FL.725:J.Traslade-se cópia da sentença de fls. 702/704, para os autos da EF nº2004.61.06.001273-6, assim como das fls. 329/331, 408/409 e 541/566. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, fazendo constar a classe 229.No mais, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, observando-se o valor apurado pela credora, acrescido de multa de 10%.Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1521**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0705171-29.1996.403.6106 (96.0705171-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE

MORAES) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)  
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 320), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a fiança de fls. 200/201.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0002886-55.2006.403.6106 (2006.61.06.002886-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)  
Verifico que os ofícios ao Derat e Defis, já foram expedidos e encaminhados em 13 de abril de 2010, conforme certidão de fls. 330.Expeça-se ofícios aos Órgãos da Receita Federal - DERAT e DEFIS - com urgência, em complementação aos ofícios 341 e 342/2010, encaminhando os documentos apresentados pela executada.Intime-se as partes acerca deste e dos despachos de fls. 329, 332.Despacho de fls. 329:Considerando o decurso de prazo da exequente sem manifestação, como certificado às fls. 328, bem como a informação de alteração do domicílio tributário da sociedade executada, determino, por cautela, a expedição de novos ofícios aos órgãos mencionados pela Receita Federal às fls. 327, quais sejam, DERAT - Delegacia da Receita Federal do Brasil e Administração Tributária e DEFIS - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, nos endereços lá declinados, requisitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da regularidade do prejuízo fiscal declarado pela executada e utilizado como benefício para pagamento do débito inscrito em dívida ativa, nos termos da decisão de fls. 317.Com a juntada das informações, intime-se as partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias, sendo primeiro a exequente.Oportunamente, tornem conclusos.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão, da petição de fls. 327 e da certidão de fls. 328 a 6ª turma para instrução do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003083-4.Despacho de fls. 332:Junte-se a petição, somente. Os anexos deverão acompanhar os ofícios a serem expedidos aos Órgãos referidos no despacho de fls. 329.

**0010379-83.2006.403.6106 (2006.61.06.010379-9)** - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X BAR VILA DIONISIO LTDA(SP148702 - MARCELO RAVENA)  
Vistos. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0002106-47.2008.403.6106, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, ficando levantada a penhora de fl. 58. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.Sem custas

**0005140-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005140-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J.F. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Inclua-se provisoriamente o(s) nome(s) do(s) advogado(s) subscritor(es) da petição de fls. 162, no sistema ARDA, para fins de publicação.Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, juntando cópia do contrato social que comprove que o Sr. José Emílio Viudes possui poderes para constituir procurador para representar a executada em juízo.Regularizada a representação, tendo em vista o comparecimento espontâneo do representante legal da executada nos autos, dou por citada a executada. Cumpra-se o determinado às fls. 151.Intime-se.

**0000466-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000466-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)  
Inclua-se provisoriamente o(s) nome(s) do(s) advogado(s) subscritor(es) da petição de fls. 20, no sistema ARDA, para fins de publicação.Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, juntando cópia do contrato ou estatuto social que comprove que o Sr. Halim Atique Jr. possui poderes para constituir procurador para representá-la em juízo.Regularizada a representação, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1523**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010706-72.1999.403.6106 (1999.61.06.010706-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS & CIA LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP033365 - JOAO MARCAO NETTO)  
Tendo em vista o pedido formulado pela exequente à fl. 165 e reiterado à fl. 179, remetam-se oportunamente os autos para prolação da sentença.Antes, porém, intime-se a executada na pessoa de sua representante legal Maria Tereza Alves Godoy (CPF 916.397.788-53) para que proceda a juntada nos autos de cópias de documentos de identificação (CIC e RG) e do ato constitutivo da executada acompanhado de sua última alteração, para posterior levantamento do quantum depositado à fl. 136 a título de excedente de arrematação.Após, se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento em prol da executada.Int.

**0013827-69.2003.403.6106 (2003.61.06.013827-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO

MINAES) X IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICO CACERES LTDA X JULIO CESAR CACERES LEME(SP040247 - AMERICO OLYMPIO KAISER E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR)

Considerando a manifestação de fls. 183, expeça-se mandado objetivando a constatação e reavaliação do tal motor trifásico, de igual modelo e em bom estado de conservação, oferecido em substituição ao motor que complementava a desempenadeira marca Zanata (...), e que segundo alegado pelo depositário Júlio César Cáceres Leme (CPF 000.286.748-63), foi roubado; advertindo-o, outrossim, que em havendo arrematação sobre a desempenadeira, a mesma deverá ser entregue com seu respectivo motor, funcionando regularmente. Proceda o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a avaliação conjunta do bem (motor e desempenadeira). Prossiga-se.

**0002874-75.2005.403.6106 (2005.61.06.002874-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOLDOS RIO PRETO LTDA ME X VALDECIR CALDEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Tendo em vista o requerido à fl. 309, determino a suspensão da execução até agosto/2010, e via de consequência, o leilão designado para o dia 29/04/2010, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente à formalização da opção de parcelamento do pagamento da dívida - Lei 11.941/09 -, em fase de negociação entre as partes. Decorrido o prazo, considerando os leilões já designados para SETEMBRO e NOVEMBRO do corrente ano (fls. 293/294), abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3504**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004350-94.2004.403.6103 (2004.61.03.004350-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003606-4)) MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA X HELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista às partes contrárias. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora. Int.

**0002338-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002338-8)** - JOSE ROBERTO DOMICIANO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia do processo administrativo referente ao NB 133971173-4 (fl. 30). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, cls. Int.

**0006309-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006309-0)** - JOAO BATISTA SOARES X JOAO DIMAS RUFINO X JOAO PELOGIA FILHO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE ARACIMIR BARBOSA X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA X RUBENS BELTRAO DE MELLO X ROGERIO STOLLE DE ANDRADE X LEONEL DE MADUREIRA X LUIS CARLOS DO AMARAL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista o certificado pela Secretaria em 19/10/2010 (fl. 179/181), intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, em dez dias, o número correto dos autos do processo em que os autores já receberam os valores pleiteados no presente feito, conforme alegado anteriormente (fl. 141). Após, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se.

**0007821-50.2006.403.6103 (2006.61.03.007821-3)** - JOSE BENEDITO DA CONCEICAO(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista o acima certificado, destituo o perito anteriormente nomeado. Assim que forem cadastrados outros peritos oftalmos, proceda a Secretaria a marcação de perícia. Cientifiquem-se as partes das informações juntadas aos

autos. Int.

**0008096-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008096-7)** - JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP245093 - LUCIANA DE SOUZA MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Traga o INSS cópia integral do processo administrativo referente ao NB 139923832-6. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, cls. Int.

**0004118-43.2008.403.6103 (2008.61.03.004118-1)** - DULCINEA ALVES(SP035439 - ORLANDO BAPTISTA DA SILVA E SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio para tanto o Sr. Francisco Mendes Correa Junior. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert para a elaboração do mesmo. Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes, oportunidade em que, em não havendo requerimentos, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária. Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

**0005479-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005479-5)** - PRISCILA MOREIRA PINHEIRO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que o perito disponibilizar novas datas. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**0006566-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006566-5)** - MOACYR ALVES DE QUEIROZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não mais faz parte do rol de peritos deste juízo, destituo-o. Informe a parte autora se persiste o interesse processual, uma vez que quedou-se da contestação e procedimento administrativo. Em sendo positiva a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de novo exame. Int.

**0007893-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007893-3)** - RAIMUNDO DAMIAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico, Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício

do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2010, às 17h, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**0008572-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008572-0) - JOSE MARCIO CAMILO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não mais faz parte do rol de peritos deste juízo, destituo-o.Providencie a Secretaria a marcação de novo exame.Cientifique-se a parte da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

**0000060-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000060-2) - DANIEL RODRIGUES RIBEIRO(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Providencie a CEF a juntada dos extratos relativos a(s) conta(s) objeto(s) da lide.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0002760-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002760-7) - JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERASA S/A**  
Recebo o agravo retido, eis que tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra a Secretaria a ordem de citação determinada às fls. 23.Int.

**0003430-47.2009.403.6103 (2009.61.03.003430-2) - FABIAN MARCIANO(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
O pedido de prioridade será analisado após o exame clínico.Proceda a Secretaria o agendamento do exame pericial assim que possível, uma vez que é de conhecimento deste juízo a indisponibilidade de datas. Para fins de celeridade, nomeio desde já a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item



1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Abra-se vista ao MPF.A 1,10 Int.

**0003668-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003668-2) - VALDECI MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista o impedimento declarado à fl. 103, destituo o perito nomeado nos autos.Providencie a Secretaria o agendamento com outro perito.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

**0004427-30.2009.403.6103 (2009.61.03.004427-7) - SIMONE PEREIRA PINTO(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que o perito dispinibilizar novas datas. Cite-se e solicite-se cópia do procedimento administrativo.

**0005009-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005009-5) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1211-A, CPC (portador de doença grave). Anote-se.Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que o perito dispinibilizar novas datas. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**0005046-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005046-0) - NILTON CEZAR DE ARRUDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o perito nomeado não mais faz parte do rol de peritos deste juízo, destituo-o.Assim que possível, providencia a Secretaria novo agendamento do exame pericial.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo.Int.

**0005513-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005513-5) - JOSE ANDRE FERNANDES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o perito nomeado não mais faz parte do rol de peritos deste juízo, destituo-o. .PProceda a Secretaria o agendamento do exame pericial assim que possível, uma vez que é de conhecimento deste juízo a indisponibilidade de datas. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

**0006517-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006517-7) - RONALDO BERTOLDO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Proceda a Secretaria o agendamento do exame pericial assim que possível, uma vez que é de conhecimento deste juízo a

indisponibilidade de datas. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

**0006607-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006607-8) - TERESINHA LOURENCO DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade. À fl. 16 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação, além de ser determinado à autora a apresentação de documentos que comprovem o período em que esteve no gozo de auxílio-doença, o que foi cumprido às fls. 17/22. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela autora são necessários os requisitos de idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A questão da idade da parte autora e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Verifico que a autora nasceu em 28/03/1943 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 09), completando 60 anos de idade em 2003, sendo necessárias, pela tabela de carência do artigo da Lei 8.213/91, 132 contribuições. Por sua vez, destaco que o próprio INSS reconheceu a comprovação de 113 contribuições, como tempo de contribuição comum (fls. 12), considerando, para tanto, até 18/06/2009, período de vínculo empregatício da autora e tempo de gozo de benefício, indeferindo, entretanto, o pedido formulado ao argumento de que o número de contribuições comprovado - 113 contribuições - é inferior ao exigido na tabela progressiva do artigo 142 acima reproduzido, que impõe 132 contribuições para o ano de 2003. Todavia, bem analisando a documentação em apreço (emitida pelo próprio INSS) verifica-se que, a despeito da autarquia ter incluído na contagem do tempo de contribuição da autora o período de dezembro de 1982 a setembro de 1986 (em que a autora esteve no gozo de benefício por incapacidade - NB 31/070.573.500-1), não o considerou no cômputo da carência (em contribuições) para o benefício ora requerido, o que se revela equivocado. Isto porque o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que, se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal... Nesse sentido: APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. 2. A parte autora implementou o requisito idade em 25/08/2002. Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002. 3. O Período em gozo de benefício por incapacidade deve ser contado como período de carência para aposentadoria por idade, eis que o segurado esteve impedido de desenvolver atividade laboral e, portanto, de contribuir, no período (inteligência dos artigos 55, II e 29 parágrafo 5º da lei 8213/91). 4. A IN/INSS nº 95/2003 deve ser afastada nesse aspecto, por ter extrapolado aos limites do poder regulamentar, criando restrição não prevista em lei. 5. Apelação do autor a que se dá provimento, nos termos da fundamentação. AMS 200461060094807 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 18/09/2008 Nesse panorama, tem-se que o tempo de gozo de benefício por incapacidade pela autora (dezembro de 1982 a setembro de 1986) deve ser considerado na apuração da carência (em contribuições) para a aposentadoria por idade requerida pela autora, o que conduz à conclusão de que as 113 contribuições apontadas devem ser acrescidas de outras 45 contribuições, relativas ao período em gozo de benefício, perfazendo o total de 158 contribuições, o que impõe o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado e o deferimento da medida de urgência requerida, já que, tendo a autora perfeito o requisito etário em 2003, a carência para ela é de 132 contribuições, a qual, como se verifica, restou superada. A propósito, cumpre esclarecer que segundo o princípio tempus regit actum, a aposentadoria se rege pela lei vigente à época em que são preenchidos os requisitos que a autorizam, de forma que, na averiguação da carência relacionada no artigo 142 do PBPS (para aqueles que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91), deve ser considerado o ano em o segurado completou os requisitos necessários para o benefício (no caso em tela, o requisito etário) e não o ano em que é formulado o requerimento junto o órgão concessor. Por conseguinte, presente a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ante o caráter alimentar do benefício), defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Cite-se e intime-se o INSS para que cumpra a presente decisão, bem como para que encaminhe a este

Juízo cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora.Cite-se o INSS.P.R.I.

**0006912-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006912-2)** - VALQUIRIA DE PAULA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que o perito disponibilizar novas datas. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

**0007203-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007203-0)** - ADRIANA PIRASSOL DE MARINS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de reiteração de pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade referente aos 120 (cento e vinte) dias, a que a autora entende fazer jus. Alega que ajuizou ação para concessão de auxílio acidente (do trabalho) em face do INSS, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, a qual foi julgada procedente para condenar o INSS ao pagamento de tal benefício e, atualmente, encontra-se em grau de recurso. Informou que ainda mantém o vínculo empregatício com o seu empregador, conforme consta das anotações de sua CTPS, cuja cópia encontra-se à fl. 20. Às fls. 21/23, encontra-se decisão de indeferimento do pedido de tutela, tendo em vista que a parte autora não demonstrou a condição de ser mãe. A autora apresentou, às fls. 25/26, cópia da certidão de nascimento de seu filho, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nos termos do quanto decidido às fls. 21/23, dentre os requisitos necessários à concessão do salário maternidade, havia faltado à autora demonstrar a maternidade, ou seja, a condição de ser mãe, tendo em vista que o outro requisito, qual seja a qualidade de segurada, restou demonstrado, na medida em que a autora comprovou ainda ser empregada da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, conforme faz prova a cópia de sua CTPS à fl. 20. Com a juntada de cópia da certidão de nascimento do filho da autora, à fl. 26, restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício, impondo-se a concessão da tutela antecipada. Todavia, cumpre tecer alguns comentários acerca da legitimidade do INSS para o pagamento do salário-maternidade. A Lei nº 8.213/91 determina que caberá à empresa pagar o salário maternidade à empregada gestante, havendo posterior compensação com contribuições devidas ao INSS, nos termos do 1º do artigo 72. Art. 72. (...) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço. Da leitura da lei, verifica-se que o pagamento do salário-maternidade incumbe, inicialmente, à empresa, a qual, posteriormente, efetua compensação com as contribuições a serem recolhidas à Previdência, de modo, que ao final, quem realmente arca com o ônus do pagamento do benefício é o INSS. Desta feita, mostra-se clara a legitimidade do INSS para arcar com o pagamento do salário-maternidade. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91 estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe presta serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. Origem: TRF1 - Segunda Turma - Apelação Cível 200601990132056 - Data da Decisão: 03/10/2007 - Data da Publicação: 06/12/2007 - Relator: Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Origem: TRF4 - Turma

Suplementar - Apelação/Reexame Necessário 200872020027430 - Data da Decisão: 25/03/2009 - Data da Publicação: 06/04/2009 - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Assim, tendo havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão, nos termos do quanto disposto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, mostra-se presente a verossimilhança na tese da parte autora. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS efetue o pagamento do benefício salário-maternidade em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Por fim, aguarde-se a apresentação da contestação. P.R.I.

**0008123-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008123-7) - REJANE GENI DE OLIVEIRA MARTINELLI (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que o perito disponibilizar novas datas. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

**0008614-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008614-4) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que o perito disponibilizar novas datas. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

**0008684-98.2009.403.6103 (2009.61.03.008684-3) - ALTAMIRO PIRES DE CAMPOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Proceda a Secretaria o agendamento do exame pericial assim que possível, uma vez que é de conhecimento deste juízo a indisponibilidade de datas. Para fins de celeridade, nomeie desde já a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Abra-se vista ao MPF. A 1, 10 Int.

**0008759-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008759-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que o perito disponibilizar novas datas. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

**0009126-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009126-7) - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que o perito disponibilizar novas datas. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

**0009859-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009859-6) - CARMO DONIZETI DA MOTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Proceda a Secretaria o agendamento do exame pericial assim que possível, uma vez que é de conhecimento deste juízo a indisponibilidade de datas. Cite-se e solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

**0000471-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000471-3) - ALCIDES BASILIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando-se que a parte autora formulou requerimento de antecipação da tutela após a avaliação pericial, torno prejudicada sua análise no presente momento. 2. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. 3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 4. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. 5. Int.

**0001088-29.2010.403.6103 (2010.61.03.001088-9) - SINETE NASCIMENTO TEIXEIRA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito e uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Int.

**0002280-94.2010.403.6103 - MARIO DOS SANTOS(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça o período laborado pelo autor como atleta profissional, conforme foi indicado na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para reconhecimento de período laborado pelo autor como atleta profissional, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, que, nesta análise preliminar do feito, mostram-se insuficientes a demonstrar a verossimilhança nas alegações do autor. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar

o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

**0002287-86.2010.403.6103 - JOSE DE NORONHA FERRAZ NETO(SPI73835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio o médico, Dr. CARLOS AUGUSTO BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 11 de agosto de 2010, às 11 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito na Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel. 3921-1804. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao

exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0002315-54.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA CUNHA FERRO (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0002318-09.2010.403.6103 - MARIA PERPETUO CARVALHO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7.

Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Publique-se a presente decisão e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

**0002328-53.2010.403.6103 - HILDA APPARECIDA IGNACIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia social.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

**0002333-75.2010.403.6103 - ANA LUCIA SOARES CAMARA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0002341-52.2010.403.6103 - ZAIDA DA SILVA LIMA(SP057964 - ACRISIO VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, no sentido de que a ré seja compelida a apresentar cópias dos extratos das contas poupança nº28.385-1 e nº28.389-1, ambas da agência 0273/013, todas de titularidade da autora.O feito foi distribuído na Justiça Estadual, tendo sido posteriormente declinada a competência para a Justiça Federal (fl. 50).Ainda naquele Juízo, a CEF foi devidamente citada, tendo apresentado contestação onde alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da autora (fls. 24/25 e 26/41). É o relatório. Decido.Inicialmente, ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo Estadual, bem como concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca,



apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Quanto à verossimilhança da alegação é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há plausibilidade no direito alegado, necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré. Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. Com a exibição do extrato pleiteado, o(a) requerente pode vir a descobrir que não possuía um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: não há dinheiro depositado na poupança. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, o meio hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Este Juízo mostra-se sensível ao volume de processos em que foi solicitada a apresentação de extratos pela CEF, todavia, a eventual dificuldade para obtenção do documento não significa sua impossibilidade, de modo que o documento deverá vir aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é de 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse da parte autora, que resta dispensada da apresentação deste documento, ab initio, quando da propositura de sua demanda, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, cuja análise foi relegada neste momento (dificuldade na obtenção do cadastro do(a) autor(a), etc.), deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto, requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, diante da total falta de dados sobre a aplicação financeira, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do(a) autor(a), nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da intimação. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo, deverá ser justificada em juízo, nos moldes acima mencionados, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo. Ciência às partes da redistribuição do feito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. P.R.I.

**0002353-66.2010.403.6103 - ELZA BUENO DA SILVA TAVARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa?

Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Publique-se a presente decisão e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Int.

**0002367-50.2010.403.6103 - JOSE LOURIVAL CANDIDO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**0002371-87.2010.403.6103 - MARIA TEREZINHA DA CONCEICAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte aos requerentes, em decorrência do falecimento de Antonio Alves da Conceição (companheiro e pai dos requerentes).Alega a parte autora que o INSS indeferiu o seu pedido administrativo, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há que ser melhor analisada. Alega a autora que foi casada com Antonio Alves da Conceição, de 15/06/1968 até a data do óbito, em 18/10/2005 (fl. 19). O documento de fl. 18, bem como as alegações da inicial, dão conta que o casal teve cinco filhos, dos quais apenas um remanesce incapaz, qual seja o co-autor Luis Antonio da Conceição, o que se revela suficiente à comprovação da dependência econômica referida no 4º do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DE COTA-PARTE. ESPOSA/VIÚVA E COMPANHEIRA. FALECIMENTO DA VIÚVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REFORMA. FILHA SUCESSORA PROCESSUAL DA ESPOSA/VIÚVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ART. 77 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PROVA TESTEMUNHAL DE POUCA EFETIVIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Presente o interesse de agir da Apelante, porquanto não está a mesma defendendo direito próprio à pensão deixada pelo pai, mas atua na qualidade de sucessora processual da Autora, sua mãe, falecida no curso do feito.2 - O pedido envolve, inclusive, devolução de valores descontados do benefício da viúva, em favor da companheira. Eventual reconhecimento desse direito tem reflexo direto no interesse da filha e única

herdeira da Autora.3 - Em se tratando de pensão previdenciária, o direito ao benefício se define através da habilitação e dos elementos determinantes da relação de dependência. O fato de haver um dependente habilitado não retira o direito do outro que posteriormente vier a habilitar-se, comprovando a situação de dependência.4 - Cumpre, exclusivamente, ao INSS, avaliar a presença dos elementos determinantes da relação previdenciária, porquanto autarquia competente para administrar a prestação e manutenção dos respectivos benefícios. E prescinde da instauração formal de processo, exatamente por não significar esta condição para acesso à pensão de outro dependente, bastando a aferição, pela entidade competente, da existência do vínculo de dependência.5 - A existência de filhos em comum, demonstra de modo irrefutável a existência de união estável entre o de cujus e a companheira, ainda que não tenha havido coabitação por todo o período. A despeito da pouca efetividade da prova testemunhal produzida - em que contrapostos os depoimentos das testemunhas da Autora e da Ré, sem se poder aferir com certeza a realidade dos fatos - o conjunto probatório leva à convicção irrefutável do relacionamento mantido entre eles, incidindo na hipótese a norma do art. 77 da Lei 8.213/91.6 - Recurso provido. Sentença reformada.7 - Condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$250,00 (art. 20, 4º do Estado Processual). Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000345114 Processo: 200001000345114 UF: PA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF100250334 No tocante à qualidade de segurado de Antonio Alves da Conceição, verifico não assistir razão à autora, tendo em vista que o 2º do artigo 15 da Lei nº8.213/1991 prevê que o período de graça de 12 (doze) meses aludido no inciso II do mesmo artigo será acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado que comprovar a sua situação de desemprego por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Todavia, não houve tal comprovação nos autos, ao menos em sede de cognição sumária. E, mesmo que houvesse, não atingiria a data do óbito. Desta forma, não tendo havido demonstração de que o autor teve qualquer outro vínculo empregatício após 1995, conforme consta do documento de fl. 27, não há como inferir de plano acerca da situação da qualidade de segurado, dependendo, neste ponto, de dilação probatória. E mais, caberá à parte autora colacionar aos autos elementos suficientes a demonstrar tal situação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a apresentação da CTPS do instituidor do benefício pretendido, ou qualquer outro documento hábil a demonstrar que houve a manutenção na qualidade de segurado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. P. R. I.

**0002401-25.2010.403.6103 - SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA X MAGNO DA SILVA POLICARPO X BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO X SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA (SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte aos requerentes, em decorrência do falecimento do marido e genitor dos requerentes. Alegam os autores que houve o indeferimento do pedido administrativo para concessão do benefício, pelo fato de não terem apresentado a documentação necessária à época do óbito do segurado instituidor, que ocorreu em 11/11/1997. Todavia, passado algum tempo do falecimento de Marciel Policarpo Silva, veio ao conhecimento dos requerentes que em 04/09/2009 foi concedido o benefício de pensão por morte a outra filha do de cujus, a menor Marcielly Monteiro Silva (NB 148.776.941-2). Relatam os autores que consta, ainda, com relação ao benefício acima informado, um crédito de valores atrasados, no importe de R\$ 117.075,60, dos quais pretendem receber suas respectivas cotas. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado a fls. 22 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 11/11/1997, época em que, detinha a qualidade de segurado, tendo em vista que o INSS sequer questionou referido requisito ao conceder administrativamente o benefício de pensão por morte a uma das filhas do segurado instituidor (v. fl. 24/30). Primeiramente, cumpre analisar a condição de dependência dos requerentes com relação ao segurado. Os requerentes MAGNO DA SILVA POLICARPO e BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO demonstraram nos autos serem filhos do segurado instituidor, conforme faz prova os documentos carreados às fls. 12, 16 e 18. De modo que, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91, possuem dependência econômica presumida. Os requerentes nasceram em 28/07/1989 (Magno da Silva Policarpo) e 27/07/1992 (Bruno Gustavo da Silva Policarpo), contando, atualmente, com 20 e 17 anos de idade, respectivamente, estando ambos na condição de menores de 21 anos, como exigido pelo artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, quanto aos requerentes MAGNO DA SILVA POLICARPO e BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO, restam preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. De resto, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Com relação à requerente SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA, cumpre considerar que na própria inicial foi relatado que o óbito do de cujus deu-se na cidade de São Luis do Quitunde, no estado de Alagoas, conforme faz prova o documento carreado à fl. 22. E, ainda, foi informado que não lhe foi deferido o benefício administrativamente, em virtude de não possuir a documentação necessária. A requerente demonstrou nos autos que foi casada com Marciel Policarpo Silva (v. fl. 20), todavia não restou esclarecido, ao menos em sede de cognição sumária, se ainda viviam juntos antes do óbito ou se porventura houve separação de fato do casal, tal conclusão advém do fato de que a requerente reside em São José dos Campos, e o de cujus faleceu no estado de Alagoas, não se sabendo se à época do óbito a requerente já residia nesta cidade ou não. É mais, a requerente sequer dispunha de documentos hábeis a lhe permitir a concessão do benefício na via administrativa e, ainda, pelo fato do segurado falecido possuir uma filha oriunda de outro relacionamento, o que pode indicar que talvez o de cujus já estivesse em convivência com outra pessoa

e, se acaso houve a separação de fato do casal, deveria ter sido demonstrado o eventual recebimento de alimentos, para concorrer em situação de igualdade com os demais dependentes, conforme disposto no artigo 76, 2º, da Lei nº8.213/91. Destarte, tenho que, embora a lei tenha elencado o cônjuge como dependente econômico presumido (art. 16, I, da Lei nº8.213/91), o fato é que no presente feito, nesta análise perfunctória, não restou demonstrada a efetiva manutenção do casamento havido entre a requerente Silvania Amara da Silva e o de cujus, havendo, inclusive, indícios que talvez já não estivessem vivendo juntos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Por fim, quanto à verba relativa aos valores atrasados da pensão por morte instituída pelo de cujus, e que vem sendo recebida pela sua filha Marcielly Monteiro Silva, descrita no documento de fl. 27, mostra-se cabível que o montante lá descrito não seja liberado para qualquer dos dependentes, enquanto não houver solução acerca de quem são todos os dependentes do segurado falecido a serem habilitados junto ao INSS. Isto posto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS efetue a inclusão dos requerentes MAGNO DA SILVA POLICARPO e BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO, como dependentes do segurado falecido Marciel Policarpo Silva, de modo que deverão passar a receber o benefício de pensão por morte (NB nº148.776.941-2), que será rateado entre os dependentes habilitados, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão, neste ponto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Quanto aos valores atrasados constantes de fl. 27, para assegurar eventuais direitos da possível dependente, Sra. Silvania Amara da Silva Souza, determino a suspensão de eventual ordem de pagamento, a fim de que o montante não seja liberado a nenhum dos outros dependentes até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao INSS para que dê imediato cumprimento a esta parte da decisão. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para fazer constar no pólo passivo a pessoa de MARCIELLY MONTEIRO SILVA, com o necessário a sua citação. Cumprido o item acima, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marcielly Monteiro Silva no pólo passivo, bem como, citem-se os requeridos. Por fim, tendo havido o cumprimento das determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do quanto disposto no artigo 82, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008449-68.2008.403.6103 (2008.61.03.008449-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402795-94.1992.403.6103 (92.0402795-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEBASTIAO TADEU GONCALVES DA SILVA - ME X SERRA VERDE MALHAS LTDA X ANTONIO FERNANDO DE MARCO X ANTONIO FERNANDO DE MARCO X DECORACOES ANABELLA LTDA X JOAO CARLOS DOS REIS CAMPOS DO JORDAO - ME X ESCRITORIO JORDANENSE DE CONTABILIDADE S/C LTDA X J A GONCALVES DA SILVA & CIA/ LTDA X A MONOO X ALCIDIO MONOO X ALPENHAUS - MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA X COLINASS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MAFALDA MACHADO CINTRA - ME X DANIEL DA SILVA SANTOS & CIA LTDA X JORGE WIGAND & CIA/ LTDA - ME X CONSTRUCOES, COM/ E CARPINTARIA JORDANENSE LTDA - ME X KAT - IND/ E COM/ DE MALHAS E CONFECOES LTDA - ME X COSTA & BIAGIONI S/C LTDA X COLINAS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA DE ALMEIDA & CIA LTDA X GULOY - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE MANOEL GONCALVES & CIA LTDA X DOCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004486-57.2005.403.6103 (2005.61.03.004486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(Proc. EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003407-77.2004.403.6103 (2004.61.03.003407-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIVANOR GERALDO DE LIMA X ANTONIA DA CRUZ LIMA

Fls. 105: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da co-executada ANTONIA DA CRUZ LIMA no endereço informado às fls. 106.Excepcionalmente, deverá a CEF retirar a aludida carta precatória em Secretaria e providenciar o cumprimento junto ao E. Juízo Deprecado.Int.

**0008951-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008951-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PETRUCHIO HENRIQUE DE SOUZA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

**0009167-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009167-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X THELMO DE ALMEIDA CRUZ

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

**0009235-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009235-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R2 CELULARES LTDA ME X RONALDO TELES GUEDES X FABIANA DA SILVA CASARIN

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008669-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008669-7)** - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não

efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003606-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003606-4)** - MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA X HELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

Recebo a apelação interposta pela CEF no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402795-94.1992.403.6103 (92.0402795-9)** - SEBASTIAO TADEU GONCALVES DA SILVA - ME X SERRA VERDE MALHAS LTDA X ANTONIO FERNANDO DE MARCO X ANTONIO FERNANDO DE MARCO X DECORACOES ANABELLA LTDA X JOAO CARLOS DOS REIS CAMPOS DO JORDAO - ME X ESCRITORIO JORDANENSE DE CONTABILIDADE S/C LTDA X J A GONCALVES DA SILVA & CIA/ LTDA X A MONOO X ALCIDIO MONOO X ALPENHAUS - MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA X COLINASS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MAFALDA MACHADO CINTRA - ME X DANIEL DA SILVA SANTOS & CIA LTDA X JORGE WIGAND & CIA/ LTDA - ME X CONSTRUCOES, COM/ E CARPINTARIA JORDANENSE LTDA - ME X KAT - IND/ E COM/ DE MALHAS E CONFECOES LTDA - ME X COSTA & BIAGIONI S/C LTDA X COLINAS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA DE ALMEIDA & CIA LTDA X GULOY - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE MANOEL GONCALVES & CIA LTDA X DOCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

**0004553-61.2001.403.6103 (2001.61.03.004553-2)** - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Fls. 517/520: A desistência da execução requer a postulação pelo procurador da União, não ocorrendo a extinção automática do feito como pretende o executado. II - Fls. 522/523: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000952-42.2004.403.6103 (2004.61.03.000952-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JURANDIR PEREIRA DE LIMA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 167.1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 7.066,36, em ABRIL/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no

prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

#### **Expediente Nº 3508**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0406362-26.1998.403.6103 (98.0406362-0)** - TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 540/541, a qual adoto como razões para decidir pelo indeferimento da solicitação formulada pelo Juízo das 5ª vara do Trabalho desta cidade às fls. 495/535.3. Desta forma, o Mandado de Registro do imóvel usucapiendo deverá ser expedido na forma disposta na parte final da sentença proferida nestes autos às fls. 477/481, a fim de que o domínio do mesmo seja registrado a favor da parte autora, TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA. Para tanto, deverá a parte autora apresentar cópias autenticadas das principais peças do presente processo, inclusive da planta, memorial descritivo, laudo pericial e do presente despacho, as quais deverão instruir o Mandado de Registro a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 4. Apresentadas as cópias e estando os autos em termos, expeça-se o Mandado de Registro pertinente. 5. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3512**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402273-67.1992.403.6103 (92.0402273-6)** - SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 012/2010 (Formulário 1834421). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Hilton Plácido de Oliveira, OAB/SP 40.779. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/04/2010. 4. Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência do despacho de fls. 296. 5. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403257-41.1998.403.6103 (98.0403257-0)** - BATUEL JOSE CHEQUETTO X ANA MARIA PONTES PEREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 013/2010 (Formulário 1834422). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Eduardo Valentini Carneiro, OAB/SP 112.088. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/04/2010. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

**0002871-37.2002.403.6103 (2002.61.03.002871-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI(SP135048 - LUIS CARLOS PELICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 014/2010 (Formulário 1834423) e sob nº 015/2010 (Formulário 1834424). Compareça o Dr. Luis Carlos Pelici, OAB/SP 135.048, para proceder a respectiva retirada. 2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 015/2010 (Formulário 1834425). Compareça o Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538, para proceder a respectiva retirada. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/04/2010. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

**0007025-93.2005.403.6103 (2005.61.03.007025-8)** - FERNANDO GUILHERMONI(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 017/2010 (Formulário 1834426) e sob nº 018/2010 (Formulário 1834427). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Miguel dos Santos Paula, OAB/SP 218.7883. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/04/2010. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

#### **Expediente Nº 3518**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000297-65.2007.403.6103 (2007.61.03.000297-3)** - NILO FERNANDES COSTA(SP224412 - ARMANDO

PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 22 de junho de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada à fl.162. Providencie o procuradore da parte autora do seu comparecimento.Int.

**0008387-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008387-0)** - MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 29 de junho de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas à fl.91/92, devendo o procurador da autora providenciar o comparecimento de sua cliente.Int.

**0010353-60.2007.403.6103 (2007.61.03.010353-4)** - ODETE GONCALVES AGUIAR(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Designo o dia 29 de junho de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de testemunhas arroladas à fl. 72 e oitiva da autora, devendo o procurador da mesma providenciar seu comparecimento das testemunhas, conforme fl. 71.Int.

**0002265-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002265-8)** - MICHEL CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Designo o dia 22 de junho de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e providencie a juntada de declaração de índices salariais expedida pelo Sindicato de sua classe. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0007116-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007116-1)** - DARWIN BASSI X MERY AIDAR BASSI(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

(...) Ante o exposto, DECLARO RESTAURADO o presente feito, nos termos da legislação processual civil em vigor.Remetam-se os autos ao Sedi para reclassificação da autuação, passando a constar Ação Ordinária nº 2008.61.03.007116-1, classe originária, conforme artigo 203, 1º do Provimento nº 64/05-COGE, , procedendo-se, ato contínuo, ao cancelamento do processo de restauração de autos com o mesmo número de distribuição.No silêncio e certificado o trânsito em julgado desta sentença, tornem os autos conclusos para prolação de sentença com relação ao mérito da ação originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4701**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002354-51.2010.403.6103** - RIVELINO BATISTA SOUZA X ROSANA MARTINS SODO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de pensão por morte.Narra o autor ser filho de ANTONIO BATISTA DE SOUZA, já falecido, e de FRANCISCA MARTINS SOUZA, falecida em 30.04.2000.Alega que vive com sua irmã, que é sua responsável legal, em virtude de ser portador de retardo mental moderado, incapaz para o exercício dos atos da vida civil. Sustenta que pleiteou a concessão do benefício administrativamente, em 02.12.2009, sendo negado sob fundamento de que a perícia médica do INSS concluiu que o autor não é inválido. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e



incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 03 de maio de 2010, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora e à segurada falecida. Cite-se. Intimem-se.

**0002574-49.2010.403.6103 - MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença.Relata ser portador de síndrome do pânico com convulsões e transtorno mental. Por tais razões, encontra-se incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Requereu auxílio doença, que foi concedido com data de alta programada para 20.01.2010. Alega que este foi prorrogado até 31.3.2010. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da

Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 15-16, por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 03 de maio de 2010, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**0002591-85.2010.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior concessão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de transtorno bipolar, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que 31.8.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo concedido até 13.9.2009. Narra ainda que em 20.01.2009, novamente foi deferido o benefício, com alta programada para 06.12.2009.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos de fl. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 03 de maio de 2010, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**0002861-12.2010.403.6103 - ALZIRA RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de esquizofrenia paranóide, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio doença de 21.8.2008 a 20.02.2008 e de 31.3.2008 a 01.5.2008. Narra ainda que em 20.01.2010 requereu novamente o benefício, sendo indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, de início, que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 03 de maio de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**Expediente Nº 4702**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000677-69.1999.403.6103 (1999.61.03.000677-3) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO- SESCOOP(SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA)**  
ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

**0002854-98.2002.403.6103 (2002.61.03.002854-0) - SILVANA DE FATIMA FONSECA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Fls. 422: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 416. ALVARÁ DISPONÍVEL

PARA RETIRADA - PRAZO 13/05/2010

**0006399-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006399-4)** - GUILHERME CLAUDIO CARVALHO LOURENCO(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

**0003835-54.2007.403.6103 (2007.61.03.003835-9)** - DINORA PEREIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

**0004068-51.2007.403.6103 (2007.61.03.004068-8)** - YASUMI TSUKADA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 13/05/2010

**0004364-73.2007.403.6103 (2007.61.03.004364-1)** - JOSE RUI DIAS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

**0004379-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004379-3)** - JOSE FERIS ASSAD(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

**0004383-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004383-5)** - SANDRA MARIKO YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

**0004649-66.2007.403.6103 (2007.61.03.004649-6)** - KENJI GUNNAI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

**0004690-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004690-3)** - MARIA CLARICE GOULART(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 13/05/2010

**0005550-34.2007.403.6103 (2007.61.03.005550-3)** - ELIAS BERGAMASCHI X ELIDIA COLOMBO BERGAMASCHI(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cancelem-se os alvarás levantamento expedidos às fls. 158-159, certificando-se na pasta própria. Expençam-se novos alvarás de levantamentos nos termos do despacho de fls. 150.Int. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA.

**0009743-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009743-1)** - ROSELI APARECIDA SILVERIO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

**0005916-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005916-1)** - LUSIA MARIA DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

**0006643-95.2008.403.6103 (2008.61.03.006643-8)** - VERA LUCIA MEDICI DIAS FERREIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

**0008173-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008173-7)** - VANICE LEITE SOARES(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

**0008624-62.2008.403.6103 (2008.61.03.008624-3)** - CLARA LEAL NOGUEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES

SANTOS)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

**0008837-68.2008.403.6103 (2008.61.03.008837-9)** - MANOEL ALVES DE BRITO(SP087384 - JAIR FESTI E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

**0009011-77.2008.403.6103 (2008.61.03.009011-8)** - GILCE DOS SANTOS ABREU DE PAULA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 80-81, intimando-se a parte autora retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.IntALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA

**0009099-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009099-4)** - ROSA EMIKO HIRANO(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

**0009307-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009307-7)** - KOTO MURATA MISAWA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 77 e 78, intimando-se a parte autora para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução.IntALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA

**0009637-96.2008.403.6103 (2008.61.03.009637-6)** - JOSE XIMENES - ESPOLIO X HERMELIA FERRER XIMENES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

**0000343-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000343-3)** - TARGINO CURSINO - ESPOLIO X RICARDO ALVES CRUSINO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

**Expediente N° 4704**

**ACAO PENAL**

**0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS X WILLIAN WAGNER STORTO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X WILLIAN CELSO RODRIGUES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES(SP190374 - ADRIANA CRINITI) X RODRIGO PEREIRA BARRIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ERASMO DAL COL JUNIOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Vistos, etc..Considerando a edição do Provimento n° 313, de 13.04.2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, divulgado, em 19.04.2010, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o qual altera o disposto no artigo 2º do Provimento n° 311/2010 daquele E. Conselho, versando sobre a alteração da jurisdição da 3ª e da 21ª Subseções da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com a inclusão do município de Caçapava na jurisdição desta Subseção e a exclusão na de Taubaté, passando a constar, em sua redação atual corrigida, que NÃO HAVERÁ redistribuição de processos, com exceção das ações reais imobiliárias, retornem estes autos e seu apenso de n° 2009.61.21.001366-0 à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para prosseguimento em seus posteriores trâmites legais, com as homenagens deste Juízo.Em face do ora decidido, torno sem efeito a decisão de fls. 958-958vº e o despacho de fl. 967, item 3º.Fls. 959/963: o pedido da acusada VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES será apreciado, oportunamente, pelo Juízo competente, devendo a mencionada acusada continuar a cumprir as condições estabelecidas para a concessão de sua liberdade provisória, conforme elencadas à fl. 685, alíneas a a f, em especial o comparecimento a Juízo, toda a terça-feira de cada semana, devendo o próximo comparecimento (27/04) ocorrer perante o Juízo Federal de Taubaté, assim que os autos lá aportarem.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se, com baixa na Distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1856**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901038-79.1995.403.6110 (95.0901038-3)** - LUIZ CARLOS ESTANCIONE X MARCOS RIBEIRO DE MORAES X MERCIA LEME VIEIRA X WAGNER WILIAN SADOCCO X WILSON MADUREIRA JUNIOR(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E Proc. 370 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)

Preliminarmente, quanto à autora MÉRCEIA LEME VIEIRA e a ré UNIÃO FEDERAL, verifico que o feito já foi extinto através das decisões de fls. 314/315 e 323, respectivamente. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 181/190, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 264/270, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1.989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 e sucumbência recíproca. Condenou, ainda, os autores a pagar honorários advocatícios à União Federal, no valor de 10% sobre o total da condenação. A Caixa Econômica Federal juntou cálculos de liquidação de fls. 290/312 e efetuou o depósito nas respectivas contas vinculadas do FGTS. Devidamente intimados, os autores se manifestaram às fls. 325/364, discordando do cálculo apresentado pela Ré. Esclarecimentos e conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 383/441 concluiu que ... conferidos os cálculos apresentados pela CEF às fls. 290/312 se verificou estarem corretos, sendo que efetuando os cálculos dos valores devidos nos termos da r. decisão exequenda se apuraram valores quase idênticos. (sic). A Ré se manifestou acerca dos cálculos às fls. 447. Devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre os cálculos. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, sendo que a pequena diferença encontrada, no valor de R\$ 2,19, decorre dos critérios de arredondamento empregados. Tendo em vista que a CEF depositou, em conta vinculada ao FGTS e dentro do prazo estipulado, os valores devidos aos autores, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, de sorte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0903599-42.1996.403.6110 (96.0903599-0)** - FERMINO VIEIRA X FERNANDO BOSCHILHA X FERNANDO DA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCA SILVEIRA X FRANCISCO BRISOLA FILHO X FRANCISCO CORADI X FRANCISCO DE FREITAS X FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X FRANCISCO NUNHES GARCIA X FRANCISCO ROSA(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 178/186, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 208/218 e transitada em julgado em 08/03/2001, que condenou a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores e a pagar honorários advocatícios aos autores, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Os autores apresentaram cálculos de liquidação de sentença às fls. 232/271, no valor de R\$ 21.582,43, atualizado até 19/06/2001. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos às fls. 387/451 no valor de R\$ 1.804,67, referente ao valor principal, e de R\$ 180,47, referente aos honorários advocatícios. Efetuou os depósitos nas contas vinculadas dos autores Fernando da Rocha Medeiros (fls. 402) e Francisco Domingos de Campos Filho (fls. 432). Efetuou, ainda, o depósito dos honorários advocatícios às fls. 454. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial se encontram acostados em fls. 456/493. Devidamente intimados a manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 495), somente a Caixa Econômica Federal se manifestou, concordando com referidos cálculos e requerendo sua homologação (fls. 499). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Antes de mais nada, impende esclarecer que estamos diante de execução de obrigação de fazer - crédito de juros progressivos em conta de FGTS - e diante de execução de pagamento de quantia certa - honorários advocatícios. Inicialmente, verifico que houve divergências nos cálculos apresentados

pelos autores, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 179/186, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 208/218, tendo em vista que há explicações patentes em relação à aplicação da taxa progressiva de juros na contas vinculadas do FGTS dos autores. No cálculo apresentado pela CEF - fls. 387/451, foram apontadas diferenças somente com relação aos autores FERNANDO DA ROCHA MEDEIROS e FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO. Com relação aos cálculos apresentados para o autor FERNANDO DA ROCHA MEDEIROS, verifica-se que os maiores valores apurados pela Caixa Econômica Federal decorreram do fato de que: a) foram contabilizados depósitos em datas diversas e anteriores às constantes dos extratos; b) o saldo da conta Não Optante foi contabilizado em conjunto com a conta Optante, aplicando a taxa progressiva de juros, no entanto, manteve os mesmos valores creditados à taxa de 3%, quando deveria ter recalculado o depósito efetuado em 31/12/1976 pela taxa progressiva e c) efetuou atualização pela taxa de 6% ao ano sobre o saldo total que o autor deveria possuir em 01/1978, sendo que a atualização deveria ser sobre a diferença do saldo existente, uma vez que houve saques e deduções em datas anteriores. Além disso, a conta de FGTS do autor deveria se encerrar em 15/07/1977, data em que se desligou da empresa e efetuou o saque total do FGTS. Com relação ao autor FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO, verifica-se que a diferença apurada de R\$ 25,75 decorre da antecipação da progressividade da taxa. Note-se, ainda, que o cálculo dos autores também se encontra equivocado, pois não foi atualizado corretamente, não havendo direito de crédito em conta de FGTS para os autores Fermino Vieira, Francisca Silveira, Francisco Brilosa Filho, Francisco de Freitas, Francisco Domingos de Campos Filho, Frâncico Nunes Garcia, Francisco Rosa e Francisco Coradi. Nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial foram encontradas diferenças apenas para os autores FERNANDO BOSCHILHA e FERNANDO DA ROCHA MEDEIROS nos patamares de R\$ 2,62 e R\$ 461,66, sendo que o Contador Judicial apresentou cálculos que seguiram os parâmetros elencados no julgado, pois houve observância de todas as determinações do dispositivo da sentença. A Caixa Econômica Federal já creditou valores a maior para Fernando da Rocha Medeiros (R\$ 1.778,92) estando autorizada a estornar o valor excedente; e depositou honorários advocatícios além do devido (R\$ 180,47); sendo que em relação ao autor Fernando Boschilha a ausência de crédito não impede a extinção do processo em fase de irrelevância monetária da dívida. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução - obrigação de creditar valores em conta vinculada - e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta de FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei nº 8.036/90. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito efetuado às fls. 454, visto que os honorários devidos neste caso são de R\$ 46,41 (quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), conforme parecer da contadoria. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0905251-94.1996.403.6110 (96.0905251-7) - ANTONIO FELISBINO DE ALMEIDA X APARECIDA SIMON OLIVEIRA X ARI ANTONIO GODINHO X BENEDITO FONSECA LEME X JOSE OLIVEIRA SOBRINHO X SALADINO RAMOS ANTUNES (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)**

Preliminarmente, quanto aos autores ANTÔNIO FELISBINO DE ALMEIDA, APARECIDA SIMON OLIVEIRA e BENEDITO FONSECA LEME, verifico que o feito já foi extinto através da decisão de fls. 344/345. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 145/160, reformada pelo V. Acórdão de fls. 177/189, transitada em julgado em 21/05/2001, que condenou a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores e a pagar honorários advocatícios aos autores, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, os autores ARI ANTÔNIO GODINHO, JOSÉ OLIVEIRA SOBRINHO e SALADINO RAMOS ANTUNES apresentaram cálculos de liquidação de sentença às fls. 366/382. A Caixa Econômica Federal apresentou, tempestivamente, impugnação aos cálculos dos autores e efetuou os depósitos das quantias por eles requeridas (fls. 397/418). Efetuou, ainda, o depósito de R\$ 197,32 (cento e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios que entendeu devido às fls. 419. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial se encontram acostados em fls. 427/445. Devidamente intimados a manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 447), os autores se manifestaram em fls. 452 concordando com a conta do contador; e a Caixa Econômica Federal se manifestou, concordando com referidos cálculos, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer através dos documentos de fls. 453/460 e fls. 462 e requerendo o estorno dos valores creditados nas contas do FGTS Garantia dos Embargos dos autores ARI ANTÔNIO GODINHO, JOSÉ OLIVEIRA SOBRINHO e SALADINO RAMOS ANTUNES. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Inicialmente, verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pelos autores, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 145/160, reformada pelo V. Acórdão de fls. 177/189, tendo em vista que há explicações patentes em relação à aplicação da taxa progressiva de juros na contas vinculadas do FGTS dos autores. No cálculo apresentado pela CEF - fls. 397/418, com relação ao autor ARI ANTÔNIO GODINHO, verifica-se que embora o autor tenha recebido a progressão da taxa antecipadamente (a partir do crédito de 31/12/1969, quando o correto seria a partir de 30/06/1970), verificou-se a existência de saldo de diferença em razão de crédito de JCM a menor, ocorrido em 30/09/1971; com relação ao autor SALADINO RAMOS ANTUNES, observa-se que em 08/05/1991 a Caixa Econômica Federal contabilizou o valor de CR\$ 14.566,09, sendo que tal valor

foi creditado na conta vinculada do FGTS do autor somente em 09/06/1991 (fls. 316); o valor de R\$ 3.360,56, referente ao JAM devido sobre o depósito de 03/1991, foi creditado na conta vinculada do FGTS do autor, com atraso, somente em 09/08/1991 e, por fim, não foram contabilizados os depósitos constantes no extrato de fls. 321; com relação ao autor JOSÉ OLIVEIRA SOBRINHO foi verificado que a taxa progressiva de juros foi corretamente aplicada, não existindo diferença para este autor. Note-se, ainda, que o cálculo do autor também se encontra equivocado, pois não foi atualizado corretamente. Desta maneira, verifico que o Contador Judicial apresentou cálculos que seguiram os parâmetros elencados no julgado, pois houve observância de todas as determinações do dispositivo da sentença, sendo certo que ambas as partes concordaram com os cálculos do contador (fls. 452 e fls. 453). Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal creditou, em conta vinculada ao FGTS e dentro do prazo estipulado, o valor devido aos autores ARI ANTÔNIO GODINHO e SALADINO RAMOS ANTUNES, não há que se falar na aplicação de multa. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução - obrigação de creditar valores em conta vinculada - e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei nº 8.036/90, pelo que inviável o pleito de expedição de requisição de pequeno valor feitos pelos autores em fls. 452. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 419 e fls. 462 em favor dos patronos dos autores. Defiro à Caixa Econômica Federal o estorno dos valores creditados nas contas do FGTS Garantia dos Embargos dos autores ARI ANTÔNIO GODINHO, JOSÉ OLIVEIRA SOBRINHO e SALADINO RAMOS ANTUNES (fls. 397/399). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0900972-31.1997.403.6110 (97.0900972-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903121-34.1996.403.6110 (96.0903121-8)) JAIME DA SILVA X JAIR FERREIRA DE QUEIROZ X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X JOAO DAVANZO X JOAO INACIO DA CRUZ X JOSE CARLOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE LUIZ WERLY FILHO X JOSE ROBERTO DE LIMA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) **S E N T E N Ç A** Vistos, etc. Preliminarmente, quanto aos autores José Ferreira dos Santos, João Antonio de Oliveira Silva, João Davanzo, João Inácio da Cruz, José Luiz Werly Filho e José Roberto de Lima, verifico que o feito já foi extinto através das decisões de fls. 322/334 e 367/368. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 201/208, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 249/250, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1.989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada dos autores remanescentes, JAIME DA SILVA, JAIR FERREIRA DE QUEIROZ E JOSÉ CARLOS (fls. 357/366). Os exequentes, regularmente intimados, não se manifestaram, conforme certificado à fl. 377. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001250-52.2000.403.6110 (2000.61.10.001250-5)** - ANTONIO JOSE DE PAULA SOUZA CAMARGO X ANTONIO CARLOS PIRES DE CAMPOS X BENEDITO NOGUEIRA PROENCA X EUCLYDES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE BONA AMARAL X NATALINO RODRIGUES DA SILVA X OSMAR DE OLIVEIRA X OTTO WEY NETTO X PEDRO RODRIGUES X ZENAS FERREIRA NOBRE (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) **S E N T E N Ç A** Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006532-95.2005.403.6110 (2005.61.10.006532-5)** - IGNEZ FRALETTI SAKER X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X ANA VIRGINIA DE ALMEIDA PELLEGRINI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X MARIA CRISTINA ARRUDA FRALETTI MIGUEL (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) IGNEZ FRALETTI SAKER, ELIZABETH INÊS FRALETTI MIGUEL, JOSÉ MIGUEL SAKER NETO, ANA VIRGÍNIA DE ALMEIDA PELLEGRINI SAKER, MARINEZ FRALETTI MIGUEL, JOSÉ EDUARDO FRALETTI MIGUEL e MARIA CRISTINA ARRUDA FRALETTI MIGUEL, devidamente qualificados na inicial, propuseram **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EM IMÓVEL URBANO** em face de UNIÃO, visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais) a título de indenização pelos danos causados ao imóvel de propriedade dos autores, além da condenação no pagamento do valor correspondente aos aluguéis do imóvel contados entre a data da desocupação e a data do recebimento das chaves pelos autores, valor a ser apurado no correr da instrução processual, verbas estas devidamente corrigidas da data da elaboração do laudo e da apuração em juízo, acrescidas de juros de mora, contados da data da citação da ré e honorários



advocáticos. Segundo narra a inicial, os autores são proprietários de imóvel situado na Rua Dr. Álvaro Soares, nº 48/72, Centro, Sorocaba, o qual vinha sendo ocupado pela ré desde 1969, tendo sido firmado o último contrato de locação em 22/07/1994 que se prorrogou até o ano de 2000, onde funcionou a sede da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba. Afirmam que após a construção de um novo prédio para ocupação da Receita Federal e a desocupação do referido imóvel, iniciaram-se impasses em razão de danos que a União deveria reparar. Asseveram os autores que, após alguns entraves, houve consenso no sentido de que seria procedida a uma vistoria conjunta no imóvel e os autores deveriam buscar o ressarcimento junto ao Poder Judiciário em relação a eventuais danos, sendo realizada no local uma vistoria em 11 de Abril de 2000. Não obstante, aduzem que apesar do acordo entre as partes que após a vistoria o imóvel seria liberado e entregue aos autores, tal fato não ocorreu, tendo a União ajuizado uma ação de consignação de chaves, processo nº 2000.61.10.001461-7, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Alegam que desde a desocupação do imóvel pela Delegacia da Receita Federal, os autores ficaram impossibilitados de ingressar no imóvel, sendo que só obtiveram êxito em receber as chaves após interporem agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fato este ocorrido em 29/07/2002. Em sendo assim, pleiteiam a indenização em razão do fato de que o imóvel foi deixado em péssimas condições, esclarecendo que o laudo técnico elaborado na época constatou a necessidade de dispêndio da quantia de R\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais), incluindo-se nessa despesa o valor equivalente a três meses de aluguel, prazo estimado para a conclusão das obras, quantia esta que deverá compor o valor da indenização. Além disso, afirmam que como não puderam fazer uso do imóvel durante o período transcorrido entre a data da desocupação e a data do recebimento das chaves, deve a União responder também pelos lucros cessantes experimentados pelos autores durante esse período. Invocam em prol da sua pretensão o inciso III do artigo 23 da Lei nº 8.245/91, esclarecendo que é obrigação do locatário restituir o imóvel, ao término da locação, nas mesmas condições em que o recebeu, sendo presumida a culpa do locatário pelos danos existentes no prédio locado quando o desocupa e entrega ao locador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/163. Em fls. 167 foi determinada a emenda da inicial, sendo que, através da petição de fls. 171/174, os autores cumpriram a determinação judicial estimando o valor dos lucros cessantes em R\$ 1.038.351,70 (um milhão, trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) equivalente à multiplicação do último valor locatício pelo número de meses em que não puderam usufruir o imóvel (vinte e um), dando à causa o valor de R\$ 1.524.351,70. A União foi devidamente citada, comparecendo aos autos e protocolando a contestação de fls. 188/195, acompanhada dos documentos de fls. 196/218, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, cujo termo inicial seria a data da desocupação do imóvel ocorrida em 04/04/2000. No mérito, aduziu que os autores procuram se beneficiar da sua própria torpeza, já que a Administração Federal agiu com lisura; que segundo o relato da parte autora os danos causados no imóvel remontam em R\$ 486.000,00, presumindo-se que a autora fez as obras no imóvel, mas não juntou qualquer recibo de despesas, baseando a sua pretensão em um laudo elaborado de forma parcial; que a inclusão do valor relativo a aluguéis não desfrutados nos três meses destinados as obras constitui-se em bis in idem, pois a autora está pedindo lucros cessantes desde a desocupação até a entrega das chaves; que foi a autora que deu causa à mora, fato este comprovado com o ajuizamento da ação consignatória; que a ré procedeu aos reparos necessários no imóvel decorrentes do uso natural e logrou êxito em concretizar a vistoria em 11 de Abril de 2000, sendo certo que a entrega das chaves não ocorreu devido a recalcitrância dos autores; que nenhuma indenização é devida à parte autora, quer a título de danos materiais, uma vez que procedeu aos reparos necessários, quer a título de lucros cessantes, por ter a parte autora dado causa à mora da entrega das chaves diante da injusta recusa da parte autora em recebê-las. A contestação foi impugnada em fls. 222/229. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 230), sendo que a parte autora requereu prova pericial (fls. 232/233) e a União (conforme fls. 237/238) pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, caso não fosse esse o entendimento do juízo, pelo depoimento pessoal de Ignez Fraletti Miguel e oitiva de testemunhas. A decisão de fls. 241 deferiu a perícia técnica, havendo o depósito dos honorários pela parte autora em fls. 259. O laudo pericial foi juntado em fls. 275/311. Em fls. 322/325 a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial requerendo esclarecimentos do perito, sendo certo que o parecer do assistente técnico dos autores foi acostado em fls. 326/329. Em fls. 338/339 a União se manifestou pugnando pela nulidade da produção de prova pericial, uma vez que o advogado da União não foi intimado acerca da realização da perícia. A decisão de fls. 340 indeferiu o pedido de nulidade da perícia, mas facultou à União indicar assistente técnico para manifestação e requerer esclarecimentos do perito em audiência. Em fls. 347/348 a União requereu prazo adicional para apresentar parecer de seu assistente técnico, pedido este deferido. Em fls. 361/403 a União requereu a juntada de parecer de seu assistente técnico e formulou quesitos a serem respondidos pelo perito. Em fls. 422/432 o perito apresentou laudo suplementar respondendo aos quesitos da União. Em fls. 440/443 os autores apresentaram petição através da qual se manifestaram sobre o laudo suplementar, acompanhada dos documentos de fls. 444/459, requerendo a complementação do laudo em razão de não terem sido respondidos os esclarecimentos anteriores feitos pelos autores. A decisão de fls. 488 indeferiu o pedido do perito feito em fls. 477/483 de elaboração de um novo laudo para verificação do valor locatício do imóvel, determinando que o perito respondesse aos quesitos complementares da parte autora. Os esclarecimentos foram prestados pelo perito em fls. 503/508, sendo que sobre eles se manifestaram os autores em fls. 511 e a União em fls. 513/517. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Nesse diapasão, considere-se que muito embora não tenha sido realizada a audiência de instrução requerida pela União em fls. 237/238 e em fls. 338/339, este juízo entende que tal audiência não é necessária, uma vez que os documentos juntados pelas partes no transcorrer do tramitar da relação processual são suficientes para a análise de todas as questões envolvidas na lide, incluindo a questão da mora que irá refletir na apreciação do pedido de lucros cessantes. Por oportuno, considere-se que, muito embora

estejamos diante de uma ação de ressarcimento por danos em prédio urbano, sujeita ao rito sumário (alínea c, inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil), o trâmite da demanda pelo rito ordinário não causou prejuízo às partes, não havendo nulidade a proclamar, destacando-se que a necessidade de prova pericial de maior complexidade é causa autorizadora de conversão de rito ( 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil). Não havendo preliminares a serem dirimidas e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito da questão. Em primeiro lugar, há que se analisar a prejudicial de mérito altercada pela União em sua contestação. Para o exame da alegação deve-se atentar, antes de tudo, às causas de pedir e aos pedidos formulados pela parte autora. Com efeito, estamos diante de duas causas de pedir diversas, que redundam em dois pedidos distintos: 1) uma causa de pedir relacionada com o ressarcimento de danos em prédio urbano, com supedâneo no inciso III do artigo 23 da Lei nº 8.245/91, em que os autores entendem que devem ser ressarcidos no montante de R\$ 486.000,00, quantia esta baseada em um laudo técnico acostado com a petição inicial; 2) outra causa de pedir relacionada com o fato de que entre a data da desocupação do prédio e a data do recebimento das chaves pelos autores houve perda patrimonial, já que os autores não puderam fazer uso do imóvel. Em relação à primeira causa de pedir (ressarcimento de danos em prédio urbano), efetivamente não resta qualquer dúvida quanto à ocorrência da prescrição, que gera a perda da pretensão em virtude da inércia do seu titular no prazo fixado em lei. Com efeito, os danos no prédio urbano se findaram na ocasião em que a União desocupou o prédio, pois a partir daí a ré não ocasionou mais danos ao prédio em razão da locação. Note-se que o supedâneo normativo para a indenização é o inciso III do artigo 23 da Lei nº 8.245/91, que estipula que o locatário é obrigado a restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que recebeu, pelo que ao desocupar o imóvel se inicia o prazo para a ação de ressarcimento de danos. Consta nos autos que a União teria desocupado o imóvel em 04/04/2000, sendo ainda certo que é fato incontroverso que em 11/04/2000 houve uma vistoria conjunta no imóvel, consoante termo acostado em fls. 51/52. De qualquer forma, mesmo que não se utilize nenhuma dessas datas para a definição do termo inicial da prescrição, é fato incontroverso que a parte autora quantificou os supostos prejuízos que ensejariam a reparação dos danos em seu imóvel na data em que foi elaborado o laudo de vistoria por engenheiro de sua confiança. Com efeito, em fls. 109/163 consta um laudo técnico elaborado pelo engenheiro Benedito Ferrari Mesquita em que existe uma descrição pormenorizada de todos os danos que afligiram o imóvel e que, segundo os autores, seriam provenientes do uso anormal do imóvel. Referido laudo foi elaborado no dia 15 de Maio de 2000 (fls. 121). Ou seja, a partir dessa data não há qualquer dúvida de que a pretensão ressarcitória já poderia ser exercida pelos autores, já que os danos já estavam quantificados para o ajuizamento da ação de ressarcimento de danos em prédio urbano. Como esta ação foi ajuizada somente em 16 de Junho de 2005 (fls. 02), impossível não reconhecer a extinção do direito público subjetivo à prestação jurisdicional, fulminado pelo decurso do prazo de mais de cinco anos, aliado à inércia do titular do direito, conforme prescreve do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Portanto, deveriam os autores ajuizar a demanda até o dia 15 de maio de 2005, haja vista que a prescrição neste caso é quinquenal, nos exatos termos do que estipula o artigo 1º do Decreto nº 20.910 de 1932: as dívidas passivas da União e qualquer direito de ação contra a fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram. Por oportuno, não prospera a argumentação lançada na réplica dos autores, no sentido de que a prescrição em relação aos danos deveria ser contada a partir da data em que os autores recuperaram as chaves do imóvel (29 de julho de 2002, conforme termo de fls. 77), já que quando tomaram posse do imóvel em 2002 os danos eram piores do que os presenciados quando da vistoria conjunta. Isto porque a causa de pedir inserta na pretensão é expressa e se refere especificamente aos danos apurados em 15 de maio de 2000, tanto que os danos foram quantificados e especificados na petição inicial com base exclusivamente no laudo técnico de fls. 109/163, conforme se verifica em fls. 11 da petição inicial. Portanto, mesmo desconsiderando a data em que a União desocupou o imóvel (abril de 2000), não resta qualquer dúvida de que a pretensão objeto desta demanda está inteiramente calcada em danos quantificados e esmiuçados em 15 de maio de 2000, pelo que a partir dessa data os autores já dispunham do direito constitucional de ação para fazer sua pretensão resistida ser submetida perante o Poder Judiciário, ou seja, a violação do direito já estava presente e quantificada, nascendo para seu titular a pretensão que fica extinta com o decurso do prazo previsto em lei. Portanto, deve ser acolhida a prejudicial de mérito neste caso em relação ao pedido de ressarcimento de danos. Por outro lado, conforme já aventado alhures, existe outra pretensão inserta nesta relação processual, qual seja, o pagamento de lucros cessantes decorrentes da não utilização do imóvel durante o período que vai da desocupação do imóvel pela União até a entrega das chaves (29/07/2002). Trata-se de pretensão que só pode ser levada ao Poder Judiciário quando os autores tomaram a posse do imóvel com a entrega das chaves, de modo que tal pretensão - cobrança dos lucros cessantes - só pode ser exercida a partir de 29/07/2002, não transcorrendo a partir dessa data o prazo prescricional de cinco anos até o ajuizamento da demanda. Destarte, não sendo acolhida a tese da prescrição em relação ao pedido de lucros cessantes, passa-se ao exame do mérito no que tange a esse pedido. Em primeiro lugar, deve-se destacar que referido pedido está relacionado com o pagamento de indenização por conta de que os autores não puderam usufruir o imóvel, visto que não dispunham das chaves e a controvérsia estava em discussão judicial em razão da existência de ação de consignação de chaves cumulado com pedido de rescisão contratual, objeto do processo nº 2000.61.10.001461-7, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Em sendo assim, verifica-se que parcela do pedido de lucros cessantes se encontra inserida naquela lide, posto que nos autos do processo nº 2000.61.10.001461-7 - envolvendo as mesmas partes processuais desta demanda - houve discussão judicial sobre a mora dos credores e decidiu-se qual seria a data em que o contrato estaria extinto, ou seja, em 04/04/2000. Ou seja, caso a referida demanda já tivesse transitado em julgado, a questão da indenização por lucros cessantes teria desfecho necessário de improcedência, já que existiria um provimento jurisdicional definitivo reconhecendo o fim da locação em 04/04/2000 em razão da culpa dos locadores que injustamente se recusaram a receber o imóvel. Referido provimento definiria a questão quanto ao cabimento de indenização por lucros cessantes, já que esta se tornaria incompatível com a

declaração de extinção da relação contratual em 04/04/2000 calcada em injusta recusa dos locadores em receberem o imóvel. Ressalte-se ainda que a ação consignatória aguarda julgamento de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo prudente a reunião dos processos em grau superior de jurisdição, ante a possibilidade de decisões contraditórias, por conta da existência de conexão. Não obstante tal fato, o conflito de interesses deve ser dirimido nesta relação processual, na medida em que muito embora a ação consignatória possa ter influência na decisão desta causa, não existe litispendência entre o pedido indenizatório por lucros cessantes e os pedidos que restaram decididos na ação consignatória. Portanto, passa-se a decidir sobre o cabimento dos lucros cessantes. Analisando-se estes autos, verifica-se que o pedido é improcedente. Com efeito, este juízo entende que não existe ato ilícito por parte da União que enseje o pagamento de indenização durante o lapso temporal que mediou entre a desocupação do imóvel e a entrega das chaves, na medida em que os locadores foram culpados por tal situação, havendo nítida mora dos credores em receber o imóvel. Nesse diapasão, concorda integralmente com as considerações estampadas pelo douto magistrado na sentença prolatada nos autos da ação consignatória (cuja cópia está juntada nestes autos em fls. 201/212), restando evidenciado que os locadores, ora autores, é que deram causa ao não recebimento do imóvel e, portanto, devem arcar com os desdobramentos derivados do fato de só receberem as chaves e tomarem posse do imóvel em 29 de Julho de 2002. Isto porque a leitura destes autos evidenciou que a Administração Federal pretendia devolver o imóvel e denunciar a locação, com base no artigo 79, inciso I e artigo 78, inciso XII da Lei nº 8.666/93, uma vez que havia construído imóvel próprio para os fins da prestação dos serviços inerentes ao de uma repartição fiscal. Tal devolução e a rescisão contratual seriam feitas mediante prévio aviso com no mínimo trinta dias de antecedência, nos termos da cláusula décima primeira do contrato (fls. 37). Em sendo assim, a União procedeu a devida notificação dos locadores, não havendo controvérsia quanto ao fato de que todos os locadores foram notificados ao menos em 14 de Fevereiro de 2000 (conforme consta no primeiro parágrafo do documento acostado em fls. 45 destes autos e no ofício de fls. 41/42). Portanto, a partir de 14 de março de 2000 (30 dias após a última notificação de todos os locadores) estaria rescindida a locação, devendo a União devolver o imóvel desocupado para os locadores autores. Ocorre que a devolução nessa data não foi possível, sendo que a União fez reparos no imóvel e o desocupou em 04 de Abril de 2000, pretendendo a partir dessa data entregar o imóvel para que os locadores pudessem dar o destino que melhor lhes aprovesse. Dessa forma, notificou os locadores para receberem as chaves, no intuito de se desonerar da obrigação contratual. Tal ilação é feita com base na correspondência que os locadores enviaram à União, isto é, no item I em fls. 47, através da qual consta a presença do Delegado Substituto da Receita Federal pretendendo entregar o ofício e as chaves aos locadores. Não obstante, os locadores não receberam as chaves do imóvel nessa ocasião, conforme consta na correspondência de fls. 46/48, e tampouco receberam as chaves após a realização da vistoria conjunta do imóvel, ocorrida em 11 de Abril de 2000 (vide termo em fls. 51/52). Em sendo assim, resta evidenciado que os locadores ao recusarem as chaves, após o fim do contrato, a desocupação do imóvel e a feitura da vistoria conjunta, incidiram em mora, já que não havia qualquer causa jurídica que determinasse a recusa da posse do imóvel, uma vez que eventual reparação de danos decorrente do uso do imóvel deveria ser discutida em ação própria, não sendo motivo para a recusa da posse do imóvel o fato de existirem reparos a serem feitos. Nesse sentido, este juízo tem entendimento idêntico ao magistrado que prolatou a sentença nos autos da ação consignatória, no sentido de que não pode o locador se recusar a receber as chaves do imóvel sob a alegação de que o imóvel está danificado por culpa do locatário, devendo o locador, para resguardar seus direitos, estipular no recibo de entrega das chaves que existem danos no imóvel que serão cobrados em futura ação própria. Na mesma trilha, existe julgado do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem consignado na sentença da ação consignatória, proferido pela 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, nos autos de RESP nº 144.492/SP, DJU de 03/11/1997, cuja ementa trago à colação: LOCAÇÃO. TERMINO DO CONTRATO. CONSIGNAÇÃO DE CHAVE. RECUSA DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL. CONDIÇÃO. REALIZAÇÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O LOCATÁRIO TEM DIREITO A DEVOLVER O IMÓVEL FINDO O PRAZO DA LOCAÇÃO. A EXIGÊNCIA DO LOCADOR EM RECEBER O IMÓVEL SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DE REFORMA, CARACTERIZA-SE CONDIÇÃO POTESTATIVA. EVENTUAL PREJUÍZO DEVERÁ SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. 2. RECURSO PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Portanto, havendo injusta recusa por parte dos locadores autores em receberem o imóvel em abril de 2000, não há que se falar em ato ilícito da União, descabendo qualquer indenização por perdas patrimoniais desde a desocupação do imóvel (04/04/2000) até o efetivo recebimento das chaves (29/07/2002), uma vez que foram os autores locadores que deram causa ao não recebimento do imóvel e, em consequência, geraram a necessidade da União de aforar a competente ação consignatória de chaves cumulada com declaração de rescisão contratual. Neste ponto, deve-se ponderar que a União ajuizou a demanda consignatória cumulada com declaração de rescisão contratual por força da intransigência dos autores, sendo que eventual decisão judicial que impediu os locadores de tomarem posse desde logo do imóvel não pode gerar o pagamento de indenização (lucros cessantes), uma vez que restou provado nestes autos que o ajuizamento da demanda ocorreu por mora dos locadores autores, devendo eles arcarem com as consequências danosas provenientes de sua mora. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, reconheço e pronuncio a prescrição em relação ao pedido dos autores de ressarcimento de danos em prédio urbano, com base no inciso III do artigo 23 da Lei nº 8.245/91, DECLARANDO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL com julgamento do mérito no que tange a esse pedido específico, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Por outro lado, em relação ao pedido de pagamento de lucros cessantes entre a data da desocupação do prédio e a data do recebimento das chaves, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO os autores ao pagamento das despesas processuais (fls. 259) e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa

na petição de emenda da inicial de fls. 171/174 (ou seja, R\$ 1.524.351,70), valor este que representa o conteúdo econômico da pretensão, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, quantia esta que deve ser devidamente atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo os autores suportarem as custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005972-22.2006.403.6110 (2006.61.10.005972-0) - GUILHERME SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010043-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010043-7) - WELLINGTON PEREIRA DE ARAUJO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)**

Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 66/70 que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de junho de 1987 (26,06%), sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença e atualização dos valores a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação e custas na forma da lei. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos de fls. 84/88 e efetuou depósito no valor de R\$ 5.409,88 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e oito centavos) em 31/03/2008 - fls. 83. Intimado, o autor apresentou cálculos às fls. 90/96, no valor de R\$ 69.909,19, atualizado até abril de 2008. Intimado, também, para se manifestar acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, ao autor reiterou seu cálculo apresentado às fls. 90/96 e requereu a condenação da Caixa Econômica Federal na multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e requereu o levantamento do valor incontroverso. Restou determinado, às fls. 109, o levantamento dos valores incontroversos em favor da autora. Consta às fls. 125 o levantamento da quantia de R\$ 4.918,07, referente ao valor principal e às fls. 137, o levantamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 491,81 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos). Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi juntado o parecer da Contadoria Judicial às fls. 113, esclarecendo que os cálculos apresentados pela autora encontram-se maiores que o devido, pois houve aplicação do percentual integral do índice do IPC de 06/1987, sem a devida dedução do percentual de 18,0205% já aplicado à conta de poupança. Além disso, o autor incluiu, além da diferença de índice, o valor do próprio saldo base considerado de Cz\$ 232.106,11. Com relação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 84/88, foi apurado que estão corretos, verificando-se uma pequena diferença em favor do autor, uma vez que a data de efetivação do depósito de fls. 83 é 30/03/2008 e os cálculos tiveram como termo final para a apuração, a data de 03/03/2008, restando assim, a diferença de R\$ 34,75, atualizados até 01/2010, em favor da autora. Sobre os cálculos se manifestaram a autora, às fls. 130/131 e a ré, através da petição de fls. 135. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou os depósitos dos valores remanescentes às fls. 140/141. Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 66/70, tendo em vista que há explicações patentes em relação ao índice de IPC do mês pleiteado, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Não assiste razão a autora quando alega, em sua manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que a primeira diferença de saldo encontrada deixou de ser transportada para o mês seguinte (jul.87), uma vez que os cálculos efetuados seguiram expressamente o texto do dispositivo da sentença, o qual está de compreensível leitura. Ademais, os cálculos apresentados pela autora encontram-se maiores que o devido, pois houve aplicação do percentual integral do índice do IPC de 06/1987, quando o correto é a aplicação da diferença de correção, com a devida dedução do percentual de 18,0205%, no total de 8,0797%. A Caixa Econômica Federal também apresentou cálculo com pequena incorreção, uma vez que a data de efetivação do depósito de fls. 83 é 30/03/2008 e os cálculos tiveram como termo final para a apuração, a data de 03/03/2008, restando assim, a diferença de R\$ 34,75, atualizados até 01/2010. Desta maneira, verifico que o Contador Judicial apresentou cálculos que seguiram os parâmetros elencados no julgado, pois houve observância de todas as determinações do dispositivo da sentença. Note-se que como a ré efetuou os depósitos em favor da autora dentro do prazo estipulado, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, nos termos do 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 5.437,56 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) para o dia 30 de março de 2008 (época do depósito), e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação sem que o credor tenha requerido o cumprimento da sentença através de requerimento formal, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de

Levantamento em favor da autora, referentes às diferenças do valor principal e dos honorários advocatícios - cálculo de fls. 140/141, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Por fim, esclareça-se que referidos levantamentos serão efetuados antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010537-92.2007.403.6110 (2007.61.10.010537-0) - MAURILIO MAURICIO BAEZA MENDES (SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)**

Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 65/68 que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença e atualização dos valores a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação e custas na forma da lei. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos de fls. 79/87, bem como efetuou os depósitos no valor de R\$ 13.965,92 (treze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) ao principal e, no valor de 1.396,59 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários advocatícios - fls. 77 e 78, respectivamente. Manifestação da parte autora acerca dos cálculos da Caixa Econômica Federal às fls. 91/93, alegando haver diferenças a seu favor, requerendo o creditamento da diferença de R\$ 27.317,18 (vinte e sete mil, trezentos e dezessete reais e dezoito centavos). Às fls. 94 restou determinado, o levantamento dos valores incontroversos em favor dos autores. Desta decisão, agravou a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 138/140, decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0038311-60.2008.403.0000, negando seguimento ao recurso. Consta às fls. 129/130 o levantamento dos valores incontroversos. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer da Contadoria Judicial juntado às fls. 103, esclarece que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 79/83 estão aritmeticamente corretos, sendo verificada uma diferença de apenas R\$ 134,86 (cento e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos) em favor do autor. Com relação ao cálculo apresentado pelo autor, o Contador Judicial esclareceu que se trata de atualização dos cálculos apresentados na inicial, sendo que tal atualização foi efetuada de acordo com a Tabela Prática de Cálculos de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Esclarece, ainda, que a diferença inicial foi corrigida aplicando-se os índices de remuneração da poupança, considerando o índice devido para o dia primeiro de cada mês e, aos valores corrigidos, foram acrescidos, com duplicidade, mais 0,5% a título de juros moratórios, o que resultou nos maiores valores apontados. Embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Às fls. 144/145 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os depósitos dos valores remanescentes (R\$ 126,65 - principal e R\$ 12,67 - honorários). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela parte autora e pela ré. Todavia, o Contador Judicial, em seu parecer, confirmou quase que integralmente os cálculos apresentados pela ré, que seguiram os parâmetros elencados no r. julgado, pois houve observância de todas as determinações do dispositivo da sentença. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Não assiste razão a autora quando alega, em sua manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que sobre os valores da condenação foram omitidas situações de incidência, uma vez que os cálculos efetuados seguiram expressamente o texto do dispositivo da sentença, o qual está de compreensível leitura. À evidência o valor a ser tomado como parâmetro para que sejam feitos os cálculos não é o valor dado à causa, uma vez que tal valor não reflete o total da condenação, uma vez que existem claras explicações no dispositivo da sentença acerca dos índices e da forma como devem ser feitos os cálculos. Portanto, a autora, em sua manifestação, apresentou seus cálculos baseados no valor dado à causa, atualizado de acordo com a Tabela Prática de Cálculos de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da conta apresentada na petição inicial. Verifica-se, ainda, que a diferença inicial foi corrigida aplicando-se os índices de remuneração da poupança, considerando o índice devido para o dia primeiro de cada mês e, aos valores corrigidos, foram acrescidos, com duplicidade, mais 0,5% a título de juros moratórios, o que ensejou em um valor despropositado e dissonante em relação ao comando sentencial. No cálculo apresentado pela CEF - fls. 79/83, verifica-se uma pequena diferença em favor do autor, em razão da aplicação de percentual de remuneração inferior em 08/02/1991 (18,3606%, quando o correto seria 18,9524%). A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores remanescentes - R\$ 126,65 (cento e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente ao principal e R\$ 12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios - às fls. 145/146. Desta maneira, verifico que o Contador Judicial apresentou cálculos que seguiram os parâmetros elencados no julgado, pois houve observância de todas as determinações do dispositivo da sentença. Note-se que como a ré efetuou os depósitos dentro do prazo estipulado, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, nos termos do 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 15.461,70 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos) para o dia 10 de março de 2008 (época do depósito) e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação sem que o credor tenha requerido o cumprimento da sentença através de requerimento formal, nos termos

do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor do autor, referentes às diferenças do valor principal e dos honorários advocatícios - fls. 144/146, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Por fim, esclareça-se que referidos levantamentos serão efetuados antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em fls. 143. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0038311-60.2008.403.0000, informado a prolação desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010641-50.2008.403.6110 (2008.61.10.010641-9) - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A AUTORA opôs embargos de declaração à sentença de fls. 316/335, argumentando que o julgado teria sido omissivo, primeiro, quanto ao indeferimento do requerimento de produção prova pericial e julgamento antecipado da lide, uma vez que este Juízo entendeu tratar-se de matéria de direito, acarretando o cerceamento do seu direito de defesa; segundo, porque o LDC - Lançamento de Débito Confessado é nulo e, terceiro, porque, o arrolamento de bens, instituído pela Lei n.º 9.532/97, constitui atentado ao princípio do contraditório e da ampla defesa e ofende o direito constitucional do devido processo legal. Por fim, alega que a sentença é omissiva em relação às atividades preponderantes e correspondentes a graus de risco do decreto 3.048/99. É o breve relato. DECIDO. Visa a embargante, com o presente recurso, a complementação ou integração da sentença prolatada nestes autos que julgou improcedente sua pretensão, sanando as supostas omissões. Em primeiro lugar urge ressaltar que o juiz não está obrigado a abordar todos os fundamentos da pretensão ou todos os pontos controvertidos se, com base na análise de um ou alguns deles, puder formar seu juízo sobre a lide. O que não se permite deixar de apreciar são as matérias de ordem pública, cuja apreciação deve dar-se ex officio em razão do interesse público subjacente, o que evidentemente não é o caso dos autos. Mesmo que assim não fosse, a embargante não tem a menor razão em seus embargos. Explico melhor. No que diz respeito ao primeiro ponto supostamente omissivo, ou seja, cerceamento do direito de defesa, deve-se remeter a embargante à fls. 320 da sentença embargada, na qual o julgado assim se manifestou: ... Até porque, em relação às contribuições previdenciárias discutidas nesta lide houve confissão da parte autora através de lançamento de débito confessado - LDC, pelo que os fatos impositivos não são mais objeto de prova. Além disso, em 22/10/2010 (fls. 312, verso), a embargante foi devidamente intimada, através da imprensa oficial, sobre a decisão que indeferiu a realização de prova pericial. À época, a embargante não interpôs recurso da referida decisão. Quanto aos demais pontos supostamente omissivos, quais sejam, nulidade do LDC e que o arrolamento de bens, instituído pela Lei n.º 9.532/97, constitui atentado ao princípio do contraditório e da ampla defesa e ofende o direito constitucional do devido processo, também não assiste razão à embargante, uma vez que a matéria foi discutida e expressamente dirimida na sentença, vejamos: (1) VALIDADE DO LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO - LDC Primeiramente, consigne-se que a existência e validade jurídica da LDC vem prevista no parágrafo sétimo do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, que expressamente dispõe que o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. No caso em exame, houve o início da ação fiscal no dia 05/07/2007 (conforme fl. 251), sendo que após o auditor fiscal apurar o crédito previdenciário existem dois caminhos a serem tomados: (1) existindo insurgência por parte da empresa fiscalizada é lavrada a NFLD - notificação fiscal de lançamento tributário, que gera a oportunidade de impugnação administrativa; (2) não havendo insurgência sobre os valores apurados, o contribuinte pode reconhecer a dívida, através de LDC, com a viabilidade de obter parcelamento da dívida perante a Administração Fiscal, consoante prevê o artigo 244 do Decreto n.º 3.048/99 e artigo 38 da Lei n.º 8.212/91. Ambos os caminhos podem ser tomados pelo contribuinte, que deve sopesar o fato concreto e decidir aquilo que melhor atende à sua conveniência, destacando-se que neste caso estamos diante de pessoa jurídica de índole empresarial, não sendo crível que os representantes da pessoa jurídica, com larga experiência empresarial e assessorados por profissionais competentes que certamente atuam em empresa do porte da autora, tenham sido enganados pela fiscalização ao tomarem a atitude de confessarem a dívida. Em sendo assim, não existe qualquer nulidade do lançamento de débito confessado, não obstante ser o lançamento uma atividade vinculada e obrigatória, uma vez que neste caso o próprio contribuinte, após o início da ação fiscal, optou por reconhecer a dívida para fins de tentativa de obtenção de parcelamento fiscal, sendo que uma das formas de constituição do crédito tributário é justamente o lançamento de débito confessado, conforme já asseverado Nos dizeres constantes na obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, de autoria de Leandro Paulsen, editora livraria do advogado, 9ª edição (2007), página 945 A LDC é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à previdência social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, decorrente de confissão de dívida pelo sujeito passivo, apurado por este ou por AFPS, podendo abranger valores declarados ou não em GFIP. Na LDC, o devedor reconhece o débito dela constante, renunciando expressamente a qualquer contestação, ciente de que é impeditiva da obtenção de certidão de regularidade fiscal. Temos, pois, a formalização de crédito que, apurado pelo próprio contribuinte ou pelo fiscal, é reconhecido e tido como certo pelo contribuinte. Por certo que a confissão não impede que venha a discutir, em juízo, a validade ou incidência, no caso concreto, da legislação que obriga ao pagamento. Mas, no âmbito administrativo, confessado o débito, não há que se entender que haja a possibilidade de o contribuinte impugnar e recorrer, com efeito suspensivo, diferentemente, pois, do que ocorre no caso de lançamento de ofício através de NFLD. Em sendo assim, verifica-se que na emissão do lançamento de débito confessado (LDC) o contribuinte renuncia ao direito de discutir administrativamente a dívida, sem prejuízo de se socorrer ao Poder Judiciário, em razão do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Este juízo entende que a renúncia à

faculdade de recorrer na esfera administrativa é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercitar a sua defesa em conformidade com os meios que considere mais favoráveis aos próprios interesses, não vislumbrando falta de razoabilidade em disposição legal que determina a prejudicialidade da tutela administrativa em razão da confissão da dívida. Não há violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, já que o contribuinte ao confessar a dívida, está renunciando à impugnação administrativa, com vistas a obter um parcelamento, sendo que a confissão, conforme já mencionado alhures, é uma opção do contribuinte. Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo os montantes e a legalidade da matéria tributável, caso eles não se subsumam aos limites da Lei, como fez a autora com o ajuizamento desta ação. Por oportuno, consigne-se que não existe direito ao exaurimento da via administrativa quando o contribuinte opta pela sua renúncia, destacando-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 233.582/RJ (informativo nº 476), decidiu pela constitucionalidade do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, hipótese normativa em que o contribuinte, ao tomar iniciativa de ajuizar pretensão perante a Justiça, acaba por renunciar à esfera administrativa. Ou seja, a Suprema Corte sinalizou que não existe direito de petição quando o contribuinte toma atitude incompatível com o direito de recorrer administrativamente, hipótese esta prevista nestes autos, uma vez que a autora confessou seu débito e, assim, não pode pretender prosseguir na sede administrativa à discussão de dívida por ela confessada. Por fim, não prospera a argumentação de que o LDC deve ser considerado nulo por não obedecer ao parágrafo segundo do artigo 243 do Decreto nº 3.048/99, uma vez que tal dispositivo se aplica exclusivamente à constituição de crédito tributário através de NFLD (notificação fiscal de lançamento tributário), hipótese integralmente diversa da LDC, conforme já considerado alhures.(2) A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS Acerca deste ponto, entendo cabível consignar, primeiramente, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e transcrita em fls. 10/13 da inicial diz respeito à questão do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do tributo discutido como condição para a interposição de recurso administrativo, questão esta estranha à matéria trazida à apreciação nestes autos e que, dada a sua impertinência, não será considerada. Note-se que o arrolamento de bens não impede que eventual impugnação ou recurso do contribuinte tenha seguimento, não tendo nenhuma correlação com a exigência de depósito prévio ou de outra espécie de garantia para fins recursais. Com efeito, o arrolamento previsto na Lei nº 9.532/97 é um instituto jurídico através do qual a Administração Pública pode relacionar os bens de seus devedores e acompanhar a evolução patrimonial deles, com o escopo de resguardar uma futura execução fiscal. É uma medida prévia ao ajuizamento de uma medida cautelar fiscal, que visa garantir a execução fiscal. No entanto, deve-se notar que o legislador optou por não considerar os bens objeto do arrolamento indisponíveis, servindo o instituto apenas para propiciar um controle dos bens do devedor, dificultando que ele os aliene sem que o fisco possa tomar as medidas cabíveis. Não se trata de garantia de dívida ou constituição de ônus real sobre os bens objeto do arrolamento. A obrigação introduzida pela Medida Provisória nº 1.602/97, convertida na Lei nº 9.532/97, através do artigo 64, determina a obrigatoriedade da realização de arrolamento de bens em situações em que o crédito tributário seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte. Por oportuno, ressalte-se que se trata de garantia atribuída ao crédito tributário através de lei, previsão normativa que existe no artigo 183 do Código Tributário Nacional. O fato de o contribuinte interpor ou não recurso/impugnação dotada de efeito suspensivo não impede, em contrapartida, o cumprimento, por seu beneficiário, de todas as obrigações a ela vinculadas, sejam principais ou acessórias, devendo-se proceder a uma interpretação teleológica da legislação, no sentido de que, se existe previsão legal à obrigação exigida, ela deve ser efetiva, ou seja, deve cumprir seu objetivo que é proporcionar futura execução da dívida caso o compromisso tributário não seja honrado. O contribuinte cujos bens estão arrolados não está impedido de interpor recurso ou impugnação administrativa, pelo que não existe restrição em relação ao princípio do contraditório ou da ampla defesa. Ademais, analisando o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 verifica-se que os bens arrolados podem ser alienados ou transferidos, bastando que o proprietário comunique o fato à unidade do órgão fazendário competente, sob pena de ficar sujeito ao ajuizamento da medida cautelar fiscal (4º). Portanto, a lei não impede a alienação e transferência dos bens alienados pelo devedor, mas sim tão-somente autoriza que, uma vez alienado um determinado bem, possa a Administração Pública ajuizar medida cautelar fiscal em face do devedor, caso a alienação comprometa o recebimento do crédito tributário, fato este que afasta a alegada violação ao princípio do direito de propriedade, que, aliás, deve atender a sua função social (artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988). Não há, portanto, que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que se trata de norma legislativa decorrente da ponderação de interesses que envolvem a atividade arrecadatória do Estado, que proporciona recursos indispensáveis para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil esculpidos no artigo 3º da Constituição Federal. O interesse geral da sociedade em que os créditos tributários sejam garantidos da forma mais ampla possível deve-se sobrepor ao interesse individual do contribuinte devedor do Estado. Neste caso, a exigência de arrolamento de bens é adequada, já que possibilita a preparação de futuras execuções fiscais, com supedâneo no parágrafo único do próprio artigo 151 do Código Tributário Nacional, constituindo-se em garantia adicional do crédito tributário com suporte no artigo 183 do Código Tributário Nacional. Como se vê, a sentença foi expressa ao discorrer sobre a validade do Lançamento de Débito Confessado e a legalidade e constitucionalidade do arrolamento de bens e direitos. As questões ventiladas estão claramente ligadas ao mérito da causa, de forma que a interposição de embargos, à guisa de sanar omissão, pretende na verdade rediscutir pontos já enfrentados e decididos pela sentença atacada, com o propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em lei. Portanto, não existindo qualquer vício na sentença objurgada, devem ser rejeitados os embargos propostos. Não concordando a

embargante com a sentença prolatada, deve buscar os meios próprios para alterar a decisão que lhe foi desfavorável, ao invés de pretender uma complementação da mesma, por ser via imprópria. Assim, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte autora, que criou um incidente manifestamente infundado. Tal conclusão é feita com base no fato de que o julgador foi minucioso em analisar todas as proposições suscitadas pela parte autora para fundamentar sua insurgência, sendo certo que tanto no relatório quanto na fundamentação se fez um rol completo dessas alegações, passando em seguida a examinar cada uma delas, na sequência, sem omitir nenhuma. Sendo assim, a Embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, arts. 14 e 17). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**. Outrossim, condeno a embargante ao pagamento de multa na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que será revertida em favor do réu. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao recolhimento imediato da penalidade (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, in fine). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014618-50.2008.403.6110 (2008.61.10.014618-1) - MARGARIDA SUMIKO KODAMA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

**S E N T E N Ç A** Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010365-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010365-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EULALIA GOES FERNANDES**

**SENTENÇA** Cuida-se de Ação de Cobrança com pedido cumulado de reintegração de posse, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EULÁLIA GÓES FERNANDES, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Às fls. 59 a Autora requereu a desistência da ação. É o breve relato. **DECIDO**. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação (fl. 73). **D I S P O S I T I V O** Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem honorários, dada a ausência de contraditório. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 22/29, mediante prévia substituição por cópias. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos mencionados à fl. 59, por tratarem-se de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011466-57.2009.403.6110 (2009.61.10.011466-4) - ADEMILSON DE SOUZA SANTOS (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADEMILSON DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que recebeu auxílio-doença de março de 2004 até agosto de 2008, quando obteve alta médica do INSS. Entretanto, por encontrar-se incapacitado para o trabalho, devido a problemas ortopédicos, não consegue realizar nenhum trabalho habitual, donde exsurge o direito ao benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/51, além do instrumento de procuração. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 55/56). Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o réu ofertou contestação pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. Consta laudo médico pericial às fls. 79/84. Às fls. 89, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social propôs ao autor o seguinte acordo: conceder **AUXÍLIO DOENÇA** a contar da data da perícia médica (17/11/2009) - uma vez que o Perito Judicial não fixou a data de início da incapacidade - até a concessão administrativa a ser feita a partir de 01.03.2010, com renda mensal de R\$ 2.567,95 (valor de 02/2010). 1. A título de atrasados e honorários a autarquia propõe o pagamento da quantia de R\$ 7.108,76 (sete mil, cento e oito reais e setenta centavos) e em sendo homologada a proposta, após a anuência do(a) Apelado(a), concorda-se com a expedição da requisição de pagamento por RPV. (sic - fls. 89). Às fls. 91/92 o autor aceitou o acordo proposto, requerendo esclarecimentos, apenas, quanto ao prazo para realização de nova perícia médica para avaliação da continuidade da incapacidade do autor e consequente prorrogação do benefício. É o breve relato. Fundamento e decido. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Às fls. 91/92 o autor aceitou, expressamente, o acordo proposto pelo réu às fls. 89. Esclareço, contudo, que a fixação de data para realização de nova perícia médica não está incluída no acordo proposto às fls. 89 e será definida administrativamente, sendo que a praxe do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é marcar nova perícia a cada seis meses, pelo menos. Em face do exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** requerida nos exatos termos da petição de fls. 89 e extingo



o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorário, tendo em vista que já constam do acordo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório com relação ao valor fixado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Em seguida, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012233-95.2009.403.6110 (2009.61.10.012233-8)** - MANOEL PADILHA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se à empresa Companhia Brasileira de Alumínio, localizada à Rua Moraes do Rego, 347 - Alumínio/SP, CEP 18.125-000, requisitando esclarecimentos acerca das divergências de informações encontradas entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/22 e laudos de fls. 62/63 e 64/65, apresentados pelo autor e o laudo de fls. 80/92, apresentado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente às fls. 90, uma vez que: a) no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/22 e nos laudos, juntados pelo autor às de fls. 62/63 e 64/65, constam informações de que, no período de 01/08/2000 a 17/07/2004, que exerceu a função de Oficial de Manutenção A, no setor Sala de Fornos, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 96 dB(A) e, no período de 18/07/2004 a 09/04/2009, que exerceu a função de Oficial de Manutenção A, no setor Sala de Fornos, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 91,70 dB(A) e b) no laudo de fls. 80/92, especialmente às fls. 90, consta a informação de que um Oficial de Manutenção que trabalha no setor Sala de Fornos, está exposto ao agente agressivo ruído em frequência de 84,8 db(A). Com o ofício, encaminhem-se cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/22 e dos laudos técnicos de fls. 62/63, 64/65 e 80/92. 2. Após a resposta da Companhia Brasileira de Alumínio, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, para que se manifestem acerca do informado. 3. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014410-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014410-3)** - ROGERIO MORENO ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS. Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Através da petição de fls. 81, o autor requereu a desistência da ação, com a qual concordou o Instituto-réu, à fl. 85. Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à autora à fl. 56. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014006-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014006-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904181-42.1996.403.6110 (96.0904181-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR FERNANDES DE CARVALHO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra VALDIR FERNANDES DE CARVALHO, que ofertou a conta de R\$ 23.115,49 para 07/2009. Indicou irregularidades na fundamentação do Exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 19.114,91 em 07/2009. Às fls. 85/87 o embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS. É o relato. Decido. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. A conta indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.114,91 (dezenove mil, cento e quatorze reais e noventa e um centavos) para 07/2009, resultante da conta de liquidação de fls. 77/79. Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de resistência ao pedido. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 77/79) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900147-92.1994.403.6110 (94.0900147-1)** - ODINEI BRANCO LEITE (SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0900156-54.1994.403.6110 (94.0900156-0)** - MARIA JOANA DE ALMEIDA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE

PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0900407-72.1994.403.6110 (94.0900407-1)** - THEREZA RODRIGUES NOGUEIRA X VERA LUCIA RODRIGUES NOGUEIRA DE ALMEIDA X WILSON ROBERTO RODRIGUES NOGUEIRA X ANTONIA REGINA RODRIGUES NOGUEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0901767-42.1994.403.6110 (94.0901767-0)** - BENEDITO MARTINS MACHADO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0901801-17.1994.403.6110 (94.0901801-3)** - IZALTINO CORREA(SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0904518-02.1994.403.6110 (94.0904518-5)** - MARIA DAS DORES DE CAMPOS(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0904568-28.1994.403.6110 (94.0904568-1)** - ANTONIO CONTE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0902144-76.1995.403.6110 (95.0902144-0)** - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Indefiro o requerimento da UNIÃO FEDERAL, ora exequente, de penhora sobre o faturamento mensal da AUTORA, ora executada, tendo em vista que este Juízo entende que se trata de medida excepcional e que só pode ser realizada após a constatação da inexistência de outros bens passíveis de penhora. Por outro lado, verifico que a exequente trouxe ao feito informações acerca de diversos bens imóveis em nome da executada (fls. 415/434). Diante disso, concedo mais 10 (dez) dias de prazo à exequente a fim de que indique em quais deles deseja que recaia a penhora. Com a vinda da informação ao feito, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela exequente.Int.

**0903437-81.1995.403.6110 (95.0903437-1)** - OLGA MARTINEZ DE CAMARGO(SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0900820-17.1996.403.6110 (96.0900820-8)** - ASSAD THAME X JOSE GUARIGLIA NETO X FLAVIO GUARIGLIA X MARIO ROSARIO BOTTESI X ALCEBIADES ALVARENGA DA SILVA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0904897-69.1996.403.6110 (96.0904897-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901565-94.1996.403.6110 (96.0901565-4)) FRANCISCO JOAO PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no

prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0902365-88.1997.403.6110 (97.0902365-9)** - CLOVIS JOSE ROSA(SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0903559-89.1998.403.6110 (98.0903559-4)** - MARIA APARECIDA PIRES GIAMPAOLI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0066137-43.1999.403.0399 (1999.03.99.066137-9)** - ARMANDO BERNARDO X CARLOS SENA DA ROSA X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X NERVAL RODRIGUES FRANK X PAULO MARQUES RODRIGUES X IOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PEDRO ALVES DE GOES X ELZA MARIA DIAS DE GOES X PEDRO SANCHES DELLA TORRE X RAIMUNDO RODRIGUES FORTE X ROSA PAIARDI CANDIANI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

FLS. 279//317, 319/340, 347/367 - Ciência aos autores remanescentes, Armando, Marcela, Pedro (sucedido por Elza), Nerval e Paulo (sucedido por Iolanda).Concedo 30 (trinta dias) de prazo aos mencionados autores a fim de que se manifestem acerca das revisões efetuadas pleo INSS, bem como para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução do crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador dos autores se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0020582-66.2000.403.0399 (2000.03.99.020582-2)** - GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) Fls. 483 - Ciência aos réus, ora exequentes, na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, a fim de que requeria o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando o julgamento dos autos da Falência n. 26989-0/02.Int.

**0000333-96.2001.403.6110 (2001.61.10.000333-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-87.2000.403.6110 (2000.61.10.005257-6)) EDIVALDO NASCIMENTO SALES X BENILDES OLIVEIRA SALES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência aos autores da descida do feito.Cumpra-se o V.Acórdão, citando-se a ré.Int.

**0009917-90.2001.403.6110 (2001.61.10.009917-2)** - FRANCISCO BRAZ DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0006304-28.2002.403.6110 (2002.61.10.006304-2)** - JAYR BUENO RODRIGUES(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca da manifestação do Contador de fls. 172/184.Int.

**0005268-77.2004.403.6110 (2004.61.10.005268-5)** - JOSE SILVESTRE DIAS DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Isto posto, ACOLHO COMO CORRETO O

CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL, de fls. 445 e 480/487, referente à correta RMI do benefício e aos atrasados devidos ao autor pelo INSS. Intime-se o INSS para corrigir, em 48 (quarenta e oito) horas, o valor do benefício do autor, nos seguintes termos: RMI = R\$709,95; RMA para 09/2009 = R\$1.110,45. Expeçam-se, os ofícios requisitórios (PRC), com base no resumo de fl. 483 (valores atualizados em abril/2010), nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, guarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0000269-47.2005.403.6110 (2005.61.10.000269-8)** - LAZARA DA SILVA PARREIRA X JOSE PARREIRA NETTO(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X JOSE PARREIRA NETTO(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0002411-24.2005.403.6110 (2005.61.10.002411-6)** - JERONYMO STECCA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0008162-55.2006.403.6110 (2006.61.10.008162-1)** - DENIZE MARLI DE SOUZA GUTIERRES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0013555-58.2006.403.6110 (2006.61.10.013555-1)** - SUELLEN CAETANO LOURENCIO - INCAPAZ X FELIPE AUGUSTO CAETANO LOURENCIO - INCAPAZ X MARIA REGINA CAETANO LOURENCIO X MARIA REGINA CAETANO LOURENCIO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes ao valor rateado às fls. 153/154, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (30% - fls. 127), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009: 1) Maria Regina Caetano Lourenço: R\$19.481,78. Honorários contratuais: R\$8.349,322) Suellen Caetano Lourenço: R\$9.740,88 Honorários contratuais: R\$4.174,673) Felipe Augusto Caetano Lourenço: R\$9.740,88 Honorários Contratuais: 4.174,67 Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, guarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0005940-46.2008.403.6110 (2008.61.10.005940-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLAUDIA DE ARRUDA MELLO ASSOL(SP222205 - WÉLICA GONÇALVES ALMEIDA E SP100416 - KLINGER ARPIS)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 151. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007835-42.2008.403.6110 (2008.61.10.007835-7)** - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X MATHEUS DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X MAYARA DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO E SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010694-31.2008.403.6110 (2008.61.10.010694-8)** - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011901-65.2008.403.6110 (2008.61.10.011901-3)** - JOEL SOARES TRIGO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de ABRIL/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0012332-02.2008.403.6110 (2008.61.10.012332-6)** - BENEDITO CELSO GALVAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência aos autores do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito executando, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0014621-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014621-1)** - ANTONIO CARLOS ROSA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 302/616 - Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0014944-10.2008.403.6110 (2008.61.10.014944-3)** - MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA X LISENI CORREA DE SOUZA(SP123314 - JAIR MASTROANTONIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos, pela corre CEF às fls. 159/174, e pelo correu BRADESCO às fls. 182/188, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C. Custas de preparo do recurso da CEF à fl. 174 e do Bradesco à fl. 189. Custas de porte e remessa da CEF à fl. 173 e do Bradesco à fl. 190. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015373-74.2008.403.6110 (2008.61.10.015373-2)** - JOAO FERREIRA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016448-51.2008.403.6110 (2008.61.10.016448-1)** - ABILIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 85/93 no efeito suspensivo. Converto o depósito de fls. 83/84 (R\$28.967,11) em penhora. Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 77/78 e 85/93 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo. Int.

**0016450-21.2008.403.6110 (2008.61.10.016450-0)** - IGNEZ MARIA BRAGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 87/95 no efeito suspensivo. Converto o depósito de fl. 95 (R\$41.767,12) em penhora. Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 79/80 e 90/94 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo. Int.

**0016487-48.2008.403.6110 (2008.61.10.016487-0)** - MARIO RODRIGUES ROSA X EDSON CARLOS ZAHER ROSA X DEISE ZAHER ROSA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1) Preliminarmente, verifico que houve erro material na decisão de fl. 165, tendo em vista que constou como honorários advocatícios o valor devido pela CEF, quando, na realidade, trata-se de valor referente ao principal. Diante disso, suprimo da referida decisão a expressão ...referente aos honorários advocatícios a que foi condenado....2) Recebo a impugnação de fls. 171/201 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Converto os valores depositados às fls. 169/170 em penhora. Intime-se o executado da referida penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da execução, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Int.

**0001636-86.2008.403.6115 (2008.61.15.001636-0)** - STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000004-06.2009.403.6110 (2009.61.10.000004-0)** - MARIA ADORNO RIBEIRO X FERNANDA ALVES CORREIA X FABIANE ALVES CORREIA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 -

FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0004931-15.2009.403.6110 (2009.61.10.004931-3)** - ADAIRTON ANTONIO ALBIERO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Fls. 242/247 - petição protocolada em 26/03/2010 - Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, a interposição de RECURSO ADESIVO, sem que tenha havido apelação da parte contrária em data anterior ao seu recurso.2) Fls. 251/268 - petição protocolada em 13/04/2010 - Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 26/02/2010 (fls. 219/236), em face da qual a CEF interpôs recurso de Apelação às fls. 251/268, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo e de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia DARF, cód. 5762) e de porte e remessa (guia DARF, cód. 8021), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

**0006098-67.2009.403.6110 (2009.61.10.006098-9)** - JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS(SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 107/108 - Assiste razão ao autor.A sentença de fls. 90/92, com trânsito em julgado certificado à fl. 106, fixou o período de concessão do benefício de 16/09/2009 (data da verificação da incapacidade) até seis meses contados a partir de 16 de novembro de 2.009 (data de prolação da sentença), quando o autor deveria ser submetido a nova perícia médica perante o Instituto-Réu.Assim, a correta data de cessação do benefício, nos termos do julgado, é em 16 de maio de 2.010.Diante disso, intime-se o INSS, por mandado, a fim de que, em 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício do autor,fdixando a DCB em 16/10/2010, nos termos da sentença de fls. 90/92, comprovando o cumprimento nos autos.Int.

**0007784-94.2009.403.6110 (2009.61.10.007784-9)** - ITUBEL COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FLS. 595/598 - Após análise da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 588/589, e adequação dos custos, conforme abaixo discriminado, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$22.488,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), os quais deverão ser depositados, pela AUTORA, à ordem deste Juízo, na agência 3968, da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias:Análise de autos - 10 horas - R\$2.170,00Solicitação de docs. - 10 horas - R\$2.170,00Planejamento/pesquisa - 24 horas - R\$3.960,00Elaboração cálculos - 40 horas - R\$8.680,00Revisão técnica - 12 horas - R\$2.604,00Revisão final - 12 horas - R\$2.604,00Despesas - R\$300,00Total - R\$22.488,00.Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 592/593 (Autora) e 601/602 (União).Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito judicial para retirada dos autos e elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados. Defiro o levantamento de 50% do valor dos honorários de imediato. Expeça-se Alvará de Levantamento.Os 50% restantes somente poderão ser levantados pelo Sr. Perito após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado.Int.

**0009304-89.2009.403.6110 (2009.61.10.009304-1)** - ALBERTO GODOY FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor o informado na petição de fl. 104, tendo em vista que a mesma não veio acompanhada de documento, conforme mencionado na referida petição.

**0009582-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009582-7)** - MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI X SILVIO ANTONIO MAFFEI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 145/160 E DO DESPACHO DE FL. 172 TENDO EM VISTA NÃO TER CONSTADO O NOME DOS ADVOGADOS DA CEF NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS 145/160:...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelos autores na inicial relativa à anulação dos leilões, da execução extrajudicial e do registro da carta de arrematação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme de fls. 04, pleito este deferido em fls. 64/66. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no

Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI, para as adequações cabíveis. DESPACHO DE FL. 172: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010519-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010519-5)** - EVALDO SEVERIANO DE QUEIROZ X ANA RENATA DE MELO CALDERARI QUEIROZ (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) DESPACHO REPUBLICADO TENDO EM VISTA NÃO TER CONSTADO O NOME DOS ADVOGADOS DA CEF NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010773-73.2009.403.6110 (2009.61.10.010773-8)** - JOEL SILVEIRA LEITE X APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES LEITE (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0011624-15.2009.403.6110 (2009.61.10.011624-7)** - ELISIMAR MARCELO DE CAMPOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro os quesitos apresentados pelo INS às fls. 50/51. Dê-se ciência às partes da designação de perícia para o dia 20 de maio de 2.010, às 13,30 horas, a realizar-se na sede deste Juízo. Int.

**0011688-25.2009.403.6110 (2009.61.10.011688-0)** - JAIME BARRETO ANDRADE (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES E SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 217. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0013141-55.2009.403.6110 (2009.61.10.013141-8)** - PAULO SERGIO RAIMUNDO RUFINO (SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os quesitos apresentados pelo INS às fls. 54/55. Dê-se ciência às partes da designação de perícia para o dia 03 de junho de 2.010 às 13,30 horas, a realizar-se na sede deste Juízo. Int.

**0001776-95.2009.403.6112 (2009.61.12.001776-7)** - ELENA DE MORAIS FERREIRA (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre o índice de correção monetária efetivamente aplicado na conta de caderneta de poupança, e o percentual referente ao mês de janeiro de 1.989 - 42,72%, tido por indevidamente expurgado do contexto econômico nacional. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$16.028,68 (dezesesseis mil e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA -

POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000732-13.2010.403.6110 (2010.61.10.000732-1) - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória das diferenças que entende lhe sejam devidas e da indenização pretendida pelos supostos danos morais sofridos, juntando ao feito planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0001718-64.2010.403.6110 (2010.61.10.001718-1) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FLS. 6434/6436 - Defiro o levantamento do depósito efetuado à fl. 6437. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora, sem incidência de imposto de renda, tendo em vista tratar-se de devolução/restituição de tributo recolhido indevidamente. Recebo a petição de fls. 6441/6443 como aditamento à inicial, ficando o valor da causa fixado em R\$1.824.957,12. Complemento das custas de distribuição (0,5%) à fl. 6444. CITEM-SE os réus (INSS e UNIÃO). Int.**

**0001860-68.2010.403.6110 (2010.61.10.001860-4) - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja (1) cancelado o nome do autor do banco de dados do SERASA e do SCPC, (2) determinado à ré o pagamento em dobro do montante correspondente à operação financeira ilegal realizada em seu nome, com comprovação nos autos e (3) estipulação de multa diária de R\$ 2.000,00 a ser revertida em favor do autor, por cada conduta em desacordo com a tutela requerida. Relata a inicial ter o autor tomado conhecimento da inscrição de seu nome no SERASA e SCPC, em razão de supostos inadimplementos em transações financeiras que teria realizado com a ré e mais duas outras instituições bancárias. Considerando que nunca teve negócios nesses bancos, compareceu à Delegacia de Polícia e lavrou Boletim de Ocorrência, e também ao PROCON, onde foi expedida carta à CEF. Em resposta à carta do PROCON, a ré informou em 28/12/2009 que localizou operação de crédito em nome de Marco Antonio Rodrigues, com números de CPF 042.318.698-12 e RG 01897879377, e que estava providenciando imediatamente a baixa das restrições de cadastros e iniciando a apuração dos fatos. Apesar disso, até 02/02/2010 o autor continuava inscrito nos mencionados cadastros, o que motivou a propositura desta ação. A fls. 71 indeferi a antecipação da tutela antes da oitiva da ré, determinando o retorno dos autos à conclusão para apreciação após a apresentação da defesa, bem como que a ré juntasse com a contestação cópia do contrato que originou a inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 80/88. Brevemente relatado, decido. Presente a verossimilhança do direito alegado pelo autor, ao menos em relação à indevida inclusão do seu nome no SERASA e SCPC, como se extrai do documento por ele trazido a fls. 47 (carta resposta da CEF ao PROCON) e da contestação. De fato, a fls. 47 consta ter a CEF identificado a existência de abertura de conta e de operação de Crédito Construcard contratada em nome de Marco Antonio Rodrigues, com CPF de mesmo número do CPF do autor, mas com número de RG diverso: o do autor é 10.680.949 (fls. 40) e o da transação identificada pelo banco é 018.978.793.77. Em face desses fatos, a instituição financeira declarou que providenciaria imediatamente a baixa nas restrições de cadastro do autor, o que não ocorreu. Em contestação, a CEF diz não ter o autor comprovado suas alegações e procura afastar os alegados danos materiais e morais ou os valores de indenização almejados. Não junta, entretanto, a cópia do contrato que originou a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, como lhe foi expressamente determinado a fls. 71 verso. Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação diante das evidentes restrições de crédito a que está sujeito o autor e sua família, sendo razoável o restabelecimento das condições de crédito anteriores aos fatos aqui tratados. Não há, porém, nenhum prejuízo para a parte autora a justificar a concessão de qualquer indenização antes do julgamento final da ação. Em sendo assim, concedo em parte a antecipação de tutela para determinar à ré que promova todas as providências necessárias para a exclusão do nome do autor do SERASA e SCPC, cujas inscrições decorram das transações financeiras constantes em



seus cadastros e descritas na inicial, comprovando nos autos o cumprimento desta decisão no prazo de 15 (quinze) dias. A incidência de multa diária será apreciada em caso de descumprimento pela ré desta decisão. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

**0002043-39.2010.403.6110 (2010.61.10.002043-0) - LUCIANE APARECIDA VASCO BUENO X JOCELINO ROBERTO DA SILVA BUENO (SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por LUCIANE APARECIDA VASCO BUENO e JOCELINO ROBERTO DASILVA BUENO em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que os autores requerem antecipação de tutela consistente na suspensão da exigibilidade do saldo devedor relativo ao contrato nº 95.0434-61 (que tem por objeto o imóvel situado na Rua Antonio de Almeida nº 305, Votorantim/SP), firmado entre Walmir F. Pereira e a primeira corré em 1º de março de 1984 e, em 20 de fevereiro de 1995, repactuado, para o fim de ceder os direitos e obrigações nele descritos e subrogar a dívida hipotecária aos autores, constando no respectivo instrumento a COHAB/Bauru como interveniente. Pleiteiam, também, em sede de antecipação da tutela, seja impedida a inscrição dos seus nomes em cadastros de inadimplentes, assim como qualquer ato tendente à deflagração de procedimento de execução embasado no Decreto nº 70/66. Alegam os autores existir o direito à quitação do saldo devedor do contrato em testilha, nos termos da Lei nº 10.150/2000, na medida em que coberto pelo FCVS e firmado em 1984, não podendo, desta forma, a utilização do mesmo Fundo para quitação do outro contrato firmado pelos autores em 1993 para aquisição de imóvel situado na cidade de Sorocaba, ser utilizado como óbice para tal fim. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 25/139. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a juntada ao feito das contestações. Contestação da CEF em fls. 152/161, acompanhada dos documentos de fls. 162/164. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico tratar-se de hipótese singular, diversa das que representam objeto de entendimento pacificado nos tribunais superiores, e que demanda análise aprofundada da legislação atinente à matéria, assim como da situação fática noticiada. Isto porque, um dos contratos que impediu a cobertura do FCVS foi assinado em 1993, ou seja, posteriormente à edição da Lei nº 8.100/90, não sendo possível a aplicação automática da jurisprudência que entende que contratos assinados antes da lei sancionatória não estão sujeitos à sanção imposta pela Lei nº 8.100/90, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Desta forma, não havendo neste momento processual verossimilhança robusta o suficiente a amparar a convicção do juízo acerca do direito alegado, entende por bem este magistrado ser o caso de apreciar o pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença, indeferindo, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a manifestação da corré COHAB/Bauru. Intimem-se.

**0002103-12.2010.403.6110 - VALTER AGENOR NOGUEIRA (SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Determino a realização de nova perícia médica e nomeio como perito o médico ortopedista Dr. LUIZ MARIO BELLEGARD - CRM 39.987, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, em relação aos autores e à União, devendo esta última ser intimada na pessoa do advogado da União. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Defiro os quesitos apresentados pelo autor na inicial e os apresentados pelo INSS à fl. 104. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int. CERTIDÃO DE FL. 209 :PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 24 DE JUNHO DE 2.010, ÀS 13,30 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

**0002585-57.2010.403.6110** - GERALDO CARDOSO DE SA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 91 e 93/95: Acolho, por ora, a manifestação da parte autora acerca da ausência de litigância de má-fé. Quanto à coisa julgada, entendo prudente a citação do INSS para ampla defesa, até mesmo como forma de proteção ao devido processo legal para ambas as partes. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. CITE-SE o Réu. Int.

**0003805-90.2010.403.6110** - SILVIO DE CAMPOS(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVIO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 533.160.157-6, a que fez jus o autor de 08/11/2008 a 15/01/2010. Relata a inicial que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho por ser portador de neoplasia maligna (adenocarcinoma de estômago), tendo sido submetido à cirurgia gastrectomia subtotal, que se encontra em controle mediante exames periódicos e que possui cisto de pulmão direito pelo qual também se submete a controle evolutivo pela possibilidade de recorrência. A par disso, é portador de doença osteomuscular (LER/DORT), pela qual sofre processo de reabilitação e mantém o vínculo empregatício por força de liminar concedida em ação trabalhista, ainda sem trânsito em julgado. Acresce que após a cessação do benefício previdenciário, o autor foi avaliado pelo médico da empresa, que não admitiu o seu retorno ao trabalho. Dessa forma, pretende que seja concedida a tutela antecipada para o fim de que seja concedido/restabelecido auxílio-doença em seu favor, desde 15/01/2010 ou concedida aposentadoria por invalidez, com fixação de multa diária de R\$ 300,00, para o caso de desobediência da ordem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/56. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 10. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. A reimplantação do auxílio-doença depende de perícia médica e a despeito da gravidade da enfermidade que acomete o autor nos termos da inicial, os documentos trazidos aos autos, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente a sua incapacidade, de modo a garantir-lhe o direito ao restabelecimento do auxílio-doença, mormente em detrimento da recente avaliação pericial feita pelo perito do INSS (fls. 22 e 26). É, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico clínico geral, o Doutor Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos nos artigos 2º e 3º da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo determina ao perito nomeado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Faculto a apresentação de quesitos ao autor no prazo de 05 (cinco) dias e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quando de sua contestação. As partes poderão indicar Assistentes Técnicos em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Sem

prejuízo das determinações anteriores, junte o autor, em 10 (dez) dias, cópia da inicial do Processo nº 602.01.2007.033641-1, em trâmite perante a Justiça Estadual, conforme documento de fls. 60/61. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**0003828-36.2010.403.6110** - JOSE ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0003909-82.2010.403.6110** - JOSE VALDIR VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0003949-64.2010.403.6110** - ELIAS ESSER(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Os extratos das contas de poupança são documentos comuns às partes e, na hipótese das autoras não os possuírem, nada impede que diligenciem no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Por outro lado, verifico que foi utilizado como valor da causa, valor aleatório, contrariando o disposto na Seção II do Capítulo VI do Título IV, do Código de Processo Civil. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo às autoras, a fim de que juntem aos autos os extratos das contas de poupança referentes a todos os períodos pleiteados e atribuam valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito, recolhendo eventual diferença de custas. Int.

**0003956-56.2010.403.6110** - BRUNO RIBEIRO FLORIANO(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento. b) atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória das diferenças que entende lhe sejam devidas e da indenização pretendida pelos supostos danos morais sofridos, juntando ao feito planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013235-13.2003.403.6110 (2003.61.10.013235-4)** - JOAO GILMAR KIRILO X EURIDES DOS SANTOS X SUZANA GOMES DA SILVA CANAVEZI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes ao rateio de fls. 168. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0001806-73.2008.403.6110 (2008.61.10.001806-3)** - EVALDO JOSE DE QUEIROZ(SP062944 - DIOGO KAWAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)  
Concedo 10 (dez) dias de prazo sucessivo às partes, iniciando-se pelo autor, para apresentação de memoriais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016145-37.2008.403.6110 (2008.61.10.016145-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902895-92.1997.403.6110 (97.0902895-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 -

ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO DARNET BERTONI(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

FLS. 71/73 - Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0003626-59.2010.403.6110 (2009.61.10.003533-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-33.2009.403.6110 (2009.61.10.003533-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003926-21.2010.403.6110 (97.0902201-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902201-26.1997.403.6110 (97.0902201-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARISETE TEOBALDO ARANTES X MYRIAN VEIGA SEGATO FERREIRA X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X PEDRO CLAUDIO DE SOUZA X TEREZINHA CHAVES X TIRJA SILVA DE ALMEIDA X ULYSSES MARIO TASSINARI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014102-93.2009.403.6110 (2009.61.10.014102-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009039-87.2009.403.6110 (2009.61.10.009039-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência argüida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 0009039-87.2009.403.6110, em que postula o MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA a declaração de ilegalidade da exigência de registro dos seus Postos de Saúde da Família nos quadros do réu e da presença de responsáveis técnicos farmacêuticos em cada um dos Postos em questão, com a conseqüente anulação dos autos de infração e multas que lhe foram impostos pelo descumprimento de tais exigências. Afirmou o instituto excipiente ser o Juízo Federal de Sorocaba relativamente incompetente para a análise da demanda trazida à sua apreciação, uma vez que nas localidades fora da cidade de São Paulo as Seccionais não exercem poder decisório, eis que os atos de fiscalização são direta e hierarquicamente subordinados à fiscalização da sede, razão pela qual aplicável à espécie a regra disposta no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, argüiu o excepto que o mencionado artigo 100, inciso I, do Código de Processo Civil, dá ao autor a opção de escolha do foro competente para a propositura da ação em face de autarquia federal, asseverando também que a ausência dos estatutos dos excipiente nos autos, documento essencial à verificação da regra de competência aplicável à matéria, milita em seu desfavor. É o breve relatório. Fundamento e decido. A competência da Justiça Federal vem especificada no artigo 109 da Constituição Federal. Ela será competente para processar e julgar as causas em que forem partes entidades autárquicas federais. Estando presente na lide o Conselho Regional de Farmácia, evidenciada encontra-se a competência da Justiça Federal. No mais, a CF/88 silenciou quanto às regras de competência aplicáveis para as ações que envolvam as autarquias federais. Dessa forma, as regras aplicáveis devem ser aquelas previstas no Código de Processo Civil. Este, por sua vez, prevê em seu artigo 100, inciso IV, a, ser competente o foro do lugar onde se encontra a sede, nas ações em que for ré pessoa jurídica. Entretanto, ante a possibilidade de uma mesma pessoa jurídica estabelecer-se em localidades diversas, a alínea b deste mesmo inciso estipulou que, quanto às obrigações contraídas por agências ou sucursais da pessoa jurídica, o foro será aquele onde estas se localizem. O pedido constante da ação originária desta exceção é no sentido de que seja declarada a ilegalidade da exigência de registro dos Postos de Saúde da Família do excepto nos quadros do réu e da presença de responsáveis técnicos farmacêuticos em cada um dos Postos em questão, com a conseqüente anulação dos autos de infração e multas que lhe foram impostos pelo descumprimento de tais exigências. Existe, na cidade de Sorocaba, agência seccional do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, localizada na Rua Conde DEu nº 142. Acerca da questão sob análise, transcrevo o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido. (AI 200503000459612 - AI - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 238490 Rel. Des. MÁRCIO MORAES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA:15/09/2009 PÁGINA: 124)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL COM REPRESENTAÇÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, devem prevalecer as regras contidas no artigo 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas.(AI 200403000242000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206750 - Rel. Des. MAIRAN MAIA - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA:19/01/2010 - PÁGINA: 982) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DOS PATRONOS DA AGRAVANTE. ART. 524, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROCURADOR MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. A agravante é pessoa jurídica de direito público interno, representada por Procuradores Municipais, pelo que se conclui ser o endereço de seus patronos o local onde está instalada a respectiva Procuradoria. Ademais, o E. STJ já decidiu que a ausência do endereço dos patronos do recorrente não enseja a declaração de nulidade do recurso, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). A Seccional é equiparada à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. Em consulta procedida no site do CRF/SP, verifica-se que há uma Seccional na cidade de São Carlos. Agravo de instrumento provido.(AI 200803000005936 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323089 - Rel. Des. RUBENS CALIXTO - TRF3 - TERCEIRA TURMA- DJF3 - CJ1 - DATA:28/07/2009 - PÁGINA: 225)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Sem condenação em custas, despesas processuais e verba honorária ante a ausência de disposição legal.

**0008248-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008248-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELENA DE MORAIS FERREIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA)  
Traslade-se cópia da decisão de fls. 16/17. Desspensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0904190-72.1994.403.6110 (94.0904190-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903895-35.1994.403.6110 (94.0903895-2)) BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARCIO PERES BIAZOTTI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ALTAMIRO DORTA BERNARDES(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA)

Vistos em decisão. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito nos autos principais, bem como a ausência de prejudicialidade a qualquer das partes, visto que os honorários advocatícios foram fixados com base no valor da condenação e não no valor da causa, entendo que a presente impugnação perdeu totalmente seu objeto. Nesse sentido:Processo AGRESP 200702906308AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1013707Relator(a)DENISE ARRUDAÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:01/04/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.EmentaPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. 1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, com a prolação da sentença na ação de conhecimento, desde que os honorários advocatícios sejam estipulados em valor fixo, e não em percentual sobre o valor dado à causa, torna-se prejudicado o incidente de impugnação do valor da causa e, por conseguinte, o próprio recurso especial. 2. Hipótese em que os autos da ação principal foram arquivados, após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. 3. Agravo regimental desprovido.Por essa razão, JULGO PREJUDICADA A IMPUGNAÇÃO. Desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da de fl. 07 para os autos principais. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3508**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005912-44.2009.403.6110 (2009.61.10.005912-4)** - MOYSES DE ANDRADE FILHO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que ainda não foi apresentada contestação e os quesitos do INSS, e considerando ainda que o prazo para contestação ainda está em curso, redesigno a perícia agendada para esta data para o dia 04/05/2010, às 14 hs. Intime-se as partes, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 43/45. Int.

**Expediente N° 3509**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003320-90.2010.403.6110** - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 52: Mantenho a decisão de fls. 45/45v.º por seus próprios fundamentos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4417**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010883-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010883-9)** - SIDNEY SIMIS(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 44/45: Tendo em vista os documentos de fls. 46/57 e 58, aguardem-se, em Secretaria, a comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento (nº 0002282-40.2010.403.0000, NUM. ANTIGA 2010.03.00.002282-5) interposto pelo requerente com pedido de efeito suspensivo. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003180-60.2009.403.6120 (2009.61.20.003180-0)** - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Acolho a emenda a inicial de fls. 24/25, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 17, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para, sob a pena já consignada: a) juntar aos autos instrumento de mandato contemporâneo; b) trazer comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Demonstrativo de crédito, Declaração do IRPF referente ao exercício de 2009, contracheque, entre outros) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005; c) trazendo aos autos os extratos de sua conta poupança ou outro documento (Declaração de Bens, apresentada pelo autor à Receita Federal nos anos de 1988 e 1991), que comprove sua titularidade. d) complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000486-84.2010.403.6120 (2010.61.20.000486-0)** - JOAO JANUARIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de

pobreza contemporâneos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4423**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0003355-20.2010.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X APARECIDA ELISABETH DE FATIMA MORAES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio. Depreque-se para a Comarca de São Carlos-SP a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos imposta à sentenciada Aparecida Elisabeth de Fátima Moraes. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

##### **ACAO PENAL**

**0004957-85.2006.403.6120 (2006.61.20.004957-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOAO PAULO CALDEIRA DA CRUZ(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X EDIVALDO DANTAS DA SILVA X ENOQUE OLIVEIRA CUNHA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, reconheço a atipicidade do fato e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus JOÃO PAULO CALDEIRA DA CRUZ, brasileiro, nascido em 02/12/1984 em Santa Maria do Suacui (MG), Rg MG-14.499.804 SSP/MG, filho de Joaquim Alves da Cruz e Terezinha Caldeira dos Santos, e EDIVALDO DANTAS DA SILVA, brasileiro, nascido em 20/02/1959 em Arco Verde (PE), RG 838.758 SSP/SE, filho de Cloves Sebastião da Silva e Maria Neta Dantas, ambos qualificados nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 11.719/2008, da imputação que lhes é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, extinguindo o processo com julgamento do mérito, por reconhecer a incidência do princípio da insignificância penal no que se refere aos AITAGF n. 0812200/21641/06 (fls. 82/85) e n. 0812200/21645/06 (fls. 87/90). Conforme despacho de fl. 148, a Receita Federal já foi autorizada a dar destinação legal às mercadorias apreendidas nestes autos. Prossiga-se a instrução criminal quanto ao acusado Enoque Oliveira Cunha. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0001224-77.2007.403.6120 (2007.61.20.001224-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAOLLA KAROLINE KAWAKAMI(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR) Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, seus memoriais por escrito, nos termos do artigo 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 4424**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004347-59.2002.403.6120 (2002.61.20.004347-8)** - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Primeiramente, determino a remessa dos autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da demanda o INSS/Fazenda Nacional. Após, tendo em vista a certidão de fl. 453 verso, citem-se os requeridos para resposta. Int. Cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010054-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010054-7)** - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA MATOS - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: defiro a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 31. Quanto a petição protocolo n. 2010.200004928-1, de fls. 33/38, tendo em vista tratar de pessoa estranha a lide, determino a Secretaria Judicial o seu desentramento e posterior entrega a sua subscritora. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000481-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000481-0)** - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 530: defiro. Restitua-se ao impetrante prazo para a interposição de eventual recurso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1900**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004682-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004682-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008479-3)) ELIANA KASUE TSUHA SANO (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julamento em diligência. Intime-se a autora, por mandado, para efetuar o pagamento do adiantamento dos honorários periciais no valor de R\$ 500,00, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Comprovado o depósito, intime-se o perito para complementar o laudo respondendo às seguintes indagações nos termos do parágrafo 1º, do art. 1º da Lei 8.989/95: a) a autora apresenta aletração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo? qual segmento? b) em caso afirmativo: b1) tal alteração acarreta o comprometimento da função física? qual função? b2) tal alteração se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida? b3) trata-se de deformidade meramente estética? b4) trata-se de deformidade que não produz dificuldades para o desempenho de funções? Sem prejuízo, não tendo sido dada oportunidade para a União Federal apresentar quesitos, devolvo o prazo para tanto e para eventual indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo único, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

**0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2)** - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60 - Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Vistos em tutela. Em ação de rito ordinário a parte autora pede antecipação de tutela autorizando o depósito judicial mensal dos valores controversos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). De fato, o contribuinte tem o direito de realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), com a finalidade de impedir a propositura da execução fiscal respectiva. Ocorre que o art. 205 do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005, dispõe: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (...) Assim é que não existe necessidade de autorização judicial para o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando a cargo da parte autora a responsabilidade pelo depósito do valor correto para fins de suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

**0001470-68.2010.403.6120 (2010.61.20.001470-0)** - ELETRANS- FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fl.27/28: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 26, atribuindo o valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), tendo em vista o proveito econômico objetivado com a demanda. Int.

**0002864-13.2010.403.6120** - ESTER VALENTE LEONARDI X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X MARCELO VALENTE LEONARDI X FERNANDO VALENTE LEONARDI (SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/73 - Acolho a emenda à inicial. Vistos em tutela, Em ação ordinária a parte autora pede antecipação de tutela para que a ré restitua o montante de R\$ 54.773,30, referente a imposto de renda retido indevidamente na fonte. Aelga que do total do valor recebido a título de verbas trabalhistas do Banco do Brasil (R\$ 752.503,82) pagou R\$ 199.175,65 a título de honorários advocatícios redundando num total tributável de R\$ 555.328,17, feita a dedução a que faz juz do valor pago aos advogados. (...) Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

**0003392-47.2010.403.6120** - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar corretamente o valor da causa, no importe de doze



vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, sob pena de indeferimento da inicial (art. 259, VI c/c art. 284, ambos do CPC). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002205-04.2010.403.6120** - SEBASTIAO BENTO DE CASTRO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR E SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de julho de 2010 às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arrolados pelo autor à fl. 07. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009571-31.2009.403.6120 (2009.61.20.009571-0)** - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA. formalizar o parcelamento pleiteado, nos moldes previstos na Lei nº 11.941/2009, afastando a limitação contida no art. 35 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

**0010051-09.2009.403.6120 (2009.61.20.010051-1)** - DALCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que proceda, por ordem bancária, à restituição do imposto de renda do impetrante pessoa física DALCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF n. 549.305.028-53, referente ao ano-calendário 2004, exercício de 2005, com os acréscimos legais devidos, no prazo de 10 dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

**0011359-80.2009.403.6120 (2009.61.20.011359-1)** - USICON CONSTRUcoes PRE-FABRICADAS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita reexame necessário, conforme art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0000332-81.2010.403.6115 (2010.61.15.000332-3)** - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/185 - acolho a emenda à inicial. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, visando à declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, parcial ou total, da Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 ante os excessos cometidos na regulamentação da Lei n. 10.666/03, a abstenção da autoridade de aplicar (lançar) o FAP calculado nos moldes da mesma ou a adequando aos termos legais. (...) Ante o exposto, NEGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional/INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001674-15.2010.403.6120** - PROVAC DRIM SERVICOS S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 36/38 - acolho a emenda à inicial para corrigir o valor da causa. Ao SEDI para as anotações necessárias. Fls. 40/41 - Indefiro o pedido para expedição de alvará para levantamento do valor recolhido a título de custas iniciais junto ao Banco do Brasil tendo em vista que o pedido de levantamento deve ser realizado administrativamente junto à instituição financeira em questão. Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando suspender a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) no cálculo do SAT, por implicar em majoração ilegal do tributo, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do tributo. Pede, ainda, autorização para depósito. (...) Ante o exposto, NEGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional/INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei

do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2823**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001561-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001561-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-31.2008.403.6123 (2008.61.23.002136-0)) AEROPAC INDL/ LTDA(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 81/86. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001363-20.2007.403.6123 (2007.61.23.001363-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-73.2004.403.6123 (2004.61.23.000254-2)) WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI19657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 79. Indefiro, por ora, a pretensão da embargante de expedição de certidão de objeto e pé, em que conste a adesão da embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em razão de que o referido parcelamento encontra-se aguardando a consolidação por parte do órgão fazendário. Fls. 81. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo novo patrono do embargante. Int.

**0001969-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001969-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-63.2007.403.6123 (2007.61.23.001968-3)) FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP101523A - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE)

Fls. 320/321. Indefiro a pretensão da embargante, devendo a mesma providenciar o recolhimento das custas atinentes à diligência do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar o integral cumprimento do ato deprecado. Int.

**0001422-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001422-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000546-2)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP286152 - GABRIEL HARTFIEL FRANCISCON E SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**0001550-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001550-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-61.2008.403.6123 (2008.61.23.002134-7)) VALLE COM VEICULOS LTDA(SP180058 - LARISSA PELUSO ARICÓ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de bens à penhora realizado pela parte contrária às fls. 63, sendo que os referidos bens estão localizados no endereço da embargante (Avenida José Gomes da Rocha Leal, nº 717, 1, Loja de Conveniências, Centro, Bragança Paulista/SP). Int.

**0001551-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001871-3)) OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**0001607-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001607-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001520-7)) SUELY LAURA DA SILVA(SP055394 - CELSO APPARECIDO

SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Fls. 29/38. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

**0001619-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001619-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1)) RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Fls. 140/161. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000806-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000806-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OLINDA DE OLIVEIRA(SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação do litisconsorte de nome Lázaro Antonio de Oliveira, que restou infrutífero no seu intento, devendo a mesma apresentar a este Juízo endereço válido que possibilite a realização da citação supra mencionada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001769-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001769-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X DAVID PAOLINETTI NETTO

Fls. 245/249. Providencie a secretaria o cumprimento da determinação de fls. 244, a fim de viabilizar a inclusão dos bens penhorados na presente execução fiscal em Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0000868-39.2008.403.6123 (2008.61.23.000868-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X METALURGICA RELUZ LTDA - EPP X EDSON LUIZ BENESTA X JOSE GIMENES PERES

Face à certidão supra, aguarde-se o retorno dos autos dos Embargos à execução supra citados do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0001651-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001651-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA

Fls. 29. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado nos endereços declinados pela exequente.Int.

**0001763-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001763-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

Fls. 40. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação aos co-executados nos endereços declinados pela exequente.Int.

**0002392-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SONIA MARIA MUNETTI RIBEIRO

Fls. 26. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado no novo endereço declinado pelo exequente.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001610-11.2001.403.6123 (2001.61.23.001610-2)** - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE SOGLIA & CIA/ LTDA X JOSE SOGLIA X MARLENE APARECIDA DE SOUZA SOGLIA X ISAIAS DE LIMA X CELSO RICARDO SOGLIA X WAGNER SOGLIA(SP116676 - REINALDO HASSEN E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

Fls. 195. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a revisão do lançamento tributário pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0000691-51.2003.403.6123 (2003.61.23.000691-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BATEC-FERRAMENTAS LTDA-ME(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001982-52.2004.403.6123 (2004.61.23.001982-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JOSE DO CARMO NINNI X LISETE DE FATIMA NINNI FRIAS X JOSE ROBERTO NINNI(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Fls. 506/507 e Fls. 510/512. Indefiro a pretensão da executada, tendo em vista que a presente execução fiscal trata-se de cobrança de débitos oriundos de contribuição previdenciária, que não são abrangidos pela incidência do encargo legal apontado pela parte requerente. Fls. 524/525. Defiro. Expeça-se novo ofício a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fls. 502, em razão de que débitos referentes à contribuição previdenciária o seu recolhimento deve ser efetivado por meio da guia GPS, tendo em vista que com o advento da Lei 11.457/07 coube à Procuradoria da Fazenda Nacional atuar nos feitos executivos relativos às contribuições previdenciárias. Int.

**0002302-05.2004.403.6123 (2004.61.23.002302-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL VALINO LTDA. X VIRGULINO VALINO X RICARDO LUIS VALINO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)

Fls. 194. Defiro, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001622-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001622-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASHARA) X VITTARE IND/ DE COSMETICOS LTDA - ME X CARINA GODOI DE ALMEIDA X JOSE RUSSO CAMPEZZI

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000051-09.2007.403.6123 (2007.61.23.000051-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA

Fls. 107. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000192-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000192-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 245. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão em renda a favor da União Federal dos valores constantes nas guias de depósito judicial de fls. 121, fls. 142, fls. 153, fls. 162, fls. 188, fls. 192, fls. 205, fls. 209, fls. 215, fls. 219, fls. 223, fls. 228 e fls. 230. Intime-se.

**0000538-76.2007.403.6123 (2007.61.23.000538-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Fls. 107/108. Manifeste-se expressamente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nomeação de bens pela parte executada de fls. 107/118, a fim de substituir os bens já penhorados na presente execução fiscal pelo auto de penhora de fls. 69. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 106. Intime-se.

**0000574-21.2007.403.6123 (2007.61.23.000574-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP173322E - FABIANA PERES SOARES E SP271370 - DENISE PAULINO FELIPE ZANÃO)

Fls. 169. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001188-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001188-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADRIANO CAMARGO ROCHA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Fls. 34. Manifeste-se expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Int.

**0001396-10.2007.403.6123 (2007.61.23.001396-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)

Fls. 226. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de fls. 224, que deferiu a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Desta forma, aguarde-se o decurso do prazo supra determinado. Int.

**0002058-71.2007.403.6123 (2007.61.23.002058-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP164703 - GISELE UTEMBERGUE) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 69. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0001873-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001873-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ATLANTA NEGOCIOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES)  
Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, informado às fls. 59. No mais, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do mandado de penhora sobre o faturamento (fls. 57/58), requerendo o que de direito. Int.

**0001947-53.2008.403.6123 (2008.61.23.001947-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RUB ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA)

Fls. 143. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a análise dos pagamentos realizados pela parte executada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0002123-32.2008.403.6123 (2008.61.23.002123-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCAS DE OLIVEIRA GARCIA

Fls. 16/17. Indefiro a pretensão da exequente, tendo em vista que consta nos presentes autos a citação válida do executado, conforme fica demonstrado pela juntada do aviso de recebimento às fls. 12. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000978-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000978-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X CONSTRUTORA HEMAG LTDA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS)

Fls. 62/64. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000999-77.2009.403.6123 (2009.61.23.000999-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVIO SANINO(SP007998 - JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ E SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ)

Fls. 79. . Defiro. Expeça-se novo mandado de registro de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 148, com as devidas retificações requeridas na nota de devolução emitida pelo CRI local (fls. 156/157), consignando que a intimação da conjugue do executado já se efetivou, conforme fica demonstrado pela certidão exarada às fls. 149. Atente-se a secretaria para a devida instrução do referido mandado com as cópias pertinentes que possibilitem o seu integral cumprimento (fls. 147/151, fls. 156/157 e fls. 159/165). Após, com o devido cumprimento, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001050-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001050-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)

Fls. 155. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de fls. 152, que deferiu a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Desta forma, aguarde-se o decurso do prazo supra determinado. No mais, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo novo patrono da parte executada. Int.

**0001072-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001072-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E. M. CONSULTORIA S/C LTDA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)

Fls. 75. Manifeste-se expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia do parcelamento do débito exequendo. No mais, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do cumprimento da carta precatória às fls. 70/74. Int.

**0001080-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001080-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X COLEGIO TECNICO NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA.(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESÍ E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Fls. 126. Nada a deliberar quanto à juntada do comprovante de pagamento realizado pela executada referente ao parcelamento, em razão da determinação de fls. 125, que deferiu a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Desta forma, aguarde-se o decurso do prazo supra determinado. Int.

**0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP177321E - VALERIA LAPRESA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS)

Fls. 163. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema BacenJud, que restou frutífera (fls. 151).Int.

**0001420-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001420-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ABDR COMERCIAL E SERVICOS LTDA EPP

Fls. 20 - Defiro. Tendo em vista a indicação de novo endereço do executado pela exequente. Cite-se, expedindo AR. Int.

**0001479-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001479-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP143740E - FERNANDO AYRES BARRETO)

Fls. 31/32. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Int.

**0001720-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001720-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA APARECIDA MENDONCA(SP118380 - MARIA EMILIA PEREIRA E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA E SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Fls. 32. Defiro o prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista os argumentos apresentados pela parte exequente. Desta forma, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado expedido às fls. 26.Int.

**0002174-09.2009.403.6123 (2009.61.23.002174-1)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BEATRIZ TEREZINHA SUTHOFF MARTINS

Fls. 15. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado no novo endereço declinado pelo exequente.Int.

**0002274-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002274-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE SILVEIRA GUIMARAES

Fls. 21/22. Indefiro. Caberá primeiramente a(o) exequente diligenciar junto ao Cartório Registro de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis.Desta forma, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002314-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002314-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVIS GUILHERME LANG

Fls. 27/28. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000249-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000249-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PANIFICADORA GODOI LEME LTDA - EPP(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA)

Fls. 61/66. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

## 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2871**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001188-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001188-9) - MERCEDES FERNANDES LOPES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Do procedimento administrativo juntado aos autos não se vislumbra qualquer alteração fática a ensejar a revogação da tutela antecipada deferida nesta ação. Além do mais, a matéria em questão ainda se encontra sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva. Deste modo, intime-se o INSS para que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença conferido à parte autora até a solução final da lide. No mais, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

**0000161-11.2007.403.6122 (2007.61.22.000161-0) - EDGARD MANOEL MOREIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 1.313,96 (inclusive honorários advocatícios e despesas processuais), e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiário da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

**0001164-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001164-0) - MARIA MISSAKO HIRATA X JULIA MITSUKO HIRATA X CLELIA MIEKO HIRATA X MARIO AKIYOSHI HIRATA X PAULO HARUO HIRATA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990, e 7,87%, relativo a maio de 1990, somente para a conta n. 013.00005444-3, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0001236-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001236-9) - LUIZ FERNANDO CAVALHEIRO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP179765 - SILVANA FURLANETTI SABONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0001297-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001297-7) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação jurídico-processual. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0001322-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001322-2)** - JIRO IWAMOTO - ESPOLIO X TOMIKO IWAMOTO X EDUARDO MASSATOSHI IWAMOTO X EDSON SUSSUMU IWAMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, III e IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie, pois não se formou a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se

**0001812-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001812-8)** - ALTINO DA SILVA BRAGA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002318-54.2007.403.6122 (2007.61.22.002318-5)** - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002321-09.2007.403.6122 (2007.61.22.002321-5)** - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002324-61.2007.403.6122 (2007.61.22.002324-0)** - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002394-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002394-0)** - UBALDO DOMINGOS NORONHA X MARIA LUIZA DE MELO NORONHA X LUIZ NORONHA X JURANDIR FERNANDO NORONHA X JOSE JOAQUIM DE NORONHA X NOEMIA ANA NORONHA X JURACY EVERALDO DE NORONHA X JUAREZ ALDO DE NORONHA X JOSE ANTONIO DE NORONHA X MARIA INES KIMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000232-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000232-0)** - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000233-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000233-2)** - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000234-46.2008.403.6122 (2008.61.22.000234-4)** - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000239-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000239-3)** - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000536-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000536-9)** - IVANI RIGATI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito



(Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000615-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000615-5)** - FRANCISCO LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sendo assim, NEGÓ PROVISAMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000616-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000616-7)** - FRANCISCO LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sendo assim, NEGÓ PROVISAMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000619-91.2008.403.6122 (2008.61.22.000619-2)** - FRANCISCO LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sendo assim, NEGÓ PROVISAMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000620-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000620-9)** - FRANCISCO LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sendo assim, NEGÓ PROVISAMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000650-14.2008.403.6122 (2008.61.22.000650-7)** - SACHIKO NAKANO ISHIKAWA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Sendo assim, NEGÓ PROVISAMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000652-81.2008.403.6122 (2008.61.22.000652-0)** - SACHIKO NAKANO ISHIKAWA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Sendo assim, NEGÓ PROVISAMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000654-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000654-4)** - MASATO ISHIKAWA - ESPOLIO X SACHIKO NAKANO ISHIKAWA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Sendo assim, NEGÓ PROVISAMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000670-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000670-2)** - ANANIAS GONCALVES DE AZEVEDO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sendo assim, NEGÓ PROVISAMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000896-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000896-6)** - RAFAEL PEREIRA DE SOUZA MAZO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Sendo assim, NEGÓ PROVISAMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000898-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000898-0)** - RAFAEL PEREIRA DE SOUZA MAZO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Sendo assim, NEGÓ PROVISAMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000900-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000900-4)** - ANTONIO GANACIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sendo assim, NEGÓ PROVISAMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001079-78.2008.403.6122 (2008.61.22.001079-1)** - SOLANGE MARIA DE SOUZA X EMERSON APARECIDO DE SOUZA SANTOS X EDISON DE SOUZA SANTOS X EDILSON SOUZA DOS SANTOS X EDMAR SOUZA SANTOS(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001187-10.2008.403.6122 (2008.61.22.001187-4)** - ANDRE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001188-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001188-6)** - ANDRE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001190-62.2008.403.6122 (2008.61.22.001190-4)** - ANDRE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001785-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001785-2)** - ALCIDES KAZUO YAGI X ALVARO BRAGA FILHO X EDVALDO VALGAS DE ALMEIDA X CARMEN YOSHIKO NAKAE(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do requerente a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas indevidas, pois não adiantadas. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

**0001994-30.2008.403.6122 (2008.61.22.001994-0)** - MITSUO SUIZU(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002036-79.2008.403.6122 (2008.61.22.002036-0)** - JOAO PRADO X EUNICE BERTON PRADO(SP263293 - WILLIAM TRANCHE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002070-54.2008.403.6122 (2008.61.22.002070-0)** - ROSA MATIKO TAKAMATO(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002106-96.2008.403.6122 (2008.61.22.002106-5)** - EMILIO VILLA X FLAVIO CASTRO GUIMARAES X JAIME PEREIRA DE SOUZA X LIENE CASTRO RODRIGUES X PEDRO BATISTA DE PAULA FILHO - ESPOLIO X MARILDO BATISTA DE PAULA X MARCIO DE PAULA X ELIANA BATISTA DE PAULA X MATEUS DE PAULA X MARCIANO BATISTA DE PAULA X ELISABETE BATISTA DE PAULA X ELIGIA DE PAULA FILHO X PAULO MAGNO GUIMARAES - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA CASTRO GUIMARAES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS dos requerentes a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. Condene a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Sem custas ante a gratuidade concedida a parte autora. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intímese.

**0002112-06.2008.403.6122 (2008.61.22.002112-0)** - ROSINEIDE BOZZETTO BOTAN X LENI DA SILVA BOZZETTO X VALDIR BOZZETTO X VERA LUCIA BOZZETTO MERINO X VILMA BOZZETTO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990, e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

**0002171-91.2008.403.6122 (2008.61.22.002171-5)** - JOAO BARROQUELO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**0002199-59.2008.403.6122 (2008.61.22.002199-5)** - JORGE ABDO SADER JUNIOR(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**0002204-81.2008.403.6122 (2008.61.22.002204-5)** - JORGE RODRIGUES MONGE(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à

razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**0002206-51.2008.403.6122 (2008.61.22.002206-9) - JORGE RODRIGUES MONGE (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**0002220-35.2008.403.6122 (2008.61.22.002220-3) - IRENO PINA (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**0002221-20.2008.403.6122 (2008.61.22.002221-5) - CESAR EDUARDO BURIM X VALDECIR BURIM X MARCOS RENATO BURIM (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**0002231-64.2008.403.6122 (2008.61.22.002231-8) - CESAR EDUARDO BURIM X VALDECIR BURIM X MARCOS RENATO BURIM (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**0002232-49.2008.403.6122 (2008.61.22.002232-0) - VALDECIR BURIM (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se

22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0002234-19.2008.403.6122 (2008.61.22.002234-3) - VALDECIR BURIM(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0002239-41.2008.403.6122 (2008.61.22.002239-2) - EUGENIO PARDO DOS SANTOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0002242-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002242-2) - EUGENIO PARDO DOS SANTOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0002244-63.2008.403.6122 (2008.61.22.002244-6) - OSMAR ZINA X MARIA LAZARA PORTO ZINA X AMIR ZINA X CHEIBE ZINA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0002268-91.2008.403.6122 (2008.61.22.002268-9) - CHUJI HIRAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a

fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)(s) autor(a)(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**0002291-37.2008.403.6122 (2008.61.22.002291-4) - ZULEIDE NAZARI CARMONA X ORLANDO NAZARI JUNIOR X NADIR NAZARI DE OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ NAZARI ROSSATTO X JOAO ADOLFO TERRAZ NAZARI X RAFAEL TERRAZ NAZARI X NICOLA TERRAZ NAZARI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

**0002292-22.2008.403.6122 (2008.61.22.002292-6) - NAIR FERREIRA DA SILVA X SUELI DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOIR DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**0002304-36.2008.403.6122 (2008.61.22.002304-9) - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça, que ora fica deferida. Publique-se, registre-se e intímese.

**0002355-47.2008.403.6122 (2008.61.22.002355-4) - ARMANDO TOSHIHIRO MATSUMO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. A teor do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001, em nome na reciprocidade e igualdade processual, não há condenação em honorários advocatícios. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

**0000091-23.2009.403.6122 (2009.61.22.000091-1) - MADALENA FRESCA DE REZENDE(SP184606 - CARLOS**

EDUARDO RUIZ GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000148-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000148-4) - JOAO MARTINS CERVANTEZ - ESPOLIO X DOLORES CORTIZO MARTINS X MARCO AURELIO CORTIZO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO CORTIZO MARTINS X ROSEMEIRE CORTIZO MARTINS DA MOTTA X NEVIO PEREIRA DA MOTTA FILHO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000171-84.2009.403.6122 (2009.61.22.000171-0) - CLOVIS MARTINS ELIAS X NAIR DALBEN ELIAS(SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000218-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000218-0) - MAINARA MARIANA YAMAMOTO X LILIAN CASSIANA IANHES PERES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Destarte, extingo o processo sem resolução de mérito (Art. 267, IV, do CPC). Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, ante a gratuidade ostentada. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000223-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000223-3) - THELMA VICTORIA GIAMPIETRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se,

registre-se e intímese.

**0000649-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000649-4)** - FERNANDO LOPES MAZO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**0000799-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000799-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-28.2008.403.6122 (2008.61.22.000565-5)) ANDRE LUIS AZEVEDO DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989 e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor I, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

**0000810-05.2009.403.6122 (2009.61.22.000810-7)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) de n. 013.00004647-6 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado a título de custas. Publique-se, registre-se e intímese.

**0001003-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001003-5)** - EDILSON OTRERA ROBLES(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

**0001004-05.2009.403.6122 (2009.61.22.001004-7)** - EDSON OTRERA ROBLES(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos



contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001127-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001127-1) - CECILIA OTRERA ROBLES X EDSON OTRERA ROBLES X EDILSON OTRERA ROBLES(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se

**0001231-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001231-7) - OSVALDO GIBERTONI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pelo autor a título de custas processuais, bem assim a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001232-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001232-9) - ELCE HELENA CARRILHO CAMILLO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pela parte autora a título de custas processuais, bem assim a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001257-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001257-3) - VALDEMAR GASPARINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001265-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001265-2) - LAERCIO APARECIDO FERRARI X JUCILENE APARECIDA MAESTRO FERRARI X APARECIDO BUZZATTO X LUZIA APARECIDA PEREIRA X LUIZ ANTONIO**

MANEGATTI X JOSE SOARES MALTA X BENITA PINHEIRO DA SILVA X EDILSON RODRIGUES GUEVARA X MARCOS CURSI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Destarte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito em relação aos autores Laércio Aparecido Ferrari, Jucilene Aparecida Maestro Ferrari, Aparecido Buzzatto, Luzia Aparecida Pereira Buzzatto, Luiz Antonio Menegatte, José Soares Malta, Benita Ferreira Pinheiro e Marcos Cursi, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido em relação a Edílson Rodrigues Guevara, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, a contar de quando deveria ter ocorrido o reajuste, devendo o cálculo obedecer, até o saque dos valores depositados, aos índices repassados pelo sistema do FGTS (JAM). Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo: Luzia Aparecida Pereira (conforme documento de fl. 48). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001266-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001266-4)** - JOSE ROMERO SOBRINHO X SALVADOR ROMERO X INES JADALVA HERMINIO DOS SANTOS X PAULO RICARDO BALLESTER(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. A teor do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001, em nome na reciprocidade e igualdade processual, não há condenação em honorários advocatícios. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001469-14.2009.403.6122 (2009.61.22.001469-7)** - JOEL DIOGO DE SOUZA - ME X JOEL DIOGO DE SOUZA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
No mais, ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000846-81.2008.403.6122 (2008.61.22.000846-2)** - YVONE NAVAS BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Sendo assim, nego provimento ao recurso.

**0001600-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001600-8)** - HELI MATIAS DA SILVA(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Sendo assim, nego provimento ao recurso.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001784-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001784-7)** - HAMAKO NABERA OKI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), revogando a decisão que deferiu a liminar. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dada a baixa complexidade da matéria. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000565-28.2008.403.6122 (2008.61.22.000565-5)** - ANDRE LUIS AZEVEDO DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

## 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1816**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001176-43.2006.403.6124 (2006.61.24.001176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X LUIZ JOSE PINTO DA MOTA-ME X LUIZ JOSE PINTO DA MOTA X LAUDEVINA MARCOS BATISTA DA MOTTA**

Fls. 105/111: a autora constantemente tem agido de forma manifestamente desidiosa. Mais uma vez o juízo deprecado noticia a inércia da autora quanto a proporcionar os meios necessários ao recebimento dos bens. Assim, intime-se a autora na pessoa do advogado chefe do departamento jurídico, para que adote as providências necessárias com urgência, bem como esclareça as razões do não atendimento das determinações do juízo deprecado que culminou com a devolução da carta precatória Intime-me. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000356-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000356-3) - MARILENE BOVO MEZANINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de agosto de 2010, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000713-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000713-2) - AGRIPINA BATISTA DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 164). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de

sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 163/164, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. eral da 3ª Região. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000371-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000371-4) - MARIA MADALENA DIAS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 246). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os

honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 245/246, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. eral da 3ª Região. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000424-37.2007.403.6124 (2007.61.24.000424-0) - GENIR MARIA DIAS DOS SANTOS (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fl. 175). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do

art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 174/175, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Eral da 3ª Região. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001180-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001180-2) - LUIZ NICOLAU DA SILVA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000030-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000030-4) - JOAO CARDOSO DA SILVA (SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Vejo que o caso envolve questão de direito e de fato. Esta, contudo, já se encontra bem delineada pelo vasto conjunto probatório acostado aos autos, de modo que se torna adequado o julgamento antecipado da lide, independentemente de perícia e maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Restou prejudicado, ademais, o requerimento de folha 197, em razão do teor do pedido formulado pelo autor à folha 194, quando se manifestou em réplica. Diante deste quadro, venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Int.

**0000232-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000232-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Afasto, desde já, a preliminar aventada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua contestação, quando sustenta que a autora seria carecedora da ação por ausência de interesse de agir, já que titular de benefício previdenciário, concedido na esfera administrativa. Isso porque, de fácil constatação que os documentos que a instruem, extratos emitidos pela Dataprev, referem-se à outra pessoa que não a autora. Àquela indicada nos referidos documentos, a saber, Maria Aparecida Pereira dos Santos, filha de Maria Rosa Pereira Pires, é inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal sob o n. 198.302.031-15, ao passo que a autora, Maria Aparecida dos Santos, filha de Aparecida Donine dos Santo, é inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 124.942.948-00. Trata-se, portanto, de pessoas diversas. Diante deste quadro, proceda a Secretaria da Vara Federal ao desentranhamento dos documentos encartados com a contestação (folhas 34/52 e 55), já que estranhos aos autos, entregando-os ao Procurador Federal oficiante nos autos, mediante recibo. Vejo, por outro lado, que, realizada perícia médica, constatou o perito médico indicado nos autos que não apresenta a autora a alegada incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Foi categórico, em resposta aos quesitos ofertados tanto pelas partes quanto por este juízo, que a autora não apresenta incapacidade. Se assim é, considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, de forma que ausente este, torna-se desnecessária a comprovação da atividade laboral, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Int.

**0000257-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000257-0) - ODETE BUSO DE LIMA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder a Odete Buso de Lima o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, em 27/12/2007. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº111 do STJ). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salário mínimos previsto no art.475, 2º, do CPC.No que diz como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000461-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000461-9)** - AMELIA CAZARIN(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Fls. 53/54: Compulsando os autos, verifico que a autora não provou a existência das contas de poupança no período pleiteado na petição inicial. Por outro lado, a CEF demonstrou pelos documentos de folhas 41/42 que as contas de poupança foram encerradas antes do ano de 1986, portanto, fora do período objeto da ação. Noto, posto oportuno, que os documentos de folha 55, trazidos pela autora, remontam os anos de 1983 e 1985, o que só vem a corroborar com as alegações da CEF, uma vez que não há motivos para supor que ela esteja negando acesso a estes documentos. Assim sendo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora, e determino que, após a regular intimação das partes acerca desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001064-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001064-4)** - ROSA BROGLIATO ENGEL(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001272-87.2008.403.6124 (2008.61.24.001272-0)** - DEOLINDO VILA ROSA(SP117150 - HELIO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002126-81.2008.403.6124 (2008.61.24.002126-5)** - NILTON DA SILVA VENANCIO(SP220451 - JAIR MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Indefiro as provas pretendidas pelo autor. Vejo que o caso envolve questão de fato e de direito. Aquela, contudo, já se encontra bem delineada nos autos pela prova documental nele acostada, o que, inclusive, serviu de base para a decisão que indeferiu a pretensão antecipatória (v. folhas 113/114). A avaria no imóvel e suas causas são questões incontroversas. A responsabilidade, entretanto, pela deterioração, e conseqüente indenização, independem de perícia e maior dilação probatória. O contrato firmado faz lei entre as partes, sendo descabida, ademais, a produção de prova oral para comprovação de suas cláusulas e efeitos. Noto, por fim, posto oportuno, que eventual mensuração de danos, se o caso, poderá ser feita na fase de liquidação. Não havendo, portanto, mais provas a serem produzidas, vejo que o feito encontra-se pronto para julgamento (v. art. 330, inc. I, do CPC). Diante deste quadro, venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Int.

**0002147-57.2008.403.6124 (2008.61.24.002147-2)** - NEIDE APARECIDA MODENES BARBOSA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de agosto de 2010, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que



antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000318-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000318-8)** - LUZIA MARIA CARDOSO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de agosto de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000355-34.2009.403.6124 (2009.61.24.000355-3)** - MARIA IGNEZ RAMOS BARBOSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício nº 570.429.677-3, observando as determinações do art. 44 da Lei nº 8.213/91, e a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº111 do STJ). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art.475, 2º, do CPC.No que diz como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício e da grande divergência entre os valores pagos à segurada. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001164-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001164-1)** - APARECIDO JOSE PEREIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Joaquim Ferreira da Silva, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Reitere-se a intimação da testemunha Alcides Lopes através do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

**0001680-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001680-8)** - LEONIDAS BIGOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 153. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000398-34.2010.403.6124** - LAURO REGINO DA COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Decisão. Vistos, etc. Reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda. Explico. Como busca o autor a cobrança da diferença resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende como corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança na agência nº 0202 do Banco HSBC Bank Brasil S/A, instituição financeira de caráter privado, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, e no art. 113, caput, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação, e determino, considerando que o autor reside na cidade de Santa Albertina/SP, a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jales/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Int. Jales, 08 de abril de 2010.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**000100-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000100-8)** - ESPEDITO ALVES CAVALCANTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 363). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética

profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 359/363, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. eral da 3ª Região. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000249-48.2004.403.6124 (2004.61.24.000249-6) - FRANCO DE OLIVEIRA SILVA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 241). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade

mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou se o contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 240/241, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000610-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000610-0) - VALDEVINO MALACHIAS DE FREITAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 175 e 190). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na

tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 173/175 e 188/191, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001818-16.2006.403.6124 (2006.61.24.001818-0) - DIVINO BRAS FRANCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000564-71.2007.403.6124 (2007.61.24.000564-4) - MARCILIO JOSE DOS SANTOS(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de

requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 119/120 e 123).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria.Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico.A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E - 1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009).Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular.Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta

decisão e da petição e contrato de fls. 118/120 e 122/123, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002288-76.2008.403.6124 (2008.61.24.002288-9)** - ELZA VICENTINI FERRI X MAURICIO VICENTINI FERRI X MAURO HUMBERTO FERRI X MARLI APARECIDA FERRI CHAGAS(SP259851 - LEANDRO UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

...Diante disso, com fundamento no artigo 357 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes façam prova, por qualquer meio, da existência da conta ou indiquem com precisão os seus números de identificação (conta e agência). Indefiro, por falta de previsão legal e por se tratar de objeto estranho à relação processual, o pedido para que a CEF forneça o documento mencionado na petição de folha 64/67, in fine. Descumprida a determinação no prazo assinalado, ou decorrido sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos para sentença.

**0002618-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002618-8)** - SIMA CONSTRUTORA LTDA.(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o(a) requerente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato original, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005183-31.1999.403.0399 (1999.03.99.005183-8)** - GERVASIO JULIANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em favor do(a) exequente. Cumpra(m)-se. Intime(m)se.

**0052269-95.1999.403.0399 (1999.03.99.052269-0)** - ODILIA LUIZ TORO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 172 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 168). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de

advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 164/168, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Intime-se a exequente Odilia Luiz Toro a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil para viabilizar a expedição de requisição de pagamento. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Após, cumpra-se a determinação de fl. 172. Intimem-se. Cumpra-se.

**0114321-30.1999.403.0399 (1999.03.99.114321-2) - ADILSON DA SILVA AMARAL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em favor do(a) exequente. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.

**0062568-97.2000.403.0399 (2000.03.99.062568-9) - FABIO DA COSTA - INCAPAZ X FABIANA DA COSTA - INCAPAZ X ORTONILHA DO PRADO SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 145 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 144). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o



mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E - 1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou se o contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 140/144, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e para retificar o nome e o CPF dos exequentes, conforme documentos de fls. 147/148. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à

Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0028915-70.2001.403.0399 (2001.03.99.028915-3) - MARCIA CRISTINA OLGADO MACEDO VIDOTTI (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes do depósito, no Banco do Brasil, do ofício requisitório expedido em favor do(a) exequente. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.

**0030269-33.2001.403.0399 (2001.03.99.030269-8) - PAULO LOURENCO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes do depósito, no Banco do Brasil, do ofício requisitório expedido em favor do(a) exequente. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.

**0000091-95.2001.403.6124 (2001.61.24.000091-7) - LAURINDO POMIM (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em favor do(a) exequente. Cumpra(m)-se. Intime(m)se.

**0000342-16.2001.403.6124 (2001.61.24.000342-6) - BRAULINO MEDINA GONCALVES (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em favor do(a) exequente. Cumpra(m)-se. Intime(m)se.

**0001453-35.2001.403.6124 (2001.61.24.001453-9) - MARIA LUCIA LOPES DO AMARAL (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em favor do(a) exequente. Cumpra(m)-se. Intime(m)se.

**0002371-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002371-1) - ORTINIR BROMBIM PRADO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 275 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fl. 270). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de

advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E - 1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009).Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular.Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 266/270, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002996-73.2001.403.6124 (2001.61.24.002996-8) - SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 171).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os

honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E - 1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 169/171, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a

manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000704-81.2002.403.6124 (2002.61.24.000704-7) - SINIRIA PERPETUO LOPES X DURVALINA DE FATIMA LOPES NOVO X SHIRLEY SOARES LOPES DE ARAUJO X SANDRA APARECIDA LOPES X CIRILO JOSE LOPES X MARIDALVA LOPES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO LOPES X OLGA APARECIDA SOARES DE BRITO**

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 251 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 233). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem

como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 229/233, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da exequente Olga Aparecida Lopes, conforme documento de fl. 288. Proceda a Secretaria à regularização dos ofícios 20080000656, 20080000657, 20090000056, 20090000057, 20090000058, 20090000059, 20090000060 e 20090000061, para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009. Regularizadas as requisições, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001637-20.2003.403.6124 (2003.61.24.001637-5) - TEREZINHA ZOGOLINI SANTOS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 136 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 135). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na

advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 133/135, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 136. Intimem-se. Cumpra-se.

**000053-78.2004.403.6124 (2004.61.24.000053-0) - BRASILINO GONCALVES GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 199 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 197). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze

prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E - 1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 195/197, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 199. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000987-02.2005.403.6124 (2005.61.24.000987-2) - JOAO SERAFIM BORGES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 134 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 128). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de



eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou se o contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 126/128, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 139. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001019-07.2005.403.6124 (2005.61.24.001019-9) - ANTONIA SICOTI OLIVEIRA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 167 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado precedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 157). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a

parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 155/157, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Proceda a Secretaria à regularização do ofício para requisição do pagamento na execução nº 20100000043, excluindo o destaque dos honorários advocatícios. Após, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001356-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001356-2)** - OLIVIA MARIA FERNANDES RODRIGUES(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.Ciência às partes do depósito, no Banco do Brasil, do ofício requisitório expedido em favor do(a) exequente.Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.

**0000640-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000640-9)** - MARIO FRANZOTI(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em favor do(a) exequente.Cumpra(m)-se. Intime(m)se.

**0000922-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000922-8)** - AUDENCIO DE SOUZA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.Ciência às partes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em favor do(a) exequente.Cumpra(m)-se. Intime(m)se.

#### **Expediente Nº 1817**

#### **MONITORIA**

**0000040-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000040-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IMOBILIARIA CENTRAL S/C LTDA X ELIZABETH DE OLIVEIRA DA SILVEIRA X JOSE NATALINO DA SILVEIRA(SPI39650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X JOSE LUIZ CAPARROZ(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Vejo que o caso envolve questão unicamente de direito, de modo que se torna adequado o julgamento antecipado da lide, independentemente de perícia e maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. As partes não justificaram, ademais, de forma adequada, a pertinência das provas requeridas (v. folhas 109 e 110) com a matéria ainda controversa nos autos, nos termos do despacho lançado à folha 107. Diante deste quadro, venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Int

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000255-45.2010.403.6124 (2010.61.24.000255-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA postulada na inicial, devendo o feito prosseguir com os seus trâmites processuais de praxe.Determino que seja providenciado o cancelamento do protocolo da petição inicial (primeira etiqueta da fl. 02) referente ao seu endereçamento ao feito nº 2006.61.24.001666-2.Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para os termos desta ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0002161-41.2008.403.6124 (2008.61.24.002161-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-56.2008.403.6124 (2008.61.24.002160-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADRIANA ALVES CANUTO DE MELLO(SP226014 - CRISTIANE PUITI DE ALMEIDA) X VALDENIR VALTER BISSOLI

Considerando o teor do artigo 61 e 265, VI, ambos do Código de Processo Civil, aguarde-se decisão definitiva nesta oposição, para que, então, seja dado ou não cumprimento à r. decisão prolatada às folhas 84/85 dos autos em apenso, que acolheu a preliminar aventada na sua contestação e excluiu a CEF do polo passivo da ação, e determinou o retorno dos autos à 1ª Vara Judicial de Fernandópolis/SP. Certifique-se nos autos da ação ordinária n.º 0002160-

56.2008.403.6124 a suspensão do andamento do processo.Intime-se com urgência a oponente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste se, diante do teor da decisão prolatada naqueles autos, mantém o interesse no prosseguimento deste incidente, esclarecendo, ainda, caso a resposta seja positiva, o pedido formulado no item III da inicial (fl. 09/10), uma vez que, ela mesma, nos autos da ação ordinária, afirma que o contrato correspondente ao financiamento do imóvel foi regularmente liquidado com os recursos do FGTS e que, por essa razão, não teria legitimidade para figurar na ação (Prazo: 10 dias). Com a resposta da CEF, retornem imediatamente conclusos. Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2315**

**MONITORIA**

**0005038-24.2003.403.6125 (2003.61.25.005038-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA LUCARELLI - ME X JOAO BATISTA LUCARELLI(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001421-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001421-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X VERA GIOVANA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO X BERTHA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO BUENO X CLOVIS DE CAMARGO BUENO NETO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos (f. 133-139). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil).Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001966-53.2008.403.6125 (2008.61.25.001966-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO QUINALHA DAMIATTI X MARIO DAMIATTI PRIMO X NAIR QUINALHA DAMIATTI(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000012-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000012-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE GUIMARAES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENÇO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos (f. 45-67). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil).Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001745-36.2009.403.6125 (2009.61.25.001745-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA TAKEDA FREZATTI X VALDEVINO FREZATTI X NORMA TAKEDA FREZATTI(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES)

Recebo os presentes embargos (f. 62-81). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil).Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003379-67.2009.403.6125 (2009.61.25.003379-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO DIAS X ALDA CRISTINA FERNANDES LIMA DIAS(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos (f. 25-31). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil).Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000703-15.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO ANTONIO FERNANDES X LIGIA MARTINS LOPES FERNANDES

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000028-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000028-8)** - IVO JOSE BREVE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000124-82.2001.403.6125 (2001.61.25.000124-4)** - ANTONIO FITTIPALDI NETTO X MARIA CONCEICAO DE LARA FITTIPALDI X EDSON FITTIPALDI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000614-07.2001.403.6125 (2001.61.25.000614-0)** - APARECIDA GONCALVES NOGUEIRA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0002734-23.2001.403.6125 (2001.61.25.002734-8)** - NEUSA PAIVA SOARES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003193-25.2001.403.6125 (2001.61.25.003193-5)** - BENEDITO INACIO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro parcialmente o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0004034-20.2001.403.6125 (2001.61.25.004034-1)** - BENEDITA APARECIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0004769-53.2001.403.6125 (2001.61.25.004769-4)** - HERMELINDA DE JESUS VAROTO A RIBEIRO X JOSE SORIANO DA SILVA X OSEIAS FRANCISCO LEME X JOSE DE MORAES X BENEDITO CESARIO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE LIMA KURLES X ANTONIO CARVALHO DE LIMA X OSVALDO FLORIANO DOS SANTOS(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E Proc. PAULO AUGUSTO PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a requerente do pedido de habilitação da f. 519 a juntada aos autos de certidão que aponte a existência ou não de habilitados ao recebimento da pensão pela morte do autor Benedito Cesário da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Int

**0005044-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005044-9)** - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

**0005136-77.2001.403.6125 (2001.61.25.005136-3)** - SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA(SP133721 - FERNANDA GOMES CASSITA PEGORER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Tendo em vista as alterações efetuadas, expeça-se novo ofício, providenciando sua transmissão, independentemente de nova intimação das parte.

**0005428-62.2001.403.6125 (2001.61.25.005428-5)** - JEORGINHA MILDA KOLOSKI GIZZI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que inadmitiu o recurso especial (f. 234), determino que os autos aguardem em Secretaria até decisão final do referido agravo.Int.

**0005565-44.2001.403.6125 (2001.61.25.005565-4)** - MARIA DAS MERCEDES DE JESUS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0005839-08.2001.403.6125 (2001.61.25.005839-4)** - ETELVINA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001156-88.2002.403.6125 (2002.61.25.001156-4)** - JOSE MENDES DE SOUZA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002174-47.2002.403.6125 (2002.61.25.002174-0)** - MARIA DA PENHA RIBEIRO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0002554-70.2002.403.6125 (2002.61.25.002554-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003098-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003098-4)** - MARCIA REGINA DE SOUZA REPR. P/ LAURA FELICIO DE SOUZA(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Tendo em vista os documentos juntados às f. 169-170, providencie a parte autora a

regularização da curatela e representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003436-32.2002.403.6125 (2002.61.25.003436-9)** - ANTONIO VENANCIO DE SOUZA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0003628-62.2002.403.6125 (2002.61.25.003628-7)** - PEDRO VITORINO DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Homologo o requerido pelo INSS às f. 172. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004544-96.2002.403.6125 (2002.61.25.004544-6)** - LUIZ HONORIO DA SILVA(SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000124-14.2003.403.6125 (2003.61.25.000124-1)** - ANILTON FORTES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002340-45.2003.403.6125 (2003.61.25.002340-6)** - BASILIO MALERBA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002404-55.2003.403.6125 (2003.61.25.002404-6)** - ADELMO MONTAAN X ADOLPHO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO X AMBROZIO MARCONDES X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO NUNES VALENTIM X APARECIDO DA COSTA X AUGUSTA SIQUEIRA DE SOUZA X AUGUSTO VERENCUCI X BENEDITO FARIA X CATARINA MARIA DE JESUS BERTOLA X DARIO SEBASTIAO FERRAZ X FRANCISCA SERAFINA GOMES DOS SANTOS X FRANCISCO LEITE DA SILVA X ISABEL BARBOSA X JOAO DEOLINDO BATISTA X JOAO GARCIA X JOAO RIBEIRO DA LUZ X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE RIBEIRO DA LUZ X JOSE RORATO X JOSE SOBRINHO DA ROCHA X JOSE THOMAZ DE MOURA X LUZIA JOSE DE FARIA X JOSEPHA MACHADO DA SILVA X MANOEL ALVES BASILIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA IDALINA CHAVES X MARIA ITALIA GARCIA X MARIA MADALENA MEDRONI X NECILDA APARECIDA MEDRONI DA SILVA X VANIA REGINA MEDRONI DA SILVA X ANDREZZA LUCIANA MEDRONI DE ALMEIDA X NATALINA MEDRONI NOGUEIRA X MARIA RORATO X NICANOR GONCALVES FILHO X ORFEO MANTOAN X PEDRO LEME DA COSTA X PEDRO RORATO X REMEDIOS BERTOLLI X ROMAO RODRIGUES X ROSA CAETANO DE LIMA X SANTINA PASSONI MENON X SOLEDADE MARIA DE JESUS MADEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI E SP116124 - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pelas autoras Necilda Aparecida Medroni da Silva e Natalina Medroni Nogueira. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida aos sucessores da falecida autora Maria Madalena Medroni, observando-se os valores apurados pelo Contador à f. 562. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser

observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Tendo em vista a informação da Secretaria, providenciem as autoas Vania Regina Medroni da Silva e Andrezza Luciana Medroni de Almeida a regularização de seus C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias. Cumprindo as autoras o determinado, determino sejam expedidos ofícios nos termos acima determinados.

**0002521-46.2003.403.6125 (2003.61.25.002521-0)** - OSVALDO MOLINA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003380-62.2003.403.6125 (2003.61.25.003380-1)** - APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

**0004432-93.2003.403.6125 (2003.61.25.004432-0)** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o valor a ser executado e a procedência da ação, indefiro o requerido pelo INSS à f. 221, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0004760-23.2003.403.6125 (2003.61.25.004760-5)** - JOSE PEDRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0004828-70.2003.403.6125 (2003.61.25.004828-2)** - JOSE NELSON DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000274-58.2004.403.6125 (2004.61.25.000274-2)** - MILTON SERAFIM DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000290-12.2004.403.6125 (2004.61.25.000290-0)** - ARLINDO BELLEI NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000710-17.2004.403.6125 (2004.61.25.000710-7)** - MARIA CACILDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.<sup>o</sup> da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002428-49.2004.403.6125 (2004.61.25.002428-2)** - JOSE FERNANDES FALCAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.



**0002520-27.2004.403.6125 (2004.61.25.002520-1)** - TEREZA CONCEICAO VIEIRA X ROSIMEIRE PEREIRA DE ANDRADE X ROSINEIA PEREIRA DE ANDRADE X ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE X RONALDO PEREIRA DE ANDRADE X ROMILDO PEREIRA DE ANDRADE X SILVANA PEREIRA DE ANDRADE PAZIONOTTO X ALINE QUEIROZ DE ANDRADE X FRANCIELE PEREIRA DE ANDRADE(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002974-07.2004.403.6125 (2004.61.25.002974-7)** - JOSEFA ANTONIA DA SILVA PRADO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002982-81.2004.403.6125 (2004.61.25.002982-6)** - SEBASTIAO MACHADO MARIANO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003358-67.2004.403.6125 (2004.61.25.003358-1)** - LOPES & GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse, bem como manifeste-se sobre o alegado pela parte ré à f. 491 e documentos das f. 492-496.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000974-97.2005.403.6125 (2005.61.25.000974-1)** - ANISIO GOMES DE MOURA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 153-154, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001307-49.2005.403.6125 (2005.61.25.001307-0)** - MARIA FERREIRA COVRE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0001966-58.2005.403.6125 (2005.61.25.001966-7)** - JULIA SOARES GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002700-09.2005.403.6125 (2005.61.25.002700-7)** - CLAUDIO HILARIO ROBLES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000188-19.2006.403.6125 (2006.61.25.000188-6)** - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ratifico o despacho da f. 247 e convalido seus efeitos.Cumpra-se a parte final do referido despacho e encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

**0003013-33.2006.403.6125 (2006.61.25.003013-8)** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIA

APARECIDA FERNANDES BRAMBILA X PAULO FRANCISCO HERKRATH X SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003216-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003216-0)** - LAERCIO JORGE(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003274-95.2006.403.6125 (2006.61.25.003274-3)** - OSNIR FERRARE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003484-49.2006.403.6125 (2006.61.25.003484-3)** - ROSELI DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003512-17.2006.403.6125 (2006.61.25.003512-4)** - JOSE AUGUSTO PAVAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ANA MARIA FACCO BUSSADA-ME(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X P H SCALLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à f. 106. Int.

**0000032-94.2007.403.6125 (2007.61.25.000032-1)** - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE - CODESAN(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a concordância do Sr. Perito Judicial às f. 483, intime-se a parte autora para que proceda ao depósito dos honorários, consoante f. 477-478. Após, abra-se vista dos autos ao Sr. Perito para que seja dado início aos trabalhos. Int.

**0000219-05.2007.403.6125 (2007.61.25.000219-6)** - JOSE PAULINO MARCONDES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000314-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000314-0)** - MARIA APARECIDA CORREIA PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001164-89.2007.403.6125 (2007.61.25.001164-1)** - NAIR SOUZA DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001340-68.2007.403.6125 (2007.61.25.001340-6)** - LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 -

DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001361-44.2007.403.6125 (2007.61.25.001361-3)** - PAULO SERGIO JUSTO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001625-61.2007.403.6125 (2007.61.25.001625-0)** - OTAVIO RUI PEREIRA SILVEIRA X MONICA LARA SILVEIRA(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001667-13.2007.403.6125 (2007.61.25.001667-5)** - CELINA FILIOLIA PRADO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001682-79.2007.403.6125 (2007.61.25.001682-1)** - LEANDRO BACILI DE MORAES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001686-19.2007.403.6125 (2007.61.25.001686-9)** - JOSUE CARDOSO DA SILVA(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001702-70.2007.403.6125 (2007.61.25.001702-3)** - MOZAR AURELIO ABREU(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001706-10.2007.403.6125 (2007.61.25.001706-0)** - MAURICIO DA CUNHA ZILLO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001708-77.2007.403.6125 (2007.61.25.001708-4)** - GUILHERME JOSE ZILLO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001746-89.2007.403.6125 (2007.61.25.001746-1)** - SIDNEIA CAMARGO ALVES(SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001748-59.2007.403.6125 (2007.61.25.001748-5)** - MERCEDES CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições das f. 54-55, 78-79 e 93-98 como emenda à inicial.Ao SEDI para a inclusão de CARLOS ALBERTO MANDUCA FERREIRA (f. 88), PALOMA RIBEIRO DE BARROS MARTINS FERREIRA (f. 85),

MARCELO MANDUCA FERREIRA (f. 89) e RICARDO MANDURA FERREIRA (f.90) no pólo ativo da ação, bem como para alteração do valor atribuído à causa (f. 98). Verifico que não foi requerido pelo autores que ingressaram na ação os benefícios da Justiça Gratuita, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, C.P.C.).Int.

**0001792-78.2007.403.6125 (2007.61.25.001792-8)** - ANTONIA DE LIMA ANTUNES(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003083-16.2007.403.6125 (2007.61.25.003083-0)** - CELINA FILIOLIA PRADO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003085-83.2007.403.6125 (2007.61.25.003085-4)** - AFFONSO CARLOS PRADO JUNIOR(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004308-71.2007.403.6125 (2007.61.25.004308-3)** - OSCAR BONETO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a consulta da Contadoria Judicial da f. 92, determino seja considerada a data da citação efetivada nos autos da ação n. 2003.34.00.043671-1, que tramita(ou) perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal.Providencie a parte autora a vinda para os autos das peças relativas ao ato acima (citação).Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

**0002154-16.2007.403.6308 (2007.63.08.002154-2)** - MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000336-59.2008.403.6125 (2008.61.25.000336-3)** - ISAURA DE PAULA FERREIRA MOREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 191-193.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pr força do duplo grau de jurisdição.Int.

**0000362-57.2008.403.6125 (2008.61.25.000362-4)** - ELIDE DE LOURDES VILAS BOAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido à f. 67, abra-se vista dos autos à União Federal - A.G.U., para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000792-09.2008.403.6125 (2008.61.25.000792-7)** - SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO NOSSA SENHORA DA PAZ(SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001618-35.2008.403.6125 (2008.61.25.001618-7)** - LAZARO SILVERIO MATHIAS(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho da f. 169, para determinar que a União Federal - A.G.U. manifeste interesse na execução da verba honorária.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001986-44.2008.403.6125 (2008.61.25.001986-3)** - APARECIDA DE FREITAS FARIA(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com

fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002432-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002432-9)** - JOSE VIDA LEAL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002473-14.2008.403.6125 (2008.61.25.002473-1)** - AURELINA MARIA SANTOS PEREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a petição das f. 182-184 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais sucessores do co-titular da conta-poupança, quais sejam, JOSÉ CARLOS SANTOS PEREIRA, EDLA SANTOS PEREIRA CONTE, WELLINGTON GONÇALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES SANTOS PEREIRA, ADAIRTON SANTOS PEREIRA, EDSON SANTOS PEREIRA, WIRNALICE GONÇALVES PEREIRA, NIVALDO SANTOS PEREIRA, ERIVALDO SANTOS PEREIRA e JOSÉ ELIAS SANTOS PEREIRA. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002511-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002511-5)** - MARIA JOSE DECROVE MILIANI X FRANCISCO ANTONIO MILIANI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo o dia 09 de JUNHO de 2010, às 14:30 hrs. para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às f. 07. Int.

**0002696-64.2008.403.6125 (2008.61.25.002696-0)** - GILBERTO EDUARDO X DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Não havendo, por parte da CEF, interesse em conciliação com a parte autora, fica indeferida a designação de audiência de tentativa de conciliação. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora às f. 261-263 e nomeio como Perito desse Juízo o Sr. RENATO BOTELHO DOS SANTOS, CRC/SP n. 141626/O-5, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0003023-09.2008.403.6125 (2008.61.25.003023-8)** - V LUCIA DE ASSIS OURINHOS ME X VERA LUCIA DE ASSIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Acolho o pedido da parte autora da f. 103 e designo o dia 09 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às f. 08. Int.

**0003779-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003779-8)** - FABIO MIGLIARI X NARCOS MIGLIARI - ESPOLIO - (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**0003780-03.2008.403.6125 (2008.61.25.003780-4)** - ANNA RODRIGUES DE FARIA MACHADO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos do artigo 282, inciso II do C.P.C., providencie o Ilmo. Patrono da ação a qualificação do co-titular da conta-poupança que pretende seja incluído no pólo ativo da ação, bem como para que junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.). Int.

**0003804-31.2008.403.6125 (2008.61.25.003804-3)** - LIDIA KIMIKO IKEGAMI X MARINA AYAKO IKEGAMI - ESPOLIO(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição das f. 54-55, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003847-65.2008.403.6125 (2008.61.25.003847-0)** - NORMA YOOKO UEHARA(SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**0003848-50.2008.403.6125 (2008.61.25.003848-1)** - BENIR UEHARA(SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0003877-03.2008.403.6125 (2008.61.25.003877-8)** - PEDRO SANTOS DE PONTES(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000376-07.2009.403.6125 (2009.61.25.000376-8)** - OLIVINO DOMINGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000964-14.2009.403.6125 (2009.61.25.000964-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-72.2008.403.6125 (2008.61.25.003853-5)) ELZA RUIZ MANCUZO AMANTINI(SP058607 - GENTIL IZIDORO E SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que já foram apresentadas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002411-37.2009.403.6125 (2009.61.25.002411-5)** - VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se, inclusive para especificação de provas.

**0002434-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002434-6)** - FRANCISLEINE REGINA DULICIA GONCALVES ME(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0003372-75.2009.403.6125 (2009.61.25.003372-4)** - ADAUTO PEREIRA RAMOS X AMAZILIA GOMES DE LIMA X COPERTINO JOSE DA SILVA X ANTONIO PEREIRA LIMA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF das f. 58-64.Após ou no silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003388-29.2009.403.6125 (2009.61.25.003388-8)** - APARECIDA DUTRA FARIA X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X CICERO DELMIRO DA SILVA X DORIVAL JESUS FELICIANO X JOAO DOMINGOS X JOSE DO PRADO X JOSE NATAL DA CUNHA X LUCIO ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIO RAFAEL X SEBASTIAO CANDIDO DE CARVALHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo único, do artigo 46 do C.P.C., limito a 03 (três) o número de autores na presente ação, a fim de que haja a rápida solução do litígio, devendo o causídico tomar as providências necessárias para tanto.Cumprido o determinado, a Secretaria deverá proceder ao desentranhamento dos documentos referentes a cada um dos autores que serão excluídos da presente ação e providenciar a livre distribuição das ações. Após, cumpra-se o já detemrinado, citando-se a ré.Int.

**0003412-57.2009.403.6125 (2009.61.25.003412-1)** - ARMINDO FURLAN X ANTONIO ALVES X CONCEICAO

APARECIDA DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0003414-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003414-5)** - BENEDITO LEME MARCELINO X CLOTILDE ALVES DE JESUS DIAS X VALDECI FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X ROSANGELA DE CAMPOS  
SOUZA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0003834-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003834-5)** - ADAO APARECIDO DE MELO X APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA LARA X JOAO APARECIDO ROSA - ESPOLIO (SANDRA MARIA LIMA ROSA) X SANDRA MARIA LIMA ROSA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000344-65.2010.403.6125 (2010.61.25.000344-8)** - JOAQUIM SEBASTIAO ALVES X JOSE VANDERLEI PEREIRA X VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000354-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000354-0)** - FRANCISCO DE BRITO X ISaura RAMOS X JOAO AUGUSTO FILHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000355-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000355-2)** - JOSE ANTONIO ZANDONA X MARCO ANTONIO ALVES FERREIRA X MARLI APARECIDA DE FARIAS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000356-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000356-4)** - REGINALDO SILVA SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000357-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000357-6)** - JOSE APARECIDO CABRAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA CRISTINA FERNANDES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000358-49.2010.403.6125 (2010.61.25.000358-8)** - MARIA IVONE DOS SANTOS AFONSO X MARIA IZABEL ALBINO X REINALDO DE ALMEIDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000359-34.2010.403.6125 (2010.61.25.000359-0)** - TEREZA RIOS DIAS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação

apresentada, no prazo legal.Int.

**0000360-19.2010.403.6125 (2010.61.25.000360-6)** - FRANCISCA BERNARDO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOSE FILIPINI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000361-04.2010.403.6125 (2010.61.25.000361-8)** - JOSE VENDRAMINI X MARIO CARNEIRO PRADO X REINALDO MORAES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000362-86.2010.403.6125 (2010.61.25.000362-0)** - SEBASTIANA DE ALMEIDA SOUZA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000363-71.2010.403.6125 (2010.61.25.000363-1)** - JOSE CARLOS SIMOES X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X JOSE SIRINO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000364-56.2010.403.6125 (2010.61.25.000364-3)** - MARCILENE CAVALCANTE DE MELO X MARILEN RODRIGUES FERREIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000365-41.2010.403.6125 (2010.61.25.000365-5)** - ROQUE SIRINO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000366-26.2010.403.6125 (2010.61.25.000366-7)** - MARIA APARECIDA CEDARO LOPES X PEDRO ANTONIO SOARES X VALDECIR GOMES DA CRUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000403-53.2010.403.6125 (2010.61.25.000403-9)** - ANTONIO DE MELO FARIA X JORGE MELO FARIA X IVANI FARIA DE OLIVEIRA X DALILA FARIA MACHADO X MARTA FARIA SANTANA X MAURICIO DE MELO FARIA X MAURO DE MELO FARIA(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000409-60.2010.403.6125 (2010.61.25.000409-0)** - LUIZ CARLOS EMILIO X MARIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA X RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000410-45.2010.403.6125 (2010.61.25.000410-6)** - AMAURI CEZAR BONFA X FRANCISCO JESUS DA CRUZ X KIMIE HELENA UTIAMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação



apresentada, no prazo legal.Int.

**0000435-58.2010.403.6125 (2010.61.25.000435-0)** - LEONAS KURLIS(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000436-43.2010.403.6125 (2010.61.25.000436-2)** - MARIA DE LOURDES CESSERO BREVI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000440-80.2010.403.6125 (2010.61.25.000440-4)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000441-65.2010.403.6125 (2010.61.25.000441-6)** - LUIZ RAIMUNDO DE ARAUJO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085317 - MARIA ZELIA GASPARINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000443-35.2010.403.6125 (2010.61.25.000443-0)** - ANTONIO CARLOS GREGORIO(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000445-05.2010.403.6125 (2010.61.25.000445-3)** - ADENIRSO DA LUZ X BENEDITO CUNHA DA SILVA X NILSON DAMASCENO BONFIM(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000450-27.2010.403.6125 (2010.61.25.000450-7)** - ANDRE LUIS DA SILVA BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000705-82.2010.403.6125** - MAZIL ANTONIO FIGUEROA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

**0000721-36.2010.403.6125** - MARIA APARECIDA PUPO CRIVELLARI(SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Tendo em vista a nomeação das f. 09-10, esclareça o Ilmo. Patrono da ação se continua no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000737-87.2010.403.6125** - ARACY MACEDO PEREIRA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000738-72.2010.403.6125** - BENEDICTO PUNCHILLE(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000740-42.2010.403.6125** - LUIZ TAVARES DA SILVA X PEDRO INACIO NUNES X SIMONE DO CARMO LOPES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000753-41.2010.403.6125** - JUM INOUE (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000754-26.2010.403.6125** - GENIVAL LOPES (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de intimação da CEF para a juntada dos extratos pleiteado, uma vez que o autor não comprovou haver requerido administrativamente o fornecimento dos referidos extratos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do(s) extrato(s). Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000755-11.2010.403.6125** - ANTONIO ALVES DO PRADO X ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à f. 14 pelo autor Antonio Alves Filho para a juntada de extratos. Após a referida juntada, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000757-78.2010.403.6125** - THEREZINHA DE MORAES GARCIA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a data constante no documento da f. 18, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte junte aos autos os extratos da conta-poupança objeto da presente ação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010909-37.2008.403.6100 (2008.61.00.010909-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SANDRA MARA DURON PAZZETO PAOLONE (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte-ré que arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do procurador da CEF em 10% (dez por cento) do valor da causa e a ressarcir a autora pelo valor correspondente à metade das custas antecipadas. No entanto, esta parte da execução fica suspensa em face do benefício da assistência judiciária concedido. Custas do processo na forma da lei. Concedo a ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.º 1060/1950. Anote-se na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No caso da interposição de apelação por qualquer das partes, dentro do prazo legal, e estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, o recurso será recebido pela Secretaria no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, intimando-se, em seguida, a parte recorrida para, querendo, oferecer contra-razões (artigo 508 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003445-18.2007.403.6125 (2007.61.25.003445-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-71.2007.403.6125 (2007.61.25.002756-9)) MARIA PAULA DE MORAES LUIZ ME X MARIA PAULA DE MORAES LUIZ X JOSE APARECIDO LUIZ (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Justifique a parte embargante a necessidade de realização de prova pericial contábil, tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 200. Int.

**0003872-15.2007.403.6125 (2007.61.25.003872-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-75.2007.403.6125 (2007.61.25.002801-0)) INDUSKI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMNETOS LTDA (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Traslade-se cópia da sentença das f. 141-152 para os autos da execução em apenso e desapensem-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003142-33.2009.403.6125 (2009.61.25.003142-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000718-0)) ALVARO PEDRO (SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autue-se em apenso aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 2009.61.25.000718-0. Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo a teor do que dispõe o artigo 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

**0003812-71.2009.403.6125 (2009.61.25.003812-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-66.2009.403.6125 (2009.61.25.001743-3)) JOAQUIM ISRAEL PINHATARI(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Autue-se em apenso aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 2009.61.25.001743-3. Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo a teor do que dispõe o artigo 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

**0004011-93.2009.403.6125 (2009.61.25.004011-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-39.2009.403.6125 (2009.61.25.001997-1)) JOSE MAURÍCIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO X FERNANDA CAROLINA RODRIGUES DE FREITAS(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autue-se em apenso aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 2009.61.25.001997-1. Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo a teor do que dispõe o artigo 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005996-78.2001.403.6125 (2001.61.25.005996-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Prejudicado o pedido de reavaliação do bem penhora, uma vez que ele já foi reavaliado, consoante f. 136. Paute a Secretaria datas para a realização do leilão. Int.

**0001093-24.2006.403.6125 (2006.61.25.001093-0)** - UNIAO FEDERAL(SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Manifeste-se a exequente sobre o alegado e requerido pela parte executada às f. 273-275. Int.

**0003337-23.2006.403.6125 (2006.61.25.003337-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000142-93.2007.403.6125 (2007.61.25.000142-8)** - UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X JOAO BATISTA DIAS FILHO X ANTONIO FAVARO

Manifestem-se as parte sobre a informação da Contadoria Judicial da f. 298. Int.

**0002756-71.2007.403.6125 (2007.61.25.002756-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA PAULA DE MORAES LUIZ ME X MARIA PAULA DE MORAES LUIZ X JOSE APARECIDO LUIZ(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Desentranhe-se a petição da f. 117, devinculando-a da presente ação e vinculando-a aos autos da ação n. 2007.61.25.003445-8.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000674-62.2010.403.6125** - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

(...)Posto isto, determino o encaminhamento destes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal para a regular redistribuição. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001554-59.2007.403.6125 (2007.61.25.001554-3)** - SENTOKU YAGI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001617-84.2007.403.6125 (2007.61.25.001617-1)** - ANNA DE ALMEIDA (ESPOLIO) X JOSE GOMES DE CAMARGO (ESPOLIO) X IRONI GOMES RODRIGUES(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelos requerentes, em seu efeito devolutivo. Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal. Após a vista ao Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0003060-36.2008.403.6125 (2008.61.25.003060-3)** - DUILIO JACOMO LAMARCA X HILDA MARIA GONCALVES LAMARCA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001022-17.2009.403.6125 (2009.61.25.001022-0)** - THAIS PERINO FARINA(SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO E SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001024-84.2009.403.6125 (2009.61.25.001024-4)** - DEOLINDO FARINA(SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO E SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003522-56.2009.403.6125 (2009.61.25.003522-8)** - JOSE MARIA DA SILVA X ROSA MARIA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Mantenho a sentença proferida às f. 20-21, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001773-43.2005.403.6125 (2005.61.25.001773-7)** - MANFRIN IND/ E COM/ LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pela parte autora e determino a citação da União Federal- P.F.N., nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056795-08.1999.403.0399 (1999.03.99.056795-8)** - ARMANDO DANDREA(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X SANTOS ALVES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, consoante requerido às f. 159-160, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0004710-65.2001.403.6125 (2001.61.25.004710-4)** - MARIANE CRISTINA MURARO DE OLIVEIRA - MENOR (APARECIDA MURARO DE OLIVEIRA)(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005711-85.2001.403.6125 (2001.61.25.005711-0)** - JOAO BERNARDO DA SILVA(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 140-142, bem como determino que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003416-07.2003.403.6125 (2003.61.25.003416-7)** - MARIA JACINTA DE OLIVEIRA X HELENA DE OLIVEIRA CARRARA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do inciso I, do artigo 730 do Código de Processo Civil, indefiro o requerido pela parte autora à f. 174, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que seja requerido o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003350-56.2005.403.6125 (2005.61.25.003350-0)** - JOSE VALDEMIR SCARDUELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pela CEF às f. 12-132.

**0002928-47.2006.403.6125 (2006.61.25.002928-8)** - LIGIA BERNARDES CARLOMAGNO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF e depósito efetuado, requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000216-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000216-0)** - VITORIO RONCHI FILHO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF e depósito efetuado, requerendo o que for de seu interesse.Int.

**0000419-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000419-3)** - EDNO GONCALVES DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001374-43.2007.403.6125 (2007.61.25.001374-1)** - CIRO ARGENTA JUNIOR(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito das f. 223-226, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004341-61.2007.403.6125 (2007.61.25.004341-1)** - CIRCE DE FATIMA SIMAO DE AGUIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, cumpra a Secretaria o já determinado à f. 661.

**0001396-67.2008.403.6125 (2008.61.25.001396-4)** - MARIA ANTONIA BACCILI ZANOTTO X MARIANGELA BACCILI ZANOTTO VIGNA X MARIZE BACCILI ZANOTTO DE ALMEIDA X MARIO ZANOTTO FILHO(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0001894-66.2008.403.6125 (2008.61.25.001894-9)** - MARIA MARTINS LOPES DE LIMA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada

e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0003484-78.2008.403.6125 (2008.61.25.003484-0)** - ANTONIA FERNANDA SARAIVA RUIZ ROMERO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0003774-93.2008.403.6125 (2008.61.25.003774-9)** - OLEGARIO ALVES DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0000086-89.2009.403.6125 (2009.61.25.000086-0)** - MARIO COCCHI X DIVA ROSA MACHADO COCCHI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0000077-93.2010.403.6125 (2010.61.25.000077-0)** - JUVENIANO DE SANTANNA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se ao INSS para que dê integral cumprimento do julgado. Tendo em vista o requerido pelo Ilmo. Patrono da ação à f. 98, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais. Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Int.

#### **Expediente Nº 2321**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000248-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000248-1)** - NELSON LUIZ DE JESUS(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Assim, determino que a Receita Federal proceda à entrega do veículo Volkswagen Voyage, ano/modelo 2009, placas EAX-3484, chassi 9BWD A05U69T209836, ao proprietário NELSON LUIZ DE JESUS, brasileiro, portador do RG n. 17.756.132 SSP/SP e do CPF n. 101.817.958-50, mediante tomada do competente Termo de Entrega. Deverá a autoridade remeter a este Juízo cópia do respectivo Termo. Oficie-se, devendo seguir com o ofício cópias das fls. 41-47 e da presente decisão. Oficie-se ainda à Polícia Federal remetendo-se cópia desta decisão bem como cópia do Termo de Entrega do Veículo a fim de serem juntadas ao Inquérito Policial n. 15-0412/2009. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega pela autoridade policial, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

#### **ACAO PENAL**

**0004360-43.2002.403.6125 (2002.61.25.004360-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURENCO NUNES PEREIRA JUNIOR(SP205761 - JOSÉ AUGUSTO DE MILITE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X PAULO JOSE DA ROSA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X MARCELO DO CARMO DOMINGUES

Por meio da petição das f. 437-439, insurge-se o réu Paulo José da Rosa contra a decisão da f. 430 que declarou este juízo como competente para o processo e julgamento deste feito, e interpõe tempestivamente recurso em sentido estrito com fundamento no artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal, e protestando pela abertura de prazo para apresentação de suas razões recursais. Primeiramente, há que se consignar que a decisão recorrível alicerçada no dispositivo legal supramencionado é a que conclui pela incompetência do juízo (artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal). A decisão proferida por este juízo, por sua vez, não se amolda na hipótese acima, pois concluiu pelo reconhecimento da competência desta unidade judiciária, do que se deve inferir que a decisão atacada não pode ser objeto de recurso em sentido estrito com escopo na fundamentação supra. No mesmo sentido, ainda que se socorrendo do disposto no artigo 579 do Código de Processo Penal (princípio da fungibilidade dos recursos), não poderá o recurso interposto ser recebido como recurso de apelação, haja vista que a decisão atacada é meramente interlocutória e não tem caráter definitivo ou com força de definitiva e, portanto, não se enquadra nas hipóteses elencadas no inciso II do artigo

593 da lei processual penal. Ante o exposto, deixo de receber o recurso interposto pelo réu Paulo José da Rosa por falta de amparo legal. Dando prosseguimento a esta ação penal, depreque-se a realização de novo interrogatório do réu Paulo José da Rosa ao Juízo Federal de Sorocaba/SP, como requerido às f. 440-441, com o prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o presente feito encontra-se incluído na denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para os demais acusados se manifestassem sobre o interesse na realização de novo interrogatório, aguarde-se o retorno da deprecata acima e, após, voltem conclusos. Int.

**0002498-32.2005.403.6125 (2005.61.25.002498-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DILSO RICARDO ANTONIOLLI(SP220810 - NATALINO POLATO E SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA E SP259156 - JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES) X IDENILSON DE SOUZA NOGUEIRA(SP220810 - NATALINO POLATO E SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA E SP259156 - JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES)

Fls. 168-171 e fls. 180-182: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 131) e o endereço do(s) réu(s) consignado(s) às f. 161, verso e 166, depreque-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo (anexando-se à deprecata cópia da proposta ministerial referida - f. 131), e a consequente fiscalização das condições que a ele(s) foi(rem) impostas, caso aceita(s) pelo(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). Por ocasião da audiência a ser designada junto ao juízo deprecado, o(s) réu(s) deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) das certidões de distribuição criminal e de Execução Penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua residência, a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme solicitado pelo órgão ministerial à f. 131. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência junto ao juízo deprecado será entendido por este juízo federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, bem como poderá implicar no prosseguimento da ação penal e na decretação de sua(s) revelia(s), consoante o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MPF. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, cientifique-se o órgão ministerial e, na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Intimem-se.

**0000006-33.2006.403.6125 (2006.61.25.000006-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

O(a) advogado(a) constituído(a) pelo réu renunciou ao patrocínio da defesa do réu (f. 297). Isto posto, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se novamente o(s) acusado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais nestes autos, na forma de memoriais, por meio de advogado regularmente constituído. Deverá o acusado ficar ciente de que, findo o prazo sem que seja constituído novo advogado, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Int. Após a manifestação do(s) acusado(s) ou o decurso do prazo concedido, tornem os autos conclusos.

**0000290-41.2006.403.6125 (2006.61.25.000290-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X RODRIGO GUIDIO DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X ALEXANDRE GUIDIO DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Não obstante a defesa tenha sido regularmente intimada para que se manifestasse nos autos sobre as testemunhas não localizadas (Antonio Carlos Vieira, Luiz Antonio de Moraes e Cíntia Filipini), da análise dos autos verifico que foi deprecada a oitiva dessas testemunhas ao Juízo de Direito da Comarca de Piraju/SP, sendo que os réus informaram que elas residem na cidade de Ipaussu/SP (f. 155). Assim sendo, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca em Ipaussu/SP, para oitiva das testemunhas acima (solicitando-se o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que o presente feito encontra-se incluído na denominada Meta 2 do CNJ), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Oportunamente será designada audiência para realização de novo interrogatório dos acusados, como requerido à f. 250. Int. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0001439-72.2006.403.6125 (2006.61.25.001439-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre eventuais documentos juntados aos autos.

**0001441-42.2006.403.6125 (2006.61.25.001441-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X GUIOMAR SILVA ELOY X LUIZ CARLOS ELOY(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Ciência às partes da juntada dos documentos fls. 338-424. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002289-29.2006.403.6125 (2006.61.25.002289-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DAVID TEODORO DOS REIS(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X ELAINE MARIA RIBEIRO(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X JULIANO GONCALVES PEDROZA X DIEGO FELIPE ARAUJO X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X JOAO DUARTE DOS SANTOS X MARIA HELENA VICENTE X LACIR FORTI X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ISAIAS DE SOUZA BORGES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X RUBENS RIBEIRO X ROBSON MARTINS(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Em face da decisão das f. 469 e da manifestação favorável do órgão ministerial à f. 544 e consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, defiro o pedido da f. 612-613 e determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s) por ANDERSON FABIO DE LIMA a título de fiança a que se refere os documentos das f. 242-244, estendo a presente decisão aos demais indiciados Izaias de Souza Borges, Maria Helena Vicente, Lacir Forti e Rubens Ribeiro. Oficie-se ao gerente da agência 3972 da CEF em Marília-SP, solicitando a transferência dos valores depositados nestes autos para o PAB local. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do (s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) acima. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Haja vista que os réus David Teodoro dos Reis e Juliano Gonçalves Pedrosa foram devidamente citados e intimados (f. 509), e diante do tempo decorrido da intimação até a presente data sem manifestação dos réus nomeio respectivamente a Dra. Lais Mariotto Jubran, OAB/SP n. 279.326 e o Dr. Luciano Guanaes Encarnação, OAB/SP n. 146.008, como defensores dativos dos réus supra, devendo a Secretaria intimá-lo da presente nomeação, e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta, por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Apresentadas as respostas escritas pelos defensores ora nomeados, tornem os autos conclusos. Em relação à ré Elaine Maria Ribeiro, tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 571) e o endereço do(s) réu(s) consignado(s) às f. 550, depreque-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo (anexando-se à deprecata cópia da proposta ministerial referida - f. 571), e a consequente fiscalização das condições que a ele(s) foi(rem) impostas, caso aceitas pelo(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). Por ocasião da audiência a ser designada junto ao juízo deprecado, o(s) réu(s) deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) das certidões de distribuição criminal e de execução criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua residência, a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme solicitado pelo órgão ministerial à f. 57. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência junto ao juízo deprecado será entendido por este juízo federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, bem como poderá implicar no prosseguimento da ação penal e na decretação de sua(s) revelia(s), consoante o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, cientifique-se o órgão ministerial e, na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação aos réus Paulo Roberto Marques de Oliveira e Robson Martins, não localizados, consoante certidão da fl. 570. Cientifique-se o MPF.Int.

**0002722-33.2006.403.6125 (2006.61.25.002722-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DEVANIR JESUINA ALVES(SP270434A - MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI)

F. 207-229: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Designo o dia 11 de maio de 2010, às 14h 45 min, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 04) e para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (f. 225) residentes em Ourinhos. Sem prejuízo, depreque-se, com o prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que o presente feito está incluído na Meta n. 2 do Conselho Nacional de Justiça, a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa residentes fora da cidade de Ourinhos\_SP (f. 225), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se o(s) réus, as testemunhas.

**0001045-31.2007.403.6125 (2007.61.25.001045-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MAGNO APARECIDO MOLITOR DRUMOND(SP037127 - HELIO GONCALVES) X RODOLFO AUGUSTO FERNANDES(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)

Fls. 374: Tendo em vista que, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, o momento processual adequado para arrolar testemunhas dá-se com a apresentação da resposta preliminar, e considerando que a defesa do réu



Magno Aparecido Molitor Drumond já se manifestou nesse sentido nas fls. 276-285, indefiro o pedido. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 378 e seguintes). Uma vez que não foram arroladas testemunhas pela acusação e já foram ouvidas as testemunhas de defesa, designo o dia 22 de junho de 2010, às 14 horas para audiência de interrogatório dos réus, nos termos do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0002395-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002395-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS DO AMARAL MELLO X WANDERLEI LOPES(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA E SP014089 - WALDYR RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X LAERCIO MARIANO MAGALHAES

Postergo a homologação da transação como requerido pelo Ministério Público Federal à f. 131(v), para após o cumprimento das condições acordadas à f. 117. Recebo a manifestação da f. 107 como aditamento à denúncia. Com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento, depreque-se à Subseção Judiciária de Marília-SP a fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) imposta(s) em relação ao acusado Laércio Mariano Magalhães. Em relação ao réu Wanderlei Lopes, tendo em vista a reiteração (f. 131 verso) da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 96) e o endereço do(s) réu(s) consignado(s) às f. 115, depreque-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo (anexando-se à deprecata cópia da proposta ministerial referida - f. 96 e 131), e a consequente fiscalização das condições que a ele(s) foi(rem) impostas, caso aceitas pelo(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). Por ocasião da audiência a ser designada junto ao juízo deprecado, o(s) réu(s) deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) das certidões de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua residência, a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme solicitado pelo órgão ministerial à f. 96. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência junto ao juízo deprecado será entendido por este juízo federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, bem como poderá implicar no prosseguimento da ação penal e na decretação de sua(s) revelia(s), consoante o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Se os réus não preencherem os requisitos para a concessão da suspensão processual ou caso não seja aceita a referida proposta, deverão eles, também, ser intimados a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, por meio de advogado regularmente constituído, e cientificados de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Cientifique-se o MPF. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, cientifique-se o órgão ministerial e, na sequência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Int.

**0003942-32.2007.403.6125 (2007.61.25.003942-0)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JAIR FELIX DAMATO(SP179877 - JANA LÚCIA DAMATO) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP052032 - JOAO ALBIERO) X ELIANE SANTOS DO CARMO X EDIVANDER VIEIRA MONTE(SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES)

Designo o dia 01 de junho de 2010, às 14h30min, para a audiência de interrogatório do réu jair Felix Damato. Para a audiência acima, intimem-se o(s) réu(s) e seu advogado constituído. Int.

**0000149-51.2008.403.6125 (2008.61.25.000149-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)

Diante da certidão supra, manifestem-se as partes a fim de requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a defesa intimada da expedição da precatória para oitiva da tes-temunha para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

**0000931-58.2008.403.6125 (2008.61.25.000931-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO BALIEGO(SP114205 - DAVID SANCHES FILHO) X DAVI SANCHES(SP114205 - DAVID SANCHES FILHO)

Oficie-se ao cartório de Registro Civil solicitando uma via da certidão de óbito do réu Antonio Baliero, a que se refere cópia da f. 166. Com a juntada do documento acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Homologo a desistência de oitiva da(s) testemunha(s) Cláudio Rúbio, Francisco Natálio Rett e Luiz Carlos Nunes, como requerido pela defesa à f. 184, devendo a presente ação penal ter seu normal prosseguimento sem a oitiva dela(s). Em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se nos autos se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso não seja do interesse da defesa a realização de novo interrogatório do(s) réu(s), deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de sucessivo 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida pelas partes, intímem-se-as, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

**0001010-37.2008.403.6125 (2008.61.25.001010-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CARLOS ORLANDO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

Em relação ao delito descrito no artigo 337-A, Inciso I, do Código Penal, à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Designo o dia 01 de junho de 2010, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Para a audiência acima, intímem-se o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s). Int.

#### **Expediente N° 2326**

##### **ACAO PENAL**

**0000112-29.2005.403.6125 (2005.61.25.000112-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X CLAYTON AMADEU QUINA(SP110423 - ESTELINO CARLOS PEREIRA)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do tópico final da sentença da(s) f. 209-210: Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAYTON AMADEU QUINA, qualificado nos autos, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença e para que se manifeste sobre os bens apreendidos e sobre o valor depositado a título de fiança. Ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 2327**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000654-42.2008.403.6125 (2008.61.25.000654-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a União a promover a efetiva fiscalização da co-Ré Destilaria Bernardino de Campos S/A quanto ao cumprimento da obrigação instituída na lei 4.870/65. Outrossim, para condenar a DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A a promover a elaboração do plano de assistência social (PAS), nos termos em que fixado na Lei 4870/65, apresentando-a à aprovação do Ministério da Agricultura e ao Ministério do Trabalho. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003663-51.2004.403.6125 (2004.61.25.003663-6)** - JORGE BRUM VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 293. Int.

**0000174-69.2005.403.6125 (2005.61.25.000174-2)** - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000888-29.2005.403.6125 (2005.61.25.000888-8) - APARECIDO DEZIDERO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1972 a 31.12.1975, e determinar ao réu que proceda à averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004154-24.2005.403.6125 (2005.61.25.004154-5) - RAFAEL DAS NEVES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes da carta precatória juntada às fls. 340 a 367. Nada mais sendo requerido e em não havendo mais provas a serem produzidas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000868-04.2006.403.6125 (2006.61.25.000868-6) - FERNANDO SOARES CARNEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002980-43.2006.403.6125 (2006.61.25.002980-0) - BENEDITO FELIPE DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003152-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003152-0) - LUIZ MARIANO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003154-52.2006.403.6125 (2006.61.25.003154-4) - MARIA JOSE DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004205-64.2007.403.6125 (2007.61.25.004205-4)** - AGENOR MAIA DA CONCEICAO(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (01.02.2006 - fl. 16). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Agenor Maia da Conceição; Benefício concedido: aposentadoria por idade; Renda mensal atual: não consta dos autos; DIB (Data de Início do Benefício): 01.02.2006; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e Data de início de pagamento: 09.04.2010 Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003100-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003100-0)** - APARECIDO BRUNO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 21.10.2008 (data posterior a do cancelamento administrativo - fl. 21) até a conclusão final do processo de reabilitação, oportunidade em que serão analisadas suas condições a fim de se constatar o sucesso do processo de reabilitação ou a existência de incapacidade não-recuperável a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da confirmação dos efeitos da tutela. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado sobre a manutenção do cumprimento da decisão. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, deduzindo-se todos os valores eventualmente já pagos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Aparecido Bruno da Silva; b) benefício concedido: auxílio-doença desde o dia 21.10.2008 (data posterior a do cancelamento administrativo - fl. 21) até a conclusão final do processo de reabilitação que determinará se a parte autora foi reabilitada ou se deverá ser aposentada por invalidez; c) data do início do benefício: 21.10.2008; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 20.04.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002070-11.2009.403.6125 (2009.61.25.002070-5)** - MARIO QUIRINO DA SILVA(SP184066 - DÉBORA DE BRITO LOUSANO E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Em face do falecimento da parte autora (f. 119), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida (fls. 110-111). Int.

**0002753-48.2009.403.6125 (2009.61.25.002753-0)** - VALDOMIRO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não se configura a formação de litispendência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo NB 057.227.733-4 consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

**0003098-14.2009.403.6125 (2009.61.25.003098-0)** - ALMIR JOSE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a revelia do INSS decretada à fl. 60, desentranhe-se a contestação protocolada intempestivamente às fls. 61 a 72, restituindo-a, oportunamente, à sua subscritora. Ato contínuo, instados a especificarem provas, justificando-as

(fl. 60), a parte autora não se pronunciou. Por seu turno, a autarquia ré informou que não tem provas a produzir (fl. 79).Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002019-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002019-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.25.000106-3, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001040-43.2006.403.6125 (2006.61.25.001040-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-69.2005.403.6125 (2005.61.25.000174-2)) JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3173**

#### **ACAO PENAL**

**0015541-72.2000.403.6105 (2000.61.05.015541-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO JORDAN GASPARINI(SP213154 - DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO)

Fl. 512: Ciência às partes de que foi designado dia 25 de março de 2010, às 14:00 horas para o interrogatório do réu Antonio Jordan Gasparini perante o juízo estadual da 3ª Vara Criminal de Diadema-SP. No mais, atenda-se, prestando a informação requerida através do ofício de fl. 512. Cumpra-se.

**0004758-50.2002.403.6105 (2002.61.05.004758-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO MOACIR JULIANI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Fls. 632: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 43/2010, junto ao r. Juízo da Comarca de Mococa/SP. Intimem-se. Publique-se.

**0001702-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001702-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGUES(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO JOSE DE MENESES X DONILDO ALVES MARCONDES(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Márcio Rodrigues, RG 7.849.058-6 SSP/PR, filho de Maria Rodrigues Cândido, a cumprir 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no art. 334, caput, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução.Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para análise da matéria prescricional. O réu poderá recorrer em liberdade. Decreto o perdimento das mercadorias em favor da União.Custas pelo réu.

**0001214-17.2004.403.6127 (2004.61.27.001214-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO VICENTE FAZOLI(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X CELIA ROCHA LEITAO FAZOLI X EDSON DONIZETE SEVERINO(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)  
Fl. 516: Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 00554-0/2010, junto ao r. Juízo da Vara Criminal de Vargem Grande do Sul, foi designado o dia 11 de maio de 2010, às 14h00min, para realização de audiência para inquirição da testemunha de acusação José Antonio valezin. Int.

**0001011-84.2006.403.6127 (2006.61.27.001011-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN(SP209677 - Roberta Braido) X MARIA ZELIA RIBOLI TREVISAN X MARIA BEATRIZ DE PAULI FERRAILOLO  
Tendo em vista a declaração de pobreza (fl. 408), defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, anotando-se. Fl. 407: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, Seção Judiciária de Campinas, para a inquirição da testemunha Willian Darwin Junior, à Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para a oitiva da testemunha Maria Beatriz de Pauli Ferraiolo, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000978-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000978-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OSMAR HENRIQUE DE MELO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Fls. 350: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de maio de 2010, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0643 10 00235-8, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São Roque de Minas, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

**0001311-12.2007.403.6127 (2007.61.27.001311-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES ESTEVAM FILHO(SP214781 - CLAYTON PEREIRA JUNIOR) X JOSE RODRIGUES ESTEVAM NETO(SP214781 - CLAYTON PEREIRA JUNIOR)  
Fl. 168: Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0001529-67.2010.403.6127, junto ao r. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, foi designado o dia 05 de maio de 2010, às 14h00min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas Luiz Antonio Vaz de Moura e Wilson Ferreira de Lima, arroladas pela acusação. Int.

#### **Expediente Nº 3228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001725-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001725-9)** - LUIZ AUGUSTO BELLOMI X MARIA APARECIDA PONTES MAZZOTTI BELLOMI X ODETE BELONI DE BIASE X BEATRIZ BELLOMI X NATALIA MAZZOTTI BELLOMI X RICARDO MAZZOTTI BELLOMI(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos E SP184876 - THIAGO ZANATA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0001769-29.2007.403.6127 (2007.61.27.001769-7)** - MARLENE MARTINS DE MELO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 75 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0001826-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001826-4)** - NEIDE BRUNELLI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Fls. 95 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0001970-21.2007.403.6127 (2007.61.27.001970-0)** - MARIA PACHECO SERTORIO(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 59 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0002015-25.2007.403.6127 (2007.61.27.002015-5)** - MAURO BARBOSA(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002064-66.2007.403.6127 (2007.61.27.002064-7)** - APARECIDA PEREIRA FARIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Tendo em vista o requerimento de fls. 93/94, defiro o prazo de dez dias à parte autora para cumprimento do despacho de fls. 106, sob as mesmas penas. Int.

**0002194-56.2007.403.6127 (2007.61.27.002194-9)** - JOSE PEDRO MADEIRA X MARIA DA SILVA MADEIRA(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 116 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0003191-39.2007.403.6127 (2007.61.27.003191-8)** - ALFREDO ALBORGHETTI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 64 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF, sob as mesmas penas. Int.

**0004753-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004753-7)** - MARIA AUXILIADORA DIAS MANARA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 89 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0004830-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004830-0)** - LIBERATA DE GODOY FRANCISCO SUCESSORA DE EUGENIO FRANCISCO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0001013-83.2008.403.6127 (2008.61.27.001013-0)** - NAZARE MEDEIROS DA SILVA X URIEL DA SILVA X ISMERIA DA SILVA X EDSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DANTAS(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0001678-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001678-8)** - NELSON HONORIO PURCINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 107/111 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0001910-14.2008.403.6127 (2008.61.27.001910-8)** - JOAO FRANCISCO SILVERIO X RAQUEL JACINTO SILVERIO(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 64 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0002503-43.2008.403.6127 (2008.61.27.002503-0)** - ADAUTO MARQUES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0003740-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003740-8)** - JOSE CLAUDIO FURLAN X SONIA MARISA MANCINI FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0003897-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003897-8)** - MARIA ISABEL PACHECO RISSO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 81 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0004199-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004199-0)** - MARCIO JOSE NORONHA ZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0005196-97.2008.403.6127 (2008.61.27.005196-0)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0005335-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005335-9)** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLARICE DE

OLIVEIRA SANTOS(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 126 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0005427-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005427-3)** - WALTER PEREIRA X OLENKA MARIA GALOTTE PEREIRA(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a substituição do autor Norberto José Pereira por seu sucessor Walter Pereira, conforme requerido às fls. 196/200. Ao Sedi para as alterações necessárias. Após, intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 191 em dez dias, sob as penas ali cominadas. Int.

**0005461-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005461-3)** - IRIS BENTO DA SILVA X MARIA JOSE FELIPELLI BENTO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 73 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0005533-86.2008.403.6127 (2008.61.27.005533-2)** - ARIIVALDO GARROS X IRENE BRAIT GARROS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 44 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0005581-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005581-2)** - OFELIA MORENO RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao Sedi para retificação do polo ativo da demanda, substituindo-se o autor por seus sucessores indicados às fls. 143/148. Após, tornem conclusos.

**0005604-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005604-0)** - MAURO DA SILVA PINHEIRO X JOAO RICARDINO DA SILVA X ISMAELSO ZANETTI X PAULO BORGES CAMELO X CARLOS GREGORIO X NIURES MARIA LIMA X RACHEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X JOSE BORGES CAMELO X CLARINDA CALVENTE PICOLI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura da ação por apenas um dos cotitulares pode ensejar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, sem que isso seja aferido pelos critérios de prevenção. Além disso, à parte autora incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e não há nos autos mostra de que tenha esta diligenciado junto à ré para os fins determinados. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 199, sob pena de extinção. Int.

**0005608-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005608-7)** - ANTONIO PEREIRA ROCHA X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONINO GIANELLI X ALZIRA JOSE MORAIS PERSON X ALPHEU MORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA VERISSIMO PONTES DA SILVA X MARIA LUCIA LATANCA X MARIO JUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ainda que se acate a tese da solidariedade ativa, a propositura da ação por apenas um dos titulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, sem que isso seja aferido pelos critérios de verificação de prevenção. Além disso, à parte autora incumbe a prova de fato constitutivo de seu direito, não havendo nos autos demonstração de que esta tenha diligenciado para os fins determinados. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 182, sob pena de extinção. Int.

**0005624-79.2008.403.6127 (2008.61.27.005624-5)** - VILMA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 59 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000070-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000070-0)** - CLAUDER TOGNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, apresente a CEF extratos de todos os períodos e contas discutidos, conforme requerimento de fls. 109. Int.

**0000128-35.2009.403.6127 (2009.61.27.000128-5)** - JURANDIR GONCALVES - ESPOLIO X LUCIA VERONEZ GONCALVES(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora a retificação do polo ativo da demanda, incluindo-se todos os herdeiros do cotitular da conta. Int.

**0000271-24.2009.403.6127 (2009.61.27.000271-0)** - CAIO EDUARDO MALTEMPI MACIEL(SP112462 - MARCIO



PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0000277-31.2009.403.6127 (2009.61.27.000277-0)** - ROSELI ALVES DOMINGUES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a requerida comprove sua alegação de fls. 95, juntando o respectivo extrato do período (julho de 1988). Em igual prazo, regularize a parte requerente sua representação processual para carrear aos autos novo instrumento do mandato, observando-se o nome correto, conforme consta dos documentos de fls. 15/16, sob pena de extinção. Após, ao SEDI para retificação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000498-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000498-5)** - BENEDICTO CARNEIRO(SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 65 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0001412-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001412-7)** - CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 166/171 - Manifeste-se a ré no prazo de dez dias. Int.

**0002088-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002088-7)** - MARIA HELENA ROSALIN X ERIC ROSALIN(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0002512-68.2009.403.6127 (2009.61.27.002512-5)** - DENISE BORDIM BUFFONI PISANI(SP277646 - GABRIEL BELCHIOR JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0002655-57.2009.403.6127 (2009.61.27.002655-5)** - CARMEN RODRIGUES CELIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federla da 3º Região. Int.

**0003197-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003197-6)** - MAIRA SOARES DE SOUZA DIAS X VANESSA SOARES DE SOUZA DIAS(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
No prazo de cinco dias, sob pena de deserção, complemente a ré as custas recursais. Int.

**0000532-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000532-3)** - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 26 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000605-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000605-4)** - AMBROSIO BUSSO X JOSE ANDREASSA X EURIPEDES CANDIDO X LAERCIO LIMA DA COSTA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 53 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000686-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000686-8)** - MIGUEL BACHA X MARIA ZILDA FARIA BACHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 26/27 - Recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para as alterações necessárias. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Cumprido o item acima, cite-se a CEF, intimando-a para que, no prazo de sua resposta, esclareça a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

**0001116-22.2010.403.6127** - EUCLYDES CALDEIRA JUNIOR X ROSA CALDEIRA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a justiça gratuita. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Rose Caldeira no polo ativo da demanda, conforme petição inicial. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia

da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção e documento comprobatório da existência da conta poupança 00124909-9 e esclareça a cotitularidade da conta 00108160-0. Int.

**0001436-72.2010.403.6127** - RAUL TONON X MARIA APARECIDA MORETTE TONON(SP209677 - Roberta Braidó) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concedo o prazo de cinco dias para a juntada da procuração e da declaração de pobreza, ou recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprove documentalmente a cotitularidade da conta apontada na inicial. Int.

**0001437-57.2010.403.6127** - CELSO BATISTA DOMINGUES X ZILENE ARCURI DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas processuais. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, traga aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0001438-42.2010.403.6127** - CELSO BATISTA DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas processuais. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, traga aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0001439-27.2010.403.6127** - CELSO BATISTA ARCURI DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas processuais. Int.

**0001440-12.2010.403.6127** - CELIA DIRCELEI CRISTIANO ROCHI X VERA LUCIA CHRISTIANO DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: 1 - recolher as custas processuais ou requerer os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50; 2 - comprovar documentalmente a cotitularidade da conta apontada na inicial; 3 - juntar aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0001441-94.2010.403.6127** - ZILENE ARCURI DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas processuais. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, traga aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0001451-41.2010.403.6127** - SEBASTIAO PIRES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: 1 - esclarecer documentalmente a cotitularidade da conta nº 013.00038013-0; 2 - juntar aos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0001452-26.2010.403.6127** - ANTONIO BENEDETI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: 1 - esclarecer documentalmente a cotitularidade da conta nº 013.99003316-3; 2 - juntar aos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0001453-11.2010.403.6127** - JOSEPHA AZEVEDO TABARIN(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: 1 - esclarecer a cotitularidade da conta, emendando a inicial, se o caso; 2 - juntar aos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0001454-93.2010.403.6127** - ADALCI FRUTUOSO DE NORONHA(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta, emendando a inicial, se o caso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001149-46.2009.403.6127 (2009.61.27.001149-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-38.2007.403.6127 (2007.61.27.005144-9)) MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI E SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega que não teria celebrado o contrato que originou a execução, requerendo o apensamento do feito aos autos da ação ordinária n. 2007.61.27.004296-5, ação em que o mesmo postula indenização por conta da cobrança indevida pela CEF, pelo mesmo fato. Este feito encontra-se regularmente processado, com impugnação da CEF (fls. 111/113) e pedido de produção de prova testemunhal e grafotécnica pelo embargante (fls. 25/26). Relatado, fundamento e decidido. De fato, tramita por este Juízo Federal a ação ordinária (autos n. 0004296-51.2007.403.6127), proposta por Michel Henrique de Moraes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber indenização, ao argumento de que a cobrança promovida pela CEF é indevida. Depreende-se, portanto, que ambas as ações, tanto a ordinária como os presentes embargos, tem objeto e causa de pedir comuns, o contrato de empréstimo bancário 25.0316.106.0700012-26 que, segundo alega o embargante, não foi celebrado pelo mesmo, caracterizando, assim, a conexão (CPC, art. 103), dada a identidade de objeto e causa de pedir. Desta forma, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião deste feito à ação ordinária n. 0004296-51.403.6127, ação em que foi deferida a realização de prova pericial grafotécnica, para que sejam simultaneamente decididos. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005144-38.2007.403.6127 (2007.61.27.005144-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER E SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)

Vistos, etc. Suspendo o andamento da presente execução para que sej apensada aos autos da ação ordinária nº. 0004296-51.2007.403.6127, ação em que foi deferida a realização de prova pericial grafotécnica, necessária ao deslinde dos embargos à execução (autos 001179-46.2009.403.6127) distribuídos por dependência a este feito. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3229**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000599-22.2007.403.6127 (2007.61.27.000599-3)** - HELENA MAZZER JORGE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Helena Mazzer Jorge em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 154/157), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 154), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 5.817,45, em 01/2009, como informado pelo Contador - fl. 154. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Proceda-se aos levantamentos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000606-14.2007.403.6127 (2007.61.27.000606-7)** - SANDRA MARIA RISTORI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sandra Maria Ristori em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Sendo o valor da execução impugnado, não se aplica a multa do art. 475-J do CPC, uma vez que não houve a aceitação do valor pela parte executada. Aliás, no caso, com razão a CEF em não aceitar, pois estava equivocado, havia excesso, como confirmado pelo Contador do Juízo. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se aos levantamentos (em favor da parte autora do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 137 e do saldo remanescente - guia de fl. 118 - para a CEF). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001360-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001360-6)** - LUCIA HELENA JUNQUEIRA DIAS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lucia Helena Junqueira Dias em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001795-27.2007.403.6127 (2007.61.27.001795-8)** - MARIA HELENA COPPO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Helena Coppo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos (em favor da parte auto-ra do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 115 e do sal-do remanescente - guia de fl. 93 - para a CEF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0001797-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001797-1)** - ANANCIO RIBEIRO DE MELO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Anancio Ribeiro de Melo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos (em favor da parte auto-ra do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 110 e do sal-do remanescente - guia de fl. 104 - para a CEF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0001924-32.2007.403.6127 (2007.61.27.001924-4)** - ONESIMO ANDRADE COSTA X PAULO ANDRADE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Onesio Andrade Costa em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0002220-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002220-6)** - ANTONIO SPORTI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Sporti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0003546-49.2007.403.6127 (2007.61.27.003546-8)** - LUZIA MARIA MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luzia Maria Malvezzi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos (em favor da parte auto-ra do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 105 e do sal-do remanescente - guia de fl. 70 - para a CEF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0004609-12.2007.403.6127 (2007.61.27.004609-0)** - JOSEPHINA MORENO BUOZI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Josephina Moreno Buozi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0004659-38.2007.403.6127 (2007.61.27.004659-4)** - MARIA NEIDE MARTINS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Neide Martins em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0004817-93.2007.403.6127 (2007.61.27.004817-7)** - MARIA HELENA COPPO(SP096266 - JOAO ANTONIO

**BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Helena Coppo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos (em favor da parte auto-ra do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 118 e do sal-do remanescente - guia de fl. 96 - para a CEF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0004822-18.2007.403.6127 (2007.61.27.004822-0) - MARIA IZETE CORDIOLI COSTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Izete Cordioli Costa em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos (em favor da parte auto-ra do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 113 e do sal-do remanescente - guia de fl. 91 - para a CEF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0005122-77.2007.403.6127 (2007.61.27.005122-0) - SIDINEY DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sidiney da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0000490-71.2008.403.6127 (2008.61.27.000490-7) - ALICE LOPES MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alice Lopes Martins em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0000535-75.2008.403.6127 (2008.61.27.000535-3) - BENEDITO DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedito dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos (em favor da parte auto-ra do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 105 e do sal-do remanescente - guia de fl. 83 - para a CEF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0001132-44.2008.403.6127 (2008.61.27.001132-8) - SILVANA MARIA BACHIEGA BOSCO ROCHA X ANTONIO CARLOS ROCHA X MARIA LUIZA BACHIEGA BOSCO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Silvana Maria Bachiega Bosco Rocha, Antonio Carlos Rocha e Maria Luiza Bachiega Bosco em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0004901-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004901-0) - JOAO MARTINS FELIZARDO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Martins Felizardo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução e impugnada, a parte exequente expressamente concordou com os valores oferecidos pela CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando a anuência da parte exequente aos valores, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 2.856,14, em 01/10/2009, oferecido pela CEF (fl. 95/103).No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0005074-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005074-7)** - LEANDRO FRANCIOZI DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Leandro Franciozi de Cardozo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, co-mo provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0005430-79.2008.403.6127 (2008.61.27.005430-3)** - NAIR AMELIA MENDONCA GOULART X VILTER GUILHERME MARQUES X REINALDO GHIGIARELLI X RAPHAEL ARAUJO FERREIRA X MARISA TARQUINIO FERREIRA SCASSIOTTI X ANA PAULA FERREIRA SCASSIOTTI X RODRIGO FERREIRA SCASSIOTTI X MONICA TARQUINIO FERREIRA CARVALHO X THAIS FERREIRA CARVALHO X THIAGO FERREIRA CARVALHO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nair Amélia Mendonça Goulart e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução e impugnanda, a parte exequente expressamente concordou com os valores oferecidos pela CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando a anuência da parte exequente aos valores, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 13.488,48, em 01/11/2009, oferecido pela CEF (fl. 221).No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0005499-14.2008.403.6127 (2008.61.27.005499-6)** - JOSE PEDRO MIGUEL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Pedro Miguel em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002113-15.2004.403.6127 (2004.61.27.002113-4)** - OLIVIO ANTONIO GUGLIELMONI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Olívio Antonio Guglielmoni em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos (em favor da parte autora do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 183 e do saldo remanescente - guia de fl. 156 - para a CEF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0000292-68.2007.403.6127 (2007.61.27.000292-0)** - LUCIA APARECIDA TENORIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lucia Aparecida Tenorio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos (em favor da parte autora do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 102 e do saldo remanescente - guia de fl. 87 - para a CEF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001316-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001316-2)** - NATALINA CECILIA DE FREITAS PIGATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta pelo Natalina Cecília de Freitas Pigato em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 157/160), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 157), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado,

ob-servados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.307,98, em 08/2007, como informado pelo Contador - fl. 157. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Proceda-se aos levantamentos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002367-85.2004.403.6127 (2004.61.27.002367-2)** - JOSE JORGE ROSADO (SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Jorge Rosado em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. A parte autora já recebeu (fls. 183/186). Por isso, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente - guia de fl. 173 - para a CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000759-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000759-2)** - JOSE LUIZ DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO (SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Luiz de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000856-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000856-0)** - MARIA CRISTINA PINTO AMARANTE X MARIA CRISTINA PINTO AMARANTE (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Cristina Pinto Amarante em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 383/387), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 383), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 56.682,92, em 07/2007, como informado pelo Contador - fl. 383. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se aos levantamentos, considerando que a parte autora já recebeu uma parcela (fls. 378/381). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002031-13.2006.403.6127 (2006.61.27.002031-0)** - ANA MARIA GAIOTTO DE QUEIROZ X ANA MARIA GAIOTTO DE QUEIROZ (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Maria Gaiotto de Queiroz em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se aos levantamentos (em favor da parte autora do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 128 e do saldo remanescente - guias de fls. 86 e 98 - para a CEF). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000605-29.2007.403.6127 (2007.61.27.000605-5)** - ANTONIO VICTOR VECCHI VIEIRA (SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Victor Vecchi Vieira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 119, considerando os valores já levantados pela exequente, como determinado pela decisão de fl. 99. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente

para a CEF. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001041-85.2007.403.6127 (2007.61.27.001041-1)** - JOSE JORGE ROSADO X JOSE JORGE ROSADO (SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Jorge Rosado em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 180/183), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 180), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.402,24, em 06/2009, como informado pelo Contador - fl. 180. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se aos levantamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001212-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001212-2)** - DANIEL NETTO MESSIAS (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Daniel Netto Messias em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se aos levantamentos (em favor da parte autora do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 114 e do saldo remanescente - guia de fl. 77 - para a CEF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001616-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001616-4)** - SARA LAZZARINI X SARA LAZZARINI (SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pelo Sara Lazzarini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 96/99), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 96), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 2.699,19, em 11/2008, como informado pelo Contador - fl. 96. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-prê pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Proceda-se aos levantamentos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001761-52.2007.403.6127 (2007.61.27.001761-2)** - CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA - ESPOLIO X CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA - ESPOLIO X MATILDE HEBE LOMONACO E SILVA (SP087992 - CAROLINO FRANCISCO LOMONACO SUCUPIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pelo Espólio de Carolino Sucupira Mendes Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 171/174), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 171), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 69.390,77, em 07/2009, como informado pelo Contador - fl. 171. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-prê pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Proceda-se aos levantamentos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002978-33.2007.403.6127 (2007.61.27.002978-0)** - ALAN ROGERIO QUAGLIO X ALAN ROGERIO QUAGLIO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alan Rogério Guaglio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos (em favor da parte auto-ra do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 115 e do saldo remanescente - guia de fl. 83 - para a CEF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0002128-42.2008.403.6127 (2008.61.27.002128-0)** - CLEUSA GUSMAO X CLEUSA GUSMAO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cleusa Gusmão em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos (em favor da parte auto-ra do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 108 e do saldo remanescente - guia de fl. 101 - para a CEF).Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0003476-95.2008.403.6127 (2008.61.27.003476-6)** - MARIA HELENA ADORNO X MARIA HELENA ADORNO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Helena Adorono em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos (em favor da parte auto-ra do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 110 e do saldo remanescente - guia de fl. 103 - para a CEF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0003709-92.2008.403.6127 (2008.61.27.003709-3)** - SILVANA GRACINI X SILVANA GRACINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Silvana Gracini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos (em favor da parte auto-ra do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 119 e do saldo remanescente - guia de fl. 106 - para a CEF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**Expediente Nº 3230**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001703-54.2004.403.6127 (2004.61.27.001703-9)** - TITO LUCIANO ARSILO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Tito Luciano Arsilo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 226.Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente para a CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0001856-87.2004.403.6127 (2004.61.27.001856-1)** - OSVALDO POTENZA(SP154164 - LEILA ABICHABKI CANAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Osvaldo Potenza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, a CEF apresentou impugnação (fls. 125/132) ao fundamento da inexistência de valor a executar, pois o julgado violou disposição literal de lei, dada a renovação da conta depois do dia 15.Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que e-laborou sua conta (fls. 150/153), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A sentença (fls. 63/72) julgou procedente o pedido contido na inicial e determinou a correção das contas de poupança no mês de junho de 1987. A sentença foi reformada apenas no que se refere à determinação de incidência da Taxa Selic após a citação (fls. 104/112), ocorrendo seu trânsito em julgado (fl. 114). Dessa forma, não é possível, em sede de

impugnação de execução, invocar temas já analisados tanto em primeira como em segunda instâncias, sob pena de violação da coisa julgada materi-al. Isso posto, rejeito a impugnação à execução. Fixo o valor da execução em R\$ 31.080,72, conforme informação do Contador do Juízo (fl. 150), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se aos levantamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001877-29.2005.403.6127 (2005.61.27.001877-2) - MARCELO PICINATO DA SILVA (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcelo Picinato da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora do montante fixado pela decisão de fl. 136, observando-se os valores já levantados pela exequente. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento do saldo re-manescente para a CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002397-86.2005.403.6127 (2005.61.27.002397-4) - JOSE MILTON PAVANI PAROLIN (SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Milton Pavani Parolin em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 181, observando os valores incontroversos já levantados. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento do saldo re-manescente para a CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001917-74.2006.403.6127 (2006.61.27.001917-3) - ROQUE DIAS NOGUEIRA X JORGE DIAS NOGUEIRA (SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Roque Dias Nogueira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 155, observando os valores incontroversos já levantados. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento do saldo re-manescente para a CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001537-17.2007.403.6127 (2007.61.27.001537-8) - JOSE DIVINO DOS SANTOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Divino dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001688-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001688-7) - TAKIE HARA (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Takie Hara em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 110/113), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 110), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, improcede o pedido da parte exequente de devolução dos autos ao Contador, invocando a necessidade de inclusão e aplicação de demais expurgos (fls. 118/123). Com efeito, o cálculo do Contador revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto ao real montante exequendo. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.173,32, em 05/2009, como informado pelo Contador - fl. 110. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pra-se o fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a

execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Proceda-se aos levantamentos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001719-03.2007.403.6127 (2007.61.27.001719-3)** - ESPOLIO DE MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE REPRESENTADO POR RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO (SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pe-lo Espólio de Maria Conceição de Oliveira Andrade em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 252/255), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 252), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 28.850,07, em 01/2009, como informado pelo Contador - fl. 252. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se aos levantamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001722-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001722-3)** - ISVAMI ROBERTO STOPPA X LAURA RENTE MAFFEI X REGINA CELIA CANEL X SERGIO ARANHA DA SILVA X MARTHA LUCIA SANTOS X OLINDA TEIXEIRA MACEDO X FABIO TEIXEIRA CARTAXO X DULCE CARTAXO MODESTO DE SOUZA (SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Isvani Roberto Stoppa e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 367/371), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 367), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 79.296,44, em 05/2008, como informado pelo Contador - fl. 367. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se aos levantamentos, observando-se o valor incontroverso já levantado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002181-57.2007.403.6127 (2007.61.27.002181-0)** - EUCLYDES CASALLECHI (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Euclides Casallechi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002437-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002437-9)** - ADAO PAULO DE CAMARGO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Adão Paulo de Camargo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003847-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003847-0)** - ANDREA PISANI FERRARI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Andrea Pisani Ferrari em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0005036-09.2007.403.6127 (2007.61.27.005036-6)** - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Arlindo Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0001040-66.2008.403.6127 (2008.61.27.001040-3)** - ANESIA SOARES SURIAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Anesia Soares Surian em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0001324-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001324-6)** - DELSIRA ZORAIDE BROLEZE DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Delsira Zoraide Broleze da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0001335-06.2008.403.6127 (2008.61.27.001335-0)** - FRANCISCO TICCOTTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Francisco Ticcotti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000546-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000546-4)** - CONSELHO PARTICULAR DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO X CONSELHO PARTICULAR DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta pelo Conselho Particular da Sociedade São Vicente de Paulo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 147/150), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 147), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 2.319,43, em 03/2009, como informado pelo Contador - fl. 147.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0001209-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001209-2)** - OLGA TOFFOLETTO X OLGA TOFFOLETTO X OSIRIDES TOFFOLETTO X OSIRIDES TOFFOLETTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Olga Toffoletto e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 179/187), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 179), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e

seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 14.851,74, em 05/2009, como informado pelo Contador - fl. 179.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0001285-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001285-7) - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CECILIA ZANATTA FAVORETTO X OSVALDO BRAJAO X MARIA JOSE ROCHA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecida Virginia Zanatta e Outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0001540-69.2007.403.6127 (2007.61.27.001540-8) - EDNA PREVIERO BUZATTO X EDNA PREVIERO BUZATTO X SEBASTIAO JOSE LUIZ SEVERINO X SEBASTIAO JOSE LUIZ SEVERINO X DEOLINDA GOMES DE GRAVA X DEOLINDA GOMES DE GRAVA X EURICO DE ALMEIDA CARVALHO X EURICO DE ALMEIDA CARVALHO X JOSE PRIMO BERTOLDO X JOSE PRIMO BERTOLDO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA X RUBENS MORAIS X RUBENS MORAIS X APARECIDA LORETTI X APARECIDA LORETTI X IZAURA LORETTI RODRIGUES X IZAURA LORETTI RODRIGUES X MARIA LORETTE DE ANDRADE X MARIA LORETTE DE ANDRADE X MARIA APARECIDA CABRAL DE VASCONCELOS MORAIS X MARIA APARECIDA CABRAL DE VASCONCELOS MORAIS X IRACEMA DE MORAES LIMA X IRACEMA DE MORAES LIMA X JOAO OZORIO DE LIMA X JOAO OZORIO DE LIMA X ARMANDO MORAIS X ARMANDO MORAIS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edna Previero Buzatto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 428/432), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 428), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 78.866,42, em 04/2009, como informado pelo Contador - fl. 428.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento (fls. 424/426).P. R. I.

**0001785-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001785-5) - PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Pedro Antonio Cavenaghi e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 205/208), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 205), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 94.468,51, em 11/2008, como informado pelo Contador - fl. 205.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se aos levantamentos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0002975-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002975-4) - ANDRE LUIZ QUAGLIO X ANDRE LUIZ QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Andre Luiz Quaglio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado,

fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 111. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente para a CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002981-85.2007.403.6127 (2007.61.27.002981-0)** - NORBERTO CAMPAGNOLI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Norberto Campagnoli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se aos levantamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004060-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004060-9)** - ELZA MARIA DE SOUZA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elza Maria de Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 114. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente para a CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3231**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005161-74.2007.403.6127 (2007.61.27.005161-9)** - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a necessidade de remanejamento das perícias, por conta de solicitação do Senhor Perito, fica redesignada a realização da prova pericial médica para o dia 04 de maio de 2010, às 09:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003004-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003004-2)** - ANTONIO DE SOUZA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de remanejamento das perícias, por conta de solicitação do Senhor Perito, fica redesignada a realização da prova pericial médica para o dia 04 de maio de 2010, às 10:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003457-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003457-6)** - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de remanejamento das perícias, por conta de solicitação do Senhor Perito, fica redesignada a realização da prova pericial médica para o dia 04 de maio de 2010, às 11:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3232**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000991-59.2007.403.6127 (2007.61.27.000991-3)** - BARBARA IAMARINO FINELLI - MENOR X ISABEL CRISTINA IAMARINO GOTARDI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Expeça-se o competente alvará de levantamento, tal como determinado no despacho de fls. 100. Em seguida, cumpra-se a parte final do referido despacho, expedindo-se ofício à CEF, para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham-me os autos conclusos, para sentença de extinção. Int.

## **Expediente N° 3233**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000998-56.2004.403.6127 (2004.61.27.000998-5)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP153444 - CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA) X CMS ENERGY - CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARIANA RODRIGUES SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

## **Expediente N° 3234**

### **USUCAPIAO**

**0000061-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000061-2)** - JAILSON NUNES DA SILVA X CRISTIANE PERIRA DA SILVA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CLAUDENOR MADUREIRA X MARIA HELENA DE AVILA LIMA MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de Ação de Usucapião Especial Urbano, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAILSON NUNES DA SILVA e CRISTIANE PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CLAUDENOR MADUREIRA E MARIA HELENA DE ÁVILA LIMA MADUREIRA, objetivando a aquisição de propriedade de imóvel localizado na Rua Benedito da Cunha Campos, nº 535, apto 202, Mogi Mirim/SP. Esclarecem que Claudenor Madureira e sua mulher, Maria Helena de Ávila Lima Madureira adquiriram o imóvel em questão por meio de financiamento junto à CEF e que, antes da quitação do mesmo, transferiram a posse do imóvel por meio de contrato particular de compra e venda, até que, depois de uma série de compradores e vendedores, em agosto de 1999 os autores firmaram contrato de compra e venda do mesmo, de modo que se apresentam como titulares de contrato de gaveta. Não obstante a posse do imóvel há mais de cinco anos, em dezembro de 2006 foram cientificados de que o imóvel seria levado a leilão pela CEF, por meio de execução extrajudicial, de modo que se vêem ameaçados de perder o imóvel que possuem como seu desde agosto de 1999. Pela petição de fls. 176/179, esclarecem que foram notificados a desocupar o imóvel em dois dias, ante ato de arrematação do imóvel em leilão público. Requerem, assim, seja deferida antecipação dos efeitos da tutela, a fim de lhes assegurar a posse do imóvel até final decisão de mérito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Antes de mais nada, cumpre salientar que a parte autora não pretende ver deferida, em sede de antecipação de tutela, a imediata declaração de aquisição de propriedade, o que lhe seria indeferido. Como se sabe, em um exame preliminar não é possível aferir-se o cumprimento ou não dos termos legais. Pretende, apenas, obter ordem de suspensão de atos de desocupação do imóvel em face de arrematação/adjudicação em leilão público. Pois bem. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. A efetivação do leilão do imóvel, com sua posterior arrematação, acarretaria a perda da posse do imóvel pela parte requerente. Não obstante, há de se considerar que, no caso dos requerentes se verem vencedores nos autos no que diz respeito ao pedido de aquisição da propriedade por meio do usucapião, a reversão da situação ao status quo ante será por deveras difícil, podendo inclusive afetar direitos de terceiros de boa-fé (a exemplo dos arrematantes). Por todo o exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para afastar todo e qualquer ato tendente à retirada dos requerentes do imóvel localizado na Rua Benedito da Cunha Campos, 535, apto 202, Bloco 6ª, na cidade de Mogi Mirim, até decisão de mérito no presente feito. Para tanto, oficie-se com urgência a CEF, através do setor GILIE/CP (Av. Francisco Glicério, nº 1424, 11º andar, centro de Campinas) comunicando-a do teor desta decisão. Intime-se.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

## 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1250**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008248-17.1996.403.6000 (96.0008248-0)** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUFMS DE DOURADOS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL(MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 728-729.

**0006332-40.1999.403.6000 (1999.60.00.006332-6)** - MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas (AUTORA E RÉ) para se manifestarem sobre os embargos de delcaração interpostos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002889-32.2009.403.6000 (2009.60.00.002889-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011222-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X MARIA ALICE PORTO ROSSI X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X ESTERINA CORSINI DA COSTA X LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA X ANGELA MARIA COSTA X ELOY COSTA X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

As embargadas Corsini da Costa e Yvone Maia Brustoloni pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitaram os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito



reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicidadada Súmula. Portanto, entendendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Esterina Corsini da Costa e Yvone Maia Brustoloni, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Com suporte no Art. 20, parágrafo 4 do mesmo Código, condeno a embargada Yvone Maia Bustoloni ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e, a embargada Esterina Corsini da Costa, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002892-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-13.2008.403.6000 (2008.60.00.011241-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X ANA MARIA ROHR X MARIA ELISA TROUY GALLES X PAULO CESAR ROCHA X RONALDO ALVES FERREIRA X MARISA FERREIRA GUIMARAES FARIAS X CARLOS ROBERTO GABRIANI X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X GISELA ANGELINA LEVATTI ALEXANDRE X MATHILDE MONACO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Os embargados Ana Maria Rohr, Paulo César Rocha e Ronaldo Alves Ferreira pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva

relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicitada Súmula. Portanto, entendendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Ana Maria Rohr, Paulo César Rocha e Ronaldo Alves Ferreira com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem divididos proporcionalmente ao interesse de cada um na causa. Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0002907-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011219-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ARMINDA REZENDE DE PADUA X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA GONCALVES X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIA AUXILIADORA CAVAZOTTI X PEDRO RIPPEL SALGADO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Os embargados Arminda Rezende de Padua, José Luiz Finocchio, Maria Auxiliadora Cavazotti e Maria Dilneia Espíndola Fernandes concor pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa

por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicitada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Arminda Rezende de Padua, José Luiz Finocchio, Maria Auxiliadora Cavazotti e Maria Dilneia Espíndola Fernandes, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem divididos proporcionalmente ao interesse de cada um na causa. Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002908-38.2009.403.6000 (2009.60.00.002908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-08.2008.403.6000 (2008.60.00.011209-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X DEBORA CATARINA SILVA X NEWTON GANNE X ROBERTO AJALA LINS X CEILA MARIA PUJA FERREIRA X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO X EDISON XAVIER DUQUE X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Os embargados Getúlio Pimenta de Paulo e Maria Auxiliadora Negreiros de Figueiredo Nery pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início

à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicitada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Getúlio Pimenta de Paulo e Maria Auxiliadora Negreiros de Figueiredo Nery, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Com fulcro no Art. 20, parágrafo 4º do mesmo Código, condeno-os ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem divididos proporcionalmente ao interesse de cada um na causa. Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004232-63.2009.403.6000 (2009.60.00.004232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-48.2008.403.6000 (2008.60.00.011174-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X IRIA HIROMI ISHII X NAIR COIMBRA MOTTA X MALDONAT AZAMBUJA SANTOS X MASUO CHUMZUN X PAULO CESAR LEAL NUNES X MARIO JOSE XAVIER X ROBERTO GUITTE MELGES X EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS X JOSE TADACHI SUGAI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Os embargados Eugênio Oliveira Martins de Barros, Iria Hiromi Ishii, José Tadachi Sugai, Maldonat Azambuja Santos e Masuo Chumzum pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. O pedido de encerramento dos embargos, efetuado pelos embargados acima relacionados, com exceção de Maldonat Azambuja Santos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer

que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, esses embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. Entendo, entretanto, que não havia razão para o ajuizamento do embargos em face de Maldonat Azambuja dos Santos. Isso porque o valor apontado pela embargante como correto é tão somente R\$ 28,97 (vinte e oito reais e noventa e sete centavos) inferior ao valor exigido por esse embargado. Ora, esse valor, que constitui o objeto da lide, não é suficiente para a oposição de embargos em face de Maldonat Azambuja dos Santos. Por essa razão, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação a esse embargado. No que diz respeito aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicitada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, Eugênio Oliveira Martins de Barros, Iria Hiromi Ishii, José Tadachi Sugai e Masuo Chumzum, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem divididos proporcionalmente ao interesse de cada um na causa. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação a Maldonat Azambuja Santos, com fulcro no Art. 267, VI do CPC. Condeno a embargante a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004236-03.2009.403.6000 (2009.60.00.004236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011233-36.2008.403.6000 (2008.60.00.011233-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EUDES FERNANDO LEITE X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X JUSSARA PEIXOTO ENNES X PAULO ZARATE PEREIRA X ELIEZER JOSE MARQUES X CELSO CORREIA DE SOUZA X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X RICHARD PERASSI LUIZ DE SOUSA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE**

FREITAS)

Os embargados Alda Maria do Nascimento Osório, Celso Correia de Souza, Danielle Serra de Lima Moraes, Eudes Fernando Leite, Jussara Peixoto Ennes, Micheleni Márcia de Souza Moraes, Paulo Zarate Pereira e Richa Perassi Luiz de Souza pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicitada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Alda Maria do Nascimento Osório, Celso Correia de Souza, Danielle Serra de Lima Moraes, Eudes Fernando Leite, Jussara Peixoto Ennes, Micheleni Márcia de Souza Moraes, Paulo Zarate Pereira e Richard Perassi Luiz de Souza, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Com suporte no Art. 20, parágrafo 4º do mesmo Código, condeno os embargados Alda Maria do Nascimento Osório e Richard Perassi Luiz de Souza ao pagamento de honorários advocatício que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada, o embargado Celso Correia de Souza, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os embargados Micheleni Márcia de Souza Moraes, Jussara Peixoto Ennes e Danielle Serra de Lima Moraes ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) cada, o embargado Eudes Fernando Leite, ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, o embargado Paulo Zarate Pereira, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Defiro o pedido de

prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005031-09.2009.403.6000 (2009.60.00.005031-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-25.2008.403.6000 (2008.60.00.011182-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X NILCE APARECIDA DA SILVA FREITAS FEDATTO X ADIR CASARO NASCIMENTO X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDIO MARCOS MANCINI X MARIA CRISTINA LANZA X LUIZ ALBERTO OVANDO X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Os embargados Gilberto Ribeiro de Araújo Filho e Luiz Alberto Ovando pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicidadada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Gilberto Ribeiro de Araújo Filho e Luiz Alberto Ovando com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Com suporte no Art. 20, 4º do mesmo Código, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada. Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto,

indefiro o pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005037-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005037-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011162-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011162-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE SEBASTIAO CANDIA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CLAUDIO MARTINS REAL X MILTON MIRANDA SOARES X ELIZABETH REGINA BOARIN ALCALDE X MILTON MAMBELLI X JOAO PEREIRA DA SILVA X NERZITA MARTINS DE CARVALHO SAYD X SYLVIO TORRECILHA SOBRINHO X FLORA EGIDIO THOME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Os embargados Eduardo Antônio Milanez, João Pereira da Silva e Sylvio Torrencilha Sobrinho pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, esses embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz respeito aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicitada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir in bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Eduardo Antônio Milanez, João Pereira da Silva e Sylvio Torrencilha Sobrinho, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Com suporte no Art.20, parágrafo 4º do mesmo Código, condeno os embargados João Pereira da Silva e Sylvio Torrencilha Sobrinho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada e, Eduardo Antônio Milanez, ao pagamento de honorários no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela



incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005576-79.2009.403.6000 (2009.60.00.005576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011351-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X JOSEFINA FLORES LIMA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X ODANIR GARCIA GUERRA X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X LUIZ CARLOS TAKITA X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Luiz Carlos Takita pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exeqüente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exeqüente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exeqüentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multiplicada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Luiz Carlos Takita, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para

pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011162-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011162-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JOSE SEBASTIAO CANDIA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CLAUDIO MARTINS REAL X MILTON MIRANDA SOARES X ELIZABETH REGINA BOARIN ALCALDE X MILTON MAMBELLI X JOAO PEREIRA DA SILVA X NERZITA MARTINS DE CARVALHO SAYD X SYLVIO TORRECILHA SOBRINHO X FLORA EGIDIO THOME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que os exequentes Eduardo Antônio Milanez, João Pereira da Silva e Sylvio Torrencilha Sobrinho concordaram com os valores apresentados na inicial dos embargos à execução, o que levou à extinção daquele feito com relação a esse exequente, requirite-se o pagamento dos seus créditos, observando-se o limite de sessenta salários mínimos para fins de expedição de RPV, haja vista que o Art.100,parágrafo 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, não dispensa do regime do precatório os casos ali elencados, mas tão-somente garante a preferência no pagamento em relação aos demais débitos.

**0011174-48.2008.403.6000 (2008.60.00.011174-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) IRIA HIROMI ISHII X NAIR COIMBRA MOTTA X MALDONAT AZAMBUJA SANTOS X MASUO CHUMZUN X PAULO CESAR LEAL NUNES X MARIO JOSE XAVIER X ROBERTO GUITTE MELGES X EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS X JOSE TADACHI SUGAI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que os exequentes Eugênio Oliveira Martins de Barros, Iria Hiromi Ishii, José Tadachi Sugai, Maldonat Azambuja Santos e Masuo Chumzum concordaram com os valores apresentados na inicial dos embargos à execução, o que levou à extinção daquele feito com relação a esse exequente, requirite-se o pagamento dos seus créditos, observando-se o limite de sessenta salários mínimos para fins de expedição de RPV, haja vista que o Art.100,parágrafo 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, não dispensa do regime do precatório os casos ali elencados, mas tão-somente garante a preferência no pagamento em relação aos demais débitos.

**0011182-25.2008.403.6000 (2008.60.00.011182-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X NILCE APARECIDA DA SILVA FREITAS FEDATTO X ADIR CASARO NASCIMENTO X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDIO MARCOS MANCINI X MARIA CRISTINA LANZA X LUIZ ALBERTO OVANDO X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que os exequentes Gilberto Ribeiro de Araújo Filho e Luiz Alberto Ovando concordaram com os valores apresentados na inicial dos embargos à execução, o que levou à extinção daquele feito com relação a esses exequentes, requirite-se o pagamento dos seus créditos.

**0011209-08.2008.403.6000 (2008.60.00.011209-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X DEBORA CATARINA SILVA X NEWTON GANNE X ROBERTO AJALA LINS X CEILA MARIA PUIA FERREIRA X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO X EDISON XAVIER DUQUE X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que os exequentes Getúlio Pimenta de Paulo e maria Auxiliadora Negreiros de Figueiredo Nery concordaram com os valores apresentados na inicial dos embargos à execução, o que levou à extinção daquele feito com relação a esses exequentes, requirite-se o pagamento dos seus créditos.

**0011219-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011219-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ARMINDA REZENDE DE PADUA X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA GONCALVES X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIA AUXILIADORA CAVAZOTTI X PEDRO RIPPEL SALGADO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que os exequentes Arminda Rezende de Padua, José Luiz Finocchio, Maria Auxiliadora Cavazotti e Maria Dilneia Espíndola Fernandes concordaram com os valores apresentados na inicial dos embargos à execução, o

que levou à extinção daquele feito com relação a esses exequentes, requisi-te-se o pagamento dos seus créditos.

**0011222-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011222-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X MARIA ALICE PORTO ROSSI X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X ESTERINA CORSINI DA COSTA X LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA X ANGELA MARIA COSTA X ELOY COSTA X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que os exequentes Esternina Corsini da Costa e Yvone Maia Brustoloni concordaram com os valores apresentados na inicial dos embargos à execução, o que levou à extinção daquele feito com relação a esse exequente, requisi-te-se o pagamento dos seus créditos, observando-se o limite de sessenta salários mínimos para fins de expedição de RPV, haja vista que o Art.100,parágrafo 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, não dispensa do regime do precatório os casos ali elencados, mas tão-somente garante a preferência no pagamento em relação aos demais débitos.

**0011233-36.2008.403.6000 (2008.60.00.011233-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) EUDES FERNANDO LEITE X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X JUSSARA PEIXOTO ENNES X PAULO ZARATE PEREIRA X ELIEZER JOSE MARQUES X CELSO CORREIA DE SOUZA X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X RICHARD PERASSI LUIZ DE SOUSA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que os exequentes Alda Maria do Nascimento Osório, Celso Correia de Souza, Danielle Serra de Lima Moraes, Eudes Fernando Leite, Jussara Peixoto Ennes, Micheleni Márcia de Souza Moraes, Paulo Zarate Pereira e Richard Perassi Luiz de Souza concordaram com os valores apresentados na inicial dos embargos à execução, o que levou à extinção daquele feito com relação a esse exequente, requisi-te-se o pagamento dos seus créditos, observando-se o limite de sessenta salários mínimos para fins de expedição de RPV, haja vista que o Art.100,parágrafo 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, não dispensa do regime do precatório os casos ali elencados, mas tão-somente garante a preferência no pagamento em relação aos demais débitos.

**0011241-13.2008.403.6000 (2008.60.00.011241-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X ANA MARIA ROHR X MARIA ELISA TROUY GALLES X PAULO CESAR ROCHA X RONALDO ALVES FERREIRA X MARISA FERREIRA GUIMARAES FARIAS X CARLOS ROBERTO GABRIANI X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X GISELA ANGELINA LEVATTI ALEXANDRE X MATHILDE MONACO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que os exequentes Ana Maria Rohr, Paulo César Rocha e Ronaldo Alves Ferreira concordaram com os valores apresentados na inicial dos embargos à execução, o que levou à extinção daquele feito com relação a esses exequentes, requisi-te-se o pagamento dos seus créditos.

**0011351-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011351-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X JOSEFINA FLORES LIMA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X ODANIR GARCIA GUERRA X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X LUIZ CARLOS TAKITA X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que o exequente Luiz Carlos Takita concordou com os valores apresentados na inicial dos embargos à execução, o que levou à extinção daquele feito com relação a esses exequentes, requisi-te-se o pagamento dos seus créditos.

**0004384-14.2009.403.6000 (2009.60.00.004384-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) FIORAVANTE VENDRAMINI - espólio X AGRIPINA DA LUZ X EUCLIDES MARANHA - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X NESTOR DE BARROS - espólio X ARNALDO VENDRAMINI - espólio X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TERESA VENDRAMINI(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Deflagrada a execução (fls. 235/238), os sucessores do expropriado José Rubens Vendramini, no que tange à percentagem que lhes cabe de indenização (20% do item 10 da sentença, conforme decisões de fls. 02/10 e 256),

apresentaram como valor devido a quantia de R\$ 1.089.074,58 (fl. 250). Já os sucessores do expropriado Arnaldo Vendramini, pugnaram pela substituição processual e apresentaram como valor correspondente à indenização que lhes é devida em razão da mesma área a quantia de R\$ 1.098.542,68 (fls. 257/260). Determinada a citação (fls. 256 e 293), o INCRA concordou com os valores indicados pelos expropriados/credores, apresentando cálculo no valor de R\$ 1.101.471,41, para cada um (fls. 324/325). Em atendimento ao requerido pelo MPF (fl. 335), foi determinado o envio dos autos à Contadoria da Advocacia-Geral da União (fl. 337). Através da peça de fls. 338/342, a União apresentou como valor correto devido aos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini a quantia de R\$ 999.692,53, indicando um excesso de R\$ 89.382,05; já quanto aos herdeiros do expropriado Arnaldo Vendramini, a União indicou como correto o valor de R\$ 1.008.149,79 e como excesso a quantia de R\$ 90.392,89. Instados, os herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini e o INCRA concordaram expressamente com os valores apresentados pela União (fls. 360/361 e 364/365). O MPF também não se insurgiu quanto ao pagamento dos valores indicados pela União (fls. 375/376). Os herdeiros do expropriado Arnaldo Vendramini, apesar de cientes acerca dos valores indicados pela União (fl. 358), não se manifestaram até a presente data. Portanto, homologo o cálculo efetuado pela UNIÃO (fls. 338/357), no valor de R\$ 999.692,53 (novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), devido aos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini; e, no valor de R\$ 1.008.149,79 (um milhão, oito mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), devido aos herdeiros do expropriado Arnaldo Vendramini. Com efeito, no que tange aos herdeiros do expropriado Arnaldo Vendramini (fls. 257/260), os documentos de fls. 280/284 comprovam satisfatoriamente a sucessão havia e, bem assim, que a Sra. Conceição Leila Zangirolomo Pardini figura como inventariante nos autos de sobrepartilha dos direitos decorrentes da indenização tratada nestes autos. Nesse passo, defiro a substituição processual requerida. À SEDI para regularização. Quanto à requisição dos pagamentos devidos, deverá ser observado o seguinte: a) Aos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini, requisite-se o pagamento em seus nomes. No entanto, considerando a pendência havida acerca dos honorários (peças de fls. 294/298 e 327/333), quando do pagamento do precatório deverão permanecer depositados à disposição deste Juízo os valores referentes aos honorários sucumbenciais e, bem assim, aos honorários contratuais (estes no valor correspondente a 20% da indenização recebida nestes autos). b) Aos herdeiros do expropriado Arnaldo Vendramini, requisite-se o pagamento em nome da inventariante Conceição Leila Zangirolomo Pardini. No entanto, considerando a existência dos autos de sobrepartilha, quando do pagamento do precatório, os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo das Sucessões (fls. 283/284). 2- Diante da execução dos honorários contratuais deflagrada às fls. 294/298, da manifestação da parte interessada (às fls. 327/333) e, bem assim, do disposto no art. 26 da Lei nº 8.906/94, intime-se o Dr. Walfrido Rodrigues, subscritor da peça de fls. 294/298, para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos a anuência dos seus substabelecentes (Dr. José Archimedes de Paula Santos e Dr. Sérgio Amorim Brochado) com a referida cobrança de honorários. 3- No mais, pelo que se vê dos autos, não há excesso de execução no valor apontado pelo MPF, às fls. 375/376 (R\$ 14.963.264,39). Ao que parece, ao elaborar o cálculo (fls. 343/357), a Contadoria da Advocacia-Geral da União não observou que os credores estão executando tão-somente os 20% que lhes cabe da indenização correspondente à área descrita no item 10 da sentença exequenda. Tanto o é que, ao apresentar manifestação nos autos, o Advogado da União detectou tal equívoco e indicou como excesso de execução as quantias de R\$ 89.382,05 e R\$ 90.392,89, referentes aos expropriados José Rubens Vendramini e Arnaldo Vendramini, respectivamente (fls. 338/342). Além disso, ao apresentar seus cálculos (fl. 324/325), o INCRA/MS indicou um valor total (R\$ 5.507.357,06) e o valor devido a cada expropriado (R\$ 1.101.471,41). Assim, não vislumbro a necessidade de se intimar o Superintendente do INCRA/MS para prestar esclarecimentos acerca da concordância da Autarquia Federal com os valores apresentados pelos credores/expropriados, razão pela qual indefiro o pedido do item b do parecer ministerial de fls. 375/376. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0004385-96.2009.403.6000 (2009.60.00.004385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TERESA VENDRAMINI (SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Deflagrada a execução, os expropriados/credores, no que tange à percentagem que lhes cabe de indenização (50% do item 08 da sentença, conforme decisões de fls. 02/10 e 227), apresentaram como valor devido a quantia de R\$ 357.147,07 (fl. 222). Determinada a citação (fl. 227), o INCRA concordou com os valores indicados pelos expropriados/credores, apresentando cálculo no valor de R\$ 360.044,85 (fls. 244/245). Em atendimento ao requerido pelo MPF (fl. 240), foi determinado o envio dos autos à Contadoria da Advocacia-Geral da União (fl. 241). Através da peça de fls. 249/252, a União apresentou como valor correto devido aos ora expropriados/credores a quantia de R\$ 329.785,50, indicando um excesso de R\$ 27.631,57. Instados, os expropriados/credores e o INCRA concordaram com o valor apresentado pela União (fls. 257/258 e 270/271). O MPF também não se insurgiu quanto ao pagamento dos valores indicados pela União (fls. 278/279). Portanto, homologo o cálculo efetuado pela UNIÃO (fls. 249/256), no valor de R\$ 329.785,50 (trezentos e vinte nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Requisite-se o pagamento em nome dos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini. No entanto, considerando a pendência havida acerca dos honorários (peças de fls. 259/265), quando do pagamento do precatório deverão permanecer depositados à disposição deste Juízo os valores referentes aos honorários sucumbenciais e, bem assim, aos honorários

contratuais (estes no valor correspondente a 20% da indenização recebida nestes autos).Outrossim, pelo que se vê dos autos, não há excesso de execução no valor apontado pelo MPF, às fls. 278/279 (R\$ 384.508,64). Ao que parece, ao elaborar o cálculo (fls. 253/256), a Contadoria da Advocacia-Geral da União não observou que os credores estão executando tão-somente os 50% que lhes cabe da indenização correspondente à área descrita no item 08 da sentença exequiênda. Tanto o é que, ao apresentar manifestação nos autos, o Advogado da União detectou tal equívoco e indicou como excesso de execução a quantia de R\$ 27.631,57 (fls. 249/252).Além disso, ao apresentar seus cálculos (fl. 244/245), o INCRA/MS indicou um valor total (R\$ 720.089,70) e o valor devido a cada expropriado (R\$ 360.044,85).Assim, não vislumbro a necessidade de se intimar o Superintendente do INCRA/MS para prestar esclarecimentos acerca da concordância da Autarquia Federal com os valores apresentados pelos credores/expropriados, razão pela qual indefiro o pedido do item b do parecer ministerial de fls. 278/279. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0004387-66.2009.403.6000 (2009.60.00.004387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA BOSI VENDRAMINI X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TERESA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Deflagrada a execução, os expropriados/credores, no que tange à percentagem que lhes cabe de indenização (50% do item 33 da sentença, conforme decisões de fls. 02/10 e 228), apresentaram como valor devido a quantia de R\$ 2.428.224,25 (fl. 224).Determinada a citação (fl. 228), o INCRA concordou com os valores indicados pelos expropriados/credores, apresentando cálculo no valor de R\$ 2.446.026,31 (fls. 241/242).Em atendimento ao requerido pelo MPF (fl. 244), foi determinado o envio dos autos à Contadoria da Advocacia-Geral da União (fl. 246). Através da peça de fls. 251/257, a União apresentou como valor correto devido aos ora expropriados/credores a quantia de R\$2.242.265,14.Instados, os expropriados/credores e o INCRA concordaram com o valor apresentado pela União (fls. 260/261 e 270/271). O MPF também não se insurgiu quanto ao pagamento dos valores indicados pela União (fls. 280/281).Portanto, homologo o cálculo efetuado pela UNIÃO (fls. 251/257), no valor de R\$ 2.242.265,14 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos). Requisite-se o pagamento em nome dos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini. No entanto, considerando a pendência havida acerca dos honorários (peças de fls. 262/268), quando do pagamento do precatório deverão permanecer depositados à disposição deste Juízo os valores referentes aos honorários sucumbenciais e, bem assim, aos honorários contratuais (estes no valor correspondente a 20% da indenização recebida nestes autos).Outrossim, pelo que se vê dos autos, não há excesso de execução no valor apontado pelo MPF, às fls. 280/281 (R\$ 2.614.183,36). Ao que parece, ao elaborar o cálculo (fls. 252/257), a Contadoria da Advocacia-Geral da União não observou que os credores estão executando tão-somente os 50% que lhes cabem da indenização correspondente à área descrita no item 33 da sentença exequiênda. Além disso, ao apresentar seus cálculos (fl. 241/242), o INCRA/MS indicou um valor total (R\$ 4.892.052,62) e o valor devido a cada expropriado (R\$ 2.446.026,31).Assim, não vislumbro a necessidade de se intimar o Superintendente do INCRA/MS para prestar esclarecimentos acerca da concordância da Autarquia Federal com os valores apresentados pelos credores/expropriados, razão pela qual indefiro o pedido do item b do parecer ministerial de fls. 280/281. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 342**

### **CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**0002930-62.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS - OMB/MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO) X MARCIA REGINA REZEK**

De acordo com a cópia do contrato de locação de ff. 10-12, o locador do imóvel onde se situa o Conselho autor (locatário), é o sr. ANTONIO JOÃO REZEK, já falecido. Desta feita a pessoa indicada para compor o pólo passivo não é a correta, haja vista que este deve ser composto ou pelo espólio de Antonio João Rezek ou pelos seus sucessores.Assim, intime-se a parte autora para, em dez dias, requerer a citação de quem efetivamente possui a legitimidade para integrar, na qualidade de requerido, a presente relação processual.Intime-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001738-90.1993.403.6000 (93.0001738-1) - REGINA DA SILVA BENDER(MS002812 - ADELAIDE BENITES**

FRANCO) X JORGE LUIZ BENDER(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0001981-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001981-5)** - DELMIRO HIGA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Emende o autor a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequá-la aos termos do art. 50, caput e §1º, da Lei n. 10.931/04, discriminando o montante que pretende controverter e quantificando o valor incontroverso, sendo que este deverá ser pago diretamente à requerida, a qual não poderá criar óbices ao pagamento nos termos acima.No mesmo prazo, comprove o autor, por documentos idôneos, a sua renda mensal atual.Feita a emenda, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000732-92.1986.403.6000 (00.0000732-3)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS004097 - ORLANDO FERNANDES BRITO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X MIRIAN DE FATIMA MOREIRA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X JOSE ALVES MOREIRA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X ADAO JOSE ALVES(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X JOAO ROSA DA SILVA(MS004495 - PEDRO WINHASKI) X EDYL DONIZETE MOREIRA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X IVANIR DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X EDSON ALVES FILHO(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X MARIA DA GUIA MOREIRA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X JAIME ANTUNES DA SILVA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X IVAN ARANTES DE SOUZA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X ELIR APARECIDA ALVES DA SILVA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X MARIA APARECIDA ALVES(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X GISELDA APARECIDA DA SILVA ALVES(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X APARECIDA ALVES MOREIRA DE SOUZA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X EVA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X ADEMIR DONIZETTI ALVES(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X JOAQUIM DOS SANTOS(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X MAURILIO ANTONIO ALVES(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X EDSON ALVES MOREIRA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES)

Fica a CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, intimada para retirar a carta de adjudicação expedida em 14/04/2010.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0008922-38.2009.403.6000 (2009.60.00.008922-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JEFERSON REBEQUE X MARIA DE FATIMA CUSTODIO REBEQUE

Assim, DEFIRO O PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de imitir a autora na posse do imóvel descrito às fl. 16 (Av Rua Arapuá, n. 498, bloco 498, apto 02, nesta Capital). Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de sessenta dias.Intimem-se. Em tempo, manifeste-se a CEF acerca da negativa de citação dos requeridos, tal como disposto na certidão de ff. 29-31.

**0011498-04.2009.403.6000 (2009.60.00.011498-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA X SANDRA CARDOSO DE SOUSA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão por 30 (trinta) dias, a contar de 15/03/2010.Decorrido o mencionado prazo, caso o imóvel permaneça ocupado, deve o Oficial de Justiça proceder à desocupação, conforme já determinado à f. 88.

**0003152-30.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SEBASTIAO LIBERATO DA ROCHA X MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para imitir a autora na posse do imóvel descrito às fl. 38 (apartamento nº 04, Bloco 08, 1º Pavimento, situado na Rua Marquês de Lavradio, Parque Residencial Tupinambás, Bairro Tiradentes, nesta Capital), independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros.Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de trinta dias.Cite-se.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0011021-15.2008.403.6000 (2008.60.00.011021-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DJANNE FERREIRA CORREA X IVETE FERREIRA BITES

Verifico que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 13,28) em relação à dívida(R\$ 13.475,71), motivo pelo qual determino a sua liberação.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001330-46.1986.403.6000 (00.0001330-7)** - SILVERIO RIBERA ESCOBAR(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0005574-08.1992.403.6000 (92.0005574-5)** - MILTON ALVES DA SILVA(SP108602 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0005376-63.1995.403.6000 (95.0005376-4)** - TIHIRO HASEGAWA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X ESPOLIO DE NOBOL HASEGAWA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0004394-44.1998.403.6000 (98.0004394-2)** - EDNA MARIA DINIZ X JULIO CESAR GONCALVES VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de fl. 1092/1094 fica, por ora, prejudicado ante ao encaminhamento dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho proferido nos autos em apenso (fl. 397, Processo: 0003684-53.2000.403.6000), devendo ser apreciado, se for o caso, após seu retorno a este Juízo.

**0005023-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005023-0)** - ELAINE MARIA ALVES VIEIRA(MS009135 - ELSON WILLIAN RODRIGUES QUEIROZ) X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X JOAO FRANCISCO HERRADON X ALEX MACIEL RIBEIRO(MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de f. 400, intime-se novamente os autores para apresentarem contrarrazões.

**0007757-05.1999.403.6000 (1999.60.00.007757-0)** - ZULMA GOMES DE OLIVEIRA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X KATIA OLIVEIRA VALLE(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARIA DA PENHA WAGNER DOS SANTOS(RJ119750 - KARLA BETHANIA FERNANDES NAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Analisando os presentes autos, e em especial as petições de fl. 509/511, 535/537, 584/585 e 601/604, verifico que os valores referentes à decisão que antecipou os efeitos da tutela já foram objeto de pagamento pela requerida, conforme se depreende do documento de fl. 587, onde consta o depósito do valor de R\$ 26.591,83 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), valor líquido percebido pela autora em face dos descontos legais no valor bruto de R\$ 29.008,68, informados pela União. Assim, não há que se falar em outros valores devidos àquele título (antecipação da tutela). No mais, considerando não haver outros requerimentos a serem decididos e tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela União (fl. 379/386) foi recebido às fl. 460 - há mais de dois anos, frise-se -, tendo sido apresentadas também as respectivas contra-razões (fl. 463), a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é medida urgente e impositiva. Diante do exposto, ante o recebimento do recurso de apelação da União (fl. 460), remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003684-53.2000.403.6000 (2000.60.00.003684-4)** - EDNA MARIA DINIZ X JULIO CESAR GONCALVES VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da petição de f. 383/396 e tendo em vista que este Juízo falece de competência para apreciar a questão ali posta, defiro o pedido ali contido e determino a remessa dos presentes autos ( e seus apensos) ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região, para apreciação do pleito. Intimem-se.

**0012504-56.2003.403.6000 (2003.60.00.012504-0)** - NEILTON LEMOS DOS SANTOS X MAURO DE LIMA AQUINO X NELSON FERREIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores (2010.21, 2010.22 e 2010.23).

**0010670-13.2006.403.6000 (2006.60.00.010670-8)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Reconheço a ocorrência do erro material apontado pela Fundação Nacional do Índio (Funai) à f. 113, ensejando, portanto, a correção da sentença proferida à f. 109 para que, onde se lê Exequente: INSS, leia-se Exequente: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), mantendo-se, porém, inalterado o decisum em sua conclusão. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007950-39.2007.403.6000 (2007.60.00.007950-3)** - CLEOMAR ANTONIO MONACO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Recebo, por serem tempestivos, os recursos interpostos pela ré Caixa Econômica Federal de fls.101/123 e pelo autor de fls.124/129, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal, em seguida o autor, para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0012209-77.2007.403.6000 (2007.60.00.012209-3)** - RODINERI DE ARRUDA OLAGAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 79-82, sob pena de preclusão.

**0001549-87.2008.403.6000 (2008.60.00.001549-9)** - ARTHUR LOPES QUEVEDO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 225-229, sob pena de preclusão.

**0002859-31.2008.403.6000 (2008.60.00.002859-7)** - CARLOS MAURICIO DIAS DANTAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 113-116 e dos documentos que o instruem, sob pena de preclusão.

**0006919-47.2008.403.6000 (2008.60.00.006919-8)** - MICHEL SCUIRA DA LUZ(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 151-154 e dos documentos que o instruem, sob pena de preclusão.

**0007340-37.2008.403.6000 (2008.60.00.007340-2)** - RUBENS MORAES X RUBENS DA SILVA MORAES X CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES X ANTONIO CLODOMAR HOHMANN X CICERO SATIRO DA SILVA X DARIO PIRES FERNANDES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. O, analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Registrem-se os autos para sentença. Após, conclusos. Intimem-se .

**0007817-60.2008.403.6000 (2008.60.00.007817-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-49.2008.403.6000 (2008.60.00.004856-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDES GOUVEIA S/A(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA X REGINA MARA DE ABREU CACERES X SANDRA CREMONESI FERREIRA X LUIZ OCTAVIO DA SILVA X DANIEL CESAR CORRALEIRO DA SILVA X MANOEL DE PAULA X ADILSON APARECIDO CRIVELARO X MARIO SEITI SHIRAISHI X ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO X FERNANDO CREMONESI FERREIRA X ANA REGINA MIYASHIRO X ALEXANDRE RICARDO GEWEHR X BRAULINO TAVARES DA MOTTA X GIAN JORGE CRIVELLENTI X GUILHERME VINICIUS GARDIANO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
Indefiro o pedido da Caixa Seguradora de f. 178, eis que esta não faz parte da relação processual destes autos. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 179/278, em ambos os efeitos. 0,10 Intime-se a parte recorrida (Réus) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.



**0008706-14.2008.403.6000 (2008.60.00.008706-1)** - NEDINA PEREIRA DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do contrato particular de cessão de direitos do imóvel objeto destes autos (contrato de gaveta)

**0009163-46.2008.403.6000 (2008.60.00.009163-5)** - MUNICIPIO DE BONITO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)  
Manifestem o autor e o Ministério Público Federal, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a petição de fls. 444/445 e documentos seguintes.

**0009466-60.2008.403.6000 (2008.60.00.009466-1)** - CELINA FILOMENA FARIA FERREIRA DIAS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 95/106, em ambos os efeitos.Tendo em vista que a União já apresentou as suas contrarrazões (fls. 108-119), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010878-26.2008.403.6000 (2008.60.00.010878-7)** - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012054-40.2008.403.6000 (2008.60.00.012054-4)** - SERGIO DA SILVA OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Declaro, pois, saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos a (i) incapacidade do autor, (ii) a ocorrência de danos morais e (iii) o cabimento da indenização por danos materiais.Defiro, portanto, a produção de prova pericial médica (ortopedia). Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) DR. JOSE ROBERTO AMIN, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o(a) Perito(a) Judicial de sua nomeação, bem como para marcar data para realização dos exames - da qual deverá ser dada ciência às partes -, devendo entregar o laudo em 60 (sessenta) dias, contados da intimação, respondendo aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O autor apresenta doença/lesão? Qual? 2) Qual a origem da doença/lesão? 3) A doença/lesão incapacita o autor para as atividades do Exército? 4) A doença/lesão incapacita o autor para o trabalho civil que propicie a sua manutenção e de sua família? 5) Qual a data de início da mencionada incapacidade? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações?Decisão republicada tão-somente para cientificar o autor acerca do nome do perito, que não constou da publicação levada a efeito na edição n. 62/2010 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0013698-18.2008.403.6000 (2008.60.00.013698-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI49946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MARK CONSTRUCOES LTDA(MS008175 - JANIO HEDER SECCO)  
Reconheço, de ofício, a ocorrência de omissão no nono parágrafo da decisão de fls. 464-466, que poderá dar margem a interpretações dúbias acerca do início da contagem do prazo para a requerida indicar assistente técnico e formular quesitos, ensejando, portanto, a sua correção para que, onde se lê Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ..., leia-se Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, .... Mantêm-se inalterados os demais termos da aludida decisão.Intimem-se.

**0005407-92.2009.403.6000 (2009.60.00.005407-2)** - MIRIAN DIONISIO DA FONSECA(MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X LEIA LEIDA MACHADO DE MELLO  
Tendo em vista que a presente demanda versa sobre pensão militar, e diante do contido a f. 61-63, intime-se a parte autora para requerer a citação da UNIÃO.Intime-se.

**0007292-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007292-0)** - OSCAR ALBINO MALVESSI - espolio X LAURELENA LEMES MALVESSI(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados até o momento.Defiro o pedido de justiça gratuita. anote-se.no

mais, verifico que já houve a produção de prova pericial, essencial ao julgamento dos presentes autos. Assim, registrem e os presentes autos para sentença. Intimem-se.

**0008470-28.2009.403.6000 (2009.60.00.008470-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo, junte o mandado procuratório.

**0011268-59.2009.403.6000 (2009.60.00.011268-0)** - CINTIA PIO X JOAO PAULO DA SILVA PIO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DEIVID ALLES CASTRO SOARES X MICHELLE CASTRO SOARES X EMANUELLE CASTRO SOARES

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 103/104 e documento seguinte.

**0012853-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012853-5)** - SILAS RODRIGUES SICSU(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em tempo, emende o autor a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequá-la aos termos do art. 50, caput e §1º, da Lei n. 10.931/04, discriminando o montante que pretende controverter e quantificando o valor incontroverso, sendo que este deverá ser pago diretamente à requerida, a qual não poderá criar óbices ao pagamento nos termos acima. No mesmo prazo, comprove o autor, por documentos idôneos, a sua renda mensal atual. Feita a emenda, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0014160-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014160-6)** - AIRTON FARIA VARGAS X MAURICIO MOURA VARGAS X VANA CHARBEL MOURA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP144758 - IVONE CONCEICAO SILVA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Observo que a decisão que determinou a remessa destes autos para esta Justiça Federal nada mencionou acerca de revogação da tutela concedida nestes autos, de forma que, ao que parece, não há pedido emergencial a ser apreciado. No mais, verifico que o autor pretende a quitação do imóvel em questão com a utilização do FCVS, porém, de acordo com o contido à f. 78 (cópia do contrato n. TRC 45.143/86), não há, no mencionado pacto, valor destinado ao FCVS, que é, em tese, o que justificaria a inclusão da CEF no pólo passivo da presente demanda. Assim, intime-se a parte autora para, em dez dias, comprovar, com documentos hábeis, que as prestações de seu financiamento incluíam valor destinado ao aludido Fundo, ou, que tenha havido pagamento integral relativo ao FCVS na oportunidade em que foi firmado o contrato de financiamento de seu imóvel. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014844-60.2009.403.6000 (2009.60.00.014844-3)** - TANIA MARIA DA SILVA REZENDE DA CRUZ(MS004621 - VERA LUCIA KRUKI A. DINIZ E MS004226 - IZABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0015115-69.2009.403.6000 (2009.60.00.015115-6)** - LEONARDO MIRANDA DA SILVA SA(MS011212 - TIAGO PEROSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

PA 0,10 Trata-se de ação ordinária, ajuizada originalmente na Justiça Estadual, que visa a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o pagamento de danos morais, sendo que o valor atribuído à presente causa foi de R\$ 1.000,00. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.000,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

**0001081-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001081-2)** - FABIANA DOS SANTOS SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, observando, na atribuição do valor da causa, o disposto no art. 260 do CPC (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado (...)). Deverá ser observado, ainda, o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, em especial seu §3º, segundo o qual no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Intime-se.

**0001983-08.2010.403.6000 (2010.60.00.001983-9)** - ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA(MS013255 -

CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Emende a autora a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequá-la aos termos do art. 50, caput e §1º, da Lei n. 10.931/04, discriminando o montante que pretende controverter e quantificando o valor incontroverso, sendo que este deverá ser pago diretamente à requerida, a qual não poderá criar óbices ao pagamento nos termos acima.No mesmo prazo, comprove a autora, por documentos idôneos, a sua renda mensal atual.Feita a emenda, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0002384-07.2010.403.6000** - ALCIDINA DE SOUZA FONTOURA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002437-85.2010.403.6000** - CARMEM TERESA VIANNA HOFMANN X WATSON SABATEL HOFMANN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Emendem os autores a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequá-la aos termos do art. 50, caput e §1º, da Lei n. 10.931/04, discriminando o montante que pretendem controverter e quantificando o valor incontroverso, sendo que este deverá ser pago diretamente à requerida, a qual não poderá criar óbices ao pagamento nos termos acima.No mesmo prazo, comprovem os autores, por documentos idôneos, a sua renda mensal atual.Feita a emenda, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0002735-77.2010.403.6000** - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa, de modo a refletir o proveito prático pretendido com a demanda. No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas complementares.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0002895-05.2010.403.6000** - MERCEARIA E ACOUGUE SANTA FE LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vistas o teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

**0003569-80.2010.403.6000** - NOEDI MAGI LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS  
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se e intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0008909-39.2009.403.6000 (2009.60.00.008909-8)** - PEDRO LUIZ PEREIRA FERREIRA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X MAGNO DA FONSECA CACAO X JULIANA FONSECA FERNANDES ANDERSON X WANDER FERNANDO DE OLIVEIRA FILIU X VICTOR RAFAEL GONZALEZ ABBATE X ROSEMARY OSHIRO X FERNANDA PAES REIS FREITAS X CLAUDIO CESAR DA SILVA X WILSON DE BARROS CANTERO X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X MARIA DE FATIMA MEINBERG CHEADE X JOELSON CHAVES DE BRITO X APORTE NUTRICIONAL FARMACIA DE MANIPULACAO

LTDA(MG031817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E MG062954 - MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA E MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA E MG119913 - FLAVIA NEVES TOMAGNINI)  
Diante das informações contidas nos autos acerca do cumprimento do contrato objeto da demanda, prejudicado o pedido de liminar.Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações apresentadas, bem como da manifestação do MPF, especificando, desde já, as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002105-70.2000.403.6000 (2000.60.00.002105-1)** - LENI ROCHA MENEGAZZO(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo a apelação interposta por Leni Rocha Menegazzo, às f. 241-250, posto que tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes.À apelada, para contra-

razões, no prazo legal. Após, remetam-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007398-21.2000.403.6000 (2000.60.00.007398-1)** - MARILZA LUCIA FORTES(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: .... Diante do exposto, recebo os embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, posto que tempestivos e nego-lhe provimento, uma vez que houve o acolhimento parcial do pedido. Intimem-se.

**0007558-46.2000.403.6000 (2000.60.00.007558-8)** - OZORIOLINA MONTEIRO DAMIAO(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo a apelação interposta por Ozoriolina Monteiro Damião, às f. 181-190, posto que tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes. À apelada, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006898-71.2008.403.6000 (2008.60.00.006898-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007693-58.2000.403.6000 (2000.60.00.007693-3)) IVANILDO ALVES FEITOSA X GILBERTO DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X DIRCEU DA SILVA MENDES(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

DESPACHO DE F. 116 Considerando a insurgência do embargante - fls. 106/115 -, acerca do valor apresentado pelos embargados; considerando ser o exequente beneficiário da gratuidade de justiça; e considerando que o deslinde da questão demanda conhecimento contábil, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de que proceda à elaboração dos cálculos à luz da sentença exequenda. Com a vinda, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 124 Manifestem-se os embargados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de f. 120-123, apresentados pela Seção de Contadoria.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005236-82.2002.403.6000 (2002.60.00.005236-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e julgo-os procedentes, para o para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença proferida às fl. 60/64, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para o fim de excluir o excesso de execução então existente, tornando líquida a referida execução no valor total de R\$ 4.701,12 (quatro mil, setecentos e um reais e doze centavos), atualizados até fevereiro de 2008. Sem custas e honorários dado ser o embargado beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Em razão da presente alteração, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso de apelação. P.R.I.

**0002670-58.2005.403.6000 (2005.60.00.002670-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030417-02.1991.403.0300 (1991.03.01.030417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X HERMENEGILDO CALCAS (espolio)(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES)

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando como correto e devido o valor apontado à f. 227 dos autos principais, o qual deverá ser atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por ocasião do pagamento. Condeno a autarquia embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Por fim, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista não se tratar de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do Código de Processo Civil), consoante pacífica jurisprudência (STJ; EDRESP n. 200502040364; SEGUNDA TURMA; DJE 21/08/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000532-21.2005.403.6000 (2005.60.00.000532-8)** - SANDRA MARIA FERNANDES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS (MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X SANDRA MARIA FERNANDES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS)

Tendo em vista o não pagamento do valor da dívida, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida,

acrescido da multa de 10%, para que este juízo proceda à penhora on-line, através do Sistema BACEN-JUD, em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome da executada Sandra Maria Fernandes, CPF: 781.859.801-44, intimando-se, em seguida, a executada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000258-67.1999.403.6000 (1999.60.00.000258-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X OZOROLINA MONTEIRO DAMIAO(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X MARILZA LUCIA FORTES(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X LENI ROCHA MENEGAZZO(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA)

Indefiro o pedido da CEF, de f. 347-348, uma vez que os embargos à execução foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aguarde-se o julgamento dos mesmos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001304-72.1991.403.6000 (91.0001304-8)** - CENTRO EDUCACIONAL ARGEMIRO FIALHO LTDA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO-SUNAB (SR. ANTONIO VLADIMIR FURINI)

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos, e oportunamente, arquivem-se .

**0001050-21.1999.403.6000 (1999.60.00.001050-4)** - DAVI PIRES E CIA. LTDA.(MS006205 - LEIA RAQUEL PIRES DEBESA TORRES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGENS - DNER

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos, e oportunamente, arquivem-se .

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013487-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013487-0)** - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza dos documentos cuja exibição aqui se postula, traga o sindicato autor, no prazo de 30 (trinta) dias, autorização individual para a postulação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005156-70.1992.403.6000 (92.0005156-1)** - MILTON ALVES DA SILVA(SPI08602 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0005375-78.1995.403.6000 (95.0005375-6)** - TIHIRO HASEGAWA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X ESPOLIO DE NOBOL HASEGAWA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0004856-49.2008.403.6000 (2008.60.00.004856-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDES GOUVEIA S/A(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA X REGINA MARA DE ABREU CACERES X SANDRA CREMONESI FERREIRA X LUIZ OCTAVIO DA SILVA X DANIEL CESAR CORRALEIRO DA SILVA X MANOEL DE PAULA X ADILSON APARECIDO CRIVELARO X MARIO SEITI SHIRAIISHI X ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO X FERNANDO CREMONESI FERREIRA X ANA REGINA MIYASHIRO X ALEXANDRE RICARDO GEWEHR X BRAULINO TAVARES DA MOTTA X GIAN JORGE CRIVELLENTI X GUILHERME VINICIUS GARDIANO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Indefiro o pedido da Caixa Seguradora de f. 399, eis que esta não faz parte da relação processual destes autos. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 400/417, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (Réus) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005926-04.2008.403.6000 (2008.60.00.005926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-49.2008.403.6000 (2008.60.00.004856-0)) FERNANDES GOUVEIA S/A(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Indefiro o pedido da Caixa Seguradora de f. 169, eis que esta não faz parte da relação processual destes autos. Manifeste

a Caixa Econômica Federal quanto à Execução de Sentença. Por fim, desampensem-se estes autos dos demais.

**0012141-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012141-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9)) JOSE TAMOYO DA SILVA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Apensem-se os presentes autos ao feito de nº 1999.60.00.002047-9, para fins de verificação da alegada dependência.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011229-62.2009.403.6000 (2009.60.00.011229-1)** - DELIA RAMIREZ DE CANTERO (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X NAO CONSTA

Assim, por ser a requerente, nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira e por estar residindo na República Federativa do Brasil, homologo a presente opção pela nacionalidade brasileira, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, a opção deverá ser inscrita, independentemente de mandado, no Livro E do Ofício de Registro Civil do domicílio do optante (arts. 29, VII, e 32, 4º, ambos da Lei n. 6.015/73). Sem custas. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000471-97.2004.403.6000 (2004.60.00.000471-0)** - VLADimir MOREIRA X MAERCIO MENEZES X ELEANDRO DA SILVA X JOSE GONCALVES X GILDAZIO MORASSUTE (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUmegAWA) X GILDAZIO MORASSUTE X ELEANDRO DA SILVA X MAERCIO MENEZES X JOSE GONCALVES X VLADimir MOREIRA X MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores (2009.231, 2010.6, 2010.7 e 2010.24).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006485-97.2004.403.6000 (2004.60.00.006485-7)** - REINALDO DE ASSIS ESPINDOLA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X REINALDO DE ASSIS ESPINDOLA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Verifico que houve bloqueio a maior em contas dos executados, motivo pelo qual determino a liberação do valor excedente. Após, intimem-se os executados para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores bloqueados são impenhoráveis.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004038-63.2009.403.6000 (2009.60.00.004038-3)** - NEDINA PEREIRA DA SILVA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SUZANA DIAS AGUIAR X MARCOS AURELIO SHIMOTE MARTINS

Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita. No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado à f. 130 dos autos em apenso, no qual, ao que parece, pretende a autora pleito similar ao aqui contido. Após, conclusos.

**0001333-58.2010.403.6000 (2010.60.00.001333-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X MIRIAN GIMENEZ PEREIRA

Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cite-se.

**0001597-75.2010.403.6000 (2010.60.00.001597-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X APARECIDO CARLOS FERREIRA

Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cite-se.

**0002738-32.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão, conferindo ao requerida o prazo de sessenta dias para a desocupação voluntária, após o qual será utilizada força policial, se necessário. Cite-se. Intime-se.

**0002739-17.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO DOMINGO IRANA BARBOSA

Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros.Expeça-se o mandado para desocupação do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.514/97.Intimem-se.Cite-se.

**0002740-02.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA JOSE DA SILVA

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros.Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão, conferindo ao requerida o prazo de sessenta dias para a desocupação voluntária, após o qual será utilizada força policial, se necessário. Cite-se. Intime-se.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1313**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002666-79.2009.403.6000 (2009.60.00.002666-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-19.2004.403.6000 (2004.60.00.002649-2)) BANCO ITAULEASING S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.F. 272: Nos termos requeridos pela União Federal, intime-se novamente o embargante para atender o contido na cota ministerial de f. 251-252. Após, vista à União Federal e ao MPF.Campo Grande-MS, em 14 de abril de 2010.Odilon de OliveiraJuiz Federal

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002351-17.2010.403.6000 (2008.60.00.011109-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECOES LTDA - ME(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Intime-se o embargante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atender o despacho de f. 49, sob pena de indeferimento da inicial.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1334**

### **MONITORIA**

**0007589-85.2008.403.6000 (2008.60.00.007589-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVELYZE DOS SANTOS ALVES FRANCISCO(MS004878 - VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X EDERLY APARECIDA ALVES FRANCISCO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0003950-25.2009.403.6000 (2009.60.00.003950-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CATARINO RONALDO DE SOUZA(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.2. Não havendo manifestação, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004520-60.1999.403.6000 (1999.60.00.004520-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FABIO SEBASTIAO CALDEIRA BRANT(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**0004193-81.2000.403.6000 (2000.60.00.004193-1)** - ANALIA MARIA RIBEIRO LOPES(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ao SEDI, para retificação do nome da autora para Anália MARIA Ribeiro Lopes. Defiro o pedido de vista dos autos à auotra, pelo prazo de dez dias. Aguarde-se. Sem requerimentos, archive-se.

**0000455-46.2004.403.6000 (2004.60.00.000455-1)** - CARLOS APARECIDO X NATAL MUNIZ DA SILVA X PAULO MARCOS PRIOR X JONAS MACIEL X ISAIAS SILVA DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int

**0004174-36.2004.403.6000 (2004.60.00.004174-2)** - ROSE ANDREIA DA SILVA X DOMINGOS RAFAEL SANCHES(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Diante do exposto: (1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação à União; (2) julgo improcedentes os pedidos em relação ao DNIT; (3) condeno os autores ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1060/50, pois são beneficiários da justiça gratuita; (4) os autores são isentos das custas.

**0009146-78.2006.403.6000 (2006.60.00.009146-8)** - PAULO ALVES VOLKOF(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com as ressalvas dos artigos 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.

**0000412-07.2007.403.6000 (2007.60.00.000412-6)** - ANTONIO NORBERTO DE ALMEIDA COUTO(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS(MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS)

Decido.Na decisão embargada, julguei o mérito da ação travada entre o autor e a União. É óbvio, por outro lado, que não julguei o mérito da ação travada entre o autor e o embargante, tanto que determinei o desmembramento dos autos para a Egrégia Justiça Estadual, após reconhecer a incompetência da JF.A observação constante da parte final da decisão (havendo recurso do autor contra esta sentença, remeta-se cópia dos autos à Justiça Estadual, caso contrário, encaminhem-se os autos originais) não tem o condão de modificar a natureza jurídica da decisão embargada em relação autor-embargante, tampouco em relação autor-União. Assim, não será aquela parte da decisão que influenciará no cabimento deste ou daquele recurso.De qualquer sorte, não custa acolher os embargos para esclarecer que fiz aquela ressalva simplesmente para direcionar os trabalhos da Secretaria no caso de necessidade do desmembramento dos autos, inclusive acreditando que somente o autor teria interesse em recorrer quanto à rejeição do pedido em relação à União, dado que esta foi vitoriosa, enquanto que, na contestação (item 14, f. 263), o embargante havia invocado a incompetência da JF para a solução da controvérsia em relação à sua pessoa. P.R.I.

**0005340-98.2007.403.6000 (2007.60.00.005340-0)** - DURVAL ROSSAFA RODRIGUES(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

1. O documento de f. 673 demonstra que o nome do autor não está no CADIN. Assim, por ora, não há que se falar em descumprimento da decisão de fls. 361-3.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004608-83.2008.403.6000 (2008.60.00.004608-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010928-86.2007.403.6000 (2007.60.00.010928-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIZETE APARECIDA DE FREITAS SANTOS - ME X ELIZETE APARECIDA DE FREITAS SANTOS(MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATTO)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.2. Não havendo manifestação, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005426-21.1997.403.6000 (97.0005426-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X DALCI PARANHOS MESQUITA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X ROSEMERI ALBANAES MEBS

Intime-se a exequente para esclarecer o pedido de f. 230, no prazo de dez dias



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003112-78.1992.403.6000 (92.0003112-9)** - ALEXANDRE SIMOES DE LUNA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ALEXANDRE SIMOES DE LUNA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003201 - WILLIAN MAKSOD FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Intime-se o autor acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004581-86.1997.403.6000 (97.0004581-1)** - ALFREDO SAMPAIO CARRIJO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X ALFREDO SAMPAIO CARRIJO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

**0005241-80.1997.403.6000 (97.0005241-9)** - ZORTEA INDUSTRIAL LTDA X ZORTEA TRANSPORTES LTDA X ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ZORTEA CONSTRUCOES LTDA X ZORTEA TRANSPORTES LTDA X ZORTEA INDUSTRIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para as rés, e executadas, para as autoras. Intimem-se as autoras, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenadas na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

**0000331-73.1998.403.6000 (98.0000331-2)** - LUIZNEY FERREIRA CAFFARO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X LUIZNEY FERREIRA CAFFARO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA)

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. 2. Cumpra-se integralmente a parte dispositiva da sentença (fls. 227-8). 3. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 4. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 5. No silêncio, archive-se. 6. F. 238. Anote-se o substabelecimento

**0000859-10.1998.403.6000 (98.0000859-4)** - LUIZNEY FERREIRA CAFFARO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZNEY FERREIRA CAFFARO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. 2. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de

penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 3. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 4. No silêncio, archive-se

**0004376-86.1999.403.6000 (1999.60.00.004376-5)** - ROSIMERI KAIPER CRUZ DE OLIVEIRA(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X JULIO CESAR MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JULIO CESAR MOREIRA DE OLIVEIRA X ROSIMERI KAIPER CRUZ DE OLIVEIRA(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

**0000304-51.2002.403.6000 (2002.60.00.000304-5)** - MARIZA DE MENEZES LYRA LOUREDO X NILO LEMOS LOREDO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X NILO LEMOS LOREDO X MARIZA DE MENEZES LYRA LOUREDO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 323 e 325. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

**0002134-81.2004.403.6000 (2004.60.00.002134-2)** - FLAVIO RENATO CHIAD LUGO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FLAVIO RENATO CHIAD LUGO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para as rés, e executado, para o autor. Intimem-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

**0009988-92.2005.403.6000 (2005.60.00.009988-8)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012796 - RICARDO MARTINS) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Intime-se.

**0002705-81.2006.403.6000 (2006.60.00.002705-5)** - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora

de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

#### **Expediente Nº 1335**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006141-58.2000.403.6000 (2000.60.00.006141-3)** - JOSE ANTONIO MELQUIADES(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1 - Ao SEDI para anotação da União na qualidade de assistente simples. 2 - Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3 - Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4 - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

#### **MONITORIA**

**0002992-15.2004.403.6000 (2004.60.00.002992-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARA TERESINHA DO NASCIMENTO ALVES

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0003873-89.2004.403.6000 (2004.60.00.003873-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCO ANTONIO DA GAMA PIRES

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0008182-56.2004.403.6000 (2004.60.00.008182-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X WILSON CRISTOVAO COLOMBO DE MENDONCA

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0002533-76.2005.403.6000 (2005.60.00.002533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARIA ALVES DE LIMA

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0004245-04.2005.403.6000 (2005.60.00.004245-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RICARDO DE SOUSA SALOMAO

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0005076-52.2005.403.6000 (2005.60.00.005076-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WALTER LUIZ DE QUEIROZ NUNES X DANIELE ARAUJO DORSA NUNES

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0005714-85.2005.403.6000 (2005.60.00.005714-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILSON PEDRO DA SILVA(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0006718-60.2005.403.6000 (2005.60.00.006718-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAKELINE JARA CANDADO X HELIO DOMINGUES

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**0006967-11.2005.403.6000 (2005.60.00.006967-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP179117 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X LUIZ LAZARO DE SOUZA POR DEUS

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0007489-38.2005.403.6000 (2005.60.00.007489-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X VERA LUCIA PIRES DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0000403-11.2008.403.6000 (2008.60.00.000403-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ALICE NOGUEIRA PENNA CHAVES(MS004989 - FREDERICO PENNA) X ANTONIO NOGUEIRA DA CUNHA

De acordo com item 10 do contrato (fls.11), o valor as prestações seriam pagas em qualquer agência da CEF, pelo que, em princípio, não vejo verossimilhança nas justificativas apresentadas pelo embargante para justificar seu

inadimplemento. Assim, indefiro o pedido de exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Digam as partes se pretendem produzir provas, declinandos-as, se for o caso. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004657-52.1993.403.6000 (93.0004657-8)** - URBANO REZENDE BORGES(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0002437-76.1996.403.6000 (96.0002437-5)** - GERSON LEME(MS000692 - KESIO LOUREIRO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0000678-72.1999.403.6000 (1999.60.00.000678-1)** - MARIA CAVALINI GENOVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X LUIZ IRINEU GENOVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o substabelecimento de f. 957. F. 973. Atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Junte-se a petição de protocolo nº 2009.000032490-1, de 12/08/2009

**0000794-44.2000.403.6000 (2000.60.00.000794-7)** - MARILENE APARECIDA ARAUJO SANTIAGO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X GERSON GUIMARAES SANTIAGO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação, em dez dias

**0004865-89.2000.403.6000 (2000.60.00.004865-2)** - JOSE SEDEVAL DELARISSA(MS003418 - ZELINDA DURA O DELARISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0000237-86.2002.403.6000 (2002.60.00.000237-5)** - JOSE ANTONIO MELQUIADES(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1 - Regularize-se o termo de f. 146. 2 - Ao SEDI para anotação da União na qualidade de assistente simples. 3 - Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 4 - Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 5 - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

**0008715-73.2008.403.6000 (2008.60.00.008715-2)** - PINESSO AGROPASTORIL LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0003213-22.2009.403.6000 (2009.60.00.003213-1)** - MADALENA MARIA BRAUNER(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Fls. 282-3. Desentranhem-se para entrega ao subscritor, por não pertencerem a este feito. Publique-se o despacho de f.281. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001591-54.1999.403.6000 (1999.60.00.001591-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO TAIAMA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0005649-66.2000.403.6000 (2000.60.00.005649-1)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007252 - MARCELO SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009457-98.2008.403.6000 (2008.60.00.009457-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-04.2006.403.6000 (2006.60.00.007198-6)) EVERTON VITORIO DIAS(MS002336 - EVERTON VITORIO DIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005447-84.2003.403.6000 (2003.60.00.005447-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ADRIANA APARECIDA GABAS DE OLIVEIRA X KLEVERSON ALVES DE OLIVEIRA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**0000802-45.2005.403.6000 (2005.60.00.000802-0)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROBERTO TOGNI MARTINS

1. Fls. 62. Indefiro, uma vez que os bancos mencionados são pequenos e sequer possuem agências neste Estado.2.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provisório.

**0013807-95.2009.403.6000 (2009.60.00.013807-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IZABEL GONCALVES DA SILVA

Fls. 52-4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação diretamente no Juízo Deprecado. Aguarde-se

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0014137-92.2009.403.6000 (2009.60.00.014137-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-97.1999.403.6000 (1999.60.00.003069-2)) ODETH VILELA GUIMARAES MAYER X CARLOS ANTONIO MAYER(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Cumpra-se a decisão de f. 500DECISÃO DE F. 500 (f. 497 - autos 1999.60.00.3069-2): Em face do pedido de arbitramento, formulado pela CEF às f. 457-9 e reiterado às f. 494-6, nomeio REINALDO GUIMARÃES NASCIMENTO, Engenheiro Civil, com endereço na Rua Alexandre José Lopes Casali, 175, Giocondo Orsi, para avaliação do valor locatício do imóvel. Após a apresentação pelas partes de quesitos e assistentes em dez dias, o perito deverá ser intimado da nomeação e para apresentar proposta de honorários. Tal incidente deverá ser processado em autos apartados, dado que o processo encontra-se pronto para sentença (f. 491).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007441-84.2002.403.6000 (2002.60.00.007441-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ARSENIO DE SOUZA BENEVIDES - ESPOLIO(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X NEILSON MERLON ORTEGA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X LIDUINA APARECIDA ESCOBAR(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a pagar aos requeridos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora. P.R.I

**0009040-24.2003.403.6000 (2003.60.00.009040-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA DEUZIMAR GOMES DA SILVA ARRUDA X WALDOMIRO JOSE ARRUDA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Diante do exposto: 1) defiro os benefícios da justiça gratuita aos requeridos; 2) confirmando a liminar, julgo procedente o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Rua Marquês de Herval, nº 2.425, Residencial Abaeté, matriculado no CRI sob nº 197.965, nesta cidade, condenando os requeridos a pagarem honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1060/50. Isentos de custas.P.R.I

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000344-96.2003.403.6000 (2003.60.00.000344-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X LENI CARDOSO(MS005152 - ARAL DE JESUS CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se.

**Expediente Nº 1336**

**MONITORIA**

**0004813-20.2005.403.6000 (2005.60.00.004813-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE APARECIDO GOMES ME X JOSE APARECIDO GOMES  
F. 79. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente outras informações (filiação, data de nascimento, etc) do réu José Aparecido Gomes. Providencie o Diretor de Secretaria o endereço dos réus junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, tendo em vista que o apresentado à f. 68 é de maio de 2007. À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie em busca de endereço dos réus. Com o novo endereço, cite-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004006-20.1993.403.6000 (93.0004006-5)** - JENNER UMBELINO DE MECENAS JUNIOR(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS004560 - JOSE PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0004153-46.1993.403.6000 (93.0004153-3)** - AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0001881-45.1994.403.6000 (94.0001881-9)** - JOSE CARLOS CARNEIRO DE ALMEIDA(MS005631 - ADELIA FLORES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0005798-04.1996.403.6000 (96.0005798-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO G. DO SUL-SINTSPREV(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X ORLANDO JOSE MALDONADO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X WILSON ROSA PINHEIRO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X MARCELO BUCKENIS(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X MAURO BRITO CALUNGA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X JORGE BATISTA DOS SANTOS(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X ATHOS ARAMIS PAZ(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X HENRIQUE GOMES MACHADO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X MARIA AUXILIADORA TABOSA BASTOS LARA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X MARIO NELSON PACHECO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X FRANCISCO MAURO DINIZ(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X MARCELO CHAVES(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X DILSON AQUINO MOURA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X MARIO MARCIO DA SILVA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X VIRGILINO CORDEIRO DA SILVA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X GEORGIO APOSTOLOS MERMIRINS(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X GENIVALDO ROSA SERRA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X MARIA LUCIA DE FRANCA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X VERISSIMO ECHEVERRIA FILHO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X ANILTON GONCALVES GAMA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X GLAUCIO PEREIRA DE MORAES(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X GILBERTO WAGNER DE ANDRADE(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X ORIVAL ANTUNES LOPES(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X MARCELO COSTA LIMA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X JOSE VENICIO PEREIRA PAIVA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X WASHINGTON LUIZ DIAS DOS SANTOS(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X GERSON CANDIDO SOBRINHO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CELSO SOUZA PADILHA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X WILSON ARGUELLO DE ALENCAR(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X ATAIDE ANDRADE DA SILVA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X

JEOVA ROSA DA SERRA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X DIOVANIR CESAR DE SOUZA INFRAN(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X DARIO MARQUES DA SILVA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X HERMES GOMES MACIEL(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X ISAIAS CORDEIRO DA SILVA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X ADALTON GUIMARAES DE CARVALHO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X IVERALDO RAMOS DE LIMA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X WISLEI ARGUELO DE ALENCAR(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X JEOVALDO VIEIRA DOS SANTOS(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X JAIME ALMEIDA DA SILVA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X FRANCISCO BRAGA DORNELES(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CELSO JORGE DA SILVA SANTOS(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X JESIEL RATIER SOUZA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X AURELIO CALVES LARREA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X JOSE DONIZETE DE SOUZA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X MARIO CRISTINO DE SOUZA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X LEONISIO GARCIA LOPES(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X JOSE SIMPLICIO DE LUCENA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X EDVALDO AMARILDO FERREIRA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X VALMIR CORREA DOS SANTOS(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X JALMIR FRANCO MARTINS(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X APARECIDO ANTONIO DA SILVA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X FERNANDO HONORATO DE PRADO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X LUIS REZENDE DE MOURA JUNIOR(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X JOSE LEONEL DE OLIVEIRA ALENCAR(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X EZEQUIEL PEREIRA RAMOS(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X JOSE PRAZERES DOS SANTOS FILHO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X EDMARCIO DA COSTA MOURA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X JORGE GUIMARAES(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X MARIO DE OLIVEIRA MACHADO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X LUIZ CARLOS ESCOBAR(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X FRANCISCO PORTES(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X DOURIVAL FRANCO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X EDSON DE OLIVEIRA REGO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X ADENIR PEREIRA DOS SANTOS(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X LUIZ DOMINGUES(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X MAURO LUCIO ROSARIO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X LUIZ DO NASCIMENTO DA SILVA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X ANTONIO AFONSO DE SOUZA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X EDNALDO DE ASSIS(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X MARCOS ANTONIO SANTOS DINIZ(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X MARIA TEREZA GUERRA GORCIOLI(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X AFONSO DE OLIVEIRA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X UNIAO FEDERAL

Desarquive-se. Vista dos autos aos autores, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se

**0001094-40.1999.403.6000 (1999.60.00.001094-2)** - LEONICE VITORIA DA SILVA X BENEDITO GASTAO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 646). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

**0001012-72.2000.403.6000 (2000.60.00.001012-0)** - ANTONIO EDILTO DE OLIVEIRA DOURADO(MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X APARECIDO SILVA GAMA(MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ARLINDO DA SILVA MOURA(MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X NARDELI LOPES BARBOSA(MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO SERGIO SILVA(MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CICERO ROBERTO DA SILVA(MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO SALMAZIO(MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X DAVID DO NASCIMENTO MORAES(MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X SAMUEL DA COSTA BRAGA(MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO JORGE DA SILVA MOURA(MS006647 -

SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA(MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MANOEL GOMES DA SILVA(MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X VANDIR MENDES MARQUES(MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X WALDECIR FIGUEIREDO LEITE(MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X JOAO MARCELO FERREIRA BARBOSA(MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X WALDECI BUCHARA ESPINDOLA(MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X JOAO HUDSON GOMES(MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X WILSON MACIEL DE AQUINO(MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0004077-75.2000.403.6000 (2000.60.00.004077-0)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0007549-79.2003.403.6000 (2003.60.00.007549-8)** - MANOEL MARCELINO DE ARAUJO SANTANA X LUZIA DO CARMO SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 499-508) e pelos autores (fls. 516-66), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011431-73.2008.403.6000 (2008.60.00.011431-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ICOMPAR INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO E MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI)

Diante do exposto: (1) julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora o valor correspondente à multa moratória e compensatória previstas edital, incidentes sobre o valor total do contrato, acrescida de correção monetária calculada pelo IPCA-E do IBGE e de juros de 1% ao mês, contados da data do inadimplemento; (2) julgo improcedente o pedido contraposto; (3) por entender que ocorreu sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários; 94) a ré pagará metade das custas processuais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003515-17.2010.403.6000 (2010.60.00.000241-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000241-4)) GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo os presentes embargos.À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003887-78.2001.403.6000 (2001.60.00.003887-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-23.1996.403.6000 (96.0000992-9)) VANIA SAID VELASQUEZ AZUAGA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X MARCOS GARCIA AZUAGA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 293-7), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(embargantes) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. F. 289. Cumpra-se a parte final, juntando-se nos autos principais cópia da sentença e deste despacho. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010730-11.1991.403.6000 (91.0010730-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO



JOSE BETTINI YARZON) X PALMARA - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARACAJU LTDA(MS002891 - NELSON DIAS NETO)

F. 390. Aguarde-se cumprimento. Fls. 396-676. À Caixa Econômica Federal

#### **Expediente Nº 1337**

#### **MONITORIA**

**0002003-04.2007.403.6000 (2007.60.00.002003-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X WALNEI WELLINGTON PEREIRA(MS008866 - DANIEL ALVES)

Fls. 90-1. Designo audiência de conciliação para o dia 02.6.2010, às 14h40.

**0007696-32.2008.403.6000 (2008.60.00.007696-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X VALERIA APARECIDA LOUZAN DE MATOS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X MARLENE LOUZAN(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Designo audiência de conciliação para o dia 02.6.2010, às 15 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e decidido sobre a produção de outras provas até então especificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009944-05.2007.403.6000 (2007.60.00.009944-7)** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(MS003528 - NORIVAL NUNES E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Designo audiência preliminar para o dia 04.8.2010, às 16 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

**0011426-85.2007.403.6000 (2007.60.00.011426-6)** - EUNICE FERRAZ BANDINELLI(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X ELIZA ROGE BANDINELLI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS011796 - MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Luiz Crudis Júnior, ortopedista, designou o dia 19.5.10, às 07h30, para a realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, fone 3302-0038, Campo Grande, MS). A autora deverá comparecer ao consultório levando consigo exames médicos e outros documentos que possam auxiliar na perícia.

**0007841-88.2008.403.6000 (2008.60.00.007841-2)** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Designo audiência preliminar para o dia 04.8.2010, às 15h30, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

**0007942-28.2008.403.6000 (2008.60.00.007942-8)** - NORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS012668 - RENATO AZAMBUJA FONSECA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X SANTOS & DELAMO LTDA - ME X FABIO NAVARRO DELAMO(MS002709 - ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE)

Ficam as partes intimadas que, no Juízo Deprecado (Inocência, MS - autos 036.10.000125-0) foi designado o dia 25 de maio de 2010, às 13h30, para a realização do ato deprecado.

**0012662-38.2008.403.6000 (2008.60.00.012662-5)** - JUDIMAR ALMEIDA LE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Designo audiência preliminar para o dia 02.6.2010, às 14h20, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

**0013600-96.2009.403.6000 (2009.60.00.013600-3)** - IRMA COTTICA GRISUK X JOSE HILARIO GRISUK X MARIO COTTICA X SILVIO MARINO COTTICA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da

contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, que prevê a exigência de contribuição social sobre a comercialização dos produtos decorrentes da atividade rural do produtor rural pessoa física. Decido. 1. Admito a emenda à inicial de fls. 1238-41. 2. Fls. 1243-4. Certifique-se o envio dos originais. 3. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verosimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades dos autores. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 dos autores. 4. Cumprido o item 2 acima, intimem-se e cite-se.

**0003395-71.2010.403.6000** - VILSON FERREIRA VIEIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

O documento de f. 12 comprova que o autor não é hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0003418-17.2010.403.6000** - LAZARO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos, em dez dias, cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

**0003427-76.2010.403.6000** - ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos, em dez dias, cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

**0003782-86.2010.403.6000** - MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina). No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência da autora, indefiro o pedido de justiça gratuita. Note-se que a existência de saldo negativo em conta corrente não se presta a tal comprovação. 2. Intime-se a autora para recolher as custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

**Expediente Nº 1338**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008192-37.2003.403.6000 (2003.60.00.008192-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME

VERONEZ E MS011269 - LARIZZA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005308-11.1998.403.6000 (98.0005308-5)** - ANTONIO EDUARDO DE MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 222-5. Manifeste-se o autor, em cinco dias

**0007598-62.1999.403.6000 (1999.60.00.007598-5)** - MERCEDES SILVENTE MACHADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOEL AMARANTE MACHADO - espolio X MERCEDES SILVESTRE MACHADO(SPI50124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do exposto: 1) defiro o pedido formulado pela União para intervir no feito na qualidade de assistente simples; 2) em relação aos pedidos alusivos à aplicação do IPC de março/90 (Plano Collor) às prestações e revisão do saldo devedor, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) julgo improcedentes os demais pedidos; 4) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios que fixo R\$ 500,00 e a CEF, de R\$ 2.500,00; 5) custas pelos autores; 6) os valores depositados serão levantados pela requerida para amortização das prestações.Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00.Retifique-se a autuação para também constar CEF como denunciante e a SASSE como denunciada e, ainda, a União como assistente simples.Manifeste-se a CEF sobre a petição de f. 737.P.R.I.Diante do exposto: 1) defiro o pedido formulado pela União para intervir no feito na qualidade de assistente simples; 2) em relação aos pedidos alusivos à aplicação do IPC de março/90 (Plano Collor) às prestações e revisão do saldo devedor, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) julgo improcedentes os demais pedidos; 4) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios que fixo R\$ 500,00 e a CEF, de R\$ 2.500,00; 5) custas pelos autores; 6) os valores depositados serão levantados pela requerida para amortização das prestações.Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00.Retifique-se a autuação para também constar CEF como denunciante e a SASSE como denunciada e, ainda, a União como assistente simples.Manifeste-se a CEF sobre a petição de f. 737.P.R.I.

**0006818-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006818-3)** - MARIA NELIA SOUZA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X FLORENCIO VIEIRA SOUZA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS006295 - ROSELY PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, I, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, no que tange ao pedido de indenização por danos morais; 2) na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de manutenção do percentual inicial do seguro, FCVS e TCA; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem aos requeridos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelos autores.P.R.I.

**0008752-03.2008.403.6000 (2008.60.00.008752-8)** - BENEDITA MENDES RAMOS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

BENEDITA MENDES RAMOS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças de pensão a que teria direito, alegando que é viúva de ex-militar e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustenta que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972.Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos.Apresentou os

documentos de fls. 29-44.A União apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição do fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28/12/2005.No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar vencimentos dos servidores públicos, sob o fundamento de isonomia. Sustentou ainda que a Constituição Federal proibiu a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Salientou que a Lei 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam.É o relatório.Decido.O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 e as custas processuais.P.R.I.

**0013372-58.2008.403.6000 (2008.60.00.013372-1) - ALEXANDRE FRANCO FERNANDES(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)**

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial

**0003974-53.2009.403.6000 (2009.60.00.003974-5) - ELIANE APARECIDA JORDAO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)**

Fica o autor e sua advogada intimadas de que o Perito Dr. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO designou o dia 14/05/2010, às 7:15hs para perícia em seu consultório na Rua 26 de agosto, 384, sala 122, centro, nesta capital.

**0013536-86.2009.403.6000 (2009.60.00.013536-9) - MARGARIDA MARTINS DE VASCONCELOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

F. 56. Desentranhe-se. Não pertence a este feito. Diante da certidão de f. 66, o processo prosseguirá sob o patrocínio do outro advogado do autor (f. 10). Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os laudos periciais apresentados (fls. 52-5 e 60-4)

**0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

1. Fls. 175-6. Apreciarei o pedido após a manifestação da pediatra.2. Anote-se o substabelecimento de f. 191. Indefiro, por ora, o pedido de vista, uma vez que está correndo prazo para as requeridas contestarem.

**0003042-31.2010.403.6000 - ROSALINA RORIZ MARTINS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se por dez dias o envio de cópia do processo administrativo pelo INSS. Decorrido o prazo e não apresentada a cópia, intime-se o INSS para o trazê-la aos autos no prazo de dez dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.

**0003619-09.2010.403.6000 - MILTON VEIGA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003647-74.2010.403.6000** - JOSE NATALINO BEZERRA(MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

**0003680-64.2010.403.6000** - KAMIL FARAH SAID(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

1- Designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2010, às 16:00 horas. 2- Esclareço que a citação da ré será realizada na audiência e a partir de então começará a correr o prazo para contestação. REPUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTOU A DATA DA AUDIÊNCIA.

## Expediente Nº 1339

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002525-36.2004.403.6000 (2004.60.00.002525-6)** - EMANUEL FARIAS CAMARGO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 208/210 e apresentação de pareceres técnico, no prazo comum de dez dias.

**0003082-23.2004.403.6000 (2004.60.00.003082-3)** - EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL(MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Fls. 350-2. Manifeste-se a autora, em dez dias

**0005622-73.2006.403.6000 (2006.60.00.005622-5)** - MACIEL CAVALCANTE DE MELO(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO E MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência preliminar para o dia 16/06/2010, às 14h20, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, de- cididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001973-03.2006.403.6000 (2006.60.00.001973-3)** - MARCELO AUGUSTO MARTINS(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS005879 - REGILSON DE MACEDO LUZ E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X JOSE ALVES PEREIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelos peritos (fls. 243-4). Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009793-68.2009.403.6000 (2009.60.00.009793-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-40.2005.403.6000 (2005.60.00.009112-9)) VIDRACARIA CRISTAL LTDA X ISSA NICOLAS FERZELI X RICARDO FERZELI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Verifico que a execução nº 2005.60.00.009112-9 está garantida pela penhora de fls. 60-1 daqueles autos, pelo atribuo efeito suspensivo ao presentes embargos. Certifique-se nos autos principais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0005212-83.2004.403.6000 (2004.60.00.005212-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-11.1994.403.6000 (94.0002420-7)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X JOSE MARIA COSTA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO RIBEIRO FILHO(MS004468)

- EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO PEREIRA DE FRANCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAY VIEIRA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SERGIO DEMISQUE SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EURICO DUARTE HAG MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MEIADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMENEGILDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE FERREIRA FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO ANDRE ARSSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FLORINDO IVAMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO GONCALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WILSON APARECIDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIO NATALICIO OLIVEIRA PAVON(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDER FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIDE MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ BEREZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE LAPA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE ALVES DE MORAIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SEVERINO PAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR RAMOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EBELCIEZER SIMOES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIRO DALOSTO HAY MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NESTOR FLEITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMADEU PIRES DE CARVALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Manifestem-se os embargados, em dez dias, sobre a petição da União (fls. 1644-5, verso)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005308-30.2006.403.6000 (2006.60.00.005308-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) PAULO CAMPOS DE FIGUEIREDO(MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO E MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 26. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES**

**Expediente Nº 1326**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000761-82.1999.403.6002 (1999.60.02.000761-4)** - CLARA DUARTE DA SILVA X LUIZ MARIANO DE FRANCA X LEOPOLDO ARRIERO X LEONIDA GARCIA ARRIERO X LINDAURA OLIVEIRA SANTOS X SEBASTIANA DA SILVA DE OLIVEIRA X JOANA ALVES DA SILVA X CARMINA JULIA ALENCAR SILVA X ANGELINA NEGRETI SARTORELI(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000818-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000818-7)** - MARIA DA SILVA SOUZA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA NOBRE BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA MACIEL DE SOUZA X MARIA JULIA DE LIMA SILVA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001848-73.1999.403.6002 (1999.60.02.001848-0)** - PANIFICADORA E CONFEITARIA DOURAPAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MOPER CERAMICAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002247-34.2001.403.6002 (2001.60.02.002247-8)** - JOSE ELIAS DUTRA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000215-85.2003.403.6002 (2003.60.02.000215-4)** - ROSIMAR PEREIRA PIRES X ROBSON BENITES X ORCIRIO AJALA ECHEVERIA X JOVANI LINO DA SILVA X RICARDO RAMAO ESPINOZA IFRAN X JOSE VANDEILSON LIMA DE MENEZES X PAULO SERGIO FRANCO X MURACI ROCHA X LAUDELINO VIEIRA X JOSE RONALDO PISSURNO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001491-54.2003.403.6002 (2003.60.02.001491-0)** - JOSEFA MARIA DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X LUIS CLEMENTINO DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003529-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003529-9)** - FRANCISCA NEUZA DA SILVA SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003885-34.2003.403.6002 (2003.60.02.003885-9)** - NILZA APARECIDA CHAVES PINHA X CELIO BARBOSA X LEOMAR DA COSTA MENEZES X JOAO DANIEL DOS SANTOS X ADEMAR MARCOLAN X CARLOS FERREIRA DA SILVA X RONILDO LOPES DE LIMA X ALEX SANDRO DE MELO SILVA X DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCELO SOARES LIBORIO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GENIVALDO SIQUEIRA GONCALVES X FRANCOIS DA SILVA MELLO X CARLOS ALBERTO SOARES X ANCELMO ELIAS MILTON X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000218-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000218-3)** - JACI DE OLIVEIRA CARVALHO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000427-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000427-1)** - CRISTHIANO JOSE BRITO FELICE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000665-91.2004.403.6002 (2004.60.02.000665-6)** - JOSE PIMENTA DOS REIS X SONIA ELIZABETE DE CASTRO SANTOS X JOSE NUBILE DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl.240/266, no prazo de 05 (cinco) dias

**0000766-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000766-1)** - LEDEIR ISAIAS DE SANTANA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000767-16.2004.403.6002 (2004.60.02.000767-3)** - JOSE PAULO DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000945-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000945-1)** - ARMINDO DE ARAUJO FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000988-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000988-8)** - CLEYDE COUTO SOBRINHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERICA SWAMI FERNANDES)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003170-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003170-5)** - SERGIO LOPES DE CARVALHO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000878-63.2005.403.6002 (2005.60.02.000878-5)** - ADRIANA MARIA ROSA DE SOUZA(MS009720 - JABER CLEDSON DA SILVA E MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl.188/verso, no prazo 05 (cinco) dias.

**0002115-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002115-0)** - DONIZETE PERIGRINELLI COQUEIROS(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl.89, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000335-89.2007.403.6002 (2007.60.02.000335-8)** - HELENA BENTA DA SILVA NASCIMENTO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001753-62.2007.403.6002 (2007.60.02.001753-9)** - ANAIR DE ALMEIDA GODOI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0002316-56.2007.403.6002 (2007.60.02.002316-3)** - LUZIA FERROLDI PIRANI RODRIGUES(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.96/99, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002556-11.2008.403.6002 (2008.60.02.002556-5)** - CENIRA DE OLIVEIRA PEDROSO SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0003220-42.2008.403.6002 (2008.60.02.003220-0)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ZENAIR MACHADO FERREIRA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0004199-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004199-6)** - FRANCISCO NOGUEIRA AZEVEDO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0004615-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004615-5)** - ADAIR ANTUNES NETO(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0004742-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004742-1)** - JOSEFINA DOS SANTOS ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0003088-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003088-7)** - ELZEVI FIGUEREDO DE SOUSA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000496-46.2000.403.6002 (2000.60.02.000496-4)** - SEVERINA FERREIRA DE JESUS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004180-61.2009.403.6002 (2009.60.02.004180-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-48.2009.403.6002 (2009.60.02.001342-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1306 - GIULIANO GERALDO REIS) X FLAVIO FREITAS DE LIMA

Recebo os presentes embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº2009.600200.1342-7 Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001342-48.2009.403.6002 (2009.60.02.001342-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-56.2001.403.6002 (2001.60.02.001476-7)) FLAVIO FREITAS DE LIMA(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Desentranhem-se os embargos de fls. 12/14. Após, encaminhem-se ao SEDI para distribuição em apartado. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1328**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001013-85.1998.403.6002 (98.2001013-6)** - NALI PEREIRA DOS SANTOS(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS003943 - JOANINHA ANTUNES DE ALMEIDA E MS003950 - JOSE CORREIA E MS008967 - ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos

à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000641-68.2001.403.6002 (2001.60.02.000641-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X BARTOLOMEU PERES(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO)

Manifestem-se as partes e requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul na qualidade de assistente litisconsorcial e na fase em que se encontram os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 50 do CPC.Intimem-se.

**0000803-63.2001.403.6002 (2001.60.02.000803-2)** - LEONIDA MARIA C. DA SILVA X CANDIDA MARIA DE JESUS X MANUEL BETIO SOARES X LUIZ FRANCISCO FELICIANO X MARIANA BORGES DOS SANTOS X MARIA OLINDA DA SILVA X FERNANDO DOMINGUES GARCIA X CARMEN PENAILO COSTA X FLORILAN BENITES X MARIA DE JESUS DANTAS X APARECIDA SIQUEIRA GOMES X MARINALVA VIRGINIO DOS SANTOS X VICENTE GARCIA X MARIA MADALENA SOTO X MARIA P. CAJU X CLEMENTE RODRIGUES DE LIMA X MARIA BATISTA DA SILVA THOMAZ X OTAMAR GOMES X ORACI DOS SANTOS DOS SANTOS X BELARMINA MARIA CONCEICAO X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE A. SILVA X MARIA JOSE MACHADO DA SILVA X ROSA FERREIRA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X MADALENA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA PEREIRA X BENEDITA FREITAS FERREIRA X JOSE LUCIANO DA SILVA X HONORIO FRANCISCO DA SILVA X ALGACIR LIMONGES DA SILVA X PONCIANO CABREIRO X HONORIO DAMIAO DE BRITO X ZILDA ASSIS LEITE X MARIA DE LURDES GOMES X ATAIDE ALVES SOARES X ALICIA FERRAZ DE MIRANDA X JOSE MATEUS GONCALVES X DIONIZIA BARROS LEIVA X LUZIA MOREIRA MICTOV X ADELINA ROSA DE JESUS X MARIA JOSEFA DE MORAES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOELA ETELVINA DE JESUS X SEBASTIAO MENDES X ADEMAR LIMONGES DA SILVA X MARIA ROZA DA CONCEICAO X PATROCINIO IRALA X ANGELINA GARCIA DA SILVA X HELIA ROSA SIQUEIRA X THEREZINHA DACROCE POTRICH X CAROLINA PACHECO X ANTONIO LIBORIO ANLENCAR X ZENAIDE MARTINS DE SOUZA X OTILIA DA SILVA RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DO REGO X MARTHA JOHANNE DOBLER X FELIPA DE SOUZA DUARTE X MIGUEL NILO BATISTA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X LUZIA E. DA SILVA FARIA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a petição de fl. 846, à secretaria para exclusão da OAB 47491 referente ao Dr. Sebastião Cassino de Paula do sistema de movimentação processual.Havendo impossibilidade de exclusão nas rotinas de secretaria, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação supra.Após, cumpra-se o despacho de fl. 845.

**0001224-53.2001.403.6002 (2001.60.02.001224-2)** - NILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS006422 - FERNANDO FERNANDES E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X TARGAS E FILHO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002924-30.2002.403.6002 (2002.60.02.002924-6)** - ALVINA MACHADO BENITES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003772-80.2003.403.6002 (2003.60.02.003772-7)** - ROSANILDO BRITO FERRAZ X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X JOSE DINARTE LINO DE SOUZA X ALCIDES RAMON VIANA CABRAL X MARCIO APARECIDO COLMAN X ALCIDES PAREDES OCAMPOS X ORLANDO MACENA DE MORAIS X EDISON BENEVIDES DE CARVALHO X CECILIO CAVANHA TORALES X ADEMIR BATISTA DE SOUZA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001022-71.2004.403.6002 (2004.60.02.001022-2)** - PAULO AFONSO DE LIMA LANGE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GUARACY BOSCHIGLIA JUNIOR(MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 175/194, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002902-30.2006.403.6002 (2006.60.02.002902-1)** - CONCEICAO FERNANDES BATISTA(MS006608 - MARIA

VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Arquivme-se.Intimem-se.

**0004746-15.2006.403.6002 (2006.60.02.004746-1)** - JOELMA MELO DE CASTRO CHIBENI X MARCIO ROBERTO BERTON CAMILO(PR037736 - FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS(MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA) X GERALDO ESCOBAR PINHEIRO(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)  
Intime-se o requerido Geraldo Escobar Pinheiro para colacionar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002720-10.2007.403.6002 (2007.60.02.002720-0)** - VERONICA SIMAO GALLETTI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação de fls.95/101, tempestivamente interposto em razão da suspensão certificada à fl.94, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o autor para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004421-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004421-0)** - CLELIA FERREIRA NASCIMENTO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, passando a parte dispositiva da sentença embargada a ter a seguinte redação: Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, determinando ao INSS que efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do demandante (NB n. 121.352.853-1), a partir de 22/10/2002, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, nos moldes do artigo 1º da Lei n. 6.423/77. Com base na nova renda mensal inicial (RMI) deve ser aplicado o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o pagamento das diferenças apuradas. Os valores devidos devem ser atualizados monetariamente, a partir de cada parcela indevidamente paga, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, diante da procedência da ação, e do fundado receio de dano irreparável, pois a autora apresenta idade avançada, já com 92 anos de idade, quando já poderia estar desfrutando de seu benefício, concedo-lhe a tutela antecipada para a imediata revisão do benefício de pensão por morte, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a isenção da Autarquia Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se e registre-se, retificando-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se.

**0000885-50.2008.403.6002 (2008.60.02.000885-3)** - EMILIO ISSAMU HIRAMA EPP X EMILIO ISSAMU HIRAMA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 216/224, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002012-23.2008.403.6002 (2008.60.02.002012-9)** - JOSE RODRIGUES DA CUNHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls.182/189, tempestivamente interposto em razão da suspensão certificada à fl. 181, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o autor para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002630-65.2008.403.6002 (2008.60.02.002630-2)** - MARIA NILDETE DE CARVALHO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c.c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desentranhem-se os documentos que

instruíram a inicial conforme pedido da autora, exceto a procuração de fl. 07.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002846-65.2004.403.6002 (2004.60.02.002846-9)** - JOSE ALFREDO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se.Intimem-se.

**0004508-64.2004.403.6002 (2004.60.02.004508-0)** - PEDRO DRONOV(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Arquivem-se.Intimem-se.

**0003372-61.2006.403.6002 (2006.60.02.003372-3)** - ANTONIA PEREIRA LEMOS(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido à fl. 47, salvo a procuração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001929-12.2005.403.6002 (2005.60.02.001929-1)** - JOSE BENICIO DOS SANTOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desbloqueio do valor depositado pela Caixa, requerido à fl. 73, saliento que a movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90, por se tratar de valor referente ao FGTS.Ao SEDI para conversão da classe processual em cumprimento de sentença.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1329**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000193-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000193-8)** - GRISA E GRISA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001625-18.2002.403.6002 (2002.60.02.001625-2)** - EMERSON SANTA TERRA ORTEGA(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista as inovações legais, fica, ainda, o autor intimado a colacionar aos autos cópia do CPF a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000396-86.2003.403.6002 (2003.60.02.000396-1)** - ROGINA ROCHA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000110-74.2004.403.6002 (2004.60.02.000110-5)** - AFRANIO FREITAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000190-38.2004.403.6002 (2004.60.02.000190-7)** - JOAO CARLOS DA SILVA ASSIS(MS006646 - MARCO

ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000193-90.2004.403.6002 (2004.60.02.000193-2)** - JOAO RODRIGUES FERNANDES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000217-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000217-1)** - ROSALINO JARA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000279-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000279-1)** - ANTONIO SERAFIM SANTANA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)  
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000763-76.2004.403.6002 (2004.60.02.000763-6)** - JOSE DA SILVA(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002962-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002962-0)** - DOMINGOS PEDO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000301-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000301-5)** - MARIA ANTONIA LIMA GOES(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002292-96.2005.403.6002 (2005.60.02.002292-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CICERO PAULO DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.204/209, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003223-02.2005.403.6002 (2005.60.02.003223-4)** - PAMPEANA COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLA - ME(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se.Intimem-se.

**0000364-42.2007.403.6002 (2007.60.02.000364-4)** - ALUIZO OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002317-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002317-5)** - PATRICIA GOMES KATSURAGI(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.54/65 e 67/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002528-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002528-7)** - JOAO UBIRAJARA MARTINS CAIMAR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fl.174, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005186-40.2008.403.6002 (2008.60.02.005186-2)** - MAURINO MOREIRA DOS SANTOS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, , fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 35/77, bem como nos termos do art. 5º, II, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias

**0005632-43.2008.403.6002 (2008.60.02.005632-0)** - RENATO MOREIRA DA SILVA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002248-48.2003.403.6002 (2003.60.02.002248-7)** - ELOIR VIEIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000489-15.2004.403.6002 (2004.60.02.000489-1)** - EVA HORIZONTALINA PEREIRA FRANCA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se.Intimem-se.

**0002390-18.2004.403.6002 (2004.60.02.002390-3)** - MARIA CLARICE DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0004207-49.2006.403.6002 (2006.60.02.004207-4)** - DORALICE ARAUJO DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003791-47.2007.403.6002 (2007.60.02.003791-5)** - RAMAO FRANCISCO LOPES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003326-04.2008.403.6002 (2008.60.02.003326-4)** - JACIRA DE SOUZA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000953-78.2000.403.6002 (2000.60.02.000953-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALFREDO WENDOLIN ARDNT X AGENOR DOMINGOS COLLA X ALCYR PAGNUSSAT COLET X ADEMAR KAPPAUN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.Após, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, o prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 176/179 e seus acréscimos legais, conforme requerido, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1449**

## **MONITORIA**

**0001882-38.2005.403.6002 (2005.60.02.001882-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PLINIO GOMES DA SILVA - ME X PLINIO GOMES DA SILVA

Fls. 97. Considerando que o réu, embora citado pessoalmente (fl. 93), quedou-se inerte, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo, 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o valor da dívida. Após, intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Considerando que os requeridos são domiciliados no Município de Sidrolândia e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul para a distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exequente os recolhimentos devidos. Após, expeça-se carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000290-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000290-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BRUNO GOUVEA BASTOS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a autora intimada para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl.31.

**0002291-72.2009.403.6002 (2009.60.02.002291-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0005047-54.2009.403.6002 (2009.60.02.005047-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANO CORREIA DA SILVA X CARLOS VILMAR MACHADO XAVIER X ANA LUCIA DIAS XAVIER X CELIA MARIA CORREIA

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0005499-64.2009.403.6002 (2009.60.02.005499-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X CREMILDA PEREIRA MIRANDA

Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela parte autora. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0000020-56.2010.403.6002 (2010.60.02.000020-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GAMBA & GAMBA LTDA X AGENOR GAMBA

Citem-se os requeridos para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida no valor de R\$31.105,00 (trinta e um mil, cento e cinco reais), atualizada até a data de 21/12/2009, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Indefiro o pedido de tramitação sigilosa do feito, ante a inexistência dos requisitos do art. 3º caput da Lei Complementar nº 105/2001. Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Batayporã/MS e o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos. Após, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000334-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000334-5)** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X LEANDRO DE LIMA EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para o dia 04/05/2010, às 9:00 horas, a ser realizada no endereço sito na rua Antonio Emilio de Figueiredo, nº 2255, no consultório do Dr. ADOLFO TEIXEIRA, nesta cidade de Dourados/MS.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003562-24.2006.403.6002 (2006.60.02.003562-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELAINE CRISTINA DE MELO

LOPES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da juntada da carta de fls. 51/61.

**0003565-76.2006.403.6002 (2006.60.02.003565-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA

Informe o exequente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do crédito exequendo. Após, voltem os presentes autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 50/51.

**0003567-46.2006.403.6002 (2006.60.02.003567-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EUCLIDES MAZUKEVITZ(MS012852 - DAYANE KELLY MAZURKEVITZ)

Informe a exequente, o valor atualizado do crédito exequendo, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 59/60. Intime-se.

**0004159-90.2006.403.6002 (2006.60.02.004159-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ISIS NERO SATO DE FREITAS

Informe a exequente, em 05 (cinco) dias o valor atualizado do crédito exequendo, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 50/51. Intime-se.

**0004185-88.2006.403.6002 (2006.60.02.004185-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARLUCY APARECIDA NANTES F. DE SOUZA

Informe a exequente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do crédito exequendo, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 49/50. Intime-se.

**0002916-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002916-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA (PRUDENCOLOR EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS)(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 68, requerendo o que de direito.

**0000414-34.2008.403.6002 (2008.60.02.000414-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISIS NERO SATO DE FREITAS  
Considerando que o extrato de detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fl. 42), apresentou resultado negativo para a ordem judicial de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito.

**0002141-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002141-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSEFA GUERRA MATOS

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 21, requerendo o que de direito.

**0002150-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002150-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELISIANE PINHEIRO

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 21, requerendo o que de direito.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003627-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003627-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-10.2008.403.6002 (2008.60.02.005479-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)

Fica a parte impugnada, intimada do despacho de fl. 06, nos seguintes termos: Apensem-se aos autos principais. Intime-se o impugnado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002236-92.2007.403.6002 (2007.60.02.002236-5)** - SIMONE DE MATOS ALEM(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Fls. 100/111.Cuida-se de Execução de Sentença de obrigação de fazer, nos termos do art. 461 e 461-A do CPC, movida por Simone de Matos Além, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Considerando o trânsito em julgado do acórdão, conforme certificado à fls. 96, remetam-se os autos ao SEDI para conversão da classe processual para



cumprimento de sentença e anotações necessárias. Após, intime-se a Executada para dar integral cumprimento ao acórdão proferido pela Egrégia Corte (fl. 94 vº) e, nos termos da Ementa de fls. 94: a) apresentar em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no import de R\$100,00(cem reais) os extratos da conta poupança nº 2746-6 dos períodos de Maio e Junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, maio, junho, julho, agosto e setembro de 1990 e fevereiro e março de 1991; conforme requerido à fl. 110 da Execução. b) Efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, estabelecidos no acórdão, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Nos termos do item 7. da referida ementa, fica a Executada ciente de que a procedência do pedido não impõe a requerida o ônus de fazer aparecer saldo em todos os períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001178-93.2003.403.6002 (2003.60.02.001178-7)** - ORACY DA SILVA DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.

#### **Expediente Nº 1454**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004679-21.2004.403.6002 (2004.60.02.004679-4)** - MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01 e, considerando os documentos trazidos com a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 246/252), intime-se o autor para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MONITORIA**

**0001940-41.2005.403.6002 (2005.60.02.001940-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VALENTIN LOLI(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

Antes da análise de admissibilidade do recurso interposto às fls. 121/126, já com as razões recursais, intime-se o recorrente para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo, nos termos do art. 511 caput do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Intime-se. Oportunamente venham conclusos.

**0002451-39.2005.403.6002 (2005.60.02.002451-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SILVIA RAMIREZ RODRIGUES X PAULA RODRIGUES SOARES LEITE fl. 100. A carta precatória expedida para Tapurah/MT, à fl. 98, destinou-se a intimar a Executada Silvia Ramirez Rodrigues para pagar o débito no prazo legal e, não o efetuando, que sejam penhorados e avaliados bens suficientes da devedora para quitar a dívida. Em relação à devedora Paula Rodrigues Soares Leite, consta dos autos que a mesma reside em Ivinhema/MS e para expedição da carta precatória para intimação da mesma, penhora e avaliação de bens, necessário se faz o recolhimento das custas para realização dos atos no Juízo deprecado, como determinado à fl. 97. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000756-79.2007.403.6002 (2007.60.02.000756-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 09/2009-SE01, manifeste-se a autora acerca da carta precatória juntada às fls. 92/104 e especificamente acerca da certidão de fl. 103.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004738-38.2006.403.6002 (2006.60.02.004738-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-74.2000.403.6002 (2000.60.02.000035-1)) JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) Fls. 139. Intime-se o requerente José Maurício Fernandes Targino para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas que deseje serem ouvidas. Após, venham conclusos.

**0004739-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004739-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-74.2000.403.6002 (2000.60.02.000035-1)) ZEFERINO CHIMENES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291

- ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Fls. 93 e 95. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte Leandro Roberto da Silva Dolci, nos termos em que requerido à fl. 93, ciente o requerente de que deverá acompanhar a carta precatória no Juízo Deprecado e que a testemunha deverá comparecer independente de intimação. Considerando que a testemunha deverá ser ouvida no Município de Aral Moreira, e que o Juízo da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, exige, para realização do ato que seja recolhido antecipadamente os valores referentes às custas e diligências, comprove o requerente o recolhimento de tais valores, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, depreque-se. Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado pela parte Zeferino Chimentes à fl. 95, em relação a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos embargados e mandado de constatação, ciente o requerente que deverá arcar com as custas processuais devidas, em eventual expedição de deprecata para os atos. Intime-se o requerente Zeferino Chimentes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas. Oportunamente, venham conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002323-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VANDERLEI OLIVEIRA ALMEIDA X KATIA FABIANA BARBOSA DE SOUZA**

Informe a exequente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do crédito exequendo. Após, voltem os presentes autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 37/38.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001883-18.2008.403.6002 (2008.60.02.001883-4) - ANALICE BANHEZA(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 03 (três) dias, comparecer em secretaria para retirada dos documentos desentranhados.

#### **PETICAO**

**0005725-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005725-0) - RENAN ALMEIDA X ELAINE ALMEIDA DIAS X LURDES ALMEIDA GONCALVES X SIDNEY PINTO MORALES**

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo nº 2009.60.02.005725-0, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil. Remeta-se o presente ao Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com os documentos necessários à prova do conflito. Aguarde-se a decisão. Oficie-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1472**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000589-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000589-5) - EDISON DOS SANTOS QUAST(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência

incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do(a) autor(a) à fl.08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se e intime-se.

**000591-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000591-3) - OSVALDO DE CASTRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de

prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se e intime-se.

**0000617-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000617-6) - ARY ANTONIO MARAFON(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 11/12. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se e intime-se.

**0000737-68.2010.403.6002 - JOAO DOMINGOS PEREIRA(MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se e intime-se.

**0000775-80.2010.403.6002 - JAIRSON DE MENEZES PERALTA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Difiro a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

**0001302-32.2010.403.6002 - MARIA NAILDE ALVES DA SILVA VANIN (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou

deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl.12.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.

**0001398-47.2010.403.6002 - HELENA RIBEIRO PEREIRA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - apensadoria por invalidez, depende de realização de perícia médica da parte autora.Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. Adolfo Teixeira, com endereço na Secretaria.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se a ré na pessoa de seu

representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se e intime-se.

**0001400-17.2010.403.6002 - JOAO MIGUEL GONCALVES(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - aposentadoria por invalidez, depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intime-se.

**0001436-59.2010.403.6002 - ATA LEU ROLIM(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0001562-12.2010.403.6002 - LUCIANO ALVES VIANA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os

requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 09/10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intemem-se.

**0001590-77.2010.403.6002 - ITAILOR NUNES MARQUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa



incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 12/13. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001356-95.2010.403.6002** - JOAO BATISTA DE ALBUQUERQUE FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1473**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001893-04.2004.403.6002 (2004.60.02.001893-2)** - BALBINA ROMEIRO X ANDREIA ROMEIRO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. despacho de fl. 158, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0000560-12.2007.403.6002 (2007.60.02.000560-4)** - APARECIDO CRISANTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. despacho de fl. 93.

**0005497-65.2007.403.6002 (2007.60.02.005497-4)** - MARIA IRACI DA PAIXAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. despacho de fl. 63, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que

eventualmente tenha em seu poder.

**0000726-10.2008.403.6002 (2008.60.02.000726-5) - VALDECIR FERRUZZI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. despacho de fl. 210, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0001054-37.2008.403.6002 (2008.60.02.001054-9) - LEONOR MARIA CAETANO PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. decisão de fls. 54/58, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002147-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002147-0) - HELENA MOREIRA DE LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. despacho de fl. 144, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002472-10.2008.403.6002 (2008.60.02.002472-0) - BENEDITO JOSE DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. despacho de fl. 75, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003571-15.2008.403.6002 (2008.60.02.003571-6) - DURVAL CAETANO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial para condenar a ré no pagamento das prestações do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 1233880680 Nome do segurado DURVAL CAETANO DA SILVA R/G/CPF 001461062 SSP/MS Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 09/11/2007 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o dia em que a autora postulou o benefício na esfera administrativa e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/06/2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em mil reais. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC, pois entre a data do início do benefício e a data de pagamento transcorreram menos de trinta e seis pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003724-48.2008.403.6002 (2008.60.02.003724-5) - LEONIDAS PEREIRA DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. despacho de fl. 59, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que

eventualmente tenha em seu poder.

**0003970-44.2008.403.6002 (2008.60.02.003970-9) - MARIA DE SOUZA MACHADO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de setembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 45/46, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003986-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003986-2) - OTAVIO PALMA NASCIMENTO(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. despacho de fl. 87, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0004088-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004088-8) - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. despacho de fl. 112, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0004990-70.2008.403.6002 (2008.60.02.004990-9) - ANA ALVES GONCALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. decisão de fls. 67/69, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0005303-31.2008.403.6002 (2008.60.02.005303-2) - AMAURY NUNES FRANCA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. decisão de fls. 119/120, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0005310-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005310-0) - LUIZ CARLOS PACHECO(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. despacho de fls. 33/34, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0000539-65.2009.403.6002 (2009.60.02.000539-0) - IRACI PEREIRA DA ROCHA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 26/28, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0001902-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001902-8) - CRISTINA IRALA MARCIEL(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as

partes intimadas de que foi designado o dia 28 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. despacho de fls. 98/99, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0002379-13.2009.403.6002 (2009.60.02.002379-2) - SEBASTIANA MARQUES DE ASSIS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de maio de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Cassems, sito à Rua Oliveira Marques, nº 2771, nesta cidade, consoante r. decisão de fls. 29/31, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0001469-49.2010.403.6002 - RUY COLLI X MARIA BEATRIZ COLLI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos autores, até a prolação da sentença.Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal.Registre-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000411-84.2005.403.6002 (2005.60.02.000411-1) - DANIEL PEREIRA MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de agosto de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. despacho de fl. 210, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2107**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001478-11.2010.403.6002 - CLEIS GOMES DO AMARAL(MS008170 - GILSON ANTONIO ROMANO) X DIRETOR DA SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrafé a ser encaminhada à pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 2108**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005709-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005709-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001539-52.1998.403.6002 (98.2001539-1)) MARLENE PEREIRA KAMAKURA(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Diante do exposto, EXTINGO os presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Em que pese a embargada não tenha oposto resistência ao pedido, a penhora se deu em razão de acolhimento de pleito do credor, razão pela qual deve o exequente responder pelos ônus da sucumbência. Por conseguinte, condeno a embargada União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00.Quanto às custas, a União é isenta de seu recolhimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2109**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001686-92.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-27.2010.403.6002) WILSON FERNANDO DE LIMA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JUSTICA PUBLICA**

Acolho a cota ministerial de fls. 38/39.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de objeto e pé dos autos em trâmite no Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS e da Justiça Federal de

Dourados/MS, informados nas fls. 17 e 40/41, bem como da certidão de antecedentes criminais do Instituto de Identificação do Mato Grosso do Sul.

**Expediente Nº 2110**

**ACAO PENAL**

**0003420-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCIO HENRIQUE BENITEZ(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ)

Tendo em vista a informação da prisão do réu Vanderlan Pereira Nunes à fl. 693/695, determino o desmembramento deste feito em relação ao corréu Marcio Henrique Benitez, mantendo-se a audiência designada na fl. 680, tão-somente, para este acusado. Depreque-se a citação e interrogatório do réu Vanderlan Pereira Nunes. Ao SEDI para fins de desmembramento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1538**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000943-50.2008.403.6003 (2008.60.03.000943-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X COMERCIAL MOTOTRES LTDA(MS010464 - HAMILTON GARCIA)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no campo referente ao exequente União (Fazenda Nacional). Libere-se a penhora de fl. 42/44. Oportunamente, sob cauteladas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2515**

**ACAO PENAL**

**0000838-72.2005.403.6005 (2005.60.05.000838-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSE BENTO MARQUES DE JESUS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

- fls. 204/223 e 230/234: a competência para processamento e julgamento da presente fica, por ora, fixada nesta Justiça Federal em Ponta Porã/MS, posto que, conforme se tira da peça acusatória e de mais elementos informativos constantes desta, o delito se deu no contexto da invasão de parte das terras da Fazenda Rincão Triunfo de Jesus (de propriedade do irmão do acusado JOSÉ BENTO, situada em Laguna Cara-pã/MS) por indígenas Guarani Kaiowá, os quais reivindicavam a área como ocupação tradicional de sua comunidade; - por sua vez, a alegação acerca de falta de justa causa igualmente não colhe no limiar desta ação penal, posto que inicialmente necessárias a coleta e análise das provas (a serem produzidas a tempo e modo) - conforme, aliás, reconhece o próprio acusado às fls. 221/222 - para, então, sob o crivo do contraditório e ampla defesa devidamente exercidos no bojo do processo legal, se proceder ao aprofundamento do exame do caso concreto. É de se ver, outrossim, que por ocasião do recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate - ou seja, para tanto basta que a peça inicial contenha indícios razoáveis de crime em tese e sua autoria (STJ - HC 8.556/RJ - 5ª Turma - j. 14.04.99 - DJ de 25.10.99, pág. 99 - Rel. Min. Edson Vidigal, in

Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, RT, 8ª edição, 2008, pág.714). Prossiga-se, pois, nos termos da Lei nº 11.689/2008. Intimem-se.

## Expediente Nº 2516

### INQUERITO POLICIAL

**0006115-30.2009.403.6005 (2009.60.05.006115-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JULIANO LEITE LOPES (MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

JULIANO LEITE LOPES, qualificado, foi denunciado pelo MPF, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, apresentando sua defesa prévia às fls. 99/105. Pede em sua defesa preliminar a concessão de liberdade provisória sem fiança, sob o argumento de que o réu preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, por ser primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito. Alega, ainda, que está caracterizado constrangimento ilegal por excesso de prazo na tramitação do processo, pois foi preso em 06/12/2009 e já passaram dois meses sem que se iniciasse a formação da culpa, o que é suficiente para determinar o relaxamento da prisão em flagrante. Com relação ao mérito, limitou-se a negar os fatos, não apontando nenhuma causa de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária. O Ministério Público Federal, por sua vez, pugna pelo indeferimento dos pedidos de liberdade provisória e de relaxamento da prisão em flagrante, bem como pelo recebimento da denúncia e regular prosseguimento do feito, tendo em vista a presença de robustos indícios de materialidade (fls. 112/120). Passo a decidir.

2. Inicialmente, quanto ao alegado excesso de prazo, anoto inexistir razão ao requerente. Do teor dos autos consta que JULIANO LEITE LOPES foi preso em flagrante no dia 06/12/2009 quando importava, transportava, trazia consigo e guardava 64kg (sessenta e quatro quilos) de MACONHA (fls. 02/03). O Inquérito Policial foi relatado aos 22/12/2009 (fls. 55/57), recebido pela Justiça Federal aos 29/12/2009 (fls. 59), regularmente dentro do prazo legal (30 dias). 3. O MPF ofertou denúncia aos 30/12/2009 (fls. 62/63), e aos 01/01/2010 foi determinada a notificação do acusado JULIANO LEITE LOPES (fls. 66), que foi cumprida no dia 02/02/2010 (fls. 90/91), ocasião em que o acusado informou já possuir advogado constituído. Contudo, os patronos do acusado não apresentaram a defesa preliminar no prazo legal, o que levou este Juízo a intimá-los novamente para tal fim aos 17/02/2010 (fls. 96), cumprido no dia 22/02/2010 (fls. 97). Ainda, assim, os patronos do acusado apenas retiraram os autos do cartório no dia 02/03/2010, devolvendo-os no dia 07/04/2010, ocasião em que apresentaram a defesa prévia do acusado. 4. Assim, ausente omissão ou negligência atribuível a este Juízo, é evidente a ausência do alegado excesso de prazo a justificar relaxamento de flagrante, o qual se encontra formalmente perfeito. Ademais, eventual retardamento dos atos processuais se deve exclusivamente à defesa do acusado, conforme supra. Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado. 5. Improcedente, também, é o pedido de liberdade provisória. Do auto de prisão em flagrante se extrai que o réu transportava grande quantidade de drogas (64 quilos de MACONHA), em compartimento adrede preparado sob o assoalho do porta-malas do veículo (fls. 85), constatando-se, portanto, a presença de indícios suficientes da autoria do réu JULIANO LEITE LOPES, com denúncia oferecida em seu desfavor (fls. 62/63), e prova da materialidade (fls. 12/13, 17 e 77/80), justificando a prisão para conveniência da instrução criminal, com o fito de se preservar todo o tipo de prova cuja arrecadação poderia ser frustrada neste momento, caso posto em liberdade e, ainda, para garantia da ordem pública, evitando a reiteração da prática delitiva, e, ainda, por se tratar de crime de tráfico internacional de drogas, extremamente prejudicial à sociedade. 6. Alie-se ao fato de que o réu possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho ou outro local, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia. 7. Por outro lado, anoto que a presença de bons antecedentes e trabalho e residência fixos não obsta a manutenção da prisão preventiva. (HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. 8. Ademais, nos termos do art. 44 da Lei 11.343/2006, o delito praticado, em tese, pelo réu JULIANO é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória. 9. Ante o exposto, indefiro os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória formulados pelo réu JULIANO LEITE LOPES e recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 10. Cite-se o réu, intimando-o da audiência para o seu interrogatório que designo para o dia 17/05/2010, às 14:30 horas, ocasião na qual será ouvida a testemunha comum GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, residente em Ponta Porã/MS. 11. Depreque-se

a inquirição da testemunha comum JOSELITO GOMES DE ANDRADE. 12. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 15. Intimem-se a defesa e o MPF.

#### **Expediente Nº 2517**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001810-37.2008.403.6005 (2008.60.05.001810-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JULIO CESAR DUARTE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X HUDSON ALVES RIBEIRO(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CELSO RODRIGUES(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

1. Ficam as defesas dos réus intimadas à apresentação de alegações finais, através de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3.

#### **Expediente Nº 2518**

##### **ACAO PENAL**

**0001406-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001406-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO HENRIQUE BASILIO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Intimem-se MPF e defesa para, no prazo de cinco (05) dias cada, apresetarem alegações finais. 2. Após, registrem-se os autos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 286**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001177-25.2005.403.6007 (2005.60.07.001177-9)** - ADENISALDO PEREIRA CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de desarquivamento do feito, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.Oportunamente, archive-se.

**0000023-98.2007.403.6007 (2007.60.07.000023-7)** - BALBINO SENA SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a manifestação de fl. 67, defiro a expedição dos devidos ofícios requisitórios.Intime-se. Cumpra-se.

**0000061-13.2007.403.6007 (2007.60.07.000061-4)** - MARIA VALDIRA VIEIRA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação judicial de fls. 97, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 09/06/10 às 15:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal.

**0000144-29.2007.403.6007 (2007.60.07.000144-8)** - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos em decisão.Considerando que já houve o cumprimento da obrigação pela ré, conforme informação de fls. 83/84, e que não foi objeto da ação o pedido de levantamento dos valores do FGTS atualizados, cabe ao autor, caso se enquadre nas hipóteses do art. 20 da Lei 8036/90, pleiteá-lo na via administrativa.Diante disso, intimem-se e após arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0000208-39.2007.403.6007 (2007.60.07.000208-8)** - JOSEFA MARIA DE LIMA(MS008272 - FABIA ELAINE DE

CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista ser legítimo o desconto dos valores já recebidos pela parte autora em virtude do benefício de amparo social ao idoso percebido pela autora no período de 18/04/2008 a 31/10/2009, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/106.

**0000285-48.2007.403.6007 (2007.60.07.000285-4)** - SILVANA FREITAS DE SOUZA(PR037234 - FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E PR040118 - SERGIO COSTA E PR040772 - JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA)

No instrumento de procuração acostado à fl. 12 não consta a outorga de poderes especiais para a renúncia de valores. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documento idôneo, com a outorga expressa de poderes para tal fim. Decorrido o prazo sem cumprimento da providência, expeça-se precatório para recebimento do montante integral dos valores devidos à parte autora, conforme cálculo de fls. 160/163. Por outro lado, cumprida a providência, proceda a Secretaria ao cálculo da dedução proporcional dos valores renunciados, intimando as partes do resultado. Não havendo discordância, expeça-se requisição de pequeno valor.

**0000456-05.2007.403.6007 (2007.60.07.000456-5)** - RAYMUNDO BARBOSA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de fl. 148, determinando a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 8.362,19 (oito mil trezentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; R\$ 3.583,79 (três mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos) a serem requisitados em destaque no montante principal, a título de honorários contratuais; e R\$ 1.174,39 (mil cento e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais. Intime-se a parte autora. Não havendo discordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, archive-se.

**0000511-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000511-9)** - DONIZETE BARBOSA(MS009061 - KARINA DALLA PRIA BALEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

**0000301-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000301-2)** - ANA MOTA CORREIA PEGO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 122, determinando a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 6.456,48 (seis mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; R\$ 2.767,06 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos) a serem requisitados em destaque no montante principal, a título de honorários contratuais; e R\$ 922,35 (novecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais. Intime-se a parte autora. Não havendo discordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, archive-se.

**0000355-31.2008.403.6007 (2008.60.07.000355-3)** - SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o art. 183 e parágrafos do Código de Processo Civil: .Art. 183: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. parágrafo 1º: Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. parágrafo 2º: Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Sendo assim, tendo em vista as informações do autor às fls. 163/166, restituo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da sentença de fl. 159/160, com fulcro no dispositivo supra-citado, alertando a Secretaria para que equívocos como o informado não mais ocorram.

**0000594-35.2008.403.6007 (2008.60.07.000594-0)** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitado pela parte autora, condicionado à substituição daqueles por fotocópias que deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a petição inicial, bem como o instrumento de procuração, não poderão ser desentranhados, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se. Oportunamente, archive-se.



**0000649-83.2008.403.6007 (2008.60.07.000649-9)** - ADILES DE OLIVEIRA ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000650-68.2008.403.6007 (2008.60.07.000650-5)** - ELIZAMA FELIX DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

**0000697-42.2008.403.6007 (2008.60.07.000697-9)** - RITA ANDRADE DE OLIVEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000700-94.2008.403.6007 (2008.60.07.000700-5)** - MARIA ALCIONE DE FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000038-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000038-6)** - JOVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 121, determinando a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) a serem requisitados em nome da parte autora; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) a serem requisitados em destaque no montante principal, a título de honorários contratuais; e R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais. Intime-se a parte autora. Não havendo discordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, archive-se.

**0000056-20.2009.403.6007 (2009.60.07.000056-8)** - VALDELIR VIEDA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor da parte autora, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Aguarde-se a disponibilização dos valores em favor do patrono. Oportunamente, archive-se.

**0000072-71.2009.403.6007 (2009.60.07.000072-6)** - JANDIRA PEREIRA DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao réu INSS que se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício percebido pela autora, bem como para condená-lo a restituir em favor da requerente os valores descontados do benefício de pensão por morte por ela percebido, incidindo sobre referido valor, uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme prevê o art. 1º-F Lei 9494/97. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) por cento sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, à contadoria para proceder a liquidação do julgado, expedindo-se, em seguida, o RPV respectivo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0000091-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000091-0)** - JOAO DALVINO PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 105, determinando a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 2.953,56 (dois mil novecentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta e seis centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; R\$ 1.265,81 (mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos) a serem requisitados em destaque no montante principal, a título de honorários contratuais; e R\$ 421,94 (quatrocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais. Intime-se a parte autora. Não havendo discordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, archive-se.

**0000093-47.2009.403.6007 (2009.60.07.000093-3)** - MARINITA MARIA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000156-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000156-1)** - PEDRO JOAO DA SILVA FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação da planilha de cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aludida planilha. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000181-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000181-0)** - JOSELINO LOPES DOS SANTOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS, ao se manifestar sobre o laudo médico, suscitou que o mesmo apresenta contradições, e é inconclusivo. E, ao analisar o laudo em questão, constata-se que assiste razão à autarquia-ré, eis que no primeiro laudo complementar o expert afirma que existe incapacidade laboral, embora baseando-se em um exame datado de 2006. Já no segundo laudo complementar, o perito afirma que os exames apresentados, que também datam de 2006 e 2007, são muito antigos, não sendo suficientes para determinar maiores detalhes a respeito do quadro clínico atual do periciado. Sendo assim, considerando-se que o primeiro laudo complementar também baseia-se em um exame realizado em 2006, e considerando ainda que o perito afirma que a incapacidade do autor é temporária, não há como se averiguar o quadro clínico do periciado atualmente através dos exames apresentados, já que, sendo a incapacidade temporária, esta já poderá ter findado. Sendo assim, defiro o pedido da autarquia em parte, determinando a intimação da parte autora para apresentar exames atualizados aptos a comprovarem o fato constitutivo de seu direito, alertando que o ônus de apresentar os exames médicos que atestem o seu atual quadro clínico, incumbe à parte autora, nos moldes do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual não pode ser transferido a este juízo. Em relação à realização de nova perícia, entendo não ser necessária, sendo razoável apenas a complementação do laudo pelo perito, caso a parte apresente novos exames.

**0000245-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000245-0)** - EDILENE VIEIRA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE VIEIRA DA SILVA SA

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000274-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000274-7)** - ALBERTO NONATO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 80/83, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

**0000297-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000297-8)** - NELSON PEREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 59/60, e considerando o despacho de fl. 57, nomeio o Dr. IGOR GARCIA DA SILVA, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Quesitos do Juízo às fls. 24/27, do INSS à fl.48 e da parte autora à fl. 29. Fica a Secretaria autorizada a marcar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(a) cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao assistente social. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000298-76.2009.403.6007 (2009.60.07.000298-0)** - JOSE MANOEL DE SAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 31/34, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

**0000317-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000317-0)** - FRANCISCA SALES DE ARRUDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 80/81, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

**0000319-52.2009.403.6007 (2009.60.07.000319-3)** - MARIA ANGELA DOS SANTOS ANTONIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em sua substituição, o dr. THIAGO DUQUE GRIPP, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Quesitos do autor à fl. 04/05, do juízo às fls. 81/83 e do INSS à fl. 90. As demais disposições de fls. 82/83 permanecem inalteradas.

**0000320-37.2009.403.6007 (2009.60.07.000320-0)** - PAULO ONUSZEZAK(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 115, determinando a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais) a serem requisitados em nome da parte autora; R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) a serem requisitados em destaque no montante principal, a título de honorários contratuais; e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais. Intime-se a parte autora. Não havendo discordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, arquite-se.

**0000326-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000326-0)** - MANOEL ROSA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 49/52, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 12/05/2010, às 17:30 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**0000336-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000336-3)** - MAURICIO ALVES DE SOUZA(MS013074 - EDUARDO

**RODRIGO FERRO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor na peça vestibular. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com vistas à realização do ato, instruindo-se com os documentos de praxe. Designo audiência para a tomada do depoimento pessoal da parte autora, a ser realizada no dia 9 de junho de 2010, às 13:00 hs, na Sede desta Subseção Judiciária. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000339-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000339-9) - LUCIANA ARAUJO DE SANTANA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em sua substituição, o dr. THIAGO DUQUE GRIPP, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Quesitos do autor à fl. 07 do juízo às fls. 29/32 e do INSS às fls. 37. As demais disposições de fls. 32 permanecem inalteradas.

**0000341-13.2009.403.6007 (2009.60.07.000341-7) - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em sua substituição, o dr. THIAGO DUQUE GRIPP, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Quesitos do autor à fl. 08, do juízo às fls. 38/41 e do INSS. às fls. 47. As demais disposições de fls. 41 permanecem inalteradas.

**0000358-49.2009.403.6007 (2009.60.07.000358-2) - MARIA BARCELOS FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a apresentação espontânea da planilha de cálculos pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aludida planilha. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000393-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000393-4) - JOSE FELIX DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 [cinco] dias, acerca da proposta de acordo elaborada pelo INSS.

**0000396-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000396-0) - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS011202 - DENISE PUCCINELLI E MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de determinar que a ré Caixa Econômica Federal proceda à assinatura dos convênios referentes aos planos de trabalho n. 0255.695-82, 0257.061-65, 0258.902-59 e 0266.865-74. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil. No caso, diante do cunho social das obras que envolvem os convênios objeto do pedido do autor e a importância de sua realização para o Município de Rio Verde, que não pode ser obstado por entrave burocrático que não guarda amparo expresso em lei, entendo que a procedência do pedido principal evidencia o relevante fundamento da demanda. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu dê início aos procedimentos para a assinatura dos planos de trabalho n. 0255.695-82, 0257.061-65, 0258.902-59 e 0266.865-74. Condono a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000411-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000411-2) - WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intime-se.

**0000432-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000432-0)** - ALAIDE PEREIRA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 89, determinando a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) a serem requisitados em nome da parte autora; R\$ 900,00 (novecentos reais) a serem requisitados em destaque no montante principal, a título de honorários contratuais; e R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais. Intime-se a parte autora. Não havendo discordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, archive-se.

**0000433-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000433-1)** - RAMONA MARLY NOGUEIRA SCHULTZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em sua substituição, o dr. THIAGO DUQUE GRIPP, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Quesitos do autor à fl. 07/08, do juízo às fls. 44/45 e sem quesitos do INSS. As demais disposições de fls. 44/45 permanecem inalteradas.

**0000451-12.2009.403.6007 (2009.60.07.000451-3)** - ANA ALICE FERREIRA DA LUZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fl. 40/43, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 13/05/2010, às 17:30 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**0000468-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000468-9)** - CEZARINA MARQUES COSTA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada à fl. 53, tendo em vista a natureza assistencial do benefício pleiteado, e determino o agendamento de nova data para a realização de perícia médica. Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o Dr. THIAGO DUQUE GRIPP, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprir o encargo. Quesitos do INSS às fls. 28/29, do juízo às fls. 30/31 e da parte autora à fl. 40. Fica a Secretaria autorizada a marcar data, hora e local para realização da perícia, devendo providenciar a intimação das partes, sendo que, desta vez, a parte autora deverá ser intimada por meio de Carta de Intimação, na qual constará a advertência de que o não comparecimento do(a) autor(a) acarretará a extinção do processo por abandono. As demais disposições de fls. 30/32, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intime-se. Cumpra-se.

**0000472-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000472-0)** - ARMINDO JESUS DOS SANTOS (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Acolho a justificativa apresentada à fl. 101/104, tendo em vista a natureza assistencial do benefício pleiteado. Defiro o agendamento de nova data para a realização de perícia médica, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte autora através de Carta de Intimação, na qual deverá constar a advertência de que o não comparecimento do(a) autor(a) acarretará a extinção do processo por abandono. 2) Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito nomeado nos autos, o perito THIAGO DUQUE GRIPP, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Quesitos do INSS às fls. 62 e 73; do juízo às fls. 46/47; sem quesitos da parte autora. As demais disposições de fls. 46/48 permanecem inalteradas.

**0000564-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000564-5)** - JORGE RUFINO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 118. Expeça-se a competente carta precatória, instruindo-a com os documentos necessários ao seu fiel cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000568-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000568-2)** - IRENE BATISTA DA ROCHA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu o comando de fl. 15, item 1, para sanar o vício da declaração de hipossuficiência não datada. Sendo assim, intime-se pessoalmente, pela última vez, a parte autora para, no prazo de 10 (dias), sanar a irregularidade, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem

prejuízo, designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, a ser realizada no dia 10/06/2010, às 14:00 horas no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Intimem-se as partes.

**0000569-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000569-4)** - SILVIO ALVES RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante da informação do INSS de que a parte autora já está recebendo o benefício desde 02/03/2010, intime-se a mesma para manifestar-se em réplica, acerca das afirmações do réu de fls. 17/20.

**0000572-40.2009.403.6007 (2009.60.07.000572-4)** - FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 23, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 10/06/10 às 11:00 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS.

**0000575-92.2009.403.6007 (2009.60.07.000575-0)** - DALVINA GONCALVES DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação judicial de fls. 21, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 10/06/10 às 10:00 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS.

**0000577-62.2009.403.6007 (2009.60.07.000577-3)** - MARIA ELENA DA SILVA LALIE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 18, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 10/06/10 às 15:00 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS.

**0000578-47.2009.403.6007 (2009.60.07.000578-5)** - BELIZIA LIRA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 20, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 10/06/10 às 12:00 horas, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS.

**0000590-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000590-6)** - LUZINETE FRANCISCO BARBOSA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 28, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 09/06/10 às 16:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal.

**0000593-16.2009.403.6007 (2009.60.07.000593-1)** - DORA DOS SANTOS RUFINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 26/27, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 30/04/2010, às 08:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**0000594-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000594-3)** - NATALINA VIEIRA LOPES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em sua substituição, o dr. THIAGO DUQUE GRIPP, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Quesitos do autor à fl. 07, do juízo às fls. 28/29 e sem quesitos do INSS. As demais disposições de fls. 28/29 permanecem inalteradas.

**0000629-58.2009.403.6007 (2009.60.07.000629-7)** - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em sua substituição, o dr. THIAGO DUQUE GRIPP, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Quesitos do autor à fl. 13, do juízo às fls. 41/43 e sem quesitos do INSS. As demais disposições de fls. 43 permanecem inalteradas.

**000029-03.2010.403.6007 (2010.60.07.000029-7) - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. O presente pedido - amparo social à pessoa idosa ou portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com endereço na Secretária, para a elaboração do laudo social e IGOR GARCIA DA SILVA, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para a realização da perícia médica. Arbitro os honorários da Assistente Social acima descrita em R\$ 200 (duzentos reais), conforme o valor máximo estabelecido na Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O assistente deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Quesitos do autor às fl. 05. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e o réu para, no mesmo prazo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, fica a Secretária autorizada a designar data para a perícia, devendo providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico,

ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao assistente. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000030-85.2010.403.6007 (2010.60.07.000030-3)** - ADAO EVANGELISTA DA CRUZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 2, 10 Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000084-51.2010.403.6007** - LUIZ CARLOS DE LIMA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em sua substituição, o dr. THIAGO DUQUE GRIPP, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Quesitos do juízo às fls. 38/39 e sem quesitos do INSS. As demais disposições de fls. 33 permanecem inalteradas.

**0000147-76.2010.403.6007** - GENI DE SOUZA GOMES SILVA (SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição da ação neste juízo, para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

**0000177-14.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE SONORA (MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a ré para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido urgente.

**0000179-81.2010.403.6007** - ADAO TEODORO DE QUEIROZ (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adão Teodoro de Queiroz em face da Fazenda Nacional, em que o autor pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da cobrança de contribuição social conhecida por FUNRURAL cumulada com repetição de indébito. Embasa sua pretensão, em apertada síntese, na inconstitucionalidade da exação. Juntou os documentos às fls. 10/46. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito do pedido. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que: (...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade



(existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E não é outra a situação do caso concreto em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. De fato, é sabido, e foi noticiado na inicial, que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Irrefutável, portanto, ao menos a plausibilidade da pretensão ajuizada, bem como a relevância dos fundamentos alegados, posto que a tese já foi acolhida no foro competente para a última palavra sobre a interpretação constitucional. E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, haja vista os notórios efeitos prejudiciais do conhecido solve et repete. Assim sendo, vislumbrando a presença da verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do impetrante. Considerando a informação da certidão retro, noticiando que o recolhimento das custas não foi realizado na Caixa Econômica Federal, o que descumpra determinação que preconiza o artigo 223, caput, do Provimento COGE n. 64/2005, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor cumpra referida disposição legal. Intimem-se com urgência. Cite-se a ré para oferecer resposta, no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000075-65.2005.403.6007 (2005.60.07.000075-7)** - MARIA NEUZA DA SILVA ALENCAR (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)  
Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

**0000439-37.2005.403.6007 (2005.60.07.000439-8)** - MARIA MADALENA DA SILVA X MAICON DIONES DA SILVA RIBEIRO (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)  
Defiro o pedido de desarquivamento do feito, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Oportunamente, archive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000283-10.2009.403.6007 (2009.60.07.000283-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0)) MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)  
Intime-se a embargada para que se manifeste, de forma expressa e no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a formalização de eventual composição extraprocessual, nos termos determinados pela r. decisão prolatada à fl. 83. Após a resposta, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000149-46.2010.403.6007 (2008.60.07.000699-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000699-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANTONIO CASTRO DE ARAUJO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)  
Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão

suspensos, trasladando cópia desta decisão a eles. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais. Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000375-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000375-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-97.2007.403.6007 (2007.60.07.000230-1)) DANILO MOTA (MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

I. Baixo os autos em diligência. II. Intime-se o embargante para que se manifeste sobre o interesse em continuar com a presente ação de embargos. III. Após, à conclusão Intimem-se. Cumpra-se.

**0000085-36.2010.403.6007 (2009.60.07.000616-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-59.2009.403.6007 (2009.60.07.000616-9)) ANACLETO FASSINA - ME (MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da fundamentação exposta, REJEITO LIMINARMENTE os embargos interpostos, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 1 do artigo 16 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação jurídica processual com a composição do pólo passivo pelo embargado. Sem condenação em custas, a teor do que prevê a Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para a Execução Fiscal nº 2009.60.07.000616-9. Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000581-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000581-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010390-76.2005.403.6000 (2005.60.00.010390-9)) ALFREDO CABREIRA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por ALFREDO CABREIRA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO, por meio da qual o autor pretende obter tutela jurisdicional objetivando a manutenção na posse de imóvel indisponibilizado nos autos da Ação Civil pública nº 2005.60.00.010390-9 (registro nº 128.598, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Campo Grande/MS). Afirma o embargante que adquiriu o bem, mediante contrato particular de compra e venda, no ano de 1999, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e em momento anterior ao ato judicial de constrição do imóvel, qual seja, 06/03/2007. Aduz turbação de seu direito, consoante regra do artigo 1.046, caput do Código de Processo Civil. Requereu o acolhimento liminar do pedido de manutenção na posse e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração ad e extra judicium e documentos (fls. 07/58). Às fls. 61/62, este juízo determinou ao requerente que emendasse a petição inicial, colacionando aos autos o original do contrato particular de compra e venda acostado às fls. 12/13; cópia integral do contrato firmado junto à entidade concessionária de fornecimento de serviços de água potável e esgoto, Águas Gariroba S/A, bem como certidão fornecida pela Prefeitura de campo Grande/MS informando o valor venal do imóvel à época da celebração da avença. A empresa concessionária, em atendimento a determinação judicial, enviou documentos, acostados às fls. 69/74. O embargante deixou transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da decisão exarada às fls. 61/62. Deprecada a intimação pessoal do requerente, para que desse provimento à determinação exarada pelo Juízo às fls. 61/62. O embargante manifestou-se à fl. 81. Acostou novos documentos às fls. 82/84. Os autos vieram conclusos. É relato do necessário. Segue a decisão. Deixo para analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária em momento oportuno. Os artigos 1050 e 1051 do Código de Processo Civil dispõem acerca dos requisitos que norteiam os embargos de terceiro. A teor de sua previsão, o pedido liminar em embargos requer a demonstração sumária da posse do embargante e da sua qualidade de terceiro. Logo, considerando os requisitos legais elencados, não vislumbro a presença do primeiro deles. Em que pese o Código Civil e o Superior Tribunal de Justiça resguardem o compromissário comprador de imóvel, o contrato de compra e venda, nos embargos de terceiro, constitui prova que pode ser ilidida por outros elementos de prova. Sob esse enfoque, a certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 80/verso constitui elemento apto a afastar a tese de que o embargante é possuidor do imóvel, vez que demonstrou que este reside em local diverso, e, além disso, não há alegações na inicial que apontem para a tese de que um terceiro estaria a exercer a posse em nome do embargante. Ante o exposto, vislumbrando a ausência de elementos aptos a demonstrar a posse sumária do embargante sobre o imóvel que aduz turbado, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Sem prejuízo da análise oportuna acerca da legitimidade da intervenção do MPF neste feito, citem-se os réus. Sem prejuízo, determino ao embargante que acoste aos autos o Contrato de Compromisso de Compra e Venda por ele celebrado aos 21/07/1999, em via original. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000672-29.2008.403.6007 (2008.60.07.000672-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALDEIR JOAQUIM DE

**ALENCAR(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)**

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, sem resolução do mérito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há penhora a ser levantada. Oportunamente, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000247-36.2007.403.6007 (2007.60.07.000247-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X DANILO MOTA**

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei, às expensas do executado. Levantem-se eventuais penhoras, intimando-se os depositários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000739-91.2008.403.6007 (2008.60.07.000739-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDIVAN PEREIRA DA COSTA(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES)**

À fl. 85, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655, do Código de Processo Civil e que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de Edivan Pereira da Costa, CPF nº 061.730.818-73, até o limite de R\$ 1.724,41 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos). Após, intime-se o exequente para manifestação. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000113-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000113-0) - DALVINA ROSA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão de fl. 254. Não havendo discordância, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.

**0000108-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000108-4) - NAEL GOMES DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)**

Tendo em vista que às fls. 188/191 foi juntada petição onde a parte autora afirma a concordância com os cálculos apresentados pelo contabilista, intime-se a parte autora para que esclareça a qual cálculo se refere a petição e informe se ratifica os seus termos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000118-65.2006.403.6007 (2006.60.07.000118-3) - ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)**

A executada, às fls. 239/240, noticia o pagamento dos honorários sucumbenciais e junta recibo para comprová-lo. Requer o recolhimento do mandado de penhora expedido e a extinção da ação. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se aos autos para prolação da sentença, uma vez que o valor depositado é mais que suficiente para quitação da dívida. Recolha-se o mandado de penhora e avaliação expedido às fls. 236/237, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000467-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-71.2009.403.6007 (2009.60.07.000363-6)) DARCÝ CORREA DOS SANTOS X RAFAEL ALVES CALDEIRA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X AMADOR JULIO DA SILVA**

Vistos em decisão. Em tempo, constatando que a lide envolve unicamente o interesse de particulares, verifico que falece competência à Justiça Federal para o seu julgamento, a teor do que prevê o art. 109, caput, da Constituição Federal. Em síntese, a questão versada nos autos não caracteriza nenhum interesse da União, ou outro órgão federal, capaz de justificar a fixação de competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. Diante da fundamentação exposta, determino a remessa dos autos à e. Justiça Estadual da Comarca de Coxim/MS, após as anotações de praxe,

cabendo àquele ilustre Juízo suscitar conflito de competência na hipótese de não concordar com a presente decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

#### **ACAO PENAL**

**0000419-12.2006.403.6007 (2006.60.07.000419-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)  
Em cumprimento à decisão proferida à fl. 1285, fica o advogado Dr. Luiz Gustavo Battaglin Maciel, OAB/MS nº 8195, intimado para apresentar alegações finais, em memoriais, em favor de seu constituinte, José Severino da Silva nos autos da ação penal nº 0000419-12.2006.403.6007 (antigo nº 2006.60.07.000419-6), nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP.

**0000380-78.2007.403.6007 (2007.60.07.000380-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ MARINI(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA)  
Defiro o pedido do Ministério Público Federal lançado às fls. 296/297, no que se refere ao re-interrogatório do acusado. Depreque-se. Intimem-se as partes.

**0007068-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007068-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS007564A - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA)

Nesta data, encaminho para publicação a decisão abaixo: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AFONSO ALVES DE OLIVEIRA e RONAN ANTÔNIO ELOI, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 149, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/12/2006 (fl. 106). Ronan Antônio Eloi ofereceu defesa preliminar à fl. 202, que foi recebida em 14/08/2009, à fl. 205. Afonso Alves de Oliveira, por sua vez, assistido por defensor constituído, apresentou, intempestivamente, a resposta ora acostada às fls. 237/239, em matéria de mérito, pugnando pela absolvição do acusado, sem arrolar testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Vejo, ainda, que a denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, de forma que não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural. A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Logo, o feito deve prosseguir. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas na inicial. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Coxim-MS, 26 de março de 2010. Fernando Marcelo Mendes Juiz Federal Do que para constar lavro o presente termo.